



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2012 – São Paulo, quarta-feira, 28 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-31.2010.403.6107 - ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUES - residente na Rua Humberto Bergamashi 1.258, bairro Planalto, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOfs. 74/75: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 07/12/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0002283-03.2011.403.6107 - EXPEDITO BALBINO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/12/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002571-48.2011.403.6107 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie

do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/12/2012, às 15:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002604-38.2011.403.6107 - MARIA SOLANGE FORCACIN(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/12/2012, às 16:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/221: reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fl. 215 para proceder a nova perícia médica. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/12/2012, às 16:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005591-7) - PAULO DAVI COSTA(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005591-62.2002.403.6107 Exequente: PAULO DAVI COSTA Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PAULO DAVI COSTA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009482-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009482-4) - VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009482-57.2003.403.6107Exequente: VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHOExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009626-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009626-2) - ELIEZER SOARES DA ROCHA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009626-31.2003.403.6107Exequente: ELIEZER SOARES DA ROCHAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELIEZER SOARES DA ROCHA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005461-04.2004.403.6107 (2004.61.07.005461-2) - RONALDO PAGAN X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATO PAGAN X ROSANGELA PAGAN STORTI X ROSEMEIRE PAGAN FERNANDES X REGIANE ANESIA PAGAN TOZADORE X HERANY BOTTURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005461-04.2004.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: RONALDO PAGAN e OUTROSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e realizou os depósitos judiciais.A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. Após alegações da parte autora, os autos tornaram à Contadoria para esclarecimentos.Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução.Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF às fls. 179/180 e 263/264 foram suficientes para cumprir integralmente a condenação estabelecida pelo acórdão de fls. 198. Ao cálculo foi excluída a conta de poupança 00059811, sendo este elaborado conforme a Resolução 242/01 do CJF.Justifica o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e os depósitos atenderam ao disposto no acórdão quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 274/279 (Esclarecimentos - fl. 289), que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença e do Acórdão prolatados. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 179/180 e 263, em favor da parte exequente, deduzido o calor excedente, nos termos dos Cálculos da Contadoria.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do saldo negativo, relativo a depósito feito a maior, conforme cálculo do contador, assim como do valor depositado em garantia - fl. 264.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-78.2006.403.6107 (2006.61.07.002936-5) - ADRIANO MORAES DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002936-78.2006.403.6107Exequente: ADRIANO MORAES DA SILVAExecutado: INSS-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ADRIANO MORAES DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008334-06.2006.403.6107 (2006.61.07.008334-7) - ADAO BOLOGNANI (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0008334-06.2006.403.6107 Exequente: ADÃO BOLOGNANI Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ADÃO BOLOGNANI em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012865-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012865-7) - ESTELITA PIMENTEL ALVES - INCAPAZ X ONOFRE ALVES (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº 0012865-04.2007.403.6107 Parte autora: ESTELITA PIMENTEL ALVES (INCAPAZ) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A.SENTENÇA ESTELITA PIMENTEL ALVES, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 20/06/1930, portadora da Cédula de Identidade RG 18.505.872-SSPSP e do CPF 225.200.118-66, filha de Arquimínio Pimentel e de Aurora Laranjeira Pimentel, representada por sua Curadora - Dra. MARISA LÁZARA DE GÓES, OAB/SP 275.758, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emendas à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. Juntou-se aos autos o Mandado de Interdição da autora. A parte autora informou nos autos sobre a concessão de Aposentadoria por Idade, em 24 de março de 2009. Manifestou-se o MPF. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 82 anos - nascida em 20/06/1930 - fl. 10, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, anteriormente à data da concessão do benefício previdenciário ocorrida em 24/03/2009. Na hipótese, é necessária a comprovação pelos meios adequados sobre a certeza e contemporaneidade dos fatos alegados, para fins de concessão do benefício assistencial.O laudo do Estudo Socioeconômico retrata a situação atual ou pouco remota, tendo em vista ter sido realizado em meados de maio de 2012, quando a autora já estava na titularidade dos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Idade, concedido com DIB em 24/03/2009, e de Pensão por Morte, com DIB fixada em 15/12/2009, perfazendo no total o valor correspondente a dois salários mínimos.Se, por um lado, a concessão do benefício retrocedido à data de 24/03/2009, se mostra inviável dada a ausência de prova da hipossuficiência no período, por outro, se considerado o período posterior a 24/03/2009, o pedido não encontra amparo no ordenamento jurídico, em face da impossibilidade da acumulação de benefício previdenciário e assistencial.De qualquer modo, a autora reside em imóvel próprio, guarnecido com móveis em bom estado de conservação. Observa-se, assim, que apesar da baixa renda, a parte autora vive de forma simples, mas sem passar necessidades.O benefício assistencial visa a atender às pessoas desamparadas, em situações excepcionais, que não estão em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Colhe-se dos autos que não é o caso presente, tanto mais considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004447-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004447-8) - ALENICE LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo as apelações interpostas pelos autores em ambos os efeitos.Vista as rés, CEF e EMGEA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005208-74.2008.403.6107 (2008.61.07.005208-6) - RICARDO BELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº 0005208-74.2008.403.6107Parte autora: RICARDO BELOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇARICARDO BELO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, deferida em 01/10/1986.Alega que fazia jus a referido benefício desde a data da concessão do auxílio-doença, em 15/02/1984, eis que nessa data já se encontrava total e permanentemente incapacitado.Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que entende devidas a título de aposentadoria por invalidez, desde a DIB do auxílio-doença que a precedeu. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a

prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Quando da especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se acerca do laudo do contador judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, extrai-se da inicial que a pretensão da parte autora está adstrita à revisão de sua aposentadoria, com a elevação do percentual da RMI para 100% do salário de benefício. Os quesitos que apresentou ao requerer a prova pericial contábil confirmam esse seu desejo (fls. 65/69). Desse modo, no caso em tela, é o caso de declarar, de ofício, a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Conforme ensina a jurisprudência dos tribunais, por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, transcrevo o julgado que adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Pleito de reintegração no cargo de técnico III do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE (fl. 97), ou pagamento complementar da indenização, sob o fundamento de que ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária - PDV (30.9.1999), o fez porque fora ofertado indenização de R\$ 30.000,00 (fl. 97), sendo que, quando do pagamento, recebeu apenas a importância de R\$ 16.914,45, que não interessa para fim de pedido de demissão. 2. A decadência é matéria de ordem pública, devendo ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da ação, independente de provocação da parte ou do interessado. 3. Tendo o autor ciência inequívoca dos efeitos do ato que o exonerou, a pedido, em 15.10.1999 - momento em que foi depositado o valor de R\$ 16.914,45 em sua conta corrente, referente ao pagamento da indenização respectiva (extrato bancário de fl. 77) - e sendo o presente mandado de segurança impetrado somente em 18.4.2000, forçoso reconhecer a decadência na espécie. 4. Ajuizado o mandado de segurança após o transcurso de prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato acoimado ilegal ou abusivo, impõe-se o reconhecimento da decadência, com esteio no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, e a conseqüente extinção do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 5. Apelação prejudicada. (AMS 200034000104805, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:219.) (destaquei) É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi deferida à parte autora em 01/10/1986 (fl. 29), e que a ação foi proposta em 27/05/2008, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, não há prova nos autos de que a demandante tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0) - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004981-50.2009.403.6107 (2009.61.07.004981-0) - WALTER DE CARVALHO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0004981-50.2009.403.6107 Exequente: WALTER DE CARVALHO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por WALTER DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007754-68.2009.403.6107 (2009.61.07.007754-3) - VALQUIRIA AGUIAR DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008320-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Ação Ordinária nº 0008320-17.2009.403.6107 Parte autora: UNIÃO FEDERAL Parte Ré: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB Sentença - Tipo ASENTENÇA A UNIÃO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, objetivando a anulação de ato administrativo consistente no Auto de Infração e Imposição de Penalidade e Multa nº 4A5207851. Para tanto, afirma que a ré, em 30 de junho de 2008, lavrou o Auto de Infração nº 520785 ao MF SRF08RFDRF em Araçatuba, em razão do veículo VW - Caminhão, placa CYN 8663 - Araçatuba-SP, que trafegava pela Rodovia SP-300 - Km 528,5, conduzido pelo Sr. Cláudio Violato, estar emitindo fumaça preta acima do padrão legal, com fulcro no artigo 32 do Regulamento da Lei nº 997, de 31/05/1976 (aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08/09/1976, alterado pelo Decreto nº 28.313, de 04/04/1988). Alega que, embora o veículo tenha sido submetido à análises técnicas que comprovaram a emissão de fumaça dentro dos padrões exigidos pela legislação vigente, a ré indeferiu seu pedido administrativo de redução da multa aplicada. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A União interpôs agravo na forma de instrumento, posteriormente convertido em agravo retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve aditamento da inicial. Citada, a CETESB apresentou contestação. As partes dispensaram a produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A controvérsia lançada nos autos está relacionada à apuração do fato de se saber se o veículo VW - Caminhão, placa CYN 8663 - Araçatuba-SP, que trafegava pela Rodovia SP-300 - Km 528,5 e conduzido pelo Sr. Cláudio Violato, estava emitindo fumaça preta acima do padrão legal. O fundamento legal para a autuação teve fulcro no artigo 32 do Regulamento da Lei nº 997, de 31/05/1976 (aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08/09/1976, alterado pelo Decreto nº 28.313, de 04/04/1988). Art. 32 - Nenhum veículo automotor de uso rodoviário com motor do ciclo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo emitindo poluentes pelo tubo de descarga: I - com densidade colorimétrica superior ao Padrão 2 da Escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos II - com níveis de opacidade superiores aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 8, de 31 de agosto de 1993, nº 16, de 13 de dezembro de 1995, e nº 251, de 7 de janeiro de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, avaliados pelo teste de aceleração livre descrito no Anexo 12. 1º - Para os veículos produzidos a partir da vigência da Resolução

nº 16, de 13 de dezembro de 1995, do CONAMA, ficam estabelecidos os limites máximos de opacidade apresentados no Anexo 13, até que os parâmetros para fins de controle da poluição por veículos em uso, publicados pelos fabricantes de veículos e motores, sejam consolidados, atualizados e divulgados pela CETESB.

2º - Caberá à CETESB, à Polícia Militar ou, mediante convênio, aos Municípios fazer cumprir as disposições deste artigo em todo o território do Estado, impondo aos infratores as penalidades previstas neste Regulamento.

3º - Não se aplica o disposto nos artigos 83, 87, 92, 94 e 98 deste Regulamento às infrações previstas neste artigo.

4º - Constatada a infração, os agentes de fiscalização lavrarão, no ato, AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a identificação do veículo, o local, a hora e data da infração, o Padrão da Escala Ringelmann observado ou, no caso dos testes de aceleração livre, o limite máximo vigente e o nível de opacidade medido, bem como a penalidade aplicada.

5º - No caso de veículos reprovados no teste de aceleração livre por itens que impeçam a avaliação do nível de opacidade, será emitida notificação indicando as desconformidades, devendo a comprovação da reparação, bem como do atendimento aos limites de opacidade vigentes, ser feita no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme diretrizes a serem expedidas pela CETESB.

6º - Ultrapassado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem a comprovação do atendimento aos limites e critérios vigentes, será lavrado AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a identificação do veículo, data, hora, local e número da notificação, bem como a indicação das desconformidades existentes no veículo que impossibilitaram a avaliação do nível de opacidade e da penalidade aplicada.

7º - Não será renovada a licença de trânsito de veículo em débito de multas impostas por infração das disposições deste artigo e do artigo 80.

ANEXO 13A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 54.487, DE 26 DE JUNHO DE 2009

LIMITES MÁXIMOS DE OPACIDADE EM ACELERAÇÃO LIVRE DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES DO CICLO DIESEL

Os limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos rodoviários automotores do ciclo Diesel apresentados na tabela são estabelecidos nas Resoluções 08/93, 16/95 e 251/99 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, como tetos do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para fins de controle de veículos em circulação. São utilizados na impossibilidade de identificação dos valores especificados pelos fabricantes para os veículos produzidos a partir da vigência da Resolução 16/95.

LIMITES DE OPACIDADE DE VEÍCULOS A DIESEL EM ACELERAÇÃO LIVRE

Ano-Modelo	Altitude	Opacidade (m-1)
1996 - 1999	Até 350 m	2,1
Acima de 350m	2,8	2000 e posteriores
Até 350 m	1,7	Acima de 350 m
2,3	Nota: Os limites se aplicam aos veículos posteriores à vigência da Resolução CONAMA 16/95. Os limites dos veículos fabricados até 1995 são os estabelecidos na Resolução CONAMA 251	

Observa-se no Relatório Técnico - fl. 28, que o veículo da Receita Federal, ano de fabricação 2001, em aceleração livre estava dentro dos limites de opacidade, tanto em relação às Especificações do Fabricante - Modelo 8.150, até 1,54 (m-1) - fl. 55, quanto em relação às normas da CETESB supramencionada, que indicam no Anexo 13 - supramencionado, que estabelece o limite de opacidade de 1,7.

O Princípio da Legalidade estrita, que rege o Poder Sancionatório da Administração, impede a responsabilização por infração que não esteja prevista em lei. Não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário. É o caso em exame, em que ficou comprovado que o veículo, após ser submetido aos exames necessários, emitia fumaça dentro dos níveis considerados normais pela legislação vigente.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o Auto de Infração - Imposição de Penalidade de Multa nº 520785, emitido em 30/06/2008, pelos agentes de fiscalização da parte ré - fl. 19. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009610-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009610-0) - DOZOLINA MOSCA GONCALVES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009610-67.2009.403.6107 Exequente: DOZOLINA MOSCA GONÇALVES Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DOZOLINA MOSCA GONÇALVES em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000326-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000326-4) - MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0000326-98.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA CONCEIÇÃO HONÓRIO Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS. Sobreveio a prolação de sentença que julgou procedente o pedido. Na fase da execução do julgado, a CEF informou nos autos que já houve saque na conta vinculada ao FGTS, comprovando a ocorrência por meio de documento. Por sua vez, a parte autora expressamente desistiu da ação, informando que, de fato, houve o resgate na conta vinculada ao FGTS, quando da aposentadoria da autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte autora realizou o saque na conta do FGTS, providência determinada pela sentença em execução. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-02.2010.403.6107 - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001723-95.2010.403.6107 - JOSEFA ALEXANDRE ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002088-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002600-35.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002619-41.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002770-07.2010.403.6107 Parte autora: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE e OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA A ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a vincular os produtores rurais (pessoas jurídicas) e associados da autora, a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, até que lei nova (constitucional) venha a regulamentar o tributo, cumulado com a repetição de indébito. Afirma, em síntese, que a exação é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo Retido. Manifestou-se a União sobre o pedido de antecipação da tutela, que também foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, após ser citada, a União apresentou contestação. Juntou-se aos autos cópia da decisão que

negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.870/1.994. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Ilegitimidade Passiva do INSS: Assiste razão ao INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam. O artigo 33 da Lei n. 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição ora questionada. Possui, assim, a União (Fazenda Nacional), exclusivamente, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 01/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito, em razão da inexigibilidade da exação, está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a vincular os produtores rurais (pessoas jurídicas) e associados da autora, a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, até que lei nova (constitucional) venha a regulamentar o tributo, cumulado com a repetição de indébito. Na sua redação original, o artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, tratava da exação em questão nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A questão cinge-se à cobrança de contribuição previdenciária sobre a industrialização de produção agrícola própria, de regramento estabelecido no artigo 25, 2º, da Lei nº 8.870/94, que alterou a Lei nº 8212/91. O tema em comento já foi pacificado por meio do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1103-1-DF, no qual restou decidida a inconstitucionalidade do dispositivo acima. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ADI. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE

AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) 1. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 2. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 3. Declarada a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00872413719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 97 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No entanto, em razão do resultado da análise da prejudicial de mérito conforme fundamentos lançados acima, que concluiu que a presente ação uma vez proposta em 01/06/2010, e, no caso, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, declarados inconstitucionais, o processo deve ser extinto, com o julgamento de improcedência do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, com o advento da Lei 10.256, de 09/07/2001, o artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, recebeu nova redação, in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Portanto, devida a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização do produto, tendo em vista que o fato gerador da contribuição em questão é a comercialização, portanto, é devida a incidência desta contribuição sobre a produção. Nesse contexto, afastam-se, também, quaisquer alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que foi editada na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, quando havia respaldo constitucional para instituir a referida exação. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva em relação ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002662-75.2010.403.6107 - DURVALINO BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002681-81.2010.403.6107 - JOAO DOS SANTOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002681-81.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO DOS SANTOS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOÃO DOS SANTOS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, além de violar o princípio da igualdade. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Inexistência de condição da ação A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista

para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do

adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002689-58.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002704-27.2010.403.6107 - CLAUDIO URBANO DE OLIVEIRA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002770-07.2010.403.6107 - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária nº 0002770-07.2010.403.6107Parte autora: LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARESParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇALAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre a produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, cumulada com a restituição das importâncias pagas a tal título.Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º

do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emendas à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial, que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Demais disso, não há referência na inicial quanto a Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS

PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos.As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica

suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002775-29.2010.403.6107 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002780-51.2010.403.6107 - MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JR (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002782-21.2010.403.6107 - NIVEA MARIA LOPES FERREIRA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002783-06.2010.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002783-06.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a adequação do valor dado à causa. Ao referido recurso foi negado seguimento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621

foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste,

assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002815-11.2010.403.6107 - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002815-11.2010.403.6107 Parte autora: IRINEU ZAGO e OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA IRINEU ZAGO e NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirmam que a exação é inconstitucional. Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Inexistência de condição da ação A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é

demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002828-10.2010.403.6107 - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002853-23.2010.403.6107 - FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA X SERGIO MARTINS VILLELA X VERA CRISTINA COSTA VILLELA X RICARDO COSTA VILLELA X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002853-23.2010.403.6107 Parte autora: FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA E OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA, SÉRGIO MARTINS VILLELA, VERA CRISTINA COSTA VILLELA, RICARDO COSTA VILLELA E FÁBIO ROOSEN RUNGE VILLELA, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntaram procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada

no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002859-30.2010.403.6107 - ALZIMAR RODRIGUES (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002881-88.2010.403.6107 - AMERICO ALVES DIAS(SP250564 - TIAGO MALFATI FAVARIN) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002881-88.2010.403.6107 Parte autora: AMÉRICO ALVES DIAS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA AMÉRICO ALVES DIAS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre a produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, cumulada com a restituição das importâncias pagas a tal título. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emendas à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial, que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afastou a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Demais disso, não há referência na inicial quanto a Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os

pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.) A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face

do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002927-77.2010.403.6107 - EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003386-79.2010.403.6107 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003450-89.2010.403.6107 - AIRTON EDGAR AUGUSTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende em termos de andamento do feito e produção de prova oral, considerando-se a certidão do oficial (fl. 215) de que não localizou as testemunhas ROSA e DONIZETE. Eventual fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração do advogado de que a parte/testemunha comparecerá independentemente de intimação. As eventuais substituições de testemunhas, nos casos específicos do artigo 408 do CPC, deve observar tempo hábil para a intimação e validação, ou seja, as partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0003503-70.2010.403.6107 - WALDEREZ TURINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003503-70.2010.403.6107 Exequente: WALDEREZ TURINI Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por WALDEREZ TURINI em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito

com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003580-79.2010.403.6107 - GENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003594-63.2010.403.6107 - MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004184-40.2010.403.6107 - ELENE D ALEXANDRE GOMES(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 39: defiro o pedido de apresentação da mídia de gravação, a ser efetivado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004721-36.2010.403.6107 - ERNESTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005868-97.2010.403.6107 - WILSON JUAREZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006077-66.2010.403.6107 - VALDOMIRO VIGNOTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000596-88.2011.403.6107 - MARIA DOMINGUES MATTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000598-58.2011.403.6107 - EULINA CARVALHO DA ROCHA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000909-49.2011.403.6107 - LUCIANA CIOFFI(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000909-49.2011.403.6107Parte Autora: LUCIANA CIOFFIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo CSENTENÇATrata-se de ação ajuizada por LUCIANA CIOFFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, eis que foi contratada pela empresa AVAL Administração de Cobrança e Cadastro Ltda., com registro em CTPS. Intimado, o INSS informou sua discordância do pedido, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.469/97, informando que a autora deveria renunciar do fundo de direito (fls. 97 e 104/105).Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. Instado a se manifestar a respeito, o INSS concordou com o pedido de desistência sob a condição de a autora renunciar ao direito em que se funda a ação, sob a alegação de que o artigo 3º da Lei nº 9.469/97, não reservou discricionariedade para o procurador judicial da Fazenda Pública concordar com o pedido de desistência de ação formulado posteriormente à apresentação da defesa.No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1162..FONTE_ REPUBLICACAO.) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001361-59.2011.403.6107 - FABIANA DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001361-59.2011.403.6107Parte demandante: FABIANA DE JESUS FERREIRA OLIVEIRAParte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇAFABIANA DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, adotando-se os parâmetros previstos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Afirma que, ao apurar a RMI do auxílio-doença, não foi aplicada a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tem em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora (fl. 06).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve aditamento à inicial.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos.Citado, o INSS apresentou contestação, alegou prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação.No caso em apreço, a parte autora é titular de auxílio-doença e sustenta ter havido equívoco na apuração da RMI do benefício, eis que não teria sido observada a regra descrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à percepção do benefício previdenciário. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito,

tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito.No caso em tela, pela simples aferição da carta de concessão do auxílio-doença deferido à parte autora (fls. 15/17), ao contrário do que afirma, vê-se que o INSS somente considerou os maiores salários de contribuição para apurar a RMI de aludido benefício. Portanto, não há o que reparar na conduta da Autarquia previdenciária, que agiu em conformidade com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002687-54.2011.403.6107 - WILSON LUIZ LOMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004644-90.2011.403.6107Parte autora: VERA LÚCIA DE ALMEIDA FABRÍCIOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAVERA LÚCIA DE ALMEIDA FABRÍCIO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário.Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas, a autora recolheu Imposto de Renda calculado sobre a totalidade do crédito, além da retenção na fonte realizada no momento do pagamento pelo INSS.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial.Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global.- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à

repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, quanto à incidência do Imposto de Renda em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas e relativas ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB nº 128.667.755-3, ocorrido em 31 de maio de 2006 - fl. 12.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011).Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000012-84.2012.403.6107 - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000012-84.2012.403.6107Parte autora: MAURO ROMUALDOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAMAURO ROMUALDO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário.Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas, a autora recolheu Imposto de Renda calculado sobre a totalidade do crédito, além da retenção na fonte realizada no momento do pagamento pelo INSS.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial.Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global.- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, quanto à incidência do Imposto de Renda em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas e relativas ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença - NB 105.344.020-8 e de Aposentadoria por Invalidez - NB 109.146.947-1.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011).Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000061-28.2012.403.6107 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

BALTASAR INÁCIO DA SILVA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário.Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas, pende sobre a parte autora a pretensão da Fazenda Nacional na retenção de Imposto de Renda no importe de R\$ 18.037,00.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial.Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, quanto à incidência do Imposto de Renda em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas e relativas

ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 145.231.765-5 - fl. 28. Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000119-31.2012.403.6107 - JOAO EDUARDO PERBONI - INCAPAZ X DAIANE MOTA DE OLIVEIRA ROSA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000119-31.2012.403.6107 Parte autora: JOÃO EDUARDO PERBONI - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOÃO EDUARDO PERBONI - INCAPAZ, representado por sua genitora, DAIANE MOTA DE OLIVEIRA ROSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS, contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, pois entende que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado. O Instituto réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. Sobre a qualidade de segurado dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. À época da reclusão (11/01/2011, fl. 22), o genitor do autor estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 19/11/2010 (fl. 38/39). Considerando-se que o autor é filho menor do segurado preso (fl. 10), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, é certo que o motivo pelo qual o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido não foi pela falta dessa característica, mas sim devido ao último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fl. 25). Nessa seara, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-

02359-08 PP-01536)O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 11 de janeiro de 2.011 (fl. 22). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 568, de 31 de dezembro de 2010 -, publicada no DOU de 03/01/2011, nos seguintes termos:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (destaquei)Ocorre que, na data do seu encarceramento, o instituidor do benefício encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda.Desse modo, ressaltando entendimento pessoal em sentido diverso, observo que a recentíssima jurisprudência do e. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - O INSS afirma nas razões recursais que o segurado foi recolhido à prisão em 09/01/2009 e insurge-se, no presente instrumento, apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. IV - Sustenta que a quantia recebida no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 955,79 foi superior ao limite legal de R\$ 710,08, previsto para o período de 01/03/2008 a 31/01/2009. V - Considerando a data informada pelas partes de que a reclusão deu-se em 09/01/2009, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que desenvolveu atividade de auxiliar operacional junto à empresa Multi Parceria Prestação de Serviços S/C Ltda., no período de 11/06/2007 a 13/10/2008. VI - Foi demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 21/01/1999 e 26/04/2000, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. VII - O segurado recebeu R\$ 955,79 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. VIII - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. IX - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. X - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...) XIII - Agravo não provido. (AI 00076838320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012. FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de baixa-renda não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de

auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. 12 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00243939120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012, FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido.Quanto à data de início do benefício, verifico que a parte autora formulou requerimento na via administrativa, em 08/02/2011 (fl. 25), portanto dentro do prazo de até 30 dias após a reclusão do segurado. Desse modo, o termo inicial do benefício deverá coincidir com o dia do encarceramento, (artigo 80 c.c 74 da Lei 8.213/91): 11/01/2011 (fls. 22/23).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por menor/incapaz, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional da Previdência Social, a implantar e pagar à parte autora o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, a contar da data do encarceramento: 11/01/2011 (fl. 22).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:i-) benefício a ser implantado: NB 25/154.451.297-7ii-) nome do segurado instituidor: TIAGO PERBONI AMADEUiii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusãoiv-) R.M.I.: a calcular pelo INSSv-) data do início do benefício: 11/01/2011 (encarceramento, fls. 23/23)Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1627/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09/11 e 25, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo.P. R. I.C.

0000568-86.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000568-86.2012.403.6107Parte Autora: FRANCISCA MARIA FERREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por FRANCISCA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de Amparo à Pessoa portadora de Deficiência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº 0003052-11.2011.403.6107, em trâmite nesta Vara Federal (fl. 16).Intimada para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao da ação supramencionada, a parte autora manteve-se silente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0003052-11.2011.403.6107, em trâmite nesta Vara Federal), e nela se verifica que os pedidos são idênticos ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto de ofício (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184).Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e parágrafo

3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000593-02.2012.403.6107 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000593-02.2012.403.6107Parte autora: JOSÉ LINO DO NASCIMENTOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAJOSÉ LINO DO NASCIMENTO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário.Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas, pende sobre a parte autora a pretensão da Fazenda Nacional na retenção de Imposto de Renda no importe de R\$ 13.579,62.Juntou procuração e documentos.Citada, a União apresentou contestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial.Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, quanto à incidência do Imposto de Renda em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas e relativas ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 135.312.425-5.Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000612-08.2012.403.6107 - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000612-08.2012.403.6107Parte autora: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAROMILDO OLIVEIRA DA SILVA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Para tanto, afirma que em razão de recebimento de verbas em reclamação trabalhista houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 30.134,22.Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende o autor ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos:1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam

tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência)3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Sem preliminares aduzidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente.Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios.O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas.Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por

ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2009 - Ano-Calendarário 2008, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 26/28. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/03/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista (Processo nº 01518-2001-056-15-00-5), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0000928-21.2012.403.6107 - GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000928-21.2012.403.6107PARTE AUTORA: GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo
ASENTENÇAGEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, cumulado com indenização por danos morais.Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, aduziu que o pedido é improcedente. Houve réplica.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.No que pertine à preliminar suscitada pelo INSS, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, na condição de órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social, efetuar o pagamento diretamente do salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante. Conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACAO CAUTELAR: AC 201103990470801 2011.03.99.047080-1, Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque).Rejeito, pois a preliminar suscitada.Passo à apreciação do mérito da pretensão.De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.O parto foi comprovado nos autos (fl. 18).Quanto à qualidade de segurada, em análise ao CNIS e CTPS (fls. 14/16 e 60), verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios anteriores ao nascimento de sua filha, ANNA LAURA GUSTAVO CRISTINO, de 01/08/2008 a 06/02/2009.A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe:Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...)Assim, considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de sua filha (08/11/2009), a parte autora ainda estava amparada pelo período de graça, eis que ainda não havia decorrido o prazo previsto no art. 15, 1, acima descrito.Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora.No entanto, no que pertine ao pedido de indenização por danos morais e materiais, não obstante a argumentação da parte demandante, resta inviável acolher esse seu pleito.O indeferimento do seu pedido, que é ato administrativo vinculado, por si só, não é suficiente para dar azo à condenação do INSS a indenizá-la por danos morais. Afora a narrativa contida na inicial quanto ao trâmite percorrido pela autora na defesa do seu direito, não foram carreadas aos autos provas das privações e de eventuais humilhações a que tenha sido submetida. Noutra viés, com a concessão deferida nesta sentença, a parte autora fará jus ao pagamento das parcelas devidas corrigidas até a data do efetivo pagamento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados da DER: 07/07/2010 (fl. 23).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1.634/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12 e 23, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.P. R. I.

0001375-09.2012.403.6107 - PEDRO DONIZETI PEREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001375-09.2012.403.6107Parte autora: PEDRO DONIZETI PEREIRAParte ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA PEDRO DONIZETI PEREIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial seja realizada conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto afirma que foi reclamante no processo trabalhista nº 01595.2006.073.15.00-2-RT, no qual houve a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 37.347,27. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é procedente. Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 16/09/2008.) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/05/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE

566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a incidência do imposto de renda devido em decorrência da ação trabalhista (Feito nº) quanto aos valores recebidos acumuladamente, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0002762-59.2012.403.6107 - JANDIRA ALVES OTA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002762-59.2012.403.6107Parte Autora: JANDIRA ALVES OTAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇAJANDIRA ALVES OTA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Para tanto, a parte autora afirma, em síntese, que é idosa e portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Observe que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, desde 05/12/2011 - afirmação à fl. 03, corroborada por extrato de pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.Com efeito, nos termos da legislação previdenciária, não é possível a cumulação do benefício da Assistência Social com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, conforme estabelece o artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, abaixo transcrito:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI No. 8.213/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Nos termos da legislação previdenciária, não é possível a cumulação do benefício da Assistência Social com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, conforme estabelece o artigo 20, 4o. da Lei n. 8.742/93. 2. Apelação improvida.(AC 00212082620024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:07/10/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Portanto, diante da vedação legal para a concessão de benefício assistencial à parte autora, uma vez que já percebe outro benefício, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, caput, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS(SP226123 - GABRIELA CORREA LEITE VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008002-39.2006.403.6107Exequente: MANOEL RODAS e OUTROExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MANOEL RODAS e OUTRO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003725-38.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0003725-38.2010.403.6107Exequente: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003885-63.2010.403.6107 - NEIVA APARECIDA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000687-81.2011.403.6107 - ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0002892-83.2011.403.6107Parte autora: JOSÉ CARLOS PASCHOALParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ CARLOS PASCHOAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas.Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O Instituto-réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação.Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais.O julgamento foi convertido em diligência.Prestados esclarecimentos pela parte autora, o INSS manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2010. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com provas documentais em nome do autor, tais como: certificado de dispensa de incorporação - contendo a informação dispensado em 1974 por ter sido excluído no excesso de contingente (fl. 10) -, e parte de sua CTPS (fl. 12). No caso destes autos, ainda que não tenha sido apresentada a integralidade da CTPS do autor - mesmo que intimado mais de uma vez nesse sentido, inclusive para apresentá-la em audiência -, verifico que a prova testemunhal foi firme e capaz de respaldar o pedido formulado na inicial. Nessa seara, consigno que as testemunhas ARMANDO DE SOUZA SALGADO e CÍCERA AURORA DA SILVA foram companheiras de trabalho do autor em atividades rurícolas. ARMANDO afirmou que trabalhou com o requerente nos últimos vinte anos, inclusive no mês de dezembro/2011. Por sua vez, CÍCERA, não obstante tenha parado de trabalhar há cerca de cinco anos, disse que é vizinha do demandante e o vê sair para a roça pela manhã e retornar no final da jornada, diariamente. Ambos asseguraram ao Juízo que o autor nunca exerceu atividade urbana. Por fim, a terceira testemunha, ADÃO PRETTE também disse que vê o autor saindo e retornando do trabalho na roça, praticamente todos os dias e, além disso, declarou que no final do ano passado (entre o Natal e o Ano Novo) contratou o requerente para trabalhar em sua horta. Assim, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que a parte autora, à época em que completou a idade mínima, estava efetivamente trabalhando na roça. Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo: 20/06/2011 (fl. 13). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER: 20/06/2011. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento

Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): JOSÉ CARLOS PASCHOALii-) benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 41/155.958.524-0)iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigentev-) data do início do benefício: 20/06/2011 (DER - fl. 13)Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1617/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09 e 13 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0003878-37.2011.403.6107 - FABIANA SOUZA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Processo nº 0003878-37.2011.403.6107Parte Autora: FABIANA SOUZA DOS SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROSENTENÇA TIPO ASENTENÇAFABIANA SOUZA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito até o implemento de sua maioridade.Sustenta que é filha de SEVERINO VICENTE DOS SANTOS, falecido em 18/08/2008 (certidão de óbito - fl. 29), e que naquela data era menor de 21 anos. Por isso, faz jus ao rateio da pensão por morte que foi deferida a corrê MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, com quem o de cujus era casado em segundas núpcias. Com a inicial apresentaram procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Em face dos embargos de declaração interpostos pela demandante, foi deferida a intimação do INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente.A autora interpôs Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente aos benefícios de pensão por morte (NB 21/153.833.324-1) e do Auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/545.409.267-0) requeridos pela autora.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê, MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS.O INSS forneceu cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/146.371.311-5) requerido pela corrê MARIA JOSÉ.A autora apresentou documentos novos relativos à ação de divórcio consensual promovida por seus genitores.O Instituto-réu contestou a ação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda.Decisão do Juízo acerca da desnecessidade de produção de prova oral, por se tratar de matéria unicamente de direito.A corrê MARIA JOSÉ ofereceu resposta, em síntese, sustentando no mérito a improcedência do pedido.Dada a oportunidade para apresentarem memoriais e contrarrazões de Agravo, nos termos da decisão de fl. 68, as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares.Considerando-se a data do óbito (fato gerador do direito reclamado nestes autos, 18/08/2008 - fl. 29) e a data em que a parte autora formulou o requerimento na via administrativa (10/11/2010, fl. 33), não há se falar em prescrição.Ademais, conforme prevê a legislação previdenciária, em relação à concessão de benefício, o fundo de direito não prescreve, somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedem o requerimento.No mérito, a questão está adstrita ao direito da demandante ao rateio do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito até o dia em que implementou a maioridade, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.Nessa seara, consta da certidão de óbito que, ao falecer, SEVERINO era casado em segundas núpcias com a corrê, MARIA JOSÉ, tendo sido ela mesma a declarante do óbito (fl. 29).Referido documento também consigna que a corrê e o de cujus não tiveram filhos, mas que, de seu primeiro casamento (com Dalva Francisca de Souza), ele deixou duas filhas: VIVIANE e FABIANA (autora), com 22 e 19 anos, respectivamente.De fato, FABIANA, nascida aos 29/05/1989 (fl. 26), para fins previdenciários, era menor de 21 anos na data do óbito de seu genitor, falecido em 18/08/2008.Desse modo, em conformidade com a legislação previdenciária vigente à época, a requerente e a corrê, MARIA JOSÉ, integravam o rol dos dependentes do de cujus na mesma categoria: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 - negritei).Ainda nessa seara, assim estabelece o art. 77 da LBPS:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (...) (negritei)Extrai-se da norma acima transcrita que, ao tempo do óbito, a pensão por morte poderia ter sido deferida à autora quanto à corrê, sendo o valor do benefício rateado entre ambas, até o advento da maioridade da demandante.Porém, a concessão do benefício de pensão por morte depende de requerimento da parte interessada perante a Autarquia Previdenciária.Por sua vez, o INSS não pode protelar a concessão do benefício por ausência de pleito de outro possível beneficiário/dependente. Veja-se, nesse sentido, a previsão do art. 76 da Lei nº 8.213/91:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela

falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) (negritei). Na presente demanda, verifico que a autora formulou o requerimento na via administrativa em 10/11/2010 (fl. 36). Por isso, eventual deferimento do pedido somente poderia adotar como termo inicial do benefício a data do referido requerimento, a teor do que dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nessa data (10/11/2010 - DER), porém, a requerente já havia implementado a maioria previdenciária. Se por um lado, a requerente preenchia os requisitos para o benefício de pensão por morte, na data do óbito de seu genitor, por outro, é certo que não formulou o requerimento no tempo devido, que lhe era favorável. Por essas razões, não há o que reparar na decisão administrativa que indeferiu o seu pleito. Ademais, segundo o art. 5º do Código Civil pátrio, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Assim, na data do óbito de seu genitor, a autora tinha todas as condições de fazer valer o seu direito, por sua própria iniciativa, inclusive sem a intervenção de curador ou tutor. Portanto, o decurso do tempo militou em seu desfavor, eis que ao formular o requerimento não mais era titular do direito que reclama na presente ação. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004407-56.2011.403.6107 - NEUSA PACE COELHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004551-30.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000797-46.2012.403.6107 - DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000797-46.2012.403.6107 Parte autora: DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou que inexistia requerimento de benefício previdenciário em nome da parte autora. O Instituto-réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições

mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2009. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome do autor. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento e CTPS. Também apresentou CTPS em nome próprio, sendo que em tal documento consta um único vínculo laboral como empregada doméstica (fl. 25). No caso destes autos, esse vínculo urbano anotado na CTPS na requerente, por si só, não tem o condão de descaracterizar o pleito apresentado na inicial, ante a sua curtíssima duração. Ademais, pela CTPS do marido da demandante, se verifica que ele se manteve laborando em atividade rural, sendo que essas informações também constam do CNIS. No que pertine à prova testemunhal, verifico que os depoimentos foram firmes e capazes de respaldar o pedido formulado na inicial. Nessa seara, consigno que as duas testemunhas ouvidas em Juízo - MARIA ELENA GARCIA DE GODOY e APARECIDA RODRIGUES GARDIM DISPOSTI - conhecem a autora há mais de vinte anos. Demonstraram conhecimento acerca das propriedades rurais onde ela morou e trabalhou, desde quando se casou até os dias atuais, inclusive quanto aos seus proprietários e tipos de cultura existentes nesses locais. Assim, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que a parte autora, à época em que completou a idade mínima, estava efetivamente trabalhando na roça. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação: 30/05/2012 (fl. 31). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da citação: 30/05/2012. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 30/05/2012 (citação - fl. 31) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM

ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1633/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10 e 37 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001721-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024017-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024017-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO)
Processo nº 0001721-91.2011.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 69. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001968-72.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-63.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001155-3) - JOSE ANTONIO AMORIM - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE AMORIM PERON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICHARDSON DE SOUSA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001155-31.2000.403.6107 Exequente: MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM e OUTRO Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM e OUTROS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005428-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005428-0) - CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X WILHIAM ALENCAR ALONSO(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILHIAM ALENCAR ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005428-53.2000.403.6107 Exequente: CÍCERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA e OUTRO Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo:

B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CÍCERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA e OUTRO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006952-80.2003.403.6107 (2003.61.07.006952-0) - JAIME ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006952-80.2003.403.6107 Exequente: JAIME ROCHA Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JAIME ROCHA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001538-67.2004.403.6107 (2004.61.07.001538-2) - EMILIA VIOTTO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIA VIOTTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001538-67.2004.403.6107 Exequente: EMÍLIA VIOTTO PEREIRA Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EMÍLIA VIOTTO PEREIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0025592-18.2005.403.0399 (2005.03.99.025592-6) - VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0025592-18.2005.403.0399 Exequente: VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002720-54.2005.403.6107 (2005.61.07.002720-0) - FELICISSIMO SOARES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ILDO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0002720-54.2005.403.6107 Parte Autora: FELICISSIMO SOARES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de

sentença. Intimado para apresentar cálculos de liquidação, o INSS informou que o requerente nada tem a receber e que, em razão da sucumbência recíproca, também não há honorários advocatícios a receber. Intimada pessoalmente, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora, intimada, não se manifestou. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0010866-50.2006.403.6107 (2006.61.07.010866-6) - ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010866-50.2006.403.6107 Exequente: ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009098-94.2003.403.6107 (2003.61.07.009098-3) - ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X YOSHIKAZU NAKASE (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZU NAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a quantia recolhida a fl. 280, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas complementares de apelação, até o total de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017. Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA). Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0009100-64.2003.403.6107 (2003.61.07.009100-8) - HONORINA FABBRI CARDASSI X MARLENE THERESINHA CARDASSI DOS SANTOS X MAURO SERGIO CARDASSI X FRANCISCO JOSE CARDASSI X LUCIANE APARECIDA CARDASSI X MARIA LUIZA CARDASSI SANCHES X FABRICIO GARCIA CARDASSI X MARLEY FERNANDES CARDASSI X MARCO ANTONIO CADASSI FILHO X GUSTAVO CARDASSI X GUILHERME CARDASSI (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HONORINA FABBRI CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0009100-64.2003.403.0399 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Impugnada: HONORINDA FABRI CARDASSI (sucieda por

MARLEY FERNANDES CARDASSI e OUTROS) Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A CEF manifestou concordância em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial, da mesma forma a parte autora também manifestou concordância. No entanto, aduziu que o c. STJ pacificou o entendimento de que é legal a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária, mesmo quando não expressamente discutido no decorrer do processo. Diante disso, afirmou que os cálculos apresentados pela CEF carecem da inclusão de tais expurgos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A questão levantada às fls. 216/218 pela parte exequente, demonstra sua pretensão em modificar a decisão transitada em julgado, compelindo este Juízo a reabrir a análise dos critérios de julgamento da lide, o que é defeso nesta fase processual. Portanto, o pedido da exequente conforme formulado não configura meio hábil para a rediscussão da matéria e especialmente para ser reconhecida a circunstância de tratar-se de fato consumado. Além disso, é defeso a parte querer rediscutir matéria decidida na fase de conhecimento, a cujo respeito se operou a preclusão. Observo, sobretudo, que a decisão transcrita está relacionada à repetição de indébito tributário, matéria alheia à discutida nos autos e relativa à própria aplicação dos expurgos inflacionários especificados na inicial - fl. 12. No caso presente, após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, apenas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial - fls. 148/150, que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença de fls. 78/84. De outro lado, a diferença entre os cálculos apresentados pela CEF - fls. 100/114 e da Contadoria Judicial é ínfima. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 148/150, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF - fls. 127 e 177, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008322-89.2006.403.6107 (2006.61.07.008322-0) - ALVINA FERREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP092782 - IEDA APARECIDA FERREIRA RODAS EL-KADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ALVINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação Ordinária nº 0008322-89.2006.403.6107 Parte Autora: ALVINA FERREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi intimado para apresentar cálculos de liquidação e informou que a requerente nada tem a receber a título de atrasados, haja vista tratar-se de averbação de tempo de serviço. Regularmente intimada pela Imprensa Oficial, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora, intimada, não se manifestou. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0012254-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012254-4) - FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Processo nº 0012254-17.2008.403.6107 Exequente: FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por WALTER DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001, tendo sido dada oportunidade para a parte autora manifestar-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 18/12/2001 (fls. 92/97 e 98). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, outros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 3702

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

INFORMAÇÃOJuntou-se à fl. 1113 petição da perita SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda SÃO LUCAS terão início no dia 12 de DEZEMBRO de 2012, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos da r. decisão de fls. 832/834, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.

Expediente Nº 3703

MANDADO DE SEGURANCA

0002604-04.2012.403.6107 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS

Processo nº 0002604-04.2012.4.03.6107Impetrante: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP e OUTROSentença Tipo: A.SENTENÇAJBS EMBALAGENS METALICAS LTDA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP e do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIO SEORT/DRF/CPS, para que seja determinado às autoridades coatoras prazo específico para homologação do crédito que possuem (processo administrativo nº 41113.64112.260407.1.1.01-2132) e para o respectivo pagamento daqueles que vierem a ser homologados. A impetrante alega que seu pedido de ressarcimento com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 foi protocolado há mais de cinco anos e que ainda não teria havido decisão administrativa.Sustenta que o tempo decorrido não é razoável frente aos princípios constitucionais da eficiência e ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A análise do pedido liminar foi postergada. As partes impetradas apresentaram informações.Foi dada vista ao Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.DECIDOAfasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada por parte das autoridades impetradas. Com efeito, não se pode exigir dos particulares que conheçam os órgãos internos da máquina administrativa, e a divisão de atribuições internas da pessoa jurídica não pode obstar a solução da demanda. De ver-se, ademais, que as autoridades impetradas encampam o ato impugnado e atacaram o mérito da causa.Igualmente no que toca à alegação de falta de causa de pedir, pois esta é verificável dos fatos e fundamentos jurídicos declinados na petição inicial.A impetrante sustenta, em síntese, que o processo administrativo nº 41113.64112.260407.1.1.01-2132 de ressarcimento com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 foi protocolado há mais de cinco anos e que ainda não teria havido decisão administrativa. Tal fato afrontaria à lei e à Constituição Federal, causando-lhe prejuízos.O pedido de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação PER/DCOMP 41113.64112.260407.1.1.01-2132 foi entregue em 26/04/2007, às 10:02:49 hs, como faz prova o documento de fl. 36.Em 18/07/2012, o pedido ainda estava em análise, como também faz prova o documento de fl. 48.As autoridades coatoras sustentam que a análise e a decisão do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, cumulado ou não com compensação de débitos são feitas por um sistema informatizado - Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC - por meio de análise automática das informações, emitindo despachos decisórios eletrônicos pelos quais os pedidos são deferidos ou indeferidos, total ou parcialmente.Assim, aduz que não teria ingerência sobre as decisões tomadas pelo Sistema.Sem razão, contudo, as autoridades coatoras.Não há se falar em decisão tomada por Sistema Eletrônico, uma vez que este é programado pelos agentes públicos que informam os parâmetros que devem ser utilizados pelo Sistema na análise dos dados inseridos em seu banco de dados. De ver-se que a parte impetrada afirma que o crédito foi reconhecido e que, talvez por questões operacionais, o crédito não foi depositado na época

devida e que já estaria liberado, mas ainda indisponível. Há, nesse sentido, verdadeiro reconhecimento do pedido no que toca com o atraso desarrazoado na resposta ao requerimento de ressarcimento, porquanto a única informação dada à impetrante era de que o pedido ainda estava sob análise. Igualmente quanto ao pagamento do crédito homologado, que, em razão do que afirma a parte impetrada ou seja, de que o crédito está liberado, não pode tardar, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência na Administração Pública. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar às autoridades coatoras que formalizem a já afirmada homologação do pedido da requerente (PA 41113.64112.260407.1.1.01-2132) em dez dias e, no mesmo prazo, disponibilizem o crédito correspondente. Pelas razões expostas, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada providências no sentido de concluir o processo administrativo (41113.64112.260407.1.1.01-2132 e depositar o valor devido à impetrante - fl. 75, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1712/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; Ofício nº 1713/2012-mag, ao Ilmo Sr Chefe do Serviço e Orientação Tributária em Araçatuba-SP, e Ofício nº 1714/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0003834-81.2012.403.6107 - CASTILHO PREFEITURA (SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003834-81.2012.403.6107 IMPETRANTE:
MUNICÍPIO DE CASTILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SP Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1728/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1729/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO
DESPACHO/OFÍCIOAÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011706-26.2007.403.6107 EXEQUENTE:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FIRMINO E SALVA LTDA E OUTRO Vistos. Foi expedida carta precatória à Comarca de Andradina para penhora de bens indicados pela CEF. Às fls. 291/366 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a impenhorabilidade do bem imóvel registrado sob número de matrícula 27.188 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina por se tratar de bem de família. Em suas razões alega que referido bem se originou da unificação das matrículas 10.411 e 9.159. A Caixa Econômica Federal discorda das alegações apresentadas pela parte executada por não constar averbação de construção de prédio residencial na matrícula sob nº 27.188. Às fls. 369 consta ofício da Comarca de Andradina solicitando a intimação da CEF para manifestação naquele Juízo acerca da penhora efetivada. Outrossim, em face da documentação acostada (fls. 319/322) e tendo em vista que não houve retorno da carta precatória nº 127/12 - processo 024.01.2012.005671-3 - nº ordem 723/2012, oficie-se à Comarca de Andradina solicitando constatar se a residência dos Executados está realmente dentro dos imóveis penhorados (matrículas 10.411 e 9.159, atualmente unificadas na matrícula nº 27.188 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP). Ressalte-se, ainda, que na fl. 319 já consta penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 27.188. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 1730/2012 ao Exmo Sr Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, com

endereço à Rua Paes Leme, nº 2052 - Stella Maris - Andradina/SP - CEP 16901-110. Científic(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8084

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal propôs ação civil pública em face de Castro Construtora e Incorporadora Ltda., por meio da qual pretende a condenação da ré: a) a realizar a reparação dos vícios construtivos existentes no empreendimento Residencial Jardim das Orquídeas I, quer na área externa dos blocos, quer nos diversos apartamentos que o compõem, tudo conforme discriminado nos Laudos de Vistoria acostados, vícios esses causadores de danos materiais e morais e descritos no item I - DOS FATOS, no prazo que vier a ser assinado, com a fixação de multa diária por eventual descumprimento, conforme previsto no artigo 11 da Lei 7.347/85; b) promover os reparos necessários em outros vícios ocultos que forem se apresentando no decorrer dessa ação civil pública, bem como naqueles porventura existentes nos apartamentos 224, 434, 604, 614, 802 e 804, que não puderam ser vistoriados pela ausência de seus arrendatários, tal como descrito no preâmbulo do Laudo de Vistoria específico; c) na eventual impossibilidade de atendimento aos pedidos acima pela ré, requer-se, então, a sua condenação em indenizar a Caixa pelos danos materiais decorrentes dos mesmos, advindos da má execução do contrato de empreitada, a serem apurados em perícia; d) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos aos moradores do residencial, em quantia a ser fixada por arbitramento; e) ao pagamento de indenização por danos morais à CEF, em quantia a ser fixada por arbitramento, pois a conduta da Construtora com absoluta certeza abalou a imagem da empresa pública perante os arrendatários. Requereu, ainda, a intimação do MPF, a publicação de edital na forma do artigo 94, da Lei 8.078/90 e a condenação acessória da ré, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/61. Edital de intimação às fls. 66/69. Mandado de citação negativo, fls. 73 e verso. A CEF requereu a expedição de ofícios à Receita Federal, Estadual e Municipal, na tentativa de busca de novo endereço para citação. Caso reste frustrada tal medida, requereu a citação por edital da ré, fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/87, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente pela extinção do processo sem a resolução do mérito, hipótese em que pugnou pela extração de cópia integral da presente demanda e remessa ao Parquet, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da Lei 7.347/85, para os fins previstos no art. 8º, 1º, da referida lei e eventual ajuizamento de Ação Civil Pública pelo órgão Ministerial. A CEF manifestou-se às fls. 89/187, requerendo o reconhecimento de eventual conexão com a ação civil pública nº 0000484-87.2009.403.6108, que tramita pela 1ª Vara Federal; a citação e intimação da ré e de seus sócios e designação de audiência de conciliação. Decisão às fls. 190/192 afastando a conexão e designando audiência de conciliação. Citação da empresa e dos sócios às fls. 204/205. Contestação da empresa Castro Construtora e Incorporadora Ltda. às fls. 208/284, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CEF e prescrição. No mérito, disse que em nova vistoria realizada pela CEF verificou-se que somente dois apartamentos precisam de reparos e que a pintura externa já foi realizada. Afirmou a inexistência de vícios e da alegada falha de execução de serviços e a inoccorrência de danos materiais e morais. Termo de audiência às fls. 286/289. A CEF apresentou réplica às fls. 291/292. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 294/296, requerendo o indeferimento das preliminares e defesas de mérito, bem como o saneamento do feito, inclusive com deliberação sobre a inclusão dos sócios e responsáveis técnicos no polo passivo e ainda, pela fixação dos pontos controvertidos, com expresse

acolhimento da inversão do ônus da prova, a ser suportada pelos réus, em favor dos consumidores (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Às fls. 297/298, requereu o esclarecimento da decisão de fls. 190/192, acerca da efetiva inclusão dos sócios no polo passivo, como litisconsortes, ao lado da Castro Construtora e Incorporadora Ltda., com o recebimento da petição de fls. 89/89v, como aditamento à inicial. Manifestou-se, ainda, sobre a proposta de transação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com razão o MPF, quanto à decisão de fls. 190/192, uma vez que a CEF requereu a citação dos sócios, tendo tal ato sido deferido, sem que, no entanto, tenha sido determinada a sua inclusão no polo passivo. Desta forma, recebo a petição da CEF de fls. 89/89v como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de ÉLCIO LUIS CASTRO, VIVIANE LAURA CANDIOTO E JORGE HIROFUMO OKAWA e certifique-se o decurso de prazo para contestações. Por outro lado, tenho por evidenciada a legitimidade da CEF para a propositura da presente, em vista do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, c.c. o art. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.188/2001. Quanto à alegada prescrição, entendo que o prazo de cinco anos previsto no artigo 618 do Código Civil é de garantia da obra, ou seja, refere-se à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança do trabalho realizado. Assim sendo, a conclusão que se chega é de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no parágrafo único do referido dispositivo legal, é somente para a garantia do executor da obra. Nada impede, entretanto, que o dono da obra, com base no cumprimento falho do contrato, postule a cobrança de indenização por perdas e danos, sendo necessária, neste caso, a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil por prática de ato ilícito. Corroborando tal entendimento, oportuno mencionar a lição de Arnaldo Wald, citado nos comentários ao artigo 618, do Código Civil, por Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes: A seu turno, e sob a égide do CC1916, Arnaldo Wald afirma que a responsabilidade do empreiteiro esta existe sem prejuízo da ação contratual com prazo prescricional de vinte anos que o dono tem contra o construtor. A garantia por cinco anos significa que durante o mencionado prazo, independentemente de qualquer prova de culpa, haverá responsabilidade do construtor. É um caso de culpa presumida, sem prejuízo do exercício posterior da ação provando-se a culpa do empreiteiro (Obrigações, p. 468). A Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim dispõe: Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. No entanto, em virtude da redução do prazo prescricional de vinte, para dez anos, pelo novo Código Civil, deverá ser este o prazo a ser observado, tendo-se em vista a data da entrega da obra. Neste sentido: AgRg no Ag 1208663 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0138037-3 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II. - Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição. Em prosseguimento, abra-se vista às partes para manifestação sobre as alegações do Ministério Público Federal acerca da proposta de acordo (fls. 297, verso e 298). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005351-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) P.E.F. DE CASTRO - ME(SP123802 - RODNEY SEGURA CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. P.E.F. de Castro - ME, com qualificação na inicial, ajuizou embargos de terceiro em face do Ministério Público Federal. Na presente ação, postula o embargante que sejam os bens liminarmente restituídos ao embargante na qualidade de possuidor dos bens descritos no Auto Circunstanciado para Fins de Interdição e Lacreção de estabelecimento que instrui a exordial, bem como restabelecer o estado quo ante (manutenção da posse das máquinas e restituição dos suplementos eletrônicos). De acordo com a certidão emitida pela secretaria a fl. 14, o embargante já opôs embargos de terceiro com pedido idêntico ao da presente ação (feito distribuído sob o nº. 0001446-81.2007.403.6108). Foram juntados às fls. 15 a 21, cópia da petição inicial e do despacho (conversão do julgamento em diligência) dos autos de nº. 0001446-81.2007.403.6108, que está tramitando perante este juízo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0001446-81.2007.403.6108, que tramita perante este juízo. Não permite o ordenamento processual que venha o demandante repetir a demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma quanto ao objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sendo debatido em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência do presente feito. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304875-49.1996.403.6108 (96.1304875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302866-17.1996.403.6108 (96.1302866-8)) ELETRO STAR DE BAURU LTDA - ME(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0007780-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-82.2000.403.6108 (2000.61.08.008407-3)) OSWALDO FURLAN(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP269277 - VINICIUS CARDOSO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciando-se pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0008974-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304924-56.1997.403.6108 (97.1304924-1)) BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fls. 106: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005773-11.2003.403.6108 (2003.61.08.005773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-30.1999.403.6108 (1999.61.08.000310-0)) SUPERMERCADO SAKATA LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1999.61.08.000310-0, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000115-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-86.2006.403.6108 (2006.61.08.001338-0)) LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAUJO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84: defiro os 10 (dez) dias de prazo, conforme o requerido. Fls. 84, 2º parágrafo: Anote-se. Apó, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007008-37.2008.403.6108 (2008.61.08.007008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003101-8)) LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCA LTDA-EPP(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Posto isso, rejeito a preliminar aduzida e no mérito, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-

15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) PAULO ROBERTO RETZ(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual; juntar cópia do auto de penhora, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC. Aguarde-se a resposta do ofício ao 1º CRI em Bauru/SP nos autos de execução fiscal, em apenso. Após, retornem cls.

0006147-46.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-60.1999.403.6108 (1999.61.08.006613-3)) BADIH KALIM MASSAAD - ESPOLIO (CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD)(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP286376 - VANESSA DE PADUA SOUTO PEREIRA E SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o embargante para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou autenticar sua autenticidade.

0006660-14.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301203-33.1996.403.6108 (96.1301203-6)) CINICIATO E CIA LTDA X JOAO MARCELINO LOPES X IRINEU BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, juntar cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, bem como autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

0006707-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-80.2002.403.6108 (2002.61.08.009295-9)) MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

(...) Diante disso, indefiro o pedido liminar. Intimem-se os embargantes para que regularizem sua representação processual, juntado instrumento procuratório. Sem prejuízo do quanto decidido, recebo os embargos à execução propostos, determinando, outrossim, a suspensão do andamento das ações executivas em apenso, autuadas sob o nº 2002.61.08.009295-9, 2002.61.08.009451-8 e 2002.61.08.009452-0. Fica, desde já, a embargada intimada para, querendo, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1304587-67.1997.403.6108 (97.1304587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301470-73.1994.403.6108 (94.1301470-1)) FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. FATIMA MARANGONI)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 941301470-1, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0010156-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-83.2000.403.6108 (2000.61.08.009655-5)) MIRIAN ELIAS DE SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para excluir da penhora do bem localizado no lote de terreno nº 07, do quarteirão nº 17, da 5ª Zona Urbana da cidade Três Lagoas/MS, matrícula nº 9.266, prosseguindo-se, quanto aos demais bens constritos nos autos principais, até seus posteriores termos e procedendo-se à devida comunicação da liberação do referido bem ao Cartório de Registro Imobiliário competente. Condeno a embargante em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa (O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de

compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi).No entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à embargante, fica a execução da sucumbência suspensa, até que haja prova de que esta perdeu a condição de necessitada.Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

1301017-78.1994.403.6108 (94.1301017-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 266, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1304157-52.1996.403.6108 (96.1304157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCIA CALCADOS LTDA X ALCEU PEREIRA FILHO X MARCIA DELLA BARBA PEREIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL referente à cobrança de multa por infração a dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.Atento aos ditames da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, observo que a competência da Justiça Especializada do Trabalho foi modificada, passando o artigo 114 da Constituição, a ter a seguinte redação:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...).A Emenda Constitucional nº 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não requerendo qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. A leitura do dispositivo acima citado revela que todas as ações que versem sobre penalidades administrativas impostas a empregadores por órgãos fiscalizadores das relações de trabalho passam a ser de competência da Justiça do Trabalho.Com efeito, a expressão ação deve ser entendida em seu sentido amplo, englobando ações executivas e os respectivos embargos, pois o dispositivo constitucional em comento não faz qualquer ressalva, não cabendo ao intérprete impor restrições não desejadas pelo legislador.Desse modo, o fato dos presentes autos terem por objeto a execução de débito de natureza fiscal não afasta a expressão do art. 114, VII, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.Corroborando tal entendimento transcrevo em parte R. decisão proferida pela eminente Desembargadora Cecília Marcondes: Com advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versam sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho competente (...).(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Processo:- Agravo nº 2004.03.00.060793-1, data: 10/03/2005).Assim, vê-se que a alteração de competência trazida no bojo da Emenda Constitucional Nº 45/2004 é em razão da matéria, portanto, revestindo-se de natureza absoluta, conforme dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil, caso em que o Juiz deve declará-la de ofício, sob pena de nulidade dos atos praticados.Diante do exposto, declino da competência pra processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.Desapense o presente feito da execução fiscal número 96.1304500-7, devolvendo-a ao arquivo sobrestado, com cópia desta decisão trasladada. Intime-se.

1304279-65.1996.403.6108 (96.1304279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA

Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Espólio, com a apresentação da exceção de pré-executividade, determino a substituição do co-executado José Aparecido Paleari pelo seu Espólio, encaminhando-se os autos ao SEDI para as alterações. Abra-se vista à União para dar prosseguimento ao feito.Traslade-se cópia

desta decisão para o processo nº 96.1300345-2.Intimem-se.

1305956-96.1997.403.6108 (97.1305956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MARRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lúdicos fundamentos.Abra-se vista à exequente.

1303151-39.1998.403.6108 (98.1303151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA) X ANTONIO APARECIDO MESQUITA X HERALDO CANHO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)
(...) Isso posto, rejeito a execução de pré-executividade oposta por HERALDO CANHO.Publique-se. Intimem-se.

1303376-59.1998.403.6108 (98.1303376-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAO PAULO CENTRO COMUNICACAO LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X KLEBER APARECIDO DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X NEWTON FRASCHETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)
Fls. 282: Considerando-se as fls. 136 e 139/141, junte a executada matrícula atualizada do imóvel nº 53.917, do 1º CRI de Bauru/SP.Após, apreciarei o quanto requerido.

0003729-24.2000.403.6108 (2000.61.08.003729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HOTPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X VANILDA PUREZA ZANCHETTA X VOLNEY ZANCHETTA(SP161298 - MARCELO EDUARDO CASEMIRO)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007734-89.2000.403.6108 (2000.61.08.007734-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ITAIPU BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X LUCIANA GOMES FERREIRA
Tópico final da decisão proferida. (...) Prossiga-se a execução tomando por base a nova CDA juntada nas folhas 311 a 319. Considerando que a substituição do título originário decorreu de entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado quanto à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.213/1991 (Súmula vinculante 08), descabida a condenação do erário ao pagamento de verba sucumbencial. Intimem-se..

0009187-22.2000.403.6108 (2000.61.08.009187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAUSA & EFEITO COMUNICACAO LTDA X MILTON FRANCISCO PUGA X CELSO DA SILVA X LUPERCIO ZAMPIERI PIRES(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO)
(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LUPÉRCIO ZAMPIERE PIRES.Junte-se aos seguintes processos esta decisão: n.º 2000.61.08.009187-9 E 2000.61.08.009218-5Publique-se. Intimem-se.

0007979-66.2001.403.6108 (2001.61.08.007979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CELSO CAMOLESI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 109, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0006975-23.2003.403.6108 (2003.61.08.006975-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X SIEGFRIED KARG FILHO X LUCIANA CRISTINA RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X SIEGFRIED KARG X DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG X KATHYE KARG SILVEIRA

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Luciana Cristina Rodrigues. Junte-se esta decisão nos processos nº 0006975-23.2003.403.6108 e nº 0006976-08.2003.403.6108. Publique-se. Intimem-se.

0001826-12.2004.403.6108 (2004.61.08.001826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito, os rejeito. Publique-se. Intimem-se.

0002878-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0005487-62.2005.403.6108 (2005.61.08.005487-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP013772 - HELY FELIPPE)

(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por LOJAS AMERICANAS S/A. Publique-se. Intimem-se.

0001454-92.2006.403.6108 (2006.61.08.001454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X C X O - SURFING LTDA. - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Tópico final da decisão proferida. (...) rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Determino seja dado normal prosseguimento ao feito. Intimem-se..

0006056-29.2006.403.6108 (2006.61.08.006056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SUAIDEN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

(...) Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Intimem-se.

0001989-84.2007.403.6108 (2007.61.08.001989-0) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X RUBENS CARMAGNANI JUNIOR

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por RUBENS CARMAGNANI JUNIOR.

0003394-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI - BAURU S/C. LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

(...) Isso posto, e considerando que a ação foi distribuída em 17 de abril de 2007 (folha 02) e o executado citado no dia 02 de maio de 2007 (folha 124), não tem cabimento cogitar sobre a ocorrência de prazo prescricional, motivo pelo qual, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004710-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO PADUA SIQUEIRA(SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO)

Tópico final da decisão. (...) rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sobreste-se o processo em arquivo até que haja a plena liquidação da obrigação tributária pendente, devendo a União informar ao juízo o

ocorrido. Intimem-se..

0004749-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATALIE CAMILLO DE OLIVEIRA AMARAL(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

NATALIE CAMILLO DE OLIVEIRA AMARAL, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da FAZENDA NACIONAL.A executada requereu o reconhecimento de pagamento parcial do crédito tributário cobrado em juízo e a redução da multa, fls. 12/16.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 20/38.A executada regularizou sua representação processual às fls.40/41.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A Excipiente alegou o pagamento dos valores cobrados na CDA, juntando documentos.A Fazenda Nacional comprovou que a compensação já foi realizada antes da inscrição do débito em dívida ativa, conforme fls. 25 e 28/37.Não tendo havido o pagamento, o débito remanescente foi inscrito em dívida ativa e foi proposta a execução fiscal.A CDA reveste-se dos elementos exigidos pela lei, gozando de presunção de liquidez e certeza, não tendo a excipiente apresentado provas que demovessem tal presunção.Por outro lado, não cabe a discussão acerca do acertamento da aplicação da multa em sede de exceção de pré-executividade, porque esse incidente processual se destina ao enfrentamento de questões de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo Juiz, ou seja, não é cabível em questões que demandam instrução probatória e análise documental mais rigorosa.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por NATALIE CAMILLO DE OLIVEIRA AMARAL.Publique-se. Intimem-se.

0007592-41.2007.403.6108 (2007.61.08.007592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X DANCIN DAYS MOTEL LTDA. X SYLVIO JOSE PEDROSO X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA (...) Assim, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil brasileiro, fica indeferido o pedido de exclusão do executado Paulo Roberto de Castro Segura do pólo passivo da ação.No mais, tendo em vista o quanto postulado pela União na folha 96, determino sejam os autos arquivados (baixa sobrestamento).Intimem-se.

0008731-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Visto em inspeção. Fls. 14: manifeste-se a executada. Ainda, providencie o subscritor de fls. 11 a juntada de instrumento procuratório. Em não havendo cumprimento de ambas as determinações supra: Determino, servindo-se cópia deste como mandado (nº _____/11 SF02): a) PENHORE bens do(s) executado(s), SAUL MATHEUS BERTOLACCINI, AV. N. SENHORA FÁTIMA, 4-86, APTO 140, BAURU/SP, tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado, se imóvel; b) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depo sitário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; c) INTIME o(a) executado(a), bem como seu cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; d) AVALIE o bem penhorado; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto (art. 14, Lei 6.830/80), ressaltando que a constrição judicial não é impeditiva do licenciamento; Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique o oficial de justiça, se a executada tratar-se de empresa, se a mesma permanece em atividade. Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Sirva-se cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0009753-19.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA RUTE SOUZA DONATO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por ANA RUTE SOUZA DONATO.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8123

MONITORIA

0007282-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 184/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0007284-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELE FERNANDES DANIEL PAULO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 185/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0007287-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DANIEL GARCIA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 187/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0007291-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR GOMES CATHARINO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 186/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0007293-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS OTAVIO CHAVES

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0087/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 088/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0007383-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO APARECIDO MAZIERO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou

oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 188/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0007386-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RICARDO MODESTO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 189/2012-SM02/RNE_ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

Expediente Nº 8126

MANDADO DE SEGURANCA

0005469-94.2012.403.6108 - LIEGE DE LOURDES MARTINS(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Fl. 91: tendo em vista o termo de fl. 88 ser datado de 28/09/2012, quando ainda estava em curso o prazo (cf. certidão de fl. 87, restituiu o prazo pelo número de dias faltantes à IASCJ. Intime-se.

Expediente Nº 8128

ACAO PENAL

1300953-97.1996.403.6108 (96.1300953-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO BAILO GOMES(Proc. RANOLFO ALVES)

Fl. 1148: Ante a concordância do Parquet, defiro a retirada dos bens que se encontram no depósito da Polícia Federal em Bauru/SP, pelo acusado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos. No silêncio, fica desde já autorizada a destruição dos objetos mencionados pela autoridade policial. Cópia do presente despacho servirá de: MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 186/2012-SC02/CES ao réu OSVALDO BAILO GOMES, com endereço na Rua Caetano Sampieri, 5-69, Vila Universitária, ou Avenida Pedro de Toledo 4-41. Publique-se o

expediente retro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1147: Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre a testemunha não inquirida e o Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 1143/1146.

0007007-67.1999.403.6108 (1999.61.08.007007-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ONIVAL SAIA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)
Nos termos da Portaria nº 49/2011, ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes.

0008758-55.2000.403.6108 (2000.61.08.008758-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO IVALE JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ARMANDO GONCALVES

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. Intimem-se.

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 444/454, 461/466 e 716, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 1340. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 170 e 304) e nas defesas preliminares (fls. 454, 465, 716). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se o despacho retro. Fls. 738/739: Nomeie o Dr. ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR, OAB/SP25759, com endereço na Rua AFONSO PENA, 5-3, JD. BELA VISTA, 3222-3729, como defensor dativo do acusado ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL, intimando-o do presente despacho. Os honorários advocatícios serão requisitados após o trânsito em julgado da ação. Cópia de presente despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 235/2012-SC02/CES ao defensor acima mencionado e para a Dra. Daniela Oliveira Alvarez Montassier, OAB/SP 238.985, Rua Ignácio Alexandre Nasralla, 3-44, V. Riachuelo, cep 170170-260, fone. 30169456/32277689/97356308, Bauru/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 8130

MONITORIA

0007583-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

DELIBERADO EM AUDIENCIA Em 22 de novembro de 2012, às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo, estiveram presentes a autora Caixa Econômica Federal - CEF, neste ato representada pelo preposto, Senhor João Vicente Pietrucci, RG nº 17.770.837, SSP/SP, CPF nº 073.994.968-38, acompanhado pelo advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, ausente o réu, Valdir Coelho de Oliveira, bem como ausente o seu advogado constituído, Dr. Gustavo Antonio Casarim, OAB/SP nº 246.083. Dada palavra ao advogado da parte autora (CEF), assim se manifestou: M.M. Juiz, informa que o valor atualizado da dívida, posicionado para 21/11/2012, é de R\$ 16.734,46 (dezesseis mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo que, para quitação até o dia 28/12/2012, a Caixa Econômica Federal aceita a importância de R\$ 6.128,79 (seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), para pagamento à vista, ou, com parcelamento, em até 13 (treze) meses, com entrada de R\$ 1.522,88 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) e mais 12 (doze) prestações de R\$ 430,35 (quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), cuja aceitação pela parte ré deverá acontecer até o dia 10/12/2012. Devendo a parte ré procurar a Caixa Econômica Federal, na Avenida Nações Unidas, nº 7-40, 4º andar. Os valores acima apresentados, com desconto, fazem parte da

Campanha de Recuperação de Crédito. A Caixa Econômica federal requer a juntada de substabelecimento, Carta de preposição e Planilha Demonstrativa de Débito. Pelo MM. Juiz foi dito que: Apesar de a parte ré e seu advogado serem devidamente notificados, para a audiência de tentativa de conciliação, os mesmos deixaram de comparecer. Contudo, diante da nova proposta apresentada pela parte autora, nesta audiência, conforme supracitada, determino que a parte ré se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a mesma. Providencie a Secretaria a notificação da parte ré, com urgência, diante do lapso temporal da proposta efetuada. No silêncio, voltem os autos conclusos. Defiro a juntada dos substabelecimento, carta de preposição e planilha demonstrativa de débito. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor da presente sentença. Nada mais. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo.

Expediente Nº 8132

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-07.2012.403.6108 - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar proposta com o fim de garantir o juízo com relação à futura execução fiscal. Diz o autor que possui um débito tributário formalizado através do processo administrativo nº 10825.0002.803/2005-71, perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de auto de infração que a Receita Federal lavrou contra a Requerente, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ sobre o chamado lucros inflacionário, relativamente aos anos calendários de 2000 e 2001, onde estão sendo exigidos os seguintes valores: principal de R\$18.714,65; multa de 75% e juros SELIC, totalizando R\$70.721,20. Alega que esta situação lhe traz prejuízos, já que não pode obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Oferece em caução, para futura penhora, um bem imóvel (sala de uso comercial nº 235, localizada no 2º pavimento do empreendimento Edifício Mirante do Sol, situado na Rua Alberto Segala, nº 1-75, matrícula nº 88.660, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, avaliado em R\$107.820,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Postergada a apreciação da liminar às fls. 40. A Autora requereu que a Fazenda requerida fosse intimada para se pronunciar em prazo mais curto, fls. 43/44, o que foi indeferido às fls. 46. A União ofertou contestação às fls. 50/54, alegando a impossibilidade de se caucionar débitos não inscritos em dívida ativa da União e pedindo a improcedência da demanda. Intimado, fls. 57, o Autor se manifestou e juntou documentos às fls. 60/64. É o relatório. Decido. O pedido de liminar deduzido pela parte autora merece acolhimento. Consoante demonstram os documentos juntados aos autos, a parte autora, apesar de possuir débito tributário não solvido, ainda não inscrito em dívida ativa na data da propositura da demanda, mas que foi inscrito em dívida ativa no dia 12/09/2012 (fl. 63), não está sendo demandada, via executivo fiscal, para o seu pagamento por parte da ré até o momento. Os demais débitos, conforme documentos juntados, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa (fl. 62). Por outro lado, é cediço que, a existência de débitos tributários não adimplidos inviabiliza a obtenção de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), documento este cuja falta de acesso pode gerar embaraços ao contribuinte pessoa jurídica, caso dos autos. Desta feita, e tendo em vista que a iniciativa de garantir o débito tributário por parte do sujeito passivo da respectiva obrigação, através da penhora judicial, mostra-se inviabilizada, ante a inexistência de ação executiva, aforada por parte do fisco credor, como também que não é plausível, à vista da ordenação constitucional vigente, pautada, dentre outros, pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV), inviabilizar o desempenho das finalidades institucionais da parte autora, é de se dar acolhimento ao pedido de liminar. Esse também é o entendimento prevalente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Administrativo e Tributário. Ação Cautelar. Certidão Positiva com efeitos de negativa. Prestação de Caução Fidejussória. Viabilidade. Agravo Provido. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda, cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e dessa Corte. Agravo Provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento n.º 228.728 - processo n.º 2.005.030.0006837-4 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Juiz Nelson dos Santos; data da decisão: 14.06.2.005 - DJU de 24 de junho de 2.005. Portanto, estando provado que o valor de avaliação do bem cuja dação em caução é postulada supera o valor do débito tributário, defiro o pedido de liminar para o efeito de: (a) - tomar em caução o bem imóvel descrito no documento de folhas 26, lavrando-se, para tanto, o respectivo termo por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo figurar como depositário do bem um dos administradores da sociedade (fls. 19) - A admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AG - Agravo de Instrumento 255.434 - processo n.º 2005.030.0096470-7 - SP; Primeira Turma Julgadora;

Juíza Vesna Kolmar; data da decisão: 13.06.2.006; DJU de 20.07.2006) e; (b) - determinar ao réu que expeça, em favor do autor, certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), desde que a única objeção existente seja o débito tributário mencionados na lide. Intimem-se as partes. Por fim, quanto ao termo de prevenção de fls. 35/37, a futura execução fiscal deverá seguir em conjunto com a ação anulatória nº 0005293-18.2012.403.6108, em vista da conexão. Assim, entendo que esta cautelar que visa garantir a execução, também deva ser pensada ao referido processo. Intimem-se.

Expediente Nº 8133

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0006455-48.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO MACIEL DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 01/06/06, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o requerido não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 16/06/2012. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Fundamento e Decido. Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art. 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda. Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que, na forma prevista na cláusula 20, item II, abre ensejo à rescisão do acordo. Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois o requerido foi validamente notificado para desocupação do imóvel em 26 de junho de 2.012 (fl. 25), tendo sido a ação judicial aforada em 19 de setembro de 2.012 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e previamente descrito no instrumento carreado às folhas 15/20, qual seja: unidade autônoma sob 22, localizada no 2º Pavimento, do Bloco I, do Condomínio Residencial Tuiuti, situado na Cidade de Botucatu, na Rua Coronel Fonseca, n.º 2.041.. Depreque-se a reintegração da posse ao Juízo de Botucatu, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo deprecado dita providência. Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8134

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA 0007402-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930- 04.2012.403.6108) MOACIR DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELIPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Vistos, etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em face de MOACIR DOS SANTOS, PHELIPE GENERO e VINICIUS LEONARDO GALLI, sob as razões, em síntese, de que são primários, possuem endereço fixo e não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado; que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Inicial às fls. 02/13. Juntou documentos 14/43 e 54/61. O Ministério Público Federal às fls. 63/65 opinou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos autos n.º 0006930-04.2012.403.6108, em síntese, deram-se, *ipsis verbis*: ...Dessa feita, diante da inexistência de comprovante de residência fixa, comprovante de ocupação lícita e de indícios de grupo dedicado ao transporte de mercadoria descaminhada de origem estrangeira, estratagema escamoteado por meio de falsificação de documentos e camuflagem do veículo de transporte por meio de pintura de conhecido fabricante de colchões, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados com fulcro nos artigos 310, II, 311 e 312, todos do CPP... Pensa o Estado-juiz que, a par de os acusados terem residência fixa, ocupação lícita e não ostentar condenação com trânsito em julgado, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhes a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o modus operandi da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com a utilização de caminhão dissimulado com logotipo da empresa Castor de colchões e de outros veículos, além da utilização de documentos falsos da empresa UMAFLEX para proporcionar o cometimento da infração penal de descaminho (aproximadamente 500 quinhentas caixas de cigarro), dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, mantenho a decisão à fl. 27 (autos n.º 0006930-04.2012.403.6108), pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se. Bauru, 26 de novembro de 2012.
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008610-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE E SP202208 - DARIO PRADO FIGUEIREDO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 233/233VERSO, INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA/SP: Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária pelos representantes da Prefeitura Municipal de Louveira. Os débitos consubstanciados nas LDCs nº 35.181.242-3 e 35.386.362-9 foram parcelados, tendo sido declarada a suspensão do processo, nos termos da decisão de fls. 138. Com a notícia de pagamento integral da dívida apurada na LDC nº 35.181.242-3, este Juízo declarou a extinção da punibilidade às fls. 211/212, ficando no aguardo de informações quanto ao débito remanescente. O ofício encartado às fls. 230 informou a liquidação dos débitos da LDC nº 35.386.362-9, motivo pelo qual o Parquet Federal postulou pela extinção da punibilidade às fls. 233. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos remanescentes encontram-se liquidados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos delitivos apurados nestes autos, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X MANOEL ELESBAO DOS SANTOS(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

DESPACHO DE FL. 599: Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado MANOEL, não havendo testemunhas arroladas pelas demais partes, designo o dia 04 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão interrogadas as réus SEBASTIANA e VERA LUCIA. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Notifique-se o Ofendido. I. DESPACHO DE FL. 601: Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Manoel Elesbão dos Santos, oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 596) para que informe sobre o cumprimento das condições. No caso de cumprimento regular das condições, providencie a Secretaria o desmembramento do processo em relação ao mencionado réu, com sua exclusão do pólo passivo desta, informando a alteração ao Juízo fiscalizador. Se, por ventura, informado o descumprimento, tornem conclusos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 599, providenciando a intimação dos defensores constituídos das partes do ato designado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006150-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006150-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 237/238: Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Considerando a data do óbito informado à fl. 238, publique-se novamente a sentença proferida nestes autos em nome do novo patrono. Após, cumpra-se integralmente a parte final da sentença de fl. 233. I.

0002600-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002600-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Considerando a certidão supra, determino nova e derradeira intimação da defesa comum dos réus Orestes e Renato, para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, sob pena de multa, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias em relação aos réus absolvidos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos réus condenados, com suas razões apresentadas às fls. 1084/1104. I.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI X MARIA ESTELA DA SILVA X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA

O Ministério Público Federal denunciou CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN e MARIA ESTELA DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 333 do Código Penal, bem como artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, MARIA DE FÁTIMA SAVIOLI ANGELIERI, como incurso nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 e IZILDINHA ALARCON LINARES e RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, como incurso nas penas dos artigos 317 e 288 ambos do Código Penal, bem como artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Dada oportunidade à acusada IZILDINHA ALARCON LINARES para manifestação, nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou a defesa preliminar de fls. 121/136. O órgão ministerial manifestou-se sobre as alegações contidas na referida peça processual às fls. 147/148, postulando pelo imediato recebimento da denúncia. No tocante às questões suscitadas pela defesa da ré Izildinha, na fase do artigo 514 do CPP, observo o seguinte: I - BIS IN IDEM Não prosperam as alegações acerca da ocorrência de bis in idem. Conforme destacado na inicial acusatória: "...a presente denúncia resume-se apenas à persecução dos fatos relacionados ao Convênio nº 2292/2003 entre o MINISTÉRIO DA SAÚDE e a CASA DO CAMINHO DE INDAIATUBA/SP (fls. 96). Dessa forma, analisando o teor da sentença encartada às fls. 137/141, é possível afastar a ocorrência de bis in idem em relação à ação penal que tramitou perante o Juízo Federal Criminal da 7ª Vara de Cuiabá/MT, uma vez que os fatos delitivos relativos à fraude à licitação ali tratados relacionam-se à Prefeitura Municipal de Itatiba/SP. II - PRESCRIÇÃO Com exceção do crime de quadrilha, cuja prescrição será

logo adiante declarada, afastando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às demais condutas delituosas imputadas à Izildinha. Diante das penas máximas em abstrato do crime da Lei de Licitações, bem como daquele previsto no artigo 317, do Código Penal, não restam ultrapassados os respectivos lapsos prescricionais de 16 e 12 anos. Ressalto, por oportuno, a inaplicabilidade da prescrição em perspectiva, uma vez que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III - INÉPCIA DA INICIAL Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito e serão analisadas em momento oportuno. Passo, agora, a analisar os requisitos da denúncia. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, com exceção do artigo 288 do Código Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. No que diz respeito à ocorrência da prescrição do artigo 288, do Código Penal, faz-se necessário tecer os seguintes esclarecimentos. Embora não haja indicação de uma data específica acerca do esquema delituoso apurado nos presentes autos, é certo que a denúncia contextualiza os fatos, em âmbito nacional, a partir do trabalho de investigação realizado pela Controladoria Geral da União, consolidado na Nota Técnica nº 1484, de outubro de 2004. Na seqüência, a denúncia esclarece que em 31.12.2003 celebrou-se o convênio fraudulento entre o Ministério da Saúde e a Casa do Caminho de Indaiatuba, retratado nestes autos. Aduz, ainda, que: ...Sem a realização de qualquer procedimento licitatório e seguindo as instruções recebidas de Rubeneuton Lima através de Izildinha Alarcon Linares, Maria de Fátima Savioli adquiriu, na data de 25/06/2004, diretamente da empresa PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a unidade móvel, no valor integral do convênio, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 58 do Apenso I). O valor foi sacado da conta na data de 15/07/2004 através da compensação de cheque (fls. 63). (fls. 98). Diante de tais considerações e considerando que o prazo prescricional para o crime de quadrilha é de 08 (oito) anos, eis que sua pena máxima é de 03 (três) anos de reclusão, pode-se concluir que transcorreu tal lapso prescricional entre os fatos em questão e a presente data. Destarte, declaro a A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de IZILDINHA ALARCON LINARES e RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, em relação ao CRIME DE QUADRILHA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV do Código Penal e, por consequência, REJEITO A DENÚNCIA em relação às imputações nela contidas acerca da prática do crime de quadrilha por Izildinha e Rubeneuton, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal c.c. artigo 397, IV, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES (SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA PAULA MAGATTI ALVES (SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CINTHIA MACERON (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS (ORDEM: RÉ CINTIA SEGUIDA DE SANDRO E ANA): Fls. 1169/1170: Defiro. Intime-se a defesa dos réus na ordem requerida, para que apresentem memoriais sucessivamente. Após, nada mais havendo, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8130

ACAO PENAL

0013564-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013564-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMAURI DE CAMARGO MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X STELLA DE SOUZA ARANHA MOREIRA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, perpetrado, em tese, por AMAURI DE CAMARGO MOREIRA. De acordo com a notícia que o débito descrito na denúncia encontra-se parcelado, conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, às fls. 235, o Ministério Público Federal e a defesa manifestam-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, em relação ao parcelamento incluso na Lei nº 11.941/09 (dívida nº 37.145.240-6). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho o pedido da defesa e a manifestação ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 8131

ACAO PENAL

0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Joaquim Simões Filho às fls. 648. Às razões e contrarrazões. Façam-se as comunicações e anotações de praxe em relação ao réu Carlos Alberto de Medeiros Dutra. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa do réu Joaquim Simões Filho as razões de apelação, no prazo legal.. Pa 1,10

Expediente Nº 8132

EXECUCAO DA PENA

0016056-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária vencidas a partir de agosto de 2012.

Expediente Nº 8133

ACAO PENAL

0011403-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Foi expedida em 26/11/2012 carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Valinhos/SP, para oitiva da testemunha comum José Eduardo Vicente.

Expediente Nº 8134

ACAO PENAL

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Ante a informação acerca da impossibilidade de realização da oitiva da testemunha de defesa GILSON

MOREIRA RODRIGUES, cujo endereço fica na cidade de Mauá/SP, conforme informação contida no correio eletrônico enviado pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Mauá/SP para realização da oitiva da testemunha supracitada, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 840/2012 AO JUÍZO FEDERAL DE MAUÁ/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA GILSON MOREIRA RODRIGUES.

Expediente Nº 8135

EXECUCAO DA PENA

0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)
Dê-se vista à defesa do laudo de fls. 208/220, após tornem conclusos.

Expediente Nº 8136

ACAO PENAL

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)
Apresente a Defesa do réu Paulo Sérgio Ribeiro da Fonseca as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 8137

ACAO PENAL

0000385-58.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA(SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8138

ACAO PENAL

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Fls. 721/726: No que se refere ao laudo médico psiquiátrico juntado pelo órgão ministerial e impugnado pela defesa, consigno que, em surgindo eventual dúvida sobre a capacidade de entendimento do acusado, o mérito da juntada do referido documento, bem como a possibilidade de sua utilização ou não como meio de prova, serão analisados oportunamente, não havendo razão, por ora, para seu desentranhamento. Em relação à complementação do laudo pericial 5676/2008, considerando a pertinente observação dos peritos às fls. 642/643 e a insistência da defesa em ver suas questões esclarecidas, determino à defesa que faça a adequação de seu pedido à realidade do laudo que pretende ver esclarecido, posto que, nos termos do pedido de fls. 464, a resposta aos quesitos se referem especificamente aos objetos recolhidos durante a apreensão. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. Ciência ao MPF de fls. 738/741. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Mongaguá (fl. 716-v), bem como o cumprimento integral da carta precatória em andamento na Subseção Judiciária de Santos (fl. 735).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8180

MONITORIA

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 351/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:FABRICIO LEITE DE ANDRADE: Rua Onorio Novachi, nº 198, Bairro Jardim Hubert, Indaiatuba/SP, CEP 13.345-806.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

0013849-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários

advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 352/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:JOSE APARECIDO DE SOUZA: Rua Linunciata Tancler Minioli, nº 86, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP, CEP 13.343-710.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

0013853-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO VICENTE DO NASCIMENTO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 346/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:CRISTIANO VICENTE DO NASCIMENTO: Rua Antonia Maria da Silva, 249, Jardim Brasília, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13.238-096.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e

diligências devidas no Juízo Deprecado. Intimem-se as partes.

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 348/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Itatiba/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO: MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO: Rua Dr. Nelson de Carvalho Pinto, nº 593 - Jardim Alto da Santa Cruz, Itatiba/SP, CEP 13.251-54. 7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Intimem-se as partes.

0013871-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE CRISTINA POLESSI

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 347/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Itatiba/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO: MICHELE CRISTINA POLESSI: Rua Ângelo de Oliveira, nº 46, Jardim Nice, Itatiba/SP, CEP 13.251-410. 7. Não sendo

encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 342/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Monte Mor, SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS: Rua Rafael Dias, 139, Jd. C. Dourados, Monte Mor/SP, CEP 13.190-000.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os em embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

0013880-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR JOSE NOGUEIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se

realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 343/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:EDMAR JOSE NOGUEIRA: Rua José Roberto Pires de Camargo, nº 67, Bairro Núcleo Residencial, Indaiatuba/SP, CEP 13.337-144.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 345/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Capivari/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO: Rua Guilherme Stenico, nº 697, Bairro Santo Antonio, Capivari/SP, CEP 13.360-00.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na

Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Intimem-se as partes.

0013890-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO LADISLAU

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 344/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Artur Nogueira/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO: DIOGO LADISLAU: Rua Ernesto Tagliari, nº 1791, Bairro Jardim Paes, Artur Nogueira/SP, CEP 13.160-00. 7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Intimem-se as partes.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 349/2012, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência

designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:CHEVERTON ESPIRITO SANTO: Rua Antonio Canteli, nº 755, Bairro Jardim Morada, Indaiatuba/SP, CEP 13.348-38.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/01/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5869

DESAPROPRIACAO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que ainda não ocorreu a citação de todos os desapropriados incluídos no pólo passivo, muitos dos quais são falecidos e que estão representados por seus herdeiros.Entretanto, a certidão de fls. 60 revela que, em 02 de maio de 1977, foi averbada perante a transcrição de nº 13.595, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o contrato de compromisso com Massayuki Sato, celebrado em 10/12/1964. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação dos alienantes ou de seus herdeiros no feito, pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado.Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra, firmado em 10/12/1964, sem que o adquirente tenha providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes.Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado.A propósito da regularidade da alienação, constato que, dentre os bens arrolados nos autos do inventário de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, em 1982, não consta o imóvel objeto da presente ação (fls. 91/98), o que sinaliza pelo aperfeiçoamento do negócio jurídico.Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas o adquirente MASSAYUKI SATO.Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE Renato Marcos V. Funari, Elzira Funari, Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, Heloisa Clotilde Rabello de Resende, Luso da Rocha Ventura, Brasília Grazia Martorano Ventura e Letícia Funari, julgando o feito, em relação a estes, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC.Ao Sedi para as providências necessárias.Após, considerando que o réu foi citado por edital e, diante de seu silêncio, bem como em razão da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União (DPU), determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como Curador Especial do réu acima referido, nos termos do

artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014144-26.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO

Defiro o pedido da União de exclusão do CPF do requerido Sabastião Cândido Pinto, uma vez ter este informado não ser proprietário do imóvel objeto da ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Após, expeça-se edital de citação, conforme requerido, sendo o autor intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA)

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Fls. 143: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. (EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA)

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Ante a certidão do anverso, dando conta de que não houve manifestação do réu depois de citado, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os cálculos atualizados do valor do débito, no prazo de cinco dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória para intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0001027-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO DORETTI MONTEIRO

Ante a certidão do anverso, dando conta de que não houve manifestação do réu depois de citado, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os cálculos atualizados do valor do débito, no prazo de cinco dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória para intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIANA COIMBRA

Fls. 42: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.[*o edital foi expedido; vista dos autos à CEF para as providências legais*]

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 342 e 343/2012, expedida (s) em 19 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 126.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP134394 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) IRB - BRASIL

RESSEGUROS S/A, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 181/2012 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 26/11/2012 (data de expedição).

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 527: defiro.Suspendo, assim, o presente feito nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil.Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Fls. 272/273. Considerando que o autor não cumpriu a parte final da decisão de fls. 257/258, deixando de promover o depósito integral do montante exigido à disposição desta Justiça, revogo a antecipação de tutela deferida.Intimem-se. Prossiga-se.

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 185/188: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003981-50.2011.403.6105 - ROSIANE CRISTINA TURIN(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 138/213 e 214/222, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS(SP218286 - LAVINIA IERVOLINO ROSSINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006500-61.2012.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008445-83.2012.403.6105 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009704-16.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO X GENIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA

SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X JOSE WILLIAN ISLER X FATIMA CLAUDINEIA SANCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEY MARIA SANCINI X WANDERLEI PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011240-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 349/2012, expedida (s) em 24 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 80.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento à inicial. Certifique a secretaria, nestes autos e na ação principal (processo n.º 0002179-85.2009.403.6105), a distribuição por dependência. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à Embargante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, notadamente os documentos de fls. 13/62 da ação principal. Cumprida a determinação, intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (ATT. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Fls. 109 e 112: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos relativos à condenação do INSS em honorários advocatícios. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Antes de ser dado cumprimento ao acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 739, proferido nos autos da ação ordinária em apenso. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido

em 29 de outubro próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 221.

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Fls. 59: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD REALIZADO).

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista ao impetrante sobre as alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 466, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4547

MONITORIA

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 92/93 expeçam-se cartas precatórias para intimação do executado, conforme endereços indicados, nos termos do despacho de fls. 53.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada das Cartas Precatórias expedidas e distribuição junto aos Juízos competentes, instruindo-se-as com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto aos Juízos competentes.Após a retirada das referidas Cartas Precatórias, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010572-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAULO CORTEZ

Fls.68: expeça-se o mandado de pagamento a parte ré, através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 340/344, ao fundamento de existência de omissão porquanto não apreciada a questão do ressarcimento expresso das despesas com a perícia já paga pela Embargante, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Entendo assistir razão à Embargante. Com efeito, conquanto tenha sido determinada pela sentença a condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, restou omissa ao não mencionar expressamente a condenação dos autores ao ressarcimento da verba pericial. Verifica-se, assim, constar no julgado em comento a omissão apontada pela Embargante. Todavia, sendo os autores beneficiários da gratuidade de justiça, deverá permanecer suspensa a execução também em relação à referida verba, vez que a norma especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, dispõe que o benefício da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. 1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade. 2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador. 3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado. 4. Agravo Regimental provido. (AGA 200602740729, STJ, 2ª Turma, v.u., rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 12.02.2008, pág.01) Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de complementar o dispositivo da sentença de fls. 340/344 no ponto em comento, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Custas e honorários, periciais e advocatícios, pelos autores, fixada a verba honorária, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, que também deverá ser ressarcida da parte da despesa pericial que adiantou, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE PEDRO DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/11/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o Réu condenado a reconhecer todo o tempo especial pleiteado no presente feito, com a respectiva conversão em tempo comum, para o fim de que seja recalculado o tempo de serviço/contribuição total com a consequente revisão da renda mensal do benefício concedido. Para tanto, esclarece o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2008, NB nº 42/142.882.020-2, o qual foi deferido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, haja vista que sobre esta não incide o fator previdenciário, considerando o direito adquirido à melhor prestação. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/73. O Juízo, às fls. 76, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 83/89vº, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 91/161, juntou cópia do Procedimento Administrativo. Réplica às fls. 168/177. Às fls. 179/192 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 194/202, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 206, e INSS, à f. 210). Em vista das alegações da parte autora, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 211), que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados de fls. 194/202. Intimado, o Autor reiterou sua manifestação de f. 206 (f. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a

documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, ácido clorídrico, metanol, bisfenol e fenol). Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos, no que tange ao período de 21/05/1979 a 07/03/1980, que ficou o Autor sujeito a ruído de

94 dB, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 58/60 e às fls. 135/136vº do Procedimento Administrativo, pelo que comprovado referido tempo especial.No que tange ao período de 17/03/1980 a 24/03/2010, comprova o Autor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 61/63 e 137/139 dos autos do Procedimento Administrativo, que esteve exposto a ruído excessivo (86,5 dB no período de 17/03/1980 a 31/12/1990 e de 91 dB no período de 01/01/1991 a 31/12/2000) e a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, ácido clorídrico, metanol, bisfenol e fenol), de modo que referido período também pode ser computado para fins de reconhecimento do aludido tempo especial. Entretanto, no caso concreto, ressalvo que o tempo especial somente pode ser reconhecido até 14/11/2008, data da entrada do requerimento administrativo e início do benefício concedido que o Autor pretende revisar, dado que não é possível o reconhecimento de tempo posterior uma vez que o Autor não pretende a renúncia do benefício concedido anteriormente e concessão de novo benefício.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 21/05/1979 a 07/03/1980 e de 17/03/1980 a 14/11/2008.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 29 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de atividade especial (f. 202), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (08/04/2011 - fls. 79), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/04/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 21/05/1979 a 07/03/1980 e de 17/03/1980 a 14/11/2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, JOSE PEDRO DE ARAUJO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início, para fins de pagamento do benefício, em 08/04/2011 (data da citação - f. 79), NB 142.882.020-2, cujo valor, para a competência de 12/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.864,18 e RMA: R\$3.328,26 - fls. 194/202), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida (NB nº 142.882.020-2), a partir dessa data. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$9.004,45, devidas a partir a citação (08/04/2011), apuradas até 12/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 194/202), ressalvado o pagamento administrativo efetuado, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA (SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 199/203, ao fundamento de que ultra petita. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante que a r. sentença julgou procedente a ação, reconhecendo à parte Embargada o direito ao benefício de auxílio-doença desde 31.05.2008, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não obstante o pedido constante na inicial seja o de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 28.01.2009, havendo, assim, vício no julgado, que foi além do pleito formulado pela parte Autora. Pelo que requer o esclarecimento da questão ora em comento e a correção da sentença prolatada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Em que pesem as observações formuladas pelo Embargante, observa-se que o pedido formulado na inicial é o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença - cuja cessação ocorreu em 31.05.2008, conforme comprovado à fl. 174 dos autos -, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que o acolhimento da pretensão formulada pressupõe, por óbvio, o restabelecimento do aludido benefício a partir de sua cessação, não se verifica na sentença prolatada qualquer vício, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 214/215 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Todavia, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 199/203 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005542-12.2011.403.6105 - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005866-02.2011.403.6105 - JAIME ALVARENGA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da petição de fls. 207/223 e considerando o despacho de fls. 200, intime-se o advogado para que informe o nº de RG e CPF. Após, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 224/226, expeça-se o alvará de levantamento em nome do procurador. Assim sendo, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006962-52.2011.403.6105 - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida por ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante de R\$71.940,00, em decorrência do extravio do procedimento administrativo protocolado junto à autarquia ré, em 14/06/2000, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do Réu no pagamento de renda mensal vitalícia no valor de um salário-mínimo ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Para tanto, aduz o Autor que, em 14/06/2000, protocolou requerimento junto ao INSS para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, se encontra pendente de apreciação. Relata, ainda, que ajuizou o Mandado de Segurança nº 2004.61.05.014747-5, que tramitou perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, onde foi prolatada decisão, já transitada em julgado, determinando o prosseguimento do procedimento administrativo protocolado em 14/06/2000. Contudo, tendo em vista que a autoridade administrativa não logrou localizar o procedimento administrativo referido, foi expedida Carta de Exigência para que o Autor procedesse à juntada dos documentos a fim de instruir novo procedimento administrativo para reconstituição daquele extravariado, tendo sido, então, indeferido o benefício. Todavia, argumenta o Autor que os documentos que instruíram o primeiro procedimento administrativo seriam suficientes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pretendido, razão pela qual pretende seja o Réu no pagamento de indenização por danos morais em razão do extravio do procedimento administrativo, bem como a conceder o benefício de renda mensal vitalícia ante a impossibilidade de reconstituição dos documentos necessários para concessão de sua aposentação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/165. À f. 168 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia integral do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 178/250 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor (NB nº 42/145.051172-1). Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 254/262vº), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da ação. Réplica (fls. 269/270). À f. 276 foi determinada a juntada dos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a simulação de contagem do tempo de serviço do Autor, tendo sido, então, juntados os documentos de fls. 277/282. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 283), tendo sido a mesma realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 294/294vº). Após, nada mais sendo requerido, foi encerrada a instrução probatória, vindo, os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que o pedido inicial improcede. Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, entendo que não restou comprovado o necessário nexo causal entre o ato praticado pela Administração Pública e o alegado dano sofrido pelo Autor, dado que não obstante o procedimento administrativo ter se extravariado, o fato é que o mesmo foi devidamente reconstituído e indeferido o benefício porquanto não logrou o Autor comprovar os requisitos necessários à concessão da pretendida aposentadoria, o que restou evidenciado também nestes autos com o depoimento pessoal do Autor que confirmou

a existência apenas dos vínculos empregatícios constantes do CNIS, conforme reconhecido administrativamente, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória. Com efeito, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do Réu. Nesse sentido, não tendo sido demonstrada violação a direito subjetivo do Autor em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração Pública, tendo em vista a ausência de comprovado prejuízo, é de se julgar improcedente o pedido para condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência dos fatos narrados, o que, porém, não configura fundamento suficiente para indenização de caráter moral, porquanto não comprovada a relação de causalidade com a conduta ilícita do Réu, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão indenizatória. Outrossim, também improcede o pedido para condenação do Réu no pagamento de renda mensal vitalícia, dado que a concessão de qualquer benefício previdenciário, dado o seu caráter contributivo, impescinde de expressa previsão legal e comprovação dos requisitos atinentes à espécie, de modo que o pedido manifestado não tem qualquer fundamento legal. Ressalto, de outro lado, que não obstante ter sido mencionado nos autos a existência de trabalho rural realizado pelo Autor, o fato é que não houve pedido expresso nesse sentido, nem tampouco formulou o Autor pedido para produção de prova objetivando a comprovação do tempo rural, de maneira que também não se faz possível, no caso, a análise do direito à concessão de qualquer benefício previdenciário de aposentadoria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008058-05.2011.403.6105 - SAIJU MARYAMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 84, ao fundamento de existência de contradição na mesma porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, com observância do disposto na Lei nº 1.060/50. Entendo assistir razão ao Embargante. Isto porque a norma especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 12, dispõe que a parte vencida beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa satisfazer tal pagamento dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de f. 84, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Réu, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14h30min, devendo ser intimada a parte autora, por seu representante legal, pessoalmente, para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0013177-44.2011.403.6105 - MILTON MOLEZ (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001067-76.2012.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 921/924, ao fundamento da existência de omissões. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença restou omissa porquanto deveriam ter sido totalmente excluídos do lançamento ora combatido os levantamentos referentes às prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES à época dos fatos geradores. Em acréscimo, sustenta que a r. sentença restou ainda omissa quanto à análise dos casos em que a ora Embargante comprovou o pagamento das contribuições lançadas na NFLD nº 35.848.447-2. Pelo que requer sejam sanadas as omissões apontadas, principalmente para reconhecer que sobre as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES há época da prestação de serviço não há incidência da retenção de 11% a título de contribuição previdenciária e ainda para reconhecer que, com relação a alguns prestadores de serviço, já houve o recolhimento.... Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, tendo, inclusive, delimitado o Juízo a questão controvertida, ressaltando que a Autora já logrou parcial êxito em sua pretensão no âmbito administrativo, tal como alegado pelo Embargante. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 934/937 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 921/924 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005226-62.2012.403.6105 - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 266/270. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005346-08.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ ALBERTO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, bem como a revisão do contrato de mútuo celebrado ao fundamento de existência de ilegalidades. Requer seja concedida a antecipação parcial da tutela para fins de se determinar a suspensão da consolidação da propriedade, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais das parcelas vencidas, e, por fim, para que a Ré não promova à inclusão do nome do Requerente nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/59. O feito foi distribuído originariamente perante a Sexta Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, tendo sido determinada a redistribuição dos autos por dependência à Ação Cautelar nº 0003294-39.2012.403.6105, em trâmite nesta Quarta Vara (f. 61). À f. 63 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela ante a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 69/87, arguindo preliminar de ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 88/153, 154/156 e 157/161). Réplica (fls. 165/176 e 177/184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. No que toca à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, entendo que não procede, eis que o Autor na inicial dos autos da Ação Cautelar em apenso juntou relação dos valores que entende devidos (fls. 42/47). De outro lado, no

que toca ao comando contido no art. 49 da referida lei, entendendo que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que há deferimento de liminar ou antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos. Por fim, entendo desnecessária a citação do atual adquirente do imóvel já que a relação jurídica discutida nos presentes autos diz respeito tão somente às partes contratantes. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97 e a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, que não o contratado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de

matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Por fim, quanto à possível inscrição do nome do Autor em cadastros negativos de crédito, é pacífico na jurisprudência dos tribunais que a existência de ação, por si só, contestando o débito não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos aludidos cadastros, de forma que, estando o mesmo inadimplente não vislumbro qualquer ilegalidade a merecer correção por parte deste Juízo.Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006182-78.2012.403.6105 - GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e férias indenizadas, salário-maternidade e adicional de férias (1/3 constitucional).Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/161.Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 167/175vº, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal para repetição de indébito, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 181/199.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN.Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e férias indenizadas, salário-maternidade e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-

contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, as férias não gozadas, e, portanto, indenizadas, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, tendo, portanto, nítida natureza indenizatória, pelo que também não integram o salário-de-contribuição. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba

compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no****

montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010844-85.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial relativo ao saldo devedor de contrato habitacional, por considerá-lo quitado, tendo em vista a cobertura pelo FCVS, bem como a não inclusão do nome dos Autores nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Com efeito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS.Nesse caso, a obrigação da parte interessada é de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade.Outrossim, o art. 4º da Lei nº 10.150/00, possibilitou a utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/1990, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(írem) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito.Outrossim, tendo em vista o manifesto interesse da União nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da União para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.Por fim, manifestem-se os Autores sobre as contestações de fls. 42/51 e 58/86.Registre-se e intimem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007326-87.2012.403.6105 - CHAPEUS CURY LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHAPEUS CURY LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito ao fundamento de ilegal recusa, tendo em vista que o débito indicado como impeditivo estaria quitado em face do pagamento realizado pela Impetrante, conforme guia anexa à inicial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/50.A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a revisão do lançamento em relação ao procedimento administrativo mencionado nos autos, bem como, em sendo o caso, a expedição da certidão (negativa ou positiva com efeito de negativa) - fls. 52/53.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 60/61, postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente de interesse de agir em face da expedição da CND pretendida pela Impetrante.O Ministério Público Federal, às fls. 67/67vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 185/185vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à expedição de certidão de regularidade fiscal ante o pagamento do débito constante como impeditivo para emissão da mesma. Nesse sentido, a liminar foi deferida (fls. 52/53) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a análise do lançamento efetuado em vista dos documentos anexados à inicial, e, conforme informado às fls. 60/61, tem-se que, após o ajuizamento da ação, a certidão negativa de débito pretendida pela Impetrante foi expedida, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012275-57.2012.403.6105 - ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no qual se busca a substituição de bens submetidos a arrolamento administrativo, decorrente do processo administrativo fiscal nº 10830.001554/2009-51. Alega a Impetrante que, em data de 22/02/2012, em razão de ter procedido à venda de 7 (sete) veículos que constavam da relação de bens arrolados no procedimento fiscal supra referido e pretendendo a respectiva baixa nas averbações constantes no CIRETRAN de Paulínia, formulou requerimento à Autoridade Impetrada, para substituição de tais bens, por outros de valor superior. Sustenta a Impetrante que, em que pese o disposto no parágrafo 3º, do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, bem como, no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 20/11/2011, que permitem a substituição do bem arrolado por outro de igual valor ou de valor superior, desde que haja comunicação do fato à unidade fazendária, tal requerimento foi ilegalmente indeferido. Requisitadas, previamente, as informações, foram estas juntadas às fls. 46/55, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a Impetrada, a empresa Impetrante teve contra si lavrado Termo de Arrolamento de bens e direitos, efetuado pela Fiscalização da DRF Campinas, referente a crédito tributário constante do processo administrativo fiscal nº 10830.001554/2009-51, atualmente calculado no valor de R\$5.041.461,68 (cinco milhões, quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), valor este superior ao que foi objeto de arrolamento nos autos nº 10830.001555/2009-04, que totalizou R\$714.171,84 (setecentos e catorze mil, cento e setenta e um reais, oitenta e quatro centavos), sendo necessária, assim, a complementação dos bens para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Pelo exposto, verifica-se que o indeferimento do requerimento de substituição de bens foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, já que necessária a complementação dos bens arrolados, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitero-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0013008-23.2012.403.6105 - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no

prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intime-se.

0013356-41.2012.403.6105 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Outrossim, para instrução da contrafé, providencie a Impetrante cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Officie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não retornou o Alvará de Levantamento nº193/2012 cumprido, intime-se a parte autora, em nome do Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, para que informe se houve o levantamento, bem como o nome da instituição financeira. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3701

MONITORIA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN

Para dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 91, informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o endereço completo do executado. Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Ratifico o despacho de fls. 146, uma vez que se encontra apócrifo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 166. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 166: Fls. 158/165: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-21.765,49 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove

centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Fls. 193/195: Dê-se vista a CEF. Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o número do CPF da Sra. Maria Aparecida da Silva, uma vez que à fl. 174 consta CPF idêntico ao do Sr. Gilberto Marinho da Silveira, impossibilitando assim a realização de pesquisa no sistema Bacenjud para o fim de citação. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Indefiro o pedido de penhora on line formulado às fls. 154/168, uma vez que não houve a conversão da ação monitoria em título executivo judicial, portanto inoportuno o pedido nesta fase processual. Sem prejuízo, dê-se vista à DPU dos documentos juntados às fls. 154/168.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da pesquisa realizada às fls. 57/60 para indicar o endereço que pretende promover a citação da ré. Publique-se o despacho de fl. 56. Int. DESPACHO DE FL. 56: Fl. 55: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no Sistema BACENJUD, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido através do CNIS. Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 67/76), no prazo legal. Int.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS

CERTIDÃO DE FL. 58: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA, juntada às fls. 54/57.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES

Indefiro o pedido formulado à fl. 35, uma vez que já foi tentada a citação do executado no citado endereço restando infrutífera conforme certidão de fl. 33. Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS

Fl. 109: Defiro. Expeça-se carta de citação ARMP no endereço fornecido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-

40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003091-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003091-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.204.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 204:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-1.181.435,42(um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl.418, esclareça a executada Rafaela Cristina Alves Pereira o pedido de expedição de alvará de levantamento em seu nome considerando que o valor bloqueado às fl. 298 pertence a conta corrente do Sr. Sebastião Paulo Cucatti, no prazo de 10(dez) dias.Caso persista o pedido, deverá a mesma juntar documento com a concordância do Sr. Sebastião em relação ao levantamento da quantia bloqueada.Int.

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.127.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 127: Fls. 120/126: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinqüenta reais) até o limite de R\$-31.059,16(Trinta e um mil, cinqüenta e nove reais e dezesseis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.In

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Cumpra a secretaria o despacho de fl.171, expedindo a certidão de inteiro teor, devendo a exequente providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30(trinta) dias.Int.OBS: CAIXA RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Fl. 176: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI

CARDOSO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no terceiro parágrafo do despacho de fl. 98, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010821-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.71.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.71:Fls. 67/70: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-29.811,43 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e quarenta e três centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005654-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.35.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 35: Fls. 31/34: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-18.297,79 (dezoito mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS

Tendo em vista o aviso de recebimento devolvido sem cumprimento (fls.368/371), informe a CEF o endereço dos executados, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 71.861,14 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta um reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANGELO DA SILVA Fls. 79/81: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. Marcos Ângelo da Silva. Intime-se e cumpra-se.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.167,79 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, expeça-se com urgência nova carta precatória. Promova a secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº135/2012.Int.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exeqüente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl.59. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 59: Fls. 57/58: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-20.601,41 (Vinte mil, seiscentos e um reais e quarenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. In

0005672-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.44, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a intimação do reu no endereço de fl.02.Int.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 32.161,83 (trinta e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3725

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Defiro o requerimento retro, aguardando-se a apresentação das matrículas dos imóveis pelos expropriados, por mais 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte expropriante dos referidos documentos, bem como dos juntados às fls. 526/527, para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

MONITORIA

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA - ME, SILVIO JOSÉ MODESTO PEDROZO E FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 5/9, 14/21, 22/27), referentes a débitos oriundos de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no montante de R\$ 27.017,76, atualizado até 30.11.2009. Citados por edital, não se manifestaram os réus, razão pela qual foi-lhes designada como curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual alegou no mérito, em síntese, que em dois anos de dívida ficou evidenciada a abusividade dos juros e dos encargos cobrados, bem como a abusividade da cumulação da taxa de rentabilidade com o CDI na comissão de permanência. Pleiteou seja afastada a capitalização mensal dos juros, a correção monetária e taxa de rentabilidade, os juros moratórios e multa contratual, tendo em vista que a comissão de permanência já abrange tais parcelas. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 134/147). Instadas as partes, informaram não ter outras provas a produzir (fls. 149 e 150). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pela decisão de fl. 112 e intimação de fls. 116/117 e 119/120 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, fls. 5/10), enquanto SILVIO JOSÉ MODESTO PEDROZO E FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA figuram na condição de co-devedores contratuais. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, de fls. 5/10, pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 27.017,76, corrigido até 30.11.2009, conforme os demonstrativos de fls. 14/20 e 21/27. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido

de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fl. 5/10), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão (fls. 9), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). IV - Correção monetária, Juros moratórios e multa: São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 14 e 20 não indicam a ocorrência de tal acúmulo e, de resto, não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 20 e 27, razão pela qual fica destituída de fundamento essa pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 4088.0934.000000020-41 e nº 4088.0934.000000021-22, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0004583-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIEL ANICETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ELIEL ANICETO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/13 e 14/17), referentes

a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 18.331,94 (atualizado até 7.3.2012). Citado, o requerido apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 28/32). No mérito, em síntese, sustentou: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC; a abusividade da cláusula contratual que estabelece o pagamento de 20% de honorários advocatícios sobre o total da dívida apurada, bem como das despesas judiciais; que os encargos moratórios sejam devidos a partir da citação; a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Requereu a designação de audiência de conciliação para oportunizar a realização do acordo, mas não compareceu no dia e horário designados para a audiência, conforme certidão de fl. 37. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 39/43). Intimados à produção de provas, as partes disseram não haver outras provas a produzir (fls. 44 verso e 46). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o pólo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: ELIEL ANICETO, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 7/13. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 7/13, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 18.331,94, corrigido até 7.3.2012, conforme o demonstrativo de fl. 14/17. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 745/747), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.124/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da parte autora (fls.339/353), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDNO ELSON COLODO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do

Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física,

independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da

tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o

reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas

sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de

comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o

do item 1.2.7 do Decreto 5.3831/60, o período acima;- período de 29/04/1995 a 21/05/2010: o autor exerceu as funções de Inspetor de Controle Estatístico de Processo, Analista de Qualidade, Engenheiro de Controle de Qualidade Junior. Estava sujeito a um ruído de 96,9 dB(A) (de 06/03/1997 a 30/09/2003) e 74,7 dB(A) (de 01/10/2003 até 21/05/2010) e consta o uso de EPIs eficazes, cujos CA eram 8304 e 8318. Os dados deste EPI são os seguintes: EPI - Certificação de Aprovação N° do CA 8304 N° do Processo: 46.0000.01111/2005-57 Data de Emissão: 20/10/2005 Validade: 20/10/2010 Tipo do EPI CONJUGADO TIPO CAPACETE DE SEGURANÇA E PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do EPI: CAPACETE DE SEGURANÇA TIPO ABA FRONTAL, INJETADO EM PLÁSTICO, COM FENDAS LATERAIS (SLOT - PARA ACOPLAGEM DE ACESSÓRIOS), O CAPACETE É CONFECCIONADO NAS CORES BRANCA, AZUL, AMARELA, VERMELHA, VERDE, LARANJA, CINZA ALUMÍNIO, AZUL MARINHO, BEGE, CINZA, MARROM ESCURO, AZUL PASTEL, MARROM CACAU, AMARELA E LARANJA CVRD E AMARELA MANGA E PODEM SER UTILIZADOS COM DOIS TIPOS DIFERENTES DE SUSPENSÃO: 1) SUSPENSÃO COMPOSTA DE CARNEIRA INJETADA EM PLÁSTICO, COM PEÇA ABSORVENTE DE SUOR EM ESPUMA DE POLIÉSTER E COROA COMPOSTA DE DUAS CINTAS CRUZADAS MONTADAS EM QUATRO CLIPS DE PLÁSTICO E FIXADAS COM UMA COSTURA, COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE AJUSTE SIMPLES (SUSPENSÃO STAZ-ON) OU; 2) SUSPENSÃO COMPOSTA DE CARNEIRA INJETADA EM PLÁSTICO, COM PEÇA ABSORVENTE DE SUOR EM ESPUMA DE POLIÉSTER E COROA COMPOSTA DE DUAS CINTAS CRUZADAS MONTADAS EM QUATRO CLIPS DE PLÁSTICO E FIXADAS COM UMA COSTURA, COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE CREMALHEIRA (FAS-TRAC). O CAPACETE DE SEGURANÇA PODE SER FORNECIDO COM OU SEM JUGULAR PRESA AO CASCO, COM OU SEM JUGULAR COSTURADA À SUSPENSÃO. COM OU SEM GRAVAÇÃO. AO CAPACETE PODEM SER ACOPLADOS OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: 1) KIT PARA MINEIRO, COMPOSTO DE SUPORTE PARA ACOPLAGEM DE LANTERNA NA PARTE FRONTAL DO CASCO, FIXADO POR DOIS PARAFUSOS; 2) KIT ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500, COMPOSTO DE PROTETOR CIRCUM-AURICULAR, QUE É COMPOSTO DE DUAS CONCHAS DE MATERIAL PLÁSTICO RÍGIDO PREENCHIDAS COM ESPUMA, FIXADAS A DUAS HASTES METÁLICAS COM TAMANHO REGULÁVEL QUE, POR SUA VEZ, SÃO PRESAS NAS LATERAIS DO CASCO POR MEIO DE PARAFUSOS E PORCAS; 3) KIT ABAFADOR DE RUÍDOS MARK V, COMPOSTO DE PROTETOR CIRCUM-AURICULAR, QUE É COMPOSTO DE DUAS CONCHAS DE MATERIAL PLÁSTICO RÍGIDO PREENCHIDAS COM ESPUMA, FIXADAS A DUAS HASTES PLÁSTICAS MÓVEIS (BASCULANTES) QUE, POR SUA VEZ, SE ENCAIXAM NAS FENDAS LATERAIS DO CASCO. REF.: CAPACETE DE SEGURANÇA TIPO ABA FRONTAL CLASSE A COM ACESSÓRIOS. Dados Complementares Norma: ABNT NBR 8221/1983 E ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE). Fabricante: MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA Endereço: AV. ROBERTO GORDON, 138 Bairro: TAPERINHACidade: DIADEMA - UF: SP CEP: 09990-901 Telefone: 11 4071 1499 - GRÁTIS 11 4071 1499 - Fax: 11 4071 6433 Aprovado: PROTEÇÃO DA CABEÇA DO USUÁRIO CONTRA IMPACTOS E PERFURAÇÕES PROVENIENTES DA QUEDA DE OBJETOS. QUANDO ACOPLADO COM OS ACESSÓRIOS PERMITE TAMBÉM PROTEÇÃO AUDITIVA CONTRA RUÍDO CONFORME TABELAS DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Observação: 1 - A TABELA DE ATENUAÇÃO ACIMA SE REFERE AO ABAFADOR DE RUIDOS COMFO 500. 2 - A TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO SE REFERE AO ABAFADOR DE RUIDOS MARK V. Tabela de Atenuação

Frequência (Hz)	125	250	500	1000	2000	4000	8000
NRR/sf Atenuação dB	8,7	15,6	23,6	29,5	29,5	22,1	25,7
Desvio Padrão	4,1	5,3	3,7	5,1	5,8	4,3	4,4

Laudo/Atenuação Tipo do Laudo Laboratório Laboratório FUNDACENTRO/SP E LARI/UFSC Número Laudo: 281/2004 - A; 05-2005; 07-2005. Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRR/Db Atenuação (dB): 0,1 6,5 13,3 17,6 29,7 - 27 - 22,1 10 Desvio Padrão: 2,8 3,6 2,9 3,7 4,5 - 7,1 - 5,5 - EPI - Certificação de Aprovação N° do CA 8318 N° do Processo: 46.0000.01112/2005-00 Data de Emissão: 20/10/2005 Validade: 20/10/2010 Tipo do EPI CONJUGADO TIPO CAPACETE DE SEGURANÇA PROTETOR FACIAL E PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do EPI CAPACETE DE SEGURANÇA TIPO ABA FRONTAL, INJETADO EM PLÁSTICO, COM FENDAS LATERAIS (SLOT), PARA ACOPLAGEM DE ACESSÓRIOS); O CAPACETE É CONFECCIONADO NAS CORES BRANCA, AZUL, AMARELA, VERMELHA, VERDE, LARANJA, CINZA ALUMÍNIO, AZUL MARINHO, BEGE, CINZA, MARROM ESCURO, AZUL PASTEL, MARROM CACAU, AMARELA E LARANJA CVRD E AMARELO MANGA, E PODE SER UTILIZADO COM DOIS TIPOS DIFERENTES DE SUSPENSÃO: 1) SUSPENSÃO COMPOSTA DE CARNEIRA INJETADA EM PLÁSTICO, COM PEÇA ABSORVENTE DE SUOR EM ESPUMA DE POLIÉSTER E COROA COMPOSTA DE DUAS CINTAS CRUZADAS MONTADAS EM QUATRO CLIPS DE PLÁSTICO E FIXADAS COM UMA COSTURA, COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE AJUSTE SIMPLES (SUSPENSÃO STAZ-ON), OU; 2) SUSPENSÃO COMPOSTA DE CARNEIRA INJETADA EM PLÁSTICO, COM PEÇA ABSORVENTE DE SUOR EM ESPUMA DE POLIÉSTER E COROA COMPOSTA DE DUAS CINTAS CRUZADAS MONTADAS EM QUATRO CLIPS DE PLÁSTICO E FIXADAS COM UMA COSTURA, COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE CREMALHEIRA

(FAST-TRAC). O CAPACETE PODE SER FORNECIDO COM OU SEM JUGULAR PRESA AO CASCO, COM OU SEM JUGULAR COSTURADA À SUSPENSÃO, COM OU SEM GRAVAÇÃO. AO CAPACETE PODEM SER ACOPLADOS OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: 1) KIT ABAFADOR DE RUÍDOS MARK V COMPOSTO DE PROTETOR CIRCUM-AURICULAR, QUE É COMPOSTO DE DUAS CONCHAS DE MATERIAL PLÁSTICO RÍGIDO PREENCHIDAS COM ESPUMA, FIXADAS A DUAS HASTES PLÁSTICAS MÓVEIS (BASCULANTES) QUE, POR SUA VEZ, SE ENCAIXAM NAS FENDAS LATERAIS DO CASCO; 2) KIT PROTETOR FACIAL, COMPOSTO DE VISOR CONFECCIONADO EM POLICARBONATO INCOLOR, CINZA, VERDE OU CINZA METALIZADO, COM CERCA DE 190 mm DE ALTURA, PRESO A UMA COROA POR BOTÕES PLÁSTICOS; A COROA É FIXADA A UM SUPORTE BASCULANTE POR PARAFUSOS METÁLICOS E O CONJUNTO É FIXADO AO CAPACETE POR UM SUPORTE QUE SE ENCAIXA NAS FENDAS LATERAIS DO CASCO. REF.: CAPACETE DE SEGURANÇA TIPO ABA FRONTAL CLASSE B COM ACESSÓRIO; (KIT ABAFADOR DE RUÍDOS MARK V; PROTETOR FACIAL MSA-S). Dados Complementares Norma: ABNT. NBR 8221/2003 CAPACETE DE SEGURANÇA; ANSI.Z.87.1/1989 PROTETOR FACIAL); E ANSI.S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE). Fabricante: MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURAN Endereço: AV. ROBERTO GORDON, 138 Bairro: TAPERINHACidade: DIADEMA - UF: SP CEP: 09990-901 Telefone: 11 4071 1499 - Fax: 11 4071 6433 Aprovado: PROTEÇÃO DA CABEÇA DO USUÁRIO CONTRA IMPACTOS E PERFURAÇÕES PROVENIENTES DE QUEDAS DE OBJETOS E RISCOS ASSOCIADOS AO TRABALHO COM ALTA VOLTAGEM; QUANDO DOTADO DE PROTETOR AUDITIVO CIRCUM-AURICULAR, PROTEGE CONTRA RUÍDOS CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR; QUANDO DOTADO DE PROTETOR FACIAL, É INDICADO PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE CONTRA IMPACTOS DE PARTÍCULAS VOLANTES FRONTAIS E LUMINOSIDADE INTENSA FRONTAL NO CASO DOS VISORES CINZA, VERDE E CINZA METALIZADO. Observação: OS VALORES DA TRANSMITÂNCIA LUMINOSA DOS VISORES CINZA E VERDE INDICAM QUE ELES SERIAM DE TONALIDADE 3.0 E 2.5, RESPECTIVAMENTE. PORÉM, ELES NÃO ATENDEM AO REQUISITO DE TRANSMITÂNCIA NO INFRAVERMELHO PARA ESSES NÚMEROS DE TONALIDADE E AO REQUISITO DE TRANSMITÂNCIA NO ULTRAVIOLETA PRÓXIMO. O VISOR CINZA METALIZADO TAMBÉM NÃO ATENDEU AO REQUISITO DE TRANSMITÂNCIA NO ULTRAVIOLETA PRÓXIMO; SEGUNDO A NORMA DE ENSAIO, OS TRÊS VISORES SÃO VISORES INDICADOS PARA ATIVIDADES ESPECIAIS E NÃO DEVEM SER UTILIZADOS PARA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÃO INFRAVERMELHA E RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: FUNDACENTRO/SP E LARI/UFSC Número Laudo: 282/2004 - A; 05-2005 Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRR/Db Atenuação (dB): 8,7 15,6 23,6 29,5 29,5 22,1 22,7 16 - - Desvio Padrão: 4,1 5,3 3,7 5,8 4,3 4,4 7,1 - 5,5 - Os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído são os seguintes: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 30/09/2003 (+ 94,00 dB(A)), mas não faz jus ao reconhecimento como especial, do período de 01/10/2003 até 21/05/2010 (74,7 dB(A)). Importa ainda assinalar que, a partir de 2003 (fl. 42), o autor passou a exercer a função de Analista de Qualidade, circunstância que, seguramente, repercutiu na sua condição pessoal de trabalho, afastando sua submissão a ruídos mais intensos. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor O tempo de serviço especial apurado nestes autos é de 20 anos, 00 meses e 2 dias, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Por sua vez, convertendo-se o tempo de serviço especial em tempo comum, chega-se a 36 anos, 10 meses e 16 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela anexa. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo

profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a maior sucumbência do réu, devem os honorários de advogado serem fixados em 10 % sobre o valor do montante de atrasados até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDNO ELSON COLODO (CPF nº 068.354.048-33 e RG 16.365.148 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do período de serviço militar - 03/02/1983 a 29/02/1984, acolhendo o pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 05/09/1984 a 28/04/1995 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA), nos termos do item 2.5.1 do Anexo do II do Decreto n. 83.080/79 e do item 1.2.7 do Decreto 5.3831/60, e de 29/04/1995 a 30/09/2003 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA), com base no Decreto n. 4882/3003, rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de período de 01/10/2003 a 21/05/2010, e, em consequência, rejeitando o pedido de aposentadoria especial, mas acolhendo o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/151.469.228-4). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, com DER em 21/05/2010. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 10 % sobre o valor do montante de atrasados até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/151.469.228-4. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.349/418), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-5.849,51 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos atendimentos teriam ocorrido entre 01/2007 a 03/2007. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustentou ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invocou, ainda, outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida. Seguiu-se réplica da autora. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela ré, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. A parte autora requereu que fossem requisitados prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS, o que foi deferido, tendo a ré informado que não possui os requeridos prontuários médicos, e que tais documentos permanecem junto aos prestadores de serviço onde foram realizados os atendimentos identificados. A autora apresentou seus

memoriais e agravo retido, em relação à decisão que indeferiu a entrega dos prontuários. É o relatório. Fundamentação Da alegada violação do devido processo administrativo A arguição da parte autora de que não teve acesso à documentação médica para fazer sua defesa não merece guarida, máxime em face da explicação da ré acerca dos dados que são disponibilizados à operadora, bastantes à ciência dos procedimentos médicos adotados. Da prescrição Como constou da decisão que concedeu a antecipação da tutela, dispõe a Lei n. 9.656/98, no seu artigo 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional. Citei o dispositivo para fixar bem que a natureza jurídica do que a União Federal busca é ressarcimento, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios. Neste passo, entendo que a Lei n. 9.873/99 é inaplicável ao caso, uma vez que seu art. 1º estabelece o prazo prescricional de cinco para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Ora, a busca de ressarcimento não se confunde com o exercício do poder de polícia, tal como definido no art. 78 do CTN. Tampouco é aplicável a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que apenas regula a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica. Por fim, observo que a tese da União conduz à conclusão de que as regras de prescrição e de decadência do CCB não se lhe aplicam, olvidando o ente público que, nem sempre, as relações que mantém na malha social a colocam em posição de supremacia. A regra de prescrição aplicável é a prevista no CCB, especificamente no art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Todavia, considerando que existe processo administrativo para impugnação das exigências de ressarcimento feitas pela ANS, é de rigor considerar as interrupções da prescrição advindas da instância administrativa. No caso, verifica-se que o processo administrativo teve início em 24.11.2010, conforme se verifica de fl. 77 e seguintes, para apuração de ressarcimentos referentes ao período de 01/2007 a 03/2007, portanto após o decurso do prazo de 3 anos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição e declarando a inexistência do crédito atacado pela presente ação, relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Condene a ré em honorários de advogado em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007048-23.2011.403.6105 - OSMAR BENEDITO DA COSTA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.175/181), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008893-90.2011.403.6105 - ARNOLDO REGO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da parte autora (fls.94/97), nos seus efeitos devolvido e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001850-68.2012.403.6105 - CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA X ELEONORA DE PAOLA FERIANI(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.181/218), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009192-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação pelo rito comum ordinário, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Parque São José, Apto. 32, Bloco Z, Campinas/SP.Designada audiência de conciliação, por duas vezes, a parte ré manifestou a possibilidade de acordo, o qual se concluiu administrativamente, conforme petição de fl. 46.Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012329-23.2012.403.6105 - LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA(SP230501 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que se pleiteia o reconhecimento da decadência relativamente ao IRPJ e Contribuição Social, bem como o afastamento da multa por erro no fornecimento de dados por meio magnético e omissão de receita, e por via de consequencia, requer o cancelamento da autuação fiscal.Distribuído o feito foi determinada a intimação do autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 9719). Regularmente intimado, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 9720.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, c.c. 267, inciso XI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

Aguarde-se o retorno da carta precatória, de Artur Nogueira, acerca da situação da audiência lá designada.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 120.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÚCIA MARIA DA SILVA e SIMÉRIO ALBERTO SILVA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 292 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 292 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel constante à fl. 273/274. Expeça a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012053-60.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de DELSON CONDE JUNIOR, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 92/94 a exequente requereu a extinção do feito, em razão de renegociação do contrato.Pelo exposto,

julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014649-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN GUIMARAES(SP072608 - HELIO MADASCHI)
Dê-se vista à parte autora acerca dos comprovantes apresentados às fls. 79/84.Int.

Expediente Nº 3730

MONITORIA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME e RODOLFO PORTILHO TONI, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/125), referentes a débitos oriundos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, no montante de R\$ 40.589,44 (atualizado até 18.4.2008). Citados por edital e diante da ausência de contestação por parte dos réus, foi intimada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos à ação monitória (fls. 348/351), alegando preliminarmente nulidade da citação por edital, questão já decidida à fl. 367, item 2. No mérito, alegam, em síntese a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a capitalização de juros. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato (fls. 348/351). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 335/360). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 363), tendo os embargantes requerido a realização de perícia contábil (fls. 365/366). Decisão saneadora às fls. 367, sobre a qual não houve qualquer manifestação das partes, conforme certidão de fl. 368 verso. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 7/12 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: WATIO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, fls. 7/12), enquanto RODOLFO PORTILHO TONI, na condição de co-devedor. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento do contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas (fls. 7/12), pactuados entre a CEF e os embargantes, os quais alcançam o montante de R\$ 40.589,44, corrigido até 18.4.2008, conforme os demonstrativos de fls. 20/21, 24/25, 28/29, 32/33, 40/41, 44/45, 48/49, 52/53, 56/57, 64/65, 68/69, 72/73, 80/81, 84/85, 88/89, 92/93, 100/101, 104/105, 108/109, 112/113, 120/121, 124/125. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto entre a CEF e a empresa Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda -

ME (Pessoa Jurídica), que ordinariamente se destina ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado nas modalidades de desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e de duplicatas, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Declaro EXTINTOS OS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA. LTDA., GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E ZENEUDO BEZERRA DE LIMA, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 5/10 e 11/16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 34.012,84 (atualizado até 30.11.2009). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos (fls. 110/113), alegando, preliminarmente a nulidade de citação por entender que não foram expedidos ofícios a todos os órgãos públicos particulares. No mérito, alegou a ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como a capitalização de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelos embargantes e requereu a improcedência dos embargos (fls. 116/124). Intimados à produção de provas, a embargada requereu a realização de perícia contábil (fl. 126), enquanto os embargantes informaram não ter outras provas a produzir (fl. 128). Laudo pericial apresentado às fls. 136/139, sobre o qual houve manifestação das partes (fls. 141 e 143). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 5/10, 11/13 e 14/16 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA. LTDA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos), de fls. 5/10, enquanto GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E ZENEUDO BEZERRA DE LIMA figuram na condição de co-devedores solidários contratuais. Afasto a alegação de nulidade de citação, uma vez que antes da citação editalícia foram diligenciados os meios razoáveis para a localização pessoal dos requeridos, como bem asseverado pela embargada à fl. 117. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, a fls. 5/10, pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 34.012,84, corrigido até 30.11.2009, conforme o demonstrativo de fl. 14. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, onde o devedor principal é pessoa jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de capital de giro dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que

medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fls. 5/10), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão (fls. 9), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0676.0734.000000011-05), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ELISANGELA DE SOUZA SILVA, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 28.695,37 (atualizado até 4.5.2011).Citada por edital não se manifestou a ré, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia e designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos (fls. 46/54), no qual alegou: que houve incidência do IOF no cálculo do débito, quando a cláusula 11ª não prevê tal incidência; que a aplicação dos juros e da correção monetária deve ser compatível coma legalidade e razoabilidade; que a cláusula 17ª deve ser declarada nula no que se refere ao percentual de 20%, tendo em vista que a embargante está sendo assistida pela Defensoria Pública da União. Requer, no caso de reconhecimento da existência do débito, a incidência da correção monetária pela TR e os que os juros remuneratórios sejam fixados em 6% ao ano, além do afastamento da capitalização mensal dos juros nos termos da Súmula 121 do STF.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 59/65).Intimados à produção de provas, a embargante pugnou pela perícia contábil (fl. 67/68) e a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 70).Saneador à fl. 71, sobre o qual não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 72.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 8 e 17 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ELISANGELA DE SOUZA SILVA, figura na condição de devedora principal do contrato (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, de fls. 6/12). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de

renegociação de dívida decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD -, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 28.695,37, corrigido até 4.5.2011, conforme o demonstrativo de fl. 16. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante a ver limitada a 6% a.a. a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a

data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,71% (UM INTEIRO E SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. III - DO INADIMPLEMENTO Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclarece que embora conste menção na planilha de fl. 16, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 9). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica da embargante, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença/Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/505.920.534-3, a contar da data de sua indevida cessação, além da anulação do ato administrativo que determinou a restituição dos valores recebidos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que, em razão da sua incapacidade para o exercício de atividades especiais, requereu e teve concedido o benefício da aposentadoria por invalidez de nº 32/505.920.534-3 durante o interregno de 02.03.2006 até 6.9.2006, quando foi indevidamente cessado pelo INSS, ao fundamento de que apta ao exercício laboral, não tendo sido observado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Discorre acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela e da concessão da aposentadoria por invalidez, ressaltando a sua idade avançada e as patologias de que é acometida. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de cem salários mínimos, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos, além do agravamento do seu estado de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fl. 28/69. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 72). Deferida a realização da perícia médica (fl. 78), o INSS indicou seus assistentes técnicos e apresentou os quesitos à fl. 81/84, tendo a parte autora apresentado seus quesitos à fl. 86/88. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 89/99, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e à sua condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da capacidade laboral da autora pelos peritos da autarquia, além da necessidade quanto à devolução dos valores. Réplica à fl. 114/126. Juntada a cópia do processo administrativo à fl. 129/138 e à fl. 202/277, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. À fl. 140/145 consta o laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, em que conclui que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 148, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fl. 166/194), ao qual foi negado seguimento (cf. fl. 279/283 e fl. 287/288). Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a impugnação de fl. 153/163 e a petição de fl. 195/198, postulando a realização de nova perícia médica e postulou a produção de prova oral. Deferida a realização de perícia complementar, na modalidade cardiologia (fl. 199), o laudo pericial foi apresentado à fl. 313/316, concluindo o Sr. Perito pela incapacidade total e permanente da autora. Em seguida, aberta vista às partes, a autora manifestou sua concordância e pediu a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 329/332). Por sua vez, o INSS solicitou a prestação de

esclarecimentos, os quais foram prestados pelo Sr. Perito à fl. 342, que fixou o início da incapacidade da autora como sendo no ano de 2006. Indeferido o pedido de novos esclarecimentos formulado à fl. 344, o INSS apresentou agravo retido em face do despacho de fl. 349, o qual foi recebido, tendo sido aberta vista à autora, que apresentou contrarrazões. Encerrada a instrução processual e, intimadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, nada foi aventado (fl. 362), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida ao exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, o laudo médico apresentado, referente à segunda perícia realizada, conclui que a parte autora é portadora de doença degenerativa do sistema ósteomuscular, compatível com artrose, além de patologias cardíacas que necessitam de tratamento médico contínuo, encontrando-se incapaz total e permanentemente para o trabalho desde o ano de 2006, não sendo possível precisar o mês. Todavia, em que pese ser portadora das doenças mencionadas e encontrar-se incapaz total e permanentemente para o trabalho, a autora não detém a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício postulado. Vejamos o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A leitura do CNIS de fl. 147 permite concluir que a autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte facultativo (cód. 1406), durante os períodos de novembro/2003 até outubro/2004 e no mês de abril/2005. Nestas condições, analisando-se os períodos acima descritos e considerando o disposto no inciso VI do artigo 15 acima transcrito, denota-se que, efetivamente, a autora não possuía a qualidade de segurada no ano de 2006, data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade laboral. Assim, ante o não preenchimento de requisito necessário, é de rigor a rejeição do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado na inicial. Da devolução dos valores recebidos indevidamente O INSS pode, a qualquer tempo, rever seus atos, mesmo aqueles dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Assim, tendo sido verificada a ocorrência de irregularidades na concessão do benefício, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o referido prazo. Em relação à questão da irrepetibilidade, a Lei n. 8.213/91 estabelece uma expressa exceção a tal princípio quando os valores recebidos indevidamente forem benefícios previdenciários. Por sua vez, a qualificação das parcelas recebidas como verba alimentar não autoriza a extinção do crédito do INSS. Afinal, não é porque um devedor não tem patrimônio que o seu débito deva ser extinto. No caso a providência a ser adotada, considerando que foi deferida a Justiça Gratuita à autora, é suspender a exigibilidade do crédito exigido pelo INSS até que sobrevenha modificação na sua situação econômica, sem prejuízo de a autarquia diligenciar em busca de informações das quais se possa concluir que não mais subsiste a situação de dificuldade econômica que autorizou a concessão da Justiça Gratuita. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária, que cessou o seu benefício mesmo tendo conhecimento da incapacidade, causando-lhe sofrimento e constrangimento. Anoto que a improcedência do pedido principal de concessão da aposentadoria por invalidez, por si só, afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, porquanto a decisão administrativa foi no mesmo sentido da decisão deste juízo. Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem

moral e o respectivo nexa causal.III. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados na inicial e, em decorrência de ter sido concedida à autora a assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança dos valores recebidos referentes ao benefício nº 32/505.920.534-3, enquanto perdurar a situação de necessidade da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 32/505.920.534-3.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o acolhimento dos Embargos de Declaração de fls. 241/243, desconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 244v que recebeu o recurso de apelação do INSS de fls. 228/239 e determino seu desentranhamento.Recebo a nova apelação do INSS (fls. 250/261), bem como a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da parte autora (fls.279/293), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005738-79.2011.403.6105 - AMARILDO JOSE CRUZ PRADO(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte contrária acerca da apresentação de Embargos de Declaração, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0005449-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-70.2011.403.6105) ELIETE PAULO RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIETE PAULO RAMOS em face da UNIÃO, objetivando o não repasse aos cofres públicos e o depósito judicial do imposto de renda descontado do pagamento mensal de sua aposentadoria complementar, relativo à parcela proveniente das contribuições pessoais da autora recolhidas no período de janeiro a outubro de 1989.Relata a autora que, anteriormente ao presente feito, ingressou com ação judicial com o mesmo objeto, mas relativamente ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1995 (autos nº 0014682-70.2011.403.6105).A União apresentou contestação, às fls. 91/93, alegando que, não obstante ter sido informado que no feito anterior a autora se reporta às contribuições relativas ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, houve aditamento à inicial, referindo-se ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sendo que a contestação ofertada naqueles autos se referiu a esse período.Às fls. 97/98 foi juntada cópia da decisão proferida na ação ordinária nº 0014682-70.2011.403.6105, válida também para este feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como constou da decisão juntada às fls. 97/98, apesar de ter indicado na petição inicial do feito de nº 0014682-70.2011.403.6105 que o seu pedido se refere ao período de novembro/89 até dezembro/95 (fl. 9), a leitura da emenda à inicial (fls. 125/126) permite concluir que a pretensão da parte autora claramente diz respeito ao período compreendido de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, tanto que nestes termos foi contestado pela União.Assim, a referida decisão concluiu pelo prosseguimento apenas da primeira ação ajuizada, evidenciando-se a falta de interesse de agir nas modalidades utilidade e necessidade da autora no presente feito.Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de conhecimento nº 0014682-70.2011.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005924-68.2012.403.6105 - ADAO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME, PEDRO EVANDRO GOBIS E BENEDITO GOBIS, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, no montante de R\$ 47.581,34 (atualizado até 30.6.2010). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos, em que, preliminarmente, alegam inépcia da inicial sob o argumento de que a embargada deixou de indicar o número de um contrato, bem como que constou que as partes firmaram o contrato em 29.2.28. No mérito, sustentam, em síntese, a ausência de certeza do título, tendo em vista que teria havido abuso da instituição financeira na aplicação da correção monetária dos valores. Não apontam, contudo, o valor que entendem correto. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 57/64). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 70), tendo os embargantes requerido a realização de perícia contábil (fls. 67/68). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes às fls. 80 e 92. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foram apresentadas as informações de fl. 94, sobre as quais não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 97. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que houve equívoco por parte da embargada na indicação da data da formalização do contrato de fls. 36/41 (fls. 14/19 da ação de execução em apenso), uma vez que constou na inicial da ação de execução nº 0010045-13.2010.403.6105 a data de 29.02.28, quando o correto é 29.2.2008. Trata-se de mero erro material, uma vez que a própria embargada anexou à inicial o respectivo contrato que comprova a data correta. Ademais, tal fato não teve o condão de descaracterizar o contrato firmado entre as partes, os quais originaram os débitos que estão sendo cobrados por meio da execução em apenso, tampouco impedir a defesa dos embargantes. Quanto a alegação de ausência do número de um dos contratos na inicial da ação de execução em apenso, observo que a embargada informa à fl. 58 que ambos estão vinculados à conta nº 0741.870.0000060-5, não havendo números distintos a caracterizar cada um deles. Assim rejeito a alegação de inépcia da inicial da execução por ausência de número de contrato e pelo mero erro material na indicação do ano do contrato de fls. 36/41. Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento do contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas (fls. 30/35 e 36/41), pactuados entre a CEF e os embargantes, os quais alcançam o montante de R\$ 47.581,34, corrigido até 30.6.2010, conforme se verifica dos diversos borderôs de descontos acompanhados das respectivas notas fiscais (fls. 20/131), bem como dos demonstrativos de fls. 132/394. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade da correção monetária aplicada, que passo a analisar. DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato de fls. 31/35 e 36/41 (fls. 8/13 e 14/19 da ação de execução em apenso) consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Primeira e seus itens a e b do contrato de fls. 31/35: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de quaisquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) Composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Da mesma forma a Cláusula Décima Primeira e seus itens a e b do contrato de fls. 36/41: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: c) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. d) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 1.3.1991, ou seja, antes de ter sido firmado os contratos entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. No mais, assinala-se que a

contadoria judicial analisou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e constatou que estão em plena conformidade com o contrato celebrado entre as partes (fl. 94), não tendo havido qualquer impugnação (fl. 97). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica dos embargantes, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 0010045-13.2010.403.6105). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando-se em seguida a presente ação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000893-0) - JOSE WAGNER SECCO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro a expedição de ofício à CEF para a transformação em renda da União do depósito correspondente à guia de fl. 29.Int.

0005993-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005993-5) - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão. Ante a minifestação do INSS de fls. 142/144, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais. Int.

0005682-51.2008.403.6105 (2008.61.05.005682-7) - GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006677-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006677-8) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro a expedição de ofício à CEF para que converta em renda da União o valor de R\$ 9.376,49 (Nove mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme guia de fls. 554/555, pelo código 3480, informado pela Fazenda Nacional à fl. 557.Int.

0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Quanto à petição de fls. 195/200, reporto-me ao exato teor do despacho de fls. 194. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 178v, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010477-61.2012.403.6105 - LAUDELINA DO PRADO DIAS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAUDELINA DO PRADO DIAS, contra o ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia previdenciária no montante de R\$ 25.028,16. Relata a impetrante que gozou do benefício de auxílio-doença nº 130.977.058-9, implantado por força de tutela antecipada proferida na ação nº 296.01.2007.010816-2, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial de Jaguariúna. Tendo sido posteriormente julgada improcedente a ação, o INSS notificou-a no sentido de restituir os valores recebidos, sob pena de desconto sobre os valores mensais que percebe decorrente da aposentadoria por idade nº 146.627.387-6. Insurge-se contra a cobrança, forte em que os valores recebidos possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa fé, invocando jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor da sua tese. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/26. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna/SP, tendo aquele Juízo deferido o pedido liminar (fl. 31). Notificado, o INSS prestou as informações de fls. 40/42, após o que, ouvido o Ministério Público do Estado de São Paulo, reconheceu aquele Juízo a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas (fl. 47). Recebido o feito nesta Vara, pelo despacho de fl. 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, a qual foi apresentada à fl. 52. O INSS apresentou as informações de fls. 61/62, em que defende a legalidade do ato atacado com amparo no art. 2º da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107. O pedido liminar foi deferido às fls. 63/64, decisão contra a qual o INSS

interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 72/79), não havendo nos autos notícias sobre o seu eventual julgamento. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 80/81, em que opina pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, é incontroverso o fato de que as parcelas do benefício previdenciário, ora exigidas pelo INSS, foram pagas à impetrante por força de decisão judicial proferida na ação nº 296.01.2007.010816-2 (3087/2007, cf. fls. 13/19), que tramitou perante a 1ª Vara Judicial de Jaguariúna/SP. Nesse sentido, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de verbas pagas pelo INSS em cumprimento de determinação judicial, especialmente em razão do seu caráter alimentar. Vejam-se os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1055130/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/04/2009) Demais disso, noto que as hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação em exame, que é a de pagamento realizado em razão de decisão judicial. Nessa linha, posicionam-se os E. Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS E CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PAGAMENTO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. I - As hipóteses de desconto administrativo nos proventos dos segurados e beneficiários, por iniciativa do INSS, são as previstas nos arts. 115, II da Lei no. 8.213/91 e 154, II e 2º. e 3º. do Decreto no. 3.048/99, e apenas estas; II - A partir do momento em que o direito à vantagem tornou-se coisa litigiosa, cessou a possibilidade de as partes, por ato próprio, extrajudicialmente, acertarem a existência, ou a inexistência dessa coisa, salvo a hipótese de transação, quando admissível, o que não é o caso dos autos; III - É verdade que o INSS pediu ao juiz natural a restituição das partes ao estado anterior, através de descontos consignados em folha, contra a Impetrante, tendo o pedido sido indeferido, e remetida a autarquia às vias ordinárias. Mas teria sido o caso de recorrer da decisão, ou de propor a ação autônoma de cobrança, já que evidenciada a irresignação da pensionista, sendo certo que o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos não se estende à esfera patrimonial dos particulares, a título reipersecutório ou indenizatório, em não havendo a concordância deles, salvo hipóteses expressamente previstas em lei; IV - Por fim, não há que se presumir a existência de má-fé por parte da segurada, seja como questão de princípio - a má-fé não se presume, deve ser provada, com os meios e pelas vias adequadas -, seja porque a segurada obteve a vantagem por força de decisão judicial, posteriormente reformada pelo Eg. STF; V - Não se pode imputar a alguém a pecha de ter agido de má-fé, apenas porque perdeu uma causa que acreditava ser legítima. VI - Recurso improvido. TRF2 - APELRE 200851150000312 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - DJU - Data: 19/06/2009 - Pág. 201/202 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. TRF 3 - APELREEX 00343051520104039999 - DÉCIMA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a decisão proferida em sede de liminar e declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS, decorrente do pagamento judicial das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença nº 31/130.977.058-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao E. TRF a prolação desta sentença

(Agravo de Instrumento de fls. 73/79), para as providências que se fizerem necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KETRE DANIELE GUIMARAES
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de KETRE DANIELE GUIMARÃES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 87 a autora requereu a extinção do feito, em razão de regularização administrativa do débito.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA(SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANGELO BERLOFA
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARCIO ANGELO BERLOFA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 90 a exequente informou que a parte executada regularizou administrativamente o débito.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006063-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI DE SOUZA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI DE SOUZA MENEZES
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de VALDINEI DE SOUZA MENEZES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 52 a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o acordo.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015826-79.2011.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Em sede de execução de sentença, a empresa Cellier Alimentos do Brasil Ltda. efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fl. 63/64).Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu a extinção da execução ante a liquidação do débito (fl. 67).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bília
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3764

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICHY TAKESAKI

Vistos.Fls. 106/110 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 188/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 108.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Vistos.Fls. 89/91 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 171/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 91.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

MONITORIA

0004481-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILLIAM ALVES DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008573-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Vistos.Citem-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio para o réu residente em Campinas e Carta de Citação aos réus residentes em Jundiaí, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012824-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Mandado Monitorio à parte ré, devendo constar os 02 (dois) endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0012825-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE de fl. 23 e restando negativo, para o terceiro endereço apontado na consulta ao Sistema Siel de fl. 24.Intime-se.

0012830-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MIRANDA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Mandado Monitório à parte ré, devendo constar os 02 (dois) endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno do Mandado de Intimação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 139.Sem prejuízo manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010825-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011025-86.2012.403.6105 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 105/124), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

0012582-11.2012.403.6105 - VIVASTRI EXPORTS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 68/72: Mantenho a decisão de fls. 50/53, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao MPF, em cumprimento à determinação de fls. 50/53.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613535-14.1998.403.6105 (98.0613535-0) - JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X HYGINO MENEGAZZI X HEMINDO ROSSI X HENRIQUE POSSO RIOS X GILDON MAION X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO BRESSAN X EUGENIO CHIARETTI X ESTEVAM DE GODOY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 938. Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme fls. 915/937, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 295: Dê-se ciência as partes da data informada pelo senhor perito para realização da perícia, qual seja, dia 11 de dezembro de 2012. Int.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora dos documentos e informações prestadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para aditamento dos memoriais finais, consoante determinado à fl. 428. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010018-59.2012.403.6105 - ODAIR SOARES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pelo despacho de fl. 114, à parte autora foi determinado a comprovação do valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 119, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 114, comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60(sessenta) salários mínimos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA

CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Após as considerações das partes e os esclarecimentos do Setor de Contadoria, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010970-7) - ROSA MARIA TAFURI X PAULO ROBERTO PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/113: digam as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gro-Tem Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP em relação à sentença prolatada às fls. 172/174 sob argumento de contradição. Alega equívoco na sentença embargada na medida em que foi considerada a data de 28/04/2010 como data da realização da 143ª AGE da Eletrobrás que homologou a conversão em ações da Eletrobrás dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório a partir de 1988, culminando na improcedência da ação. Às fls. 181/183, foi proferida sentença que acolheu os embargos de declaração e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Às fls. 186/187, a autora apresentou novos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, conforme decisão de fl. 188. As partes interpuseram apelação, fls. 191/229, 231/234 e 243/249, e apresentaram contrarrazões, fls. 252/262, 264/267 e 270/284. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem anular a sentença de fls. 181/183 e determinar a intimação das rés para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 178/179. Os autos retornaram a este Juízo e, às fls. 292/295 e 297/300, as rés apresentaram resposta aos embargos declaratórios de fls. 178/179. É o necessário a relatar. Decido. Não obstante as manifestações de fls. 292/295 e 297/300, mantenho o conteúdo das decisões de fls. 181/183 e 188, que passo a reproduzir. Da prescrição Analisando as provas produzidas nos autos, especificamente a republicação da ata da 142ª AGE, fls. 43/44, a proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante em que especifica, em ações preferenciais nominativas da classe B, com a consequente alteração do artigo 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo capital da Eletrobrás, restou aprovado pela representante da União, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi, naquela oportunidade, aprovado por unanimidade. Por seu turno, com a realização da 143ª Assembléia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, fls. 37/39, 30 de junho de 2005, restou homologada a conversão. Quanto ao início do prazo da prescrição para pleitear a diferença de correção monetária do valor do empréstimo compulsório convertido em ações da Eletrobrás, especificamente em relação à conversão dos valores do período de 1988 a 2004, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou a conversão, no presente caso, em 30/06/2005, data da realização da 143ª AGE - 3ª conversão, fls. 37/39. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO**

MONETÁRIA.1. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás diante do disposto no art. 462 do CPC.2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ. No caso, a aplicação dos expurgos fica limitada aos meses requeridos pelo embargante, com a ressalva de que a taxa Selic não tem incidência como índice de correção monetária.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, EREsp 784.394/RS, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011)No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. I- O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as alterações perpetradas pelo Decreto-lei nº 1.512/76, passou a gerar, a partir de 1º de janeiro de 1977, créditos em favor do consumidor industrial, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos, a serem resgatados no prazo de 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% ao ano, pagos em julho de cada ano. II- A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 20 anos após a retenção, através do resgate em espécie ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária calculada pelo valor corrigido do título/crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão, (artigos 3º e 4º do Decreto-lei 1.512/76). III- Os créditos constituídos entre 1978 e 1994 foram convertidos em ações da companhia, em antecipação dos vencimentos das obrigações assumidas. IV- O termo a quo da prescrição para questionar a correção monetária aplicada nos créditos decorrentes do empréstimo compulsório e os juros remuneratórios correspondentes é a data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão em ações da companhia. Precedente do STJ (RESP 1003955 - recurso repetitivo). V- Agravo desprovido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AC 2005.61.00.022012-6, 05/04/2011)Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a ação em 29/06/2010, fl. 02, afasto a preliminar de prescrição arguida pelas rés.Do méritoHistoricamente, a correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar-se no maior deles, que a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas.Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, resolveram o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico entre capital e trabalho.Com essas soluções, muitos ficaram sem condições de manutenção pelo achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações comerciais.Esses problemas refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP, dos créditos tributários e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário.Diversas leis ou Decretos-lei e Medidas Provisórias faziam sumir, por um passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causaram prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores, empresários e da administração pública em geral.A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo pontualmente o fluxo de caixa governamental.O conceito de correção monetária ficou, destarte, a mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se refere simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A inflação não é um plus ou uma penalidade para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores, os empresários e nem a população em geral que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Não podem, nesse ponto, ser atingidos pelo arbítrio governamental distanciado dos objetivos constitucionais, previstos no artigo 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza.A esses objetivos devem estar sempre atentos aqueles que se dedicam à produção legislativa ou equivalente, sob pena do sacrifício do tão buscado e ameaçado Estado de Direito em que vivemos através do sacrifício da nossa própria democracia.Ademais, é pacífico na jurisprudência, seja na Suprema Corte ou nos Tribunais Superiores que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um plus na condenação, mas tão-somente fator que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação.Assim, o pedido de correção monetária deve ser acolhido para que as rés, Eletrobrás e, solidariamente, a União, façam incidir nos créditos da autora,

proveniente do recolhimento do empréstimo compulsório no período de 1988 a 2004, a correção monetária plena, desde a data dos efetivos recolhimentos (conta de energia). Os índices de correção monetária deverão ser os previstos na Tabela de Condenatória em Geral elaborada pelo E. Conselho de Justiça Federal de Brasília - Resolução nº 134 de 21/12/2010, sendo que, para o mês de janeiro de 1989 deverá ser considerado o IPC no percentual de 42,72%, em março de 1990 o IPC no percentual de 84,32% e em fevereiro de 1991 o percentual de 20,21%, precedentes. Sobre o valor corrigido deverão incidir juros contratuais de 6% ao ano, deduzidos os valores eventualmente pagos, e juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - 11/01/2003) e, a partir de então, o percentual deverá ser de 1% ao mês a teor dos artigos 405 e 406, do novel código. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 178/179, para afastar a preliminar de prescrição, ficando alterado o dispositivo da sentença, conforme os fundamentos acima e na forma abaixo: Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Eletrobrás e a União, esta última solidariamente, a corrigir os créditos da autora, constituídos no período de 1988 a 2004, acrescidos de juros contratuais, tudo na forma da fundamentação, até a data da efetiva conversão destes em ações. O crédito apurado na data da conversão deverá ser convertido em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da Eletrobrás, ao valor da época, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, conforme requerido pela ré à fl. 131. Condeno as rés Eletrobrás e, solidariamente, a União ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Bertulina Simão da Conceição Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Santander Brasil SA, para suspensão do desconto mensal referente ao contrato de empréstimo consignado nº 113261295. Ao final, requer a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado; a suspensão definitiva dos descontos no benefício de pensão por morte; a devolução em dobro das parcelas descontadas e a condenação em danos morais no valor de R\$ 46.630,40. Sentença procedente, às fls. 149/153. Apelação interposta pelo INSS, às fls. 157/177 e contrarrazões (fls. 182/191 e 208/212). O Banco Santander Brasil SA interpôs recurso adesivo (fls. 193/207), que não foi recebido (fl. 214). Às fls. 219/220, o Banco Santander (Brasil) SA e a autora informaram acordo mediante o pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) com declaração de quitação no que diz respeito a referido co-réu. Às fls. 223/224 o Banco Santander comprovou o depósito judicial. Ante o exposto, homologo o acordo feito entre a autora e o Banco Santander e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II e 795 do CPC. Considerando que o patrono da autora tem poderes para receber e dar quitação (fls. 15) e em face do requerimento de fls. 219/220, assinado pela autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 224 em favor de seu patrono, Dr. Severino José dos Santos. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R para julgamento da apelação do INSS. Desentranhe-se a petição de fls. 193/207, conforme determinado à fl. 214.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o exequente acerca do despacho de fl. 394. Esclareço que o silêncio importará em aquiescência aos cálculos apresentados pelo INSS (crédito negativo - fls. 386/392).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal em face de IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 723/731) e acórdão (fl. 826), com trânsito em julgado certificado à fl. 829. A União apresentou cálculos, fls. 832/833 e a executada comprovou o recolhimento do valor através de guia Darf (fl. 843). A exequente concordou com o valor depositado (fls. 852/854) e, com relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 366, informou que os débitos objeto do litígio foram encerrados por pagamento nos moldes da lei n. 11.941/2009. A CEF informou o valor atualizado do depósito judicial da conta n. 2554.005.00005026-0 (fls. 857/860) e providenciou o estorno da quantia depositada na conta n. 2554.635.00005027-9 (fls. 907/909), conforme determinado à fl.

895. Expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 876 e 928), conforme determinado às fls. 855 e 910. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2971

DESAPROPRIACAO

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 219/233, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos expropriantes. Considerando que não houve pedido de complementação dos honorários periciais, fixe-os como definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento ao perito, nos termos do despacho de fl. 197. Int.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA X LUCIENE ORRO DE MOURA

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 57/58, que efetuou o depósito de R\$ 5.756,14 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) em 17/01/2012 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 44), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON BARROS DA SILVA

Fls. 68: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003810-6) - SUELY RAQUEL FELIX(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 163/166. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância da autora, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$12.631,51, em favor da

autora e uma no valor de R\$1.263,15, em favor da Dra. Silvia Helena Cunha Pistelli Farias, OAB/SP nº 215.278. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 161. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA (SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)
Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002816-53.2011.403.6303 - MARIANNA DE PAULA CAMPOS MELGACO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora a juntar o comprovante de recolhimento das custas na via original, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Com a juntada do comprovante, e presentes os requisitos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007759-16.2011.403.6303 - WILSON ROBERTO JOSE (SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Em face da existência de documentos de natureza sigilosa, determino que, doravante, os autos tramitem em segredo de justiça. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 74/184, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO FLS. 69: Defiro, se em termos.

0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos de fls. 194/197. Intimem-se.

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 225/228 e à parte ré acerca dos documentos de fls. 231/307. Intimem-se. DESPACHO FLS. 177: J. Defiro o prazo suplementar. Advirto que após o decurso do prazo ora assinalado à autora, a Ré será intimada dos documentos juntados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos art. 791, III do CPC, com baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de fls. 1227/1230 no arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se o despacho de fls. 1226.Int.DESPACHO FLS. 1226:Fls. 1199/1225: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Indefiro o requerido às fls. 281, posto que referidas pesquisas já foram efetuadas às fls. 179, 180 e 211/213.Indefiro, também, a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim.Considerando a não localização do réu até a presente data, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 998

ACAO PENAL

0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Intime a defesa do réu Edson Moura do prazo de 03 (três) dias para vista dos autos para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 1009

ACAO PENAL

0001343-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001343-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP116284 - MARCIA SFORZA)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 04/10/2012 (fls. 269), foi publicado o r. despacho de fls. 264 determinando que a defesa do réu Flavio de Almeida Paranhos Júnior apresentasse seus memoriais, porém transcorreu o prazo sem manifestação da defesa do supracitado réu, consoante certidão de fls. 269. Assim, em 22/10/2012, foi proferido novo despacho determinando novamente a intimação da advogada do acusado para que apresentasse os referidos memoriais, no prazo de 03 (três) dias, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Esse despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 24/10/2012, quedando-se inerte, novamente, a ilustre defensora (certidão de fls. 271). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu Flavio de Almeida Paranhos Júnior quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do último despacho proferido foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo-lhe ser nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG. Providencie a Secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 25 de outubro de 2012 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Márcia Sforza, OAB/SP 116.284), que deverão ser recolhidos imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à comissão de Ética da OAB, para tomada das providências cabíveis, com cópia deste decisão. I.

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL

0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 644/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, COMUM E DE DEFESA.

Expediente Nº 1011

ACAO PENAL

0004475-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILENA PEZZO ROSSINI(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X MARIANGELA PEZZO ROSSINI X MARILISE PEZZO ROSSINI

Trata-se de ação penal instaurada em face de MARILENA PEZZO ROSSINI E outros, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, I e III c/c art. 71, todos do Código Penal. Considerando a NFLD nº 35.835.079/4 foi integralmente anulada por decisão exarada pelo M.M. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 307, pela suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional do processo, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. ACOLHO as razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Isto posto, deixo de apreciar neste momento a resposta à acusação juntada às fls. 333/345. Em relação às fls. 324, considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se em relação aos documentos de fls. 308 e seguintes, nada a prover. Atente a Secretaria para que tal equívoco não ocorra. Acautelem-se os autos em Secretaria e, à época da Inspeção Anual do Juízo, requeira-se informação atualizada do Juízo da 8ª Vara Federal da situação dos débitos. Com a resposta, abra-

se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1861

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003257-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9097

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 -

ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Fls. 7898/7899- Autorizo o retorno ao exercício das funções públicas dos servidores FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA e LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, em unidade da Receita Federal do Brasil dentro do Município de Guarulhos e em atividade desvinculada do trabalho aduaneiro. Oficie-se ao Superintendente da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.Fl. 8296 - Defiro a apresentação das testemunhas ADAGILDO DIAS DE LIMA E ANGÉLICA CRISTINA ADÃO independente de intimação conforme requerido pela defesa da ré Maria Aparecida Damacena, devendo comparecer no dia 07/12/2012 às 14:00 horas.Fl. 8342/7344 e 7539 e 8277/8278- Tendo em vista o novo endereço das testemunhas arroladas pela defesa dos réus FABIO HIDEKI KIMURA e MARIA APARECIDA DAMACENA e WAGNER JOSÉ DA SILVA, expeça-se, com urgência, mandados de intimação, tendo em vista a proximidade da audiência.Fl. 8345/8348 -Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha de defesa do réu Marcos Kiniti Kimura, tendo em vista o novo endereço fornecido.Fl. 8349/8352- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de retorno ao trabalho do réu MARCOS KINITI KIMURA.Informe-se o Juízo Deprecado de Santo André (CP nº 4391-11.2012.403.6126) a retificação do nome da testemunha RICARDO DONATO FRANCO, encaminhando cópia da petição de fls. 8374/8375.Fl. 8378 - Homologo o pedido de desistência da testemunha SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA. Considerando que a testemunha já foi intimada, expeça-se novo mandado de intimação, informando sobre a desistência de sua oitiva, com urgência.Fl. 8458/8459- Com razão a defesa do réu ALAELSON DA SILVA, uma vez que a oitiva de corrêu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do artigo 186, parágrafo único e 203, ambos Código de Processo Penal. Assim, solicite-se a devolução da carta precatória 306/2012 (Proc. 0007518-23.2012.403.6104), independente de cumprimento.Observo que o réu AQUILES LEONEL FERREIRA arrolou como testemunhas os corrêus ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES, VALTER GONÇALVES DE SOUZA e RONALDO MUNIZ RODRIGUES; o réu MARCIO BORTOLATO arrolou os corrêus ROSÂNGELA MUNIZ

RODRIGUES, FABIO EDUARDO BOGACI, RONALDO MUNIZ RODRIGUES e ALAELSON DA SILVA e a ré GIOVANNA TRINDADE arrolou o corréu MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, para serem ouvidas como testemunhas, desta forma, indefiro a oitiva dos corréus como testemunhas. Intimem-se. Intimem-se as partes da expedição e encaminhamento das Cartas Rogatórias aos Estados Unidos da América e ao Paraguai (Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal 402/2012 e 403/2012). Considerando que as testemunhas EDISON JORGE TAKESHI KANEKO e ALEXANDRE HOLANDA OGATA já foram ouvidas, e por equívoco foram intimadas para a audiência do dia 03 a 13 de dezembro de 2012, intimem-se novamente as referidas testemunhas comunicando a desnecessidade de comparecimento, com urgência. Publique-se a tabela com as datas e horários em que as testemunhas serão ouvidas, bem como a informação se os mandados retornaram positivos ou negativos. Em caso negativo, poderá a defesa apresentar a(s) testemunha(s) independentemente de intimação. Defiro o levantamento do sigilo dos autos, mantendo somente a restrição de acesso a documentos sigilosos às partes e seus advogados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. TABELA DAS TESTEMUNHAS

RÉU TESTEMUNHA DIA RONALDO MUNIZ RODRIGUES OLDNEY PINHEIRO 03/12 Positivo GLAUCO ROGÉRIO ROLLE 03/12 Positivo ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES ANDREZA ALVES BATISTA 03/12 Positivo DANIELA REGINA FELIPELLI 03/12 Negativo SIMONE SAAVEDRA VASCONCELOS 03/12 Positivo FABIO EDUARDO BOGACI OLDNEY PINHEIRO 03/12 Positivo GUY FUENTES DA SILVA 03/12 Positivo GLAUCO ROGÉRIO ROLLE 03/12 Positivo MARCIO BORTOLATO LIBERCINO MUNIZ 03/12 Positivo ADELSON ALVES LIMA REGINALDO SANTOS 04/12 Positivo MARCOS EDUARDO C. DA COSTA 04/12 Positivo ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS MARCOS SUEL PEREIRA BOTELHO 04/12 Positivo GERINALDO DA SILVA CAVALCANTI 04/12 Negativo FABIO LUIS DOS SANTOS 04/12 Negativo ANDREA LUISA HACK 04/12 Positivo AQUILES LEONEL FERREIRA MONICA CALIXTO 04/12 Positivo MARCOS LEONCIONE 04/12 Negativo VALTER GONÇALVES DE SOUZA BERTIER CARLOS PRADO 05/12 Positivo FRANCISCO FERREIRA DA SILVA 05/12 Positivo VICENTE BIONDI 05/12 Positivo VANDERLEI DONIZETI P. CORREA 05/12 Positivo GISLEINE DE MEDEIROS SANTOS 05/12 Negativo MARCOS BARBOSA DE SOUZA 05/12 Positivo MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA ANTONIO BAZILIO DOS ANJOS 05/12 Negativo GIOVANNA TRINDADE ANTONIO BAZILIO DOS ANJOS 05/12 Negativo LEANDRO PEREIRA 05/12 Negativo RODRIGO ANJOLETO 05/12 Negativo LUIZ FERNANDO MARTINS EDMILSON BARROS 06/12 Positivo CARLOS ALBERICIO LOBO AMORIM 06/12 Negativo WALQUIRIA EVANGELISTA SILVA 06/12 Positivo CLAUDIO LUIZ DE PONTES FERNANDO RUFINO DOS SANTOS 06/12 Negativo CLAUDIO ROGÉRIO F. MARTINS 06/12 Positivo JEFFERSON LOURENÇO DE SOUZA 06/12 Positivo WAGNER JOSÉ SILVA LUIZ FERNANDO PIRES 06/12 Negativo ROMARIO PEREIRA COSTA 06/12 Positivo MARCOS JOSÉ DOS SANTOS 06/12 Entregue a esposa da testemunha CLODOALDO PEREIRA DA COSTA 06/12 Ag. retorno mand. exp. em 23/11 APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR ELAINE CRISTINA DE SOUZA CRUZ 06/12 Positivo DEUSDEDIT GOMES FERREIRA 06/12 Positivo FABIO HIDEKI KIMURA SIDNEY FRANCISCO ALMEIDA 07/12 Positivo DANIEL HORTENCIO CORREIA 07/12 Ag. retorno mand. exp. em 23/11 MARIA APARECIDA DAMACENA DULCINEIA APARECIDA OLIVEIRA 07/12 Negativa MARISA DE C. M. SERAGIOLLI 07/12 Positiva AILTON SANTOS DA SILVA 07/12 Positivo WALTER PEDRO NEVES SILVA 07/12 mad. expedido em 23/11 ADRIANA DA SILVA GOMES 07/12 Positivo ADAGILDO DIAS DE LIMA 07/12 Independente de intimação ANGELICA CRISTINA ADÃO 07/12 Independente de intimação EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA EUMAR GOMES DA SILVA Dia 07/12 Positivo FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA MOZART AMORIN MACEDO Dia 10 Positivo VALDIR MONTEIRO O. JUNIOR Dia 10 Positivo RÉGIS ROCHA MOREIRA Dia 10 Negativo VICTOR BACHUR Dia 10 Positivo EDMUR CARLOS J. VENTUROLI Dia 10 Positivo LEONARDO VILLARDI PEREIRA Dia 10 Positivo WAGNER BORELLI Dia 10 Positivo WENDEL VITOR PEREIRA Dia 10 Positivo LUIZ ANTONIO SCAVONNE FERRARI ANTONIO PESSOA DOS SANTOS Dia 11 Positivo WANDEL VITOR PEREIRA Dia 11 Positivo DIÓGENES R. VIANA Dia 11 Positivo CARLOS MARCONI Dia 11 Positivo JOSE APARECIDO SOUZA NETO Dia 11 Positivo SILVIO ROBERTO ALI ZEITON REVI LUIZ EDUARDO MARTINS DA CRUZ Dia 11 Positivo ADRIANO CARLOS BORGHI Dia 11 Positivo RICARDO ALEXANDRE MORAES Dia 11 Positivo RODRIGO ALVES Dia 11 Positivo ROBSON AUGUSTO LALIER Dia 11 Positivo MARCOS KINITI KIMURA EDILSON MACEDO DE BARROS Dias 12 e 13 Negativo JOÃO AILTON DE AZEVEDO Dias 12 e 13 Negativo JULIO CESAR FREIRE FRAGOSO Dias 12 e 13 Positivo ANTONIO HIROCHI MIURA CARLOS MARCONI Dias 12 e 13 Positivo SÉRGIO TOMOITI OZEKI Dias 12 e 13 Positivo MÁRCIO MATHEUS Dias 12 e 13 Negativo MARCELO CARVALHO CHAIM Dias 12 e 13 Positivo JUNJI TADANO Dias 12 e 13 Positivo FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR Dias 12 e 13 Positivo MAURO BORTMAN Dias 12 e 13 Positivo ZENILTON DE DEUS MELO Dias 12 e 13 Ind. intimação JAYME Dias 12 e 13 Ind. intimação DENISE BAIRD FERRAZ Dias 12 e 13 Ind. intimação CIRO GIORDANO EDMUR CARLOS J. VENTUROLI Dias 12 e 13 Positivo JOÃO CARLOS DE CAMPOS LIMA Dia 12 e 13 Positivo LUIS AUGUSTO ORFEI ABE Dia 12 e 13 Positivo AMANDA VIEIRA CASSINI Dia 12 e 13 Negativo MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA Dia 12 e 13 Negativo LIGIA MARIA DE SOUZA HESS LUIS AUGUSTO ORFEI ABE Dias 12 e 13 Positivo WALDIR

ARAUJO Dias 12 e13 Positivo RENATO DOS SANTOS GONÇALVES Dia 12 e13 Positivo Douglas Vilas Boas Resende Dia 12 e 13 Positivo Flavio José da Silva Miranda Dia 12 e13 PostivoLINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO JULIO CESAR FRAGOSO FREIRE Dias 12 e13 Positivo DENISE CARDOSO Dias 12 e 13 Positivo WALDIR DE ARAÚJO Dias 12 e13 Positivo HÉLIO BERTOLAZI Dias 12 e13 Positivo EDUARDO KIKO Dias 12 e 13 Positivo LUIS AUGUSTO ABE Dias 12 e 13 Positivo EDMUR VENTUROLI Dias 12 e13 Positivo RENATO GONÇALVES Dias 12 e13 Positivo JOÃO DE CAMPOS LIMA Dias 12 e13 Positivo MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA Dias 12 e13 Negativo AMANDA VIEIRA CASSINI (INFRAERO) Dias 12 e13 Negativo JOÃO CARLOS DE CAMPOS LIMA Dias 12 e13 Positivo LUIS AUGUSTO ORFEI ABE Dias 12 e13 Positivo MARCELLUS L. DE CARVALHO Dias 12 e13 Positivo RENATO SANTOS GONÇALVES Dias 12 e13 PositivoLEANDRO MONTENEGRO PIRES MOÇO JUNJI TADANO Dias 12 e13 Positivo LUIS AUGUSTO ORFEI ABE Dias 12 e13 Positivo JOÃO CARLOS DE CAMPOS Dias 12 e13 Positivo

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8496

MONITORIA

000431-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO TERCEROS SILES X SAMUEL TERCEROS SILES X MARCIA TISO TERCEROS

Fl. 100: Diante do interesse manifestado pela CEF acerca de possível conciliação entre as partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 8497

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010051-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-21.2012.403.6119) CICERO FRANCISCO DE SOUZA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa, formulado por CICERO FRANCISCO DE SOUZA, referente ao motociclo de placa DLY 5128, marca Honda/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2005, cor preta, código RENAVAM n 843168935, chassi 9C2KC08105R823799, apreendido no dia 28/12/2011 alegadamente em poder de ALEX FRANCISCO DE SOUZA, denunciado pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menores. Sustenta o ora requerente que é terceiro de boa-fé e que a motocicleta apreendida é de sua propriedade, sendo de rigor a restituição. Às fls. 14/18, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à restituição. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido de restituição. Muito embora na generalidade dos bens móveis a transferência da propriedade se dê com a mera tradição, nos termos do Código Civil, no caso de alienação de veículos automotores, a transmissão da propriedade dos automóveis e motocicletas exige, além da tradição, também a assinatura do Documento Único de Transferência - DUT, com a posterior emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV. Tal documento, longe de configurar mera convenção ou formalidade administrativa, consiste em efetiva prova de propriedade, que pode, contudo, ser elidida por outros meios de prova (STJ, REsp 599.620/RS, 1ª Turma, RI. Min. LUIZ FUX, 17/05/2004). Na hipótese dos autos, todavia, o DUT copiado à fl. 07 não aproveita ao ora requerente, uma vez que demonstra claramente ter sido a transferência posterior à data do crime de roubo que deu ensejo à apreensão da motocicleta. Nesse passo, além da ausência de outras provas que porventura demonstrassem a efetiva posse da motocicleta pelo ora requerente na

data dos fatos, é certo que a única prova produzida nestes autos demonstra o contrário, isto é, que, no momento da alegada utilização da motocicleta no crime de roubo em tela, o ora requerente não era proprietário do bem. E isso é o que basta para determinar a manutenção da apreensão do bem, para que seu destino seja definido ao final, conforme o julgamento da ação penal em curso. Sendo assim, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Intime-se o requerente e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em curso. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8498

ACAO PENAL

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
...Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/12, às 14hs. ...

Expediente Nº 8499

ACAO PENAL

0004034-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030205 - ADRIANA BAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

EXECUCAO FISCAL

0002751-38.2005.403.6119 (2005.61.19.002751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA

1. A petição de fls. 44/47 refere-se apenas ao caminhão tipo tanque de placa BWD 6045, assim, expeça-se mandado intimando a executada para informar a localização dos outros veículos penhorados à fl. 16 (verso) sob a sua guarda ou realizar depósito judicial no valor equivalente. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005468-86.2006.403.6119 (2006.61.19.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003560-1)) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS

ALBIERO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal cuja sentença proferida às fls. 168/171 foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 197/208) no tocante a prescrição dos créditos, com determinação para que este juízo passe a analisar as demais questões suscitadas e não apreciadas. Desta forma, verifico que os demais pedidos do embargante em sua inicial, em síntese são: i) a amortização dos valores pagos por meio do REFIS do valor total da dívida; ii) ilegalidade da taxa SELIC como juros de mora. Todavia, compulsando os autos percebo que antes da sentença de fls. 168/171 ser proferida a embargada se manifestou sobre o abatimento das parcelas pagas na vigência do parcelamento sobre o valor atual do débito (fls. 111 e 113/166), no entanto, não foi ofertada a possibilidade da embargante contrapor os argumentos. Assim, visando o respeito ao contraditório, manifeste-se a embargante sobre os apontamentos da embargada (fls. 111 e 113/166), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta voltem conclusos para apreciação de todos os pedidos. Int.

0012420-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001841-4)) LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Considerando a informação constante à fl. 29 quanto à inclusão dos débitos em parcelamento, determino que a embargante se manifeste em 30 (trinta) dias, específica e objetivamente, informando se há interesse no prosseguimento deste feito. Com a resposta voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020182-61.2000.403.6119 (2000.61.19.020182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRATERM IND/ E COM/ LTDA

Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo. O prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do avençado parcelamento, deverá ser provocado pela exequente, independentemente de intimação. Int.

0026644-34.2000.403.6119 (2000.61.19.026644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERNANDO CESAR CURRALADAS JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo. O prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do avençado parcelamento, deverá ser provocado pela exequente, independentemente de intimação. Int.

0026974-31.2000.403.6119 (2000.61.19.026974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PICANCO LTDA

Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo. O prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do avençado parcelamento, deverá ser provocado pela exequente, independentemente de intimação. Int.

0001710-75.2001.403.6119 (2001.61.19.001710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABDRE BRINQUEDOS E PAPELARIA LTDA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo. O prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do avençado parcelamento, deverá ser provocado pela exequente, independentemente de intimação. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3895

CARTA PRECATORIA

0007046-74.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY DIAS PALMA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA)

Considerando as certidões de fls. 30, designo a entidade ASBRAD - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA

DA MULHER, DAINFÂNCIA E DA JUVENTUDE, Rua Piracicaba nº 01-A, Gopoúva, Guarulhos-SP, CEP: 07040-310, telefone: (11) 2440-6421, e-mail, asbradguarulhos@ig.com.br, para receber a quantia devida pelo acusado. Publique-se para intimação da advogada Adriana Soares Simões, OAB/SP nº 189.412, do teor desta decisão, e para que o acusado efetue o pagamento da primeira parcela em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003573-51.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Considerando a prerrogativa do inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, bem como autorizo a extração de cópias. Publique-se para intimação da advogada Dulcineia Nascimento Z. Terencio, OAB/SP nº 199.272, do teor desta decisão, e para que compareça em secretaria para retirar os autos no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000157-69.1999.403.6181 (1999.61.81.000157-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR RAMOS BARBOSA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Não tendo sido comprovada a propriedade, tampouco a posse e a autorização para utilização dos equipamentos de radiofusão, que, pelo que consta dos autos, estavam sendo utilizados para transmissão clandestina, os equipamentos apreendidos nestes autos deverão ser destinados à ANATEL. À ANATEL: SERVIRÁ ESTA DE OFÍCIO para comunicar que deve retirar os aparelhos de radiotransmissão apreendidos e acautelados no lote 1192/98, sob os lacres nº 000162 e 000189. Os equipamentos deverão ser retirados na SEÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, Telefone: 2202-9705. À SEÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM SÃO PAULO/SP: SERVIRÁ ESTA DE OFÍCIO para comunicar que os aparelhos de radiotransmissão apreendidos e acautelados no lote 1192/98, sob os lacres nº 000162 e 000189 deverão ser retirados pela ANATEL, conforme item acima. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000391-33.2005.403.6119 (2005.61.19.000391-0) - JUSTICA PUBLICA X GILENE DE ALBUQUERQUE(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Publique-se para intimação da advogada Francisca Alves Prado, OAB/SP nº 183.386, de que, consoante certificado à fls. 742, já houve solicitação de pagamento de honorários por ter atuado como defensora dativa neste autos, conforme se verifica a fls. 355/356. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000468-71.2007.403.6119 (2007.61.19.000468-6) - JUSTICA PUBLICA X RADWAN ZAAITAR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Conforme documento de fls. 624, o acusado RADWAN ZAAITAR beneficiado com o indulto, tendo sua punibilidade extinta no processo de execução decorrente destes autos de nº 2007.61.19.000468-6. Dessa forma, comunique-se ao SEDI e aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, para que façam as anotações pertinentes. Expeça-se a comunicação via correio eletrônico. SERVE ESTE DE OFÍCIO, instruído de cópia da folha mencionada. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001544-57.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN JOHN FERNANDES(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS E MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS) X TOMAS KANG(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (cota à fl. 486-verso). Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado TOMAS KANG, conforme petição de fl. 502. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de apelação. Com a devolução dos autos pelo MPF, intimem-se os acusados, nas pessoas de seus defensores constituídos, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresentem contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal de 05 (oito) dias, CORRENDO O PRAZO COMUM COM OS AUTOS EM SECRETARIA. Após, aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória e do mandado de intimação expedidos, respectivamente, para a intimação pessoal dos acusados ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG. Po fim, nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o acusado TOMAS KANG manifestou interesse em arrazoar seu recurso naquela instância.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2669

ACAO PENAL

0007783-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007783-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS CAMPANON SUAREZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Fl. 422: Reitere-se o ofício n° 1152/2012 (fl. 412).Cumprida as determinações arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4530

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço nesta comarca de Guarulhos/SP, quais sejam, Valdeir Viana Líbano e Wagner Elias dos Santos, para o DIA 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. Expeça-se o necessário para a sua realização. Deprequem-se as inquirições das demais testemunhas de defesa com endereços fora da comarca.Com as respostas, venham conclusos para novas deliberações.Intimem-se, inclusive para os termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.

Expediente N° 4532

ACAO PENAL

0000828-79.2002.403.6119 (2002.61.19.000828-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA GOMES(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES E SP253240 - DAVID DETILIO E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA)

Autor : Ministério Público FederalRéu : Cristiane Aparecida GomesSENTENÇARElatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANE APARECIDA GOMES, qualificada nos autos, denunciada por violação aos artigos 304 c.c 297 do Código Penal.Segundo a peça acusatória, no dia 20/01/2002, a denunciada utilizou documento público adulterado, consistente no passaporte brasileiro n° CI 960427 expedido em nome de Amanda Noblat Pinto, quando embarcou com destino a Nova Iorque/EUA, em voo da empresa aérea Japn Airlines, voo JL047, sendo que o falso foi percebido pelas autoridades de imigração daquele país no momento do desembarque, razão pela qual a ré foi inadmitida e deportada.A denúncia foi recebida em 20/09/2002 (fls. 72).Inúmeras diligências foram deflagradas com o intuito de se proceder à citação da ré que se encontrava em lugar incerto e não sabido daí decorrendo a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 162), o que se deu

em 08/08/2006. Em 15/06/2010 (fls. 162), o feito retomou seu andamento, pois a ré constituiu defensor e, então, expedida Solicitação de Assistência em Matéria Penal com o intuito de se proceder ao seu interrogatório, o que até a presente data não se ultimou. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 247/248, requerendo a extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se que ocorreu no presente caso a prescrição da pretensão punitiva pretendida pela acusação, senão vejamos: A sanção prevista para o crime em comento, tem a pena máxima, em abstrato, correspondente a 6 (seis) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, opera-se em 12 (doze) anos. No presente caso, é possível desde já afirmar que não se afastará a cominação do mínimo legal (2 anos de reclusão), pois a ré é primária e de bons antecedentes e as demais circunstâncias não lhes são desfavoráveis. Além disso, como bem ponderou o parquet Federal, mesmo que em caso de condenação houvesse aumento da pena-base, a ré era menor na data dos fatos, o que diminuiria pela metade o prazo prescricional, nos termos do art. 65, I, do Código Penal. Da mesma forma, desde já é possível afirmar com certeza que não incidem no caso circunstâncias agravantes, a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, ou as causas de aumento de pena, consideradas na terceira fase da fixação da pena. Dito isto, levando-se em conta que tanto entre o recebimento da denúncia (20/09/2002) e a suspensão do feito (08/08/2006), quanto entre a retomada do feito (25/06/2010) e a presente data, ocorreram intervalos maiores que dois anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, desde já. Conforme ensina Antonio Scarance Fernandes, em A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal, in Cadernos de Doutrinas e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 6, p.42, citado por Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação ao réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (Código Penal Comentado, Editora Renovar, 6ª Edição, 2002, P.217-218.) Citando Luiz Sérgio Fernandes de Souza, os referidos autores afirmam que não se estaria decretando a extinção da punibilidade, mas deixando de dar continuidade a persecuções penais inúteis, que podem ser consideradas desprovidas de justa causa (A prescrição retroativa e a inutilidade do provimento jurisdicional, in RT 680/435, extraído da obra citada). Posto isto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta imputada à acusada CRISTIANE APARECIDA GOMES, brasileira, solteira, desempregada, filha de José Aparecido Gomes e Noemia Ferreira Gomes, natural de São Paulo, nascida aos 30/01/1983. Expeçam-se as comunicações de praxe. Oficie-se ao Ministério da Justiça, solicitando a devolução de Solicitação de Assistência em Matéria Penal, independentemente de cumprimento. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0) - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)
Autor: Ministério Público Federal Réu: Jander Mascarenhas Marques S E N T E N Ç A Jander Mascarenhas Marques, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 263/263vº. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 477. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 261 e 263/263vº, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme termos de comparecimento de fls. 271, 323, 330, 356, 376, 393, 434, 444 e 463, e provas dos depósitos em favor de entidade assistencial às fls. 272/273, 303/304, 310, 312, 319, 326, 328, 331, 337, 345, 359, 374, 392, 413, 430, 432, 436, 438, 441, 443, 446, 460, 462, 465, 467 e 470, bem assim através das certidões de antecedentes criminais carreadas às fls. 332, 333, 334, 427, 428, 447, 449, 450, 453, 474, 475 e 476. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário Jander Mascarenhas Marques, brasileiro, nascido aos 26/10/1962, em Waterliet/EUA, RG nº 4592846 SSP/SP, filho de Olinto Marques de Paulo e Dora Mascarenhas Marques, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 477. Quanto aos bens apreendidos, oficie-se à Aduana de Guarulhos perquirindo acerca de eventual perdimento das mercadorias descritas no Auto de Apreensão de fls. 21/22. No tocante a quantia remanescente recolhida pelo réu a título de fiança (fl. 166), após o pagamento das custas, restitua-se ao beneficiário, conforme preceituado no artigo 337 do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) o teor da presente sentença. Outrossim, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008349-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDA JOSE ESTEVES (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada às fls. 212/219, em seus regulares efeitos. Intime-se a I.

defesa constituída, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença prolatada. SENTENÇA DATADA DE 22/11/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/08/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 822/2012 Folha(s) : 120 SENTENÇA AUTOS N.º 0008349-60.2011.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: LAURINDA JOSÉ ESTEVES Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAURINDA JOSÉ ESTEVES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduziu a representante do Parquet Federal que no dia 11 de julho de 2011, na rodovia Hélio Smidt, em Guarulhos, a acusada foi presa em flagrante quando estava prestes a chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria com destino a Luanda/Angola, trazendo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 1.942 g (mil novecentos e quarenta e dois gramas) de cocaína, a qual determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, a acusada foi surpreendida por policiais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no interior de um táxi, quando estava prestes a chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde embarcaria para Luanda/Angola, em voo da Companhia TAAG, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 1.942,4 g (mil novecentos e quarenta e dois gramas e quatro decigramas), massa líquida, de cocaína, oculta em sua bagagem, no interior de várias esferas plásticas para enfeites, formando um colar, semelhante a adereços para bailes havaianos. A acusada foi conduzida à Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, juntamente com os colares contendo a droga encontrada, os quais submetidos à perícia toxicológica, restaram positivas para cocaína. Em razão destes fatos, a ré foi presa em flagrante delito. Laudo preliminar de constatação acostado à fl. 27, e laudo toxicológico definitivo às fls. 74/76, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada. Laudo de celular (fls. 80/83). A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011, por meio da decisão de fls. 59/60, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. Certidões de antecedentes criminais às fls. 90, 96, 97, 110, 135/140 e 142. Defesa Prévia às fls. 117/119, na qual nega a ciência da acusada sobre o conteúdo ilícito da mala. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 120/122, nos termos do artigo 397, do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Arthur Monteiro Gomes foi inquirido e a ré foi interrogada (fls. 154/159). As partes desistiram da oitiva da testemunha Paulo Silva Pereira, que foi deferido e homologado pelo juízo. A audiência de instrução de julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 160). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação da ré nas penas do artigo 33 c.c com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade dos documentos (fls. 174/180). Passaporte à fl. 181. A defesa ofereceu alegações finais às fls. 182/186. Requer a absolvição da ré ante o reconhecimento do estado de necessidade exculpante e do erro de tipo, ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena (2º do artigo 24 do Código Penal) ou ainda como atenuante genérica nos termos do artigo 65, inciso III, alínea a do Código Penal. No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; e a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 27/28, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 74/76, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 1.942,4 g (mil novecentos e quarenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína (peso líquido). De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação à acusada. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 11 de julho de 2011, foi dada voz de prisão em flagrante delito à ré quando estava prestes a chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde embarcaria para Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, a a quantidade de 1.954 g de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, oculta em sua bagagem, no interior de várias esferas plásticas para enfeites, formando um colar. A testemunha Arthur Monteiro Gomes ouvida em audiência confirmou as circunstâncias da apreensão, narradas na denúncia e constantes do inquérito policial. Em seu interrogatório a ré negou que soubesse da existência da droga na bagagem. Afirmou que veio ao Brasil fazer uma inseminação artificial, pois uma pessoa lhe indicou que viesse ao Brasil pois a levaria a uma clínica de inseminação artificial. Afirmou que somente tomou conhecimento do que havia na mala após a abertura da mala, a qual estava no porta malas do táxi no momento da abordagem policial. Afirmou haver presenciado o policial perfurar a mala e encontrar o entorpecente. Afirmou que uma pessoa em Angola a ajudou com parte da passagem, a fim de que ela viesse ao Brasil e levasse para Luanda uma encomenda. Afirmou que nessa encomenda que estava a droga encontrada pelos policiais, motivo pelo qual não sabia do que se tratava. Contudo, a versão da ré não é crível, porque o fato de vir ao Brasil para realizar uma inseminação artificial de alto custo, sem haver realizado qualquer exame. Além do que, quando questionada sobre tais fatos, a ré não soube explicar o motivo de não portar nenhum exame e nem mesmo

o endereço da pessoa que a levaria à clínica mencionada por ela. Mas ainda que assim não fosse, não há como se admitir que tenha desconfiado em nenhum momento que estava sendo usada para o tráfico de drogas, pois por qual motivo uma pessoa pagaria parte de uma viagem internacional apenas para que ré levasse uma encomenda, bem como que a ré não procuraria saber ao certo do que se tratava a encomenda. Tais circunstâncias narradas pela ré não deixam dúvida de que conscientemente anuiu ao tráfico de drogas ou que, no mínimo, agiu com dolo eventual, praticando da mesma forma a conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06. Certamente a ré sabia o que transportava ou se não sabia exatamente assumiu o risco de fazê-lo, dadas as circunstâncias. Assim, competia à defesa, se houvesse a prova do erro de tipo, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação da acusada de desconhecimento do transporte da droga. Destarte, verifico que não resta configurada a hipótese de erro de tipo a ensejar a absolvição pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF/3ª Região (ACR Nº 96030577472/SP, RELATOR(A) JUIZA SYLVIA STEINER; DJ DE13/11/1996, P. 87107). Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que a ré foi flagrada na tentativa de embarcar em vôo com destino a Luanda, conforme faz prova a passagem aérea acostada aos autos à fl. 21, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO.1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, deixo de aplicá-la, tendo em vista que o transporte da droga visado pelo agente, até Angola não poderia prescindir, de ordinário do serviço público e que, portanto, não houve escolha por parte do agente sobre se utilizar do transporte público ou particular, o que no caso, retira o dolo da causa de aumento. Concluo, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes internacional, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 57/58, para condenar a ré LAURINDA JOSÉ ESTEVES, angolana, nascida aos 8 de janeiro de 1974, enfermeira, filha de Saturnino Antônio Esteves e Antonica José, portadora do passaporte n.º 0824247 da República de Angola, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (1.942,4 g), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. As demais circunstâncias não são desfavoráveis, mas é preciso aquilatar o maior desvalor desta conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as conseqüências potenciais do crime, com os motivos, e demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do citado artigo 42 da lei 11.343/06. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade e qualidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g, quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 até um quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 a cada excedente de um quilo. No caso, a ré detinha 1.942,4 g, pelo que o aumento pela quantidade deve corresponder a 1/12. A qualidade da droga é de ser levada em consideração, a cocaína é altamente lesiva ao cérebro, pode causar morte e induz facilmente à dependência. Aplico o percentual de 1/4 por se tratar de tráfico de cocaína, que ensejaria o aumento da pena-base em 1/12 + 1/4, ou 4/12. A pena-base fica, portanto, estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Internacionalidade. Causa de aumento. Vejamos o que dispõe a lei 11.343/06, artigo 40, sobre as causas de aumento aplicáveis ao tráfico: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou

imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Vê-se que são sete as causas de aumento e a possibilidade de graduação é de 1/6 a 2/3. Neste caso é possível aumentar a pena graduando-a em percentuais, entre o mínimo e o máximo, pois o legislador previu as causas que reputa devam incidir como agravamento na terceira fase da pena. A jurisprudência, desde os tempos da lei 6368/76, que previa cinco causas de aumento e não sete, vem aplicando o critério de aumento de 1/6 para cada causa de aumento verificada, somando-se as frações na concomitância de duas ou mais delas, até o máximo de 2/3, já que aquele que incide em uma só delas, diante do rol estabelecido, deveria receber o aumento mínimo e quem incidir em duas, em um aumento acrescido no mesmo patamar e assim por diante, para garantir a isonomia de tratamento entre os diversos casos. A internacionalidade é do fato consumado, não há que se aplicar ao aumento o raciocínio da tentativa. O aumento pela internacionalidade justifica-se pela potencial lesividade maior dessa conduta que propicia maior disseminação da droga e dificulta a repressão ao tráfico. Nesse sentido, colaciono acórdão da primeira seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do E. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (Revisão Criminal 1999040108896030):PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA. MULTA. REDUÇÃO. 1 - A pena-base foi bem fundamentada, cujo resultado atendeu satisfatoriamente os princípios reitores da primeira etapa do método trifásico de dosimetria das penas. 2 - Na aferição das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em se tratando de tráfico de entorpecentes, têm poder decisivo a espécie e quantidade da droga. Precedentes. 3 - Havendo duas causas de aumento de pena consubstanciadas na internacionalidade do tráfico (art. 18, inc. I) e associação (art. 18, inc. III) correta a utilização de uma delas como causa de aumento (internacionalidade do tráfico) e a outra (associação: como fator desfavorável na análise das circunstâncias do crime, cujo procedimento está em consonância com os ditames do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 4 - A pena de multa foi corretamente fixada, estando em perfeita sintonia com as condições que o réu apresentava à época dos fatos. Eventual alteração do poder aquisitivo do requerente deve ser apreciada na execução da pena, podendo inclusive o valor ser objeto de parcelamento, conforme expressa autorização legal insculpida no caput do artigo 50 do Estatuto Repressivo (segunda parte) combinado com o artigo 169 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Portanto, o aumento devido a título da internacionalidade ou transnacionalidade do tráfico não pode se afastar de 1/6, o que resulta na pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Causa de diminuição. Parágrafo 4º da lei 11.343/06. Porém, ao tratar da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, o legislador não se utilizou da mesma técnica, e estabeleceu, tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 de diminuição, verbis: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento da ré com organização criminosa. Não é dado presumir em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que a ré integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição. Portanto, o Juiz deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do artigo 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O artigo 59 do Código Penal diz, por sua vez que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do

crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Portanto, o legislador ao inserir o artigo 42 na lei 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na graduação da pena base, ressaltar, por que a título de consequência do crime e de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do artigo 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quiçá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do artigo 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Vale aqui me socorrer dos ensinamentos dos renomados professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio de Magalhães Gomes Filho em sua notória obra *As Nulidades do Processo Penal*, Malheiros 2ª ed., pg 163/164: A individualização da pena opera em dois planos: o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, a aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida de suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e permitir agravamentos ou atenuações quando acompanhados, na concretização de determinadas circunstâncias, ao juiz incumbe, no caso concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes. A Constituição dirige-se ao legislador e ao juiz. Ao legislador diz que deverá realizar a individualização da pena (art. 5º. XLVI) e ao juiz impõe a necessidade de motivar todas as suas decisões, incluídas aí as decisões sobre a pena (art. 95, IX) (...) O Código Penal, na reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (art. 68 do Código Penal) Em Relação à aplicação da pena privativa de liberdade. O STF vem anulando sentenças que não seguiram o critério trifásico da lei (RTJ 117/589, 118/483, RT 606/420, 606/396, Lex Jur STF 91/360. mesma orientação encontra-se também no Tribunal de justiça de São Paulo RJTJSP, Lex v. 109/402, 117/455, 118/526. Na primeira fase, será fixada a pena base, com fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput. Serão consideradas na segunda etapa, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts 61 a 67 do Código Penal (...) Sob pena de nulidade, não pode uma circunstância, que serviu como qualificadora ou possibilitou a desclassificação para um tipo privilegiado ser usada também para agravar ou atenuar a pena. Seria ela utilizada duas vezes. Note-se que os autores afirmam a impossibilidade de avaliação dupla de circunstância própria de fases distintas, tanto para agravar como para atenuar a pena, e logo de início, nos alertam de que o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia. Portanto, não é demasiado concluir que a preservação do critério trifásico e a vedação ao bis in idem pretende garantir que indivíduos em situação semelhante não venham a ser tratados diferentemente, ou que indivíduos em situação desigual sejam tratados da mesma forma, em função da apreciação subjetiva de circunstâncias por parte do judiciário. O subjetivismo decorrente disso é também evitado por meio do princípio da reserva legal. Sobre a vedação ao bis in idem na aplicação da pena, colaciono alguma jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no 3º. HC 94994 Supremo Tribunal Federal, HC 94994 Rel. Min. CEZAR PELUSO EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição. II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base. III - Ordem denegada HC 94846HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, NA FASE DO ARTIGO 59, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DO PACIENTE. BIS IN IDEM. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE MÃO PRÓPRIA APENADOS COM MAIOR RIGOR, CONSIDERADOS OS CRIMES CONGÊNERES PRATICADOS POR PARTICULARES. PRECEDENTE. Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos artigos 312 e 316 do Código Penal são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público, para os que se rebelam contra o Estado e a

sociedade, de uma punição segundo certos pressupostos e dentro de precisos limites legais. E aqui se revela um duplice aspecto do ordenamento jurídico penal, enfatizado por Roxin serve, simultaneamente, para limitar o poder de intervenção estatal na esfera dos direitos individuais e também para combater o crime. Protege tanto o indivíduo contra os abusos da autoridade quanto a sociedade e seus membros contra os abusos dos indivíduos. Somente pois, em um Estado de direito, muito diferente daquele a que servia Dahm, será possível identificar-se, em toda a sua inteireza, o princípio da legalidade e dele extraírem-se lógicas conseqüências. É que este princípio deita raízes longínquas no liberalismo, com suas idéias jus naturalistas e contratualistas incompatíveis com as que orientam um estado totalitário (...) O nullum crimen, nulla poena sine lege tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentua Maurach, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida na no quadro da denominada função de garantia da lei penal.. e para a atuação da justiça criminal em um estado de direito, essa função de garantia provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro ouros princípios, a saber: a) nullum crimen, nulla poena sine lege PRAEVIA; b) nullum crimen, nulla ullum crimen, nulla poena sine lege CERTA. Lex praevia significa proibição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (analogia in malam partem) . Lex certa, a proibição de leis penais indeterminadas (grifei). Trouxe essa doutrina para demonstrar que o parágrafo quarto do artigo 33 da lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador, e só por isso incide em violação ao princípio da reserva legal, pois não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que se pudesse criar meios de graduação, violando-se o princípio da lei estrita, ao dosá-la utilizando-se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidirá em bis in idem vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em bis in idem, concludo. Ora, ndesde q.PA 1,7 Vê-se do exposto, que nada impede que a doutrina acima se aplique também em favor da sociedade, quando se afirma que as punições devem ser proporcionais e razoáveis. Na verdade, o Estado é titular do direito de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o dever de punir as condutas contrárias a ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador punir adequadamente o tráfico. Nesse sentido, Manuel Pedro Pimentel, verbis: Estamos convencidos de que o Estado não é titular de um direito subjetivo de punir. Segundo se extrai dos ensinamentos de Santi Romano, o que existe realmente, é um poder dever de punir. O Estado tem o poder de punir, que é atributo de sua soberania, mas ao mesmo tempo, tem o dever de punir, imposto pela exigência de realização de uma das suas finalidades. Não há, portanto, o direito de punir (jus puniendi), mas um poder-dever de punir, que mais convém ao caráter público do Direito Penal. (...) (Direito Penal Econômico, pg 88, RT, 1973). Reconheço, por essas razões, que é preciso realizar o intento da norma, que é efetivamente punir o delinqüente, o que não ocorrerá se a pena fracassar em quaisquer de suas funções, repressivas, intimidatórias ou de reinserção social e prevenção, pois a pena deve funcionar como instrumento de prevenção geral e especial, e assim a resposta penal precisa ser adequada ao delito praticado. Desbordaria os limites da discricionariedade do legislador abrandar de tal maneira o tratamento de um delito hediondo, assim considerado pela Constituição de modo que a pena reste inócua para os fins a que se destina, assim como não poderá agravar de forma evidentemente excessiva a reprimenda de delito de gravidade notadamente inferior. Portanto, após muito desassossego com esse assunto, pois a solução que encontrei para não incidir em bis in idem, aplicar o redutor sempre em 2/3 nunca me pareceu plenamente satisfatória - ainda que a aplicasse por tratar-se da solução em prol do direito de liberdade, com base na presunção de inocência - reconheço que é preciso coibir excessos também em favor desse direito, sob pena de sacrificar-se a ordem constitucional vigente e os objetivos de pacificação social do Direito. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante parágrafo 4º da lei 11.343/06, deve afastar a impossível graduação, evitando-se o bis in idem, e fixar o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se vigência ao dispositivo, que não é de ser declarado inconstitucional por esse defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a mens legis, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador, sem incidir em bis in idem, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar fixo correspondente a média do intervalo pela lei estabelecido, e, portanto, em 5/12 (fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador). Concluo que aplicada a diminuição em 5/12 a pena fica definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão. No tocante à pena de multa,

aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 4/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 5/12 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 454 dias-multa. Fixo o valor da respectiva pena de multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. Sobre a conversão em penas restritivas de direitos, deixo de proceder à conversão, em virtude do que dispõe o art. 44, III, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena definitiva aplicada. A pena privativa de liberdade cominada à ré há de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação da ré. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos celulares e chips apreendidos em seu poder quando da prisão. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Isento a acusada do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, após o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003520-8) - PACHECO PROJETO MOTOS LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, Nos autos dos embargos à execução n.º 200561170008185, foi dado provimento à apelação para julgá-los improcedentes. Nota-se da inicial dos embargos que a controvérsia restringiu-se à alegação de nulidade da execução e ao excesso, em razão de a execução ter sido intentada de modo diverso àquele determinado na sentença. Não houve, assim, impugnação quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, de sorte que tenho-o como incontroverso. Retornem-se os autos à contadoria judicial para o fim apontado no artigo 62 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF, devendo observar o cálculo elaborado às f. 229/230 destes autos. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 243, segundo e terceiro parágrafos. Int.

0001611-43.2003.403.6117 (2003.61.17.001611-2) - VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO - ME(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8) - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.283/300.Com a resposta, vista ao autor.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.164/167.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001933-82.2011.403.6117 - ANTONIO FIDELIS FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002598-98.2011.403.6117 - PASTOR SILVA CABRAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.136/139.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000107-84.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA CATTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo o agravo retido interposto às fls.73/81 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, intime-se o MPF da decisão retro.Int.

0001016-29.2012.403.6117 - ANA ANGELICA FURLANETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fl.109.

0001022-36.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X PAULO DIAS DO PRADO X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001046-64.2012.403.6117 - LOURDES PRADO DE MOURA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0001118-51.2012.403.6117 - OLGA BARBOSA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.100), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.98/104. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001215-51.2012.403.6117 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.65/68. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.135/136. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001696-14.2012.403.6117 - ODAIR LEMES DE MORAES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001760-24.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TONON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

0001774-08.2012.403.6117 - DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001784-52.2012.403.6117 - SOTIRIOS KOUROUTZAKIS X MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001873-75.2012.403.6117 - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001915-27.2012.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001933-48.2012.403.6117 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002279-96.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIVIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma.

21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Int.

0002290-28.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002294-65.2012.403.6117 - EDILAINÉ FERNANDA CAMARGO DA SILVA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a

perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 09:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002297-20.2012.403.6117 - MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002298-05.2012.403.6117 - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/01/2013, às 14:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002301-57.2012.403.6117 - WILLER DIEGO DE ALMEIDA CARNEIRO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002302-42.2012.403.6117 - LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 13:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002303-27.2012.403.6117 - MARIA HELENA MARTO REGUINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002304-12.2012.403.6117 - CRISTIANE REGINA POLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 09_h_15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002305-94.2012.403.6117 - MARINA TOGNI(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002306-79.2012.403.6117 - MARIA NEILA PEREIRA DE QUEIROZ(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 07:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2013, às 14:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002308-49.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o

contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 14:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002321-48.2012.403.6117 - EVELLYM TALITA OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a tela do CNIS anexa indica pagamento de salários ao segurado no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2012, situação, a princípio, incompatível com o pedido de auxílio-reclusão. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002326-70.2012.403.6117 - VALDELI BILIZARIO LOPES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 08:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade

laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002368-22.2012.403.6117 - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pugna pela condenação da União à obrigação de fornecer-lhe o medicamento TELAPREVIR 375mg. De acordo com a inicial, o autor depende desse medicamento para o tratamento de Hepatite C crônica, uma vez que ...a terapia prévia não foi suficiente para o sucesso no tratamento, sendo necessário o uso de inibidor de protease. Sob o fundamento de que o fármaco em questão é indispensável para a continuidade de tratamento bem como que não possui condições de adquirir o medicamento em razão do alto preço, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento de 120 comprimidos de Telaprevir 375mg. Contudo, penso que os documentos que instruem a inicial não se revelam suficientes para o exame do pleito antecipatório. Por conta disso, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de prestadas informações que julgo essenciais para a melhor compreensão da matéria em debate. Assim, cite-se e intime-se a União com urgência para que, no prazo de dez dias e sem prejuízo do prazo de contestação, informe se o medicamento Telaprevir 375mg faz parte da lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde, bem como se o programa de medicamentos de alto custo do Sistema Único de Saúde contempla medicamento empregado nos casos de hepatite C crônica não respondedor a terapia prévia, com necessidade de uso de inibidor de protease. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0002370-89.2012.403.6117 - BENEDITO TURI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/02/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002372-59.2012.403.6117 - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos qualquer documento que comprove a qualidade de segurada da autora e a carência mínima exigida pela Lei de benefícios. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/01/2010 às 09:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002377-81.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/03/2013, às 13:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora interpôs embargos de declaração (f. 518/519) em face da sentença proferida à f. 515, visando seja declarado que a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, não se estendeu em relação ao autor Manoel Salado Filho, pois, em virtude de falecimento, não houve o pagamento do valor devido. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. É o relatório. De fato, como não houve a comprovação do efetivo levantamento do valor depositado pelo autor ou por eventuais sucessores, a extinção da execução restringiu-se aos autores Orides Pires Aguirra, Olívio José Biachini, Olga Pascucci Zen e Reynaldo de Oliveira. Em relação ao Manoel Salado Filho, constou a ressalva na sentença de que, não sendo regularizado o seu CPF, os autos seriam arquivados, aguardando provocação. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO. Não sendo promovida a habilitação de eventuais sucessores do referido autor, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0000736-92.2011.403.6117 - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JESUS ANTONIO BOTAGELLO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000903-12.2011.403.6117 - GABRIEL PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GABRIEL PEREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001447-97.2011.403.6117 - GERALDA PERBONE ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que GERALDA PERBONE ANDRADE visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 17/47). À f. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 55/63, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 70/78. Decisão de saneamento do processo à f. 84. Laudo médico pericial às f. 93/96, seguido de manifestação da autora (f. 99/104). Estudo social às f. 105/109. Alegações finais às f. 112/123 e 124. Parecer do MPF às f. 126/128, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Analisando-se o estudo social, a autora reside com José Miguel da Silva, que é aposentado e recebe benefício mensal no valor de um salário mínimo. A nova redação do 1º, da Lei 8.742/93, não mais permite a aplicação do dispositivo conjuntamente com o artigo 16

da Lei 8.213/91. Ou seja, ainda que o filho seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, deverá compor o núcleo familiar para fins de cálculo da renda familiar, desde que resida sob o mesmo teto. Com isso, chega-se à renda per capita de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), não inserindo a autora na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.^a Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. Acrescente-se que não requereu a autora a produção de outras provas para comprovar a miserabilidade. Destarte, como ficou evidenciada a ausência do requisito legal da miserabilidade, torna-se desprovida a análise da deficiência e, portanto, fica prejudicada a apreciação do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, à f. 128. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001827-23.2011.403.6117 - VANDETE GARCIA DE MORAES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA. - ME(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por VANDETE GARCIA DE MORAES, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME, visando à condenação à reparação dos danos patrimoniais, no montante de R\$ 3.738,46 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), acrescidos dos decorrentes da perda de uma chance, equivalente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e de danos morais. Relata que, em razão de ter sido selecionada pelo Comitê de Selección de la Muestra Iberoamericana de Artesania para participação em La Feria Tricontinental de Artesania, que seria realizada em Puerto de La Cruz, Ilhas Canárias, na Espanha, no período de 27 de outubro a 01 de novembro de 2010, providenciou todos os documentos necessários e, em 07 de outubro de 2010, encaminhou, através da segunda requerida, franqueada da primeira, a remessa para a Espanha das peças fabricadas, destinadas à exposição, tendo pago o valor de R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais). Adquiriu a passagem para a Espanha, com enorme sacrifício e auxílio de amigos e familiares, pelo valor de R\$ 2.311,26, tendo chegado àquele País no dia 26.10.2006. Hospedou-se no hotel Pez Azul SL e pagou o valor de 360 euros, à época, equivalente a R\$ 849,20 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Como a feira seria aberta no dia 27.10.2010, dirigiu-se à agência Rodrigues Express, SL, da cidade de Santa Cruz de Tenerife, a quem havia autorizado realizar a retirada de documentos e das mercadorias necessárias à exposição. Foi surpreendida com a informação de que, até aquele momento, as peças que haviam sido postadas na agência de Jaú/SP, ainda não haviam chegado. Assim, em razão da má prestação dos serviços pelas rés, a demandante não recebeu os produtos que havia despachado, impedindo-a de expô-los à venda. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/42). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação dos réus (f. 45). A ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às f. 56/82, em que aduz, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir e a necessidade de que os documentos acostados aos autos em língua estrangeira venham acompanhados da tradução. No mérito, sustenta a ausência de comportamento ilícito a ensejar a reparação civil. Afirma que, em relação ao objeto postal n.º CP353533526BR, em 24.02.2011, a autora recebeu a indenização no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), e, em 15.03.2011, a devolução das mercadorias pela Espanha. Acrescenta que, no objeto postal de n.º CP353533512BR, no qual foram postados 4 tapetes e 1 passadeira, no valor total de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a encomenda foi encaminhada à Espanha em 11.10.2010 e lá recebida em 18.10.2010, sem que tenha sido devolvida à autora. Diz que, conforme extrato do Fale Conosco, obtidas junto ao site da administração postal espanhola, o objeto está retido na alfândega. Sobre o valor da indenização, afirma que ele é feito com base no valor declarado e, no caso, ela não declarou o conteúdo ou o valor dos objetos, com o pagamento do respectivo prêmio ad valorem, o que afasta qualquer pretensão de ressarcimento com base no valor do objeto postado. Nessa hipótese, a indenização é fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), acrescida do preço da postagem, totalizando a importância de R\$ 318,00. Sustenta, ainda, que há culpa exclusiva da autora, ao ter postado tardiamente esses itens, como mercadoria econômica, para a qual o prazo de entrega no destino é de 15 a 18 dias úteis. Juntou documentos às f. 83/100. O réu Antônio Carlos Ximenez Jau EPP - ACF apresentou contestação às f. 101/107, em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois sua função única e específica é a de prestar atendimento e comercializar os produtos postais disponibilizados pela correio EBCT, sob exclusiva atuação e responsabilidade desta, que é responsável pelo serviço de coleta dos objetos na agência da franqueada e envio ao seu destino. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido,

acrescentando que as mercadorias chegaram ao destino em 18.10.2010 e, por motivos que fogem ao seu controle, ficaram retiradas na alfândega espanhola. Acostou documentos às f. 108/133. Réplica às f. 138/159. Pela decisão de saneamento do feito de f. 162, foi rejeitada a preliminar de carência de ação aduzida pela ECT e, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo réu Antônio Carlos Ximenes, foi postergada a apreciação no momento da prolação de sentença, e designada audiência. Na audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e pelo réu Antônio Carlos Ximenes EPP (f. 171/172). Manifestaram-se as partes em alegações finais às f. 175/181, 184/186 e 189/197. É o relatório. PRELIMINAR A preliminar aduzida não merece prosperar, porquanto o fornecedor de serviços é solidariamente responsável, junto com toda a cadeia produtiva, pelos danos suportados (art. 1º do art. 25 do Código de Processo Civil). A questão deve ser julgada no mérito, não se pode aferir imediata impertinência subjetiva da lide. MÉRITO O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito no serviço e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação institucional, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a

liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; mas deve ser reconhecida causa excludente de responsabilização, consistente da culpa exclusiva de terceiro. De fato, segundo comprovado nos autos, as mercadorias teriam sido retidas pela Alfândega espanhola. A Alfândega atua a soberania do Estado espanhol e, nesta condição, barrou a entrada das mercadorias importadas, num ato de império. Não há defeito no serviço e por mais diligente que fossem as rés nada pode legitimamente burlar um ato de império de um país estrangeiro. As mercadorias jamais chegariam ao destino espanhol, portanto. com isso, o prestador de serviço deveria providenciar, apenas, o retorno da encomenda. Isso, todavia, não foi efetivado quanto ao objeto postal CP353533512BR, visto que até hoje encontrar-se-ia retido na Espanha ou extraviado, sendo devido, portanto, o valor previsto em regulamento para o pagamento de encomendas econômicas, ou seja, o seguro gratuito (R\$ 100,00) adicionado do valor da postagem (R\$ 218,00), pois a autora não contratou o serviço adicional de valor declarado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento do valor da postagem (R\$ 218,00), adicionado do seguro gratuito (R\$ 100,00), num total de R\$ 318,00 (trezentos e oitenta reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante do princípio da causalidade, e tendo em conta que as rés deram causa à instauração da lide, condeno-as ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cada uma, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, deverá haver manifestação da parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão.

0002323-52.2011.403.6117 - SILVIA CLAUDETE BATTOCHIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SILVIA CLAUDETE BATTOCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 10.10.2011. Juntou documentos (f. 06/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 41). O INSS apresentou contestação às f. 43/45, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 46/53. Réplica às f. 56/57. Decisão de saneamento do feito (f. 61). Laudo médico pericial às f. 65/74. Alegações finais às f. 81/87 e 88, momento em que a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. É o relatório. A prova testemunhal é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a

elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJI, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Paciente é portador de Fibromialgia com alterações degenerativas na coluna. Essa alteração clínica leva a uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, principalmente para atividades laborais que necessitem esforço físico com a coluna. (f. 70) A autora está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia, de forma permanente. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA Conforme relatado pela autora ao perito, a doença e a incapacidade tiveram início há 3 anos. Observa-se do extrato CNIS acostado às f. 51/53, que a autora manteve um único contrato de trabalho, com a empresa Luigi Smaldino, por curto período de tempo - de 05.09.1979 a 30.06.1980. Recolheu, como contribuinte individual, nas competências 10 e 11 de 1990. E, somente em 01/2011 é que retornou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, até 12/2011. À época da incapacidade, a autora não preenchia a qualidade de segurada. O artigo 42, 2º, da Lei 8213/91 dispõe que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Não há prova de que houve o agravamento incapacitante posterior a admitir a exceção legal. A incapacidade já existia, segundo o perito. Portanto, ficou comprovada causa impeditiva do direito da autora. Devem ser afastados os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma

burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Entendo que essa seja a situação dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por WILSON ROBERTO VENDRAMETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo dos períodos de 15/05/1972 a 31/12/1979 e 03/01/1980 a 30/09/1982, em que trabalhou como rurícola; o cômputo como especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/12/1987 a 20/09/1996 e de 02/01/1998 a 01/04/2004; e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, ou seja, 10/11/2010; ou a partir da data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. À f. 118, foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 120/126), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Réplica às f. 134/135. Decisão de saneamento do feito à f. 137. Audiência de instrução e julgamento às f. 150/151. Inspeção judicial nas CTPS do autor na data desta sentença. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de serviço/contribuição do autor o total de 24 anos, 10 meses e 18 dias, na data da DER (10/11/2010), conforme demonstra a contagem de f. 103.

Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer também o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO** Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70** permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da

nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. DA ATIVIDADE RURAL O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral, salvo nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, onde também se aproveita o referido tempo como carência (art. 143 da LB). O 2º do art. 55 da Lei n 8.213/91 assim prevê: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Ou seja, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. DOS PERÍODOS DE 15/05/1972 A 31/12/1979 e de 03/01/1980 A 30/09/1982. Pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas e consoante o próprio depoimento pessoal do autor, infere-se que: a) o autor trabalhou, no primeiro período, na propriedade rural de seu pai e seus tios, com 33 (trinta e três) alqueires; e no segundo período na propriedade do primo de seu pai, como empregado; b) no primeiro período, o autor não trabalhava em regime de subordinação, pois não recebia ordens de seu pai; c) o pai do autor não era seu empregador, mas sim seu sócio no negócio; d) a situação do autor, no primeiro período, configura a hipótese prevista no artigo 11, V, letra a, da Lei nº 8.213/91, porque ele próprio e seu pai administravam o negócio; d) a propriedade rural do autor detinha natureza empresarial, de modo que não se insere na categoria de regime de economia familiar prevista no 1º do artigo 11 da Lei de Benefícios. Conforme demonstram os documentos de f. 58/60, no campo de n.º 31, consta a informação de que o pai do autor explorava a atividade agroeconômica com o concurso de empregados. De fato, tal proceder vai de encontro ao sistema público de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como segurado empregado. Nestes autos, da análise da prova produzida, evidenciou-se que o autor administrava a empresa rural pertencente à própria família, sem os pressupostos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho na sua relação com o pai, cabendo a ele próprio, autor, recolher as contribuições previdenciárias. Para além, por conta da inspeção judicial na CTPS do autor, há dúvidas quanto à data de saída preenchida na página 10 da primeira CTPS (f. 32), uma vez que, ao que tudo indica, foi preenchida pela mesma pessoa que anotou o registro da página 11, dada a semelhança grafotécnica entre os dois escritos. Logo, não é possível o reconhecimento do período de 15/05/1972 a 31/12/1979. Quanto ao reconhecimento da atividade desenvolvida no período de 03/01/1980 a 30/09/1982, para Dimas Aparecido Cortinove, o conjunto probatório indica que tal atividade efetivamente foi realizada, malgrado o preenchimento de referida anotação, como já dito, tenha sido feita, ao que tudo indica, pela mesma pessoa que preencheu a data de saída do registro anterior. As testemunhas ouvidas em audiência relataram conhecer o autor há muitos anos, tendo visto ele trabalhando como tratorista no sítio do primo de seu pai, Dimas Aparecido Cortinove. Sendo assim, reconheço a atividade rural desenvolvida no período de 03/01/1980 a 30/09/1982. DOS PERÍODOS DE 01/12/1987 A 20/09/1996 e de 02/01/1998 A 01/04/2004. Tais períodos, pretende o autor ver computados como atividade especial, convertendo-os em tempo comum. Como prova da especialidade da atividade, juntou aos autos os formulários PPP de f. 26/29, onde constam as funções de chefe de oficina e mecânico de automóveis, respectivamente. Tais formulários não estão baseados em laudo técnico, conforme consta no item OBSERVAÇÕES dos referidos formulários. A atividade de mecânico comum de automóveis, exercida pelo autor para duas Concessionárias de veículos Volkswagen (f. 26/29), não está prevista em nenhum dos regulamentos que dispõem sobre as atividades especiais. Não incide ao caso a regra do item 1.2.11, haja vista que o contato com a gasolina se dá, nesses casos e em regra, de forma esporádica. Para o enquadramento da atividade como especial, deve ser ela habitual e permanente. Não se concebe o contato permanente do mecânico com gasolina, como já dito, especialmente em modernas concessionárias de veículos. Na troca de óleos, há aparelhos adequados. Para manuseio do motor, inclusive desmontagem e montagem, aí sim pode haver o contato com os hidrocarbonetos, mas não se pode pôr isso com termos de permanência e habitualidade. Com efeito, não restou comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO URBANO. CÔMPUTO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO DE AUTOS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. O reexame necessário deve ser tido por interposto se a sentença recorrida, de natureza declaratória e condenatória,

não estabelece o valor certo da revisão do benefício concedida, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Em razão da natureza processual do dispositivo, aplicável imediatamente. 2. Afasta-se a matéria preliminar. A autarquia simplesmente aduz que as cópias que instruem a inicial são imprestáveis, não podendo servir como matéria de prova, sem, todavia, dar nenhuma justificativa para tal alegação. No caso dos autos é de se ver, ainda, que os documentos apresentados foram confirmados pelas cópias do processo administrativo de fls. 102 a 118. 3. Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Reconhecido, assim, o período compreendido entre 09/05/63 a 30/04/73. 4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 5. A atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 6. No caso dos autos, todavia, o autor não traz nem um único documento que comprove que o mesmo exercia os seus misteres como mecânico de autos mediante a manipulação constante daqueles produtos químicos. Não veio ter aos autos tal comprovação em relação ao período de 30/05/63 a 30/04/73. 7. Já no que entende com o período compreendido entre 09/05/73 a 17/06/93, é possível reconhecer a natureza especial de tal período em face do formulário DISES.BE 5235 de fl. 15. Naquele documento, claramente se verifica que o autor desempenhava suas atividades na Oficina Mecânica da Usina Açucareira da Serra S/A, consertando veículos, submetido aos mais diversos tipos de agentes agressivos, tais como raios desolda, calor, óleo diesel, graxa, gasolina, querosene, óleo lubrificante e solventes, de modo habitual e permanente. 8. Consoante dispunha o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, antes das mudanças introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física poderiam ser somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Também assim o art. 64 do Decreto regulamentador (Dec. 611/92). 9. O pedido, assim, embora não se tenha reconhecido a natureza especial do período de 09/05/63 a 30/04/73, é procedente, já que a aposentadoria almejada foi obtida. Juros e correção monetária consoante entendimento desta E. Turma. Cumpra-se retificar a imposição para que a autarquia arque com as custas processuais, vez que a mesma é isenta por determinação legal e a parte autora foi isenta do adiantamento de custas. 10. Matéria preliminar afastada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia parcialmente providas. (TRF3, AC 0033192-17.1996.403.9999, DJF3: 18/09/2008) À vista de tais circunstâncias, não pode ser considerada especial a atividade de mecânico de automóveis, só por só, sem a prova da presença não eventual e permanente dos agentes agressivos à saúde. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para reconhecer como trabalhado efetivamente na lavoura, o período de 03/01/1980 a 30/09/1982. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se a CTPS original do autor (expedida em 31/05/1976) ao MPF, para que melhor avalie a necessidade de investigação e exame grafotécnico, bem como a opinião delict, acerca do preenchimento da data de saída (página 10) e a anotação de contrato de trabalho (página 11) terem sido realizados pela mesma pessoa. Restitua-se à parte autora a CTPS original expedida em 05/03/2001.

0002404-98.2011.403.6117 - LUZIA CREPALDI REBOUCAS DA PALMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA CREPALDI REBOUCAS DA PALMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício. Juntou documentos (f. 10/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 30). O INSS apresentou contestação às f. 33/38, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 40/45. Decisão de saneamento do feito (f. 49). Réplica às f. 52/54. Laudo médico pericial às f. 55/59. Alegações finais do INSS à f. 64, tendo escoado o prazo para a autora apresentá-las, conforme certificado à f. 63 verso. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições

(artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Portadora de distúrbio mental, presumível com Doença de Alzheimer, com incapacidade total e permanente para quaisquer tipos de atividades laborativas. Preenche, assim, o requisito da incapacidade total e permanente para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA O perito fixou a data de início da incapacidade da autora há aproximadamente 7 anos. À época, a autora não preenchia a qualidade de segurada, pois não era filiada ao INSS. Conforme se observa do extrato CNIS de f. 44, verteu recolhimentos, na condição de contribuinte individual, no período de 02/2009 a 11/2011, em momento posterior ao início da incapacidade laborativa. O artigo 42, 2º, da Lei 8213/91 dispõe que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Não há prova de que houve o agravamento incapacitante posterior a admitir a exceção legal. Portanto, ela não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002457-79.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 20/47). À f. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 51/57, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 63/70. Decisão de saneamento do feito (f. 76). Laudo médico pericial às f. 84/89. O INSS acostou laudo de seu assistente técnico às f. 92/93. Estudo social às f. 94/98. Alegações finais às f. 103/117 e 118. Parecer do MPF às f. 120/121, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que A periciada não se enquadra como deficiente, pois, não necessita de terceiros para atividades habituais. (f. 87). Embora seja portadora de artrose de coluna e hipertensão arterial sistêmica, não há limitações para as suas atividades habituais. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal: Como se nota, a despeito dos males que acometem a autora, a perícia constatara que não ostenta limitação funcional para as suas atividades habituais. Disso resulta, portanto, não ser a autora incapaz para o exercício de atividade remunerada (Lei n.º 8.742/63, art. 20, caput, primeira parte), em ordem a sugerir, outrossim, que há meios de prover o próprio sustento (Lei 8.742/6,, art. 20, caput, segunda parte).

(f. 121). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000058-43.2012.403.6117 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/115). À f. 119 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 122/124 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 146/147. Laudo médico acostado às f. 153/156. A parte autora manifestou-se (f. 160/163) quanto ao laudo médico acostado. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 164), que foi aceita pela parte autora (f. 174/175). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

000091-33.2012.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 145/146), que foi aceita pelo autor (f. 155). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

000094-85.2012.403.6117 - ELIANE APARECIDA CRUZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIANE APARECIDA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 44/74). À f. 77, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 82/87), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 89/92). Réplica às f. 95/118. Decisão de saneamento do feito à f. 128, da qual foi interposto agravo retido (f. 129/134), recebido à f. 135, tendo sido mantida a decisão à f. 139. Laudo pericial às f. 142/146. O INSS juntou laudo realizado por seu assistente técnico às f. 147/148. Escoou o prazo para a parte autora apresentar alegações finais (f. 154 verso), tendo o INSS as apresentado à f. 155. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a

incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o médico perito nomeado por este juízo, que a autora possui incapacidade total e permanente para atividades que necessitem da audição, como doméstica (apesar de ter trabalhado por mais de 10 anos como doméstica e já tinha a perda de audição). Porém, não há incapacidade para diversos outros trabalhos, que não necessitem da audição, como por exemplo, pespontadeira. Acredito que a autora terá muita dificuldade, no momento, da inclusão no trabalho, em razão dos seus problemas. Sugiro readaptação para que a assistente social ajude na sua inclusão no mercado de trabalho, enquadrando-a na cota de deficientes. A doença causada pelo HIV é crônica e está em fase estável. (f. 145) Acrescentou que, em relação ao HIV, atualmente, encontra-se em fase estável e não há incapacidade. Já, a perda da audição a incapacita para atividades que necessitem da audição. Da análise de sua CTPS, observa-se que seu último contrato de trabalho foi como pespontadeira, para o qual não está incapaz. Embora tenha mencionado que a autora está incapaz para o trabalho de doméstica, o próprio perito afirmou que ela desempenhou essa atividade por mais de 10 anos, mesmo tendo perdido a audição. Está a autora apta a continuar a exercer a sua atividade habitual. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARCELO NERES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora e curadora LAURIZA NERES DE OLIVEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/57). Às f. 62/63, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferidos o estudo social e a perícia médica. O INSS apresentou contestação às f. 66/73, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 82/85. Laudo médico pericial às f. 91/96. O INSS acostou laudo de seu assistente técnico às f. 98/99. Estudo social às f. 109/116. Alegações finais às f. 121/124 e 125. Parecer do MPF às f. 127/128, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que o autor tem 33 anos de idade e relata ser alcoólatra e embora relate ser portador de epilepsia, nas diversas vezes em que esteve hospitalizado no Hospital Thereza Perlatti teve como diagnóstico F.10: distúrbios comportamentais devido ao alcoolismo. Embora alcoólatra tem condições de recuperação para uma atividade laboral que o torne útil à sociedade. Não pode diante do seu estado ser considerado deficiente. (f. 102) Desde que o autor seja submetido à assistência efetiva direcionada ao tratamento do alcoolismo, como as oferecidas nas comunidades terapêuticas, tem condições de recuperação. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, desde que tratado corretamente, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aliás, nesse sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal: No entender deste Parquet, ante a reversibilidade da situação, eventual concessão do benefício poderia prejudicá-lo, fomentando-o a não procurar por auxílio eficaz, devendo-se ressaltar que o autor possui 34 (trinta e quatro) anos de idade. (f. 128). Logo, o autor não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicie da análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001011-07.2012.403.6117 - DALVA ALAVARCE PRESSUTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por DALVA ALAVARCE PRESSUTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da tentativa de agendamento administrativo. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 72/74, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às f. 79/108. À f. 78, com fundamento no Enunciado n.º 35 do JEF/SP, este juízo concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, para que providenciasse o requerimento do benefício na via administrativa. Inconformada, interpôs agravo de instrumento às f. 111/133, tendo sido negado provimento às f. 135/136. No entanto, até esta data a parte autora não deu cumprimento à decisão de f. 78. É o relatório. De início, decorre das máximas da experiência que a interposição de requerimento administrativo, junto ao INSS, neste município, é ato mais simples do que a interposição do agravo de instrumento. A simplicidade, neste caso, apresenta-se em todos os sentidos, desde o próprio requerimento, passando pelo procedimento e por fim, com a própria decisão. Daí que não há razão plausível para que a parte autora tenha preferido o agravo de instrumento a requerer o benefício administrativamente, nos exatos termos do Enunciado n.º 35 do JEF/SP, que trago à colação: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Isso sem falar nos períodos que comumente são reconhecidos pelo INSS na via administrativa, tornando-os incontroversos e facilitando o juízo na ação judicial, dada a facilidade com que executa diligências junto aos empregadores, com o objetivo de certificar-se dos efetivos vínculos de trabalho constantes em CTPSs. Nesta linha de raciocínio, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, segundo a melhor doutrina, é composto pelo binômio necessidade e adequação. No caso dos autos, não demonstrou a autora a necessidade de utilização da via judicial, uma vez que sequer formulou seu pedido junto ao INSS. Como bem tem decidido o TRF da 3ª Região, sequer seria necessário o esgotamento da via administrativa, bastando fosse o pedido formulado sem resposta no prazo de 45 dias (art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91). Nem assim se dispôs a autora. Logo, não se mostra cabível qualquer outra decisão a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ CARLOS ROQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 144), manifestou-se afirmando ser impossível a sua juntada aos autos, pois os documentos já são suficientes à apreciação do pedido. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em

100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 73/134), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001961-16.2012.403.6117 - JESUS LOURENCO MACHADO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JESUS LOURENÇO MACHADO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 143), manifestou-se afirmando ser impossível a sua juntada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições

ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 76/138), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001179-43.2011.403.6117 - MATILDE PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MATILDE PEREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-43.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO DORIVAL MASSETTI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001955-43.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 6.417,19 (seis mil, quatrocentos e dezessete

reais e dezenove centavos), devidamente atualizado até 07/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000815-08.2010.403.6117 - HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X HENRIQUE ANTONIO KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HENRIQUE ANTONIO KIL, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000612-12.2011.403.6117 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JURANDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JURANDIR DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000646-84.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDETE APARECIDA BORGES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000731-70.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA CAPPAS DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARTA APARECIDA CAPPAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARTA APARECIDA CAPPAS DE CAMARGO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000857-23.2011.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO GRANAI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDIO ROBERTO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO ROBERTO GRANAI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001146-53.2011.403.6117 - ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO X CARLOS ROBERTO MASCARO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO E CARLOS ROBERTO MASCARO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001172-51.2011.403.6117 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCO ANTONIO DE SOUZA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001307-63.2011.403.6117 - LUIZ ANTUNES DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTUNES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ ANTUNES DE CAMARGO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001439-23.2011.403.6117 - MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001837-67.2011.403.6117 - MARIA LOPES GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por MARIA LOPES GARCIA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-36.2006.403.6117 (2006.61.17.001249-1) - ANTONIA OLIMPIO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária, nos autos da ação ordinária, intentada por ANTONIA OLIMPIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL

0001816-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)
Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 23/05/2011, contra OSVALDO CAETANO DOS SANTOS, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Consta da peça acusatória que no dia 01 de outubro de 2010, o denunciado foi surpreendido mantendo em depósito, na Rua José Augusto Escobar, nº 490, Garça/SP, 21.075 maços de cigarros de origem estrangeira que importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.165,50 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), restando atestada a procedência estrangeira. Segundo a Receita Federal do Brasil, o total de tributos sonegados com a internação irregular das mercadorias no território nacional foi estimado em R\$ 24.333,83 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0448/2010 (em apenso).O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 26/05/2011 (fls. 41). Regularmente citado (fls. 57), o réu apresentou defesa prévia sem arrolar testemunhas (fls. 65). As alegações apresentadas pelo réu na defesa prévia foram afastadas (fls. 68/69).As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas no dia 24/10/2011 (fls. 93/95 e 101).No dia 04/06/2012, o réu foi interrogado (fls. 118/119 e 123/124).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando informações sobre o procedimento administrativo fiscal (fls. 125), pedido que foi deferido (fls. 126) e integralmente cumprido (fls. 128).Em suas alegações finais, o nobre representante do Parquet Federal requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou devidamente comprovado (fls. 130/131).Por seu turno, o combativo defensor alegou a falta de justa causa para a ação penal, por ausência do procedimento administrativo fiscal (fls. 135/140).É o relatório.D E C I D O .Inicialmente, quanto à alegação da defesa no sentido do necessário exaurimento da via administrativa, esta não merece provimento uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário não se mostra indispensável para o início da persecução penal pelo delito de descaminho.Ao acusado OSVALDO CAETANO DOS SANTOS foi imputada a conduta delitativa prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pois no imóvel localizado na Rua José Augusto Escobar, nº 490, Garça/SP, mantinha em depósito 21.075 maços de cigarro de origem estrangeira.Dispõe o artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal o seguinte:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;A materialidade restou configurada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06 do IPL Apenso); pelo Termo de Apresentação e Guarda Fiscal nº 0811800-00307/10, no qual consta que os cigarros apreendidos são de origem do Paraguai e que foram suprimidos tributos no valor de R\$ 24.333,83 (fls. 17/18 do IPL em apenso) e pela prova testemunhal (fls. 93/95 destes autos).Em relação à autoria delitativa, entendo que não restou comprovada nos autos.O órgão de acusação sustenta que o conjunto probatório amealhado tanto na fase policial como na fase judicial demonstram a consciência da ilicitude por parte do réu.Não obstante a relevância da argumentação ministerial, creio que persistem ainda dúvidas quanto ao dolo do acusado.A Polícia Civil de Garça recebeu denúncia anônima de que produtos ilícitos estariam sendo retirados de um salão de propriedade do averiguado (fls. 04/05 do IPL apenso). O averiguado seria Eduardo Pereira Bonfim, que seria genro do acusado (vide fls. 07 do IPL em apenso).Os Investigadores de Polícia Anderson Ricardo Fernandes e José Carlos Martins Gonçalves se dirigiram até o local indicado na denúncia anônima, qual seja, Rua José Augusto Escobar, nº 490, e lá encontraram os maços de cigarros e o acusado, que informou que se encontrava nesse salão prestando serviços de Pedreiro e que quanto a pessoa de OSWALDO o mesmo alegou que se encontrava pelo local, retirando suas ferramentas, pois tinha terminado o trabalho no salão e o mesmo informou

que o local pertencia a EDUARDO (fls. 20/21 do IPL em apenso).Em juízo, o policial respondeu o seguinte ao ser indagado pelo juiz deprecado quem era o proprietário dos cigarros (fls. 101 destes autos):De quem que era o cigarro?De quem que era o cigarro! Ele tava tirando até ferramenta do local lá. Olha eu sou pedreiro tal, ta tirando as ferramentas né e pra nós informou que seria do Eduardo.Hum. E ele trabalha como pedreiro?Trabalha como pedreiro. E no dia coincidentemente ele tava tirando ferramentas mesmo né!. Por sua vez, Eduardo declarou, tanto perante a Autoridade Policial como neste juízo, que o local onde os cigarros estavam depositados tratava-se de um salão de festas, sendo que na data dos fatos, o imóvel encontrava-se alugado para pessoa de OSWALDO CAETANO DOS SANTOS (fls. 24 do IPL em apenso). Entretanto, nenhum contrato de locação foi apresentado por Eduardo comprovando sua alegação.É verdade que na fase inquisitiva o réu afirmou que os cigarros o declarante adquiriu por consignação, ou seja iria pagá-los somente após efetuar as vendas (fls. 25 do IPL em apenso), mas em juízo afirmou desconhecer a origem do produto apreendido (fls. 123 destes autos).Na hipótese dos autos, a acusação não obteve êxito em demonstrar que, em relação aos maços de cigarros apreendidos, o réu as importou ou que tinha pleno conhecimento de serem produtos de importações clandestinas.Prevalece, portanto, o brocardo latino in dubio pro reo, razão pela qual absolvo o réu por falta de provas irrefutáveis de que o acusado praticou o crime que lhe foi atribuído.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu OSWALDO CAETANO DOS SANTOS com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2750

EXECUCAO FISCAL

0000635-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Despacho de fls. 97:Vistos.Ante a manifestação da exequente (fls. 93/94), defiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 87/89 e determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos.Expeça-se, pois, alvará para levantamento das quantias depositadas, conforme guias de fls. 75, 77 e 78, em favor do executado. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.No mais, em face do requerimento de fls. 93/94, determino a expedição de mandado para reforço da penhora, que deverá incidir sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 18.297 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado.Devolvido o mandado, com ou sem cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Texto de fls. 100:Fica a parte executada intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/11/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À

DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5700

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009009-50.2012.403.6109 - MARLENE CRUZ(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARLENE CRUZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, o deferimento da liminar para que a ré se abstenha de debitar a importância de R\$ 2.053,70 (dois mil cinqüenta e três reais e setenta centavos) da conta corrente da parte autora, correspondente ao pagamento da parcela do mês de novembro de 2012, ou, alternativamente, providencie o estorno do valor excedente no montante de R\$ 1.240,01 (hum mil duzentos e quarenta reais e um centavo), bem como seja autorizado o depósito em juízo do valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), referente à parcela do mês de novembro de 2012, assim como das parcelas vincendas, nos termos do artigo 892, do Código de Processo Civil. Aduz ter celebrado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em 20.12.2006, cujo objeto é o imóvel objeto da matrícula n.º 61974 do Registro de Imóveis de Americana - SP, com prazo de amortização fixado em 229 (duzentos e vinte e nove) meses, e data de vencimento no dia 20 de cada mês, mediante débito automático em conta corrente. Alega que apesar do decréscimo verificado nas prestações mensais, na fatura relativa ao mês de novembro de 2012 foi surpreendida com o lançamento de débito total no importe de R\$ 2.053,70, no qual a importância de R\$ 1.240,01 corresponderia à rubrica total da diferença atualizada. Destaca que a ré não prestou os devidos esclarecimentos que justificassem a cobrança do montante e que não há lastro para a exigência. Postula a consignação das parcelas referentes ao acordo celebrado, no importe de R\$ 850,00, nos termos do artigo 892, do Código de Processo Civil. DECIDO. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor devido (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Sobre a pretensão versada nos autos, verifica-se que se trata efetivamente da utilização do instrumento processual da ação de consignação dentro do delineamento abstrato que lhe foi conferido pela legislação, visto que a pretensão de consignação da importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referentes à parcela do mês em curso se coaduna com o histórico da execução contratual constante nos autos. Destarte, na medida em que há por parte do autor o intento de consignar o valor que reconhece vencido, resta adequada e com amparo legal a opção pelo instrumento da ação de consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Extraí-se dos documentos juntado nos autos, consistentes em cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (fls. 12/20), bem como em recibos de pagamento relativos ao contrato n.º 1.0960.0000.020-5 (fls. 27/44), que a importância de R\$ 1.240,01 (hum mil duzentos e quarenta reais e um centavo) lançada a débito na prestação relativa ao mês de novembro de 2012 a título de total da diferença atualizada não corresponde ao somatório das diferenças apuradas nas doze últimas prestações adimplidas pela parte autora (fls. 27), nem guarda lastro com o histórico de execução contratual apresentado. Desta forma, o conjunto fático-probatório acostado nos autos demonstra, em sede de cognição sumária, que, apesar do pagamento regular das prestações do acordo celebrado, a ré não teria dado continuidade à cobrança em conformidade com os valores e encargos contratados no que se refere à prestação do mês de novembro de 2012. Todavia, considerando que a parte ré tem, em regra, providenciado a emissão dos boletos cabíveis, o depósito em consignação das prestações vincendas não representa medida adequada, eis que a controvérsia cinge-se ao objeto do pagamento relativo à prestação com vencimento em 20.11.2012. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada para acolher o requerimento de depósito em juízo da parcela relativa à prestação do mês de novembro de 2012 do contrato n.º 1.0960.0000.020-5, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) (fls. 47), bem como para determinar à parte ré que providencie o estorno do valor excedente, no importe de R\$ 1.240,01 (hum mil duzentos e quarenta reais e um centavo), no caso de eventual efetivação de débito automático da prestação em questão em conta corrente de titularidade da parte autora (0960-1.001.00100000885-9). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO

RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

MARIA JOSÉ PAIXÃO RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doença que a incapacita para os atos da vida diária e para o trabalho e não tem outros meios para prover à própria manutenção, nem de ver suprida por terceiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/30). O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 41/43). Réplica às fls. 74/81. Relatório sócio econômico juntado às fls. 88/90. Sentença às fls. 114/119. Recurso INSS às fls. 124/136. Acórdão anulando a sentença (fls. 165/171). Laudo médico pericial acostado a fls. 249/253. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, ficou constatado que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho. Afirmou o laudo que a autora quando se apresentou ao médico estava em mal estado geral, confusa e torporosa (fl. 250). A requerente também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica, senão vejamos. O relatório social indica que a autora reside na companhia de três filhos. A renda familiar informada é proveniente de percepção de pensão alimentícia, no valor de R\$ 240,00, que a época alcançava valor inferior ao salário mínimo que era R\$ 260,00 reais. O relatório sócio econômico, ainda, descreve que a autora é pessoa doente e só conta com a assistência da prefeitura, sendo suas despesas de R\$ 300,00 reais. Com efeito, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei n. 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n. 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004) Ademais, outros elementos estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado nos tempos atuais. De acordo com o relatório sócio-econômico, o imóvel em que a família reside, é bastante simples, além do que, a autora e seu marido são portadores de diversas doenças, gerando despesas com medicamentos. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ressalte-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado a data do citação, pois não há requerimento administrativo. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com

provisão favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA JOSÉ PAIXÃO RAMOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. P.R.I.C.

0005272-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005272-9) - GETULIO ALVES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, por mandado, para que no prazo de cinco dias comprove os períodos utilizados para implantação do benefício do autor. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 211 e 223/225. Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0001676-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001676-6) - LUIS ANTONIO BUCK(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Antonio Buck, filho de Antonio Buck e Odete Fachinelli Buck, nascido em 15.07.1960, portador do RG nº 7.727.514 SSP/SP, CPF/MF nº 016.400.358-42, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 02.10.2003 (NB 131.354.964-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.07.1977 a 30.08.1978, 02.10.1978 a 02.07.1979, 01.08.1979 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 03.10.2003, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). A gratuidade foi deferida e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora. Suscitou questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/47). Sobreveio determinação para que a parte autora providenciasse laudos referentes aos períodos em que requereu a especialidade do labor (fl. 48). A parte autora peticionou nos autos, requereu prova pericial e juntou documentos (fls. 55/72). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença e as partes foram instadas a especificar provas (fl. 73). Autor reiterou pedido de prova pericial e a ré permaneceu inerte (fls. 76/77, 80). Houve réplica (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova

redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344) Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que no período compreendido entre 01.07.1977 a 30.08.1978 o autor laborou para Osmar Guisti, exercendo a função de ajudante de mecânico, em profissão assemelhada àquela prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e estava exposto a agentes nocivos óleos e graxas (fls. 22/23). No tocante ao período de 02.10.1978 a 02.07.1979 depreende-se de documento dos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., exposto a agente agressivo ruído de 90 decibéis (fls. 71/72). Igualmente são especiais os intervalos compreendidos entre 01.08.1979 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 03.10.2003 em que o autor laborou para Companhia Industrial e Agrícola Ometto (São Martinho) exposto a ruído de 87,6 a 88,1 decibéis, conforme informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 57/70). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendido entre 01.07.1977 a 30.08.1978, 02.10.1978 a 02.07.1979, 01.08.1979 a 31.10.1984 e de 01.11.1984 a 03.10.2003 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Luiz Antonio Buck (NB 131.354.964-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (02.10.2003), e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.05.2009, fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo

Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 02.10.2003 (data do requerimento administrativo), caso ainda não tiver sido comunicado. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6) - LUIS CARLOS PELEGRINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS CARLOS PELEGRINO, filho de Francisco Pelegrino Almodava e Josefa da Silva Pelegrino, nascido em 27.10.1964, portador do RG n.º 17.495.295 SSP/SP e do CPF n.º 074.791.868-60, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.03.2009 (NB 148.550.769-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 59). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 03.12.1998 a 20.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/62). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 65). O autor juntou documentos (fls. 67/70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 74/78). Houve réplica (fls. 84/86). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 87 e 90/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de

equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 16.03.2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,5 e 91,9 dBs. (fls. 46, 47/49e 67/70). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.12.1998 a 16.03.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Luis Carlos Pelegrino (NB 148.550.769-0), a contar da data do requerimento administrativo (16.03.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.03.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003799-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003799-0) - DEVAIR PEREIRA DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEVAIR PEREIRA DE SOUZA, portador do RG n.º 14.819.273 e do CPF n.º 082.225.638-07, nascido em 06.07.1959, filho de Adelino Pereira de Souza e Isidora Alves de Souza, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.01.2009 (NB 147.760.773-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 116). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.10.1997 a 29.12.1997, 02.01.1998 a 19.01.2002, 16.08.2002 a 12.05.2005 e de 24.05.2005 a 09.01.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/120). O autor juntou documentos (fls. 124/128). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 129). Regularmente citado, o réu apresentou

contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 134/140). Houve réplica (fls. 146/151). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 153, 155 e 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 01.10.1997 a 29.12.1997 e 02.01.1998 a 19.01.2002, na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, de 16.08.2002 a 12.05.2005, na empresa Paulo Sérgio Viel Rissato ME e de 24.05.2005 a 16.03.2006, na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 89 e 90,19 dBs. (fls. 80, 81/82, 83, 84/85, 86/87 e 88/90). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido de 30.07.2006 a 09.01.2009, na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, tendo em vista que o autor estava sujeito a ruídos de no máximo 83,6 dBs. (fls. 88/90).

Ressalte-se que não se pode considerar insalubridade tendo em vista a poeira mencionada no PPP, pois não há referência a que tipo de agente químico agressivo ela se refere (fls. 88/90). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1997 a 29.12.1997, 02.01.1998 a 19.01.2002, 16.08.2002 a 12.05.2005 e de 24.05.2005 a 16.03.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Devair Pereira de Souza (NB 147.760.773-8), a contar da data do requerimento administrativo (09.01.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 132), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.01.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005560-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005560-7) - CESAR AUGUSTO KATZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉSAR AUGUSTO KATZ, portador do RG n.º 18.134.071-5 e do CPF n.º 051.564.338-63, nascido em 08.05.1962, filho de José Katz e Maria Antônia Katz, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.01.2008 (NB 145.879.835-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 25.10.1983 a 10.03.1995, 01.08.2001 a 08.05.2005 e de 09.05.2005 a 23.01.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/88). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/111). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 116/117). O réu interpôs recurso de embargos de declaração que foram acolhidos (fls. 121/122 e 124). Intimadas as

partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício à empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A e o réu nada requereu (fls. 116/117 e 133/134). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 129/131). Deferida a expedição de ofício à empregadora do autor foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual teve ciência o réu (fls. 135, 140/141 e 143). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 25.10.1983 a 29.09.2004 e de 10.10.1994 a 10.03.1995, na empresa Ripasa S/A, de 01.08.2001 a 28.05.2003 e de 29.09.2003 a 08.05.2005, na empresa BL Bittar Ind. e Com. de Papel Ltda. e de 09.05.2005 a 23.01.2008, na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,44 e 92 dBs. (fls. 51/56, 57/59, 62/63 e 140/141).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 30.09.1994 a 09.10.1994 (Ripasa S/A) e de 29.05.2003 a 28.09.2003 (BL Bittar Ind. e Com. de Papel Ltda.), eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fls. 111/112). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos 25.10.1983 a 29.09.2004, 10.10.1994 a 10.03.1995, 01.08.2001 a 28.05.2003, 29.09.2003 a 08.05.2005 e de 09.05.2005 a 23.01.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor César Augusto Katz (NB 145.879.835-3), a partir da data do requerimento administrativo (23.01.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.07.2009 - fl. 95), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.01.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006775-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006775-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA, portador do RG n.º 9.066.084 SSP/SP, CPF/MF 716.841.238-87, filho de Oswaldo Rocha Lima e Leonilda Gardin Rocha Lima, nascido em 11.06.1955, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de atividade comum e especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.03.2009 (NB 42/ 146.986.716-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições normais o período de 03.06.2008 a 30.03.2009 e em especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 20.11.1980, 09.02.1981 a 27.08.1983, 16.09.1985 a 08.11.2006 e de 04.02.2008 a 02.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/106). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 109). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 117/122 e verso). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 124/126). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 126, 130, 150). Sobreveio informação a respeito da implantação do benefício (fls. 137/140). Autor peticionou nos autos, requerendo alteração do pedido inicial, com recálculo de novo período laborado em atividade comum, ou alternativamente, a revogação da tutela antecipada no tocante à implantação do

benefício. Apresentou novos documentos. Regularmente intimado, o INSS não concordou com a alteração do pedido (fls. 143/145, 146/147). Foi indeferido o pedido de recálculo do benefício (fl. 150). Autor peticionou novamente nos autos e protestou pelo cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, requerendo a implantação de benefício mais vantajoso, apresentou documentos (fls. 152/187, 189/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante ao período comum cujo reconhecimento é pleiteado, verifico há em carteira de trabalho do autor o registro de contrato com a empresa BER - Brasil Energia Renovável, iniciado em 03.06.2008. Destarte, há demonstração de registro complementar de opção por FGTS. Ademais, o vínculo consta no CNIS e aparentemente não foi computado pela falta de salários de contribuição no mesmo banco de dados. Contudo, tal motivo não pode ser invocado em desfavor do autor, eis que as informações sobre salários de contribuição e o recolhimento dos tributos devidos é obrigação do empregador, cabendo à autarquia as atividades de fiscalização que se fizerem necessárias. Assim sendo, tal vínculo, de 03.06.2008 a 30.03.2009 deve ser reconhecido como laborado em condições normais (fls. 59, 66, 89, 99). Com relação à atividade especial, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido,

necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos dos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Declaração de Atividades que o autor laborou para Usina Bom Jesus S/A, no período de 01.10.1980 a 20.11.1980, exercendo a função de motorista de caminhão, atividade especial prevista no item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79 (fls. 41, 69). O intervalo de 09.02.1981 a 27.08.1983 em que o autor laborou para Usina Bom Jesus S/A, é especial, eis que estava exposto a agente agressivo ruído de 91 a 96 decibéis, conforme indica o laudo (fls. 73/76). Por outro lado, com relação ao período de 16.09.1985 a 08.11.2006, trabalhado para a empresa Painco Indústria e Comércio S/A é possível reconhecer a especialidade do labor até 07.12.1999 (data do DSS 8030), eis que conforme notícia o Formulário DSS 8030 o autor trabalhou no setor de caldeiraria, enquadrando-se na hipótese prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e estava exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99. Em relação ao restante do período não há como atender a pretensão, pois o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, que determina que tal documento deve conter o responsável técnico pelo registro ambiental (fls. 77, 78/80). Da mesma forma no tocante ao interstício de 04.02.2008 a 02.06.2008, trabalhado na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. não há de ser reconhecida a prejudicialidade, eis que os PPP- Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não foram elaborados de acordo com a legislação de regência, que determina que tal documento deve conter o responsável técnico pelo registro ambiental (fls. 82/84). Considerando que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da ação, o período de 14.04.2010 a 04.08.2012 deverá ser considerado como laborado em condições normais, e a concessão do benefício deverá ser a partir da citação em 13.08.2009 (fls. 113, 189/191). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período de 03.06.2008 a 30.03.2009 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 20.11.1980 e de 16.09.1985 a 07.12.1999, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA (NB 42/146.986.716-5, a contar da data da citação (13.08.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.08.2009 - fl. 113), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data da citação (13.08.2009, fl. 113), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5) - BENEDITO EDUARDO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Benedito Eduardo da Silva, portador do RG n.º 8.889.703 SSP/SP, CPF/MF n.º 757.759.568-64, filho de Alcides Geraldo da Silva e Francisca Gabriela de Souza, nascido em 10.09.1953, presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter recebido o benefício até 2008 (NB 137.855.501-2), quando foi suspenso pela autarquia previdenciária sob alegação de que determinados períodos foram computados indevidamente na contagem de tempo de serviço. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor

de 10.09.1969 a 31.12.1973, aqueles laborados em condições normais, compreendidos entre 14.01.1976 a 14.06.1976 e 28.09.1976 a 01.02.1977, bem como os períodos laborados em condições especiais de 22.01.1974 a 25.07.1975, 08.09.1975 a 16.02.1976, 02.10.1978 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 19.04.1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora, suscitou prequestionamento. (fls. 91/97). A tutela antecipada foi apreciada e parcialmente deferida (fls. 99/101). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a parte autora requereu produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, a ré ficou inerte (fls. 101, 108/109, 113, 114). Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (fl. 115). Autor e testemunhas foram ouvidos em audiência (fls. 117/121). Parte autora juntou documentos (fls. 122/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Relativamente à pretensão veiculada nos autos, no tocante ao período rural, de 10.09.1969 a 31.12.1973, a parte autora trouxe documentos que não são suficientes para demonstrar desempenho da função no período, uma vez que o documento de fl. 63, indicando profissão de lavrador é datado de 21.01.1974, no Certificado de Dispensa de Incorporação, com data de 1972, não consta profissão e outros documentos apresentados, referentes à propriedade rural, indicam como proprietários pessoas estranhas aos autos (fls. 63, 66/76). Por sua vez, a prova testemunhal produzida não foi concludente, pois vaga e imprecisa. As testemunhas não mencionaram o período trabalhado pela parte autora (fls. 117/121). Assim, à míngua de prova documental e testemunhal, não há como reconhecer ao autor o exercício de atividade rural no período mencionado na inicial. Igualmente no que tange ao interregno de 14.01.1976 a 14.06.1976 e 28.09.1976 a 01.02.1977, ausente comprovação do trabalho desenvolvido em condições normais. Além disso, sobre a pretensão trazida nos autos, no que diz respeito exercício de atividade insalubre, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao

princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP trazido aos autos que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação de regência à época dos serviços prestados, na empresa Projetos Cibié do Brasil S/A, no período de 22.01.1974 a 25.07.1975, exercendo a função de auxiliar de plásticos, exposto a ruídos de 87,8 dB (fls. 35/36). Igualmente no que se refere ao intervalo de compreendido entre 08.09.1975 a 16.02.1976 o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP noticia que o autor trabalhou em condições insalubres, na empresa Nash Brasil Bombas exposto a ruído de 86 a 97 dB (fl. 109). Por outro lado, no que se refere ao período de 02.10.1978 a 31.03.1988 e de 01.04.1988 a 19.04.1989, laborados na empresa Eutetic Indústrias Metalúrgicas Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação dos riscos ambientais nem do profissional responsável (fls. 45/46). Considerando as informações trazidas pelo autor no sentido do desaparecimento ou extravio do processo administrativo objeto do presente benefício, inclusive com instauração de processo criminal (autos 2007.61.05.010140-3, 1ª Vara Federal de Campinas) o restabelecimento do benefício ocorrerá a partir da data da citação, em 18.09.2009 (fls. 89, 122/124), oportunidade em que inequivocamente a autarquia teve conhecimento da pretensão para se defender. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 22.01.1974 a 25.07.1975 e 08.09.1975 a 16.02.1976 procedendo à devida conversão e restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Benedito Eduardo da Silva (NB 42/ 137.855.501-2), a partir data da citação (18.09.2009), desde que preenchidos os requisitos legais, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.09.2009 - fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da citação requerimento administrativo (18.09.2009 - fl. 89), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008419-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008419-0) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG n.º 16.155.284-5 SSP/SP e do CPF n.º 066.160.888-39, nascido em 20.09.1962, filho de Maria Rodrigues da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.05.2009 (NB 149.281.171-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.10.1986 a 31.05.1993, 01.07.1993 a 01.09.1997 e de 01.07.1998 a 18.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/46). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 54/67). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 71/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 71/72 e 79). Indeferida a produção de prova documental o trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89 e 97/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente verifica-se de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que os períodos de 02.10.1986 a 31.05.1993 e de 01.07.1993 a 05.03.1997,

trabalhados na empresa Tecelagem Jacyra Ltda. já foram computados pelo próprio réu como tempo especial tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 37/38). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 01.09.1997, na empresa Tecelagem Jacyra Ltda. e de 01.07.1998 a 18.11.2003, na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 96 dBs. (fls. 26, 27/31 e 98/100). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 19.11.2003 a 30.08.2005, na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 85,3 e 88 dBs. (fls. 98/100). Os intervalos de 31.08.2005 a 30.08.2006 e de 31.08.2007 a 18.05.2009, trabalhados na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. devem ser considerados insalubres, tendo em vista que o autor estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,4 e 92,1 dBs. e tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos ácido acético glacial, bem como sulfato de amônia (fls. 98/100). No que se refere ao intervalo de 31.08.2006 a 30.08.2007, laborado na mesma empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. há que ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que o autor tinha contato com os agentes agressivos químicos ácido acético glacial, bem como sulfato de amônia (fls. 98/100). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 01.09.1997 e de 01.07.1998 a 18.05.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Francisco Rodrigues da Silva, a contar do requerimento administrativo (18.05.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.09.2009 - fl. 69vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, parcialmente convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.05.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 10:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008832-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008832-7) - EDISON LUIS ARAUJO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDISON LUIS ARAÚJO, portador do RG n.º 16.386.468 e do CPF n.º 095.919.948-93, nascido em 02.01.1963, filho de Benedicto de Araújo e Cícilia Padilha de Araújo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, que seja afastada a incidência do fator previdenciário, por atentar contra o princípio da reciprocidade das contribuições. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.06.2009 (NB 147.974.300-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.09.1978 a 04.08.1980, 05.08.1980 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 03.07.1986, 05.10.1987 a 01.02.1989, 01.02.1989 a 01.11.1992 e de 02.11.1992 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/140). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 143). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 149/155). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 157/158). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental e o réu requereu a produção de prova oral (fls. 157/158, 161/164 e 201). O autor juntou documentos (fls. 165/198). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 203/204). Foi deferido o pedido de produção de prova documental e os demais pleitos probatórios foram negados, o que motivou o autor a interpor recurso de agravo retido (fl. 206). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º

do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 05.09.1978 a 04.08.1980, na empresa Indústria de Comércio de Móveis Volpe, de 05.08.1980 a 03.07.1986, na empresa Laminação de Metais Santa Celina Ltda. e de 05.10.1987 a 05.03.1997, na empresa Nestlé Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 89,5 dBs. (fls. 101, 102/103, 104/105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 165/192 e 193/198). Pretende ainda o autor o reconhecimento da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) e que influencia negativamente no cálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. A matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelo autor, nos seguintes termos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...).(ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 05.09.1978 a 04.08.1980, 05.08.1980 a 03.07.1986 e de 05.10.1987 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Edison Luis Araújo (NB 147.974.300-0), a contar da data do requerimento administrativo (29.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 147), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o réu apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008951-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008951-4) - VANILDO BATISTA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VANILDO BATISTA DA SILVA, portador do RG n.º 15.612.008 e do CPF n.º 017.139.588-30, nascido em 03.10.1962, filho de João Batista da Silva e Izaura de Castro Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.08.2008 (NB 147.377.996-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.02.1978 a 18.11.1979, 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 09.06.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/128). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 131). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 136/143). Houve réplica (fls. 148/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou de 24.02.1978 a 18.11.1979, na empresa Viação Limeirense Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de cobrador de ônibus (fls. 25/26 e 53). Da mesma forma, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 09.06.2008, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruído de 91 dBs. (fls. 32, 33/37 e 38/39). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 24.02.1978 a 18.11.1979 e de 03.12.1998 a 09.06.2008 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Vanildo Batista da Silva (NB 147.377.996-8), a contar da data do requerimento administrativo (06.08.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 134), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (06.08.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4) - WASHINGTON COELHO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WASHINGTON COELHO, portador do RG n.º 5.089.282 SSP/SSP e do CPF n.º 848.268.278-49, nascido em 26.11.2008, filha de Ary de Lima Coelho e Adla Coelho, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.11.2008 (NB 42/ 148.824.536-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados como aluno aprendiz do Centro Estadual de Educação

Tecnológica Paula Souza. Requer que sejam considerados como trabalhados na condição de aluno aprendiz o período de 1971 a 1974, períodos na condição de autônomo, empresário e facultativo e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/235). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 252/255). Apresentou documentos (fls. 256/335). A parte autora apresentou réplica e requereu a reafirmação da DER para a data de 06.04.2009 (fls. 337/347). Instadas a especificar provas, o autor requereu produção de prova testemunhal, o réu nada requereu (fls. 349/350, 351). Autor peticionou nos autos e apresentou documentos (fls. 346/347). Deferido pedido de prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas (fls. 353, 361/365). A testemunha Rosiris Gonzales foi ouvida mediante carta precatória expedida para a comarca de Leme/SP (fls. 353, 373, 377). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa mencionar que conforme depreende-se do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, bem como informações constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e alegações da contestação, os períodos de 22.08.1987 a 07.10.1980, 20.06.1980 a 30.04.1991, 01.05.1991 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 01.01.2005, 01.2005 a 30.06.2007 e de 01.07.2007 a 26.11.2008 já foram computados como tempo de serviço, tratando-se, pois de matéria incontroversa (fls. 57/58, 252 e verso, 312 e 319/320). Ressalvados períodos de abril, junho, julho e agosto de 2000 e de abril de 2005 em que o autor não recolheu contribuições previdenciárias. Com relação ao intervalo de 1971 a 1974, restou comprovado que a autor freqüentou o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza- CEETEPS, tendo em vista documentos juntados aos autos consistentes em certidões de tempo e de frequência (fls. 14/15, 347). Além disso, o período de aluno aprendiz restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas. Em seu depoimento a testemunha José Omir Teixeira da Silva narrou que estudou na mesma escola técnica, no período de 1972 a 1974. Narrou que, na época, os alunos tinha aulas teóricas na parte da manhã e aulas práticas na parte da tarde. Narrou, ainda, que prestavam serviços e recebiam em contraprestação a alimentação, o ensino e moradia. Em consonância, a testemunha Antonio Donizete Inês afirmou ter estudado na mesma escola do autor, no período de 1971 a 1974. A testemunha Rosiris Gonzáles prestou seu depoimento no mesmo sentido e esclareceu que estudou com o autor no intervalo de 1972 a 1974. Narrou que estudavam e se dedicavam à criação de animais e plantio de colheita de culturas. Esclareceu que tudo que era produzido na escola revertia-se para subsistência dos alunos e manutenção da própria escola, e que o excesso era comercializado. A respeito do tema, vem decidindo nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. Segundo precedentes o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Recurso especial não conhecido. (STJ RESP n.º 217445/RN - QUINTA TURMA - Data da decisão: 22/02/2000, Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200302343497- QUINTA TURMA- Data da decisão: 05/12/2006, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas. O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC n. 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício. Dessa forma, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea a, da EC 20/98, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 35 anos de contribuição; se mulher, idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Por outro lado, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição; se mulher,

idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição, e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida. Por fim, ressalvo o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98. Considerando requerimento do autor no sentido da reafirmação da DER para a data de 06.04.2009, bem como as informações constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais no sentido das contribuições vertidas pelo autor, deverá ser computado como tempo de contribuição até janeiro de 2009, sendo tal data a data de reafirmação da DER e o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação (fls. 51 e 299). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais, na condição de aluno aprendiz os períodos compreendidos entre 1971 a 1974, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Washington Coelho (NB 42/148.824.536-0), a contar da data da reafirmação da DER (janeiro de 2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010- fl. 251), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de janeiro de 2009 (reafirmação da DER), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011870-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ BENEDITO FERREIRA DO AMARAL, portador do RG n.º 8.642.592-4 e do CPF n.º 868.252.598-49, nascido em 22.06.1956, filho de Orlando Pereira do Amaral e Francisca Theodoro do Amaral, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.07.2009 (NB 149.873.870-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.07.1973 a 17.09.1976, 01.08.1981 a 27.06.1985, 03.05.1999 a 29.09.1999 e de 10.11.1999 a 05.09.2001 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/96). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 99/101). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 108/115). Houve réplica (fls. 124/129). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 131, 134 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e

proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.07.1973 a 17.09.1976, na empresa Indústrias Romi S/A, eis que estava exposto a ruído de 80,03 dBs. (fls. 27/31). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.08.1981 a 27.06.1985 (Modelação Confiança Ltda.), pois a profissão de modelador não está incluída nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79 e, quanto ao agente agressivo ruído, não foi trazido o indispensável laudo técnico (fl. 70). Da mesma forma, não pode ser considerado especial o trabalho exercido de 03.05.1999 a 29.09.1999, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 71/72). Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir o autor quedou-se inerte aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 131 e 134). Depreende-se de documento trazido aos autos consistentes em PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 10.11.1999 a 05.09.2001, na empresa Torrezan & Novello Ltda., eis que estava sujeito a ruído de 98 dBs. (fls. 73/74). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 09.07.1973 a 17.09.1976 e de 10.11.1999 a 05.09.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Benedito Pereira

do Amaral (NB 149.873.870-0), a contar da data do requerimento administrativo (30.07.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.01.2010 - fl. 106), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (30.07.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7) - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONÇA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONÇA (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONÇA, portador do RG n.º 46.384.218-2 e do CPF n.º 399.454.868-37, nascido em 07.04.1990, filho de Durcília Raya de Mendonça, representado por Jorge Domingos de Mendonça, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, com pagamento dos valores do benefício, de uma só vez, incluindo-se as parcelas que se vencerem até a efetiva implantação do referido benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 30 e 32). A tutela antecipada foi negada (fls. 34/35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/47). Houve réplica (fls. 53/58). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial médica e relatório sócio-econômico e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 59, 62/63 e 65). Após ter sido juntado aos autos o laudo pericial (fls. 69/73) e relatório sócio-econômico (fls. 79/83), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 86 e 86vº), que foi aceita pelo autor (fls. 90/91). O Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo (fl. 95). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o autor Rafael Jefferson Domingos de Mendonça, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício para cumprimento imediato da decisão homologatória. Após, expeça-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos atrasados. P. R. I.

0000889-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000889-9) - VLADEMIR JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VLADEMIR JOSÉ CAMPION, portador do RG nº 13.754.858 SSP/SP, CPF/MF 048.686.758-77, filho de Pedro Campion e Florinda Pressutto Campion, nascido em 11.12.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.01.2009 (NB 148.164.271-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 14.05.1980 a 03.11.1992, 06.03.1995 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 26.07.2004 e de 02.08.2004 a 08.01.2009 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/123). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 131). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 134/139). Apresentou documentos (fls. 140/146). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 147, 184). Houve réplica (fls. 150/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 14.05.1980 a 03.11.1992 (Arcelor Mital Brasil S.A-Piracicaba), exposto a ruído 88 db, 06.03.1995 a 31.12.2003 (Dedini S/A Indústrias de Base) exposto a ruído de 90 dB (fls. 58,75/76, 84/85, 86,87). No tocante ao período de 02.08.2004 a 08.01.2009 (NG Metalúrgica Ltda.), em que o autor laborou exposto a ruído de 86,5 db é possível reconhecer a especialidade do labor. Deste período, contudo, deve ser descontado o lapso temporal de 07.12.2006 a 22.01.2007, no qual o autor gozou auxílio-doença previdenciário, a teor do que dispõe o art. 65, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99 (fls. 121/122). Da mesma forma, é possível reconhecer a especialidade no interstício de 01.01.2004 a 26.07.2004, eis que o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia que o autor laborou para Dedini S/A Indústrias de Base, exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto a agentes agressivos tais como tolueno e xileno, com enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.05.1980 a 03.11.1992, 06.03.1995 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 26.07.2004 e de 02.08.2004 a 08.01.2009 (descontado 07.12.2006 a 22.01.2007 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença), procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor VLADEMIR JOSÉ CAMPION (NB 148.164.271-2), desde a data do requerimento administrativo (08.01.2009) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010- fl. 133), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (08.01.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0001553-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001553-3) - JOSE RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO, portador do RG n.º 15.434.817 SSP / SP, CPF/MF n.º 040.993.418-60, filho de José de Toledo e Maria do Socorro Santos Toledo, nascido em 02.05.1962, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a

majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, cumulado com danos morais pelo fato da autarquia previdenciária não ter implantado o benefício da forma mais favorável. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 22.10.2009 (NB 151.149.205-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.05.1993 a 30.07.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 86). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou préquestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 89/91). Instados a se manifestarem, a parte autora protestou genericamente por produção de prova material e pericial, a autarquia permaneceu silente (fls. 95/113, 114). Houve réplica (fls. 95/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/63), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.05.1993 a 30.07.2009, eis que exercia função exposto a agente agressivo ruído de 86,5 decibéis. DO DANO MORAL No entanto, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. A concessão do benefício

diferente daquela requerida na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações do autor, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.05.1993 a 30.07.2009, procedendo à devida conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO (NB n.º 42/ 151.149.205.-5) para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22.10.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010 - fl. 88), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (22.10.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0001849-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001849-2) - MOACIR NARCIZO SCAREL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MOACIR NARCIZO SCAREL, filho de Luiz Scarel e Maria do Rosário Sanches Garcia Scarel, nascido em 22.04.1950, portador do RG n.º 6.348.269-1 SSP/SP, CPF/MF n.º 041706678-32, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor especial no interstício de 01.09.1981 a 31.11.1988, 01.03.1989 a 09.12.1992 e de 01.02.1994 a 29.08.1996, para que seja revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/ 115.439.555-0) desde 02.02.2009, e que, todavia, a autarquia previdenciária não considerou como trabalhado em condições especiais o interstício de 01.09.1981 a 31.11.1988, 01.03.1989 a 09.12.1992 e de 01.02.1994 a 29.08.1996, o que teria trazido prejuízos ao autor por ocasião da fixação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial nos períodos mencionados e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo, pagamento das parcelas atrasadas com juros de mora, correção e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/144). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para ocasião da prolação da sentença (fl. 149). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 152/164). Instados a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 165, 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia ré. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.02.2009 (fl. 135), com decisão final proferida em 25.08.2009 (fls. 135), sendo que o ajuizamento da presente demanda para revisão do ato de concessão ocorreu em 22.02.2010, ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91, contado, neste caso, da data de ciência da decisão definitiva no âmbito administrativo. Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a

legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DISES. BE-5235 e Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls. 40,41 e 82), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.09.1981 a 30.11.1988 e de 01.02.1994 a 29.08.1996, eis que exercia a função de mecânico, com enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e estava exposto a poeiras, calor, óleo diesel, gasolina, thinner. No tocante ao período de 01.03.1989 a 09.12.1992, todavia, considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil, uma vez que alegou trabalho insalubre na Eletrodiesel Paulista Ltda. e apresentou Laudo Técnico Pericial da Piracicaba Eletrodiesel Ltda, de modo que não há como precisar se se trata da mesma empresa. Ressalto que instado a se manifestar sobre produção de provas, permaneceu silente (fls. 111/134, 169). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.09.1981 a 30.11.1988 e de 01.02.1994 a 29.08.1996, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Moacir Narciso Scarel (NB 42/115.439.555-0), desde a data do requerimento administrativo (02.02.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010- fl. 151), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º

10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 02.02.2009 (data do requerimento administrativo), caso ainda não tiver sido comunicado. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0002463-47.2010.403.6109 - JOSE GERALDO TEGON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE GERALDO TEGON, portador do RG nº 13.752.485 SSP/SP, CPF/MF 028.009.868-59, filho de Pedro Tegon e Maria Benedicta C. de O. Tegon, nascido em 22.07.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.09.2009 (NB 42 / 150.934.281-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.03.1977 a 19.11.1979, 15.01.1980 a 02.05.1984, 14.09.1994 a 10.11.1994, 21.06.1996 a 03.12.1996 e 18.08.1997 a 01.06.2009, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/59). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fls. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 65/81). Houve réplica (fls. 85/87). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 87, 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 30, 31/32, e 37/41), bem como formulário DSS-8030 (fls. 35), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 14.03.1977 a 19.11.1979, na empresa Indústria e Comércio Fazanaro Ltda., trabalhou como aprendiz de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica, no período de 15.01.1980 a 02.05.1984, exerceu suas atividades na empresa Xerium Technologies Brasil Ind. E Com. S/A, como tecelão exposto a ruído de 88 decibéis, no período de 14.09.1994 a 10.11.1994, laborado na empresa COSAN S/A Ind. E Com. - Costa Pinto, na função de eletricitista, laborou sujeito a ruído de 85 a 97 decibéis, e no período de 21.06.1996 a 03.12.1996, na empresa Cia Ind. E Agrícola Boyes, na função de eletricitista, executou serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de média e baixa tensão e colocação de transformadores na geração própria ou concessionária, atividade prevista na legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. (...) 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região - EINF 200271000078180 - EINF - Embargos Infringentes - Terceira Seção - D.E. 23/04/2010 - data da decisão: 12/04/2010 - Relator: João Batista Pinto Silveira). Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco. Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade. Destarte, no que se refere ao lapso compreendido entre 18.08.1997 a 01.06.2009, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 37/41), há especialidade no labor realizado, eis que o autor esteve sujeito ao agente agressivo eletricidade quando exerceu sua função de eletricitista de manutenção, eletricitista de manutenção especial e eletricitista de manutenção oficial, de forma habitual em atividades executadas em linhas de distribuição, subestações instaladas e sistemas de grupos geradores a diesel, consignadas como atividades e áreas de risco no anexo do Decreto n.º 93.412/86. Deste teor, os seguintes precedentes da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições

especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1.184.322, Rel. Min. Og Fernandes, DJ: 09.10.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.(...)3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Min. Og Fernandes, SEXTA TURMA, DJe de 21/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.711/1998. POSSIBILIDADE.1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os róis contidos nos decretos regulamentadores do serviço de caráter especial são meramente exemplificativos, cabendo o enquadramento do labor mesmo nos casos não previstos, desde que o recorrente demonstre a efetiva exposição a fatores de risco. Precedentes.2. No julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, esta Terceira Seção confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 1998. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.277.986/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/11/2011) Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.03.1977 a 19.11.1979, 15.01.1980 a 02.05.1984, 14.09.1994 a 10.11.1994 e 21.06.1996 a 03.12.1996, e de 18.08.1997 a 01.06.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Jose Geraldo Tegon (NB n.º 42 / 150.934.281-5), desde 15.09.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010 - fl. 64), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 15.09.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002819-42.2010.403.6109 - ISAIAS RODRIGUES VIEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISAIAS RODRIGUES VIEIRA, portador do RG n.º 15.779.413 e do CPF n.º 043.449.268-03, nascido em 23.05.1963, filho de José Rodrigues Vieira e Alicia Pires Winckler, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.08.2009 (NB 150.675.073-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 139/140). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1981 a 05.06.1986, 01.08.1986 a 30.05.1988, 02.01.1989 a 08.03.1993, 24.04.1995 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.01.1997 e de

01.02.1997 a 02.05.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/141). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 144). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 147/153). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 154, 157/159, 161, 162/163 e 168). Houve réplica (fls. 157/159). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 162/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 01.06.1981 a 05.06.1986 (Conger S.A. Equipamentos e Processos) e de 24.04.1995 a 28.04.1995 (Painco Indústria e Comércio Ltda) já foram considerados especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 135/136) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Depreende-se de documento trazido aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1986 a 30.05.1988 e de 02.01.1989 a 08.03.1993, na empresa Metalúrgica Graziano & Barros Ltda., desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 31/32). Da mesma

forma, infere-se de documento trazido com a inicial consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 29.04.1995 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 02.05.2008, na empresa Painco Indústria e Comércio S.A., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,2 e 98 dBs. (fls. 111/113). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1986 a 30.05.1988, 02.01.1989 a 08.03.1993, 29.04.1995 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 02.05.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Isaías Rodrigues Vieira (NB 150.675.073-4), a contar da data do requerimento administrativo (21.08.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 146), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.08.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO MOREIRA, portador do RG n.º 6.552.407 e do CPF n.º 867.389.338-00, nascido em 04.04.1951, filho de João Moreira e Antonia de Souza Moreira ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.11.1997 (NB 108.373.780-2), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Sustenta ter requerido revisão administrativa da decisão em 13.04.1998 e que seu pedido só teve decisão final em 2009, não tendo sido considerados especiais todos os períodos a que fazia jus e que só foram pagos atrasados a partir de 30.04.2008, sob a incorreta alegação de que foi somente do início da vigência da Instrução Normativa 27/2008 que se pode reconhecer a insalubridade de determinados períodos. Alega que mera instrução normativa não pode se sobrepor à lei, postulando o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo e requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.08.1985 a 15.12.1987 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/70). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 73/75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 81/92). Houve réplica (fls. 99/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 94, 99/101 e 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito as preliminares de decadência e prescrição, eis que conquanto o benefício em questão tenha sido requerido administrativamente em 28.11.1997 a decisão administrativa final somente foi proferida no ano de 2009 (fls. 24/25). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria

em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou de 01.08.1985 a 15.12.1987, na empresa Organização Industrial Centenário Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 54 e 70). Ressalto que o pagamento das parcelas atrasadas deve ser realizado desde a data do requerimento administrativo, porquanto desde o protocolo administrativo em 28.11.1997 até a decisão proferida em sede de revisão não foi juntado no processo administrativo nenhum documento novo, consoante se depreende do item 5 do documento que perfaz as fl. 25 dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 01.08.1985 a 15.12.1987 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Geraldo Moreira (NB 108.373.780-2), a contar da data do requerimento administrativo (28.11.1997) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2010 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.11.1997), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003221-26.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA MACHADO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 11:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003460-30.2010.403.6109 - JOAO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DA ROCHA CAMPOS, portador do RG n.º 13.387.190-3 e do CPF n.º 831.263.418-53, nascido em 18.05.1954, filho de Messias de Palma Campos e Maria da Rocha Campos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais por ter a autarquia previdenciária calculado de forma incorreta a sua aposentadoria. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.11.2008 (NB 143.781.907-6) que lhe foi concedido, mas de forma incorreta, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente insalubre. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados especiais os períodos compreendidos entre 20.06.1975 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 18.10.1989 e seja refeito o cálculo do valor do seu salário de benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/107). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros

meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 20.06.1975 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 18.10.1989, na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 82,5 e 83 dBs. (fls. 34/37). Ressalte-se que o simples cálculo incorreto do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações do autor, porquanto não se vislumbra a ocorrência de negligência ou imperícia, como também inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa, não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 20.06.1975 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 18.10.1989 e, conseqüentemente, recalcule o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor João da Rocha Campos (NB 143.781.907-6), a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2011 - fl. 113), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo

(12.11.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004320-31.2010.403.6109 - IRENE GUIM DE FATIMA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE GUIM DE FÁTIMA, portadora do RG n.º 9.986.973-1 e do CPF n.º 032.419.198-70, nascida em 07.06.1958, filha de Aristides Guim e Aldevina da Silva Guim, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.10.2009 (NB 151.149.123-7) que lhe foi concedido, mas de forma incorreta, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente insalubre. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados especiais os períodos compreendidos entre 02.12.1991 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 30.04.2005 e de 01.05.2005 a 14.10.2009 e seja refeito o cálculo do valor do seu salário de benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 69/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao

trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre de 02.12.1991 a 31.03.2001, na empresa Delphi Automotives Systems do Brasil Ltda., eis que estava exposta a ruído de 89 dBs. (fl. 17). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.04.2001 a 14.10.2009, na mesma empresa Delphi Automotives Systems do Brasil Ltda., porquanto a autora estava sujeita a ruído de apenas 78,4 dBs. (fl. 17). Ressalte-se que após o início da vigência do Decreto 2.172/97 não é mais possível o enquadramento por função. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 02.12.1991 a 31.03.2001 e, conseqüentemente, recalcule o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora Irene Guim de Fátima (NB 151.149.123-7), a contar da data do requerimento administrativo (14.10.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.01.2011 - fl. 68), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.10.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004965-56.2010.403.6109 - MANOEL DOS SANTOS NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DOS SANTOS NETO, portador do RG n.º 12.234.407 SSP/SP, CPF/MF 038.740.098-23, filho de Belarmino dos Santos Neto e Nair Guimarães Santos, nascido em 05.09.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.12.2009 (NB 150.424.304-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 03.02.1981 a 28.11.1983, 01.08.1984 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 17.12.2009, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/154). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 155). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 157/163). Apresentou documentos (fls. 164/165). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 167, 203 e 204). Houve réplica (fls. 170/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O

efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário, Laudos Técnicos Periciais e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 03.02.1981 a 28.11.1983 (Tecelagem Hudtelfa Ltda.), 01.08.1984 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 17.12.2009 (Toyobo do Brasil Ltda.) exposto a ruído de 92 db, no primeiro período e de 90,5 db nos demais intervalos (fls. 78, 79/88, 89, 90/93, 95/99, 100/105, 132, 116/123, 140/141). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.02.1981 a 28.11.1983, 01.08.1984 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 17.12.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor MANOEL DOS SANTOS NETO (NB 150.424.304-5), desde a data do requerimento administrativo (17.12.2009) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de

correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2010-fl. 156), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (17.12.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0005255-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS VIEIRA, portador do RG n.º 13.653.251 SSP/SP, CPF/MF 029.268.428-21, filho de Amaro Vieira e Zoraide Dessotti Vieira, nascido em 31.08.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reafirmação da DER. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.09.2009 (NB 150.675.489-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 13.11.1979 a 01.08.1980, 02.02.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 30.12.1987, 02.02.1988 a 09.08.1994, 01.04.1995 a 15.12.1998, 16.12.1998 a 15.03.2006, 11.09.2006 a 29.06.2007 e de 02.07.2007 a 12.07.2009, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/96). A gratuidade foi deferida e postergada tutela para após a vinda da contestação (fl. 100). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 103/109). Apresentou documentos (fls. 110/114). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 115, 118, 119). Houve réplica (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 13.11.1979 a 01.08.1980 (Dedini S/A Indústria de Base); 02.02.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 30.12.1987, 02.02.1988 a 09.08.1994, 01.04.1995 a 15.12.1998, 16.12.1998 a 15.03.2006 e de 02.07.2007 a 12.07.2009 (Rossi, Rasera & Cia Ltda.), exposto a ruído superior a 85 decibéis (fls. 26, 36, 73 e verso, 74/75, 76/77, 78/79, 82/83). No tocante ao período de 11.09.2006 a 29.06.2006, todavia, não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que laborou exposto a ruído de intensidade inferior àquela considerada insalubre (fls. 36, 80/81). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Considerando requerimento do autor no sentido da reafirmação da DER, bem como as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no sentido de que o autor continuou trabalhando após a data do requerimento administrativo, o intervalo de 13.07.2009 até 05.2010 deverá ser computado como atividade exercida em condições normais e a concessão do benefício deverá ser a partir da data da citação (fls. 101 e 114). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere em condições normais o intervalo de 13.07.2009 a maio de 2010 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.11.1979 a 01.08.1980, 02.02.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 30.12.1987, 02.02.1988 a 09.08.1994, 01.04.1995 a 15.12.1998, 16.12.1998 a 15.03.2006 e de 02.07.2007 a 12.07.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor JOSÉ CARLOS VIEIRA (NB 150.675.489-6), desde a data da citação (18.06.2010) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2010 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da

Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data da citação (18.06.2010 - fl. 101), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0005362-18.2010.403.6109 - JOSE SALVADOR SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005837-71.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL ANTONIO PAIVA, portador do RG nº 12.373.546 SSP/SP, CPF/MF 015.915.398-03, filho de Manuel Paiva e Catarina das Dores Paiva, nascido em 08.12.1958, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.09.2008 (NB 149.556.159-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1978 a 02.08.1982, 02.05.1983 a 19.08.1988, 01.11.1988 a 26.05.1992 e de 01.03.1993 a 12.09.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/159). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 162). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 164/172). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 175, 181). Houve réplica (fls. 177/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse

contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, no que se refere ao período de 01.07.1978 a 02.08.1982, em que o autor exerceu as funções de ajudante de produção e marceneiro, não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que tais funções não podem ser considerados especiais, pois as atividades não estão previstas no rol dos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Saliento que embora o autor tenha trazido aos autos testemunhas ouvidas por ocasião da justificação administrativa, em juízo não arrolou as referidas testemunhas e, ainda, oportunizada a produção de provas, permaneceu silente, não trouxe documentos para comprovação da exposição a agentes agressivos. Com relação aos períodos de 02.05.1983 a 19.08.1988, 01.11.1988 a 26.05.1992 e de 01.03.1993 a 12.09.2008, em que o autor laborou para Bandória e Cia Ltda (atual Fundiart Artística Ltda), exercendo as funções de auxiliar de ajustagem e ajustador (nos dois últimos períodos), é possível reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de 02.05.1983 a 19.08.1988, 01.01.1988 a 26.05.1992 e de 01.03.1993 a 29.04.1995 em razão do exercício de profissões assemelhadas àquelas enquadradas no rol do Anexo II, código 2.5.2, do Decreto n.º 83.080/79. Para o período restante, todavia, necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs apresentados não foram elaborados de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação dos riscos ambientais nem do profissional responsável (fls. 27,38,44, 98/99,131/132,134/135). Considerando que o autor continuou trabalhando, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fl. 45), o período após o requerimento administrativo e até a data de 07.01.2009 (anotação em CTPS de férias coletivas, fl. 45) também deverá ser computado como exercido em condições normais. Considerando, ainda, que se trata de período de labor após a data do requerimento administrativo, a concessão do benefício deverá ser a partir da data da citação. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período de 12.09.2008 a 07.01.2009 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1983 a 19.08.1988, 01.11.1988 a 26.05.1992 e de 01.03.1.993 a 29.04.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor MANOEL ANTONIO PAIVA (NB 149.556.159-0), desde a data da citação (05.07.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.07.2010 - fl. 163), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data da citação em 05.07.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0007984-70.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA COUTO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERREIRA COUTO, portador do RG n.º 16.512.503 SSP/SP, CPF/MF 123.507.798-93, filho de Jose Couto Amorim e Balbina Ferreira Santos, nascido em 17.05.1956, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.05.2010 (NB 153.166.518-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.08.1977 a 13.04.1982, 01.05.1982 a 31.05.1990 e de 01.11.1990 a 22.10.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/65). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 70, 71/73). Foi parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 02.08.1977 a 13.04.1982 (fls. 75/76). As partes não desejaram especificar outras provas a produzir (fls. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a

ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou para Siderúrgica Dedini S/A., no período compreendido entre 02.08.1977 a 13.04.1982, em ambiente insalubre, exercendo as funções de ajudante de produção no setor de Fundação e Moldador, exposto a ruídos de 83 dB, superior ao limite de tolerância no período (fls. 24, 57/60). Igualmente, no interstício compreendido entre 01.11.1990 a 29.04.1995, em que o autor trabalhou para Posto Irmãos Paggiaro Ltda. na função de frentista identificada pelo CBO - Classificação Brasileira de Ocupações sob o n.º 45160, conforme consta em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, eis que exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, que trata da função profissional em que há exposição a agentes agressivos químicos como hidrocarbonetos aromáticos, tendo contato com líquidos altamente inflamáveis com álcool, gasolina, óleo diesel e querosene (fls. 44). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996 (com início de vigência em 14.10.1996), tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários que atestam a exposição habitual e permanente do autor a tóxicos orgânicos (gasolina, álcool e óleo diesel). Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário n.º 0049011-76.2005.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 28.05.2012). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ressalte-se que os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. No que concerne, todavia, ao período compreendidos entre 01.05.1982 a 31.05.1990 em que o autor trabalhou para Posto Irmãos Paggiaro Ltda, exercendo a função de serviços gerais, improcede a pretensão, porquanto não foram apresentados os documentos indispensáveis para a comprovação da insalubridade. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.06.1978 a 25.07.1980 e de 01.04.1986 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antonio Ferreira Couto (NB n.º 42/153.166.518-4), desde 20.05.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 20.05.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008975-46.2010.403.6109 - ROQUE MANOEL DETONI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE MANOEL DETONI, portador do RG nº 6.812.114 SSP/SP, CPF/MF 823.494.288-34, filho de Manoel Detoni e Francisca Domingues, nascido em 08.05.1951, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.04.2008 (NB n.º 42/146.869.419-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.02.1978 a 28.02.1990, 01.02.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 31.03.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/153). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 156). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor. Apresentou documentos (fls. 159/180). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1985 a 30.04.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 30.02.1990, 01.02.1994 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 04.03.1997 (fls. 182/183). Sobreveio petição da parte autora requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimento relativos ao período de 01.02.1978 a 31.01.1985 (fls. 190/239). As partes não desejaram especificar outras provas a produzir (fls. 188, 240). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido,

consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em instrumentos de alteração contratual de sociedade empresária (12.1984 a 08.1994), guia para pagamento do RTRC - Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas (10.1978), guia para recolhimento de contribuição para o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas (01.1980), recibos de pagamento a autônomo por serviços de fretes e carretos (09.1979 a 02.1980), extrato de inscrição no sistema SINTEGRA/ICMS na atividade econômica de transporte rodoviário de cargas (10.1995), declaração cadastral para fins de ICMS (05.01.1998), recibos de pro-labore (02.1992 a 12.1992), comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 02.1978 a 09.1985, extrato de Consulta de Recolhimentos obtida junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (02/1985 a 04.1989, 07.1989 a 11.1989, 01.1990 a 05.1994, 07.1994 a 04.1995, 06.1995 a 03.1997), que o autor laborou de 01.02.1978 a 30.04.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 30.02.1990, 01.02.1994 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 04.03.1997, habitualmente em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista (fls. 49/70, 120, 121, 125/134, 135, 136, 138/149, 190/239). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE.(...)- A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições

especiais.- Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício.- Apelação do segurado provida. (TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 887443, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ: 11.11.2008).Todavia, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 01.05.1989 a 30.06.1989, 01.12.1989 a 31.12.1989, 01.06.1994 a 30.06.1994 nos quais o autor teria trabalhado com motorista autônomo, uma vez que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante se depreende de registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 82/84).Saliente-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Deste teor, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC.VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF 3ª R, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 00179154-88.2010.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJ: 08.09.2011).Por fim, não há igualmente que se reconhecer a insalubridade do labor exercido de 05.03.1997 a 31.03.2003 porquanto não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico pericial.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1978 a 30.04.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 30.02.1990, 01.02.1994 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Roque Manoel Detoni (NB n.º 42/146.869.419-4), desde 08.04.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fl. 158), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 08.04.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009328-86.2010.403.6109 - ROSA ELISA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 92/94) e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na fundamentação da sentença onde se lê: (...) O INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário assistencial ao deficiente neste ato, com RMI de 1salário mínimo (...), leia-se: (...) O INSS se compromete a implantar o benefício de auxílio-doença, com (DIB) na data da cessação do último benefício em 01.08.2009 e data do início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês desta proposta, ou seja, em 01.11.2012, com renda mensal inicial (RMI) a calcular (...), de acordo com a fundamentação expendida.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010040-76.2010.403.6109 - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 13.653.257-3 e do CPF n.º 016.408.928-42, nascido em 28.05.1956, filho de João Pereira de Oliveira e Dorvina Maria de Jesus, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.08.2010 (NB 154.038.560-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1977 a 12.09.1977, 22.06.1978 a 30.11.1978 e de 17.03.1980 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/136). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 139). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 142/153). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 169/170). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 169/170 e 190). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 185/187). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, o intervalo de 01.02.1977 a 12.09.1977 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool) deve ser considerado computado como labor exercido, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fls. 74). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras

de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1977 a 12.09.1977 e de 22.06.1978 a 30.11.1978, na empresa Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool e de 17.03.1980 a 05.03.1997, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 82,9 a 91 dBs. (fls. 89/91 e 100/101). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a expedição do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1977 a 12.09.1977, 22.06.1978 a 30.11.1978 e de 17.03.1980 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Jorge Pereira de Oliveira (NB 154.038.560-1), a contar da data do requerimento administrativo (19.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.11.2010 - fl. 141), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011723-51.2010.403.6109 - ANALDO SCOPIN(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANALDO SCOPIN, portador do RG n.º 5.352.567 e do CPF n.º 041.029.088-20, nascido em 23.01.1937, filho de João Scopin e Maria Stradioto, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.197.941-5) desde 08.08.2001, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/36). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 46/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, eis que se depreende de documento trazido aos autos, consistente em

carta de concessão/memória de cálculo que houve limitação pelo teto constitucional (fls. 29/31). Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício,

mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Analdo Scopin (NB 122.197.941-5), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41,

de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.01.2011 - fl. 44), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011726-06.2010.403.6109 - EVARISTO STENICO (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVARISTO STÊNICO, portador do RG n.º 5.370.306 e do CPF n.º 675.138.088-72, nascido em 22.03.1950, filho de Isaac Stênico e de Augusta M. Stênico, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.645.765-0) desde 12.04.1996, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 41/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o réu não demonstrou que o benefício do autor não foi limitado pelo teto quando da concessão. Ressalte-se que consoante determinação do artigo 333 do Código de Processo Civil cabe ao réu comprovar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda

Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$

2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Evaristo Stênico (NB 102.645.765-0), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2011 - fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-41.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO CAPELACO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO CAPELACO, portador do RG n.º 12.653.859 e do CPF n.º 066.634.798-06, nascido em 08.05.1961, filho de Ricardo Capelaco e Aparecida Gais Capelaco, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos em que trabalhou como mecânico e caldeireiro e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/69). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 72). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido com a inicial consistente em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 26.03.1984 a 04.10.1984, na empresa Indústria de Seda Rivaben S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 91 dBs. (fls. 61/64 e 66). Da mesma forma, depreende-se de documento trazido aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de

22.05.1989 a 12.02.1991, na empresa Calmescri Cald. Metal São Cristóvão Ltda., desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fl. 25). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 26.03.1984 a 04.10.1984 e de 22.05.1989 a 12.02.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Isaías Rodrigues Vieira (NB 154.301.039-0), a contar da data do ajuizamento da demanda (14.01.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.05.2011 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (14.01.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 12:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0004845-76.2011.403.6109 - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005277-95.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ RIBEIRO, portador do RG nº 10189796 SSP / SP, CPF/MF n.º 007.651.078-64, filho de Canuto Ribeiro e Gerosina de Jesus Ribeiro, nascido em 15.12.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a

majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 10.08.2010 (NB 42/ 149.022.072-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.08.1984 a 05.06.1989 e de 04.12.1998 a 01.09.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/118). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 121). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou préquestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 124/129). Apresentou documentos (fls. 130/140). Instados a se manifestarem, a parte autora informou não pretender produzir outras provas, a autarquia permaneceu silente (fls. 124, 146, 154). Houve réplica (fls. 147/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/14 e 48/49), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 10.08.1984 a 05.06.1989 e de 04.12.1998 a 01.09.2009, eis que exercia função exposto a agente agressivo ruído de 96 e 93 decibéis, respectivamente. Considerando as informações trazidas na contestação, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas

13/14 não foi apresentado administrativamente e, sendo assim, a conversão do benefício deverá ser a partir da data da citação em 12.04.2012 (fl. 123). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 10.08.1984 a 05.06.1989 e de 04.12.1998 a 01.09.2009, procedendo à devida conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ RIBEIRO, (NB n.º 42/ 149.022.072-8) para aposentadoria especial, desde a data da citação (12.04.2012), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 123), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data da citação (12.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 18.407.224-04 SSP/SP, CPF/MF 062.884.968-04, filho de Joaquim Marques de Oliveira e Irene Vitto de Oliveira, nascido em 13.05.1965, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.02.2011 (NB 42 / 155.262.627-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 11.02.2011, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/88). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 94/100). Houve réplica (fls. 111/119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/67), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 03.12.1998 a 28.01.2011, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., trabalhou exposto a ruído de 87 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 28.01.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Valdeci Marques de Oliveira (NB n.º 42 / 155.262.627-7), desde 11.02.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.09.2011 - fl. 92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 11.02.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007660-46.2011.403.6109 - OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OLIRIO POLEZI, portador do RG n.º 8.784.224 SSP/SP, CPF/MF n.º 407.247.438-04, filho de Antonio Polezi e Angelina Bonate, nascido aos 09.11.1942, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46/081.387.144-1) desde 11.12.1990, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e

prescrição, e, no mérito contrapôs-se ao pedido (fls. 43/52). Houve réplica (fls. 61/77). Absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado

o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Olirio Polezi (NB n.º 46 / 081.387.144-1), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.09.2011 - fl. 42), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007768-75.2011.403.6109 - MARIA HELENA DA CONCEICAO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fls. 101 Defiro a gratuidade. Segue sentença. Sentença fls. 102 MARIA HELENA CONCEIÇÃO, portadora do RG nº 1.780.176 SSP/SP, CPF/MF 434.161.284-00, filha de Urbano Francisco Rodrigues de Lima e Teodora Francisca da Conceição, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.05.2011 (NB 42/156.063.324-4), e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.11.1979 a 02.05.1986, 18.08.1986 a 30.10.1987 e de 03.11.1987 a 22.02.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/74). Foi postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 79/85). Apresentou documentos (fls. 86/100). Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a autora laborou em ambiente insalubre no período de 19.11.1979 a 02.05.1986 e estava exposta a ruído de 97 decibéis (fls. 26, 46/47). No tocante aos intervalos de 18.08.1986 a 30.10.1987, 03.11.1987 a 30.10.1988, 01.11.1988 a 30.08.1999, 01.09.1999 a 05.04.2002 as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos Formulários DSS 8030 e no Laudo Técnico Pericial demonstram que a autora trabalhou exercendo as funções de analista no setor laboratório, auxiliar de laboratório, analista de laboratório de controle de qualidade e encarregada de produtos, no setor laboratório central, atividades assemelhadas àquela prevista no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e estava exposta a agentes nocivos produtos químicos (fls. 27/32, 46, 48/50, 49, 51, 52 e 53). A propósito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. I - É de se dar por ocorrida a remessa oficial, eis que prolatada sentença contra os interesses do INSS em 09 de abril de 1999. II - A alegação de inépcia da inicial não prospera, eis que a falta de documentos que possam levar à improcedência do pedido é matéria que diz respeito ao mérito da pretensão posta na exordial. III - O mesmo se diga em relação à aventada impossibilidade jurídica do pedido, pois, constatada, eventualmente, a ausência de tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria aqui pleiteada, a hipótese será de improcedência da demanda. IV - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto n.º 83.080/79. V - O SB-40 trazido à colação é suficiente para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 1º de outubro de 1974 ao ajuizamento da ação 18 de dezembro de 1997, em que trabalhou como aprendiz de analista em laboratório químico, atividade assemelhada àquela enquadrada no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, de Técnicos em laboratórios químicos. VI - Porém, tomando-se em consideração o tempo de serviço em questão, o único desempenhado pelo autor, tem-se que o apelado demonstrou a prestação de trabalho durante 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, a teor do que dispõe o art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. (AC- 00694208319994039999 Apelação Cível - 512854. Relator Juiz Convocado em Auxílio Marcus Orione, Nona Turma, DJU data 25.08.2005). Importa lembrar que desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Depreende-se, também, dos autos

que a autora laborou no interstício de 06.04.2002 a 22.02.2011 em ambiente insalubre, exposta a ruído de 94 dB, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 54/56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubre o período compreendido entre 19.11.1979 a 02.05.1986, 18.08.1986 a 30.10.1987 e de 03.11.1987 a 22.02.2011 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 156.063.324-4) da autora Maria Helena Conceição em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (29.05.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.02.2010 - fl. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (29.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009572-78.2011.403.6109 - JANETE CACILDA DE TOLEDO MARCOLINO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 14:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0010335-79.2011.403.6109 - JOSIAS DE JESUS CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIAS DE JESUS CRUZ, portador do RG nº 27.634.497-2 SSP/SP, CPF/MF 184.282.958-08, filho de João Souza Cruz, nascido em 22.05.1958, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.07.2011 (NB n.º 156.063.417-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.10.1981 a 28.02.1991, e de 04.06.2001 a 15.07.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/70). Foi deferida a

gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 73). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 75/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/38), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 04.06.2001 a 12.07.2010 para Transportadora e Empreiteira Bom Retiro Ltda. - ME, eis que desenvolveu a função de tratorista no período mencionado exposto a ruído de 96,2 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Igualmente, no que tange ao interstício de

20.10.1981 a 28.02.1991, laborado na empresa COSAN S/A IND/ e COM/ - Filial Santa Helena, extrai-se do Formulário DISES BE - 5235 (fls. 39), que houve a prejudicialidade pretendida, uma vez que o autor exerceu a função de trabalhadora agrícola, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.10.1981 a 28.02.1991 e de 04.06.2001 a 12.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Josias de Jesus Cruz (NB n.º 156.063.417-8), desde 15.07.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2012 - fls. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 15.07.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 06/07), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 03/03/2013, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011274-59.2011.403.6109 - EUCLIDES CASTILHO DO PRADO(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUCLIDES CASTILHO DO PRADO, portador do RG n.º 7.190.652 e do CPF n.º 123.547.228-00, nascido em 20.09.1951, filho de João Castilho Moral e Vitalina do Prado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.05.2010 (NB 152.902.101-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1984 a 13.12.1994 e de 01.07.1995 a 11.05.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 55/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei

n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1984 a 13.12.1994 e de 01.07.1995 a 04.03.1997, na empresa Comércio de Madeiras Uliana Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 que trata da função de motorista (fls. 29, 39, 42/43 e 44/45). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 05.03.1997 a 11.05.2010, pois a intensidade de ruído a que estava submetido o autor era de apenas 78,25 dBs e não se admite o enquadramento por função após o advento do Decreto 2.172/97 (fls. 44/45). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1984 a 13.12.1994 e de 01.07.1995 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Euclides Castilho do Prado (NB 152.902.101-1), a contar da data do requerimento administrativo (11.05.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.03.2012 - fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez,

até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011295-35.2011.403.6109 - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/12/2012 às 14:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002252-40.2012.403.6109 - MARCELO CORREA DA SILVA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0006680-65.2012.403.6109 - ROMILDA MARINHA FREITAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Reconsidero o despacho de fl. 84, no tocante à expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Simião Fávero e Geraldo Alberto, tendo em vista que estes comparecerão, independentemente de intimação, perante este Juízo, para a audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, onde serão ouvidos, juntamente com a autora. Com relação à testemunha, Nair Ribeiro Correia, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Resende - MG, para sua oitiva. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0008861-39.2012.403.6109 - SERGIO DINIZ PAES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0008863-09.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO FRANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu a título auxílio-doença, referente ao período compreendido entre 16.11.2006 a 30.04.2011. Requer, ainda, que a autarquia previdenciária exclua o seu nome do CADIN. Sustenta que os valores foram recebidos por força de decisão judicial que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, tem natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito

alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Deixo de analisar, por ora, a questão relativa à exclusão do nome do autor no CADIN, eis que documentos trazidos aos autos não comprovam ter havido a inscrição que se quer excluir. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no ofício N.º 0923/2011 da Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste/ Setor Controle Interno de Benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007070-35.2012.403.6109 - MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Tratam os autos de Embargos à Execução Fiscal distribuídos no Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Limeira-SP em 13/01/2011, interposto em face de Execução Fiscal que tramita naquele Anexo Fiscal sob nº 1633/00. O Excelentíssimo Juiz de Direito oficiante determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal por entendê-lo preventivo, ante a existência da ação anulatória de débito fiscal nº 00005985220114036109, distribuída neste Juízo Federal em 11/01/2011. Decido. Considerando que a matéria tratada nestes autos de embargos à execução fiscal (cujo processo principal ainda tramita no Anexo Fiscal de Limeira - SP) possui natureza fiscal, bem como que o Anexo Fiscal de Limeira-SP possui competência especializada e ABSOLUTA em razão da matéria e, ainda, que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma de defesa do devedor como consequência da persecução executória que lhe é dirigida, o Juízo do Anexo Fiscal de Limeira-SP é o competente para o seu julgamento, podendo aplicar ao caso o art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. 1. Primeiramente, não merece acolhida o agravo retido interposto pelo embargante às fls. 85/87, com objetivo de ver sobrestado o presente feito até prolação de decisão definitiva nos autos da ação anulatória nº. 90.0010653-2. Isto porque, como se verá a seguir, o feito permaneceu paralisado por cerca de dez anos no aguardo do deslinde da anulatória do débito fiscal, sem que tenha havido decisão definitiva. A suspensão indefinida do curso do feito, como postula o apelante, não se coaduna com o disposto no 5 do artigo 265, do CPC, ferindo os princípios da razoabilidade e da celeridade processual. 2. No mérito, a questão ventilada limita-se à discussão acerca do alegado nexo de conexão por prejudicialidade entre os presentes embargos à execução e a ação anulatória de débito fiscal anteriormente ajuizada para o fim de desconstituir o lançamento de ofício efetuado pela administração, em trâmite junto ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Quanto à primeira pretensão do embargante - sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória do débito fiscal em cobro - , tenho que a situação sub judice, à primeira vista, poderia enquadrar-se no disposto do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, na medida em que a questão a ser resolvida na ação anulatória configuraria, em tese, antecedente lógico ao julgamento dos embargos, constituindo, destarte, questão prejudicial, a ensejar a aplicação da legislação processual. 4. Contudo, de acordo com o 5 do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, o período de suspensão na hipótese mencionada nunca poderá exceder 1 (um) ano, caso em que, findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. 5. No caso em tela, o juízo a quo, em decisão proferida à fl. 56, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da anulatória, nos termos do artigo 265, IV, a, CPC. Sucede que o feito permaneceu paralisado por cerca de dez anos no aguardo do deslinde da anulatória do débito fiscal que até o presente momento tramita no Juízo Cível sem que tenha havido qualquer decisão definitiva proferida. Resta, assim, há muito ultrapassado o prazo de suspensão, motivo por que a sua manutenção feriria a própria disposição legal que a autoriza. Precedente. 6. No que tange à pretendida reunião dos feitos (conexão), verifico que se trata de competência em razão da matéria, uma vez que o juízo processante dos presentes embargos é especializado em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a

reunião dos feitos para julgamento conjunto. 7. Com efeito, a conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. 8. A 2ª Seção desta Corte já se pronunciou sobre o assunto, deixando assente que Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 9. Por fim, cumpre apenas ponderar que diferente seria a solução, in casu, se a questão versasse sobre feitos em trâmite nesta 2ª instância, tendo em vista o teor do art. 15 do Regimento Interno desta Corte. Precedente. 10. Agravo retido e apelação improvidos. PROCESSO AC 05068005619944036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368144 - RELATOR(A) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 - ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA - FONTE e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 185Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA com cópia desta decisão, de fls. 02/30 e fls. 169 e vº, para distribuição e decisão do CONFLITO DE COMPETÊNCIA entre Juízes vinculados a Tribunais diversos (Artigo 105, Inciso I, alínea d da Constituição Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 00005985220114036109, desapensando-se. Aguarde-se em escaninho próprio a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002255-92.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-24.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JUIZO DA 2a VARA FEDERAL DE PIRACICABA

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV em face de MELINSKI & BARBOSA LTDA., em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente sede na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CRMV. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 11). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o excipiente não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. A delegacia regional mais próxima é localizada na cidade de Campinas. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0008431-24.2011.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024571-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA ANTONIA SILVEIRA X ANA MARIA RIZZO

Cumpra-se o r. despacho de fl. 69, desentranhando-se a precatória de fls. 63/68 (citação da executada Ana Maria Rizzo), instruindo-a com cópia de fl. 69 e deste despacho e remetendo-a para a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, para efetivo cumprimento do ato deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça relativa a não localização da executada Maria Antonia Silveira (fl. 80). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005566-62.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE GERALDO TEGON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 19). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000532-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000532-1) - VALTER BOZZA GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VALTER BOZZA GAVIGLIA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.10.2009 (NB 150.587.681-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 82). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.03.1984 a 25.04.1984, 01.08.1984 a 30.09.1988, 17.10.1988 a 28.09.1990, 05.11.1990 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 22.10.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/85). A gratuidade foi deferida (fl. 88). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 147/149 e verso). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 95/98). Apresentou documentos (fls. 99/146). Impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 155/157, 159 e verso). Sobreveio informação acerca da implantação do benefício de aposentadoria especial (fls. 168/171). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 173/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia a autoridade impetrada em suas informações os períodos de 01.03.1984 a 25.04.1984, 01.08.1984 a 30.09.1988, 17.10.1988 a 28.09.1990 e de 05.11.1990 a 13.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de

atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Tavex Brasil S/A no interregno de 14.12.1998 a 22.10.2009, como maq. preparação fiação exposto a ruídos de 92,9 dBs (fls. 72/74). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 14.12.1998 a 22.10.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 150.587.681-5) ao impetrante Valter Bozza Gaviglia, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, desde a data do requerimento administrativo (22.10.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM

AMERICANA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (22.10.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0003973-61.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, no que tange às contribuições futuras, bem como quanto ao recolhimento que se deu no período compreendido entre 04/2006 a 04/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 90/434). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 438/441). Sobrevieram embargos de declaração da União Federal, que foram rejeitados (fls. 452/454 e 456/456vº). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 459/478). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 479/545). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.023437-7 (fls. 546/548). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 550/552). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de deixar de recolher contribuições previdenciárias que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: "A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba: SALÁRIO-EDUCAÇÃO Quanto ao salário educação, não há na petição inicial a menção ao motivo fático que enseja o seu recebimento e se é pago em caráter permanente ou transitório para que este juízo analise sua natureza, razão pela qual não merece guarida tal alegação. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS) O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do

trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) AUXÍLIO-CRECHEA Jurisprudência majoritária é no sentido de que o auxílio-creche têm caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. A respeito do tema: AI 201003000279230-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094-Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA-Sigla do órgão - TRF3-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA Fonte-DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465 Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte autora e da União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou

entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. Data da Decisão:23/11/2010,Data da Publicação-02/12/2010.AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E EM PECÚNIA.O pagamento efetuado quando da rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação empregatícia, tem caráter indenizatório, porque seu pagamento decorre da perda pelo empregado do direito ao gozo do referido período, inviabilizado pela conversão ou demissão.ABONO ASSIDUIDADEO abono assiduidade consiste na concessão de dias de descanso aos trabalhadores por conta da assiduidade deles. Não se trata de retribuição por serviço prestado, tendo portanto, caráter indenizatório, mesmo quando não gozado e convertido em pecúnia, não incidindo contribuição previdenciária.ABONO ANUALNão há nos autos elementos suficientes para se apurar a natureza do abono anual, pois não consta dos autos o seu mecanismo de percepção.VALE TRANSPORTEQuanto ao vale transporte a previsão expressa de que não integra o salário contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea f da Lei 8.212/91, devendo ser acolhido o pedido.ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO. Tais parcelas têm caráter remuneratório, pois consistem em remuneração por serviços prestados pelo empregador.Neste sentido:AMS 201061200048795-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327445-Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW -Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 705 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário- de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida

verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Agravos legais não providos. Data da Decisão: 05/09/2011, Data da Publicação: 15/09/2011. DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/2006 a 04/2011. Conforme se verifica do pedido veiculado na inicial requer-se no presente mandado de segurança a suspensão da exigibilidade das contribuições já mencionadas também no período compreendido entre 04/2006 a 04/2011, embora não se requeira compensação. Tal pleito declaratório encontra guarida no artigo 4º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária-cota patronal em relação as verbas de natureza indenizatório, quais sejam: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, vale transporte, abono assiduidade, auxílio-creche, recolhidos no período compreendido entre 04/2006 a 04/2011 e períodos subsequentes devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de contribuição sobre tais verbas. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010142-64.2011.403.6109 - EDUAR RAYMUNDO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 185/232: Diante da alegação do impetrante de que a ordem concedida não foi cumprida, uma vez que diferentemente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, foi apresentada RMI de aposentadoria proporcional, intime-se a autoridade impetrada, por ofício, para que no prazo de 48 horas informe o procedimento adotado para obtenção da RMI. Instrua-se o ofício com cópia da sentença. Prejudicado o pedido de restabelecimento de auxílio doença eis que estranho ao objeto desta ação. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0011465-07.2011.403.6109 - LENILSON JOSE BERNARDINO ALFREDO - MENOR X ROSANGELA GONCALVES BERNARDINO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

LENILSON JOSÉ BERNARDINO ALFREDO, menor impúbere, nascido em 03.01.2007, representado por sua genitora, Rosângela Gonçalves Bernardino, portadora do RG nº 44.391.185-X e do CPF nº 349.112.578-22, nascida em 11.09.1986, filha de Silas Gonçalves Bernardino ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP e de LUCAS JOSÉ MOREIRA ALFREDO objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão. Aduz que seu genitor, no momento da prisão que se deu no dia 07.06.2011 se encontrava desempregado, razão suficiente para o deferimento do benefício, não havendo justificativa para se considerar a última contribuição referente ao período de novembro de 2010 para indeferimento do seu pedido, sob argumento de que o salário de contribuição era superior ao limite previsto em Portaria do INSS. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 31). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 37/38). O Ministério Público Federal opinou (fls. 50/51). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse emendada a inicial e fosse incluído no pólo passivo Lucas José Moreira Alfredo, tendo em vista que ele já recebe auxílio-reclusão do mesmo segurado instituidor (fls. 56 e 59/60). O Instituto Nacional do Seguro Social informou que o benefício concedido em favor de Lucas José Moreira Alfredo somente foi implantado em decorrência de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008144-61.2011.403.6109 (fls. 62/79). Lucas José Moreira Alfredo apresentou petição não se opondo ao pedido veiculado nos autos pelo impetrante (fl. 82). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local vieram os autos a esta 2ª Vara, em virtude do reconhecimento de existência de conexão (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Pleiteia o impetrante a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu pai Leonildo José Bernardino Alfredo. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida pela autoridade impetrada que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido

pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 19). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Nos autos há que se ressaltar, todavia, que os documentos consistentes em certidão de recolhimento prisional, bem como registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que no momento de sua prisão Leonildo José Alfredo estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal (fls. 24/27). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula n.º 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000167591 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança pleiteada para determinar que seja concedido o benefício previdenciário do auxílio-reclusão ao impetrante Lenilson José Bernardino Alfredo (NB 155.263.662-0), incluindo-o no rol de beneficiários de Leonildo José Alfredo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Translade-se cópia para os autos do mandado de segurança n.º 0008144-61.2011.403.6109. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002893-28.2012.403.6109 - PAULO SERGIO PREVIATO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PAULO SERGIO PREVIATO, portador do RG n.º 20.287.838 e do CPF n.º 115.441.998-30, nascido em 14.03.1970, filho de Alcides Sebastião Previato e Dirce de Leão Previato, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.11.2010 (NB 46 / 154.036.188-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003

e 22.10.2010 a 22.11.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/162). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 165). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 169/171). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 244/246). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 93/95), que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Goodyear do Brasil PR BOR Ltda., na função de operador e construtor de pneus, eis que estava exposto a ruídos de 86.1 a 88.5 decibéis. Todavia, no interstício de 22.10.2010 a 22.11.2010 não há prejudicialidade a ser reconhecida, pois não foram trazidos documentos comprobatórios de plano da efetiva exposição a agentes insalubres. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do impetrante Paulo Sergio Previato (NB n.º 46 / 154.036.188-5), a

contar da data do requerimento administrativo (22.11.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (11.05.2012- fl. 241), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 22.11.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-23.2012.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS, portador do RG n.º 18.563.444 e do CPF n.º 062.936.258-03, nascido em 18.11.1965, filho de Benedito Joaquim de Moraes e Ana Francisca de Moraes, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.01.2012 (NB 42 / 157.968.877-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 100). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 22.11.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 83). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 92/94). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 87/89, 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de

10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97/98), que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 22.11.2011, na empresa Tavex Brasil S/A, eis que estava exposto a ruídos de 86,9 decibéis. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 06.03.1997 a 22.11.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Antonio Joaquim de Moraes (NB n.º 42 / 157.968.877-0), a contar da data do requerimento administrativo (09.01.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (06.09.2012 - fl. 91vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 09.01.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação

jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008890-89.2012.403.6109 - TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RIO CLARO - SP, objetivando, em síntese, o cancelamento e suspensão dos efeitos dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 355/2007, que tramita em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP (NB n.º 31 / 519.971.030-0), bem como a devolução dos valores já descontados, e abstenção quanto à inscrição do suposto débito em dívida ativa e respectiva propositura de execução fiscal. Aduz ter requerido administrativamente a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 25.10.2006, o qual só veio a ser garantido por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela pretendida em 16.04.2007, em feito com decisão judicial transitada em julgado em 26.01.2012 (fls. 175), garantindo-se à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25.10.2006, no valor a ser apurado de acordo com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91, e que, todavia, no mês de setembro de 2012 deparou-se com a consignação inadvertida em seu benefício, no importe de 30% dos rendimentos, relativa a débito do segurado com a autarquia ré, resultante de supostas diferenças relativas à implantação e restabelecimento dos benefícios NB n.º 517.203.169-0 e 519.971.030-0, que acarretou ainda a redução da renda mensal inicial do autor. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/233). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 86) e em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/175), em sede de cognição superficial, que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento supostamente majorado das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então em ato administrativo de concessão do benefício pela própria autarquia ré em razão de decisão judicial transitada em julgado (fls. 175). Posto isso, concedo a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos descontos consignados pelo réu no benefício de auxílio-doença da parte autora (NB n.º 517.203.169-0 e 519.971.030-0), a título de reposição ao erário, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), para que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé, devidamente acompanhada de todos os documentos que na instruíram, bem como para que providencie a regularização da representação processual, mediante a juntada da procuração e declaração prevista na Lei n.º 1.060/50 ou para que providencie o pagamento das custas processuais devidas, na forma da Lei n.º 9.289/96. Após, tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009013-87.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
CATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço de férias, e de férias indenizadas, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição social patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/743). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. I - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas. Igualmente, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante os valores relativos a título de terço constitucional de férias, e de férias indenizadas. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), para que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé, bem como para que providencie o pagamento das custas processuais devidas, na forma da Lei n.º 9.289/96. Após, tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-72.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
CATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e verbas relativas aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição social patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/758). Vieram os autos conclusos para

decisão. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. I - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante os valores relativos a título de aviso prévio indenizado e valores relativos aos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), para que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé, bem como para que providencie o pagamento das custas processuais devidas, na forma da Lei nº 9.289/96. Após, tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que seja determinado a CEF a exibição de documentos do ex-marido da autora, já falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Alega a autora que foi esposa de Valdecir Nonato Pessoa, falecido em 18/14/2003. Que após o falecimento de seu esposo requereu pensão por morte, pedido este indeferido administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Que ao falecer o autor era empregado da empresa Rando & Ramos Ltda, a qual encerrou suas atividades. Afirma que o INSS exigiu o termo de rescisão de contrato de trabalho, documento que a autora não possui. Visando comprovar

a qualidade de segurado do seu esposo, a autora requereu junto a CEF documentos que comprovem que o falecido efetuou saques do FGTS e recebeu Seguro desemprego para tentar comprovar o vínculo empregatício de falecido antes de morrer. Alega que a CEF não apreciou seu pedido, afirmando que só poderia fornecer os dados solicitados por meio de ordem judicial. Decido. Pleiteia a autora a exibição dos documentos de seu falecido esposo para fins de obtenção de pensão por morte junto ao INSS. Os documentos juntados aos autos comprovam sua condição de viúva. É de conhecimento de todos que os documentos que a autora requereu junto a CEF estão resguardados por sigilo, não havendo reparos a recusa da CEF. Porém como esposa do falecido assiste legitimidade a autora a ter acesso as informações solicitadas, quais sejam, extratos das contas do FGTS do falecido, eventuais requerimentos de seguro desemprego e documentos referentes ao falecido que se encontrem em poder da CEF. Aliás, recentemente, foi editado o Decreto 7724/2012, o qual possibilita a exibição dos documentos solicitados pela autora, estando a CEF, como empresa pública sujeita ao referido decreto, nos termos do seu artigo 5º. Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a CEF exiba todos os documentos que tem em seu poder em nome de VALDECIR NONATO PESSOA, em especial extratos de FGTS e extrato de saques de seguro desemprego. Cite-se a CEF. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Tendo em vista o decurso do prazo suplementar concedido à parte autora para cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 0101489-85.2005.403.0000 e ante a inexistência de qualquer notícia de desocupação voluntária do imóvel objeto desta demanda, determino a expedição de mandado de imissão na posse em favor da parte ré, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverá intimar o representante do INCRA e o líder dos assentados para que no prazo de 15 (quinze) dias desocupem o imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, localizado no município de Americana - SP (M-9.988) e, em caso de descumprimento, proceder à desocupação, podendo requisitar auxílio às Polícias Federal e Militar do Estado de São Paulo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011372-7) - MOTOMU KADOOKA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 104/105: Defiro. Expeça-se o necessário a fim de solicitar ao Juízo Deprecado a nomeação de advogado tão somente para acompanhamento da audiência designada naquele Juízo. Fl. 107: Ciência às partes acerca da audiência redesignada no Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Rancharia-SP) para o dia 26/02/2013, às 15: 20 horas. Int.

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que o demandante pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, bem como que o laudo médico psiquiátrico concluiu pela existência de incapacidade

temporária, bem como que sugeriu a realização de perícia com neurologista (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 231), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.01.2013, às 9h00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) deverá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade. Anoto, ainda que o benefício que o demandante pretende restabelecer (NB 505.917.865-6) foi concedido em decorrência de patologia diversa da indicada na peça inicial (CID-10 M54: Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED), sendo, portanto, de suma importância a precisa fixação do início da incapacidade em decorrência das patologias psíquicas e neurológicas; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 2. Sem prejuízo das determinações supra, passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 239. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 230/233 informa que o demandante apresenta incapacidade para suas atividades habituais, ainda que de caráter temporário. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JUNIOR MARCELO DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser fixada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 12/12/2012, às 16:00 horas.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 10/12/2012, às 15:00 horas.

0008062-21.2011.403.6112 - JANAINA CRISTINA MARIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 10/12/2012, às 15:15 horas.

0008824-37.2011.403.6112 - ANTONIO FABONATI(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 12/12/2012, às 13:15 horas.

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas Luzinete Pereira Nogueira e Ivonete Flores Santos Leal, arroladas pela parte autora à folha 05. Intimem-se.

0010211-53.2012.403.6112 - APARECIDA TORRES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Torres em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 12/13 e 15), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 11 e 14). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.01.2013, às 13:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte

autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010214-08.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lucia dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/70), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.01.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edivaldo Pereira dos Santos, representado por sua genitora e curadora, Cleusa Pereira dos Santos, em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 23/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.01.2013, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010245-28.2012.403.6112 - LUZABETE RAMOS DOS SANTOS(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por

invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzabete Ramos dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 23/47), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010334-51.2012.403.6112 - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vera Lucia Ribeiro da Silva Andrade em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.01.2013, às 13:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30

(trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010364-86.2012.403.6112 - GERSON MARTINS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gerson Martins da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 19/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.01.2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4947

MONITORIA

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 46.

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargante intimado para apresentar as peças originais (fls. 122/128) no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-72.2012.403.6112 - GERONIMO AUGUSTO TOSTI (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 2012.03.00.027799-0, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação objetivando a conquista de benefício assistencial (fls. 44/51), passo ao exame da medida antecipatória. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o

valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendado para o dia 08.01.2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-04.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Cristina de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 44/59), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 42). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.01.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010208-98.2012.403.6112 - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Donizetti Lopes dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/50), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 54). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade, para a realização do exame pericial agendado para o dia 30 de janeiro de 2013, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte

autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010209-83.2012.403.6112 - SANTO GARBETI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Santo Garbeti em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010230-59.2012.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cássia Raquel Muniz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Inexistem documentos médicos capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05

(cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010247-95.2012.403.6112 - SIMONE SANTOS DA SILVA BREDA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Simone Santos da Silva Breda em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.01.2013, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010339-73.2012.403.6112 - ANDREIA APARECIDA MORAES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a parte Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para

retificação da autuação, devendo constar como nome da autora ANDREA APARECIDA MORAES, conforme documentos de fl. 16.Intime-se.

0010459-19.2012.403.6112 - WIVIAN MORAES LEMOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por WIVIAN MORAES LEMOS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, na qual pretende a demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Brevemente relatado, decido. De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, *mutatis mutandis*, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 20073300014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004356-30.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO:UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOP. TRAB. MÉDICO impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de obter ordem que lhe assegure o direito de ver o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 consolidado com dedução de débitos já quitados à vista por conversão de depósitos judiciais, bem como com amortização de depósitos remanescentes no saldo do valor da dívida a ser parcelado em 180 meses.Liminar parcialmente deferida.Em suas informações a Autoridade Impetrada levanta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, uma vez que tem caráter meramente interpelativo e ser incompetente este Juízo para dispor sobre a utilização dos depósitos e decretar a extinção dos créditos. No mérito, defende que ausente prova pré-constituída, pois dependente de cálculos complexos, bem assim que os depósitos sequer foram integralmente convertidos em renda da União até o momento, cuja utilização pressupõe observância estrita às regras de regência.O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistente de interesse público relevante, deixando de ofertar parecer.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Escorando-se em parte no teor da decisão concessiva de medida liminar, a Autoridade Impetrada aponta inadequação da via processual, por se tratar de ação meramente interpelativa, bem assim que não cabe a este Juízo dispor sobre a utilização de valores depositados à disposição de outro e decretar a extinção de créditos.De fato, assiste razão à Autoridade ao afirmar a inexistência de competência deste Juízo para dispor sobre os depósitos e as dívidas, bem assim quanto ao caráter assecuratório do direito.Isto, entretanto, não retira a viabilidade da ação mandamental na hipótese, tanto que não foi indeferida de plano por este Juízo.De fato afirmei naquela decisão que há necessidade de cálculos intrincados para concluir pela extinção dos créditos. Porém, a mesma decisão deixa claro que o que busca a Impetrante não é a decretação de quitação, ou o encontro de contas imediato com vistas a estipular quais dívidas se encontram extintas e determinar o saldo remanescente daquelas outras; busca apenas garantia de que o valor do parcelamento seja estipulado levando em consideração as conversões em tramitação. Confira-se:Todavia, o que na realidade pretende a Impetrante nesta ação não é o encontro de contas em si, mas a garantia de que serão considerados todos os valores convertidos em renda no momento da consolidação, inclusive por que vencida em 30 de junho o prazo para essa providência. Trata-se de ação que se assemelha mais a uma medida interpelativa do que propriamente

restituidora de direito ferido por uma pretensão resistida. Assim, o simples ajuizamento no prazo da consolidação em princípio atende à necessidade primária, que é o exercício do direito. Mas não cabe, como dito, fixar valores de prestação mensal nem concluir que os depósitos mencionados efetivamente reduzam este ou aquele crédito. Portanto, para que fique claro o posicionamento deste Juízo, de fato não será possível determinar desde logo o valor exato da dívida remanescente a ser parcelada e, conseqüentemente, o valor da prestação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, mas, por outro lado, interessa à Impetrante apenas a garantia de que os valores convertidos serão devidamente considerados nesse cálculo, dado que o prazo para suas declarações se vence na data do ajuizamento, para o que é plenamente hábil a via mandamental. Não se olvide o caráter também preventivo do mandamus, como deve ser recebido, dado que se a Impetrante declarasse o saldo consolidado sem a garantia de que tivesse os valores em conversão devidamente amortizados, poderia ter que arcar com o parcelamento pela integralidade das dívidas, uma vez que a Autoridade continua a apresentar o saldo devedor sem considerar essas amortizações. Portanto, cabe mandado de segurança, ao passo que não há usurpação da competência do outro Juízo, porquanto, reafirmo, não se está dispondo sobre o direcionamento deste ou daquele depósito, nem decretando quitação de nenhuma dívida específica. Nestes termos, rejeito a matéria preliminar. No mérito, parte da argumentação das informações está relacionada à mesma questão, qual a falta de prova pré-constituída de quitação das dívidas e necessidade de cálculos para sua apuração, o que de plano se afasta, feitos os esclarecimentos anteriores. Registre-se que a situação fática está muito bem delineada nos autos e não é negada pelas informações. Pendendo variadas execuções fiscais em andamento nas quais haviam sido efetuados depósitos judiciais, houve oferta desses depósitos para a quitação à vista de algumas e a utilização do saldo para abatimento de outras, sempre considerando as normas instituídas pela Lei para desconto de multas e juros. Alguns depósitos já foram convertidos em renda e outros ainda dependem de providências judiciais, mas, não obstante, nenhum foi abatido do valor da dívida registrado nos sistemas da Procuradoria da Fazenda. Portanto, para provar os fatos alegados na exordial não são necessários outros documentos além dos já carreados. Quanto ao mérito propriamente, não houve alteração substancial do conteúdo em conhecimento com a apresentação de informações, pelo que cabe reafirmar a liminar, no sentido de que tem a Impetrante o direito de ver sensibilizado em seu parcelamento o montante total já convertido ou que vier a ser doravante convertido em renda da União. Com efeito, esse direito está garantido pelas regras instituídas pela Lei nº 11.941/2009, secundada pelas normas inferiores que regulamentaram o parcelamento, em especial a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2011. Não obstante, apresenta a Autoridade um saldo devedor para consolidação do parcelamento em que nenhuma das conversões ou depósitos existentes foi considerada, o que se apresenta equivocado, embora justifique com a complexidade dos cálculos a serem efetuados. III - DISPOSITIVO: Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para o fim de assegurar à Impetrante, uma vez apurados pela Administração Tributária os valores que resultam das conversões em renda dos depósitos judiciais, a devida sensibilização no parcelamento em questão. Os valores já convertidos devem ser imediatamente deduzidos do montante consolidado da dívida; os valores ainda a converter haverão de sê-lo tão logo ocorra a conversão, garantido à Impetrante, em todo o caso, o direito de proceder à declaração de consolidação da dívida considerando os saldos remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0010635-95.2012.403.6112 - PATRICIA DE PAULA ALVARENGA X NABILLA CAMILA GONCALVES ANDRADE X JAQUELINE BARRES X ANDRE DELMARE TEIXEIRA X BIANCA CASAROTTI LAMBERTI X LILIAN RUBIA BATISTELA DE OLIVEIRA X MARCIA CAPARROZ NOGUEIRA X CAROLINA NUNES GAMBA X ANIZ KASSIS NETO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Chamo o feito para reconsiderar a parte final da decisão de fls. 37/38 verso, que determinou a intimação da União, sem prejuízo das demais determinações. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 18. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fl. 107: Indefiro, tendo em vista que a carteira nacional de habilitação do autor consta da fl. 21. Intimem-se.

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, negado administrativamente sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também em razão de a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Aduz que reside juntamente com seu filho, não auferir renda, recebendo somente o benefício Bolsa Família do Governo Federal, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Informa que seu filho labora fazendo pequenos bicos, porém, sem carteira assinada. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições

Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por oficial de justiça avaliador federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora não haja nos autos qualquer documento que comprove a alegada situação de incapaz da autora, a ser comprovada após o laudo pericial, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2986

ACAO CIVIL PUBLICA

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Tendo em vista o parecer técnico e laudo técnico de folhas 191/245 do procedimento 411/2010, em apenso, bem como os demais documentos que compõe aquele encadernado, indefiro a realização da prova pericial pretendida pela parte ré. Fixo prazo de 10 (dez) dias que a parte ré esclareça a pertinência da expedição de ofícios à Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura e abastecimento e a CETESB para o deslinde do presente feito. No silêncio restará prejudicada a realização do pretendido meio de prova. Intime-se.

MONITORIA

0005083-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIANDERSON FETTER X OSMAR WILFRIED FETTER

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento, apresentando, se for o caso o termo de acordo para eventual homologação. Intime-se.

0000944-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES

SENTENÇA TIPO BÀs 10:00 horas do dia 19 de novembro de 2012, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, sito na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Presidente Prudente/SP, Drª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a). Depois de apregoados, compareceu o(a) requerente, representada por advogado e de seu preposto, cuja Carta de Preposição é apresentada neste ato. Apresentou-se o(a) requerido(a) desacompanhado de advogado, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor ad hoc na pessoa do Dr. (a) Marco Antônio Gonçalves de Oliveira, OAB/SP Nº. 142.285. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para representá-lo nesta audiência, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(iza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000339160000034456, é de R\$ 34.764,53 atualizado até 24/11/2009. Assim, apresenta a seguinte proposta de conciliação. Propõe receber o valor à vista de R\$ 8.052,71, conforme proposta anexa ou parcelado em até 12 (doze) vezes. Que as custas e os honorários advocatícios estão incluídos no valor

acima; que a parte ré terá até o dia 30/12/2012 para pagar o valor à vista através de empréstimo pessoal consignado ou optar por uma das formas de pagamento parceladas que constam da proposta. Que os valores acima serão atualizados na data da lavratura do novo contrato. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague corretamente todas as prestações mensais acima referidas. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor original da dívida, acima fixado, nos próprios autos. Indagada à parte requerida sobre a proposta ofertada pela CEF, foi por ela dito que aceita a proposta apresentada e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta sentença: Vistos. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Arbitro os honorários do advogado nomeado em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requite-se o pagamento, oportunamente. Registre-se. Publique-se. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais.

0003052-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA LUCIANE DE CAMPOS X MARINA PEDROSO RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento, apresentando, se for o caso o termo de acordo para eventual homologação. Intime-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO

Fl. 37: defiro o prazo requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, deverão os autos aguardar no arquivo provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Concedo à parte ré o prazo adicional de 5 dias para cumprimento do despacho de fl. 173. Int.

0002006-79.2005.403.6112 (2005.61.12.002006-2) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por ARMANDO OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo apurado com a aplicação dos juros progressivos na sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 96/103), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, juros progressivos - opção após 21/09/1971, juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - prescrição do direito, multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 109/116. Às fls. 123/126, sobreveio sentença condenando a ré a creditar na conta vinculada do autor as diferenças da taxa progressiva de juros, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, tendo a CEF apelado da referida sentença (fls. 131/134). A parte autora ao se manifestar em segunda instância (fls. 139/141), alegou que houve erro material na sentença, visto que concedeu pedido diverso do formulado na inicial. Em sede de apelação, anulou-se a sentença proferida por ser extra petita. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Embora alegado, a parte ré não demonstrou documentalmente ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei nº 10.555/2002, restando afastada a presente preliminar. As demais preliminares (Índices aplicados em pagamento administrativo, juros progressivos - opção após 21/09/1971, juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - prescrição do direito, multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90) foram baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do

FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. Ocorre que a CEF não juntou termo de adesão, ou mesmo extrato da conta fundiária do autor, comprovando que o mesmo já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, tem-se por devidos os índices pleiteados na inicial. Sobre, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), **SOBRE O SALDO APURADO COM A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS**. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, intime-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0012365-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012365-7) - GEMA RODRIGUES DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005161-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005161-8) - JOAO BATISTA RODELA (SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo o apelo do DNIT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6) - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não agendou a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0004113-23.2010.403.6112 - COPERTINO DE LIMA X JULIANA FIGUEIRA LIMA X JANAINA FIGUEIRA LIMA (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2012, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as autoras, Janaína Figueira Lima e Juliana Figueira Lima, sua Advogada, Dra. Higéia Cristina Sacoman, o preposto da Caixa, Sr. Valter Shigueru Matsumoto e a Advogada da CEF, Dra. Fernanda Ongaratto Diamante. Em audiência, a Caixa ofereceu a seguinte proposta de acordo: A Caixa propõe a título de acordo o valor de R\$ 4.500,00, a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 450,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Em contrapartida, a parte autora dá ampla e total quitação em relação ao pedido de indenização por danos morais formulado nesta ação, renunciando a qualquer outra forma de cobrança pelos mesmos fatos e fundamentos. A Caixa realizará o depósito judicial dos valores no prazo máximo de até 10 dias. Dada a palavra à parte autora, foi dito que concordava com os termos da proposta. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Segue sentença. A parte autora formulou proposta visando a concessão de danos morais sofridos. Citada, a CEF apresentou contestação (folhas 32/39). Réplica às folhas 47/50. Saneado o feito às folhas 51. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou frutífera. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Eventual descumprimento do acordo convencionado levará à execução de seus termos nestes autos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS (SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão da fl. 68. Intime-se.

0008416-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária de Ressarcimento proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FLÁVIO ROMEU PICININI, com o fundamento de que ocorreram irregularidades administrativas na concessão de créditos na área comercial na agência de Lucélia. Juntou documentos (fls. 07/121). Citado, o réu contestou alegando litispendência, prescrição, litigância de má-fé e inexistência de conduta ou dolo específico. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação nas fls. 188/190. É o relatório. Decido. A parte autora, fundada em conduta dolosa do Gerente da Agência da Caixa de Lucélia, Sr. Flávio Romeu Picinini, adentrou com a presente ação ordinária de ressarcimento. Ocorre que tramita na Subseção de Tupã da Justiça Federal Ação de Improbidade administrativa visando averiguar as mesmas irregularidades que as da presente demanda. Imperioso ressaltar que as ações de improbidade têm como sanções as previstas no art. 12 e incisos da

Lei 8429/92. Os três incisos se referem justamente aos três grupos que se constituem como modalidades da improbidade administrativa, quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que importem prejuízo ao erário ou atos que atentem contra os princípios da administração pública. De conseguinte, em análise à ação proposta na Justiça Federal de Tupã (cd-rom de folha 185), verifico que, naquela oportunidade, foi pedido: Seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar FLÁVIO ROMEU PICININI nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e . III da Lei nº 8.429/92. No tocante ao ressarcimento integral do dano, mister seja ele devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros;(grifo nosso)Ato contínuo, observo que a condenação prevista no art. 12, I da Lei 8429/92 abarca justamente o ressarcimento, senão vejamos: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.(grifo nosso)Dessa maneira, verifico que o pedido feito naquela ação de improbidade é mais amplo que o presente, contendo tudo o que foi pedido nesta demanda e , em uma análise perfunctória, exaurindo a necessidade de um novo provimento jurisdicional. Em que pese o esforço argumentativo da CEF, sua alegação quanto a não identidade do pólo ativo não merece prosperar. O artigo 104 do Código de Processo Civil estabelece que:Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.Por sua vez, o artigo 253, I do mesmo Diploma Legal dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;(...). Como já dito, a ação proposta em Tupã abarca esta, uma vez que o pedido feito naquela oportunidade é mais amplo. Considerando, portanto, que os fatos tratados em ambos os feitos são os mesmos e que a controvérsia paira em relação ao ressarcimento, para que não haja decisões conflitantes e em vista da continência apresentada, declino da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã, por continência ao feito 0001878-53.2010.4036122.Remetam-se os autos com as anotações devidas.Intime-se.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre os extratos do CNIS e PLENUS em nome de Higinio Lopes, oportunidade em que a parte autora deverá confirmar se, de fato, tais documentos se referem ao seu marido, pai da instituidora do benefício ora objetivado.Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS.Intime-se.

0005014-54.2011.403.6112 - ZILDA CABRAL PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.I. RelatórioTrata-se de ação de repetição de indébito proposta por Zilda Cabral Pereira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 13/137).Citada (fl. 141), a União deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta.A parte autora pediu julgamento antecipado da lide (fl. 143).Com a petição da fl. 145, a União requereu

prazo adicional de 30 (trinta) para produzir prova documental, o que restou deferido (fl. 146). Às fls. 148 e seguintes, a União trouxe aos autos documentos relativos à DIRPF/2008, exercício 2009 da autora e informações da Receita Federal do Brasil. A parte autora foi cientificada quanto à juntada dos referidos documentos (fl. 167). Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.2.2. Do mérito. 2.2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento

decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006063-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0006074-62.2011.403.6112 - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2012, às 11h51, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, as testemunhas Margarida do Nascimento Martins e Euridice Penteado Filho. Ausente a testemunha Aurino Rodrigues Santana. Ausente o INSS. A advogada da autora apresentou desistência quanto à inquirição da testemunha ausente, o que foi homologado pelo MM. Juiz. autora, bem como as testemunhas presentes foram ouvidas. Alegações finais remissivas pela parte autora. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício

de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, mantendo tal condição mesmo após o seu casamento. Aduz que, em função disso, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 29/31. Réplica à folhas 38/41. designou-se audiência (folha 48). Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 15 de julho de 2009 (conforme comprova documento de fls. 15). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 108 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 1999. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 108 meses anteriores ao ano de implemento da condição (1999). A autora juntou sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador e ela prendas domésticas (folha 15). Cópia da CTPS de seu marido, onde constam vínculos empregatícios rurais (folha 16/20). O exercício de trabalho rural por parte da autora também foi confirmado pela prova oral coletada nesta audiência. Lembre-se que a prova em nome do marido pode ser aproveitada em nome da esposa, conforme reiterada jurisprudência. Restou plenamente demonstrado o trabalho rural por décadas, o que permite a concessão do benefício pleiteado. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Acrescente-se que o juízo pode constatar que suas vestes, modos e aparência são típicos dos que sempre exerceram atividade rural. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acrescente-se, por fim, que o próprio INSS reconheceu o histórico rural da autora e de seu marido ao conceder-lhe pensão por morte de trabalhador rural, conforme comprova o documento de fls. 33/34. Não tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido a partir da citação, ou seja, desde 02/03/2012 (fls. 28). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 02/03/2012 (data da citação, fls. 28). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico Síntese: Número do Benefício - não informado. Nome do Segurado: Danazete Maria Moreira da Silva. RG nº 28.008.207-1. CPF: 218.933.448-94. Endereço: Rua Frauzina Elias de Jesus, Distrito de Eneida, em Presidente Prudente/SP - CEP.: 19.130-000. Nome da mãe: Maria de Lourdes Ferreira. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. DIB: 02/03/2012- fls. 28. RMI: Um salário mínimo. Data

do início do pagamento: data da sentença. Havendo trânsito em julgado, certifique-se. Após, proceda-se a mudança de classe (Classe 229) e tornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 90 dias. Apresentados, vistas a parte autora. Havendo concordância, requirite-se. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam os autos ao arquivo com baixa findo. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Dada a palavra a parte autora, esta renunciou expressamente ao prazo recursal. NADA MAIS.

0007529-62.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008181-79.2011.403.6112 - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008587-03.2011.403.6112 - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009915-65.2011.403.6112 - APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Defiro o prazo adicional requerido pelo INSS, sem prejuízo de que a parte autora inicie a qualquer tempo a execução do julgado.Int.

0000587-77.2012.403.6112 - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioPretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 07/20.Deferida a gratuidade da justiça às fls. 53. Citado (fl. 64), o INSS contestou aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 67/96).À fl. 113, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito e conseqüente arquivamento.O INSS manifestou às fls. 116/117, opondo-se ao pedido de extinção sem resolução do mérito. Pediu que a parte autora fosse intimada a dizer expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Por sua vez, a parte autora não concordou com a exigência da parte ré, oportunidade em que reiterou o pedido de desistência, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito (fl. 120).É o relatório.2. Decisão/FundamentaçãoA regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados.Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009)Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-13.2012.403.6112 - CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme

anteriormente determinado. Intimem-se.

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0001392-30.2012.403.6112 - NILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 28 posterga análise do pedido de antecipação de tutela e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 30/42. Decisão de fl. 48 indefere pedido de antecipação de tutela e determina à citação do instituto réu. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 56/59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 42).O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de Protrusão Discal em nível de L4-L5 e Síndrome do Pânico (quesito n 1 de fl. 35), mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 21/12/2011, 22/12/2011, 02/03/2012 e 08/03/2012 (quesito nº 18 de fls. 37/38), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 13/03/2012.Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas, bem como psicológicas e que controlam as mesmas com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-31.2012.403.6112 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Despacho de fl. 28 posterga análise do pedido de antecipação de tutela e determina produção antecipada de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 33/46.Decisão de fl. 56 indefere pedido de antecipação de tutela e determina à citação do instituto réu.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 62/69).Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 73/79.Despacho de fl. 87 indefere pedido de realização de nova perícia médica com outro médico especialista.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 46).O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de Gonartrose Leve Bilateral (artrose de joelhos) e Artrose Leve de Coluna Lombo-Sacro(quesito n 1 de fl. 38), mas

que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 20/06/2011 e 13/03/2012 (quesito nº 18 de fls. 40/41), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 15/03/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 73/79, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-13.2012.403.6112 - MARIA JOSEFA CITA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002118-04.2012.403.6112 - CLAUDIO SOUZA ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Deixo de receber o apelo da parte autora ante sua manifesta intempestividade. Dê-se vista da sentença ao INSS. Não havendo recurso do réu nem requerimentos expressos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

0002473-14.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0002987-64.2012.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA X FABIANA DA SILVA MENDES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003207-62.2012.403.6112 - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. ROBERTO FRANCISCO BORGES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º

do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Intimada a parte autora para que demonstrasse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24 e verso). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a falta de interesse de agir. Réplica às folhas 35/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 31/10/2007, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 22/04/2003 houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (10/04/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 10/04/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os

benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.088.426-4, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.088.426-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-52.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA PIRONDI KRASUCKI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2012, às 10h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, as testemunhas Clarice Pereira Carvalho, José Carlos Pereira da Silva, Manoel Leite e Zilda Frade Nunes. Ausente o INSS. A autora, bem como as testemunhas Clarice Pereira Carvalho, Zilda Frade Nunes e José Carlos Pereira da Silva foram ouvidas, conforme termos gravados. A advogada da autora requereu a dispensa da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A parte autora apresentou alegações finais remissivas a suas alegações iniciais. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Trata-se de pedido de pensão por morte na qual a parte autora, na condição de esposa do ex-segurado, pleiteia o benefício, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91. Afirma que apesar de fazer jus ao benefício o INSS indeferiu o pedido por conta de falta de qualidade de segurado (folha 13). A liminar foi indeferida (folha 83). O INSS foi citado às fls. 85, tendo apresentado contestação às folhas 86/92. Réplica às folhas 99/101. Designou-se audiência (folha 102). Em audiência, foram ouvidos a autora, bem como as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, passo ao mérito. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De início registro que não há dúvidas quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, conforme comprova a certidão de casamento da folha 16, já que era esposa do mesmo. Tal fato, aliás, é admitido pelo próprio INSS, pois indeferiu o benefício com base na ausência de qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, cinge-se a qualidade de segurado do instituidor. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Pois bem, feitas estas considerações, passo a análise das provas carreadas aos autos. Conforme se observa do CNIS juntado como folha 97, a parte autora teve vínculo empregatício no período de 10/07/1995 a 12/1998, no Município de Tarabai/SP e de 12/04/1999 a 07/1999, no Município de Naranjuba/SP, além de outros vínculos anteriores. Assim, numa análise preliminar, resta evidente que teria mantido a qualidade de segurado pelo menos até 08/2000, se não tivesse falecido em 12/04/2000. Além disso, importante registrar que o instituidor estava doente e afastado do trabalho pelo menos desde junho de 1999, permanecendo nesta condição até o óbito. De fato, a prova médica acostada aos autos, bem como a prova testemunhal coletada, demonstram claramente que desde 17 de junho de 1999 o instituidor estava afastado por razões médicas (descobriu ser portador de câncer que o levou a óbito), com o que faria jus a concessão de auxílio-doença desde aquela época, não havendo falar em perda da qualidade de segurado. Acrescente-se que restou demonstrado pela prova oral, que a autora recebe duas outras pensões, de natureza estatutária, as quais não impedem a concessão de benefício pelo RGPS. Importante neste ponto o depoimento da testemunha José Carlos Pereira da Silva, que trabalha no departamento de pessoal da Prefeitura de Pirapozinho/SP, esclarecendo que o regime próprio deste Município permaneceu até junho de 1999, passando a partir de 01/07/1999 novamente ao RGPS, sendo que a autora recebe pensão estatutária porque seu falecido esposo estava afastado por razões médicas desde 17/06/1999, quando ainda vigia o regime próprio de previdência no Município. Registre-se, por fim, que o instituidor manteve a qualidade de segurado mesmo se desconsiderando os períodos estatutários das Prefeituras de Presidente Prudente e de Pirapozinho. A prova oral produzida foi segura e esclarecedora. Assim, conjugando-se a prova oral e documental coletada, tenho por plenamente demonstrado que o instituidor mantinha a qualidade de segurado ao tempo de seu óbito, com o que resta presente o direito da autora a receber a pensão que lhe seria devida. Dessa forma, não havendo perda da qualidade de segurado do instituidor, o benefício de pensão por morte é devido à autora com DIB em 26/10/2011, data do requerimento administrativo (folha 13). Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo, em 26/10/2011 (fls. 13). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico Síntese: Número do Benefício - 157.531.579-0. Nome do Segurado: Rita de Cássia Pirondi Krasucki. RG nº 5.807.521-5. CPF: 121.184.388-26. Endereço atualizado: Rua Joaquim Nabuco, 623, Apto 123, Presidente Prudente, SP; Nome da mãe: Maria Lucia de Moraes Pirondi. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal inicial: a calcular. DIB: 26/10/2011. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato

cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

0004006-08.2012.403.6112 - MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004820-20.2012.403.6112 - ANAHR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em despacho. Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para sejam efetivados os cálculos referentes à renda mensal inicial e valores devidos. Após, ciência às partes da manifestação da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo, independentemente de manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005349-39.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e Registre-se para sentença. Intime-se.

0005697-57.2012.403.6112 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/57. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 61/64). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica e Tratada do Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 52, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 53, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-34.2012.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em despacho. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº 0007358-57.2001.403.6112. Após, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006048-30.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA SONVESSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico

devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Dê-se ciência ao INSS acerca do atestado de fl. 67, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0006121-02.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP098554 - ALDERICO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos

fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e Registre-se para sentença. Intime-se.

0006340-15.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL). Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 87/88). Citada (fl. 90), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 93/98, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/105. É o relatório. Preliminares Primeiramente, afastou a preliminar arguida pela parte ré quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação. É que os documentos mencionados pela ré em sua contestação não guardam relação com a presente demanda, pois esta apenas questiona a constitucionalidade e legalidade da cobrança do FUNRURAL. Assim, basta a apreciação de matéria de direito exposta na inicial e resistida na peça contestatória para o julgamento da lide, com a posterior comprovação do efetivo recolhimento do tributo em fase de liquidação de sentença, para que haja a restituição de eventual quantia paga de forma indevida. Por outro lado, de se ressaltar que, embora a comprovação desta particularidade seja exigível apenas em fase de liquidação de sentença, os recolhimentos já se encontram demonstrados nos autos por meio das notas fiscais de fls. 25/84. Os demais documentos ditos essenciais pela parte ré são irrelevantes para o deslinde da causa, conforme se poderá extrair da apreciação do mérito. Deste modo, repilo a preliminar arguida. Mérito A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribuí com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas(...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador

rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei nº 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arremada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis: (...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,

dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Dessa forma, há de se concluir que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001, a combatida exação passou a ser devida. No presente caso, os recolhimentos em que a parte autora pretende ver reconhecidos como indevidos, se deram entre os anos de 2008 e 2012 (fls. 25/8476), ou seja, sob a égide da Lei nº 10.256/01. Portanto, são devidos. Dispositivo. Ante o exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. REGINALDO APARECIDO BEZERRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferida a assistência judicial gratuita (fl. 13). Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação alegando prescrição, a carência de ação por falta de interesse de agir e improcedência uma vez que a revisão já foi efetuada. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 , pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a

revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 30/08/2011, percebo, no caso concreto, resta presente o interesse de agir. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.869.858-2, analisando-se o CONCAL que será oportunamente juntado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 45 salários-contribuições, desconsiderando os 12 menores salários de contribuição. Dessa forma, a parte ré desconsiderou de maneira correta as menores contribuições atinentes ao período contributivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2012, às 10h50, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O autor, as testemunhas Jair Tagliari, André Alcides Feba e Dorival Feba. Ausente o INSS. O Autor, bem como as testemunhas Jair Tagliari, André Alcides Feba foram ouvidas, conforme termos gravados. O advogado do autor requereu a dispensa da outra testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Alegações finais remissivas pela parte autora. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 144.678.364-0, concedido com DIB em 26/11/2007. Alega a parte autora que foi trabalhador rural, no período de 15/03/1962 a 31/12/1969, tempo este que não foi contado pelo INSS, mas que deveria ter sido em função da ampla prova material de atividade rural. Juntou documentos. O INSS, devidamente citado (fls. 45), apresentou contestação às fls. 58/64, alegando a não comprovação da atividade rural. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 65/81. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. Registro que não há falar em decadência do direito a revisão, pois até a data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo decenal. Passo ao mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls.

26/36, em seu nome e em nome de seu pai, demonstrando o exercício de atividade rural. Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos. Destacam-se os seguintes documentos: a) documentos escolares do autor, demonstrando instrução em escola rural, e qualificação do pai como lavrador (fls. 27/31); b) certidão de alistamento militar, informando que o autor declarou residir em área rural e profissão de lavrador (fls. 31); c) documentos da propriedade em que o autor alega ter trabalhado (fls. 32/36). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da parte autora tem origem rural e consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da parte autora. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da parte autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Registro, por oportuno, que o próprio autor, contudo, reconheceu que por ocasião de seu pedido de aposentadoria não chegou a pleitear o reconhecimento de tempo rural, o que aliás se observa do processo administrativo, e que não formulou pedido expresso de revisão. Assim, tratando-se de matéria que não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa, não há como considerar o INSS em mora senão a partir da citação em 17/09/2012. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 15/03/1964, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1969. O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. O caso, portanto, é de procedência parcial da ação. Assim, acolho o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da parte autora no período de 15/03/1964 a 31/12/1969. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar o exercício de atividade da parte autora como rústica no período de 15/03/1964 a 31/12/1969, bem como determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo serviço/contribuição, NB 144.678.364-0, concedido com DIB em 26/11/2007, mas com efeitos financeiros a contar da citação em 17/09/2012. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, pois a parte autora está em gozo de benefício previdenciário. Não havendo recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0006943-88.2012.403.6112 - JOSE BRAULIO TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSÉ BRAULIO TREVISAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelo índice inflacionário expurgado relativo a abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 46/50. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 41/42, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal,

dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionário expurgados em abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-20.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta,

indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007453-04.2012.403.6112 - SILVIO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI E SP289793 - JULIANA HITOMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Diga o patrono da parte autora sobre os depósitos realizados pela CEF. Caso concorde, autorizo desde já o levantamento, devendo ser expedido o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0007534-50.2012.403.6112 - GILMAR MAIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Gilmar Maia em face da União (Fazenda Nacional), objetivando que seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela, bem como a declaração de que o valor integral das despesas com honorários advocatícios possa ser deduzido da renda tributável auferida, condenado em consequência a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/34). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 36. Citada (fl. 37), a União apresentou contestação às fls. 38/45, defendendo a incidência da exação combatida sobre os juros de mora, apontando o julgamento do recurso especial nº 1.227.133/RS. Sobre a dedução de despesas com honorários advocatícios, defendeu que deva ser proporcionalizada de acordo a natureza dos rendimentos, tributáveis ou não tributáveis, sendo que somente aqueles poderiam ser integralmente deduzidos da base de cálculo do tributo. Ao final pugnou improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 111/113. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do mérito 2.1.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes,

bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.1.2. Da dedução das despesas com honorários advocatícios No que toca à pretensão de ver reconhecido o direito à dedução integral das despesas com honorários advocatícios, revejo anterior posicionamento no sentido de que não havia interesse de agir, para apreciar o mérito dessa parte do pedido. Pois bem, nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Todavia, a despeito de expressa previsão legal autorizando a dedução dos valores gastos com despesas decorrentes de ação judicial, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, proporcionalizando-os conforme a natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, diferenciando os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. Ora, se a legislação não distinguiu a possibilidade de dedução de acordo com a natureza dos rendimentos, não caberia ao fisco assim fazer. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. (...) (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Ademais, sobre o valor dos honorários recebidos pelo causídico, incidirá imposto de renda sob sua responsabilidade, de forma que a exigência de tal exação do contribuinte beneficiário da ação judicial, enseja dupla cobrança do imposto (bi-tribuição), o que não é admitido no sistema tributário nacional. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista nº 0138700-50.2001.5.15.0010 mencionada nos autos, assim como para declarar que o valor integral das despesas com honorários advocatícios, pode ser deduzido da renda tributável auferida, condenando a ré a restituir eventual montante pago com tal finalidade e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados. Sobre os valores a serem restituídos, deverá incidir a taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009380-05.2012.403.6112 - JOSE MARIA BERTAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu

benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Junto documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou

seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010178-63.2012.403.6112 - MARONITA SOUZA DE NOVAIS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, ocorrido em 08 de junho de 1997 (folha 15). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação de o caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu esposo faleceu em junho de 1997 e somente agora, decorridos mais de 15 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Não verifico, também, por ora, a verossimilhança quanto às alegações da parte autora. A comprovação do labor rural de seu esposo somente poderá ser verificada ao final, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Além disso, analisando o CNIS da parte autora, percebe-se que a requerente está recebendo benefício de aposentadoria por idade da previdência social, não estando, portanto, desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010179-48.2012.403.6112 - JOSE LEONEL PEREIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do

benefício de pensão por morte de sua falecida esposa, ocorrida em 15 de dezembro de 1990 (folha 17).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação do caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que sua esposa faleceu em dezembro de 1990 e somente agora, decorridos quase 22 anos, pleiteia o benefício judicialmente.Além disso, a requerente qualificou-se na inicial como aposentada (folha 02), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010224-52.2012.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENESES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010241-88.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em setembro de 2012 (folha 14).Disse que convivía com o falecido em união estável de fevereiro de 2009 até a data de seu óbito.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.O artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Pois bem, os documentos apresentados com a inicial não comprovam a alegada união estável entre a autora e o extinto. Mencionados documentos apenas podem indicar que as partes possuíam endereço comum.Convém observar que não se trata de inexistência de provas da alegada união estável, mas tão somente ausência de robustez, o que poderá ser verificado ao final, após ampla dilação probatória.Não estando comprovada a condição de companheira da autora, também não resta configurada a dependência econômica, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima.Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a requerente, conforme consulta ao CNIS e qualificação na inicial (folha 02), está aposentada, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010333-66.2012.403.6112 - ALICE ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALICE ELIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fl. 25) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, o lapso temporal entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010343-13.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA PEGOS X CELIO DANIEL DA SILVA JOAQUIM BALSANI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO PEDRO DE OLIVEIRA PEGOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Alega a parte autora ser menor impúbere estando devidamente representada por seu representante legal o qual diz ser o requerente portador de transtorno global do desenvolvimento, associado a hidrocefalia, apresentando dificuldades com a fala, com esquema corporal, sensibilidade tátil, noção espacial e equilíbrio dinâmico, bem como ser hipossuficiente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida

por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o

rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 6 de dezembro de 2012, às 9h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com as juntadas do Auto de Constatação e da perícia médica, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0010415-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA COSTA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA COSTA DE ARAÚJO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010424-59.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0009435-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CARLOS MARIANO alegando excesso de execução, apontando os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 29, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 10.277,95 (dez mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 06 e planilha de cálculo de fl. 07 e verso. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 6, 7 e verso) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0010215-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-41.2012.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Determino o apensamento aos autos n. 0008815-41.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre as certidões das fls. 79/80 e versos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010231-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-94.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)
Determino o apensamento aos autos n.0000366-94.2012.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0005959-07.2012.403.6112 - EUNICE MEDEIROS CIRIACO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante o imediato restabelecimento do benefício previdenciário que lhe foi concedido em sede de tutela antecipada obtida nos autos do Processo nº 482/2008. Pelo despacho de fl. 15 e verso, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após as informações da parte impetrada. Informações prestadas às fls. 20/22, em que a autoridade impetrada alegou que não foi devidamente intimada quanto ao teor da sentença do processo julgado no âmbito da Justiça Estadual. Pedido liminar deferido à fl. 23 e informações do da parte impetrada de que cumpriu a medida antecipatória às fls. 28/29. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção em definitivo da liminar concedida, ante a sua natureza satisfativa e extinção do processo sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. 2. Fundamentação De plano, observa-se que não houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou melhor, falta de interesse de agir superveniente, conforme alegou o Ministério Público Federal. Na verdade, a ordem ora objetivada somente foi perpetrada em decorrência da liminar concedida e não por liberalidade da parte impetrada. A falta de interesse superveniente ocorre em situação onde a lide foi dirimida sem a interferência judicial, decorrendo daí a ausência de interesse na atuação dessa esfera. Com efeito, passo a analisar o mérito do pedido. Conforme é possível verificar no extrato juntado como fls. 11/13, à autora foi concedido por sentença o benefício de auxílio-doença, oportunidade em que também foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suas informações, a parte impetrada alegou não ter sido intimada quanto ao teor da decisão e que apenas a Procuradoria Federal fora intimada para fins processuais, destacando que os Procuradores Federais apenas representam judicialmente o INSS, não tendo poderes administrativos para cumprir a decisão judicial. Ora, a divisão administrativa das funções desempenhadas no INSS, não podem servir de justificativa para o descumprimento de uma ordem judicial. O Instituto é representado judicialmente por seus procuradores que, intimados de ordem judicial, devem comunicá-las a quem for competente para o devido cumprimento. É de conhecimento desse Juízo a existência da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, especializada no atendimento dos comandos judicial para implantação e cessação de benefícios, sendo inclusive de praxe sua intimação em casos como tais, o que ocorre no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. Contudo, o que não se pode aceitar é a justificativa lançada nas informações da autoridade impetrada, no sentido de que o mandado de segurança deve ser denegado simplesmente porque apenas o Procurador Autárquico fora intimado do deferimento da tutela antecipada. Assim, com o reconhecimento judicial de que a impetrante tem direito ao benefício de auxílio-doença (Processo nº 482/2008 que tramitou perante o Juízo Estadual de Regente Feijó), é de rigor a concessão da segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto, mantenho a liminar de fl. 23 e JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da Lei. Decisão sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007654-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007654-6) - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CICILIATTI TRONCON X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que até a presente data a parte autora não agendou a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0) - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista dos elementos fornecidos pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Int.

0000668-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000668-6) - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUFLADIZIA VITAL LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício juntado à fl. 112, devendo referidos documentos serem entregues a EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Intime-se.

0017455-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017455-8) - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELAIDE CABRERA BILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não agendou a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2210

EXECUCAO FISCAL

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Fl(s). 95/96 : Defiro a juntada requerida. A medida pleiteada pelos executados na parte final do requerimento, já foi objeto de análise e indeferimento à fl. 94. Reporto-me àquela decisão. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se a realização do segundo leilão. Int.

0003444-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003444-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELARIA PRO HORSE LTDA ME(SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)

Fls. 69/71: Ante a notícia de requerimento de parcelamento do débito, susto ad cautelam a praça designada para a data de 27/11/2012, uma vez que o risco recai totalmente sobre a devedora, que poderá ter seus bens alienados, enquanto que a credora poderá retomar a execução a qualquer momento. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Havendo confirmação do acordo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Em caso negativo, diga a exequente em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da manifestação da União Federal, vista à executada (autora) para que junte comprovante de pagamento da dívida, objeto da penhora no rosto dos autos.

0308768-83.1996.403.6102 (96.0308768-8) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação retro da União Federal, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos do período de 08/1996 a 03/1997, devendo a parte autora informar nos autos o saldo atualizado da conta. Efetivado o levantamento, oficie-se à CEF visando a conversão do saldo remanescente referente aos depósitos realizados a partir de 04/1997 (inclusive). Tudo cumprido e nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0311754-73.1997.403.6102 (97.0311754-6) - ANDRE LUIZ BATTAIOLA X MARINA TERESA PIRES VIEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fl. 309: intime-se a executada UFSCAR, para que apresente os cálculos de liquidação, tendo em vista que é detentor das informações necessárias para tanto, nos termos do artigo 475-J do CPC, deprecando-se

0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2) - MARLENE VICTOR JANES X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3) - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 122 e seguintes: vista à parte executada (autor).

0000602-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) JOAO LUIZ DELVAZ X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005721-86.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.551,68, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0006512-55.2010.403.6102 - SIRLEY FERNANDES BENETTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestação da Contadoria (fl. 69): officie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local solicitando-se o envio do processo mencionado. Com a chegada, apense-se encaminhando-se para a Contadoria. Com o retorno, desapense-se e restitua-se ao Juízo de origem. Quanto à cópia da Declaração Retificadora de Imposto de Renda de 2006, ano base 2006, bem como do processo administrativo que deu causa ao DARF de fl. 16, são providências que a parte autora pode e deve providenciar, no prazo de 15 dias.

0007456-23.2011.403.6102 - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões quanto ao recurso da União Federal. Quanto ao recurso do autor a União Federal já respondeu às fls. 96/99. Após, com as contrarrazões ofertadas ou não pelo autor, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0001464-47.2012.403.6102 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, juntando a correspondente procuração no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0003543-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-79.2012.403.6102) IDELVAR PEREIRA FILHO X IDELNEI MARIA DA G P FLEURY GUEDES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0004339-87.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005658-90.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO MOTTA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0007572-92.2012.403.6102 - ALICE DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X LAIS BARBOSA X ERNESTINA MATEUS FACIO X BENEDITA DE MOURA GOMES X SALETE APARECIDA CHARALLO DA SILVA X PIERINA MARIA DE LOURDES CALIXTO X AMARA MARIA DA SILVA X ADEUR GOMES DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos a Justiça Estadual. A vinda do feito para este Justiça Federal se deu pelo fato de a ré ter alegado que a Caixa Economica Federal deve figurar no polo passivo da demanda, porque o contrato de mutuo tem cobertura do FCVS, administrado pela CEF, resultando daí a incompetencia da Justiça Estadual. Uma vez estabelecida a nossa competencia que, diga-se de passagem, só a esta cabe dizê-la, ai sim legitimará a parte autora ao recurso que entender cabível. Prossiga-se com a citação da CEF.

0007714-96.2012.403.6102 - LUCI SATURNO GOMES X CELINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MITUAKI FLUCHIMA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO COSME DE LIMA X JOAO ANTONIO AFONSO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X MARIA CRISTINA DO CARMO STOCO X MARIA CECILIA BRUSCAGIN LINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a distribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive aquele que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF. Indefiro o pedido de retorno dos autos à Justiça Estadual. A vinda do feito para esta Justiça Federal se deu pelo fato de a ré ter alegado que a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da demanda, porque o contrato de mútuo tem cobertura do FCVS, administrado pela CEF, resultando daí a incompetência da Justiça Estadual. Uma vez estabelecida a nossa competência que, diga-se de passagem, só a esta cabe dizê-la, aí sim legitimará a parte autora ao recurso que entender cabível. Prossiga-se com a citação da CEF.

0007718-36.2012.403.6102 - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a distribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive aquele que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF. Indefiro o pedido de retorno dos autos à Justiça Estadual. A vinda do feito para esta Justiça Federal se deu pelo fato de a ré ter alegado que a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da demanda, porque o contrato de mútuo tem cobertura do FCVS, administrado pela CEF, resultando daí a incompetência da Justiça Estadual. Uma vez estabelecida a nossa competência que, diga-se de passagem, só a esta cabe dizê-la, aí sim legitimará a parte autora ao recurso que entender cabível. Prossiga-se com a citação da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003301-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007815-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019744-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS VENGRES LTDA ME X META CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 193/194, excluindo-se por ora aquele indicado às fls. 145/146, em face do valor exequendo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 193/194, excluindo-se por ora aquele indicado às fls. 145/146, em face do valor exequendo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0309801-11.1996.403.6102 (96.0309801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311699-93.1995.403.6102 (95.0311699-6)) RACHEL CARVALHO DE FREITAS ARDAYA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PEDRO AILTON GHIDELI(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X BEATRIZ HELENA NALGY ARANTES GHIDELI(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 4000,67, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0303721-94.1997.403.6102 (97.0303721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302297-56.1993.403.6102 (93.0302297-1)) HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo da Ação Ordinaria n.93.0302297-1.

0310082-30.1997.403.6102 (97.0310082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303370-24.1997.403.6102 (97.0303370-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 53 e seguintes: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 66,96, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOAO LUIZ DEL VAZ X ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DEL VAZ

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 337 e seguintes: vista à parte autora.

0303507-40.1996.403.6102 (96.0303507-6) - VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, intime-se a ilustre advogada sobre o depósito em seu favor a título de honorário advocatício (fl. 262). No mais, tendo em vista o depósito de fl. 261, bloqueado em face da penhora no rosto dos autos de fl. 244, oficie-se ao Gerente da Agência depositária para que o valor de R\$ 27.875,81 seja transferido ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP, vinculando-o à execução fiscal nº 91/96. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do ofício àquele Juízo para conhecimento. Após, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

Expediente Nº 3483

MONITORIA

0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003738-85. Juntou documentos. Houve citação dos requeridos Luis César Salata e Ângelo César Salata (fls. 42 e 48) e oposição de embargos monitorios pelo co-réu Luis César Salata (fls. 49/80). A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 84/89). Em audiência para tentativa de conciliação, foi suspenso o andamento do feito, visando a composição administrativa (fl. 101). Tendo sido noticiada existência de ação com o mesmo pedido deste (autos nº 0010400-03.2008.403.6102), foi esclarecido, pela CEF, que naquela ação o réu não cumpriu o acordo entabulado entre as partes, (fl. 134), conforme documentos juntados (fls. 146/150). Posteriormente, às fls. 152/155 e 156, veio a Caixa Econômica Federal requerer desistência da ação e a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a renegociação do contrato firmado entre as partes. Intimado a manifestar, o réu quedou-se inerte. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 152) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, face ao acordo entabulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001712-67.1999.403.6102 (1999.61.02.001712-9) - ORLANDO BONETI(SP268306 - NATÁLIA ESCOLANO CHAMUM) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...desarquive-se dando vista. (a subscritora da petição de fls. 383/387)

0004926-46.2011.403.6102 - NORMA ONOFRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório NORMA ONOFRE propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido. Aduz que no ato de concessão de sua aposentadoria a Autarquia Previdenciária deixou de considerar tempos de serviços laborados em condições especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o, ou, mediante a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço, caso mais vantajosa. Pediu também antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 16/57). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 60, ocasião em que foi concedida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual por se tratar de pessoa idosa. Determinou-se, outrossim, a juntada de documentos por parte da autora. Intimada, a autora apresentou formulários previdenciários (fls. 63/66 e 70/73). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo NB 41/057.124.523-4 (fls. 74/106), conforme determinado por este juízo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/138), alegando preliminarmente a decadência e a prescrição do direito de se revisar o ato de concessão. No mérito, alega a invalidade do PPP apresentado pela autora e defende o não enquadramento da atividade como especial, tendo em vista a não demonstração de exposição a agentes nocivos de forma permanente e habitual. Sobreveio réplica (fls. 142/145). Às fls. 151/153 a parte autora juntou novos documentos, conforme determinado por este juízo. O INSS manifestou-se a respeito (fl. 154-verso). Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma.

Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Acolho a preliminar de prescrição. Por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, verifico que a data a partir da qual deve ser contado retroativamente o prazo de prescrição corresponde à data do ajuizamento desta ação, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa. Conforme se observa, a autora formulou pedido de revisão administrativa em 20.05.2008, nos termos do documento de fl. 53, o qual restou indeferido, contudo, referiu-se à revisão de reajustamento e não à revisão mediante o reconhecimento de atividades especiais, tal como formulado nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é improcedente. As aposentadorias por idade e por tempo de serviço estavam reguladas nos artigos 48, 50 e 52 da Lei 8.213/91, em sua redação em vigor na DIB do benefício da autora, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. ...Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ...Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos impunham os seguintes requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de serviço: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher, quanto à aposentadoria por tempo de serviço ou, a idade mínima de 60 anos para a concessão da aposentadoria por idade; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Do tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 01/09/1961 a 30/04/1966; 29/05/1978 a 21/12/1992. Sustenta que com o reconhecimento de tais períodos, teria direito à revisão da aposentadoria por idade ou a sua conversão para aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a

configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, a autora trouxe os formulários de fls. 65/66 (72/73) e de fls. 152/153, os quais foram expedidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e indicam o exercício das seguintes atividades por período:-

01/09/1961 a 31/04/1966 - setor portaria, cargo: recepcionista - presta atendimento ao público na recepção, verificando o tipo de atendimento (consulta, retorno ou urgência), recepcionando verificando-as quanto à exatidão dos dados e confrontando-os com a carteira de identificação, fornecendo informações gerais, procedendo à emissão de ficha de paciente - sem indicação de fatores de risco (fls. 152/153); - 29/05/1978 a 15/08/1993 - atendente nutrição - conferir os gêneros alimentícios e materiais requisitados e encaminhar para o refeitório; preparar, porcionar e distribuir o café para as áreas autorizadas; efetuar a distribuição do lanche: receber, aquecer e distribuir as marmitas do almoço preparar e distribuir o suco e a sobremesa; proceder a higienização dos equipamentos, materiais e utensílios; manter a limpeza da área e fornecer dados estatísticos para controle de produção - indica fator de risco biológico (fls. 65/66 e 72/73). Analisando a documentação carreada aos autos, consoante as informações do PPP, verifico que houve exposição da autora a fatores de risco além dos limites permitidos quando do exercício da atividade de atendente de nutrição, tão somente. Quanto ao período de 01/09/1961 a 31/04/1966, a autora trabalhou na portaria do prédio e o formulário sequer indica a exposição da autora a fatores de risco. Observa-se, ademais, que as atividades por ela desenvolvidas eram claramente de recepcionista, com atividades escriturárias, não havendo qualquer contato com pacientes ou materiais infectados por agentes biológicos. Na verdade, a exposição da autora a agentes biológicos, se é que havia neste período, apesar de o exercício da atividade se dar em um ambiente hospitalar, corresponde à mesma que qualquer pessoa comum em diversas outras atividades profissionais encontra-se exposta no dia a dia, sem que caracterize atividade especial, ou seja, sem que seja de forma habitual e permanente. Prova disso é que, digo uma vez mais, o formulário previdenciário nem menciona a exposição a agentes agressivos. Diversa, porém, a situação no período de 29/05/1978 a 15/08/1993 em que a autora laborou como atendente de nutrição. Apesar de a autora exercer suas funções na seção de restaurante do hospital, a mesma estava exposta a agentes biológicos, conforme expressamente reconhecido no formulário PPP (fls. 65/66). Isso é possível aferir da simples leitura da descrição de suas atividades. Conforme consta, a autora era encarregada da distribuição da alimentação, para tanto precisava percorrer o hospital fazendo a entrega. Ademais, procedia à higienização dos equipamentos, materiais e utensílios, ocasião em que também ficava exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Concluo, pois, que a descrição da atividade desempenhada pela autora no período de 29/05/1978 a 15/08/1993, como atendendo de nutrição, deixa claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos regulamentares, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes biológicos. Além disso, o autor permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Neste sentido, havendo comprovação por formulários e laudos da presença de risco biológico, impõe o reconhecimento do trabalho especial. Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DIB, contabiliza-se um acréscimo no tempo de serviço, o qual, todavia, não tem reflexos na renda da aposentadoria por idade que lhe foi concedida. Isto ocorre porque a inicial contém pedido que entremeia institutos diversos como se fossem os mesmos, pois a regra da aposentadoria por tempo de serviço é diversa da regra de cálculo da aposentadoria por idade em questão. Aquela é devida pelo cumprimento da carência exigida ao segurado que completar vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino, ou trinta, se do sexo masculino (art. 52 da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 53, I, Lei n. 8.213/91 a aposentadoria por tempo de serviço consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. De acordo com a Lei, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo de tempo de serviço decorrente de conversão de tempo especial em comum, pelo índice de 1,2, como no caso dos autos. De outra parte, a aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Sobre a necessidade de aporte contributivo para majoração de RMI, leia-se o artigo 50 da Lei de Benefícios, in verbis: ...Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, a cada grupos de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). Distintas, portanto, são as normas de regência dos benefícios, pois o aumento de tempo de serviço em razão da conversão de tempo especial em comum não implica em aumento do número de contribuições, as quais são especificamente exigidas para a aposentadoria por idade em questão para o aumento do coeficiente do

benefício. Quanto ao pedido alternativo de conversão do benefício em aposentadoria por tempo de serviço, verifico que a aposentadoria por idade concedida à autora tem coeficiente de 95%, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço, mesmo com o reconhecimento e conversão do tempo especial ora reconhecido, terá renda mensal inferior ao atual benefício, o que impõe a improcedência do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido apenas para reconhecer como especial o tempo de serviço da autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 29.05.1978 a 21.12.1992, com sua conversão de especial para comum pelo índice de 1,2. Os pedidos de revisão da renda do benefício são improcedentes. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Norma Onofre. 2 Tempo de serviço especial reconhecido: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 29.05.1978 a 21.12.1992 (DER da concessão do benefício). 3. CPF do segurado: 930.579.628-154. Nome da mãe: Ancilla Giunta. 5. Endereço do segurado: Rua Vinícius J N Bandt, 40, Portal do Alto, na cidade de Ribeirão Preto, CEF 14.056-643. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0003192-26.2012.403.6102 - OSVALDO JOSE PEDRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0004281-84.2012.403.6102 - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a juntada, dê-se ciência as partes da juntada do PA supracitado.

0005698-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a juntada manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 92/123, bem como dê-se ciência as partes do PA supracitado...

0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Cândida Rodrigues ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Jomape Empreendimentos e Participações Ltda. Diz a inicial que entre a autora e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, tendo o imóvel sido arrematado em leilão pelo segundo requerido. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do acesso à justiça, da fundamentação das decisões e do direito de moradia. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela autora. Ao contrário daquilo por ela defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei nº 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. a perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4.

A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida. Citem-se os réus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS SIMPLICIO ME X SERGIO CALROS SIMPLICIO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)
Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, notificada às fls. 55/69 e 72/83 , e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista tratar-se de renegociação da dívida.Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008702-20.2012.403.6102 - ANDREA CARLA RIBEIRO CAMPOS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322607-54.1991.403.6102 (91.0322607-7) - SEBASTIAO GUERRA X NIRCE AMBROSIO GUERRA X LUIZ BARCELINI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X RUY GONCALVES X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...intime-se a parte interessada(autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4) - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FRANCISCO PILOTO X ZILA MIAN PILOTO X ARIOVALDO MIAN X MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN X AUGUSTO MIAN X MARIA DA GRACA DE PAULA MIAN X JOSE ARLINDO MIAN X MARCIA REGINA CARREIRA MIAN X JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO X SHIRLEY MARIA MIAN DO NASCIMENTO X JESUS ROSA DE PAULA X RITA APARECIDA MIAN DE PAULA X RITA DE CASSIA FAVARO BERTI X ANTONIO LUIZ BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X JURANDIR COUTINHO PEREIRA X TATI BERTI ROSATELLI X OLGA BERTI MARTINS X ANDRE MARTINS X MALU DE CASSIA VAZ MARTINS X MARISTELA ROSEMEI LARA ROSATELLI X JOSE DE MELLO ROSATELLI NETO X BEATRIZ MARTINS SECCHES X DANILO JOSE LOPES SECCHES X NEUSA BERTI ROSATELLI

...intime-se a parte interessada(autora Wania Peron) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304533-83.1990.403.6102 (90.0304533-0) - OLGA ELIAS MARAO SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X CACILDA SALETE SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2281

MONITORIA

0011024-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Fls. 303 e 304: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0010672-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CARLOS MICHELIN(SP254459 - RODRIGO MARTINS NAVES E SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X HERONISIA MARIA MICHELIN LEMES X MARCELO HENRIQUE LEMOS

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

... intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0000845-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RAFAEL OLIVEIRA LIMA FILHO

... 4 - Em caso de penhora de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0002471-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE NAVES MARTINS

... dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301262-66.1990.403.6102 (90.0301262-8) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ...Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X MARTA COLETTI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 132/137, da decisão de fls. 194/197 e dos cálculos de fls. 06/94 e da certidão de fls. 199 para os autos em apenso (0309726-79.1990.403.6102). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intemem-se e cumpra-se.

0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1) - PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X OZELIA VIANA ITSO GOUVEA X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

(...) expeçam-se os ofícios requisitórios. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOSJuntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios

0304267-62.1991.403.6102 (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA - ME X TRANSPORTADORA DIMER LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS... Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1) - ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 54: tendo em vista o teor da petição, translade-se cópia da sentença de fls. 15/17, cálculos de fls. 11/12, decisão de fl. 43 e certidão de trânsito em julgado de fl. 46 para os autos em apenso (03049084519944036102), intmendo-se a autoria a requerer o que de direito, naqueles autos, no prazo de 10 dias. Após, encaminhem-se este autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0304238-65.1998.403.6102 (98.0304238-6) - SOLANGE DAMASCENO ALVES(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0306442-82.1998.403.6102 (98.0306442-8) - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Após, dê-se vista à autoria e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Deverá, ainda, manifestar-se sobre o extrato de fl. 892 que demonstra que o autor Jesus Monteiro já levantou o crédito que fazia jus. Intimem-se e cumpra-se. (JUNTADA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA FLS 899)

0005611-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005611-1) - ASSOCIACAO DESPORTIVA COC(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0015032-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015032-6) - JOPASA COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000518-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000518-0) - ALCEBIADES FELIPE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a anotação da carteira de trabalho às fls. 25, fica indeferida a realização da prova pericial para o período de 08.02.1984 a 08.06.1984, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período. 2. Quanto aos períodos laborados nas empresas Someid e Atlas Montagens, mantenho o indeferimento de perícia por similaridade, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 22 e 24) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. 3. Nomeio perito judicial para os demais períodos o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intime-o, pelo meio mais expedito, para realização da prova pericial dos períodos laborados de 11.06.1984 a 30.04.1991 e de 01.05.1991 a 15.04.1997 na Dedini S/A. Equipamentos e Sistemas (cf. fls. 46, 67 e 145), de 15.10.1997 a 19.06.2002 e de 30.10.2002 a 14.11.2007 na empresa MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda. (cf. fls. 69/74) e de 20.06.2002 a 28.10.2002 na empresa Ferezin Transportes e Locação Ltda. EPP (cf. fls. 68). Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se

as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL JUNTADO AS FLS. 167/173)

0011387-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011387-0) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0011794-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011794-2) - GONCALVES JOSE PROCOPIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o formulário previdenciário do período de 25.05.1981 a 30.04.1982 (fls. 211 e respectivo laudo às fls. 212/220), fica indeferida a realização da prova pericial quanto a este período, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período. Quanto aos períodos de 05.06.1978 a 22.03.1981, de 01.06.1992 a 03.05.1993 e de 13.06.1995 a 29.01.1996, o pedido será analisado com os elementos constantes nos autos. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial nos períodos de 19.02.1974 a 10.01.1977, 21.05.1984 a 30.10.1987, de 01.12.1987 a 21.01.1992, de 01.06.1993 a 09.03.1995, 01.05.1997 a 03.10.2000 e de 02.05.2004 a 27.07.2006, laborados, respectivamente, na Zanini S/a. Equipamentos Pesados, na Ferraz Máquinas Engenharia Ltda., na Imbramaq - Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., Xisto & Rezende Ltda., na João dos Santos & Mathias Ltda. e na Beraldo & Ruiz Ribeirão Preto Ltda (cf. endereços às fls. 189/190). Intime-o, pelo meio mais expedito, para realização da prova pericial, observando-se as determinações de fls. 187. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL JUNTADO AS FLS. 234/240)

0013396-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013396-0) - JOSE CALCINI NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009314-70.2003.403.6102 (2003.61.02.009314-9) - CONDOMINIO EDIFICIO REGENCY(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 136: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-18.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004897-59.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
... dê-se vista À CEF, dos embargos opostos, pelo prazo de 15 dias.

0005981-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-16.2010.403.6102) JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos à discussão. Vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0007489-76.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005601-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001326-32.2002.403.6102 (2002.61.02.001326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARILDA LOURENCO (SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

166: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315990-39.1995.403.6102 (95.0315990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0003922-86.2002.403.6102 (2002.61.02.003922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO

Desarquivem-se os autos de nº 0003922-86.2002.403.6102, trasladando-se as cópias de fls. 88/100, 123/124 e 125 e encaminhando-se estes autos ao arquivo. Após, intime-se a parte interessada, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-e e intimem-se.

0002808-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002808-0) - VITORIO PORSANI NETO (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desarquivem-se os autos nº 0002808-78.2003.403.6102, trasladando-se cópias das decisões de fls. 107/11, 134/136 e 161 e certidão de fl 164, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a CEF, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido e estando em termos as guias do Juízo Estadual, cite-se no endereço indicado.

0005952-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA

Solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

0007579-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO PE VIDEO LTDA ME X MARLY BRUNO BARBOSA X ANA PAULA SGOBBI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, citem-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007580-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LEILA MARA DE SOUZA MARQUES X REGINALDO APARECIDO MARQUES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007680-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007727-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - EPP X FLAVIO LUIZ NICOLETTI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007738-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO MURILO MOVEIS E DECORACOES ME X LUIS GUSTAVO MURILO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007739-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007904-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DA SILVA FARIA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007957-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OBJETIVA TRUCK CENTER DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X KALIANE PEREIRA DE ANDRADE

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, citem-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007958-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES BEBIDAS ME X ELISANGELA APARECIDA ALVES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação das executadas, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias trazidas às fls. 51/55: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007982-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O M NICOLUCCI E CIA LTDA - ME X FRANCINE GRAZIELA NICOLUCCI X ODETE MOREIRA NICOLUCCI X CARLOS EDUARDO NICOLUCCI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias trazidas às fls. 41/45:a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo

de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007985-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.3. Após, cite-se: a) para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0007986-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI

1. Tendo em vista a informação do quadro de fls. 22, não verifico as causas de prevenção.2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.3. Após, cite-se: a) para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004590-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004590-3) - DIEDERICHSEN SANTA EMILIA PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0005319-34.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental que lhe assegure o direito líquido e certo de ter o recurso administrativo e o recurso voluntário que interpôs no Processo Administrativo nº 10.840.001813/2009-25 remetidos ao CARF para julgamento, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos tributários que pretende pagar de acordo com a MP 470/09. Em sede de liminar, requer: a) que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o retorno dos autos do processo administrativo (que já encaminhou à PSFN) à própria DRF e, depois, remeta os mesmos ao CARF, a fim de que o recurso voluntário que interpôs seja julgado; e b) a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários descritos no anexo I do pedido de pagamento à vista nos moldes da MP 470/09, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até julgamento definitivo do processo administrativo. Alega que: 1 - requereu, em 30.11.09, pedido de pagamento à vista de débitos tributários federais com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 3º da MP 470/09. 2 - foi surpreendida em 11.02.11 com a informação de indeferimento de seu pedido. 3 - interpôs, então, recurso à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. 4 - o referido recurso recebeu despacho decisório de uma analista tributária da RFB, que manteve o indeferimento do pedido de pagamento de débitos de acordo com a MP 470/09. 5 - na sequência, interpôs recurso voluntário ao CARF. 6 - no entanto, sem qualquer apreciação de seu recurso voluntário, a Delegacia da Receita Federal encaminhou os autos à Procuradoria-Seccional da Fazenda

Nacional em Ribeirão Preto para inscrição em dívida ativa dos débitos elencados em seu pedido de pagamento à vista. 7 - a autoridade impetrada não poderia negar a remessa do recurso voluntário ao CARF sem qualquer justificativa, em razão da garantia do direito ao duplo grau de jurisdição. 8 - deve ser aplicada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme artigo 74, 11, da Lei 9.430/96 e artigo 33 do Decreto 70.235/72. Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos (fls. 28/154). Afastada a hipótese de prevenção, foi determinado à impetrante que promovesse a regularização de sua representação processual. Pela mesma decisão, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 160/161). Em cumprimento à decisão de fls. 160/161, a impetrante regularizou a sua representação processual (fls. 165/178). Regularmente intimada nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, a União defendeu a legalidade do procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 183/184). A autoridade impetrada, por seu turno, apresentou suas informações, sustentando que o primeiro recurso interposto pela impetrante (contra o indeferimento do pedido de pagamento à vista de débitos nos moldes da MP 470/09) não foi conhecido em razão de sua intempestividade, sendo que o segundo recurso (voluntário) não foi apreciado, uma vez que não há norma legal para encaminhamento, ao CARF, de recurso contra o indeferimento do pedido de pagamento (fls. 185/190). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que providencie o retorno do P.A. nº 10840.001813/2009-25 (que já encaminhou à PSFN) à própria DRF e, na sequência, remeta ao CARF para julgamento do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 74, 10 e 11, da Lei 9.430/96 (fls. 191/199). Contra a referida decisão, a União interpôs embargos de declaração (fls. 210/211), que foram rejeitados (fl. 214). A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar (fl. 215). A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 220/233). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 235/236). É o relatório. Decido: MÉRITO No mérito, mantenho o mesmo raciocínio já expresso na decisão de fls. 191/199. Vejamos: Em análise à documentação acostada aos autos, bem como às informações da autoridade impetrada, verifico que a impetrante requereu o pagamento de débitos tributários, nos termos do artigo 3º da MP 470/09 (fls. 43/48), o que foi indeferido (fls. 60/61). A impetrante interpôs, então, recurso administrativo, nos termos do artigo 56, da Lei 9.784/99 (fls. 63/85), requerendo, também, em sendo o caso, o recebimento do recurso com força no artigo 74, 9º, da Lei 9.430/96 (primeiro parágrafo de fl. 69). Referido recurso, entretanto, não foi conhecido sob o argumento de que era intempestivo (fls. 87/88). Inconformada, a impetrante interpôs recurso voluntário ao CARF, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto 70.235/72 (fls. 110/143), requerendo, novamente, em sendo o caso, o recebimento do recurso com força no artigo 74, da Lei 9.430/96 (primeiro parágrafo à fl. 120). Ocorre que, segundo a autoridade impetrada, o referido recurso não foi apreciado, uma vez que não há norma legal para encaminhamento ao CARF de recurso contra o indeferimento de pedido de pagamento nos moldes da MP 470/09. Sem razão a autoridade impetrada. Vejamos: O artigo 3º da MP 470/09 estabelecia que: Art. 3º. Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. 1º. Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal. 2º. As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (negritei e sublinhei) Pois bem. Conforme se pode observar, o pagamento dos débitos especificados no caput do artigo 3º da MP 470/09 pode ser efetivado, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente. No caso concreto, a tabela de fls. 45/48 aponta, expressamente, a declaração da impetrante, de que pretendia quitar os valores consolidados (quinta coluna), com crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (sexta coluna). Logo, a pretensão da impetrante (de pagamento à vista de débitos nos termos da MP 470/09) é, na verdade, a pretensão de compensação dos débitos elencados com os supostos créditos mencionados, conforme faculdade conferida no artigo 3º, 2º, da MP 470/09. Por conseguinte, o indeferimento do pedido de pagamento deduzido pela impetrante nada mais é do que a não-homologação de compensação, o que permite ao contribuinte apresentar sua manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, 7º e 9º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. (...) (...) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. No caso concreto, foi isto que a

impetrante fez, observadas as particularidades da MP 470/09, com a apresentação do recurso administrativo de fls. 63/85, que foi julgado intempestivo pelo fisco (fls. 87/88). Neste compasso, o segundo recurso interposto (contra o não-acolhimento da manifestação de inconformidade) tem fundamento no 10 do artigo 74 da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. (...) (...) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Cumpre anotar que o Conselho de Contribuintes foi substituído pelo CARF, conforme redação dada pela Lei 11.941/09 ao artigo 25, II, do Decreto 70.235/72. Neste caso, o recurso é dotado de efeito suspensivo, com força no 11 da Lei 9.430/96. Vejamos: Art. 74. (...) (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Por conseguinte, a impetrante faz jus à remessa do P.A. nº 10840.001813/2005-25 ao CARF para julgamento do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 74, 10 e 11, da Lei 9.430/96, o que inclui o cancelamento das inscrições em dívida ativa que tiveram origem no referido P.A. Vale dizer: o reconhecimento do direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão até decisão administrativa final, ao contrário do que alegado pela União às fls. 210/211, não constitui ofensa ao artigo 111 do CTN, mas apenas a aplicação da legislação de regência, conforme dispositivos legais acima mencionados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que providencie o retorno do P.A. nº 10840.001813/2009-25 (que já encaminhou à PSFN) à própria DRF e, na sequência, remeta ao CARF para julgamento do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 74, 10 e 11, da Lei 9.430/96, bem como o cancelamento das inscrições em dívida ativa que tiveram origem no referido P.A. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal relator do agravo, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Após, intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0005912-63.2012.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 168/174: a segurança foi impetrada contra o Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, apesar da existência de débitos administrados pela PGFN. Ocorre que tais débitos, da PGFN, também integravam o parcelamento e a exclusão da impetrante decorreu do não cumprimento de prazo para a consolidação, conforme fixado em ato administrativo. Como a sentença determina a reinclusão da impetrante, afastado o óbice do prazo, é claro que alcança os débitos administrados pela PGFN. Seria preciosismo exigir-se nova impetração, cujo resultado seria a procedência, apenas para que figure no pólo passivo a PGFN. Assim, oficie-se à PGFN, por sua representação nesta cidade, para que dê cumprimento à sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8) - NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP290173 - AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS E SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0005685-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005611-1)) ASSOCIACAO DESPORTIVA COC (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308400-84.1990.403.6102 (90.0308400-9) - NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NILSY DE CAMPOS MELGES PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 286/287, juntando uma cópia nos autos para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Não havendo impugnação, certifique-se encaminhando-os para transmissão. **OFÍCIOS REQUISITÓRIOS RETIFICADOS.**

0316976-32.1991.403.6102 (91.0316976-6) - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO MARCIO SCIENCIA DA SILVA X MARISTELA SCIENCIA DA SILVA PRADO X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - EPP X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ME X TANIA FERREIRA DE SA ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 431/435: diante do cancelamento do requisitório expedido às fls. 430, retornem os autos ao Sedi para retificação do nome da coexequente, cf. fls. 394/401 e 433. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.2. Fls. 436/437: diante do pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Int.

0303399-50.1992.403.6102 (92.0303399-8) - MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO DA SILVA X EUGENIO GIMENES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO SILVA X EUGENIO GIMENES X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1 - Defiro o prazo suplementar de 5 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 178, devendo ser carreado aos autos os documentos pessoais de todos os herdeiros do coautor Eugênio Gimenes.2 - Ao SEDI para retificação do nome do autor Virgílio Carlos Andreatta, conforme fls. 133.3 - Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, encaminhando-os para transmissão.Intimem-se e cumpra-se.

0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Diante do pagamento noticiado, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 440, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório expedido (fl. 335).Int.(ALVARÁ JÁ EXPEDIDO E ENTREGUE AO ADVOGADO)

0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) CERTIDAO DE FLS.356 Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo exequente. Cumpra-se e intmem-se.

0317772-13.1997.403.6102 (97.0317772-7) - EDWARD MARCOLINO X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X SEBASTIAO MARQUES X CELI SANTANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X EDWARD MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X UNIAO FEDERAL X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES

1 - Intimem-se os exeqüentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que

proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução, bem como discrine os valores de acordo com as cotas-parte dos sucessores do coautor Sebastião Marques (fls. 744). 3 - Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090562-44.1992.403.6102 (92.0090562-5) - CASTELL - CIA/ AGRICOLA STELLA(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

CERTIDAO DE FLS.364 Fls. 362/363: Após, intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI

... 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os requeridos da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo...

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 621: expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 437, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade (60 dias contados da expedição).Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre fls. 564/614.Int. Cumpra-se.

0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X BANCO ITAU S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X BANCO ITAU S/A

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 412/414: Intime-se o Banco Itaú S/A a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUIDA LEITE SANTOS

... 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os erequeridos da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo...

0003497-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003497-4) - SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO(SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 164/165: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

ACOES DIVERSAS

0005153-85.2001.403.6102 (2001.61.02.005153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013273-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013273-0) - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 309, ITEM 2, FICAM AS PARTES INTIMADAS que foi designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada para o dia 06/12/2012, às 16h00, no D. Juíz da 2ª Vara Federal de São Carlos, na deprecata n. 00021885-57.2012.403.6115, daquele Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSKI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 70, que informa não haver localizado o endereço descrito na petição inicial, providencie o patrono da autora o comparecimento da autora na perícia designada para o dia 28/01/2013, às 14h30min. Sem prejuízo, informe o patrono da autora o endereço atualizado da autora, nos termos do artigo 39, II do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-79.2012.403.6126 - IVANILDO RICARDO MARIN(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos em decisão.Ivanildo Ricardo Marin propôs a presente ação em face da Caixa Consórcios S/A objetivando a rescisão de contrato de consórcio com a conseqüente restituição da quantia paga com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.O artigo 109, I da Constituição Federal assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Conforme exposto no contrato de fls. 20/34, a Caixa Consórcios é pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, afigurando-se pessoa distinta da Caixa Econômica Federal. Além disso, a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, concernente à contratação de consórcio imobiliário, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. 2. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. 3. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática.(grifei)(Agravo de Instrumento Nº 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.1.Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC).3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.4. Apelação prejudicada.(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84)Tratando-se incompetência absoluta, pode ser reconhecida de ofício.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André.Intimem-se.

Expediente Nº 2157

ACAO PENAL

0004899-59.2007.403.6181 (2007.61.81.004899-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 400.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação e da carta precatória expedidos, respectivamente, às fls. 396 e 397.4. Após, subam os autos

ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0003322-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-52.2006.403.6126 (2006.61.26.005734-7)) JUSTICA PUBLICA X NILSON FERREIRA DA PALMA X REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X RONALDO PEREIRA ALVES(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)
Fls. 388/390 - Defiro. Intime-se o acusado Reinaldo Antonio Nogueira Toledo para cumprir 32 horas de prestação de serviços faltantes na Instituição MEIMEI Educação e Assistência ou comprovar tê-las cumprido. Venham-me conclusos para sentença, em relação ao acusado Nilson Ferreira da Palma.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-38.2002.403.6126 (2002.61.26.006326-3)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO RPANE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI E SP223197 - SABRINA SANTOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução proceda-se a anotação nos autos principais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000153-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003857-1)) ALBERTO DE MELLO JUNIOR(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005283-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

PROCESSO N 0005283-85.2010.403.6126 (Embargos à Execução) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SP Vistos, etc... A CEF opõe estes embargos ao argumento de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi objeto de sucessivas invasões e aquisições por meio de usucapião ou contratos de compra e venda. Alega que a Certidão de Dívida Ativa menciona que o imóvel está situado na Rua Novo Horizonte, 0, Santo André. Assim, ante a ausência da numeração, não é possível afirmar a propriedade da embargante e, pela mesma razão, não há como requerer certidão do imóvel sem as informações completas. Após a análise dos autos principais, verifico que a correta identificação do imóvel é fator relevante para aferição da legitimidade passiva e, por isso, demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que o embargado traga aos autos a correta numeração do imóvel, com o lote e quadra respectivos, bem como cópia da matrícula do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Santo André, de identificação cadastral n.º 17.135.025, objeto da Certidão da Dívida Ativa do processo executório em apenso. Após, dê-se ciência ao embargante. P e Int.

0001138-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-

61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado à embargante para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, acresço a multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 607/611: Objetivando aclarar o despacho que fixou os honorários periciais, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, foram opostos embargos de declaração. O embargante alega a existência de omissão, posto que o referido despacho não considerou que o valor dos honorários representava quase 30% do valor do débito em execução. Dada a possibilidade de efeitos infringentes foi dada vista ao perito, que esclareceu que sua estimativa fundou-se nas horas necessárias à realização do laudo e não no valor do débito em execução. É o relato. Compulsando os autos, verifico que o despacho inquinado de omisso, de fato, não apresentou a justificativa na fixação dos honorários. Com a manifestação do i. perito, verifica-se que se encontra plenamente justificada a estimativa dos honorários periciais, que considerou as diligências necessárias à confecção dos trabalhos periciais. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo integralmente o despacho de fl. 606, que fixou os honorários periciais. Outrossim, anoto o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o depósito dos valores referentes aos honorários periciais, sob pena de preclusão na produção da prova. Ocorrendo o depósito, dê-se vista à embargada para que apresente quesitos e indique assistente técnico. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 388/389 e 415/416: Manifeste-se a embargante, esclarecendo se persiste o interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, tendo em vista que a embargante já ofereceu seus quesitos, intime-se o perito a retirar os autos para dar início aos trabalhos

0004985-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-31.2006.403.6126 (2006.61.26.000672-8)) FABIO FRANCO DE MORAES(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos instrumento original de procuração ad judícia, bem como cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: petição inicial, CDAs, e certidão atualizada da matrícula n.º 20.727 do imóvel de propriedade do embargante.

0006026-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006404-3)) WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa n.º 0006404-85.2009.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 42, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0003434-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000567-8)) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003856-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-90.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 213/234: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 209, dando-se vista à embargada para resposta

0005465-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2012.403.6126) FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP119673 - SOLANGE CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0003330-18.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A. de fls. 02/91 e b) documentos de fls. 96/105, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0003330-18.2012.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0005741-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-22.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra-se o 2.º, do artigo 1., da Lei 6.830/80 c.c. único, do art. 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos: inicial e C.D.A.s.Int.

0005794-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos instrumento original da procuração ad judicia, bem como cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: petição inicial, CDA, mandado de intimação e nomeação de depositário com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 231/232), e certidão atualizada da matrícula n.º. 58.752 do imóvel de propriedade do Embargante todas dos autos da Execução Fiscal em apenso.

0005975-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, verifica-se que não houve requerimento por parte do embargante para que se atribuisse efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006022-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000491-1)) EDGAR SCHMID(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como da declaração, para fins de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Desde já esclareço que a juntada dos referidos documentos nos autos principais não o eximem de juntá-los nestes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003399-36.2001.403.6126 (2001.61.26.003399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Fls. 355: Objetivando aclarar a decisão que declarou a indisponibilidade dos bens dos executados CLÁUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão, na referida decisão, uma vez que não observou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014482-5, que o excluiu do pólo passivo da execução.É o relato.Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão padece do vício apontado pelo embargante.Assim, o co-executado obteve decisão favorável à sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014482-5. Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico ter havido a interposição de Recurso Especial por parte da Agravada, motivo pelo qual não houve o trânsito em julgado.Entretanto, nos termos do art. 542, 2.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido somente no efeito suspensivo, motivo pelo qual nada impede que a decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento seja imediatamente cumprida.Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e declarar que CLÁUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES deve ser excluído do pólo passivo da execução e, por via de consequência, de ser reconsiderada a decisão de fl. 338 em relação ao embargante, oficiando-se.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 710/721: Cuida-se de reiteração de requerimento anterior onde ERWIN TUBANDT postula a exclusão de seu nome do extrato de débito emitido pela exequente, uma vez que houve decisão proferida nestes autos (fls. 569/572) que o excluiu do pólo passivo da execução.Dada vista à exequente, manifestou sua concordância com o pleito. Contudo, não procedeu às anotações requeridas pelo peticionário.É o breve relato.O requerimento formulado não é objeto da presente execução. Assim, o peticionário, de posse da decisão proferida nestes autos, deverá direcionar seu requerimento diretamente à exequente, no âmbito administrativo, uma vez que existe concordância expressa da exequente, não havendo resistência que demande a intervenção deste Juízo.Outrossim, tendo em vista o decurso de mais de um ano desde a penhora ocorrida nestes autos, depreque-se a constatação dos bens penhorados.

0005417-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 535/540 - Aguarde-se o desfecho dos autos do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.

0007519-25.2001.403.6126 (2001.61.26.007519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C A ZAGO COM/ QUIMICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO)

Em face das notas de devolução de fls. 127/128 e 123/133, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, devendo ser instruído com às cópias devidamente autenticadas. Outrossim, uma vez que a presente execução fiscal, foi julgada extinta por pagamento, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, cabendo ao executado o recolhimento de eventuais custas junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André/SP, para efetivar o cancelamento da penhora. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009215-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA X ALBERTO COELHO SANTANA X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO(RJ100144 - MARCOS ALEXANDRE TELES LOPES E SP023713 - LUIZ GONCALVES) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HILDO NORAT GUIMARÃES, na qual pleiteia sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a execução foi proposta contra a empresa FISCHET e outros dois coobrigados, sendo indevida a sua inclusão em momento posterior. Sustenta, ainda, a prescrição da pretensão de cobrança do crédito, considerando o transcurso de mais de 15 anos entre o ajuizamento da CDA e a sua citação, bem como o lapso de 31 anos entre esta e o vencimento da dívida.Houve manifestação do excepto/exequente afirmando a legitimidade do excipiente e a hígidez dos créditos tributários, uma vez que não foram alcançados pela prescrição. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência tem admitido a exceção de pré-

executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade e prescrição, cabível a exceção. Inicialmente cumpre esclarecer que o nome do excipiente consta da CDA ajuizada. Ainda, pelos documentos acostados às fls. 322/327 verifica-se que o excipiente encontra-se vinculado ao débito em razão do aval da Nota Promissória emitida do valor da garantia ao Contrato de Outorga de Garantia e de Prestação de Contra Garantia, firmado entre a empresa Fichet S/A e o Banco do Brasil S/A. Portanto, a legitimidade do excipiente decorre diretamente da condição de avalista, independente de eventual caracterização de responsabilidade em razão de excesso de poder ou infração à lei, a teor do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, fixada a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta execução, passo a apreciar a alegação de prescrição. Na condição de avalista do débito, o excipiente assumiu a obrigação de garantir o pagamento do título avalizado, qual seja a Nota Promissória emitida. Na lição de FRAN MARTINS, entende-se por aval a obrigação cambiária assumida por alguém no intuito de garantir o pagamento da letra de câmbio nas mesmas condições de um outro obrigado. É uma garantia especial, que reforça o pagamento da letra, podendo ser prestada por um estranho ou mesmo por quem já se haja anteriormente obrigado no título (MARTINS, Fran, Títulos de Créditos, 3. ed., v. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1983). Neste sentido, o avalista torna-se co-obrigado, de forma solidária, ao pagamento do débito, o qual pode ser imputado diretamente a este, sem anterior cobrança do avalizado. O Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ao definir a Nota Promissória e regular as Operações Cambiais, preceitua: Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceite e, não estando aceita a letra, ao sacador. Cumpre, no mais, analisar as conseqüências da obrigação assumida pelo excipiente. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 125, inciso III, salvo disposição de lei em contrário, como efeito da solidariedade, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. De outro giro, a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da edição da Lei Complementar 118/2005, previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Neste contexto, a citação feita à pessoa jurídica executada tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional em face do excipiente. Assim, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para REJEITÁ-LA.

0011211-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C. A. ZAGO COML/ QUIMICA LTDA/(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO)

Fl. 97: Tendo em vista a Sentença prolatada às fls. 83, dou por levantada a penhora de fls. 41, expeça-se mandado de Levantamento da Penhora, devendo ser instruído com às cópias devidamente autenticadas. Outrossim, uma vez que a presente execução fiscal, foi julgada extinta por pagamento, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, cabendo ao executado o recolhimento de eventuais custas junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, para efetivar o cancelamento da penhora. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO E SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Fls. 483/490: Defiro o aditamento da Carta de Arrematação para o fim de constar, expressamente, que o credor hipotecário foi devidamente intimado da realização da praça. Outrossim, a carta deverá ser instruída com as cópias solicitadas pelo 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (fl. 485).

0005754-82.2002.403.6126 (2002.61.26.005754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X HAROLDO FILINTO DA SILVA X LUIZ BUTAZZI X GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

0011806-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 543, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP110878 - ULISSES BUENO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ARNALDO ORTEGA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, ao argumento de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal torna ilegítima a inclusão de seu nome na C.D.A. Por via de consequência requer o levantamento da penhora que incidiu sobre a metade ideal do imóvel que integra o conjunto de bens do espólio. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que o motivo que ensejou a inclusão do antigo sócio JOSÉ ARNALDO ORTEGA foi a dissolução irregular da pessoa jurídica. Posta-se, dessa forma contra o levantamento da penhora. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) O artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, limitando-se a alegar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, descurou-se do encargo de provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outra banda, anote-se que houve dissolução irregular da executada, como se depreende da certidão de fl. 129. Destarte, rejeito a exceção para manter a excipiente no

pólo passivo da demanda, bem como para declarar hígida a penhora de fl. 172. Após, de forma a sanear o feito e possibilitar seu regular prosseguimento determino: i) Anote-se a renúncia do mandato manifestada à fl. 450; ii) expeça-se mandado para intimação da representante legal do ESPÓLIO DE JOSÉ ARNALDO ORTEGA, Sra. Márcia Borges Ortega, a ser cumprido na Avenida Portugal n.º 1.270, para que constitua novo patrono, bem como para que tome ciência da presente decisão; iii) expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel penhorado à fls. 183, devendo o competente mandado ser instruído com a intimação (fl. 195) e a nomeação de depositário (fl. 442); iv) para possibilitar que os referidos bens sejam incluídos em futuras praças, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas: 88.554 e 26.383, ambos do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. P. e Int.

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 254/259: Tendo em vista o extravio dos autos do mandado de segurança onde ocorreu o depósito dos valores referentes aos tributos, ora executados nestes autos, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá a executada esclarecer se houve a efetiva conversão. Int.

0005534-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VANDERLEI STEVANATO USINAGEM ME X VANDERLEI STEVANATO(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 162,38, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0001091-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001091-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ANTONIO GONCALVES BARBOSA(SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou o ofício requisitório de pequeno valor expedido as fls. 169, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar como PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME. Após regularização, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. I.

0000293-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Fls. 149/153: Cuida-se de reiteração de requerimento anterior onde a executada afirma que o parcelamento foi devidamente regularizado, motivo pelo qual o bloqueio de seus ativos devem ser levantados. O requerimento já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo (fl. 134/135), operando-se preclusão em relação à matéria, mormente se considerarmos a inexistência de recurso em face da referida decisão. Assim, fica desde já indeferido o requerimento. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003197-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS GARCIA(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X DIEGO GARCIA RAMIREZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DIEGO GARCIA RAMIREZ, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, nos termos do art. 135, do C.T.N. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se o excipiente no polo passivo da demanda, uma vez que restou configurada a dissolução irregular. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e decadência, cabível a exceção. Colho dos autos que a decisão que determinou o redirecionamento (fl. 31), fundou-se na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 19), que foi recebido pelo próprio excipiente, Sr. DIEGO GARCIA RAMIREZ e informou que a executada encerrou suas atividades. Verifica-se, na mesma certidão, que os bens existentes no endereço onde ocorreu a diligência não seriam suficientes para garantir o débito em execução. A

dissolução de qualquer sociedade deve obedecer a procedimento extintivo previsto em lei, sob pena de não fazendo configurar a chamada dissolução de fato, procedimento irregular que pode ensejar a decretação da falência da sociedade, bem como a responsabilização de seus sócios. A situação descrita nos autos corresponde à típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. Neste caso, o excipiente deu causa deu causa à dissolução irregular; nessa medida, praticou ato contrário à lei, sendo certo que a situação fática subsume-se ao disposto no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado DIEGO GARCIA RAMIREZ. Outrossim, no que tange à indicação de bens feita por parte da executada, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS GARCIA LTDA., C.N.P.J. 57.621.948/0001-81 e DIEGO GARCIA RAMIREZ, C.P.F. 028.643.938-75, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Por fim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que o excipiente, bem como a executada, regularizem suas representações processuais, juntando instrumento de procuração e bem como contrato social da executada.

0002078-77.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X POSTO DE SERVICO 593 LTDA(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004578-19.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CAMBRAS NET(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA) Fls. 09/103: Cuida-se de requerimento formulado pela executada onde informa o integral pagamento do débito em execução, bem como pugna pelo recolhimento do mandado de penhora e a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Nada a deferir no que tange ao recolhimento do mandado de penhora, uma vez que não existe qualquer mandado expedido nos autos. Outrossim, tendo em vista a alegação de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X IVANA CAMATA X INSS/FAZENDA Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 175/176, translade-se cópia da certidão de fls. 180, desapensem-se e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

Expediente Nº 3308

EXECUCAO FISCAL

0003752-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M.CAR COML/ E IMPORTADORA LTDA X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MONA LISA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA X MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO(MG088005 - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO E MG098552 - LIDIA BARRETO DE MELO MOREIRA)

Fls. 262/269: Aguarde-se a intimação dos corresponsáveis. Fls. 270/276: Defiro a vista dos presentes autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

0004881-09.2007.403.6126 (2007.61.26.004881-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO KIRSCHNER(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER)

Fls. 84/87: Requer o executado Eduardo Kirschner a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores foram penhorados em excesso de penhora. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 30.07.2012 (fls. 81/82). Os documentos apresentados pela executada comprovam que ocorreu penhora em excesso. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 84 para que seja liberado tão somente, o valor penhorado em conta junto ao Banco Itaú S/A, em nome do requerente. Tendo em vista que o executado Eduardo Kirschner compareceu aos autos, dou-o por intimado da penhora on line realizada em 30.07.2012 (fls. 81/82). Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-35.2001.403.6126 (2001.61.26.003897-5)) MINERACAO PARAITINGA LTDA X FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Reconsidero o despacho de fls. 137/138 proferido em manifesto equivoco. Considerando os valores apresentados pela parte Embargante, ora Exequente promova a parte Embargada Caixa Econômica Federal, ora Executada, no valor de R\$ 722,79 (01/2012), o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se

0011689-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011688-3)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Reconsidero o despacho de fls. 186/187 proferido em manifesto equivoco. Considerando os valores apresentados pela parte Embargante, ora Exequente promova a parte Embargada Caixa Econômica Federal, ora Executada, no valor de R\$ 6.247,61 (01/2012), o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006612-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução em que se postula o reconhecimento da impenhorabilidade relativa ao bem de família, do bem penhorado nos autos do executivo fiscal em apenso, de propriedade do executado Agnaldo Folli, ora embargante, e sua esposa. O INSS deixou de oferecer impugnação e reconhece a procedência dos embargos. Relatei. DECIDO. O embargado aquiesce com as alegações deduzidas pelo embargante de que a penhora recaiu sobre imóvel residencial da família, diante da consulta à base de dados da Receita Federal, sendo razoável entender que se trata de bem de família, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Assevero, por oportuno, que a penhora que recaiu sobre o imóvel do embargante, às fls 269, dos autos principais - situado na rua Lucia Patente Serra, n. 13, não foi levada à registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condeno a

embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Determino seja procedido o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 229.180, do 11º. Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, desconstituindo a penhora realizada às fls 269, dos autos da execução fiscal n. 2001.6126.005623-0, ficando o depositário liberado de seu encargo, porém deixo de determinar a expedição de mandado para cumprimento desta ordem, haja vista que a constrição não foi registrada na matrícula do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa, em que a empresa embargante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não teria sido notificada da decisão proferida no procedimento fiscal que constituiu o crédito tributário. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 50/102, requerendo a improcedência do pedido. A embargante manifestou-se às fls. 106/108. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos aventada pela embargada, posto que a ação veio à distribuição em 05.10.2011, data em que os prazos da Justiça Federal foram suspensos por força da Portaria n. 6474/2011, e retomados somente em 14.10.2011, nos termos da Portaria n. 6486/2011. Considerando que a embargante foi intimada da penhora em 25.08.2011, não houve o decurso do prazo de 30 dias de que trata o artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O documento de fls. 67 atesta que a embargante foi notificada pelo correio para recolhimento das contribuições dos empregados aos FGTS em 09.01.2007. Não havendo apresentado defesa, foi-lhe decretada a revelia conforme decisão de fls. 69. A embargante foi notificada da decisão que decretou a revelia em 06.03.2007 conforme notificação de fls. 74, não apresentando qualquer recurso na esfera administrativa. Desse modo, diferentemente do que alegado pela embargante, foi-lhe dada oportunidade de apresentar defesa no procedimento fiscal em comento, ou seja, apesar da ciência da natureza do débito, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrariedade ao lançamento fiscal, não havendo qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0005760-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa, em que a empresa embargante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não teria sido notificada da decisão proferida no procedimento fiscal que constituiu o crédito tributário. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 51/88, requerendo a improcedência do pedido. A embargante manifestou-se às fls. 92/93. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos aventada pela embargada, posto que a ação veio à distribuição em 05.10.2011, data em que os prazos da Justiça Federal foram suspensos por força da Portaria n. 6474/2011, e retomados somente em 14.10.2011, nos termos da Portaria n. 6486/2011. Considerando que a embargante foi intimada da penhora em 25.08.2011, não houve o decurso do prazo de 30 dias de que trata o artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O documento de fls. 65 atesta que a embargante foi notificada pelo correio para recolhimento das contribuições dos empregados aos FGTS em 10.03.2008. Não comprovado o recolhimento das contribuições, foi-lhe lavrado auto de infração n. 015958965 para lançamento dos valores conforme decisão de fls. 66. Contudo, a embargada não apresentou nos presentes autos, a notificação da embargante do lançamento do crédito tributário para permitir-lhe a apresentação de defesa e recursos inerentes ao devido processo legal administrativo, provocando a nulidade do lançamento e da cobrança levada a efeito pelo fisco. Assim, impõe-se acolher os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa, sem prejuízo de novo lançamento desde que observado o devido processo legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário e a respectivas certidões de dívida ativa que embasaram o executivo fiscal aparelhado. Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da dívida fiscal corrigida monetariamente. Publique-se e registre-se.

0005401-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-66.2012.403.6126) SHAPE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.(SP283729 - ELISABETE MARIA

FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, que objetiva que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, ora embargante. Vieram os autos para despacho inicial.Fundamento e decido.Os embargos a execução fiscal somente se prestam para promover a desconstituição do título executivo ou da constrição realizada nos autos do executivo fiscal.Portanto, não se prestam para analisar o oferecimento de bens à garantia, eis que tal providencia deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 12 E 16, DA LEI 6.830/80. REFORÇO E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Na execução fiscal, regida pela Lei nº6830/80, o prazo para oferecer embargos do devedor tem início na intimação da penhora feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para embargá-la, e não na juntada aos autos do mandado de intimação e do auto de penhora, ou, não tendo sido efetuada a advertência aludida, a partir da publicação prevista no art. 12, da Lei nº6830/80. 2. Os embargos do devedor oferecidos com o objetivo de desconstituir in totum o crédito fiscal, com base na inexigibilidade deste, devem ser interpostos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. O reforço da penhora não tem aptidão para reabrir o prazo para interposição de embargos do devedor. As alegações genéricas não se prestam para fundamentar os embargos, ensejando, por outra razão, o seu não conhecimento. A propósito: AC 96.01.35065-9 - TRF 1ª Região. 3. A questão suscitada pela apelante, que a penhora recaiu sobre bens que não mais lhe pertenciam, não merece ser acolhida, notadamente, em face da falta de prova robusta apta comprovar que os aludidos veículos foram efetivamente alienados (art. 333, do CPC). O ato de constrição recaiu sobre dois veículos que constavam o registro de furto, mas, também abrangeu outros dois outros veículos, cujas informações de venda não foram comprovadas por documento idôneo (recibo ou contrato).A penhora sobre estes dois veículos é válida, sendo certo que é a partir da sua intimação (3 NOV 1997) que tem início o prazo para oferecimento dos embargos do devedor. Ademais, a Certidão do Sr. Oficial de Justiça tem fé pública e presume-se por legítima, salvo prova inequívoca em contrário, o que não ocorre. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2007, para publicação do acórdão.(AC 200034000221896, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/02/2007 PAGINA:95.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJE A REFORMA DA SENTENÇA. 1. O momento processual oportuno para o executado insurgir-se contra a execução fiscal dá-se por ocasião da oposição dos embargos de devedor, via em que deve alegar toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6830/80). 2. Os embargos de devedor prestam-se a desconstituir o título executivo e não ao chamamento dos co-obrigados, figura de intervenção, inclusive, que nem se admite no processo de execução (JTA 103/354). 3. O executado limitou-se a requerer a citação dos demais sócios, combatendo de forma insuficiente a decisão impugnada, o que afasta qualquer possibilidade de reforma. 4. Recurso improvido.(AC 9602318473, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2007 - Página::181.) Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Trata-se de ação de embargos de terceiro em executivo fiscal, objetivando desconstituir penhora incidente sobre imóvel adquirido pela embargante por intermédio de escritura de compra e venda não registrada na matrícula imobiliária. Os embargantes sustentam também que o imóvel deve ser considerado bem de família, e assim, impenhorável. A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 173/179 requerendo a improcedência do pedido.A decisão de fls. 151 determinou a inclusão dos devedores no pólo passivo que foram citados por edital às fls. 182.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.Reconsidero a decisão de fls. 151 que determinou a inclusão dos devedores no pólo passivo diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:ProcessoREsp 1033611 / DFRECURSO ESPECIAL 2007/0196593-9 Relator(a)Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento28/02/2012Data da Publicação/FonteDJe 05/03/2012 Ementa RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU

07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011).2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe23.09.2008).3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. No caso em espécie, o imóvel penhorado foi indicado pela embargada nos autos da execução fiscal (fls. 53/57), competindo apenas ela figurar no polo passivo da presente demanda, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva dos devedores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados pelos embargantes comprovam que o imóvel foi adquirido por intermédio de compromisso de compra e venda em 31.01.1995, ou seja, antes da própria distribuição da execução fiscal e da citação da empresa devedora e de seus sócios, o que afasta por completo a alegada fraude à execução. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1225829 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0156041-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DETERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; Resp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o

registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299).4. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Frise-se ainda, que o registro da penhora ocorreu apenas em 16.06.2008 (fls. 09-verso), ou seja, muito depois da aquisição do imóvel pelos embargantes, e que assim, tem-se por configurada a boa-fé no ato negocial, e assim, refutada a fraude à execução suscitada pela embargada, sendo irrelevante a ausência do registro do contrato junto à matrícula imobiliária para permitir a defesa da posse pelos adquirentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela ilegitimidade passiva com relação aos réus CONSTRUTORA ENAR S/A, SONIA MARIA MOURA CHIPARI e SÉRGIO ITIRO NAKAKURA. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel adquirido pelos embargantes. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente da data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC. Publique-se e registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-78.2002.403.6126 (2002.61.26.000665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUSH MECATRONIC IND/ COM/ DE INST E SIST ELET LTDA X DOMENICO LUPPI(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016490-62.2002.403.6126 (2002.61.26.016490-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X STELLA MARIS COLONATO(SP225871 - SALINA LEITE)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados através do Bacenjud. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivamento. Intimem-se.

0004586-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADVANCED AESTHETIC MEDICINE LTDA(SP193097 - CLEUDES APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exeqüendo, noticiada às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-56.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X YUJI GOMBATA(SP107745 - ROSELI DENALDI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4325

ACAO PENAL

0002558-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de PAULO ROBERTO GIMENES qualificado na representação fiscal que instrui a denúncia, objetivando sua condenação como incursos nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Sustenta que o réu era o sócio administrador da empresa FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ 66.846-825/0001-30), na qual exerciam com exclusividade a gerência e administração da empresa e que deixaram de repassar aos cofres da autarquia previdenciária, à época própria e de forma continuada, nos períodos de 12/1994 a 03/1998, 09/1998 a 13/1998, 03/1999 e 07/1999 a 01/2000, nos termos das NFLDs n.º 35.078.214-8 e 35.078.216-4, correspondente às contribuições previdenciárias descontadas das folhas de seus empregados que perfazem o montante de R\$ 469.483,45 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em abril de 2011. Não relaciona qualquer testemunha de acusação. Foi recebida a denúncia por decisão de 08 de julho de 2011, às fls. 123, sendo os réus citados. Em sede de Defesa preliminar, PAULO ROBERTO GIMENES suscita, em preliminares, a ocorrência do conflito de normas em relação ao princípio da aplicação da lei penal no tempo, bem como, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pede a absolvição ante o reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa e, também, requer a extinção da punibilidade pela adesão da empresa do acusado ao REFIS. Relaciona duas testemunhas para serem ouvidas. Em audiência de instrução, houve a desistência da oitiva da testemunha relacionada pela defesa - Maria Aparecida (fls 304), sendo realizado a colheita do depoimento da testemunha de Defesa - Paulo Alexandrino dos Santos (fls 305/306), em depoimento gravado por mídia eletrônica anexada aos autos (fls 306). Informações da Fazenda Nacional, às fls 325/329, dando conta que não constam pagamentos realizados pela empresa FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., em relação aos débitos apontados nas NFLD,s 35.078.214-8 e 35.078.216-4 como, que também referidos débitos não foram objeto de parcelamento administrativo. As certidões de antecedentes criminais do réu PAULO ROBERTO GIMENES se encontram encartadas às fls 134/136, 139, 140/141 e 283. Em alegações finais, a Procuradoria da República a condenação de PAULO ROBERTO GIMENES, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada nos artigos 168-A c.c. art 71, ambos, do Código Penal. A defesa do réu PAULO ROBERTO GIMENES, em memoriais finais, sustenta a inexigibilidade de conduta diversa amparada pela quebra da empresa e conseqüente paralisação das atividades, bem como na ausência da vontade de se apropriar dos valores em consideração da situação financeira deficitária da empresa. Sustenta, também, a extinção da punibilidade pela adesão da empresa administrada pelo réu ao REFIS, bem como pela ocorrência da prescrição, em virtude do reconhecimento do conflito de normas no tempo. É o relatório. Decido. 1. Das preliminares.: 1. a - Da desclassificação da conduta.: A conduta perpetrada pelo réu - do desconto das contribuições previdenciárias pagas aos empregados, à época dos fatos já era tipificada no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91 e persistiu sob a égide da Lei 9983/2000 ao instituir o artigo 168-A no Código Penal. Entretanto, não há que se aplicar a aludida norma prevista na Lei 8212/91, uma vez que a reprimenda reservada pelo delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A é mais benéfica ao réu. Isto porque, no artigo 168-A do Código Penal se estabelece a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, em inegável redução da pena máxima quando em comparação com a norma penal anterior - artigo 95, alínea d da lei 8212/91 que estabelecia pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão, além da fixação de multa. Do mesmo modo, com a edição da Lei 11.941/2009, se permite a extinção da punibilidade, a qualquer tempo, desde que o tributo gerado pela infração da retenção indevida dos valores devidos às contribuições previdenciárias dos empregados seja integralmente quitado, mediante o adimplemento dos débitos e acessórios da obrigação tributária, nos moldes dos artigos 68 e 69, ambos, da Lei n. 11.941/2009, que dispõe: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto

no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido, temos :**APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei n. 10.684/03, artigo 9, 2.). Precedentes do STF e do STJ.(HC n. 36.628/DF, 6ª Turma, rel. min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 15.02.05, DJU 13.06.05, p. 352)Ademais, não incide qualquer modificação em benefício do réu no que tange ao prazo prescricional, posto que a nova redação do artigo 168-A do Código Penal apenas promoveu uma redução de 6 (seis) para 5 (cinco) anos do montante da pena máxima, não resultando em qualquer alteração do prazo prescricional.Logo, diante do advento de lei posterior benéfica quando em cotejo com a norma jurídica vigente à época dos fatos, aplica-se em atenção ao princípio da retroatividade benéfica, nos termos do artigo 2º., parágrafo único do Código Penal, sendo aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 168-A do Código Penal.Incabível a desclassificação do crime aos preceitos estabelecidos na Lei 8137/90 que protege a ordem tributária e econômica, bem como das relações de consumo, assim, o bem jurídico tutelado na mencionada norma é completamente diverso daquele protegido na exegese da Lei 8212/91 e do artigo 168-A do Código Penal, que tutelam as fontes de custeio referentes à Seguridade Social.Nesse sentido:**PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ART.168-A DO CÓDIGO PENAL -APELAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, II DA LEI 8.137/90 DESCABIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Para o crime do artigo 168-A CP, basta que o agente se omita no recolhimento das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro e formal, que prescinde do resultado material, consumando-se com a mera omissão. 2. Qualquer outra destinação, como aquela aventada pela defesa de que o valor correspondente foi destinado aos próprios funcionários, não tem o condão de descaracterizar o delito, não só porque tal situação comprometeria todo o Sistema da Seguridade Social, como também, para que o crime se verifique, basta a constatação do não recolhimento das contribuições junto à autarquia federal. 3. Admitir-se tal alegação como legítima, e que sequer veio comprovada nos autos, seria permitir e aceitar como legal conduta que frustra a finalidade prevista na lei. 4. A situação sustentada pelos apelantes, no sentido de ter havido pagamento em cheio, cai por terra em face do testemunho de que, na realidade, tal ocorria no pagamento de atrasados, tudo em dissonância com a tese de ausência de descontos, invocada pela defesa. 5. Não merece prosperar a pretensão de desclassificação da conduta para o delito do artigo 2º, II da Lei 8.137/90. 6. A par de o dispositivo previsto no artigo 168-A CP - anteriormente previsto no artigo 95, d da Lei 8.212/91 - e o do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 preverem condutas delituosas muito parecidas, os bens jurídicos tutelados pelas normas são distintos. Ao passo que, no artigo 2º, II da lei 8.137/90, se protege a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, no artigo 168-A do Código Penal se tutela bem jurídico atinente a Seguridade Social, qual seja, especificamente as fontes de custeio para a Seguridade Social, sendo certo que, ao contrário de outras espécies tributárias, a contribuição social tem destinação específica para a saúde, assistência social e previdência. 7. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social (fls. 65/68) e demais alterações, bem como pelo interrogatório dos réus. 8. A conduta típica prevista no artigo 168-A CP tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 9. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, à qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 10. Mesmo que se acolhesse a aplicação do princípio da insignificância para o crime em comento, o que se admite meramente por argumentar, o valor que não foi recolhido aos cofres públicos ultrapassa o montante de R\$10.000,00, previsto na Lei 10.522/02 e admitido como critério para a absolvição do agente em determinados crimes tributários, por parcela da jurisprudência, com o acolhimento do aludido princípio. 11. Recurso de apelação desprovido.(ACR 00004327220064036116, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2011 PÁGINA: 813 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)1.b - Da extinção da punibilidade pela adesão da empresa administrada pelo réu ao programa de recuperação fiscal - REFIS.:A empresa administrada pelo réu optou em aderir ao programa de recuperação fiscal, no período de

02.03.2000 a 02.07.2004, conforme informe de fls 99/102. Assim, no período em que esteve com o parcelamento deferido, houve a suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 15 da lei 9964/2000, ao dispor: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REFIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. - A adesão ao REFIS garante apenas o direito à suspensão da pretensão punitiva estatal, com a consequente suspensão do prazo prescricional, enquanto a empresa permanecer no programa, e não a extinção da punibilidade do delito que depende do pagamento integral do débito. Inteligência do artigo 15, caput e 3º, da Lei nº 9964/2000. Precedente do STJ. - Fatos de discussão em juízo de decisão de exclusão do REFIS sem a concessão de medida no sentido de resguardar a permanência no referido programa de recuperação fiscal e de suposta instauração de procedimento administrativo fiscal visando o reconhecimento de antecipação de pagamento do débito que não se deparam hábeis à suspensão da pretensão punitiva estatal ou ao trancamento da ação penal, por falta de amparo legal. - Ordem denegada (HC 00345216320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, rejeito a alegação de extinção da punibilidade do crime descrito na denúncia como requerido pela Defesa dos réus, eis que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela, na medida em que a questão prejudicial suscitada somente se observa no caso do pagamento integral do crédito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. 1. O parcelamento da dívida, per si, não é hábil para extinguir a punibilidade do delito, o artigo 34 da Lei nº 9.249/95 exige o pagamento integral do tributo antes do recebimento da denúncia. No presente caso, embora a empresa gerida pelo apelante tendo sido incluída no REFIS, ainda antes do recebimento da denúncia, não adimpliu as obrigações tributárias integralmente, e acabou sendo excluída no programa por falta de garantia ao débito, sendo a denúncia então recebida. 2. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não se traduz em novação, ou seja, a extinção da obrigação, e sim simples parcelamento, não havendo, portanto, que se falar em extinção da punibilidade ante o pagamento de parcelas esparsas. 3. Embora o apelante, em preliminar de mérito, aduza ser aplicável à espécie o comando legislativo previsto no artigo 337-A, 1º, do Código Penal, consistente em causa de extinção da punibilidade, entendo não ser cabível tal argumentação, pois o acusado fora denunciado pela conduta descrita no artigo 168-A, também do Código Penal, sendo certo ser aplicável a esta conduta a causa extinção da punibilidade prevista no artigo 168-A, 2º, porquanto o dispositivo invocado pela defesa do acusado é exclusivo para o delito ali previsto (...)(ACR 00002430620014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 1. c - Da prescrição: A análise da prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, independentemente, de qualquer providência ou manifestação das partes. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE REALIZA NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS APÓS VERIFICADA A PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES INICIALMENTE ATRIBUÍDAS. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO APÓS JÁ DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL COM BASE NOS CRIMES ORIGINALMENTE CAPITULADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua capitulação jurídica. Assim, pode o Ministério Público proceder à alteração da classificação dos fatos, por meio de aditamento, antes de sentenciado o feito, oportunizando-se ao acusado o exercício do direito de defesa. Precedentes. 2. O aditamento da denúncia que apenas promove novo enquadramento típico - por não narrar fato criminoso diverso - não constitui causa interruptiva do prazo prescricional. 3. Embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, a prescrição pela pena em abstrato deve ser averiguada com base na capitulação nela proposta e recebida pelo Magistrado. Se, porém, sobrevier aditamento promovido pelo órgão ministerial, validamente recebido, que altere o enquadramento típico da conduta, ou se o Magistrado, por ocasião da prolação da sentença, promover nova definição jurídica do fato, o prazo prescricional, nessas hipóteses, observará a pena cominada à nova capitulação. Precedente. 4. Na situação dos autos, contudo, o oferecimento do aditamento para imputação de crimes mais graves somente ocorreu após verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ademais, o seu recebimento válido apenas se deu quando já reconhecida a extinção da punibilidade em relação aos delitos inicialmente atribuídos. 5. Nesse contexto, incabível o prosseguimento da ação penal, porquanto a decisão que reconhece a prescrição possui natureza declaratória, produzindo efeitos ex tunc, isto é, desde a data do prazo extintivo da punibilidade, o que, na hipótese, ocorreu no ano de 2004. 6. Por se tratar de matéria de ordem pública,

é prescindível a provocação da parte ou a apreciação pelo órgão jurisdicional a quo para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada, de ofício, em qualquer fase do processo, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 107, inciso IV, do Código Penal. 7. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e, em relação ao Paciente, a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, determinar o trancamento da ação penal contra este instaurada, tendo em vista a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição. Prejudicada a análise das demais questões arguidas na impetração. (HC 200802602234, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) O crime de apropriação indébita previdenciária, como previsto no artigo 168-A do Código Penal, impõe ao réu a pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão e, portanto, na análise da prescrição em abstrato, esta se verifica decorrido o lapso de 12 (doze) anos, nos moldes do artigo 109, inciso III do Código Penal. Assim, considerando as datas dos vencimentos das 53 (cinquenta e três) contribuições previdenciárias com o desconto do período em que a empresa administrada pelo réu que estão descritas na denúncia e, anotando-se o período de opção pelo REFIS (de 02.08.2000 a 02.07.2004) quando ocorreu a suspensão da pretensão punitiva estatal, até a data do recebimento da denúncia (em 08.07.2011), nos termos do artigo 117, inciso I do Código Penal, entendo que o delito referente ao período de dezembro de 1994 até 08 de agosto de 1995 (oito meses) por excederem o lapso de 12 (doze) anos até a data do recebimento da denúncia, se encontram fulminados pela prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. Deste modo, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade relativa ao crime de retenção indevida das contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos empregados ocorridos antes de 08 de agosto de 1995, pela prescrição. Ante o exposto, em relação aos fatos praticados nas competências de dezembro de 1994 até 08 de agosto de 1995, rejeito o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO ROBERTO GIMENES, em face da prescrição, nos termos do artigo 386, VI do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que remanesce o interesse estatal na apuração criminal do crime em tela, em relação às demais 45 (quarenta e cinco) contribuições previdenciárias como narradas na denúncia, a partir de 09.08.1995 a 03/98, 09/98 a 13/98, 03/99, 07/99 a 01/2000 não vislumbro a ocorrência da prescrição punitiva estatal pela aplicação da pena em abstrato nos termos do artigo 109 do Código Penal. Assim, superadas as preliminares, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo a análise do mérito. 2 - Ausência de comprovação do dolo.: O dolo, no presente caso, consiste na intenção de promover ao desconto das contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos empregados e a ausência do recolhimento aos cofres da autarquia previdenciária como explicitado no procedimento administrativo fiscal que se ampara a denúncia. Ademais, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. Nesse sentido: EMENTAS: 1. HABEAS CORPUS. Alegação de inépcia da denúncia. Não conhecimento. Impetração contra denegação de outro habeas corpus. Matéria não alegada nem apreciada pelo STJ. Supressão de instância. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus cujas questões não foram apreciadas pela decisão denegatória doutro habeas corpus, contra a qual é impetrado. 2. AÇÃO PENAL. Crime tributário ou contra a ordem tributária. Apropriação indébita de verba previdenciária. Art. 198-A do Código Penal. Abolitio criminis. Não ocorrência. Mera inserção dos tipos no Código Penal. Justa causa reconhecida. Inteligência do art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. O art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o disposto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, não operou abolitio criminis dos chamados delitos previdenciários, cuja tipificação foi inserida no Código Penal. 3. AÇÃO PENAL. Crime. Apropriação indébita de verba previdenciária. Consumação. Não exigência de dolo específico. Inteligência do art. 168-A do CP. HC denegado. Precedentes. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração de dolo genérico. (HC 87107, CEZAR PELUSO, STF) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado. (HC 96092, CARMEN LÚCIA, STF) Ainda, PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA . 1 - O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva

legalmente prevista. 2 - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 3 - As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4 - A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5. - A pena de multa será reduzida para o mesmo patamar fixado na pena corporal por questão de simetria e proporcionalidade. 6 - Apelação defensiva improvida. Redução, de ofício, da reprimenda de multa.(ACR 00108804520034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL:APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.AUTORIA E MATERIALIDADE.COMPROVAÇÃO. DOLO.INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROPORÇÃO.PERDÃO JUDICIAL. I - Regula-se a prescrição na espécie em razão da pena in concreto, considerada sem o aumento da continuidade delitiva e isoladamente (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de quatro anos, ex vi do artigo 109, V, do CP. II - Decorrido lapso temporal de quatro anos entre os fatos ocorridos entre fevereiro/2003 e fevereiro/2004, data da consumação do delito, e o recebimento do da denúncia, em 05/03/2008, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a esses fatos, remanescendo a punibilidade dos fatos praticados nos meses de 03/2004, 04/2004, 10 a 12/2004, 01 a 05/2005, 11/2005, 12/2005, 09/2006, 10/2006 e 12/2006. III - A materialidade do delito encontra-se consubstanciada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.078.530-4, no valor de R\$27.767,76 , sendo que o débito não foi pago e nem parcelado. IV - A autoria, de igual sorte, restou incontroversa nos autos, conforme 4ª Alteração Contratual da empresa Sacoman Comercial Distribuidora Ltda., onde se vê que os réus foram admitidos como sócios-gerentes, em 17.03.1997 , bem como na confissão dos réus na fase judicial , restando, assim,inequívoca a responsabilidade deles pelo não recolhimento do tributo no prazo legal. V - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. VI - Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social. VII - Compulsando os autos, os documentos trazidos são indícios de dificuldades enfrentadas pela empresa, o que faz parte do risco inerente à atividade empresarial, porém, não têm a aptidão de, por si só, reconhecer a causa de exclusão da culpabilidade, que requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovarem a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.Ademais, o longo período em que as omissões ocorreram denotam que a prática constituía verdadeira política de administração. VIII - O bem jurídico ora protegido é o patrimônio público, vale dizer, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao seu custeio como escusa para eventual dificuldade financeira do particular. IX - Fixada a pena-base e consideradas eventuais agravantes e atenuantes, o número de crimes praticados deve ser levado em consideração para a quantificação do aumento pela continuidade delitiva. X - A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias de 10 salários mínimos, cada, revela-se exacerbada, não guardando proporcionalidade com a pena substituída e com a magnitude do dano, ponderada, ainda, pela situação econômica dos réus, que não restou demonstrada. XI - Nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, referida prestação deve ser dirigida preferencialmente à vítima, até mesmo para ser abatida do valor da dívida. XII - O valor remanescente não é superior ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda para dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, bem como a retroatividade benéfica do disposto nos artigos 168-A, 3º, II do Código Penal, não vislumbrando elementos a desaconselhar o perdão judicial amplo, razão pela qual não se aplica a pena. XIII - De ofício declarada extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de fevereiro/2003 e fevereiro/2004. Parcialmente provido o recurso dos réus quanto ao período remanescente para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária, que fica reduzida para 01 salário mínimo, para cada réu , determinando que seja destinada à União, na qualidade de vítima dos delitos, e pena prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que será disciplinada pelo juízo da execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. De ofício, concedido o perdão judicial e declarada extinta a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 107, IX).(ACR 00012392320084036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Da materialidade.:O crime de apropriação indébita previdenciária exige a conduta dolosa do sujeito ativo, que independe da inversão da posse, ou seja, resta caracteriza o delito com o não recolhimento da contribuição no prazo estipulado em lei, até porque, trata-se de patrimônio do empregado e não do empregador.Assim, a ausência do recolhimento da exação devida, consubstanciada nas LDCs n. 35.078.214-8 e 35.078.216-4 (de fls. 10/34 e 36/45, dos presentes autos), evidencia a materialidade do delito cometido e, desse modo, ao não promover o recolhimento, à época própria, das contribuições previdenciárias nos períodos referidos na denúncia, resta completo o exaurimento do fato típico

relacionado no artigo 168-A do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA IDADE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, do Código Penal. 2. A materialidade restou comprovada pela NFLD 35.874.693-0, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa Exata Master Indústria e Comércio Ltda., no período de abril/2004 a junho/2005, incluindo 13º salário de 2003 e 2004 para o estabelecimento matriz; e nos períodos de abril/2004 a julho/2004 e de setembro/2004 a junho/2005, incluindo 13º salários de 2003 e 2004 para o estabelecimento filial, bem como pelas cópias das folhas de pagamento, recibos de rescisão de contratos de trabalho, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 3. A autoria delitiva restou demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. As alterações do contrato social anexadas demonstram que o acusado era um dos responsáveis pela gerência e administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 6. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 7. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos, sendo que o réu não fez juntar aos autos qualquer meio de prova documental que as justificassem. 8. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão do expressivo valor não recolhido aos cofres da Previdência. 9. Não procede o pedido de redução da pena em razão da idade avançada do acusado. Não há, nos autos, documento comprobatório da idade do réu, mas apenas e tão somente sua declaração em interrogatório. Aplicação analógica da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal. 11. Apelação improvida. (ACR 00001110920074036114, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. Da autoria.: O sócio-administrador da empresa FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. indicado no contrato social e arquivado no Segundo Registro de Pessoas Jurídicas da Cidade de Santo André (fls 86/90) era exercida exclusivamente pelo réu PAULO ROBERTO GIMENES (fls 89). Assim, é inegável pela defesa a autoria delitiva que recai sobre o réu PAULO ROBERTO GIMENES, pois era o único detentor de poderes para administrar a empresa tinha conhecimento do assunto de total pertinência às suas atividades, até porque nem maneja estratégia de se livrar da responsabilidade mediante alegação do desconhecimento de fato intrinsecamente ligado ao negócio comercial da empresa. 5. Do estado de necessidade.: Não restou comprovado o alegado estado de necessidade, isto porque apesar a prova oral não constituir prova conclusiva plena da situação de impossibilidade financeira ainda que firmada pela existência de execuções fiscais e mesmo a decretação de falência, que, por si sós, demonstram apenas inadimplência. Por tal motivo, ainda que a testemunha relacionada pela Defesa que em seu depoimento prestado em juízo tenha afirmado sua percepção das dificuldades enfrentadas por seu patrão quanto a pontualidade no pagamento dos salários dos empregados, inclusive o da própria testemunha, esta não era pessoa capacitada para avaliar o desempenho administrativo de seu empregador, nem tinha conhecimento das operações comerciais por este assumidas. Era um empregado da parte operacional que tinha tão somente contato com as consequências do inadimplemento, mas não de suas causas. A impossibilidade deve vir provada, sim, por demonstrativos contábeis idôneos que evidenciem a inexistência de dinheiro em caixa nos períodos em questão e a ocorrência de prejuízos sucessivos e expressivos, também sendo importante examinar a evolução patrimonial da empresa e, em alguns casos, como o sob análise, do sócio, ora acusado. No caso presente, a prova documental é frágil e insuficiente, porquanto limitada à alegação de falência, de protestos extemporâneos à época dos fatos imputados na denúncia e das ações trabalhistas mencionadas, sem que se saibam as suas causas e, ademais, ignorando-se qual teria sido o comportamento do réu, como administrador, na tentativa de manter o negócio em funcionamento. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a respectiva autoria e o dolo do acusado; e não configurada a alegada causa de exclusão de culpabilidade, é de rigor a condenação do réu. 3. Meras dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade e não autorizam a absolvição

de réu que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. 4. A absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência; quando menos, seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos dos fatos, bem assim das declarações de bens e rendimentos da empresa no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. 5. O valor da apropriação indébita previdenciária é circunstância relevante para a fixação da pena-base. 6. A existência de procedimentos criminais em curso e de condenações não transitadas em julgado não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso defensivo desprovido. Apelação ministerial parcialmente provida.(ACR 00014584620024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, apesar da alegação das dificuldades financeiras, suscitada pela defesa, não houve qualquer demonstração documental de que elas efetivamente existiram e não foi comprovado que o réu tivesse contraído empréstimos bancários para socorrer a empresa. Portanto, a mera alegação de enfretamento de dificuldades financeiras quando dissociada de provas de suas declarações, deve ser desconsiderada e, portanto, inapta para atestar a alegação de inexigibilidade de conduta adversa. Deste modo, os documentos constantes dos autos não comprovam a alegada dificuldade financeira, conforme exigido pela jurisprudência de nossos tribunais:O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública em casos excepcionálíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa.(ACR 96.04.52172-1-SC, TRF 4a. Região, 1a. Turma, Rel. Juiz Gilson Dipp, 01.4.97).Friso que, no caso em tela, não basta à Defesa alegar dívidas de natureza civil e trabalhista para eximir-se da responsabilidade, se do contexto patrimonial da empresa e de seu representante, não restar configurada a redução patrimonial capaz de configurar a excludente da antijuridicidade.Logo, não se encontra presente a excludente de ilicitude, preconizada no estado de necessidade.6. Da inexigibilidade de conduta adversa.:A alegação de inexigibilidade de conduta adversa, não restou comprovada. Competia à Defesa, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Penal, dirigir a este Juízo as provas, ainda que iniciais de suas alegações. No tocante à administração da empresa ou nas dificuldades financeiras por qual esta passou, a prova escritural sendo lançada pelo próprio réu, nos termos da legislação cível, obrigatoriamente, passariam pelas mãos ou pelo crivo do réu, que era seu administrador.Não basta a defesa alegar a existência de dificuldades financeiras, inclusive tendo que fazer empréstimos para efetuar o pagamento de seus empregados se não colaciona sequer uma prova de suas alegações. Para que se configura a inexigibilidade de conduta adversa, compete ao acusado comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que a falha de escrituração contábil ou o adimplemento das contribuições previdenciárias seriam a única forma de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados e de igual ou maior valor do que aquele que ora se sacrifica.Friso que cabe ao réu o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira da empresa. Fato não verificado ao caso em tela.Assim, a argumentação vazia e desprovida de robusta prova escritural afasta a plausibilidade do quanto ventilado e, por isso, resta desacolhida.7. Conclusão.:Saliento, por oportuno, que a ação penal proposta não se presta para cobrança dos débitos fiscais, de qualquer natureza, mas para apuração da responsabilidade penal quando tal supressão de recolhimento, que por vontade do Legislador, imputa tal conduta como crime.A autoria delitiva resta demonstrada nos presentes autos, na medida em que o réu tinha a obrigação de informar, com exatidão e tempo e modo corretos, ao Instituto Nacional do Seguro Social os tributos devidos à Seguridade Social.Resta comprovado, portanto, que o réu deixou de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados.Portanto, à mingua de elementos que afastem a culpabilidade do réu no cometimento dos crimes descritos na denúncia, em contraponto com a comprovação da autoria e da materialidade do delito, bem como do elemento subjetivo do tipo penal imputado ao réu, o decreto condenatório é medida que se impõe.Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida nesta ação penal promovida pelo Ministério Público Federal para CONDENAR os réus PAULO ROBERTO GIMENES, nos termos do artigo 168-A, parágrafo primeiro do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia relativos aos períodos de 08/95 a 03/98, 09/98 a 13/98, 03/99, 07/99 a 01/2000.8. Dosimetria.:Passo a dosimetria e a individualização da pena.Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que o acusado agiu com consciência e ânimo de fraudar o fisco quando intencionalmente reduziu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres previdenciários.Compete aos administradores da sociedade o dever de declarar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, aos empregados, bem como a cota patronal de contribuição previdenciária nas rubricas lançadas nos autos de infração que embasam a denúncia. É ato inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, por isto é que detém o poder de gestão, inclusive previsto no contrato social. Por isso, se estabelece o vínculo entre a pessoa do réu com o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que lhe competia o controle da própria atividade da empresa, a manutenção da escrituração regular de seus sócios, o levantamento das demonstrações contábeis periódicas, com o

objetivo de atender sua própria necessidade, a de terceiros e, principalmente, a da autoridade fiscal. Do mesmo modo, considero presente como consequência do crime perpetrado por PAULO ROBERTO GIMENES no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 469.483,45 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado em abril de 2011, bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. Dessa forma, entendo que PAULO ROBERTO GIMENES agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social com a finalidade de se apropriar indevidamente com dinheiro retendo consigo os valores que não lhe pertenciam, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar. O réu tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais nem de responder a outros processos de mesma natureza ou diversa, restando prejudicado o exame da personalidade do agente por falta de exame realizado por profissional habilitado. No entanto, a conduta social e as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecido com o término do procedimento administrativo e constituiu-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os motivos do crime e a situação da vítima, elevo a pena em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) do mínimo legal e, assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, que PAULO ROBERTO GIMENES na qualidade de sócio-administrador da empresa FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social por 45 (quarenta e cinco) meses, com a finalidade de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 168-A, parágrafo primeiro, inciso I do Código Penal, de forma contínua e em concurso formal. Nesta fase, aplico a causa de aumento de pena, estabelecida no artigo 71 do Código Penal, uma vez que verifico, no caso em tela, que foram 45 contribuições mensais que deveriam ter sido vertidas aos cofres previdenciários referentes ao período de das contribuições vencidas a partir de 09.08.1995 a 03/98, 09/98 a 13/98, 03/99, 07/99 a 01/2000. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um terço (1/3) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Nesse sentido, temos: Processo ACR 200461090062160ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36309Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJF3 CJI DATA: 15/01/2010 PÁGINA: 706Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar JURANDIR VERTINI, por infração ao disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu. 3. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. 4. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Dosimetria da pena estabelecida um pouco

acima do mínimo legal, em razão das conseqüências danosas do crime. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando que o réu cometeu o delito por 37 vezes, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o precedente da 2ª Turma desta E. Corte Regional (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), que estabelece o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. 7. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 15/01/2010 Doutrina Processo ACR 200461810002432 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 313 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê sistemática de arrecadação, legalmente instituída, que substitui o recolhimento da contribuição devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que se caracterizar a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o que não exime a empresa empregadora de efetuar o repasse, à Previdência Social, das importâncias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, sob pena de responsabilização administrativa da empresa e penal dos responsáveis. 3. A autoria delitiva imputada ao acusado também restou cabalmente comprovada, posto que ele figurava como único sócio-gerente e representante legal da empresa à época dos fatos, assumindo, assim, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social. 5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade. 7. O agravamento da pena-base a partir da valoração negativa da personalidade do acusado, realizada exclusivamente com base em informação de que ele responde por outro processo criminal, viola o teor da Súmula nº 444 do STJ. 8. Configura bis in idem a invocação do valor total do débito na primeira fase do cálculo se procedida à majoração da pena, na terceira fase, por conta da continuidade delitiva, exclusivamente com base na duração temporal das omissões. Precedente da 2ª Turma desta Corte. 9. Em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal, incumbe ao magistrado, na primeira fase da dosimetria, considerar apenas a conduta a ser apenada com maior rigor, sobre cuja sanção então incidirá, na terceira fase, a majorante da continuidade. 10. Para a aferição das conseqüências do crime, pode o magistrado se valer do valor do desfalque gerado à

Previdência Social pela conduta mais grave, legitimando a fixação da pena acima do mínimo legal caso o prejuízo se apresente exacerbado. 11. Verificada a confissão em juízo, faz o acusado jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal. Para a fixação do valor unitário do dia-multa, consideram-se as condições econômicas do acusado. 13. O magistrado, ao fixar pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, deve considerar as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, zelando para que a reprimenda mantenha-se adequada ao cumprimento de seu escopo pedagógico e preventivo, sem excessos. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial parcialmente provido. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Fixo a pena de multa, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e diante das informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 53 (cinquenta e três) dias-multa, acrescida de 1/3 por causa da continuidade delitiva, perfazendo cada multa no montante de 70 (setenta) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos do artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal, para cada crime. Assim, torno a pena definitiva para PAULO ROBERTO GIMENES em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e fixo a pena de multa, sendo de 70 (setenta) dias-multa, com cada dia-multa fixado no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena do réu para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que serão indicadas pelo Juízo da Execução e deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. A outra pena restritiva de direitos corresponderá a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem indicados pelo Juízo da Execução, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal e somente terão início quando decorrido o cumprimento da primeira pena restritiva de direitos. Esclareço, por oportuno, que remanesce a pena de multa como já determinado. Tendo em vista que o réu PAULO ROBERTO GIMENES, ora condenado, respondeu a todo o processo em liberdade, mantenho-lhe o direito de apelar em liberdade. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

Expediente Nº 4327

MANDADO DE SEGURANCA

0002401-97.2003.403.6126 (2003.61.26.002401-8) - ALAILTON BATISTA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE (Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006139-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006139-8) - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE SANTO ANDRE (Proc. MARIO LUIZ C.

BERNARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002809-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002809-4) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001203-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001203-4) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Em virtude da decisão proferida no Plenário no Supremo Tribunal Federal ao deferir a liminar na ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC18) determinou a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discuta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, na qual pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte. Intimem-se.

0000842-61.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003703-83.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004311-81.2011.403.6126 - LUCIANO JOSE DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 63/79 requerendo a improcedência do pedido. O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls. 81/82. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para

percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para

gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído

a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010. Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 46/47, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005360-26.2012.403.6126 - GILSON ALVES DE MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 83/95 requerendo a improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 97/98. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de

aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guareadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão

conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 69/70, assevera que o impetrante esteve exposto agente agressivo ELETRICIDADE. Vale frisar, nesse aspecto, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que referido agente foi revogado da tabela previdenciária (Decreto 53.831/64) por força do Decreto 2.172/97. Nesse sentido: Processo AGRESP 200702307523 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 24/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 24/11/2008 Processo AGRESP 200700598667 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 936481 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURASigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 17/12/2010 De outro turno, o referido documento, apesar de atestar que no período de 06.03.1997 a 07.11.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, não há prova de que efetivamente trabalhava em rede de esgoto da SABESP, capaz de fazer incidir a atividade no Código 3.0.1, letra e, do Anexo IV, do Decreto n.

2.172/97. As atividades por ele desempenhadas, nas várias funções discriminadas, não contemplam o contato direto com agentes biológicos, seja dentro ou fora da rede de esgoto. Desse modo, o indeferimento do pedido pelo INSS foi correto não havendo direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005382-84.2012.403.6126 - JONAS DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 126/142 requerendo a improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 73/78. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições

diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 112/112-verso, atesta que no período de 01.05.2000 a 21.05.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos (MANGANÊS, COBRE, ZINCO, FERRO) fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552
..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados.Data da Decisão28/02/2011Data da Publicação10/03/2011Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.05.2000 a 21.05.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.791.781-2. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005476-32.2012.403.6126 - ROVILSON ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.O INSS apresentou defesa às fls. 46/62 requerendo a improcedência do pedido.O MPF opinou pela extinção do processo sem exame do mérito às fls. 64/65.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que

converteu a MP 1.663/15^a sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei

passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em espécie, o Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 25/26, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5281

MONITORIA

0011656-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIGIA APARECIDA GONCALVES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 147 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência da executada, tendo em vista que não se manifestou sobre nenhum ato processual até o momento. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 101 e 133. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011256-97.2004.403.6104 (2004.61.04.011256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUGUECO UTIAMA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 188 destes autos, e, em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos pelas partes, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelos interessados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0900113-52.2005.403.6104 (2005.61.04.900113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ABREU SOUZA DE SILVA X FATIMA FLORES GIMENES

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 63 destes autos, e, em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos pelas partes, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelos interessados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0013214-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO SANTOS PEREIRA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução requerida à fl. 122 destes autos, e, em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos pelas partes, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelos interessados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.334 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

De início, saliento que a citação de impugnante, senhora Anna Sebastiana Rocha da Silva, foi realizada e devidamente certificada à fl. 119. Dessa feita, descabe alegação de nulidade da execução. Com relação ao indigitado excesso de execução, tenho por certo que o momento para discussão é inoportuno, tendo em vista que a sentença que constituiu o título executivo já transitou em julgado. Dê-se prosseguimento à execução, com diligências previstas na decisão de fl. 161. Int. Cumpra-se.

0003348-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA S/C LTDA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X LUCIANA REGINA DA SILVA

1- Fls. 125/141: comprovada a natureza de conta salário e pensão, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 2012, conta 23917/8, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 2- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. Int. Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0006537-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Fls. 62/71: comprovada a natureza de conta salário e pensão, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 2896-7, conta 28643-5, do BANCO DO BRASIL e BANESPA, conta 568010025892, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 3- 1- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. Int. Cumpra-se.

0007625-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IACY GONCALVES BISPO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitória em face de face de IACY GONÇALVES BISPO, a fim de constituir título executivo decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes no exercício da sua relação comercial. A CEF, à fl. 38, noticiou a regularização do contrato e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os patronos da autora informaram a regularização do débito (fl. 38). Ante a notícia da retomada do contrato, mediante avença entre as partes, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento/renegociação da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade,

deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o imediato desbloqueio da constrição realizada à fls. 46/47. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010970-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6)) KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007830-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-09.2012.403.6104) JOSE OLIVIO FERREIRA X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

JOSÉ OLÍVIO FERREIRA argüi incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução n. 0000813-09.2012.403.6104, proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE. Sustenta que em razão de expressa previsão contratual (cláusula 18) o foro do Distrito Federal é o competente para dirimir as demandas decorrentes do contrato de empréstimo pactuado, razão pela qual requer a redistribuição do feito para Brasília. Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção por ser o domicílio do réu, conforme petição de fls. 71/72 acostada nos autos principais. É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. De início, determino o desentranhamento da petição de fls. 71/72 (autos da execução), a fim de que seja juntada a estes autos. Em que pesem os argumentos expostos pelo excipiente, estes não devem prosperar. Como cediço, a finalidade precípua da mitigação da validade das cláusulas de eleição de foro constantes em contrato de adesão é justamente privilegiar o exercício do direito constitucional da ampla defesa. cidade de Santos, conforme dNo caso em exame, o executado possui domicílio na cidade de Santos, conforme demonstram os documentos acostados nos autos da execução em apenso, razão pela qual, a despeito de ter sido eleito o foro do Distrito Federal, a execução foi proposta nesta Subseção Judiciária. a de cláusula de eleição de foro, a jurisprudência dominante é no sentido de que a execução deve ser perpetrada no domicílio do réu, repiso, para facilitação do exercício da ampla defesa, a qual certamente ficará comprometida com o deslocamento da competência para o Distrito Federal. Assim também é a jurisprudência: (g/n) Assim também é a jurisprudência: (g/n). **COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A POAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A POUPEX.** 1. A Fundação Habitacional do Exército - FHE, na condição de fundação pública federal, equipara-se às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. 2. A atuação da FHE junto às Organizações Militares (OM), quanto a tratativas e negociações, constituiu uma situação em tudo equivalente a uma sucursal ou uma agência ou filial. 3. O foro de eleição padece de nulidade, dado que deveras draconiana a respectiva cláusula, na medida em que favorece apenas uma das partes num contrato de adesão, arrostando as regras protetivas do hipossuficiente consagradas no CDC. (AG 200404010064247 - Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4, 3ª TURMA- Data da Decisão 12/04/2005, Data da Publicação 04/05/2005, Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF 4ª REGIÃO) Diante do exposto, REJEITO esta exceção de incompetência. Diante do exposto, REJEITO esta exceção de incompetência. Uma vez em termos, aTraslade-se cópia desta decisão para os autos principias. Uma vez em termos, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a corrê LUCIANA APARECIDA DA SILVA, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004717-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE ROBERTO DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 72 destes autos, e, em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos pelas partes, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelos interessados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão do presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Providencie a parte executada a juntada dos comprovantes de seus rendimentos atuais. Manifeste-se a parte exequente acerca da pré-executividade de fls.158/174. Int. Cumpra-se.

0004321-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE ALMEIDA DA CRUZ(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 71/74 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014227-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 167 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, tendo em vista que a angularização processual não foi aperfeiçoada. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 117 e 160/161. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora à fl.30.Int. Cumpra-se.

0011457-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Esclareça a parte autora seu pedido de fl.147, vez que consta alvará de levantamento a ser expedido. Int. Cumpra-se.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINUSSI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TABOADA COUTO
Fls.217: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada conforme se verifica à fl.181. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas,

requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA GARCIA

Providencie a expedição do Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, apresentando poderes para retirá-lo. Em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ
Comprove a parte executada o alegado às fls.229/231, apresentando cópia da última declaração do imposto de renda. Int. Cumpra-se.

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V R F COM/ E CONFECÇÕES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V R F COM/ E CONFECÇÕES LTDA EPP
HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 203 destes autos, haja vista a quitação do débito.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos pelas partes, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelos interessados.Proceda a secretaria ao desbloqueio da conta conforme fls. 52/65, 82/91 e 97/121.Recolha-se o mandado n.º 18289/12 de fl. 201.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP310511 - SOPHIA ALVAREZ AMARAL MELO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, agência 0525-8 conta n. 00 49488-7, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a parte autora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003699-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão de fl.82, republique-se a sentença de fl.58/59, torna nulo todos os atos praticados após a publicação da sentença, bem como proceda o desbloqueio dos valores de fls.73/74. Fls.58/59. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANTONIO FERREIRA DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 12.617,92 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) em 11.03.2010. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 0365.160.0000147-83, celebrado em 05.01.2009, foi concedido ao réu o limite de R\$ 10.000,00 e que, em 20.01.2009 foi utilizado crédito de R\$ 9.500,00 para aquisição de materiais de construção no estabelecimento denominado Com. S. Tradição do Gja Mat. Con.. Aduz que em poucos meses o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento e os demais encargos deste decorrentes a partir de 15.05.2009. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, o requerido ofereceu Embargos nos quais se insurgiu contra a cobrança de juros acima do limite de 1% (um por cento) ao ano e de multa de 10%, além de alegar dificuldades financeiras e de oferecer proposta para o pagamento parcelado da dívida (fls. 39/42). Réplica às fls. 52/57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. A planilha e os extratos acostados às fls. 18/22 demonstram os valores apurados pela autora e é incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. Nesse aspecto, aliás, a contestação apresentada é frágil e, por isso, não tem o condão de afastar a pretensão da autora. Com efeito, do teor da quase ininteligível peça de defesa extrai-se, em síntese, que a inadimplência do contrato resultou de dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu após a aquisição dos recursos para obras de seu imóvel. Nesse sentido, sublinhe-se que os extratos da conta corrente em que foram efetivadas as operações decorrentes do financiamento pactuado demonstram que em cerca de 5 meses os dois depósitos efetuados pelo devedor foram insuficientes ao pagamento dos encargos, o que resultou na precoce situação de inadimplência. De outro lado, a alegada cobrança excessiva de juros e de multa mostra-se desconexa com o pedido, a par de não encontrar qualquer amparo legal. Vale observar, nesse aspecto, que nem sequer a limitação de juros de 1% ao mês, e não ao ano, prevalece ante a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Cumpre ainda frisar que a taxa de juros pactuada (1,69%, cláusulas primeira e oitava) é considerada diminuta em termos de mercado e que a multa em caso de inadimplência foi estabelecida em índice inferior ao alegado pelo requerido (cláusula décima oitava). Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante R\$ 12.617,92 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) - valor atualizado até 11.03.2010 (fl. 22), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 39/42. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200274-31.1990.403.6104 (90.0200274-2) - LUIZ LOPES - ESPOLIO X LUIZ LOPES JUNIOR X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7) - EDI CARLOS DOS SANTOS(SP180047 - ANA

ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.Int.

0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO
Ante a devolução da precatória, prejudicado o determinado à fl. 167.Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
As preliminares suscitadas pela ré serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.No que se refere ao pedido de perícia técnica para valoração da área expropriada, esclareça o autor os pontos de discordância da avaliação realizada na via administrativa com a qual concordou expressamente.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.int.

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
As preliminares suscitadas pela ré serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.No que se refere ao pedido de perícia técnica para valoração da área expropriada, esclareça o autor os pontos de discordância da avaliação realizada na via administrativa com a qual concordou expressamente.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA
Fl. 82: assiste parcial razão ao embargante.De fato, a intimação de fl. 77 incorreu em equívoco, vez que a citação por edital dos corréus é de responsabilidade da parte autora e não da ré.No entanto, sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, a publicação do edital dar-se-á somente no órgão oficial.Nestes termos, dou parcial provimento aos embargos de declaração.Aguarde-se o decurso de prazo para o corréu citado por edital oferecer contestação.Após, voltem-me.Int. e cumpra-se.

0005256-37.2011.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: NEUSA CASTILHO LOURENÇO RÉU: UNIÃO FEDERALAnte a manifestação da UNIÃO FEDERAL certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 465/459 e da de fls. 480/482 vº.Requeiram as partes o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se com baixa. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006883-76.2011.403.6104 - ACUCENA ORTEGA RABADAN(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: AÇUCENA ORTEGA RABADAN RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. INTIMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Rua Itororó, n.º 59, Centro, Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012208-32.2011.403.6104 - CONTROL COM/ E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as questões postas nestes autos são matéria de direito, indefiro a realização das provas requeridas pela parte autora à fl. 436. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002262-02.2012.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/325: O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade fiscal competente, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado. Observo que, em caso de desistência da ação, o valor do depósito será convertido em renda da União.

0002382-45.2012.403.6104 - JOAO CARLOS RODRIGUES MIRANDA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

In casu, o valor da causa, conforme emenda à inicial à fl. 27, não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição. Ciência às partes. Cumpra-se.

0002944-54.2012.403.6104 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1-Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005795-66.2012.403.6104 - DONES NUNES DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOR: DONES NUNES DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir⁴, justificando-as.Int.. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0007374-49.2012.403.6104 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: ODAISA MARIA GONÇALVES RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007621-30.2012.403.6104 - CARLA ROCHA X ALVEDI DE SOUZA X EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA X FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA X IVANI DONATILIO MARINI X JANAINA DA COSTA GOMES X JOAO HENRIQUE LOPES X LUCIA MADALENA DUARTE VALE X LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA X LUCIMERE DA SILVA JUNQUEIRA X MARCELO GOMES X MARIA OTAVIA DE SOUZA CARVALHO X MARINALVA PEREIRA LOPES X MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES X MONICA SCREMIN X NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA X PEDRO ROGERIO DA SILVA X RENE AYRES GONCALVES GOIS X ROMAR SOUZA BRAZ X SIDNEY FREITAS ALMEIDA X SUELI GUIMARAES CAMPOS X VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA X VERA APARECIDA MENDES X WILMA NUNES JALBERT(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - dos vinte e quatro autores, acondicionados no contêiner TRLU 753.679-6, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. 10-USMIA1133.Aduzem terem residido nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procuraram a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, BRCourier & Transportadora, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil.Continuam aduzindo que, para o transporte de suas mudanças, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens num único BL, em nome de uma única pessoa consignatária, senhora Noemi Martiniuk.Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro.Foram requisitadas informações à autoridade aduaneira, que prestou esclarecimentos às fls. 627/639 e 662/667. Sinteticamente, a autoridade aduziu que o transporte das bagagens foi feito de forma irregular pela empresa transportadora e que, por conseguinte, os autores não preencheram os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada. Para alguns dos autores, inclusive, sequer houve menção a quais bens estariam se insurgindo. Por fim, arguiu, ainda, preliminar de falta de interesse processual com relação aos autores Ivani Donatilio Marini e Nivaldo Honório de Oliveira, tendo em vista que estes já teriam retirado seus pertences, respectivamente em 07/10/2010 (DSI 10/0028399-9) e 22/06/2012 (DSI 12/0017763-7).Contestação às fls. 649/658.DECIDO.A análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada.No entanto, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria.No entanto, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente, de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário.Para tanto, esclareço, de forma sintética, os requisitos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: residência no exterior por período superior a 12 meses, retorno ao Brasil com animus de residência e comprovação da propriedade dos bens.Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que os demandantes se encontram (nesse mister, vale mencionar, de grande valor os esclarecimentos prestados pela Alfândega do Porto de Santos às fls. 663/667):CARLA ROCHA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls.

100/112; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: não demonstrada. ALVEDI DE SOUZA residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 131. EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 144/153; retorno ao Brasil: o autor apresenta declaração, datada de 18 de abril de 2011, formulada na cidade de Framingham, no exterior, não deixando qualquer dúvida sobre a inverdade trazida na exordial sobre o retorno ao Brasil com o intuito de nele residir (fl. 143); propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 143. FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 162; retorno ao Brasil: o autor apresenta declaração, datada de 13 de abril de 2011, formulada na cidade de Worcester, no exterior, não deixando qualquer dúvida sobre a inverdade trazida na exordial sobre o retorno ao Brasil com o intuito de nele residir (fl. 161); propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 161. IVANI DONATILIO MARINI os requisitos foram reconhecidos pela Equipe de Bagagem da Alfândega (fl. 664); consta liberação de bagagem desacompanhada na data de 07/10/2010 (DSI 10/0028399-9). JANAÍNA DA COSTA GOMES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: volta ao Brasil comprovada à fl. 230, sem, no entanto, comprovação do intuito de residir; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 228. JOÃO HENRIQUE LOPES FURLAN residência no exterior: suficientemente demonstrada à fl. 252; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 253. LUCIA MADALENA DUARTE VALE residência no exterior: não demonstrada pelo interregno mínimo de 12 meses; retorno ao Brasil: a autora apresenta declaração, datada de 28 de abril de 2012, formulada na cidade onde reside nos EUA: Scituate, não deixando qualquer dúvida sobre a inverdade trazida na exordial sobre o retorno ao Brasil com o intuito de nele residir; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 287. LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 310/312; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: não demonstrada. LUCIMEIRE DA SILVA JUNQUEIRA residência no exterior: não suficientemente demonstrada (apenas no período de julho a setembro de 2010 - fl. 323); retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 322. MARCELO GOMES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: não demonstrada. MARIA OTÁVIA DE SOUZA CARVALHO residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: a autora apresenta cópia do itinerário de voo do ano de 2006, totalmente em descompasso com a alegação da remessa de bagagem desacompanhada no ano de 2010; propriedade dos bens: não demonstrada. MARINALVA PEREIRA LOPES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: declaração unilateral às fls. 380/381. MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 394. MONICA SCREMIN residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: não demonstrada. NIVALDO ONÓRIO DE OLIVEIRA residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: o autor apresenta documentos autenticados, datados de 17 de maio de 2011, formulados na cidade de Boston, no exterior, não deixando qualquer dúvida sobre a inverdade trazida na exordial sobre o retorno ao Brasil com o intuito de nele residir (fls. 421/423); à fl. 424, o autor ainda firma declaração com a assertiva: declaro que resido em 55 Bracket St. Apt. 1, Brighton, Massachusetts ...; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 423; consta liberação de bagagem desacompanhada na data de 22/06/2012 (DSI 12/0017763-7). PEDRO ROGÉRIO DA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 449/456; retorno ao Brasil: o autor apresenta documentos autenticados, datados de 14 de abril de 2011, formulados na cidade de Boston, no exterior, não deixando qualquer dúvida sobre a inverdade trazida na exordial sobre o retorno ao Brasil com o intuito de nele residir (fl. 447); ademais, consta viagem ao Brasil datada de 28 de maio de 2011, data incompatível com o envio da bagagem desacompanhada; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 447. RENE AYRES GONÇALVES GOIS residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 403. ROMAR SOUZA BRAZ residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 487/493; retorno ao Brasil: não demonstrado. Apesar do Setor de Bagagens da Alfândega considerar preenchidos os requisitos para o enquadramento da mercadoria como bagagem (fl. 667), não considero comprovada a mudança para o Brasil com o intuito de nele residir; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 485. SIDNEY FREITAS ALMEIDA residência no exterior: suficientemente demonstrada à fl. 505; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 506. SUELI GUIMARÃES CAMPOS residência no exterior: não demonstrada pelo período de 12 meses; retorno ao Brasil: demonstrado o retorno à fl. 531, mas não comprovado o animus de tornar a residir no Brasil; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 528. VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 545/558; retorno ao Brasil: não demonstrado. Apesar do Setor de Bagagens da Alfândega considerar preenchidos os requisitos para o enquadramento da mercadoria como bagagem (fl. 667), não considero comprovada a mudança para o Brasil com o intuito de nele residir; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 543. VERA APARECIDA MENDES residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 580/586; retorno ao Brasil: a autora apresenta declaração, posterior ao envio da bagagem, formulada na cidade onde reside nos EUA: Lowell, não deixando qualquer dúvida sobre a inverdade trazida na exordial sobre o retorno ao Brasil com o intuito de nele residir; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 589. WILMA NUNES JALBERT residência no exterior:

suficientemente demonstrada à fls. 595/601; retorno ao Brasil: a autora apresenta declaração, datada de 16 de junho de 2011, formulada na cidade onde reside nos EUA: Cumberland, não deixando qualquer dúvida sobre a inverdade trazida na exordial sobre o retorno ao Brasil com o intuito de nele residir; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 593. Portanto: a) Ivani Donatílio Marini e Nivaldo Onório de Oliveira: esclareçam o interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da liberação de seus pertences, respectivamente em 07/10/2010 (DSI 10/0028399-9) e 22/06/2012 (DSI 12/0017763-7); b) Edson Lima Veloso de Oliveira, Francielle Fernandes Oliveira, Lucia Madalena Duarte Vale, Nivaldo Onório de Oliveira, Pedro Rogério da Silva, Vera Aparecida Mendes E Wilma Nunes Jalbert: indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois restou cabalmente demonstrado que os autores não ingressaram no país para nele residir, em descumprimento do artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009; c) Maria Otávia de Souza Carvalho: indefiro, pois a data da viagem de retorno para o Brasil não condiz com o período em que a bagagem desacompanhada foi remetida; d) Alvedi de Souza, Janaína da Costa Gomes, Lucimere da Silva Junqueira, Marcelo Gomes, Marinalva Pereira Lopes, Miquéias da Silva Fernandes, Mônica Scremin, René Ayres Gonçalves Góis, Romar Sopusuza Braz e Sueli Guimarães Campos: apresentem comprovação da permanência do exterior por período superior a um ano, a fim de dar cumprimento ao artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009; e) Carla Rocha, Alvedi de Souza, Janaína da Costa Gomes, João Henrique Lopes Furlan, Lindomar Felisberto Pereira, Lucimere da Silva Junqueira, Marcelo Gomes, Marinalva Pereira Lopes, Miquéias da Silva Fernandes, Mônica Scremin, René Ayres Gonçalves Góis, Romar Sopusuza Braz, Sidney Freitas Almeida, Sueli Guimarães Campos e Vânia Mara Rozzett Cunha Oliveira: apresentem comprovante de residência atual, demonstrando terem fixado residência no Brasil; f) Carla Rocha, Lindomar Felisberto Pereira, Marcelo Gomes e Mônica Scremin: apresentem relação minuciosa dos bens que pretendem reaver. No mais, quanto à propriedade dos bens firmada em declarações unilaterais, tenho por bem considerá-las verossímeis, ao menos até que se prove o contrário. Isso porque, tendo em vista que todos os demandantes litigam em litisconsórcio ativo facultativo, considero que não exista objeção de cada um com relação à pretensão dos demais. Diante do exposto, entendo por bem, ad cautelam, determinar o sobrestamento da destinação dos bens arrolados no BL n. 10-USMIA1133, até ulterior determinação. No mais, com relação aos autores arrolados no item a, defiro prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Com relação aos itens b e c, fica indeferida a antecipação da tutela. Quanto aos autores apontados nos itens d, e e f, determino, como prova do Juízo, no prazo de 30 dias, a apresentação dos documentos apontados, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0008973-23.2012.403.6104 - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária entre a União e o autor, beneficiário de prestação previdenciária de pensão por morte, recebida do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao Imposto sobre a Renda, incidente sobre pagamento acumulado de diferenças relativas a períodos anteriores, que, se recebidas no momento oportuno, seriam isentas de tributação, condene a ré na obrigação de não fazer, consistente em deixar de exigir os valores relativos à referida exação, e declare nulo o lançamento fiscal n. 2008/034425184176873 e sua retificação 2088/083037538317009, bem como quaisquer multas deles decorrentes. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de requerimento administrativo, recebeu, de uma só vez, no ano de 2007, a quantia de R\$ 75.040,16 (setenta e cinco mil quarenta reais e dezesseis centavos), referentes ao período de 1997 a 2004, acrescida de correção monetária, sobre as quais a ré efetuou, indevidamente, o lançamento de imposto sobre a renda. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Citada, a ré ofereceu contestação, informando, em preliminar, a existência de ação de execução fiscal, em curso perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, requerendo a reunião dos processos. Insurgiu-se, também, contra a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente. Brevemente relatado, DECIDO. Rejeito o pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo a qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. Considero presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Preambularmente, convém afastar a equivocada pretensão autoral de que seu nome não seja inscrito na Dívida Ativa da União. Com efeito, o nome do autor já foi inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se a dívida ajuizada desde 11/06/2012, conforme esclarecido na peça contestatória. Essa constatação, por certo, não lhe retira o direito à apreciação do pedido de antecipação da tutela, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à utilização da tabela progressiva para incidência do Imposto de Renda, como se os valores recebidos acumuladamente, houvessem sido pagos mês a mês. Na hipótese dos autos, foi aplicada a maior alíquota

de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas recebidas administrativamente, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência do tributo, por se situar a renda na faixa de isenção, ou mesmo, de alíquota menor. Nesse aspecto, reconheço verossimilhança na tese do autor, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o beneficiário, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos glosados pela Previdência Social, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara. Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas acumuladas, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, o qual foi nesta incluído pela Lei nº 12.350/2010. O perigo da demora consiste na cobrança indevida que vem sofrendo o autor. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo autor, relativas ao Benefício Previdenciário n. 132.231.833-3, referente ao período de 04/07/1997 a 29/02/2004 (fl. 25), e suspendo a exigibilidade do crédito referente ao lançamento fiscal n. 2008/034425184176873 retificado pelo de n. 2008/083037538317009. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos, para que proceda à apuração do Imposto de Renda devido, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, bem como, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, para onde foi distribuída a execução fiscal noticiada nos autos, com cópia desta decisão, comunicando-lhe a suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais em questão. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares deduzidas na contestação e, após, em se tratando de autor menor de idade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009334-40.2012.403.6104 - SISTEMA DE RADIO E TELEVISAO NOVA ATIVA LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: SISTEMA DE RADIO E TELEVISÃO NOVA ATIVA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de processo redistribuído a este Juízo em fase de execução da verba de sucumbência devida pela autora no valor de R\$ 1.000,00 para cada ré. Considerando o teor da Portaria n. 377/2011 da AGU que autoriza os órgãos de representação da União assim como de suas autarquias e fundações a desistir das ações cujos créditos atualizados sejam inferiores a R\$ 10.000,00 e 5.000,00, respectivamente, esclareçam as rés se possuem interesse no prosseguimento da execução. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. INTIMAÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009526-70.2012.403.6104 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada à fl. 37 com relação ao processo n. 0207819-50.1993.403.6104 no prazo de dez dias. Int.

0009815-03.2012.403.6104 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0009918-10.2012.403.6104 - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a emenda da inicial esclarecendo o pólo ativo da ação, tendo em vista que alí são apontadas duas pessoas jurídicas distintas. Apresente, ainda, original da procuração ou cópia autêntica. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200296-89.1990.403.6104 (90.0200296-3)) UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante.

0005335-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO: SEBASTIÃO CLÓVIS D. FELIX E OUTROS 1) Fls. 32/37v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Receita Federal às fls. 46/58 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargante e os restantes para os embargados. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009374-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0009965-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDI CARLOS DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009977-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-49.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODAISA MARIA GONCALVES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

À impugnada para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Antes da expedição, informem as exequentes MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO e TANIA MARIA MALANCONE LOSADA sua atual situação funcional (ativa ou inativa) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeçam-se os precatórios. int. e cumpra-se.

0008538-69.2000.403.6104 (2000.61.04.008538-8) - BENEDITO DA LUZ SANTOS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito de fl. 438.Int.

0018888-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018888-9) - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, voltem-me para transmissão.

0018982-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018982-1) - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LARANJEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista as novas impugnações das partes sobre os cálculos apresentados e a complexidade das impugnações remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as impugnações apresentadas, mantendo os cálculos apresentados pela CEF - fls. 648/651 ou retificando-os com a prioridade necessária ao caso, diante dos cálculos anteriores e do longo tempo da propositura da ação (1992). A liberação dos valores somente será analisada em sentença de extinção deste feito. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107555 - ODAIR ANTONIO SOSTER) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Fl. 682: indefiro. Recebida a apelação não pode mais o Juiz inovar no feito. Ademais, a insurgência do exequente refere-se exatamente ao quantum devido pela CEF, o que terá reflexos sobre a verba honorária. Assim cumpra o determinado à fl. 676, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5307

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009961-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A R M TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES X ALEXANDER RODRIGUES DE ALMEIDA

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 161/172: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0149-0, conta 0147334-4, do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 3- Sem prejuízo, providencie o executado Maxwell Filgueiras Rodrigues a regularizar sua representação processual, pois à de fl.158, não pertence a este feito. 4- Providencie a secretaria os documentos de fls.176/177, pois estranhos ao autos, entregando-os ao subscritor. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007482-15.2011.403.6104 - ROBERTO MEI(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifico e dou fé que o Alvará Judicial está à disposição do patrono da parte requerente, para ser retirado nesta Secretaria.

ACOES DIVERSAS

0201570-15.1995.403.6104 (95.0201570-3) - ELISEU GOMES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fé que o Alvará Judicial está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207684-77.1989.403.6104 (89.0207684-9) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 522/526, em 10 (dez) dias. Dispensar a intervenção do MPF, uma vez que o autor atingiu a maioridade em 15/02/2012, conforme documento de fl. 143. No mais, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido pela UNIÃO às fls. 527/532. Manifeste-se a parte agravada (autora), no mesmo prazo, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 523, parág. 2º do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 201/202, porque o processo ainda encontra-se em fase de conhecimento, e sequer houve regular citação de MAROU KHALIL EL KADISSI e MAROU KHALIL EL KADISSI EPP. Considerando que, segundo consta dos autos, referido corréu reside atualmente fora do território nacional, e que a avalista THEREZINHA CRUZ E MELLO, regularmente citada à fl. 117 é devedora solidária da obrigação, e ainda, diante do teor de fls. 179/180, em que a CEF requer a extinção do feito em relação a MAROU KHALIL EL KADISSI, mas a seguir, pleiteia o deferimento de medidas constritivas aos patrimônios de todos os corréus, esclareça a CEF o seu pedido de fls. 179/180, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA A CEF, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 442, A SEGUIR TRANSCRITO: Fl. 435: Defiro prazo suplementar de 05 dias à autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, concedendo, sucessivamente, igual prazo à CEF, eis que o tratamento às partes deve ser isonômico. Nada sendo mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 428. Int.

0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, observada a seguinte ordem: AUTOR / CEF / Banco do Brasil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 258, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal e promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias forneça a qualificação e o endereço do representante legal da empresa CRISTIANE ELETRO VEICULOS EPP, sob pena de preclusão da sua oitiva, já que compete à parte que arrola a testemunha fornecer os elementos necessários para sua identificação. Int.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID X HAYDEE MARQUES DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao SUDP para inclusão de HAYDEE MARQUES DAVID no polo ativo da ação, conforme determinado à fl. 17. Intime-se o patrono para que regularize a representação processual, bem como eventual pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e declaração de pobreza, firmados pela co-autora, HAYDEE MARQUES DAVID, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. No que tange ao pedido de suspensão do processo, de fato, a r. decisão exarada nos autos do RE 591.797 ao determinar o sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos advindos do Plano Collor, excluiu expressamente as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória, razão porque impõe-se o regular processamento da lide. Consigno, para registro nos autos, que nos extratos de fls. 14 e 49 constam operações diferentes, isto é, referem-se a tipos de conta diferentes (operação 643 = valores de poupança retidos pelo BACEN e operação 013 = caderneta de poupança). Int.

0003199-46.2011.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 90/91: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0005551-74.2011.403.6104 - ALEXANDRE DE ALMEIDA X ANDRE COSTA DE MELO X CIRO TADEU MORAES X FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS X GUSTAVO SIMOES DE BARROS X IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE X LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA X MICHEL ISSA ABRACOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 129/158, em 10 (dez) dias. Int.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quinta parcela do seguro-desemprego e de indenização por danos morais. É certo que a CEF, por força do artigo 15 da Lei 7.998/90, tem responsabilidade pelo pagamento das parcelas do seguro-desemprego. A concessão do benefício, todavia, incumbe à União, tanto assim que o procedimento, inclusive a eventual interposição de recurso administrativo, se dá perante órgão do Ministério do Trabalho. Os documentos juntados aos autos não demonstram se a parcela em discussão já havia ou não sido disponibilizada. Sendo assim, a discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda confunde-se com o mérito e será analisada, oportunamente, por ocasião do julgamento do feito. Tendo em vista o documento de fl. 94, informe a Caixa Econômica Federal se houve o pagamento da quinta parcela (disponível para pagamento no período de 16/08/2011 a 18/10/2011) do seguro desemprego reclamado pela autora, trazendo aos autos o devido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se à Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos, requisitando a remessa de cópia integral do recurso interposto (Proc.GRTE/Santos 46261.003627/2011), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faculto às partes a especificação de outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: Autora / CEF / empresa Marcio M Fernandes Cursos / União. Int.

0000352-37.2012.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002179-83.2012.403.6104 - FRANCELINA FUSAKO TAMAYOSHI CAVALCANTE(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0003761-21.2012.403.6104 - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 52/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0004352-80.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 586 que determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista que a instrução processual encontra-se encerrada. Alega a parte embargante haver omissão e obscuridade na decisão, argumentando não ter sido dada como encerrada a instrução processual, o que seria imprescindível para a posterior conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia,

os embargos não merecem prosperar, pois não se verifica a alegada obscuridade e omissão no decisum, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca do processamento do feito. Com efeito, a alegação de nulidade do laudo pericial de acordo com a petição de fls. 475/488 não constitui questão prejudicial incidental ao julgamento da lide. Tal alegação não constitui antecedente lógico-processual à conclusão dos autos para a devida prolação de sentença. É certo que cabe ao juiz valorar o conjunto probatório visando formar a sua convicção tendente a solução do processo, na esteira do princípio do livre convencimento motivado do magistrado previsto no art. 131 do Código de Processo Civil. Portanto, é na sede de sentença que o laudo pericial deverá ser examinado, dentre as demais provas, sendo certo que o juiz, nesse caso, não está adstrito ou obrigado a responder à alegação de nulidade da perícia, inclusive formulada por parte diversa da embargante como se nota da petição de fls. 475/484 atravessada aos autos pela Companhia Excelsior de Seguros, a qual, aliás, não demonstrou qualquer oposição a decisão ora embargada de fl. 586. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Intime-se.

0004400-39.2012.403.6104 - ELIAS MOREIRA DA MATA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 25/33, no prazo de 10 (dez) dias. Por força da preclusão consumativa, determino o desentranhamento da contestação de fls. 36/43, certificando-se. Após, Intime-se o subscritor para retirada em Secretaria. Int.

0004855-04.2012.403.6104 - VALMIRES MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 39/42, bem como da petição e documentos de fls. 45/47. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005734-11.2012.403.6104 - FABIO DOMINGOS DE LIMA X SABRINA CARDOSO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo comum de 05 dias. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0006394-05.2012.403.6104 - LOG LOCACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP316589 - VERONICA NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em tempo, e com fundamento no art. 167, parág. 1º do Provimento CORE nº 64/2005, autorizo a secção de documentos, de modo a que seja observado o limite máximo de folhas por volume, conforme previsão do art. 167, caput, do mesmo ato normativo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, nos termos do art. 326, do CPC, em 10 (dez) dias. Int.

0006462-52.2012.403.6104 - MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 326, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 326, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006757-89.2012.403.6104 - JOELMA APARECIDA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007244-59.2012.403.6104 - JAIME AKIRA ARAKAKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES)

DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) Atento ao disposto no art. 13, inc. II do CPC, concedo à corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos da determinação de fl. 139, item 2, sob pena de revelia. Int.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por ESPOLIO DE MILTON DIAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de promover qualquer ato de cobrança com referência ao contrato de financiamento habitacional n. 116134155579-0, que o Juízo inverta o ônus da prova e impeça que o nome do de cujus seja incluído em cadastros de restrição ao crédito. Para tanto, sustenta o autor que MILTON DIAS DE OLIVEIRA e OLGA APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA, ambos falecidos, firmaram pacto adjeto de seguro para cobertura do contrato de financiamento imobiliário. Com a aposentadoria por invalidez de MILTON e o posterior falecimento dos mutuários, o contrato estaria quitado pela concretização da cláusula securitária correspondente. Informa que os sinistros foram devidamente comunicados à instituição financeira que, todavia, insiste na cobrança de suposto saldo devedor. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação (fl. 120). Citadas, a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A apresentaram contestação às fls. 123/165 e 168/215. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, por se tratar de questão prejudicial ao exame do pedido de antecipação da tutela, analiso a alegação de prescrição formulada pela corre CAIXA SEGURADORA S/A. A propósito do tema, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que, no caso de seguro relativo ao contrato de financiamento habitacional, não se aplica o prazo de um ano previsto no art. 206, parágrafo 1º, II, b, do Código Civil de 2002, e sim, a prescrição do direito de ação contra a seguradora é vintenário, in verbis: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos. (AC 00051789020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.) Ainda que se admitisse a incidência, no caso em tela, da norma do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, a dispor que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, ao contrário do que aduz a corrê, o fato que deflagra o curso do prazo prescricional não coincide com a simples ocorrência do sinistro coberto pelo seguro contratado. Isso porque, de acordo com a própria essência do instituto e nos termos do artigo 189, do Código Civil, a pretensão, sujeita ao prazo extintivo, nasce com a violação do direito, consubstanciada com a resistência ao cumprimento da pretensão por parte daquele que deve suportar seu ônus. Assim, conforme explicitado pela própria contestante à fl. 171, o ânus prescricional passaria a fluir da comunicação, ao segurado, acerca da negativa de cobertura pela seguradora. Comunicação esta que há de ser formal e inequívoca, a fim de que o interessado possa socorrer-se de meios outros para satisfação de sua pretensão. Nessa esteira, muito embora comunicado tempestivamente o sinistro e realizada a diligência médica de fl. 28, nada há nos autos a demonstrar a emissão da resposta negativa formal pela seguradora e a data de sua ciência pelo cliente, sendo que a segurança nas comunicações há de ser garantida, por postulado de paridade e equilíbrio contratual, nos moldes da cláusula 16 da respectiva apólice. A ausência de documento que ateste a comunicação da negativa da cobertura do sinistro, aliada à versão inaugural de que não houve resposta sobre o pedido de pagamento da indenização e quitação do financiamento, permitem concluir que o prazo prescricional sequer iniciou seu curso, permanecendo hígida,

portanto, a pretensão ora deduzida. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Ultrapassada tal questão, tem-se que para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Isso porque a invalidez permanente e a morte do segurado estavam expressamente previstas dentre os riscos pessoais cobertos pelo seguro, cuja vigência à época do sinistro não se discute. Ademais, a diligência médica de fl. 28 consubstancia prova rasa e unilateral que não serve a demonstrar a anterioridade da moléstia sofrida pelo segurado. Portanto, pelo que nos autos se contém, e nesta sede de célere cognição, o contrato foi assinado em junho de 1998 e o óbito se deu em setembro de 2004, não havendo comprovação, por prova cabal e efetiva, da existência de fato excludente da cobertura securitária. De qualquer forma, mesmo se existissem, nos autos, elementos idôneos que indicassem a anterioridade da moléstia à assinatura do contrato de financiamento, isso não seria empecilho ao direito de quitação do respectivo saldo devedor em virtude do óbito porquanto, como já decidido e expresso também na Ementa do julgado, acima reproduzida, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove deliberada má-fé do segurado, apoiando-se a Colenda 2ª - Turma do E. TRF da 3ª - Região, em precedentes do E. STJ. Patente, por outro lado, o iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que pode sobrevir ao espólio autor ou seus sucessores caso se efetivem os atos de cobrança e execução, relativos ao contrato objeto da causa. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer ato, judicial ou extrajudicial, de cobrança ou execução do contrato objeto da ação, assim como se abstenha de incluir o nome dos contratantes nos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida oriunda do contrato debatido nos autos. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se a presente decisão.

0008105-45.2012.403.6104 - RENATO DE JESUS BARBOSA X FABIO SANTOS BORGES X VALDIR ANDRADE DA SILVA X JOSE CARLOS SANTIAGO X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA X WILMA DA SILVA ARAGAO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Vistos, etc. Pretendem os autores a concessão de tutela antecipada para que este Juízo determine a realização de Assembléias Gerais na área do Condomínio Residencial Portal da Serra para a eleição de síndico, subsíndico e Conselho Fiscal do condomínio, escolhido dentre os arrendatários, e para a escolha de administradora do edifício, sob o argumento, em suma, de que a CONTASUL, administradora contratada pela ré CEF não vem cumprindo fielmente com as suas obrigações de transparência nas prestações de contas e de manutenção e reparos necessários à boa preservação do funcionamento da edificação e das unidades arrendadas. Relatei. Decido. Inexiste o requisito da prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações contidas na proemial, exigidas no artigo 273, caput, do CPC. Com efeito, os autores, arrendatários das unidades habitacionais, não são proprietários das mesmas, sendo que o empreendimento não se constitui em verdadeiro condomínio vertical, ao contrário da pretensão exposta na inicial. Colhe-se da cláusula primeira do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que a própria arrendadora, no caso a CEF, é a possuidora e a proprietária exclusiva dos apartamentos, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na forma da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004. Desse modo, a toda evidência, não assistiria aos autores direito a convocar Assembléia Geral para eleição de síndico, subsíndico e Conselho Fiscal, menos ainda para deliberar sobre a escolha e contratação de empresa administradora do edifício. De fato, sendo a CEF a única e efetiva proprietária e possuidora de todas as unidades habitacionais, vale dizer, de todo o edifício, de condomínio é que não se trata impedindo-se a acolhida do propósito alvitrado no pleito de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008890-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-05.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI)

Inicialmente, solicite-se ao SUDP a reclassificação do incidente, uma vez que se trata de impugnação à assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria da Vara o apensamento do presente à ação ordinária nº 0005187-05.2011.403.6104, certificando-se. No mais, diante do teor do documento de fls. 36/42, decreto o caráter sigiloso do presente incidente (sigilo documentos). Proceda-se à identificação da autuação e a atualização do sistema informatizado. Pois bem, a UNIÃO FEDERAL requer a revogação da Assistência Judiciária Gratuita concedida à AIDA NÓBREGA nos autos da ação ordinária nº 0005187-05.2011.403.6104, aduzindo, em síntese, que a

impugnada foi favorecida pelo recebimento de expressivos valores econômicos por meio do inventário dos bens deixados pelo seu irmão, tratando-se de circunstância que não autoriza a concessão aos benefícios da gratuidade da Justiça. A parte impugnada manifestou-se às fls. 12/18, e trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda, extrato bancário e comprovantes de despesas ordinárias, bem como fotografias demonstrativas de sua condição física (fls. 20/45). A impugnante manifestou-se à fl. 48. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. Entretanto, referido provimento merece ser reformado. Depreende-se da análise dos documentos de fls. 36/42, que a AIDA NÓBREGA não se insere na categoria de hipossuficiente prevista na Lei 1.060/50, de modo a fazer jus aos benefícios nela previstos. Com efeito, verifica-se à fl. 36 que a impugnada possui expressivo saldo contábil aplicado em fundo de investimentos. Outrossim, como se não bastasse o patrimônio líquido pertencente à impugnada, é possível verificar às fls. 40, que esta é proprietária de inúmeros bens móveis e imóveis valorizados, tendo recebido valioso patrimônio declarado à fl. 39. É inegável que a impugnada enfrenta dificuldades em razão de seu quadro clínico, estampado às fls. 20/25. Entretanto, sua condição física, por si só, não justifica a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Nos termos da referida lei, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum), sendo possível demonstrar nos autos que a declaração não corresponde à realidade. In casu, o patrimônio de AIDA NÓBREGA afasta o alegado estado de necessidade e a conseqüente impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária à parte demandante. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário. Decorrido o prazo recursal, determino o desapensamento do incidente e a sua posterior remessa ao arquivo findo, sendo tudo certificado nos autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009292-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-93.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, devendo o incidente ser processado em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga a parte impugnada (Sindicato dos Conferentes de Carga), no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0009817-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-22.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, devendo o incidente ser processado em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga a parte impugnada (Irmandade da Santa Casa), no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006539-61.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUEL HERCULANO RIBEIRO X SANDRA OLIVEIRA RIBEIRO

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

Expediente Nº 2849

ACAO CIVIL PUBLICA

0012365-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012365-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 16), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

0010444-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX MAURICIO BORGES

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 18), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006356-27.2011.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 102/109), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006346-46.2012.403.6104 - MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CONDOMINIO PORTAL DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Marli Gomes Nogueira em face de Condomínio Portal do Sol e da Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, o Magistrado oficiante declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. Recebidos os autos, foi, por força do valor dado à causa, declinada a competência para julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. O Juizado Especial Federal de São Vicente declarou-se incompetente para julgar a demanda, devolvendo os autos a este Juízo, suscitando, desde logo, conflito negativo de competência pelas razões expostas à fl. 38. Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Anote-se a nomeação de Ropsime Claudina Varam Keutenedjian como curadora provisória de Marcos Keutenedjian, nos termos da decisão exarada pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fl. 1.844). Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO -

ESPOLIO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER Diante do informado às fls. 528/537, retifique-se o polo passivo da demanda, substituindo-se Deborah Silva Camargo - Espólio por: Ednaldo José Silva de Camargo - CPF 990.765.948-72; Mariza Fossa de Camargo - CPF 008.189.588-71; e Ivete Terezinha de Camargo - CPF 092.176.058-24. Forneçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução das cartas de citação. Int.

0004500-28.2011.403.6104 - JOSE AMERICO DE ARAUJO X SILVIA SABINO ARAUJO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOAO PEREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA X JOSE RAMON VASQUEZ RODRIGUES X AUZIRIA MORAES RODRIGUES X JOSE LECA DE ABREU

Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos assistidos pela Defensoria Pública da União. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0010782-82.2011.403.6104 - NISSKE GONDO X CHIYOKO IKEDA GONDO(SP129761 - MIRIAM ROSELY ZULLI ALONGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC, para que providencie o recolhimento do valor referente às custas de preparo e despesa de porte de remessa e retorno dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007417-83.2012.403.6104 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA X JOSE MACENA DE SOUZA IRMAO X IVONETE FLORENCIO KRUK X DANIEL DE PONTE CABRAL X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ARGEMIRO BRAZ DA SILVA X ENCARNACAO FATIMA DA SILVA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CELESTINA CABRAL DE SOUZA X CARLOS ANACLETO CABRAL

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Primeiramente, requisite-se ao SUDP a retificação do polo passivo, do qual excluo DANIEL ANACLETO CABRAL e incluo: IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA, CPF 053.139.578-21; JOSÉ MACENA DE SOUZA IRMÃO, CPF 727.419.028-87; IVONETE FLORENCIO KRUK, CPF 883.382.078-53; DANIEL DE PONTE CABRAL, CPF 343.108.518-00; MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL, CPF 306.001.318-74; JOSÉ PEDRO DA SILVA; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; ARGEMIRO BRAZ DA SILVA, CPF 439.502.138-72; ENCARNAÇÃO FÁTIMA DA SILVA, CPF 197.584.798-90; ANTÔNIO PINTO DE SOUZA, CPF 361.859.818-15; CELESTINA CABRAL DE SOUZA, CPF 361.859.818-15; CARLOS ANACLETO CABRAL, CPF 125.819.848-72. Sem prejuízo, intemem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresentem o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF de JOSÉ PEDRO DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; 2) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao período mencionado; 3) apresentem comprovantes de pagamento de impostos e serviços públicos; 4) manifestem-se sobre a certidão negativa de fl. 66v, fornecendo novos endereços para diligências; No silêncio, intemem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO

VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Passados mais de dois anos, não subsistem as razões que levaram à suspensão da imposição da multa diária, razão pela qual concedo aos executados o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam o retorno das coisas à situação em que se encontravam antes da realização das obras sobre o Molhe III da Praia do Gonzaguinha, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo da intimação dos executados pela imprensa oficial, Intime-se, pessoalmente, o Prefeito Municipal de São Vicente. Int.

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações de fls. 156/170 e 296/311, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0010380-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010381-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO E SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de Prestação de Contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver a ré compelida a prestar as contas relativas à movimentação de conta corrente de sua titularidade, a partir de janeiro de 2006. Para tanto, aduziu, em síntese: que é titular de conta corrente destinada à arrecadação da contribuição sindical urbana, sendo que a administração e repasse das verbas competem à CEF que, inclusive, presta, mediante remuneração, serviço de adiantamento de tais valores; que a CEF não cumpre com o dever de informar a origem, o montante de arrecadação e repasse das contribuições; que foram detectados estornos e saques indevidos na referida conta, não esclarecidos ou sanados administrativamente pela CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$287.500,07, juntando documentos (fls. 10/82). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 89/95), arguindo, preliminarmente, carência de ação superveniente, pois com a regularização do sistema informatizado, os relatórios exigidos foram disponibilizados ao interessado. No mérito, salientou que o autor optou por ter acesso aos dados virtualmente, sendo que detém acesso para conhecimento dos contribuintes, data e valor dos respectivos recolhimentos. A defesa foi instruída com relatório de lançamento de crédito/tarifa da conta sob exame (fls. 99/105). Houve réplica (fls. 111/113). Nos termos do artigo 915, 1.º, do Código de Processo Civil, o autor manifestou-se pela insuficiência das contas prestadas (fls. 134/135). A CEF juntou novos relatórios de lançamento de crédito/tarifa e relatórios de prestação de contas às fls. 145/429, dos quais teve ciência o autor. Saneado o feito (fl. 434), foi deferida a realização de prova pericial contábil. O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 443/444), ao passo que a CEF indicou assistentes técnicos (fl.

441).Laudo pericial às fls. 488/500.A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 519/520.É o relatório. Fundamento e decidido.As preliminares suscitadas pela CEF não merecem prosperar, na medida em que a apresentação dos relatórios não esvaziou a pretensão autoral de modo a evidenciar a carência superveniente de ação. Isso porque, impugnadas as contas, surgiu a necessidade de produção de prova pericial e, de outra banda, remanesceu hígido o interesse do autor na declaração de eventual saldo existente em seu favor.Diante disso, passo à análise do mérito.Trata-se de ação de exigir contas, proposta pelo detentor de valores e interesses administrados pela CEF.O dever de prestar as contas exigidas emerge da condição da CEF de instituição financeira gestora de conta corrente destinada à arrecadação de contribuições sindicais urbanas, e não foi impugnado pela ré, que apresentou, por ocasião da contestação e antes da produção da prova pericial, os relatórios de movimentação da conta, inclusive com identificação dos contribuintes, valor e data dos recolhimentos.Prestadas as contas e reputadas insuficientes pelo autor, foi realizada prova pericial, cujo resultado consta do laudo de fls. 488/500. Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o perito esclareceu, à luz dos relatórios de lançamento de créditos e de prestação de contas, que houve lançamentos em duplicidade dos valores arrecadados, justificando, assim, os estornos ora questionados. Afirmou, ainda, o expert, a inexistência de saldo em favor do autor, justamente porque o estorno se deu em razão do repasse em dobro do montante das contribuições.Quanto aos saques indevidos (ou cheques clonados mencionados no quesito de n. 03), informou o perito, com subsídio no detalhamento fornecido pela CEF, a não ocorrência de reembolsos. Todavia, a ocorrência de saques fraudulentos ou de falsificação de títulos indevidamente descontados do saldo da conta do autor é questão que suplanta o mérito desta ação de prestação de contas, sendo necessária ampla dilação probatória para apuração de eventual ilícito e incursão no tema da responsabilidade civil, de sorte a reconhecer eventual obrigação da CEF em devolver o respectivo numerário.Por derradeiro, cabe ressaltar ser devido o pagamento da verba honorária pela CEF, além do reembolso das custas processuais, haja vista que a parte autora teve de ajuizar a presente ação para obter a prestação de contas, sem prejuízo de não haver saldo a receber. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, resolvo o mérito da ação, para julgar boas as contas prestadas pela CEF e declaro a inexistência de saldo em favor do autor.Condeno a ré, CEF, no pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento, assim como ao reembolso do total das custas recolhidas pela parte autora, corrigido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2900

EXECUCAO DA PENA

0005103-67.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Fls. 39/43: Defiro o requerido pelo executado, devendo este comparecer à CPMA de Santos a fim de dar continuidade à prestação de serviços à comunidade, imediatamente após seu retorno.Oficie-se à CPMA de Santos comunicando o teor da presente decisão, encaminhando cópia de fls. 39/43.Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

0201224-64.1995.403.6104 (95.0201224-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 403 DO CPP.

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Autos nº 0014615-89.2003.403.6104Considerando o alegado pelo patrono na petição de fls. 461 redesigno para o dia 13 de março de 2013 às 15:00 horas a audiência de instrução, debates e julgamento anteriormente designada.Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado de condução coercitiva independentemente de

cumprimento. Ciência ao Parquet Federal. Int. Santos, 23 de novembro de 2012.

0002856-84.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO GUIMARAES (SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Edna Alves dos Santos e Valdomiro Guimarães foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 68). Citada, a acusada EDNA ALVES DOS SANTOS apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega, em síntese a ausência de comprovação da autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia. Foi juntada aos autos certidão de óbito do corréu VALDOMIRO GUIMARÃES, tendo sido prolatada sentença de extinção da punibilidade com relação a este, conforme fls. 141/141v. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatórios dos réus, para o dia 26 de março de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001513-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA FAVARETTO FACIOLI X ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/09/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Cláudia Favaretto Facioli e Ademir Antonio Netto de Campos foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigos 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 137). Citados, os acusados apresentam defesa preliminar, na qual arrolam testemunhas e alegam, em síntese: a) a inépcia da denúncia em virtude da inexistência de interesse de agir e de justa causa para ação penal; b) não restaram comprovados a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatórios dos réus, para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17 de setembro de 2012.

0005150-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN (SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Trata-se de ação penal movida em face de JORGE PIERRE KOLONIAN para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal na modalidade tentada. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 139/163, oportunidade em que alegou a aplicação do princípio da especialidade, razão pela qual o tipo penal a ser imputado à suposta conduta praticada pelo acusado, seria aquela prevista no artigo 190, I da Lei 9.279/96 e, não a do artigo 334 do Código Penal, tal como descrito na denúncia. Sustenta ainda a ausência de justa causa para ação penal, diante da ausência de perícia que demonstre a materialidade delitiva. Alega ainda a inépcia da denúncia, em relação à descrição ao elemento normativo mercadoria proibida, na medida em que não mencionou qual o embasamento legal para considerar as bolsas contrafeitas como mercadorias proibidas. Ausência de descrição da conduta do acusado, visto que não pode ser responsabilizado por todas as negócios de sua empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente consigne-se que o juízo de absolvição sumária consiste em nova fase procedimento de admissão ou não da acusação, ao lado daquela já estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Civil. Trata-se de verdadeiro julgamento antecipado da causa. Mister se faz salientar, no entanto, que nesta fase a decisão do Juízo deve ser pautar pelo princípio do in dubio pro societate, não se aplicando os consectários do princípio do favor rei. Assim, em caso de dúvida deve o processo prosseguir para que as provas sejam colhidas durante a instrução processual que embasará a formação da convicção do juízo. Nesta quadra de idéias, as causas legais que levam à absolvição sumária devem estar demonstradas de maneira manifesta, sob pena de não se justificar a prolação de decisão interlocutória terminativa. Com efeito, entendo não estarem presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição do acusado, a teor do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado, administrador da empresa P.K.K. Calçados Ltda. a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334, c.c 14, II do Código Penal. Segundo a narrativa contida na denúncia o acusado teria tentado importar, 1085 bolsas contrafeitas da marca Louis Vuitton Malletier, sendo

que 595 eram provenientes de Chiwam, e 490 de Shekou, ambas localizada na China. Passo a analisar as alegações da defesa. Requer a defesa, a aplicação do princípio da especialidade, hipótese em que se aplicaria aos fatos imputados ao acusado o tipo delitivo previsto no artigo 190, I da Lei 9276/96, que dispõe: Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. O artigo 199 da referida lei dispõe, por sua vez que: Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública. Com efeito, da análise dos julgados colacionados à defesa escrita pelo acusado, constata-se que o tema, em tela, é polêmico. Nada obstante eminentes entendimentos em sentido contrário, o fato imputado ao acusado pode também subsumir-se ao tipo delito do contrabando. O artigo 334 do Código Penal abarca duas figuras típicas o contrabando e o descaminho. O primeiro se verifica quando há a importação ou exportação de mercadorias proibidas, enquanto o descaminho se dá quando ocorre a ilusão de tributos quando da importação ou exportação de mercadorias permitidas, ofendendo-se assim precipuamente a ordem tributária. No presente caso, a questão envolve a figura do contrabando que consiste, como já dito, consiste na importação ou exportação de mercadorias proibidas, que atentem à saúde pública ou a moralidade pública assim como à administração pública. Segundo os ensinamentos colhidos na obra Crimes Federais, o bem jurídico protegido pela figura em tela: São protegidas a saúde pública (TRF4, SER 200671150000700/RS, Athayde, 7ª T., M, 3.3.09), a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança (Nascimento: 142) públicas, ou ainda a segurança, a economia e a indústria do Estado (TRF4, RCCR 20017002001703-6/PR, Fábio Rosa, 7ª T., u., 25.9.01). Na doutrina já se afirmou que o contrabando resguarda as proibições das normas que regulamentam o comércio exterior. (Pires: 31) (Baltazar Junior, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 210/211) Diante da objetividade jurídica descrita, mormente, em face da proteção da moralidade, da indústria e do mercado interno, possível o enquadramento do fato no tipo ora combatido, isto é, no artigo 334 do Código Penal. De certo que o proprietário da marca tem interesse privado de proteger a sua marca no âmbito comercial internacional. Entretanto, não se pode negar o interesse estatal de controlar a entrada de mercadorias proibidas que serão colocadas no mercado interno, em detrimento, por vezes, do consumidor que pode ser ludibriado. Em matéria análoga, relacionada à violação do direito autoral, nada obstante seja também polêmica a questão leciona o mesmo autor José Paulo Baltazar, acerca da configuração das duas figuras delitivas de forma concomitante: Há duas posições. Para a primeira da qual compartilho, há concurso formal entre o descaminho e o delito de violação de direito autoral (CP, art. 184, 2º), quando evidenciada a unidade de desígnios (TRF4, AC 20067202002331-2, Paulo Afonso, 8ª T., 21.11.07), não se configurando uma dupla punição pelo mesmo fato (STJ, HC 107598/pr, Fischer, 5ª T., u., 2.12.08), cabendo o julgamento, em tal caso, à JF (STJ, CC 8699/MS, Vidigal, 3ª S, u., 16.6.94; CAAt 180/rs, Naves, 3ª S., u., 23.11.05, CC 48291/RS, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 22.11.06). (ob. cit., p. 228) Tenho que o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da configuração do delito de contrabando: Superior Tribunal de Justiça - STJ HC 200802506177HC - HABEAS CORPUS - 120586 Relator(a) NILSON NAVES SEXTA TURMA DJE DATA: 17/05/2010 Ementa Contrabando (condenação). Bolsas e portamaquiagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frago das Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda. 4. Não se justifica a pena fixada no dobro do mínimo, quando, como no caso, a sentença só se refere às circunstâncias do crime - importação de mercadoria falsificada. 5. Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus. 6. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. O nosso Tribunal Regional Federal em voto da lavra da E. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar, pronunciou-se recentemente, acerca da existência de concurso de crimes: TRF 3ª REGIÃO Recurso sentido estrito 0003340-57.2009.4.03.6000/MS 1ª Turma Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar Data do acórdão: 31/01/2012 EMENTADIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MERCADORIAS FALSIFICADAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO E CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. CONCURSO DE CRIMES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE CONTRABANDO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso não conhecido na parte relativa à aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando, tendo em vista que tal questão não foi objeto

da decisão recorrida.2. A apreensão de mercadorias falsificadas, de origem estrangeira, possibilita a propositura de ação penal pública incondicionada pelo crime de contrabando e de ação penal privada pelo crime contra registro de marca.3. Caracterização do concurso de crimes ante a existência de dois delitos (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 190, inciso I, da Lei n. 9.279/96), com sujeitos passivos distintos (o Estado e o titular do registro de marca) e bens jurídicos diversos (a Administração Pública e a propriedade da marca). 4. O Ministério Público Federal é parte legítima para promover a ação penal pelo crime de contrabando, razão pela qual os autos devem retornar à Vara de origem para que o MM. Juiz a quo aprecie os demais requisitos para o recebimento da denúncia.5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (destaquei)Quanto a alegação de ausência de laudo pericial prévio razão não assiste ao acusado.As mercadorias foram apreendidas na alfândega do porto de Santos, em fiscalização de rotina, ocasião em que se verificou a contrafação dos produtos.Houve a manifestação do proprietário da marca que, em análise, de amostra dos produtos retidos tendo a associação Grupo de proteção à marca elaborado laudo de constatação no qual se concluiu pela contrafação dos monogramas da marca (fls. 59/65).Em que pese a ausência de laudo pericial elaborado pela polícia federal atestando a contrafação das mercadorias, tenho que laudo elaborado pela proprietária detentora do registro da marca, constitui indício suficiente da contrafação da mercadoria. A elaboração do laudo poderá se dar, caso necessário, no decorrer do processo, sem que isto caracterize, diante dos indícios existentes em ausência de justa causa para a ação penal. Nesse sentido, já decidiu TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO RSE 8357 MG 0008357-89.2010.4.01.3803Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETOJulgamento: 02/04/2012Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAPublicação: e-DJF1 p.913 de 13/04/2012EmentaPENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.1. Vislumbra-se, in casu, a presença dos elementos mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal, mormente quando se analisa as provas coligidas aos autos.2. A existência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador deverá ser analisada por ocasião da instrução probatória, e não em juízo de delibação pertinente ao momento processual do recebimento da denúncia.3. A denúncia oferecida em desfavor dos recorridos preenche os requisitos do art. 41 doCódigo de Processo Penal, uma vez que contém a exposição, em tese, do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime.4. Recurso em sentido estrito provido.Observo diante do contido no documento de fls. 150 dos autos apensos, que não houve destruição dos bens objeto da denúncia. Cautelamente, determino seja oficiado a Receita Federal a fim de que os objetos desta ação penal não sejam destinados à destruição, devendo ser mantidas amostras, a fim de viabilizar eventual realização da perícia nos autos. Por fim, não vislumbro alegada inépcia da denúncia. A peça inaugural descreve devidamente o fato imputado ao acusado, que não teve dificuldades para exercitar a sua ampla defesa, tendo em vista longa e bem arrazoada defesa prévia escrita.Quanto a alegação de insuficiência de descrição dos fatos em relação ao acusado, é matéria que prescinde de dilação probatório. Com efeito, do depoimento colhido em sede de inquérito policial verifica-se que o acusado é o administrador da empresa. Diante do exposto, não verifico a presença de quaisquer das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2013 às 15:30 horas para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade, deprecando-se a oitiva das demais.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de imputação de crime constante nos artigos 334, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.Intimem-se. Cumpra-seSantos, 23 de novembro de 2012.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006597-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006597-7) - FRANCISCO PORTO NEGRAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte ré o

que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-54.2002.403.6100 (2002.61.00.004901-1) - BENEDITO JOSE ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 389.Int.

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Fl. 656 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do Unibanco do despacho de fl. 653.Após, dê-se vista à União.Int.

0004759-96.2006.403.6104 (2006.61.04.004759-6) - JOSE JORGE FERNANDES X ELISABETE ALVES BARBOSA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.

0005612-08.2006.403.6104 (2006.61.04.005612-3) - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ X ROBERTO JIMENEZ RUIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante a certidão supra, requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Após, venham conclusos.Int.

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/106 - Defiro a juntada.Tendo em vista que já houve decisão no Agravo (fls. 107/118), prossiga-se na forma

determinada. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora da última parte da decisão de fls. 82/84. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0008069-03.2012.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 58/68v e documentos que a acompanham, bem como do contido às fls. 100/115. Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)

Vieram estes autos da Justiça Estadual ante o interesse demonstrado pela Caixa Econômica Federal - CEF em intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da seguradora, haja vista sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, no entanto, esta não foi incluída no feito. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo, na qualidade de assistente da seguradora. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para fluir para os réus, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se a União para que manifeste eventual interesse na lide, especificando em que condições. Após, venham conclusos. Int.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Vieram estes autos da Justiça Estadual ante o interesse demonstrado pela Caixa Econômica Federal - CEF em intervir no feito, tendo já apresentado sua contestação (fls. 412/426). Assim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para fluir para os réus, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se a União para que manifeste eventual interesse na lide, especificando em que condições. Após, venham conclusos. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0005594-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2010.403.6104) DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X NILVA MARIA CORDEIRO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 44/56 refere-se aos autos principais, razão pela qual determino seu desentranhamento para juntada àqueles autos, para os quais deve ser trasladada cópia da r. sentença. Certifique-se eventual trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009045-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009045-8) - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Int.

0005108-89.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 53/56 e documentos que a acompanham, bem como do teor do ofício de fls. 69/70. Int.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4)) EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 289/300 e 301/306 - Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos da ação cautelar em apenso, onde também despachei nesta data. Após, venham ambos os autos conclusos. Int.

0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5) - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 530 - Intime-se o expert para que, levando em consideração as planilhas juntadas pela CEF às fls. 511/512, elabore novo cálculo. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, que se iniciará para a autora e independerá de nova intimação para fluir para a ré. Int.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A Tendo em vista que o endereço dos autores constante dos autos é o mesmo do mandado de fls. 381/382, onde a diligência restou positiva, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 383/386 para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie novamente no local e os intime do despacho de fl. 372. Após, ante o decurso do prazo de suspensão do feito fixado em audiência, designe-se nova data para tentativa de conciliação, intimando-se as partes. Int.

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a certidão supra, conforme decidido na segunda parte do despacho de fl. 379, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, iniciando-se pela autora e independe de nova intimação para fluir para a ré. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES Fl. 158 - Indefiro o desentranhamento do mandado, eis que a diligência deverá se realizar em outra cidade e Estado. Defiro, porém, a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Uberaba/MG para citação dos requeridos em seu atual endereço, indicado pela autora, ou no constante no sistema WebService, cuja pesquisa determino seja juntada aos autos. Int.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO Fl. 169 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para diligências da parte autora, decorridos os quais esta deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ante o noticiado à fl. 856 solicite-se as informações requeridas pela União à fl. 851, item 2, através do sistema INFOJUD. Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem, inclusive quanto ao ofício-resposta de fls. 893/896. A seguir, venham conclusos. Int.

0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0) - JOSE SILVIO MORAIS X JOSE VENTURA CARDEAL X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE

LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, A parte autora foi intimada por diversas vezes para trazer as peças dos autos registrados sob número 2007.61.04.012988-0, que comprovem a inexistência de prevenção, e, vem a Juízo sucessivamente apenas para requer dilação do prazo, sem contudo dar cumprimento à determinação de fl. 154 e verso, datada de 30/8/2010. Através do sistema processual, vê-se que o processo em questão foi pela primeira vez remetido ao arquivo em 16/5/2008; recebido do arquivo em 01/8/2011 e rearquivado em 25/11/2011, período em que esteve em Secretaria à disposição das partes, e que não consta protocolo de petição após 25/8/2011. Assim, ante o tempo decorrido desde o primeiro pedido de prorrogação de prazo, indefiro o requerido às fls. 176/177 e 179/180, até porque a alegação de que os autores devem arcar com os custos não procede por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme consta do sistema informatizado. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 154 e verso; 162; 166, e, 170. No silêncio venham os autos para extinção. Int.

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifica-se que a Eletrobrás é detentora das informações solicitadas. O código eletrobrás de alguns autores consta dos documentos juntados aos autos (fls. 260/268), razão pela qual é desprovida de fundamento a alegação da Eletrobrás de que está impedida de cumprir a determinação deste Juízo em relação a todos os autores. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 698 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 700/702 como agravo retido. Na forma do regulado pelo artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Santos. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0008004-08.2012.403.6104 - VIOLETA CLARA WIELAND(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Converto o julgamento em diligência. Pr5ovidencie a parte autora a emenda da inicial, indicando corretamente quem deverá figurar no polo passivo, vez que a Embaixada da República Federal da Alemanha não tem personalidade jurídica. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0009935-46.2012.403.6104 - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de depósito a título de caução após a vinda da contestação, uma vez que a União informará o valor da dívida em questão. Cite-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 277 - No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a parte autora haver efetuado o depósito, trazendo aos autos a cópia da respectiva guia, conforme determinado à fl. 245 da ação principal e juntada por cópia à fl. 264 destes. Após, venham conclusos. Int.

0009791-48.2007.403.6104 (2007.61.04.009791-9) - PAULO ROGERIO MOREIRA(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7008

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

No prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte ré aos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Após, venham conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 102/107.Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EMILIA YAMADA X EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Fl. 199 - Defiro a juntada.Fls. 202/205 - Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos formulados pela parte ré.Fls. 206/221 - Recebo o Agravo Retido que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte autora para a contra-minuta, no prazo legal.Ante a certidão supra, intime-se o expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar estimativa de honorários.Int.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 404/411 - Defiro o pagamento dos honorários periciais em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), até o 5º dia útil de cada mês, ininterruptamente.Integralizado o valor, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 397.Int.

0005308-67.2010.403.6104 - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63 - Defiro a prova requerida.Traga a parte autora aos autos cópia integral do processo trabalhista com a certidão de trânsito e julgado.Após, dê-se vista às partes e venham conclusos.Int.

0009595-73.2010.403.6104 - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALAHES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHAES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X DANILO RIBEIRO SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO - REGIAO DE SANTOS

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl. 246, abrindo-se novo volume e renumerando-se as folhas do processo. Aguarde-se a manifestação do Advogado Geral da União. Int.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, tragam as partes aos autos o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Após, venham conclusos. Int.

0007512-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Fl. 130 - Traga a parte autora aos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, venham conclusos. Int.

0007530-71.2011.403.6104 - KRISLA DUARTE SILVA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007919-56.2011.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 47, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de sua representante, Geralda Barbosa dos Santos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 40 e verso, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int. DESPACHO DATADO DE 30/10/2012: Aguarde-se a vinda da petição original. Após, venham conclusos. Int. DESPACHO DATADO DE 07/11/2012: Fls. 52 - Defiro. Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para providências da parte autora. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0009252-43.2011.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0010778-45.2011.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011949-37.2011.403.6104 - RITA MARIA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não

ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0011951-07.2011.403.6104 - EDILZA DOS SANTOS SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0011952-89.2011.403.6104 - IRACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA X CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES X ODETE DOS PASSOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0012794-69.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 98/102.Após, venham conclusos.Int.

0000591-41.2012.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0001522-44.2012.403.6104 - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fl. 204.Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a União.Fls. 130/148 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora da última parte da decisão de fls. 124/126.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0004245-36.2012.403.6104 - NELSON HIGA - ESPOLIO X KENSIN HIGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO

DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 28 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 26, vez que a cópia do documento mencionada da petição não a acompanhou.No silêncio, venham conclusos.Int.

0009327-48.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Cite-se, com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC.

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0010245-52.2012.403.6104 - SERRA MORENA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO) X DIRETOR DEPARTAMENTO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - MINISTERIO TRANSPORTE

O Diretor do Departamento do Fundo da Marinha Mercante - Ministério dos Transportes não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual).Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009386-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-45.2011.403.6104) ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X ANA MARIA AFONSO NUNES X REGINA LUCIA AFONSO NUNES(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

Expediente Nº 7027

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-30.2011.403.6104) AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Esclareça a CEF o pedido de fl. 42/43, por ser estranha à fase processual.Registro, por oportuno, que a petição, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 44, foi dirigida aos autos nº 00471164.2011.4036104 e não aos autos principais, como alegado pela embargada.Assim, na hipótese de haver sido celebrado acordo na esfera administrativa, informe a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005744-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-86.2011.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes informando se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justifique a pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205953-31.1998.403.6104 (98.0205953-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, remetam-se ao arquivo findo.Int.

0013244-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Com vistas a dar maior celeridade ao feito, proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (RENAJUD, CNIS, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CPFL a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Havendo endereços diferentes daqueles diligenciados nos autos, desentranhem(se) e adite(m)-se o(s) mandado(s) ou expeça(m)-se precatória (s) para CITAÇÃO. Na hipótese de serem encontradas as mesmas informações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas de diligência, conforme solicitado pelo Juízo deprecado da cidade Brasópolis- Minas Gerais.Int.

0000737-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0008088-48.2008.403.6104 (2008.61.04.008088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE KANNEBLEY BITTENCOURT

Tendo em vista a inexistência de numerário em conta corrente de titularidade da executada, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. É facultado à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo requerido, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Fls. 305/312: Em face da juntada da planilha de atualização do débito, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Em face da penhora efetivada às fls. 206/210, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005340-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LAERCIO VOLASCO - ESPOLIO X ORNELLA LUIZA ADELE CAPODAGLIO VOLASCO

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não havendo outros requerimentos e em sendo negativa a tentativa de penhora junto ao BACENJUD, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003270-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade de fls. 115/131. Int.

0005990-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO COUTINHO

Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, bem como os dados cadastrais do patrono em nome do qual deverá ser expedido o referido alvará (nome, RG e CPF). Int.

0008703-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008731-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN(SP168502 - RENATO CARDOSO)

A vista dos documentos de fls. 58/66, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo encontram-se depositados em conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 680,91, depositada na Caixa Econômica Federal - agência 0979 conta 013- 00058179-3. Deixou, contudo, a executada de comprovar que a quantia bloqueada na conta 0156 - 01-017642-7 (Banco Santander) advém de salário percebido pela correntista, porquanto não apresentou extrato que indique expressamente natureza dos créditos efetuado em sua conta corrente. Int.

0010439-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010499-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0000243-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY

SILVEIRA SILVA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0001675-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 7046

MONITORIA

0013828-26.2004.403.6104 (2004.61.04.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDAIR RODRIGO MEIRA

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009680-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como junto ao RENAJUD, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

FLS. 160: DEFIRO. CONCEDO A REQUERENTE/CEF O PRAZO SUPLEMENTAR DO 30 DIAS (TRINTA) DE MANIFESTACAO, CONFORME POSTULADO. NO SILENCIO, REMETAM-SE AO AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADO. INT. SANTOS, DATA SUPRA.

0012240-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como junto ao RENAJUD, conforme postulado pela

CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014366-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

FLS. 130: DEFIRO. CONCEDO A REQUERIDA/ CEF O PRAZO SUPLEMENTAR DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTACAO, CONFORME POSTULADO. NO SILENCIO, REMETAM-SE AO AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS. INT. SANTOS, DATA SUPRA.

0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Defiro a pesquisa de endereços conforme postulado pela exequente/CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. C

0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO
Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004638-97.2008.403.6104 (2008.61.04.004638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA
TENDO EM VISTA QUE A REQUERIDA FOI EFETIVAMENTE INTIMADA DA DATA DA AUDIENCIA, CONFORME CERTIDAO DE FL. 130, RESTOU CONFIGURADO O DESINTERESSE NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. REQUEIRA A CEF O QUE ENTENDER CONVENIENTE AO PROSSEGUIMENTO DO EFEITO EM 05 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO, AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT. SANTOS, DATA SUPRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0202933-03.1996.403.6104 (96.0202933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200700-33.1996.403.6104 (96.0200700-1)) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargada/CEF em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, juntamente com a execução em apenso, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-

62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0)) LEANDRO MARCEL DE MORAES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Manifeste-se a embargada (CEF) sobre os presentes embargos de terceiros.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000217-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA
Aguarde-se com autos em secretaria, por 60 (sessenta) dias, eventual comunicação da Turma Julgadora do Agravo.Int.

ACOES DIVERSAS

0004314-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADEMIR CHIRIACO DA SILVA(SP122768 - ISABELA CARVALHO CHIARI)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeira(m) o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6637

ACAO PENAL

0200518-13.1997.403.6104 (97.0200518-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP089261 - ITALO ANTONIO CHIMINO) X JOSE HILTON TAVARES E SILVA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X ANTONIO MARCOS TAGLIASACHI(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP023318 - JOÃO LEOPOLDO JORDÃO DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP056928 - MARIA JOSE AZIZ) X GENEZIO FERREIRA MEDEIROS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X MARCELO CARUSO(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LOURENCO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ROMILDO DOS SANTOS MELO X URUBATAN ROBERTO SANTOS LISBOA

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente a defesa dos acusados EDIVALDO, GENÉZIO e JOSÉ ROBERTO para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias para cada réu, contados sucessivamente na ordem acima citada.Decorridos in albis, intimem-se pessoalmente tais acusados para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhes de que, no silêncio, será nomeado defensor público.No mais, tendo em vista que em relação ao réu ANTÔNIO MARCOS o feito encontra-se suspenso, conforme despacho de fls. 618, determino o desmembramento dos autos no que tange àquele acusado. Providencie-se cópia integral do feito, que deverá ser encaminhada à SUDP para distribuição a esta Vara.Com a juntada dos memoriais, tornem conclusos para sentença.Int.

0006115-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006115-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X SEBASTIAN ROJAS(Proc. ALEX SANDRO OCHSENDORF) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X JOSE DE FREITAS MELROS
Vistos, etc.Publicuem-se as sentenças de fls. 577/583 e 590/595.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para inserção daquelas decisões, e comunique-se ao INI e IIRGD.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre fls. 598/599.Int.Sebtença de fls. 590/595: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público

Federal ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO ROJAS, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 12 de novembro de 2001, em Santos, por ocasião de patrulhamento, foi encontrado um ônibus da empresa Náutica Turismo Ltda, placa BSF 3534-São Vicente/SP, com as portas do compartimento de carga abertas, sendo os acusados surpreendidos quando faziam a descarga de várias mercadorias para o interior de um veículo Volkswagen Quantum, placa DEJ 0594-Santos-SP, sem apresentação de documentação comprobatória da aquisição das mercadorias, as quais teriam procedência estrangeira, e autuados em flagrante. Relata ainda a denúncia que as mercadorias ingressaram no país sem o pagamento dos tributos devidos, sendo sonegada a quantia de R\$ 1.400,26 referente ao Imposto de Importação, R\$ 1.672,88 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e R\$ 2.148,93 de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, consoante informação da Alfândega de Santos. A conduta levou à lavratura, pela fiscalização da Receita Federal, dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04010/02 e 0817800/04011/02, constando como autuados os acusados Sebastião Rojas e Vagner Andrade do Nascimento, cujas mercadorias apreendidas em virtude de não terem sido declaradas, tiveram seus valores arbitrados, respectivamente, em R\$ 1.314,00 e R\$ 1.409,00, assim como do Edital de Intimação n. 0817800-4009/02, referente às mercadorias apreendidas no interior do veículo procedente do Paraguai, cujo valor foi arbitrado em R\$ 5.307,50 (fls. 73/76, 86/89 e 93/98). A origem estrangeira da mercadoria foi acusada pelos Laudos de Exame Merceológico de fls. 83/84, 109/110 e 112/113. Consoante o ofício n. 139, da Secretaria da Receita Federal de Santos, acostado aos autos às fls. 148/150, deixou de ser recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 1.400,26, R\$ 1.672,88 e R\$ 2.148,93, a título de II, IPI e ICMS, relativos às mercadorias objeto dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de ns. 817800/04011/02 e 0817800/4009/02. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2004 (fl. 154). Em 18/03/2008, o processo foi suspenso com relação ao réu Sebastião, em virtude da aceitação da proposta (fls. 366/367), sendo que as condições não foram cumpridas (fls. 435). A suspensão do processo foi revogada às fls. 569/570, determinando-se o desmembramento do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 586, requer o arquivamento dos autos pelas mesmas razões expostas na sentença de fls. 577/583, e diante das informações contidas no ofício 16/2012, da Secretaria da Receita Federal, acostado aos autos às fls. 588. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet. Na hipótese dos autos, ainda que não tenha o acusado cumprido as condições impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 366/367), cuja suspensão foi revogada, trata-se de hipótese de absolvição sumária. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 08/10, o denunciado foi identificado como proprietário de um veículo, Volkswagen Quantum, placa DEJ 0594-Santos-SP, que se encontrava estacionado próximo ao ônibus da empresa Náutica Turismo Ltda, sendo encontrado em seu interior mercadorias que tinham sido descarregadas do referido ônibus, sem que tivesse a comprovação de sua regular importação, cuja procedência estrangeira foi comprovada pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 112/113, restando comprovada a materialidade delitiva do acusado. Importante destacar que o Direito Penal é orientado pelos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, devendo representar a ultima ratio, ou seja, deve incidir quando os demais ramos do Direito fracassarem na tutela de determinado bem jurídico, mostrando-se a sanção penal como indispensável para manutenção da ordem jurídica. Conforme nos ensina Rogério Greco, a tipicidade se biparte em tipicidade formal e conglobante. Enquanto a tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal, a tipicidade conglobante engloba dois aspectos: a) se a conduta do agente é antinormativa; e b) se o fato é materialmente típico. Quanto a este requisito, se trata da tipicidade material. Assim sendo, para que um fato se considere típico, não basta a sua subsunção perfeita à norma, também devendo ser levada em consideração a relevância da conduta, verificando-se se houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, que é justamente a tipicidade material, que faz parte da tipicidade conglobante. O princípio da insignificância se insere justamente na análise da tipicidade material, devendo o aplicador do direito verificar se a conduta do agente, inobstante seja formalmente típica, foi capaz de gerar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Vai ao encontro do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual o Direito Penal só deve preocupar-se com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, motivo pelo qual condutas ilícitas, mas que não mostrem efetiva lesividade ao bem jurídico protegido penalmente, devem ser tuteladas pelos outros ramos do direito. Neste passo, faz-se mister colacionar o preclaro magistério de Cezar Roberto Bitencourt: O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a incriminação de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica. Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a sua intervenção se justifica quando - no dizer de Muoz Conde - fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito. A razão desse princípio - afirma Roxin -

radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social. (in Tratado de Direito Penal, Vol. 1, 8ª Edição, Ed. Saraiva, 2003, p. 11). No caso do artigo 334 do Código Penal, verifica-se que a Medida Provisória 2.176/76, de 13/06/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002, determina a possibilidade de arquivamento das execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, considera-se que, como sequer a Fazenda Pública não possui interesse na execução de referidas quantias, não caberia a persecução penal em se tratando de descaminho em que o valor do tributo sonegado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os princípios da lesividade, intervenção mínima e insignificância do Direito Penal. Cabe ressaltar que, mesmo em caso de reiteração da conduta delituosa, cabe a aplicação de referido princípio, que teria natureza exclusivamente objetiva, devendo observar exclusivamente o valor do tributo. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 200400515335, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00585 RSTJ VOL.: 00190 PG: 00479.) PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SUPRIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Retificada, de ofício, a r. sentença para constar o nome correto do réu. 2. Preliminar de error in procedendo prejudicada, tendo em vista a intimação do réu, em segundo grau, para a nomeação de defensor e apresentação de contrarrazões. 3. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para o acusado. 4. A autoria e a materialidade do delito de descaminho estão comprovadas. 5. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 6. Aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, consoante consta da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10477.000664/2008-91, o valor do tributo aduaneiro sonegado pelo réu é de R\$ 5.815,25 (Cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 7. A reiteração da conduta delitiva não afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Primeira Turma. 8. Retificação, de ofício, da r. sentença para constar o nome correto do réu; preliminar prejudicada e apelação, no mérito, improvida. (ACR 00010941620084036003, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, aplico o princípio da insignificância. No presente caso, consta da denúncia que as mercadorias ingressaram no país sem o pagamento dos tributos devidos, sendo sonegada a quantia de R\$ 1.400,26, referente ao Imposto de Importação, R\$ 1.672,88, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e R\$ 2.148,93, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, consoante informação da Alfândega de Santos. Em primeiro lugar, ressalvo que somente devem ser considerados os tributos referentes ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que estes são os recolhidos quando da importação de produtos, não havendo que se falar em ICMS, cujo fato gerador somente se perfaria em caso de venda posterior da mercadoria. Em segundo lugar, observo que embora a denúncia englobe os tributos referentes tanto ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04009/02 quanto ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04011/02, somente o de nº 0817800/04009/02 foi lavrado em nome do acusado Sebastian Rojas. Assim sendo, devem ser levados em consideração tão somente os tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) apurados em relação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04009/02, posto sobre Produtos Industrializados, conforme informação de fls. 150, totalizando a quantia de R\$ 1.826,04. Quanto ao ponto, ressalto que, à época do fato delituoso, ainda vigia a Medida Provisória 2.176/76, de 13/06/2001, estabelecendo o teto de R\$ 2.500,00 para arquivamento das execuções fiscais. Mesmo considerando o teto em questão, ainda assim o valor dos tributos se mostra inferior, havendo de ser reconhecida a atipicidade do fato ora analisado. Desta forma, reconheço a aplicação do princípio da insignificância no presente caso e, por conseqüência, a atipicidade da conduta imputada ao acusado Sebastião Rojas, motivo pelo qual impõe-se sua absolvição sumária. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE SEBASTIÃO ROJAS, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 569/570, quanto à determinação de desmembramento do feito quanto ao ora acusado. Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e

antecedentes criminais. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. Sentença de fls. 577/583: O Ministério Público Federal denunciou José Antônio dos Santos, José de Freitas Melros, Vagner Andrade do Nascimento e Sebastião Rojas por incursos nas sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 12 de novembro de 2001, em Santos, por ocasião de patrulhamento, foi encontrado um ônibus da empresa Náutica Turismo Ltda, placa BSF 3534-São Vicente/SP, com as portas do compartimento de carga abertas, sendo os acusados surpreendidos quando faziam a descarga de várias mercadorias para o interior de um veículo Volkswagen Quantum, placa DEJ 0594-Santos-SP, sem apresentação de documentação comprobatória da aquisição das mercadorias, as quais teriam procedência estrangeira, e autuados em flagrante. Relata ainda a denúncia que as mercadorias ingressaram no país sem o pagamento dos tributos devidos, sendo sonegada a quantia de R\$ 1.400,26 referente ao Imposto de Importação, R\$ 1.672,88 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e R\$ 2.148,93 de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, consoante informação da Alfândega de Santos. A conduta levou à lavratura, pela fiscalização da Receita Federal, dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04010/02 e 0817800/04011/02, constando como autuados os acusados Sebastião Rojas e Vagner Andrade do Nascimento, cujas mercadorias apreendidas em virtude de não terem sido declaradas, tiveram seus valores arbitrados, respectivamente, em R\$ 1.314,00 e R\$ 1.409,00, assim como do Edital de Intimação n. 0817800-4009/02, referente às mercadorias apreendidas no interior do veículo procedente do Paraguai, cujo valor foi arbitrado em R\$ 5.307,50 (fls. 73/76, 86/89 e 93/98). A origem estrangeira da mercadoria foi acusada pelos Laudos de Exame Merceológico de fls. 83/84, 109/110 e 112/113. Consoante o ofício n. 139, da Secretaria da Receita Federal de Santos, acostado aos autos às fls. 148/150, deixou de ser recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 1.400,26, R\$ 1.672,88 e R\$ 2.148,93, a título de II, IPI e ICMS, relativos às mercadorias objeto dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de ns. 817800/04011/02 e 0817800/4009/02. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2004 (fl. 154). O acusado Vagner foi pessoalmente citado (fls. 278), com interrogatório às fls. 282/286, e apresentação de defesa prévia às fls. 294. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luciano Celso Ribeiro Camargo (fls. 345/346) e Marcos Rodrigues (fls. 368/370), as testemunhas de defesa Antonio Fidalgo Salgado Neto, Luiz Alberto Martins Shinzato e André Luis Rochão Ataíde (fls. 475/476, 477/478 e 485/486). Sem pedido de diligências pelas partes, o Ministério Público Federal formulou as alegações finais em audiência às fls. 485, pugnando pela condenação do acusado em face da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou memoriais às fls. 494/502, alegando não restar comprovada a autoria e materialidade delitiva, requerendo, ainda, diante do valor das supostas mercadorias de propriedade do acusado, a aplicação do princípio da insignificância, assim como do princípio in dubio pro réu. Pugna, ao final, pela absolvição do acusado. Acostada aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 2003.70.02.006931-8, da 1ª Vara de Foz de Iguaçu (fls. 506/511), bem como cópia do andamento processual dos autos nº 96.0200889-0, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção (fls. 512/513). Às fls. 569 foi revogada a suspensão condicional do processo com relação ao correu Sebastian Rojas, determinando-se o desmembramento do feito. Decisão às fls. 571/571v., extinguindo a punibilidade dos acusados José Antonio dos Santos e José de Freitas Melros. Acostada aos autos certidões (fls. 163, 243 e 254) e folhas de antecedentes (fls. 197/198, 208/209 e 522/523) relativas ao acusado Vagner. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA MATERIALIDADE Trata-se de ação penal em face do réu Vagner Andrade do Nascimento, denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A propósito, assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade se encontra demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 08/10, em que se verifica que o acusado Vagner foi preso em flagrante enquanto descarregava mercadorias do ônibus da empresa NÁUTICA TURISMO LTDA., sem que tivesse a comprovação de sua regular importação. A procedência estrangeira da mercadoria foi comprovada pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 112/113. em que consta que as mercadorias descritas na RM do Termo de Guarda Fiscal são de origem estrangeira e prestam-se ao comércio. A comercialização das referidas mercadorias, em território nacional, está condicionada ao cumprimento das exigências legais para importação. Assim sendo, havendo comprovação do ingresso de mercadoria estrangeira de comercialização permitida, mas sem que tenham sido pagos os respectivos impostos aduaneiros, comprovada a materialidade do delito imputado ao acusado. II - DA TIPICIDADE DA CONDUTA Uma vez analisada a materialidade do delito imputado ao acusado, resta verificar a sua tipicidade. Conforme nos ensina Rogério Greco, a tipicidade se biparte em tipicidade formal e conglobante. Enquanto a tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal, a tipicidade conglobante engloba dois aspectos: a) se a conduta do agente é antinormativa; e b) se o fato é materialmente típico. Quanto a este requisito, se trata da tipicidade material. Assim sendo, para que um fato se considere típico, não basta a sua subsunção perfeita à norma, também devendo ser levada em consideração a relevância da conduta, verificando-se se houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, que é justamente a tipicidade material, que faz parte da tipicidade conglobante. O princípio da insignificância se insere justamente na análise da tipicidade material, devendo o aplicador do direito verificar se a conduta do agente, inobstante seja formalmente típica, foi capaz de gerar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Vai ao encontro do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual o Direito Penal só deve preocupar-se com os bens mais

importantes e necessários à vida em sociedade, motivo pelo qual condutas ilícitas, mas que não mostrem efetiva lesividade ao bem jurídico protegido penalmente, devem ser tuteladas pelos outros ramos do direito. Neste passo, faz-se mister colacionar o preclaro magistério de Cezar Roberto Bitencourt: O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a incriminação de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio legis*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica. Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a sua intervenção se justifica quando - no dizer de Muoz Conde - fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito. A razão desse princípio - afirma Roxin - radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social. (in Tratado de Direito Penal, Vol. 1, 8ª Edição, Ed. Saraiva, 2003, p. 11). No caso do artigo 334 do Código Penal, verifica-se que a Medida Provisória 2.176/76, de 13/06/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002, determina a possibilidade de arquivamento das execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, considera-se que, como sequer a Fazenda Pública não possui interesse na execução de referidas quantias, não caberia a persecução penal em se tratando de descaminho em que o valor do tributo sonegado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os princípios da lesividade, intervenção mínima e insignificância do Direito Penal. Em meu entendimento pessoal, observo que, em se tratando de reiteração de conduta, referido princípio não encontra aplicação, uma vez que, nesse caso, a conduta do agente se mostra penalmente relevante na medida em que aumenta a sua reprovabilidade, demonstrando que o agente persiste na prática de ilícitos. No mais, ignorar a reiteração da conduta do agente implicaria negar vigência ao próprio tipo penal em questão, na medida em que se despenalizaria o descaminho, desde que praticado de forma fracionada, permitindo que o agente tornasse o descaminho o seu meio de vida. Contudo, não é esse o entendimento que prevaleceu em nossos tribunais, havendo a jurisprudência se firmado que, mesmo em caso de reiteração da conduta delituosa, cabe a aplicação de referido princípio, que teria natureza exclusivamente objetiva, devendo observar exclusivamente o valor do tributo em casos como o presente. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 200400515335, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00585 RSTJ VOL.: 00190 PG: 00479.) PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SUPRIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE LAÇÃO IMPROVIDA. 1. Retificada, de ofício, a r. sentença para constar o nome correto do réu. 2. Preliminar de error in procedendo prejudicada, tendo em vista a intimação do réu, em segundo grau, para a nomeação de defensor e apresentação de contrarrazões. 3. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para o acusado. 4. A autoria e a materialidade do delito de descaminho estão comprovadas. 5. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 6. Aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, consoante consta da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10477.000664/2008-91, o valor do tributo aduaneiro sonegado pelo réu é de R\$ 5.815,25 (Cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 7. A reiteração da conduta delitiva não afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Primeira Turma. 8. Retificação, de ofício, da r. sentença para constar o nome correto do réu; preliminar prejudicada e apelação, no mérito, improvida. (ACR 00010941620084036003, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/09/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Dessa forma, ressalvo meu entendimento pessoal e aplico o princípio da insignificância ainda que haja reiteração de condutas. No presente caso, consta da denúncia que as mercadorias ingressaram no país sem o pagamento dos tributos devidos, sendo sonegada a quantia de R\$

1.400,26, referente ao Imposto de Importação, R\$ 1.672,88, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e R\$ 2.148,93, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, consoante informação da Alfândega de Santos. Em primeiro lugar, ressalvo que somente devem ser considerados os tributos referentes ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que estes são os recolhidos quando da importação de produtos, não havendo que se falar em ICMS, cujo fato gerador somente se perfaria em caso de venda posterior da mercadoria. Em segundo lugar, observo que embora a denúncia englobe os tributos referentes tanto ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04009/02 quanto ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04011/02, somente o de nº 0817800/04011/02 se refere ao acusado Vagner, sendo que o de nº 0817800/04009/02 foi lavrado em nome do acusado Sebastian Rojas. Assim sendo, devem ser levados em consideração tão somente os tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) apurados em relação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04011/02, que perfazem a quantia de R\$ 247,98 (Imposto de Importação) e R\$ 999,12 (Imposto sobre Produtos Industrializados), conforme informação de fls. 149, totalizando a quantia de R\$ 1.247,10. Quanto ao ponto, ressalto que, à época do fato delituoso, ainda vigia a Medida Provisória 2.176/76, de 13/06/2001, estabelecendo o teto de R\$ 2.500,00 para arquivamento das execuções fiscais. Mesmo considerando o teto em questão, ainda assim o valor dos tributos se mostra inferior, havendo de ser reconhecida a atipicidade do fato ora analisado. Finalmente, inobstante haja notícia nos autos do processamento do acusado em outros feitos também pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, demonstrando a possível reiteração de sua conduta, tal fato, por si, não é apto a afastar o reconhecimento da insignificância, pelos motivos anteriormente demonstrados. Desta forma, reconheço a aplicação do princípio da insignificância no presente caso e, por conseqüência, a atipicidade da conduta imputada ao acusado Vagner, motivo pelo qual impõe-se sua absolvição. III - DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05 e com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Vagner Andrade do Nascimento, da imputação do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000837-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado de que foi designada audiência para inquirição das testemunhas para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:15 horas no juízo deprecado, a saber 1ª Vara de Jacupiranga. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL

0001570-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001570-7) - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MOISÉS DOS SANTOS PAES, pela prática, em tese, do art. 1º, I da Lei 8137/90. O acusado, citado por edital (fls. 230), não compareceu nem constituiu advogado, o que levou o Parquet a requerer a produção antecipada de provas, o que restou deferido. Posteriormente, o réu foi citado pessoalmente e intimado a apresentar resposta à acusação (fls. 368). Às fls. 390/392, sustenta a defesa a nulidade da produção antecipada de provas, tendo em vista que não se cuidava de prova urgente. O Ministério Público Federal, em manifestação acostada às fls. 399, requer o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a antecipação das provas não causou prejuízo à defesa. É a síntese do necessário. Assiste razão à defesa. Como se depreende da análise dos autos, o pedido de produção antecipada de provas foi feito sem qualquer fundamentação concreta (fls. 233), tendo sido deferido sem que esse Juízo demonstrasse a urgência da medida (fls. 235), como preconiza o art. 366 do Código de Processo Penal. Ademais, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 455, que dispõe que: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Isto posto, declaro nula a oitiva das testemunhas de acusação, devendo a prova ser reproduzida na presença do acusado. Designo audiência de instrução para oitiva das referidas testemunhas para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas e das partes. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, solicitando que a audiência seja designada para data posterior a 07/02/13. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. OBS.: FICA A DEFESA CIENTE DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3678

ACAO PENAL

0002826-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-80.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CASSIO RACY CORREA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)

Despacho de fls. 173: Vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 3679

INQUERITO POLICIAL

0011519-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011519-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS)

Autos nº 0011519-90.2008.403.6104 Vistos. Foi instaurado inquérito policial contra FRANCISCO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 59). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 91). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 100/102 e 107/110). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 128). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA do acusado FRANCISCO MARTINS, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 02 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL

0009010-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RIBOLLA MOTA(SP308781 - MYLENNA PIRES MARTINS)

Não obstante a intimação pessoal da defesa, mediante a carga dos autos (fls. 258), intime-se a ilustre defensora constituída, via Diário Eletrônico da Justiça, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2517

ACAO PENAL

0004183-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004183-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Pela derradeira vez, apresente a defesa as razões recursais, sob pena de nomeação de advogado dativo.

0001766-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001766-0) - JUSTICA PUBLICA X GESSE ALVES DE ARAUJO(DF012660 - ISAAC GILBERTO PEREIRA DIAS) X HARUZI NAKAMOTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FERNANDO CENTURIONE FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Intime-se a defesa do réu a apresentar memorias finais no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado dativo para tanto.

0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005020-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007837-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SIDNEI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Face a certidão retro, intime-se pessoalmente o réu a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar memoriais finais no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado dativo.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Face o lapso temporal transcorrido, apresente a defesa do réu endereço da testemunha Marcelo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, salientando que o silêncio será entendido como desistência. Com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

0007711-76.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4) - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Baixo o feito em diligência. A fim de evitar o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, determino a expedição de carta precatória, conforme requerido à fl. 244, para a inquirição das testemunhas ali arroladas. Deve o juízo deprecado observar que o ponto controvertido diz com o trabalho prestado pelo autor na bicicletaria. Apreso audiência para oitiva da parte autora (depoimento pessoal) para o dia 05/12/12, às 16 horas. Intimem-se. Expeça-se a precatória com urgência.

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES

BRUNO PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA

Advirto a Secretaria ser esta a segunda vez em que a instrução do presente feito é obstada por erros na expedição de mandados de intimação (fls. 118 e 132), situação que, além de causar prejuízos à parte autora, ante a demora injustificada no processamento, gera prejuízos e inconvenientes às pessoas que se deslocam desnecessariamente ao Fórum e à própria ordem das audiências. Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h15m, para audiência, devendo a Secretaria, desta feita, atentar para as corretas intimações. Intime-se

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no Despacho de fls. 49, ficando mantido os demais termos do referido despacho. Designo o dia 12/12/2012, às 11:40 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

0008256-15.2011.403.6114 - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no Despacho de fls. 19, ficando mantido os demais termos do referido despacho. Designo o dia 12/12/2012, às 12:20 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

0009150-88.2011.403.6114 - LUIS FERREIRA SOBRINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no Despacho de fls. 32/33v., ficando mantido os demais termos do referido despacho. Designo o dia 12/12/2012, às 09:20 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

0003417-10.2012.403.6114 - ANA ZELIA PACHECO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda da inicial à fl. 107. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 107 como emenda à inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/12/2012 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser

expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005142-34.2012.403.6114 - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado na Decisão de fls. 188/189, ficando mantido os demais termos da referida decisão. Designo o dia 12/12/2012, às 11:20 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

0006638-98.2012.403.6114 - CARLOS VICENTE MARSON JUNIOR X ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS VICENTE MARSON JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007545-73.2012.403.6114 - MARILU APARECIDA BARBELLI(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA E SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido a aposentadoria por invalidez NB 504.064.297-7. Informa que em 14/02/2003 passou a receber da autarquia o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de problemas ortopédicos. Aduz que o INSS, arbitrariamente, cessou seu benefício por suposto indício de irregularidade quando de sua concessão, bem como pretende que a autora devolva aos cofres públicos o valor de R\$ 106.516,15, referente às competências 11/2006 a 10/2011. Juntou documentos de fls. 09/27. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível

de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que não houve a cessação do benefício arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 23/26. Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para aferição do estado de saúde da autora à época dos fatos. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/12/2012 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007628-89.2012.403.6114 - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/12/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007641-88.2012.403.6114 - CHRISTIAN HARITOV (SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de receber acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros. Alega que em função de ser portador de esclerose múltipla não reúne condições de exercer de maneira

independente as tarefas do cotidiano. Juntou documentos às fls. 10/18. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No presente caso, não há qualquer documento que comprove a dependência do autor em relação a terceiros para a vida diária em tempo integral. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo, o que afasta a verossimilhança da alegação. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/12/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Segue anexo o quesito do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007662-64.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 12/12/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007672-11.2012.403.6114 - GENI ROBERTA DA CRUZ (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-

se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/12/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 10/11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007831-51.2012.403.6114 - MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício em 13/09/2011 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/12/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

EXECUCAO FISCAL

1504895-67.1998.403.6114 (98.1504895-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. APÓS, DÊ-SE VISTA À FAZENDA NACIONAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0003006-84.2000.403.6114 E DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO N. 0001654-13.2008.403.6114, CONFORME CÓPIAS DE FLS. 262/265 E 298/313, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS).

0000244-32.1999.403.6114 (1999.61.14.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007409-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel

o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Trasladem-se cópias dos termos de penhora lavrados nos autos em apenso, quais sejam: 97.1504998-2 (fls.340/350); 2005.61.14.002208-8 (fls.25/28); 2004.61.14.003878-0 (fls.45/47); 2004.61.14.08430-2 (fls.64/67); 2004.61.14.007433-3 (fls.32/34) e 98.1503609-2 (fls.10/13 e 35/37). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos de n. 98.1503609-2 (fls.10/13 e 35/37). Cumpra-se e Int.

0000351-56.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EVANILDA VIEIRA HOTEL ME(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7) - FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004896-92.1999.403.6114 (1999.61.14.004896-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007009-19.1999.403.6114 (1999.61.14.007009-3) - SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau

em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002305-26.2000.403.6114 (2000.61.14.002305-8) - COLEGIO BRASILIA S/C(SP066704 - IVO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLEGIO BRASILIA S/C

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001139-80.2005.403.6114 (2005.61.14.001139-0) - EUGENIO TODESCO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X TODESCO BORTOLO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001309-52.2005.403.6114 (2005.61.14.001309-9) - VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X JOSE CARLOS LEAL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CID CARNEIRO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X BACKER S/A

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3029

EXECUCAO FISCAL

0007739-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, iniciado na data de 21/11/2012, para pagamento voluntário ou oferecimento de bens para garantia do juízo, nos termos da Lei de Execuções Fiscais. Quedando-se inerte o devedor já devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-30.2007.403.6114 (2007.61.14.003912-7) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 horas, a Dra. Edimara Novembrino Ernandes, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Int.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 14:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0000186-72.2012.403.6114 - DAGMAR ALVES BATISTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0002217-65.2012.403.6114 - EDNA ALVES CUNEGUNDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0003786-04.2012.403.6114 - JOILCILEA DE SOUZA ALVES(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0004648-72.2012.403.6114 - ADEMAR FELISBERTO DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0007086-71.2012.403.6114 - NILSON FRANCA DE LIMA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA

RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 20/02/2013 às 13:30 horas, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 horas, o Dr. Herói João Paulo Vicente, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 horas, o Dr. Herói João Paulo Vicente, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 30/11/2012, às 14h, a fim de proceder à oitiva do Dr. ANTONIO CARLOS S. DA COSTA, médico inscrito no CRM sob o nº 15.675, com endereço declinado às fls. 277. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2) - SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a

Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0702611-80.1997.403.6106 (97.0702611-1) - FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0008279-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008279-0) - FORMAQ INDUSTRIA OPTICA LTDA X KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA X ETER -RIO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. SORAYA GASPARETO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência da descida dos autos. Pedido julgado procedente em parte, garantindo direito à compensação tributária. Reforma parcial da decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006551-55.2001.403.6106 (2001.61.06.006551-0) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a Fazenda para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5) - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promovam os réus (União, Eletrobrás e INSS) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005857-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005857-1) - ALINE MARTINS BENEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE LEONEL DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Ciência da descida dos autos. Pedido julgado procedente, reformada a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007841-66.2005.403.6106 (2005.61.06.007841-7) - ROSANGELA MARIA RENESTO JUNQUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000923-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000923-0) - DONIZETTI DA CUNHA REZENDE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.A manifestação do autor pela aposentadoria por invalidez concedida administrativamente à ele deverá ser expressa, externada por petição assinada em conjunto com seu patrono e não isoladamente por este (patrono).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a cumprir a determinação supra.Após, conclusos.Int.

0001982-35.2006.403.6106 (2006.61.06.001982-0) - GENI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência da descida dos autos.Pedido julgado procedente, sendo reformada a sentença pelo E. T.R.F.-nª Região, decidindo pela improcedência da demanda.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003495-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003495-9) - MARCIA APARECIDA DALLA VILLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos. Extinto o feito, sem resolução do mérito, foi mantida a decisão pelo E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003859-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003859-0) - ANTONIO EVARISTO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0005152-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005152-0) - DENISE HELENA ABDALA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000330-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000330-0) - MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007707-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007707-0) - OLGA LEITE FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA

ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Reitero o despacho de folha 145.No silêncio, será subtendido que não tem interesse na execução da verba honorária e seerá proferida sentença de extinção da obrigação.Int.

0008276-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008276-4) - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pedido julgado procedente, reformada a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida, estando devidamente comunicado o INSS desta decisão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011767-84.2007.403.6106 (2007.61.06.011767-5) - ISABEL CRISTINA GARAVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 204.

0001654-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001654-1) - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002922-29.2008.403.6106 (2008.61.06.002922-5) - APARECIDA CARMONA DOCE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Arquivem-se os autos.

0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8) - VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID

MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005491-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005491-8) - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, promova o(a)(s) a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0010306-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010306-1) - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2) - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001660-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001660-0) - WILDE DUTRA AMORIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

0006015-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006015-7) - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES (SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA (MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

Vistos. Considerando que as partes não manifestaram interesse em produzir mais provas (folhas 234 e 245/vº), registrem-se para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES (SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007673-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007673-6) - VALDOMIRO BRAGUINI (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0007737-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007737-6) - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO

DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Vista à CEF sobre a proposta apresentada pela parte autora, por cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5) - MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008493-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008493-9) - ANTONIO MARCILIO BUZO(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Arquivem-se os autos.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto. Defiro o requerimento do autor para que seja oficiado à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, para que forneça os valores retidos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Dilig.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo INSS à folha 501, e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, ficando no aguardo da decisão a ser proferida na ação penal n.º 0009796-67.2007.4603.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, para esclarecimento acerca da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Prazo da suspensão: 01 ano (art. 265, 5º, CPC). Oficie-se ao juízo mencionado, solicitando o envio de informações quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002832-50.2010.403.6106 - RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIANO SILVA XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002893-08.2010.403.6106 - JOSE SERGIO MARTINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004106-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004223-40.2010.403.6106 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Pedido julgado procedente, reformada a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região, decidindo pela improcedência da demanda.Requeiram o que de direito.Nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0004572-43.2010.403.6106 - JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0004625-24.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Promova a UNIÃO (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido

inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004659-96.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ciência da descida dos autos. Pedido julgado procedente, reformada a sentença pelo E. T.R.F.-3ª Região, decidindo pela improcedência da demanda. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Visto. Defiro o requerimento do autor para que seja oficiado à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, para que forneça os valores retidos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Dilig.

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007916-32.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos, Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e, tendo em vista que a parte autora demonstrou ser titular de depósitos de FGTS junto ao Banco Bradesco S/A, determino a este réu que junte os extratos da conta vinculada dela, de modo a comprovar que fez a transferência dos valores à Caixa Econômica

Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Tal providência é tomada com base no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, de modo a facilitar a defesa dos interesses da parte autora, a qual é notadamente hipossuficiente. Assim, fica advertida a parte ré acima mencionada que estou atribuindo a ela a inteira responsabilidade pela apresentação dos documentos mencionados, os quais são necessários à correta solução da lide, de modo que o não cumprimento do ônus processual poderá acarretar-lhe conseqüências negativas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006273-05.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ MARTINEZ(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 4 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 5 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Int.

0008292-81.2011.403.6106 - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS e, caso concorde, reitere o pedido de desistência renunciando expressamente ao direito sob o qual se funda a ação. Após, conclusos. Int.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Aprovo os quesitos complementares formulados pelo autor (fl. 120 verso). Encaminhem-se os quesitos aprovados aos peritos nomeados para serem respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008389-81.2011.403.6106 - ROSANA CALIXTO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001089-34.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 86. TERMO DE AUDIENCIA: Às 17:45 horas do dia 23 de novembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Coordenador Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença do INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, e a ausência da parte autora, bem como de patrono com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o

qual se funda a ação. As advogadas da parte autora informaram que não foi possível o comparecimento nesta audiência, uma vez que possuíam audiências designadas previamente em outras cidades da região, conforme comprova documentos anexados. Anota-se que foi realizada juntada de petição da parte autora concordando com a proposta de transação apresentada pelo INSS nos autos, apenas requerendo prazo para expressar concordância com os cálculos, ora apresentados nesta audiência. Em seguida, passou o MM. Juiz Federal a decidir: Diante dos fatos, juntem-se os cálculos apresentados pelo INSS e remetam-se os autos à vara de origem para intimação da parte autora referente aos cálculos apresentados nesta audiência pelo INSS. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Considerando que as partes não manifestaram interesse em produzir mais provas (folhas 106/vº e 108), registrem-se para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro inicialmente o requerimento contido no item a de folha 153/vº. Prazo: 30 dias.Após, verificarei a necessidade de realização de perícia no estabelecimento e de oitiva de testemunhas.Intimem-se.

0003497-95.2012.403.6106 - SEBASTIAO DA SILVA COSTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o agravo retido interposto pelo réu.Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003726-55.2012.403.6106 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0004110-18.2012.403.6106 - HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004144-90.2012.403.6106 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004147-45.2012.403.6106 - JOAO GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004304-18.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO AMARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004608-17.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004612-54.2012.403.6106 - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004758-95.2012.403.6106 - HILDA RODRIGUES SPALAOR(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004829-97.2012.403.6106 - MARIA ELIZ DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traga a parte autora os documentos comprobatórios de sujeição a agentes nocivos (formulários DSS 8030, SB 40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário), os quais devem ser fornecidos pelas ex-empregadoras. Prazo: 30 dias. Após, verificarei a necessidade de realização de perícia nos estabelecimentos e de oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0004888-85.2012.403.6106 - JOSE DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DNIT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004907-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA BUZZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004997-02.2012.403.6106 - NILCE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTO PIMENTEL(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005251-72.2012.403.6106 - NEUSA MARIA SEGATTI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005260-34.2012.403.6106 - JOSE PANIN LOPES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da ANS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005488-09.2012.403.6106 - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005560-93.2012.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005825-95.2012.403.6106 - LAURINDO SALVADOR ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005849-26.2012.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA AUGUSTO OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005903-89.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005906-44.2012.403.6106 - AMARILDO RAMOS DA SILVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006012-06.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS NUNES DE VIVEIRO(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006281-45.2012.403.6106 - JESSICA HELENA DE MORA(SP307166 - RAILY JAMAL AMORIM E SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. DESPACHO FL. 106: Visto. Intime-se o INSS, por correio eletrônico, para suspender o pagamento do benefício de pensão por morte à autora Jéssica Helena de Mora - NBs 21/149.238.619-4 e 154.464.480-6, tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento. Int. Dilig.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006505-80.2012.403.6106 - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO:1. Relatório.Rodrigo Pereira Borges, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Alegou, em síntese, que por estar em débito com a requerida, essa inseriu seu bom nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe tem causado grandes transtornos, inclusive de ordem moral.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos

órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Juntou os documentos de folhas 15/20.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, na inicial o autor faz uma narrativa contraditória, eis que ora informa ser titular da conta corrente que levou seu nome aos órgãos de proteção ao crédito e ora informa que jamais solicitou abertura de conta corrente.Ademais, os documentos juntados aos autos não fazem provas das alegações do autor, fazendo-se necessário o contraditório para melhor compreensão da lide.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIMN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles.Anotese.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

0007274-88.2012.403.6106 - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Kerollyn Isabelli Sgote, incapaz (menor), representada pela genitora Jeniffer Ribeiro da Silva, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor.Alegou, em síntese, que é dependente (filha) de Douglas de Oliveira Sgote, que se encontra preso desde 13.5.2012. Disse que Douglas, na ocasião da prisão, possuía a qualidade de segurado perante o INSS, visto ter laborado para a empresa D & L. Recursos Humanos Ltda. no período de 19.10.2011 a 10.11.2011 e que possui direito ao benefício de auxílio-reclusão. Alegou que a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias, motivo pelo qual a autarquia indeferiu o benefício pleiteado, o que fere o disposto no Enunciado 18 da Junta de Recursos da Previdência Social. Assegurou o autor qualificar-se como dependente de Douglas de Oliveira Sgote, ter baixa renda, visto que a Portaria 2 de 6.1.2012, estabelece como baixa renda aquela de até R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), enquanto sua última remuneração foi de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais). Não concorda com referida decisão, eis que entende caber ao INSS fiscalizar as empresas quanto ao cumprimento das obrigações do empregador em função de vínculo de emprego, sendo que a CTPS, por força do artigo 40, inciso II, da C.L.T., é prova plena da relação de emprego entre o trabalhador e o seu empregador, não havendo necessidade de exaurimento probatório para comprovação do vínculo. Sustentou fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que não possui recursos financeiros, e vive em situação de miserabilidade, estando sua genitora desempregada.Juntou a procuração e documentos de folhas 10/18.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Em que pese a Certidão de Recolhimento Prisional n.º 4037/2012 de folha 18 dar conta que o pai da autora encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP desde 17/05/2012, há incerteza quanto à qualidade de segurado da previdência social de Douglas, visto ter apresentado cópia de sua CTPS com anotação de vínculo empregatício perante a empresa D & L. Recursos Humanos Ltda., no cargo de Auxiliar de Desenvolvidos Gerais, data de admissão em 19/10/2011, e data da saída em 10/11/2011 (folhas 15/16), enquanto na planilha CNIS do INSS de folha 17 está anotado NOME INFORMADO NÃO LOCALIZADO.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela, representada, declarou à folha 11.Diante da apresentação da planilha CNIS - Mensagem do INSS com anotação de informação 00030 - NOME INFORMADO NÃO LOCALIZADO, o que me faz concluir que em tal hipótese o sistema de dados do INSS não processa o requerimento, conforme se observa noutros processos previdenciários, excepcionalmente, desconsidero a exigência de prévia formalização de requerimento na esfera administrativa.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 28/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007401-26.2012.403.6106 - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório. Beatriz Silva Alvares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, para que se abstenha de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) e caso já tenha incluído, que o retire imediatamente. Pugnou, ainda, pela condenação da ré a indenizar por danos morais. Alega, em síntese, que na data de 27/09/2012, ao tentar realizar compra parcelada em uma loja de roupas, foi impedida de fazê-lo, pois o nome constava nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SERASA. Surpresa, dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito e constatou que havia uma restrição relativa a dívida não quitada com a CEF. Esclareceu, todavia, que referida dívida já foi quitada, na data de 14/09/2012, sendo o nome da autora incluído nos órgãos de proteção ao crédito na data de 20/09/2012. Sustentou que a requerida é responsável pela negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, por este motivo, indenizar pelos danos morais injustamente sofridos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver excluído seu nome dos cadastros SERASA e SCPC. Juntou os documentos de folhas 21/27. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, observo que houve o pagamento do débito junto à CEF, ainda que a destempo, com as correções devidas (folha 27). Todavia, a própria CEF enviou o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, sendo indevido o apontamento, pois a dívida foi devidamente quitada. Por tais motivos, defiro o requerimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré CEF efetue a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em relação ao débito apontado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 22. Citem-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007593-56.2012.403.6106 - APARECIDA MARTIMIANO CANDIDO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos, conforme cópia juntada. Aguarde-se a juntada da procuração para demais determinações, posto não haver medidas urgentes no pedido. Apresente a autora o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007642-97.2012.403.6106 - NATAL ROSSI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Natal Rossi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de atividade especial como carpinteiro, com a conversão em atividade comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 047.887.537-1 desde 23/01/1992, quando foi considerado tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos e 1 (um) mês, mas que o INSS cometeu 2 (dois) equívocos, porquanto deixou de considerar todos os períodos constantes da CTPS, apurando o citado tempo, quando o correto seria 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses e 1 (um) dia, o que elevaria o cálculo da RMI para 82% (oitenta e dois por cento), além de ter deixado de considerar como especial e efetuar a respectiva conversão desse tempo em comum do período laborado na função de carpinteiro, no período de 05/04/1962 a 23/01/1992. Afirmou que a atividade de carpinteiro consistia em efetuar trabalhos gerais de carpintaria, cortando e armando, instalando e reparando peças de madeira para confeccionar conjuntos ou peças de edificações, obras e cenários ou efetuar a manutenção das mesmas, desenvolvendo-as nas construções de edifícios e casas, sempre exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, cuja função de carpinteiro estava elencada no Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e documentos de folhas 10/86. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC). É que o autor afirmou estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 047.887.537-1, o que se confirma na planilha Detalhamento de Crédito de folha 60, na qual consta que em relação ao mês 08/2012, recebeu a importância mensal reajustada de R\$ 778,84 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a qual vem garantindo o seu sustento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à folha 21. Afasto a prevenção apontada na folha 87, tendo em vista que nos autos n.º 0503253-87.2004.4.03.6301, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o autor discutiu revisão do benefício por meio de aplicação de índices ou coeficientes econômicos de reajustamento (folhas 89/91), enquanto nos presentes autos discute revisão do benefício por meio

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9) - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012379-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012379-5) - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DJALMA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007972-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007972-5) - CASEMIRO BAGNOLI FILHO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CASEMIRO BAGNOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007702-41.2010.403.6106 - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOVAIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004873-53.2011.403.6106 - ELEOTERIO SANTOS CREMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELEOTERIO SANTOS CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004924-64.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DOMINGOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 265 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006474-31.2010.403.6106 - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007254-68.2010.403.6106 - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001708-95.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000646-83.2012.403.6106 - ORIVAL EUCLIDES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005115-75.2012.403.6106 - HILDO TEIXEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005411-97.2012.403.6106 - OSMAR EDUARDO BARROZO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004192-6) - ROBERTO REMEDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 173.

0037665-56.2004.403.0399 (2004.03.99.037665-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL
Fls. 480/482: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se

0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 225: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, abra-se nova vista ao INSS.Com a manifestação do réu, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 222.Intime-se.

0005119-83.2010.403.6106 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

CAUTELAR INOMINADA

0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte requerida (CPFL), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/11/2012, que tem

validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIKAZI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIKAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)

Fls. 225/235: Ciência às partes acerca das cópias juntadas. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/203: Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista o depósito judicial apresentado pela CEF (fl. 200). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002467-25.2012.403.6106 - VINICIUS MACEDO LIMA X MIZAEEL PEREIRA LIMA FILHO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VINICIUS MACEDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIZAEEL PEREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, podendo os autores informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, conforme Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se a transmissão dos ofícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009134-3) - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 219/220: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007786-71.2012.403.6106 - VALMIR DONIZETE DEROCO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a parte autora a juntada de seu documento pessoal (RG) legível, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo, bem como responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo, encaminhando aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando

detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400967-53.1998.403.6103 (98.0400967-6) - ALUISIO SERGIO FAURY X ANTONIO ROGERIO SALLES SIVIERO X CARLOS LOURENCO X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA X JOAQUIM VICENTE PEREIRA FILHO X JOSE AILTON LIGABO X MARCELO RIBEIRO DE FARIA X MARIA TEREZA MOREIRA TAKAYAMA X PEDRO IGNACIO LOPES SOBRINHO X VILMA THEREZA BARBOSA DIAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para os respectivos saques. Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização proposta pelo rito comum ordinário em face da Caixa Econômica Federal visando sua condenação ao ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes do perdimento, por roubo, de jóias oferecidas como garantia em contratos de mútuo. Alegou-se que, antes do vencimento do empréstimo, submetido a cláusula de penhor, a ré entrou em contato com os autores informando que a agência bancária onde as jóias estavam depositadas fora roubada e que, pois, os indenizaria pelo desaparecimento das mesmas. Entretanto, o valor auferido como indenização pela Caixa Econômica Federal era,

segundo sustentam, inferior ao real, pois o cálculo da ré não representa o real valor de mercado e, ainda alegam, não contabiliza o valor sentimental das mesmas. Pedem indenização por danos materiais e morais. Com a inicial foram juntados documentos. Custas recolhidas. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Acena com preliminar de coisa julgada com base em acordo firmado na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do intento, asseverando que o valor sentimental não é possível de ser estimado e não integra o preço do bem dado em penhor; que a avaliação segue critérios técnicos; que inócorreu qualquer dano moral. Houve réplica. Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 264), vindo aos autos o laudo de fls. 284/292. As partes se manifestaram sobre a conclusão pericial. DECIDODA PRELIMINARA preliminar de coisa julgada não tem fundamento jurídico, merecendo ser rechaçada integralmente. Com efeito, não se pode excepcionar o acesso ao Judiciário tampouco buscar dar ares de coisa julgada a eventual acordo meramente noticiado, até porque consta da própria inicial que a ré propôs acordo para os autores cujo valor enseja a presente ação, uma vez que não corresponde ao ressarcimento pretendido. DO MÉRITO Inicialmente, cabe destacar que a presente ação visa à indenização por danos materiais e morais causados pelo desaparecimento da garantia pignoratícia ofertada pela requerente em contrato de mútuo firmado com a ré. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial como também moral. Nesse toar foi expressa a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. É incontroverso que entre as partes foi firmado um contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais dos demandantes. Também é incontroversa a impossibilidade do cumprimento do contrato pela ré. As jóias dadas em garantia desapareceram, segundo confirma a própria ré, por roubo da agência, tornando-as totalmente irrecuperáveis. DOS DANOS PATRIMONIAIS Faz-se necessária uma análise da natureza do contrato e da obrigatoriedade indenizatória. Foi firmado entre as partes um contrato de mútuo e, acessoriamente, um contrato de penhor. Trata-se de negócio difundido nos dias de hoje, através do qual, pelo primeiro instrumento, a parte demandante obteve o empréstimo de quantia em dinheiro; pelo segundo, ofereceu em garantia coisas móveis, no caso, jóias. O mútuo é o empréstimo de coisa fungível. Após o término do prazo ajustado, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A fim de se garantir o débito em questão, as partes constituíram penhor nos termos do artigo 768 e seguintes do Código Civil então vigente (CC de 1916). Este possui a natureza de direito real de garantia sobre coisa alheia com as características inerentes a esta modalidade, como, por exemplo, direito de seqüela e acessoriedade, seguindo a sorte do principal, dependendo, em regra, da entrega de bem ao credor. Os postulantes obtiveram empréstimo de certa quantia em dinheiro oferecendo como garantia pignoratícia algumas jóias de sua propriedade. Estas foram avaliadas por pessoa da própria instituição financeira (CEF) a fim de se estabelecer o valor do negócio. Ressalte-se ainda que o ajuste é feito através de um único instrumento, onde se encontram as condições gerais do empréstimo e da garantia, num típico contrato de adesão. Com a extinção do contrato de mútuo pelo pagamento da obrigação, deveria o credor (CEF) restituir ao devedor a coisa dada em garantia nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916 (consoante a lei vigente ao tempo da celebração dos contratos). Surge ao devedor do contrato de mútuo, com o seu adimplemento, direito real de reaver os bens ofertados em garantia. Com o desaparecimento das jóias esta possibilidade deixou de existir, gerando, conseqüentemente, o direito à indenização ora pleiteada. O desaparecimento dos bens deu-se por única e exclusiva culpa da ré que, conforme alegou na sua contestação, teve furtados os objetos que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade. A ré assumiu a condição de depositária dos bens (jóias) nos termos do artigo 774, incisos I e V do Código Civil de 1916, devendo empregar na sua guarda toda a diligência exigida pela natureza da coisa, sendo responsável pela perda de que foi culpada. Deve assim, ser afastada a aplicação do artigo 1277 do Código Civil de 1916, o qual só deve encontrar aplicação nos casos de depósito voluntário gratuito, sendo rejeitada também a alegação de culpa levíssima. Ficam conseqüentemente afastadas as alegações que se relacionam à sua ilegitimidade passiva, bem como no tocante à responsabilidade do terceiro que realizou o furto. Entendo ainda que no tocante à indenização pela perda dos bens não deve ser dada aplicação à cláusula contratual que prevê indenização equivalente a uma vez e meia o valor da avaliação. Como vimos acima, referido contrato é de adesão, configurando-se tal disposição como abusiva aos interesses do consumidor. Realmente, o negócio firmado encontrava-se abarcado pelas disposições da Lei 8078/90. O Código de Defesa do Consumidor engloba os contratos entre clientes e instituições financeiras, com apoio não apenas no artigo 170, V, como também no artigo 5º, XXXII, ambos da Constituição. Assim, além de a cláusula limitativa da indenização ferir o artigo 51, I do CDC, o próprio artigo 774, IV do Código Civil prevê o ressarcimento pela perda da coisa sem restrições. Aplica-se, ainda, o artigo 870 c.c. art. 865, 2ª parte ao expressamente determinar que se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos. Conforme manifestou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em voto no RESP 83.717 (95/0068689-9)- MG em caso semelhante envolvendo limitação da responsabilidade: Tal cláusula, se examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, certamente que seria declarada nula, haja vista achar-se inserida em contrato de adesão, agravada pelo monopólio

exercido pela Caixa Econômica Federal no tocante ao penhor civil, que coloca o consumidor integralmente na sua dependência. Ainda, em artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, o culto magistrado Dr. Luciano de Souza Godoy ao abordar o tema lembra que a fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação feita na celebração do empréstimo contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este componente do feixe inerente da propriedade, particularmente a seqüela. Não se trata, como explicitado no julgado, de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa; a Caixa Econômica Federal ao não restituir a coisa deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo (in. RTDC Vol. I, Padma ed., p.184). Os danos materiais devem guardar relação com os bens desaparecidos, não podendo ser fixados nos termos vis do contrato firmado, como vimos acima, nem aleatoriamente pela autora. É preciso, de acordo com as regras apontadas, que se chegue ao valor adequado e equivalente às jóias perdidas. Por isso, neste aspecto, o pedido deve ser parcialmente acolhido, a fim de declarar nula a cláusula limitativa da responsabilidade e condenar a ré ao ressarcimento das jóias desaparecidas pelo seu valor real. Observo que não chegam a ser incomuns ações que questionam, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula limitativa de responsabilidade da CEF em caso de extravio de jóias empenhadas, a 1,5 vez o valor da avaliação realizada por esta, credora pignoratícia, nos termos do art. 51, I e IV do CDC. A jurisprudência é pacífica quanto à nulidade de tal cláusula, por entender que desequilibra de modo desmesurado a relação contratual: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENHOR. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. É fato incontroverso que entre as partes foi firmado contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais das autoras (conforme documentação anexa), assim como, a impossibilidade de cumprimento do contrato pela ré que, já não pode mais restituir os bens empenhados, os quais foram roubados da agência da CEF. A lide consiste basicamente no valor da indenização devida a título de danos materiais. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais a qual considera nula a cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a uma vez e meia o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, nos termos do artigo 51, I e IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ressarcimento ocorrer, no caso, pelo real valor de mercado dos bens. O penhor é típico serviço bancário regido pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º do artigo 3º do referido diploma legal, ainda que o contrato respectivo seja disciplinado pelo Código Civil. Inegável, portanto, o defeito na prestação do serviço, o qual não produziu o resultado que dele razoavelmente era esperado (CDC, art. 14, 1º, II), sendo despida de relevância jurídica a tentativa da empresa-ré de imputar a responsabilidade a terceiro, na medida em que, na espécie, cuida-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, a teor do quanto dispõe o CDC, art. 14, caput (Diploma Legal aplicável à CEF, em função do contido no mesmo Código, em seu artigo 22), independentemente, conseqüentemente, da existência de culpa. 4. Sentença mantida para, com fundamento na legislação aplicável à espécie (artigo 51 caput e incisos do CDC), bem como, nos precedentes jurisprudenciais, afastar a aplicação da cláusula contratual que limita a indenização para o presente caso, considerando-a nula, visto que abusiva, condenando a CEF, ora apelante, a indenizar o dano sofrido pelo valor real a ser arbitrado em liquidação de sentença. 5. Os juros de mora são devidos desde a citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, a teor do que dispõe o artigo 405 do Código Civil. No caso de responsabilidade decorrente de ato ilícito, os juros de mora são cabíveis desde o desembolso, e não da citação. Todavia, ante a vedação da reformatio in pejus, mantenho a fixação de juros de mora desde a citação. 6. Incorreu em erro material a r. sentença ao não estabelecer honorários advocatícios, entendendo recíproca a sucumbência. Levando-se em conta que o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da CEF a reparar o dano material, e tendo o mesmo sido acolhido, é de se concluir que a sucumbência da ré foi total, trazendo consigo a incidência do quanto preconizado no CPC, art. 20, 3º, naquilo em que determina a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Correção de ofício. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na conformidade do entendimento desta Sexta Turma. 7. Preliminares afastadas. Erro material corrigido de ofício. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação a que se nega provimento. (AC 200261110018811, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008.) RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação por arbitramento, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 2. Não merece acolhida a argumentação da CEF, no sentido de que a prolação de sentença em Ação Civil Pública retira dos autores o interesse de agir. Ora, a existência de referida ação não retira do particular o direito de pleitear, individualmente, em juízo. Precedentes do STJ. 3. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das

partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 4. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 5. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 6. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 7. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. 9. Sentença mantida.(AC 200061110069585, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/04/2004 PÁGINA: 65.) Nesse contexto, ressalta em relevância o laudo pericial de fls. 284/292. Elaborado por Vistor de confiança do Juízo, o trabalho pericial bem avaliou os bens desaparecidos, considerando-se a dificuldade nos métodos por se cuidar, sim, de exame indireto. O Perito informa ter-se fundado em 214 peças observadas de outros 20 contratos, com base na cotação do ouro à época do roubo (fl. 289 - 02/02/2000). Há segurança jurídica, pois, para acolher as conclusões do Sr. Vistor Judicial consoante o quadro de valores de fl. 291. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em aresto de recente edição: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 4. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 5. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e

607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 6. A autora tem interesse processual, tendo em vista que discorda do valor que lhe foi pago a título de indenização, mostrando-se apropriado o meio processual escolhido para compelir a CEF a pagar-lhe a diferença. Ademais, não é caso de ausência de legitimidade passiva da CEF, tendo em vista a obrigação decorrente do contrato de penhor celebrado entre a autora e a instituição. 7. Em princípio, não cabe indenização por dano moral em virtude de perda ou roubo de jóias empenhadas à Caixa Econômica Federal - CEF (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbsInfrAC n. 1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.08). 8. Apenas na hipótese de a parte demonstrar satisfatoriamente a efetiva ocorrência dos alegados danos morais admite-se a condenação da instituição bancária, pois da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial (STJ, REsp n. 200400600713, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 200261050123840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.07.11). 9. As provas produzidas são suficientes para embasar o decreto condenatório (fls. 27/53). De outro lado, como apontado pelo MM. Juízo a quo, não restou demonstrada a ocorrência de danos morais, os quais não exsurgem automaticamente da mera condenação à recomposição do dano material sofrido. 10. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, de modo que a sentença merece parcial reforma. 11. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da autora desprovida. Processo AC 00068007220024036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Ainda que a CEF traga argumentos objetivando desconstituir a validade científica do método adotado pelo perito judicial (fls. 316/317), tenho que a observação dos valores individuais a cada autor não desborda do que razoavelmente se espera dos valores das joias empenhadas (art. 335 do CPC), em especial por considerar que o fornecedor de serviço ao mercado de consumo deve assumir o risco - real - dos danos advindos de sua atividade (teoria do risco atividade), não sendo lícito transferir os ônus ao consumidor. Portanto, se a avaliação do perito judicial tem base e esteio em elementos razoáveis, não é de se desconstituir seu trabalho com base em simples alegação de não se ter utilizado melhor método, naturalmente mais condizendo com as expectativas reduzidas de preço do prestador do serviço bancário. DOS DANOS MORAIS Por outro lado, partindo-se da idéia de que um dano só se verifica na presença de uma ofensa a um bem jurídico, acolhemos a possibilidade de um dano moral ser independente de um dano material. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Este fundamento foi expressamente reconhecido pela Constituição e vem sendo reiteradamente acolhido pelos nossos Tribunais. Embora muitas vezes convivam e um seja decorrência do outro, independe o dano moral do dano patrimonial pois atingem bens jurídicos diversos, sendo autônomos e desvinculados. Além disso, o próprio Código Civil de 1916 (art. 159) não limita a reparação dos danos apenas aos materiais, assim como a Lei 8078/91 no seu artigo 6º, VI, tudo em consonância com a Constituição Federal (art. 5º, X). Ocorre que não se pode considerar que exista vinculação afetiva suficiente a um dano psicológico-emocional tão somente por se cuidar de bens dados em penhor. Tal conclusão demandaria prova de todos os fatos e circunstâncias individualizadas da origem, envolvimento histórico-familiar e demais comprovações. Não cabem presunções desse jaez. De efeito, veja-se que da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial, consoante reiterada orientação jurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em princípio, não cabe indenização por dano moral em virtude de perda ou roubo de jóias empenhadas à Caixa Econômica Federal - CEF (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbsInfrAC n. 1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.08). 2. Apenas na hipótese de a parte demonstrar satisfatoriamente a efetiva ocorrência dos alegados danos morais admite-se a condenação da instituição bancária, pois da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial (STJ, REsp n. 200400600713, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 200261050123840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.07.11). 3. As provas produzidas não são suficientes para embasar o decreto condenatório, uma vez que não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente sofrido danos imateriais (fls. 11/12). Referidos danos não exsurgem automaticamente da mera necessidade de recomposição do dano material causado pela perda das jóias, tendo em vista que o autor assumiu o risco de perdê-las ao concluir o contrato de penhor, e inclusive porque não eram utilizadas por ele, mas por sua esposa e sua filha (fls. 125/128). 4. Apelação do autor não provida. Processo AC 00076203020034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129970 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 14/12/2011 DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito para acolher parcialmente os pedidos e:1. Condenar a ré, nos termos do artigo 774, IV do Código Civil de 1916, ao ressarcimento integral das jóias perdidas pelo seu valor real, consoante os valores apurados em perícia para o dia 02/02/2000 - fl. 289:a. AMAURI APARECIDO RODRIGUES - R\$ 2.400,00b. BENEDITA COSTA - R\$ 7.800,00c. JULIA DE CASTRO SILVA IVO - R\$ 3.780,00d. KATERINA STEFANESCU - R\$ 1.620,00e. KATERINA STEFANESCU - R\$ 13.800,00f. LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES - R\$ 1.860,00g. LIA MARIA CAIANI DA CRUZ SANTOS - R\$ 12.000,00h. MARIA RODRIGUES MACHADO - R\$ 3.480,00i. MARISA FERRO DA SILVA - R\$ 1.800,00j. ODILON ROBERTO CAIANI - R\$ 8.400,00k. ODILON ROBERTO CAIANI - R\$ 25.200,00l. ODILON ROBERTO CAIANI - R\$ 5.040,002. Afastar o pedido de condenação por danos morais.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 02/02/2000 - fl. 289 (Súmula 54 do STJ).Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003515-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003515-8) - ANTONIO SINEZIO SOARES ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 121/124.O INSS apresentou cálculos às fls. 149/157, com os quais anuiu a exequente (fls. 164/165).O INSS informou a não oposição de embargos à execução (fl. 168).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 169/182).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0005704-91.2003.403.6103 (2003.61.03.005704-0) - IVANI APARECIDA DE MACEDO SILVA X CAMILO DE LELLIS DA SILVA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra a CEF, objetivando revisão de cláusulas de contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como impedir a execução extrajudicial.A inicial veio instruída por documentos. Foi deferida a tutela requerida.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial, a parte autora noticiou que efetuará a quitação do débito na via administrativa, renunciando ao direito em que se funda a presente ação.DECIDOE consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o presente processo nos termos do artigo 269, incisos V do CPC. Revogo a decisão de fl. 81.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0000857-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000857-7) - FATIMA CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de contrato de financiamento de imóvel sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, regime do PES-CP - TABELA PRICE, buscando a inverter a amortização, limitando-se o reajustamento das prestações ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.Houve réplica.O feito foi saneado com apreciação da preliminar, determinando-se a realização de perícia - fls. 192/194.Após regular processamento, com quesitos das partes, o laudo veio aos autos - fls. 369/462.DECIDOVERifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

APLICAÇÃO DO CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICEE DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64 Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência,

não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.(...)- A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA.(...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.(...)(TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE

96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos).Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso)SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser

insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa - resposta ao quesito 36, à fl. 383.

TAXAS DE JUROS ANUAL contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Conforme contrato juntado aos autos (fl. 34), a taxa nominal prevista é de 10,5000%, e a efetiva de 11,0203 % ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazoado.

DAS VARIAÇÕES SALARIAIS A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e

respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Processo AC 200861000103615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 Data da Decisão 22/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011 CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aliás, se pode concluir, dos documentos acostados aos autos, que o autor era empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, após esteve trabalhando por dois meses para a Empresa Jundseg Jundiá Seguradora S/C Ltda e, posteriormente para a Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda a partir de 01 de junho de 2000, sendo que competiria ao mesmo informar à Caixa Econômica Federal a alteração da categoria Profissional, nos termos do que determina o parágrafo décimo da cláusula décima segunda. Aliás, se observa que o autor obteve vários aumentos salariais na nova empresa, considerando-se o valor da hora trabalhada. Portanto, se aplicados os índices obtidos na referida empresa, tal procedimento causará prejuízos ao autor, pois a prestação será maior do que a apresentada pela ré, motivo pelo qual se pode concluir que carece o autor de interesse de agir quanto a esse item do pedido.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 39, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos

mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.12. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.14. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.15. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.22. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.26. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.27. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se

imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.28. Recurso improvido. Sentença mantida. Processo AC 200261050055821 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263908 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 289 Data da Decisão 03/11/2008 Data da Publicação 16/12/2008REVISIONAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH -PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)- DEVER DOS MUTUÁRIOS DE INFORMAR OS ÍNDICES DE REAJUSTE DA CATEGORIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO PRÉVIA DO SALDO DEVEDOR E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO - SÚM. 450 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRATADO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS) -AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA - RECURSO NÃO PROVIDOTJ-SP - Processo: APL 9198765512006826 SP 9198765-51.2006.8.26.0000 Relator(a): Edgard Jorge Lauand Julgamento:05/04/2011 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Publicação: 08/04/2011EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO E PACTO ADJETO DE HIPOTECA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR E OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. AVISOS DE COBRANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL CONEXA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO. CONSERVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COBRANÇA ILEGAL. TAXA REFERENCIA. ABUSIVIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELO BTNF. TAXA DE JUROS. LIMITE LEGAL OBSERVADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE. NORMAS SUSEP. OBEDIÊNCIA. TABELA PRICE. INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. DIREITO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO SIMPLES.A falta de audiência preliminar e de oportunidade para apresentação de memoriais, por si só, não implica nulidade do processo, máxime quando a parte se insurge apenas em grau de apelação e não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo. De acordo com a Lei nº 5.741/71 e com a Súmula 199 do STJ, na execução hipotecária de crédito vinculado ao SFH, a inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança. O acolhimento parcial dos pedidos formulados na ação revisional conexa não faz com que o contrato perca sua eficácia executiva, restando preservada, principalmente, a liquidez. Presentes do STJ. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de execução continuada celebrados antes da sua vigência. É ilegal a cobrança de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) nas avenças celebradas no período compreendido entre a extinção do Banco Nacional da Habitação e a edição da Lei nº 8.692/93. Em conformidade com o artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.692/93, no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, cabe ao mutuário comprovar sua variação salarial junto ao agente financiador, sob pena de as prestações contratuais serem reajustadas com base nos índices tetos estabelecidos no pacto. A taxa referencial (TR) pode ser utilizada como índice de reajustamento das parcelas, mas não como fator de correção monetária, porquanto remunera o próprio capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria atrelados à poupança, o BTNF é o índice de correção que deve incidir sobre os saldos devedores nos meses de abril, maio e julho de 1990, em detrimento do IPC. A lei de regência do SFH limita os juros a 12% (doze por cento) ao ano; portanto, se a taxa de juros efetivamente cobrada pela mutuante está dentro desse limite, não há que se falar em abusividade.- Os valores e as condições do seguro habitacional devem obedecer às normas editadas pela SUSEP. Se o laudo pericial comprova que o seguro do embargante foi reajustado de acordo com a tabela da SUSEP, impossível acolher a pretensão revisional. O artigo 23 da Lei nº 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação. O uso da denominada Tabela Price implica a contagem de juros sobre juros, visto ser um tipo de metodologia de cálculo que se utiliza juros compostos, logo, se a própria capitalização de juros ou anatocismo é vedada no nosso ordenamento jurídico. Inadmissível esse sistema de amortização. A repetição do indébito deve ser dar de forma simples, tendo em vista que as cobranças encontravam respaldo no contrato. TJ-MG - Número do processo: 1.0024.05.802725-1/002(1) Numeração Única: 8027251-69.2005.8.13.0024 Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Relator do Acórdão: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Data do Julgamento: 06/09/2007 Data da Publicação: 01/10/2007 DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE.

0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Juntado aos autos perícia médica (fls. 44/47) e estudo social (fls. 31/37), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 48). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Comprovada a interdição da parte autora às fls. 96/97. O MPF manifestou-se pela procedência do feito. É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia, de evolução crônica, encontrando-se com incapacidade total e definitiva para exercer atividade laborativa e incapacidade parcial para a vida civil (fls. 44/47), tendo sido interditada (fls. 96/97). Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. Ademais, da análise de fls. 08, verifico tratar-se de pessoa idosa, contando mais de 65 anos de idade. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins de averiguação do requisito sócio-econômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto apenas pela parte autora, com renda mensal de cerca de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, a cada dois meses. Destaque-se que, conforme se infere de fls. 31/37, na data da perícia econômico-social, em 14/03/2007, vivia com a parte autora sua filha Ana Cecília Soares da Silva, com 20 anos de idade. Entretanto, possuindo a filha hoje mais de 21 anos, sua renda não pode integrar o cômputo, para os fins ora requeridos. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Observo que a parte autora não efetuou requerimento administrativo prévio. Entretanto, uma vez formalizada a relação processual e tendo o INSS contestado o feito, entendo suprido tal requisito, e demonstrado o interesse de agir. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 20/11/2006 (fls. 26/27). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da

República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data da citação 20/11/2006 (fls. 26/27). Mantenho a decisão de fls. 48, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA LUIZA SOARES DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB A partir da citação (20/11/2006 - fls. 26/27) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0008555-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008555-2) - VITOR TEIXEIRA MACHADO (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na emissão de quitação de imóvel objeto do contrato de financiamento avençado perante a empresa UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, em data de 23/07/1985 - fls. 182/187 (contrato transferido) e 171/180 (contrato originário). Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, a presente ação tramitou com citação e contestação do Unibanco. Já na esfera Federal, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária - fl. 153. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação. Acena com preliminares de litisconsórcio ativo necessário e necessidade de intimação da União. No mérito, aponta a existência de multiplicidade de financiamentos. Houve réplica. DECIDOPRELIMINARESINTIMAÇÃO / LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO No que concerne à União, é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Assim, não se aventa de litisconsórcio da União. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei n° 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. DO MÉRITO O contrato originário foi firmado por Heber Santiago do Rosário em 1980, tendo ocorrido a subrogação da dívida hipotecária em 23/07/1985 - fls. 182/187 (contrato transferido) e 171/180 (contrato originário). Não se trata, pois, de contrato de gaveta mas sim de transferência do financiamento junto ao agente financeiro. Pois bem. O cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito à negativa de quitação de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, contrato originário firmado em 1980 e transferido em 23/07/1985. A cobertura do contrato pelo FCVS acha-se comprovada à fl. 174. O agente financeiro noticiou ao autor a existência de mais de um financiamento e impossibilidade de quitação, por tal motivo, com recursos ao FCVS - fls. 62/63. Tal posição foi encampada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, em sua contestação, aponta a existência de multiplicidade de financiamentos - fl. 225. Independentemente de quaisquer outros enfrentamentos acerca das questões jurídicas suscitadas, o que se tem é que o financiamento foi avençado antes de ter vigência no Ordenamento Jurídico a proibição de mais de um contrato sob o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. De fato, a proibição do duplo financiamento tem como consequência afastar a cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. Todavia, tal proibição a

consequência decorrente teve vigência tão somente a partir de 05/12/1990, com o advento da Lei 8100/1990. Veja-se a redação original: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Com a promulgação da Lei 10150/2000, assim ficou o dispositivo: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Eis que apenas para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do referido Fundo. Veja-se o seguintes aresto: PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 2. Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações convencionadas, mas a instituição financeira mutuante negou-lhe a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob fundamento que os autores possuem um saldo residual de outro financiamento anteriormente contratado e liquidado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, o que torna inviável a liquidação de resíduo de outro contrato de financiamento imobiliário. 3. Se houve algum resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual. 4. Apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido aos autores ora mutuários, a instituição financeira mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações mensais e sucessivas até cumprimento final do contrato de 180 meses. 5. Ocorre que, somente após o pagamento da última prestação contratada, ao final dos 180 meses, quando os mutuários tentaram obter o instrumento de quitação do contrato e levantamento da garantia hipotecária, a instituição financeira mutuante negou-se a fornecê-las. 6. Com a tácita anuência da instituição financeira mutuante, os mutuários continuaram a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas do financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mesmo sabendo que estes possuíam outro financiamento habitacional também pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem aplicar-lhes a pena contratada de vencimento antecipado da dívida. 7. É que, não pode a autora agora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, a mesma tem meios judiciais próprios para, querendo, reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito. 8. A boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. 9. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que: a lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 10. O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina que: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E o 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 11. A Lei nº 10.150/2000, alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de duplo utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 12. A função social do contrato significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido. 13. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco. 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença

recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. Processo AC 200361000264741 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129163 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 344 Data da Decisão 04/09/2006 Data da Publicação 03/04/2007 Precedente elucidativo e de todo análogo ao caso dos autos, firma a convicção deste Juízo no sentido de que não há justa causa para negativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à cobertura do FCVS e consequente quitação do contrato de financiamento original. Cabe à CEF tomar todas as providências a fim de propiciar a liquidação do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, a fim de que o agente financeiro UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. possa expedir o respectivo termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, razão pela qual julgo procedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências necessárias para liberar a quitação total ao débito referente ao contrato de financiamento de fls. 182/187 (contrato transferido) e 171/180 (contrato originário), devendo inclusive, oportuno tempore, liberar o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH, devendo o agente financeiro UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. expedir o respectivo termo de liberação de hipoteca para os fins devidos. Condeno as rés a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000762-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000762-4) - ANICIO GREGORIO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. Soma a tal pedido a aplicação do índice de correção monetária de junho de 2004, sendo que seu benefício - através da identificação da maior vantagem - foi calculado com base na sistemática do direito adquirido, limitando-se os salários a dezembro de 1998. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, contestou o pedido alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. DA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. Em verdade, a questão não demanda análises mais aprofundadas. Muito embora deferido com DIB em 09/06/2004 (fls. 21/22), o benefício foi deferido com base no regime jurídico posterior à EC 20/98, por ser este caso mais vantajoso ao autor, o que propiciou uma RMI de R\$ 567,88 (fl. 22). Caso se utilizassem os salários-de-contribuição até a véspera da EC 20/98, o que contemplaria como último salário o de 06/1997 (fl. 21), fazendo-se a conta de correção monetária até a data da Emenda nº 20/98, teríamos uma RMI equivalente a R\$ 481,44, ante o coeficiente de proporcionalidade de 70%. Todavia, realizando-se a conta da RMI no regime jurídico posterior à EC 20/98, ainda com a incidência do fator previdenciário, a RMI ficou em maior, aumentando-se também o tempo total. Cumpre destacar que o direito à melhor proteção social está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Ou seja, o benefício foi deferido com base na sistemática que era mais vantajosa. A pretensão de usar a sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC/98), pautada na correção dos salários até 12/98 e, apurada o valor do salário-de-benefício, a evolução de tal valor até a DIB consoante índices de reajustes anuais, utilizando por outro lado a Portaria de correção monetária dos salários-de-contribuição correspondente a 2004, é manifestamente equivocada. Se a parte vindica aplicação de uma sistemática de cálculo, não pode pretender que a correção monetária dos salários seja feita consoante a outra sistemática, criando um hibridismo que só a ela é favorável. A correção monetária dos salários até 2004, se a sistemática fosse a primeira de fls. 21/22 (SCs até 12/1998) exprimiria certa grandeza correspondente a uma atualização do valor da moeda para um período posterior. Se o cálculo que se pretende mais vantajoso é o que utiliza a sistemática que precede a EC 20/98, a parte autora, obviamente, não poderia pretender a correção dos SCs até 2004, porque o valor da moeda exprimiria em 1998 uma grandeza monetária de 2004 (maior), em flagrante enriquecimento sem causa. Até porque, como se sabe, sendo utilizado por hipótese o sistema do melhor benefício pelo cálculo até 1998, a renda apurada para 1998

(equivalente ao método de cálculo da RMI) se transformaria na real renda mensal inicial, correspondente ao valor da renda para a DIB (a própria definição de RMI), após sofrer os reajustes previdenciários normais aplicáveis aos benefícios. Ou seja, o sistema não prejudica a parte autora, mas a pretensão da mesma confere um flagrante enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02). Tal pedido é manifestamente improcedente. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO Aduz a parte autora que, na condição de motorista de caminhão, não teriam sido computados tempos específicos (FL. 04) como especiais, com o acréscimo decorrente de sua conversão para tempo comum. Saliento que o fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -

O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010).A discussão está cingida aos seguintes períodos, sendo que o INSS os considerara especiais apenas em parte (fls. 27 e ss): 01/09/1973 a 24/08/1975, enquanto motorista de caminhão, sendo que o INSS deixou de considerar especial o período de 01/09/1973 a 31/12/1973; 01/12/1981 (ou 01/01/1982) a 28/04/1995, enquanto motorista de caminhão, sendo que o INSS deixou de considerar especial os períodos de 01/12/1981 a 31/12/1982, 01/12/1983 a 28/02/1991 e 22/02/1992 a 28/04/1995.Tenho que os fracionamentos realizados pelo INSS não são legítimos. Isso porque, à luz da fundamentação, e sendo indúbio que o autor laborou como motorista de caminhão nos períodos acima vindicados (fls. 31 e fls. 32/36), não há base para a rejeição - ainda que parcial - de seu pleito. Em relação especificamente ao segundo período, o formulário de fl. 32 dá certeza de que o autor laborou como motorista de caminhão; malgrado no CNIS o período de 01/12/1981 até 28/04/1995 (data-limite da admissibilidade da especialidade por enquadramento profissional) não seja contínuo, pois que somente há prova, na condição de contribuinte individual, dos recolhimentos posteriores a 01/01/1985 (v. doc. em anexo), fato é que o INSS considerara comprovados, independente de serem tempo comum, os períodos de 01/01/1982 em diante (vide Planilhamento de fls. 43/45, para o total de tempo de 32 anos e 8 meses - fl. 45). Tal é o tempo total constante do NB 42/1336040260, cuja revisão se almeja neste:NB 1336040260 ANICIO GREGORIO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 567,88OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 709,85OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.030 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 882,90Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 11 INC. DADOS BASICOS INC. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 43399567000195 DAT: DIP: 09/06/2004Índice Reaj. Teto: DER: 09/06/2004 DDB: 27/09/2006Grupo Contribuicao: 33 DRD: 24/05/2005 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 09/06/2004 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 32A 8M D DPE: 30A 2M 26D DPL: A M DPor assim ser, e atento aos limites do pedido (art. 460 do CPC), devem os intervalos de 01/09/1973 a 24/08/1975 (fls. 31 e CNIS em anexo) e 01/01/1982 a 28/04/1995 (fls. 32/36 e 43/45) ser considerados especiais. Assim ficam os períodos da parte autora:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 16/11/1970 22/3/1971 29 127,0 0 4 71/5/1971 6/12/1971 29 220,0 0 7 63/1/1972 17/3/1972 29 75,0 0 2 151/4/1972 31/8/1973 29 e 31 518,0 1 4 311/1/1974 1/12/1981 27;31;32 2892,0 7 11 11/3/1991 21/2/1992 27 e 32 358,0 0 11 2129/4/1995 24/8/1999 27;32;36 1579,0 4 3 2721/8/2002 9/6/2004 27 659,0 1 9 20 TOTAL: 6428,0 17 7 6Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 1/9/1973 24/8/1975 31 723,0 1 11 241/1/1982 28/4/1995 27 e 32 4866,0 13 3 28Coeficiente A converter: 5589,0 15 3 201,4 TOTAL: 7824,6 21 5 2Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14253 39 0 7DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 1/9/1973 a 24/8/1975 e de 1/1/1982 a 28/4/1995, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/1336040260. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), fixando o tempo total de contribuição em 39 anos e 07 dias, com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI.A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003254-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003254-0) - YASUYUKI TAKAHASHI X SHETSU TAKAHASHI(SPI69254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com

aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF propôs acordo (fls. 67/68 e 69/70). A parte autora requereu a concessão do benefício da prioridade processual (fls. 75/76), bem como informou a não aceitação do acordo proposto (fls. 77/78). A CEF apresentou os extratos de fls. 89/92. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração

Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2007, portanto antes do escoamento do prazo prescricional vintenário. Aniversariando a conta-poupança em 02 de JULHO de 1987, é devida a correção pelo índice referido (fl. 90). DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam

para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/05/2007, portanto não se encontra prescrita a pretensão em relação a janeiro de 1989. Ademais, aniversariando a conta em 01 de fevereiro de 1989 (fls. 92), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0351 conta 013-00047432-1, no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06% e janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004156-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004156-5) - EDENILSON RODOLFO GASPAR (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a CEF, tendo como título executivo a sentença de fls. 39/41. A CEF apresentou cálculos às fls. 45/54, com os quais anuiu a exequente (fls. 57). Foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 61/68). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004333-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004333-1) - IEDA RICOTTA GIOVANELLI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%) acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada a indicar o número de agência e conta-poupança, a parte autora não soube informar o número da conta. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que, a parte autora, intimada a informar o número da conta-poupança de que seria titular, bem como o número da agência, só soube

informar a agência (fl. 60). Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora, nem foram indicados os dados básicos como o número. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A autora expressamente assevera não saber o número da conta-poupança de que alega ser titular - fl. 60. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004630-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004630-7) - HELOISA HELENA RIBEIRO DA SILVA X CARLOS VITOR DAVI PAULINO DA SILVA X ANA CAROLINA RIBEIRO PANSUTTI (SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou os extratos de fls. 76/77, 80/83 (referente a Agência 0351, conta - poupança nº 00057127-0) e fls. 108/115 (referente a Agência 0351, conta-poupança nº 43057127-6). DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Saliento que os autores detêm inequívoca legitimidade para pleitear, vez que compõem a universalidade de herdeiros do falecido (fl. 22): DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação provida. (AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE

ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida.(AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::452/453.) Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse

passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2007, portanto antes do escoamento do prazo prescricional vintenário. A conta-poupança nº 013-00057127-0 aniversaria em 02 de julho de 1987, razão pela qual o índice pleiteado é devido. Com relação à conta-poupança nº 027-43057127-6, a CEF informa ser a abertura da conta posterior ao período pleiteado. Assim, não se desincumbindo a parte autora do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nem sendo capaz de infirmar a informação prestada pela ré, não restou provado o alegado direito da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0351 conta 013-00057127-0 (fls. 83), no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004646-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004646-0) - BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS (SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada a indicar o número de agência e conta-poupança, a parte autora não soube informá-los. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que, a parte autora, intimada a informar o número da conta-poupança de que seria titular, bem como o número da agência, noticiou

não possuir tais dados (fls. 51). Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora, nem foram indicados os dados básicos como o número e agência. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A autora expressamente assevera não saber o número da conta-poupança e agência de que alega ser titular - fl. 51. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006525-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006525-9) - LUIZ CLAUDIO LUTIIS SILVEIRA MARTINS (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do

índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/08/2007, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/08/2007, portanto não encontra-se prescrita a pretensão em relação à janeiro de 1989. Ademais, aniversariando a conta Ag. 1388 c/c 013-00000655-1 em 01 de fevereiro de 1989 (fls. 32) e conta Ag. 1388 c/c 013-00015512-3 em 03 de fevereiro de 1989 (fls. 34), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Com relação às demais contas-poupança, a diferença não é devida uma vez que não foram juntados aos autos extratos que comprovem a existência das referidas nos períodos pleiteados. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham

(MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 02/08/2007, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990). PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, o BTNF ou outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 1388 conta 013-00000655-1 (fls. 32) e Ag. 1388 conta 013-00015512-3 (fls. 34), no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%; e Ag. 1388 conta 013-00000083-9 (fls. 37), Ag. 1388 conta 013-00000655-1 (fls. 41), Ag. 1388 conta 00004462-3 (fls. 45), Ag. 1388 conta 00015286-8 (fls. 47), Ag. 1388 conta 013-00015437-2 (fls. 50), Ag. 1388 conta 013-00015512-3 (fls. 53), Ag. 1388 conta 013-00019150-2 (fls. 55), Ag. 1388 conta 013-00019798-5 (fls. 58), no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80%. Dos

citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007343-08.2007.403.6103 (2007.61.03.007343-8) - FERNANDA EUGENIA GROTTI PEREIRA - MENOR X SUELY MARIA GROTTI PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó paterna. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora não foi encontrada para a realização de perícia sócio-econômica designada (fl. 66). Intimada a se manifestar acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 67), peticionou a autora requerendo o sobrestamento do feito (fl. 70). Intimada novamente a se manifestar quanto a continuidade do feito (fl. 71), a parte autora ficou-se inerte (fl. 73). É o relato do necessário. DECIDO. Observo que a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido nos autos para a realização da perícia sócio-econômica designada. Intimada, em duas oportunidades, a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, nada requereu. A oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. (...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554998, Processo: 199903991127243 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067495, Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não foi encontrada para a realização de perícia sócio-econômica, intimada a se manifestar nada requereu, bem como que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria,

mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer, sem a necessidade de aplicação do art. 267, 4º do CPC (já que não houve, propriamente, uma manifestação de desistência). Ou, ainda, a ausência superveniente do interesse processual. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência o não comparecimento da autora para a realização de prova pericial, bem como, tendo sido intimada a se manifestar acerca da continuidade do feito em duas oportunidades, ter se quedado inerte. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VIII c/c VI do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000165-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000165-1) - HELENO FERREIRA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, bem como o reconhecimento do contrato de cessão celebrado com a mutuária Maria Izabel da Silva. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado provimento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARESCARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência) A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETA A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC. 2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010 PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006 No caso dos autos, tanto o contrato de financiamento original como o instrumento de transferência particular foram celebrados após a data de 25/10/1996. De fato, o contrato de financiamento foi firmado em 12/06/2000 (fl. 45) e o contrato de gaveta no dia 08/06/2001 (fl. 48). Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deteriam os gaveteiros legitimidade para pleitear em juízo a discussão das cláusulas originais do financiamento em quaisquer de seus aspectos. De se acolher, portanto, a preliminar de ilegitimatio ad causam articulada pela CEF, ao mesmo

tempo em que fica prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento do contrato de gaveta (fl. 25).DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2) - JOSE ROMIR DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de disco lombar e bursite do ombro direito, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O exame pericial foi realizado em 27/08/2008 (fl. 50). O senhor perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 7 de julho de 2008 (fls. 53 e 55). Ademais, afirmou o perito judicial ser de cento e oitenta dias a data provável para recuperação, prescrevendo a reavaliação em 27/02/2009. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 07/07/2008 (fls. 53 e 55), data em que fixada o início da incapacidade pelo perito judicial. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 57/58, pois presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30

dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ ROMIR DA COSTA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB - 07/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005938-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005938-0) - LAZARO CARMO DE OLIVEIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/08/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 16/09/1992 (fl. 17), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o

da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito

intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o

prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, contestou o pedido alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º

do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda

com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o postulante formulou pedido de revisão de seu benefício, cujos dados seguem abaixo: CONCAL Memoria de Calculo de Beneficio (Concessao) Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1427417030 ANTONIO PEREIRA DA CRUZ Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: ARMINDA ROSA DE JESUS NB: 142.741.703-0 Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.39.070 Tempo de Contribuicao: 33A 10M 13D OL Executor : 21.0.39.070 Data de Nascimento: 29/06/1951 Dependentes: Tempo na DPL : A M D Tempo na DPE: A M D Pedagio: 1A 10M 4D DIB: 10/06/2007 DDB: 01/10/2007 DER: 10/06/2007 DIP: 10/06/2007 Orgao Pagador: 060.920 Agencia: JACAREI SP Banco: ITAU End.: RUA DR. LUCIO MALTA, 445 - CENTRO MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000254 19/06/2007 Sal. Beneficio: 1.515,53 ApBase: Fator Previden.: 0,7132 PBC Inicial: 05/2007 PBC Final: 07/1994 Meses Lei: 91 Aliq.: 0,31 RMI: R\$ 1.212,42 Compl.RMI: Coeficiente: 80% Idade do Beneficiario: 55 anos Expectativa de Sobrevida: 24,5 anos A discussão dos autos está cingida aos seguintes períodos, de acordo com a postulação autoral: De 01/02/1979 a 08/01/1985, na empresa Boehler Thyssen Técnica de Soldagem Ltda; De 18/11/1985 a 31/10/1987, na Cebrace Cristal Plano Ltda. Por relevante, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial em relação ao agente ruído: SÚMULA 32 DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao primeiro período vindicado, tenho que o mesmo deve ser considerado especial, vez que consta formulário (fl. 21) e laudo técnico (fls. 22, f/vº) nos autos, para o agente nocivo ruído de 82 dB (sendo que bastava que fosse, ao tempo, superior a 80 dB). Em relação ao segundo período vindicado, consta dos autos o PPP de fls. 23/24. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. No caso, consta que havia exposição a ruído de 91 dB (fl. 23). Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.) Saliento que o fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010). Estabelecidos tais critérios, e adstrito aos termos do que fora postulado (fl. 07) - art. 460 do CPC -, a parte autora deve obter a revisão do ato de

concessão de seu benefício, reconhecidos os períodos acima comentados e transcritos no dispositivo, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 01/02/1979 a 08/01/1985 e de 18/11/1985 a 31/10/1987, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/1427417030. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0007201-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007201-3) - ROSEMARY APARECIDA FURTADO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **PREJUDICIAIS IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. **PRELIMINAR - AGENTE FIDUCIÁRIO** Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. **DO MÉRITO** Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados. **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMO** A parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito,

não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...)

omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -

CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla

perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a

purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 265/279 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSEMARY APARECIDA FURYTADO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007294-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007294-3) - CEZAR MAZZONI NAVAJAS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1.** A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). **2.** Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. **3.** No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: **DO ABONO PECUNIÁRIO** Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1.** A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). **2.** Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. **3.** No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC,

respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0007296-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007296-7) - GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0007298-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007298-0) - HENRIQUE WATANABE(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 200460000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 200460000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0007302-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007302-9) - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o

sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0007303-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007303-0) - MARCELO FASSINA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

REDUÇÃO.1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patri-monial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tri-butário Nacional).2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas n°s 125 e 136 do E. Su-perior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada ex-cepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original:DO ABONO PECUNIÁRIOConsoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda pa-rra fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Supe-rior Tribunal de Justiça.Veja-se o julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTE-RESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCI-DÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba rece-bida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas n°s 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para rea-lizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cen-to) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendi-mento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do ór-gão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DA-TA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extin-guindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevida-mente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF inci-dente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspon-den-te às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4° do art. 20 do CPC, no percen-tual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de a-cordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálcu-los da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sen-tença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Retifique-se o registro.

0007304-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007304-2) - MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respec-tivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir.Esse é o sucinto relatório.DECIDODOConheço dos embargos e os acolho.Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora.Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça.Veja-se o julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECU-NIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTI-CULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONO-RÁRIA. REDUÇÃO.1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patri-monial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tri-butário Nacional).2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas n°s 125 e 136 do E. Su-perior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas.3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada ex-cepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, é de rigor a

sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Re-lator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda pa-ra fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCI-DÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DA-TA:12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente às férias e respectivo terço constitucional, como comprovado nos autos, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Retifique-se o registro.

0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4) - FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO BATISTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela parte autora. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Afasto a preliminar de irregularidade de representação processual da parte autora, tendo em vista terem os autores outorgado procuração ao advogado que firmou a petição inicial, conforme se comprova dos respectivos instrumentos acostados às fls. 22/23. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que deduzida pela CEF refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo

final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação inicialmente pactuada em 17/05/2002 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 405,83 (fl. 45). A planilha de evolução do financiamento (fl. 36) indica que a parte autora, mal iniciado o financiamento, deixou de pagar as parcelas já a partir de dezembro de 2002, tendo quitado as prestações de fevereiro e abril de 2003, permanecendo inadimplente a partir de então. Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados

no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005)ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das

prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DISPOSITIVO E eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentido de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008119-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008119-1) - ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA X SALETE DO PRADO QUINTANILHA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Afasto a preliminar de irregularidade de representação processual da parte autora, tendo em vista terem os autores outorgado procuração ao advogado que firmou a petição inicial, conforme se comprova dos respectivos instrumentos acostados às fls. 22/23. PRELIMINAR - EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de

concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante do instrumento de procuração outorgado e devidamente firmado. PRELIMINAR - AGENTE FIDUCIÁRIO Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002). MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da

instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação consta tal como pactuada no Termo de Confissão e Renegociação de Dívida, em 27/11/2006 (fls. 57/60). A planilha de evolução do financiamento (fl. 181) indica que a parte autora, mal iniciado o refinanciamento, deixou de pagar as parcelas já a partir de março de 2007, permanecendo inadimplente a partir de então. Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a

planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Deve-se observar que o procedimento de execução extrajudicial foi hígido (fls. 150/170). DISPOSITIVO Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais sofridos pela parte autora em razão de descontos indevidos em sua conta corrente por título de capitalização - Caixacap na verdade jamais adquirido. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Não foram especificadas outras provas. DECIDIDAS PRELIMINARES Não há falta de interesse de agir. A autora busca indenização por danos morais e materiais, tendo esgrimido sua pretensão através das vias ordinárias. Há, portanto, tanto adequação da via adotada como

necessidade do provimento jurisdicional. Tampouco se tem inépcia da inicial. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido estão suficientemente descritos e a conclusão decorre com lógica desses fundamentos. Veja-se que a CEF bem pôde se defender o intento em todos os seus contornos. DO MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A autora narra que sofreu constrangimento ao ver-se submetida a desconto indevido em sua conta corrente, não tendo conseguido o ressarcimento na via administrativa mas tão somente a devolução parcelada como se de título de capitalização normalmente adquirido se cuidasse. Assevera a autora que houve falsificação de sua assinatura na negociação do título. Tal circunstância, a rigor, não foi contraditada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em sua contestação. A CEF restringiu-se à defesa do processo, à alegação de inoccorrência de danos morais e aos critérios de fixação desses danos. Na verdade, a CEF reconhece que houve fraude que reputa perpetrada por terceiro - fl. 34. Nesse contexto, comprovados os descontos bem como a formalização do título inquinado (fls. 12/14), ganha relevo que a autora cuidou de levar ao conhecimento da Autoridade Policial todo o episódio - fls. 16/19. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Nesse contexto, diante da negociação de título de capitalização sob assinatura cuja autenticidade é negada pela autora e jaz reconhecida pela CEF em procedimento apuratório realizado na via administrativa, caracteriza-se sua plena responsabilidade pelos danos morais decorrentes dos descontos indevidos, bem como pela devolução parcelada. Veja-se o seguinte julgado, acerca de situação análoga: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. FALTA DE REPASSE DO PAGAMENTO PELA CEF À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Sobre danos morais, alega-se na inicial que as indevidas e abusivas cobranças da CREDICARD MASTERCARD e as sequenciadas idas da Autora à CEF, sem obter nenhum resultado ... provocaram-lhe vexame e comoção psicológica causada pela irresponsabilidade e negligência da Agência ..., que não cumpriu com seus deveres enviando o comprovante de depósito de pagamento ao CREDICARD MASTERCARD. 2. Quitada fatura de cartão de crédito em agência da Caixa Econômica Federal, esta não repassou o pagamento à Credicard Mastercard, o que resultou nas diversas cobranças feitas por esta à Autora, nas quais houve inclusão de encargos contratuais e juros de mora. 3. Em correspondência endereçada ao gerente da agência da Caixa onde é correntista, a autora alega que até a presente data o comprovante do referido pagamento não chegou a minha residência nem ao Credicard-Mastercard, fato este tem me trazido bastante transtornos, bem como ameaça do cancelamento do cartão ocorrendo despesas. Ressalte-se que diversas vezes compareci a esta agência sem obter êxito. 4. A cobrança indevida acarreta, por si só, danos morais, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e/ou de eventuais transtornos. 5. Tendo se configurado o nexo causal entre a conduta da CEF e as cobranças indevidas feitas pela administradora do cartão de crédito, correta a condenação da Ré em danos morais. 6. Destarte, constata-se que no caso em tela, ocorreu o ato ilícito ensejador da reparação do dano moral. Diante do constrangimento suportado pelo autor ao ser surpreendido pelo bloqueio indevido do seu cartão de crédito, apesar de devidamente paga a fatura, resta evidente o direito à indenização, apresentando-se razoável o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) arbitrado pelo Juízo a quo, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral (TRF-5ª Região, AC 2000.81.00.011521-2, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, DJ de 30/05/2007). 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. Processo AC 200133000196757 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000196757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:137 Data da Decisão 19/10/2009 Data da Publicação 13/11/2009 Em situações análogas (negativação indevida em bancos de dados), o E. Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo o quantum indenizatório entre 25 e 50 salários mínimos: R\$ 5.000,00 (RESP 303.888) R\$ 6.000,00 (RESP 575.166 e RESP 564.552) R\$ 7.500,00 (RESP 577.898) R\$ 3.000,00 (RESP 299.456) R\$ 6.000,00 (RESP 511.921) Assim, à sombra da orientação da Corte Superior, este Juízo afasta o pedido indenizatório de R\$ 41.500,00 (fl. 07) e fixa o valor em R\$ 7.000,00 por consentâneo com a natureza da lide e o princípio da razoabilidade. DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. É aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, nas hipóteses em que o credor tenha agido de má-fé na realização das operações. Aqui ressalta em

importância o fato da CEF não só não ter impugnado como ter reconhecido a ocorrência de fraude no ato de negociação do título assim viciado. Ao contrário do que afirma a CEF, é de sua responsabilidade a realização do negócio, não bastando que se tenham tomado as cautelas de praxe. De qualquer modo, não provou a CEF que a fraude foi realizada por terceiro. Somente diante dessa prova poderia eximir-se da responsabilidade pela emissão do título negociado e administrado interna corporis. É devida, pois, a devolução em dobro dos valores cobrados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 7.000,00, bem como na devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente com fundamento no título CAIXACAP emitido em 17/07/2008 - Proposta nº 8031468000570-1 - Título nº 220.004.0119172-0. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do *eventus damni*, que reputo ocorrido em 17/07/2008 (fl. 13). Custas *ex lege*. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008585-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008585-8) - GERALDO MAGELA DA SILVA (SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos planos Bresser (jun-87 - 26,06%), Verão (jan-89 - 70,28%) e Collor (ab-90 - 44,80%). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF e a União contestaram o pedido. Houve réplica. Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor. **DECIDO** ainda que as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES** preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO** Consoante reiteradíssima orientação jurisprudencial, a União não é parte legítima à discussão de expurgos inflacionários em contas de FGTS. Vejam-se recentes arestos: FGTS. **CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. IPC DE ABRIL/90 (44,80%). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. Reconhece-se a ilegitimidade passiva da União. Somente a CEF deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. 2. A comprovação da existência de contas vinculadas é razoavelmente efetivada por cópias das folhas do FGTS, inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores. A propositura da ação prescinde da juntada de extratos. 4. Os recolhimentos para o FGTS possuem natureza de contribuição social e não tributária, prescrevendo em 30 anos a ação de cobrança dos recolhimentos não efetuados e dos juros. 5. Nos termos da Súmula nº 252, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. 6. Os índices referentes aos demais Planos Econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor II e Real) não constam da inicial, razão por que não integram a lide, nem podem ser examinados em grau de recurso. 7. No tocante aos co-autores que assinaram termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, as referidas transações ensejam a extinção do processo, porquanto não se demonstra, em bases mínimas, a invalidade dos acordos noticiados. 8. Verba honorária mantida, pois a condenação atende ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. 9. Extinção do processo, com resolução de mérito, por transação, quanto aos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/01. 10. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido. Processo AC

200003990392798 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606836 Relator(a) JUIZ CONVO-CADO CESAR SABBAG
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012
..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 24/05/2012 Da-ta da Publicação 04/06/2012EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. REPASSE DE RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE
DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. FUMUS BONI
IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO CONHECIDA
EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA. I - Mantida a exclusão da União da lide, cabendo à
CEF a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas
deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com construtoras, bem como a fiscali-zação da
execução da obra contratada, assumindo as obrigações de-le decorrentes, sendo responsável pela cobrança do
adimplemento pela empresa mutuária. II - A sentença apelada evidenciou que o perigo da demo-ra - a não
concessão da tutela poderia trazer prejuízos de grande monta à atividade da apelada - e a fumaça do bom direito -
consubstanciada na necessidade da medida cau-telar para viabilizar a discussão do contrato de mútuo na ação
principal - estavam pre-sentes na hipótese dos autos. III - Em suas razões recursais, a recorrente se limitou a a-
firmar que nem ao menos foi definitivo o que a r. juiz prolatora considerou periculum in mora e fumus boni iuris
na presente causa, não tendo impugnado especificamente a sentença apelada. IV - Demonstrada a inobservância
ao requisito da impugnação espe-cífica (artigo 514, II do CPC), não pode o recurso ser conhecido, conforme
pacificado na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Corte. V - Apelação conhecida em par-te e, na
parte conhecida, improvida. Processo AC 06058303819934036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 789426
Relator(a) DESEM-BARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador
SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Deci-são
08/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011DOS ÍNDICES PLEITEADOSO deslinde da causa referente ao pedido
requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como
direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurispriu-dência.
Vejam.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter
opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem
repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa
pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter
um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores
depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de
crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº
5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser
aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem
liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores cons-titucionais.A
lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real au-mento do custo de vida, impõe os chamados
expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar
ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras
ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve aprecia-ção pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo
Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal
de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índi-ces de
42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO -
LC 110/2001Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrati-vo, nos termos da LC nº
110/2001, trazendo aos autos os documentos de fl. 88 dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária
objetivada nestes autos aos termos daque-la lei.Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de
correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a-bril de 1990 foi
expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral, no julgamento do RE 226.855-RS,
Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julga-mento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força
vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para
impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação juris-dicional, há de ser
acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos
pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal
da 3ª Região:FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACOR-DO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01
ARGUIDA EM CON-TRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACO-LHIDA E
RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição
informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a ex-tinção
do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de
quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da a-ção. 2. O art. 7 da LC
110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser ce-lebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da
complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - medi-ante termo de adesão

cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBAR-GADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 Considerando-se que o acordo foi anterior ao ajuizamento, não havendo prova de motivos para sua desconstituição judicial (Súmula Vinculante nº 01 do STF), entendendo que a parte demandante carecia de interesse processual - analisando-se especificamente o pedido formulado, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, já que não concerne aos autos a formulação de pedido de nulificação daquela avença -, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação supra, bem como declaro a ilegitimidade passiva à causa da União. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009075-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009075-1) - MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de fevereiro/1989, março/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustentando serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89:Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior.Vejam-se os seguintes arestos:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice.[...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR -

NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.[...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.[...]Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC.Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009322-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009322-3) - DIRCEU HOLLER(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JANEIRO- 89, ABRIL- 90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF trouxe os extratos de fls. 76/82. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os

chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n.º 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/12/2008 e a conta 013.0005822-6 aniversaria no dia 03 DE FEVEREIRO DE 1989 (fl. 78), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A

tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 17/12/2008, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) (fl. 80).

DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0314 - 013.00058322-6 no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% e abril de 1990 pelo índice 44,80%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009625-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009625-0) - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JANEIRO- 89, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo

Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a

remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/12/2008 e a conta 013.00014319-6 aniversaria no dia 01 (fl. 25), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0314 - 013.00014319-6, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009702-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009702-2) - ILSEU LORENTZ (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, julho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991 acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo

fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes

de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/12/2008, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, portanto não encontra-se prescrita a pretensão em relação à janeiro de 1989. Ademais, aniversariando a conta em 07 de fevereiro de 1989 (fls. 19), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados

no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 A sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 -

Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 30/12/2008, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0797 conta 013-00011734-6, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990, pelo índice 7,87%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000066-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000066-3) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JANEIRO- 89, FEVEREIRO- 89, MARÇO- 90 (84,32%), ABRIL- 90 e MAIO- 90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF trouxe os extratos de fls. 65/100, agência 1608, conta-poupança nº 013.00005399-9 (em nome de Amélia Mieko Yamakita), 013.00020572-9 (em nome de Clarisse Yamakita), 013.00009135-9, 013.00020854-0, 013.00021368-3, 013.00021808-1 (todas as últimas em nome do autor).Houve réplica.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As contas-poupança nº 013.00005399-9 e 013.00020572-9, estão, respectivamente, em nome de Amélia Mieko Yamakita e Clarisse Yamakita. Não tendo o autor comprovado a que título pleiteia as correções relativas às contas mencionadas, mas tão somente afirmado na inicial que seria delas titular (fls. 03), não faz jus ao direito alegado.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n° 32, convertida na Lei n° 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n° 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n° 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de

janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 07/01/2009 e a conta 013.00009135-9 aniversaria no dia 01 DE FEVEREIRO DE 1989 (fl. 74), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida; a conta 013.00020854-0 aniversaria no dia 08 DE FEVEREIRO DE 1989 (fl. 84), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida; a conta 013.00021368-3 aniversaria no dia 17 DE FEVEREIRO DE 1989 (fl. 88), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida; a conta 013.00021808-1 aniversaria no dia 21 DE FEVEREIRO DE 1989 (fl. 96), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em

cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 07/01/2009, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora: Ag. 1608 - 013.00009135-9 e Ag. 1608 - 013.00020854-0 no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% e Ag. 1608 - 013.00009135-9, Ag. 1608 - 013.00020854-0, Ag. 1608 - 013.00021368-3 e Ag. 1608 - 013.00021808-1, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990, pelo índice 7,87%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002398-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002398-5) - REGINA CELIA DE SOUZA MARQUES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da

Prioridade Processual, designada a realização de prova pericial e determinada a citação. Apresentado laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu nova perícia. Vieram os autos conclusos. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DORSALGIA (CID M 54), e que houve controle clínico da enfermidade, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A petição de fls. 56/57, com a cabida vênua, não merece ser acolhida. Não há qualquer falta de higidez ou problema de incongruência no documento produzido pelo expert (fls. 29/31). Como bem se sabe, a prova pericial é aquela que dá suficientes elementos para que o Juízo profira sua decisão, onde lhe falte conhecimento (técnico) imprescindível à solução da lide. Ademais, os quesitos de fl. 57 estão perfeitamente respondidos no laudo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003646-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003646-3) - ORLINDO GONCALVES DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da

atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia, concluindo haver incapacidade total e temporária para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. O exame pericial foi realizado em 15/06/2009 (fl. 44). O senhor perito judicial fixou a data do início da incapacidade em outubro de 2008 (fl. 46), conforme atestado médico emitido em 22/10/2008 (fl. 26). Ademais, afirmou o perito judicial ser o prazo estimado para recuperação do autor de seis meses a um ano (fl. 46 - resposta ao quesito nº 8 do INSS). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Tendo em vista o intervalo de tempo transcorrido desde a data da realização do exame pericial, bem como o prazo estipulado para a alta da parte autora, determino ao INSS a realização de perícia administrativa de imediato. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 22/10/2008, data em que fixado o início da incapacidade. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 47/48, pois presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ORLINDO GONÇALVES DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB - 22/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004878-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004878-7) - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/04/2009, e sua

conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de disco e HAS, concluindo haver incapacidade total e temporária para exercer atividade laborativa. O exame pericial foi realizado em 06/08/2009 (fl. 49). O senhor perito judicial informou ser a data do início da incapacidade a data da realização do exame, em 06/08/2009 (fl. 52). Ademais, afirmou o perito judicial ser o prazo estimado para recuperação da parte autora de seis meses (fl. 52 - resposta ao quesito nº 9 do INSS). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Tendo em vista o intervalo de tempo transcorrido desde a data da realização do exame pericial, bem como o prazo estipulado para a alta da parte autora, determino ao INSS a realização de perícia administrativa de imediato. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 06/08/2009, data em que fixado o início da incapacidade. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 53/54, pois presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA LINA DE

OLIVEIRA LOPES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB - 06/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006063-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006063-5) - CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à revisão de cláusulas, das prestações e de saldo devedor do contrato de financiamento estudantil - FIES - celebrado entre as partes. Relata a parte autora ter firmado em 09/11/1999 contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 21.1005.185.0000001-28. Insurge-se contra a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalização periódica dos juros, a utilização da Tabela Price. Requer o cálculo dos valores cor-retos através de perícia - fl. 16. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Lei de Assistência judiciária. Citada, a CEF contestou, combatendo a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO As questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801000707470, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:377.) Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e na contestação. TABELA PRICE O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes. Corroborando tal entendimento, o acórdão transcrito: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200471000436043/RS, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, fonte: D.E. 05.09.2007) Logo, não se configura ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não

afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379)Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres.A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema.A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data.Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO O-CORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) O STJ também firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Comungando deste entendimento, no caso em apreço não vislumbro a nulidade de estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. Sem dúvidas o contrário originário foi celebrado em data anterior (fl. 27), qual seja, 09/11/1999; todavia, o mesmo se referia unicamente ao financiamento referente ao 2º semestre letivo de 1999 (fl. 23), conforme se observa da cláusula terceira. Só que a parte autora realizou com a CEF aditamentos automáticos, já quando da vigência da citada Medida Provisória (fls. 28/39), o que demonstra a correção do procedimento da CEF. Ainda que assim não fosse, deve o julgador ter atenção: o financiamento do FIES é um dos mútuos bancários sujeitos a menor taxa de juros existente no mercado. O questionamento quanto à capitalização mensal, se acolhido, não anularia a taxa de juros de 9% (fl. 25, cláusula 10), mas apenas sua explicitação mensal, em se admitindo que foi indevida a capitalização com periodicidade mensal (0,720732%). Só que, caso assim não fosse, a parte autora se sujeitaria a uma taxa mensal de juros (com capitalização anual) de 0,75%, o que lhe seria DESFAVORÁVEL, tal o que bem pontuado pela CEF (fls. 76/77). Portanto, não há base para o acolhimento - jurídico - do pleito autoral:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de de-clarção contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa ta-xa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática ve-dada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, res-tando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Có-digo Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a apli-cação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capi-talização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebra-dos a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não im-plica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provi-sória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pa-gando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclu-são do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadim-plência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se fun-da na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido.(AGA 200701000293382, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98.)LIMITAÇÃO DOS JUROSVerifica-se que os juros anuais de 9% foram estabelecidos nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento.Nesse contexto, não há base para se pretender sua redução, uma vez que estabelecidos com base na legislação de regência e se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, tendo em vista a função social do fi-nanciamento.REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTESNo tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o en-tendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Fede-ral ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontro-versa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados, em especial o depósito de valores e o apoio na jurisperu-dência do STF ou do STJ.Logo, há fundamento para a inclusão do nome da parte autora e dos fia-dores em cadastros de inadimplentes, porquanto o título que fundamenta a execução a-presenta as condições de liquidez, certeza e exigibilidade.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 52/53.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes.P.R.I.

0001367-15.2010.403.6103 - LARISSA CRISTINE DE OLIVEIRA(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos (fls. 32/36).Houve réplica.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de

denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto

para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página:347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 26/02/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00050861-5, no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 05/11/2004, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para determinar à ré a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora pelo período de 180 dias. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu o restabelecimento do benefício concedido judicialmente e cessado por decurso de prazo (fls. 117/118). O INSS peticionou aventando a possibilidade de litispendência (fls. 126/127). A parte autora noticiou agravamento (fls. 136/139), bem como não estar recebendo outro benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Episódio depressivo grave com sintoma psicótico, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 04/05/2010 (fl. 75). O senhor perito judicial fixou o início da incapacidade em 09/12/2009 (fl. 77), estimando a recuperação da parte autora no prazo de 180 dias após o exame. Após a cessação do benefício, concedido judicialmente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, noticia a parte autora o deferimento

administrativo do benefício de auxílio-doença, donde se inferir encontrar-se a parte autora incapaz (fls. 142/146 e consulta ao CNIS). Não há que se falar em litispendência, uma vez que o autor pleiteou, na Justiça Estadual benefício de auxílio-acidente em virtude de acidente automobilístico supostamente ocorrido no percurso para sua residência, do qual resultaram sequelas, após múltiplas fraturas de antebraço (fls. 128/133). Por outro lado, no presente caso, pleiteia a parte autora benefício de auxílio-doença em razão de apresentar quadro depressivo grave com sintoma psicótico (conforme atestado pelo perito judicial - fls. 76). Portanto, distintos os pedidos e as causas de pedir. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 09/12/2009 (fls. 77). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica é suficiente ao convencimento do Juízo. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB - 09/12/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001698-94.2010.403.6103 - RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou os extratos de fls. 35/38. Houve réplica. **DECIDO** presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu

o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao

mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 12/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) .Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00022878-9), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002178-72.2010.403.6103 - VERA LUCIA ALVES ALMEIDA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices do período de abril/1990 (44,80%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.A CEF juntou os extratos de fls. 45/52.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos

Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham

(MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 26/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990).DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% (Ag. 0314 - conta nº 013-99003716-8), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002575-34.2010.403.6103 - HAMILSON JUSCELINO DE PAULA (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais sofridos pela parte autora em razão de cobrança indevida e inclusão em bancos de dados de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Não foram especificadas outras provas. DECIDODAS PRELIMINARES Não há falta inépcia da inicial. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido estão suficientemente descritos e a conclusão decorre com lógica desses fundamentos. Veja-se que a CEF bem pôde se defender o intento em todos os seus contornos. Equivocadíssima a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF. Cuida-se de pretensão indenizatória por cobrança indevida no âmbito de contrato bancário avençado entre o autor e a CEF, pelo que a alegada ilegitimidade passiva em prol de uma aventada responsabilidade do empregador não merece acolhida. De fato, a avença de empréstimo mediante desconto em folha de pagamento muito mais traz segurança e garantias à instituição financeira do que para o mutuário, não advindo de outro fundamento a oferta de taxas mais acessíveis nesse tipo de negociação. Assim, eventuais desacertos contábeis na estrita esfera do empregador e a instituição bancária não pode ser tomada em

prejuízo dos interesses do mutuário. O vínculo estabelecido entre o Banco e o empregador não se confunde como crédito cedido ao mutuário, máxime considerando que não houve inadimplemento, mas sim destempo entre o desconto e o repasse (fls. 45/67). Não se aventa, pois, de litisconsórcio necessário ou facultativo. DO MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A autora narra que sofreu constrangimento ao ver-se submetida a desconto indevido em sua conta corrente, não tendo conseguido o ressarcimento na via administrativa mas tão somente a devolução parcelada como se de título de capitalização normalmente adquirido se cuidasse. Assevera a parte autora, e comprova com documentos, que as parcelas do empréstimo consignado avençado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foram devidamente descontadas em folha de pagamento - fls. 45/67. Sem embargo, a CEF emitiu avisos de cobrança sistematicamente como se vê de fls. 23/43, efetivando a negativação do autor junto a bancos de inadimplentes - fls. 18/21. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Nesse contexto, diante da negociação do empréstimo consignado e dos efetivos descontos em folha do valor das parcelas, caracteriza-se a plena responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida, bem como pela negativação em bancos de inadimplentes, já que lhe incumbia ter diligenciado junto ao empregador as razões operacionais pelas quais não recebeu o repasse, em vez de, pura e simplesmente, inscrever (sem adequadamente apurar) o nome da parte autora em serviços de proteção creditícia. Veja-se o seguinte julgado, acerca de situação análoga: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. FALTA DE REPASSE DO PAGAMENTO PELA CEF À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Sobre danos morais, alega-se na inicial que as indevidas e abusivas cobranças da CREDICARD MASTERCARD e as sequenciadas idas da Autora à CEF, sem obter nenhum resultado ... provocaram-lhe vexame e comoção psicológica causada pela irresponsabilidade e negligência da Agência ..., que não cumpriu com seus deveres enviando o comprovante de depósito de pagamento ao CREDICARD MASTERCARD. 2. Quitada fatura de cartão de crédito em agência da Caixa Econômica Federal, esta não repassou o pagamento à Credicard Mastercard, o que resultou nas diversas cobranças feitas por esta à Autora, nas quais houve inclusão de encargos contratuais e juros de mora. 3. Em correspondência endereçada ao gerente da agência da Caixa onde é correntista, a autora alega que até a presente data o comprovante do referido pagamento não chegou a minha residência nem ao Credicard-Mastercard, fato este tem me trazido bastante transtornos, bem como ameaça do cancelamento do cartão ocorrendo despesas. Ressalte-se que diversas vezes compareci a esta agência sem obter êxito. 4. A cobrança indevida acarreta, por si só, danos morais, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e/ou de eventuais transtornos. 5. Tendo se configurado o nexo causal entre a conduta da CEF e as cobranças indevidas feitas pela administradora do cartão de crédito, correta a condenação da Ré em danos morais. 6. Destarte, constata-se que no caso em tela, ocorreu o ato ilícito ensejador da reparação do dano moral. Diante do constrangimento suportado pelo autor ao ser surpreendido pelo bloqueio indevido do seu cartão de crédito, apesar de devidamente paga a fatura, resta evidente o direito à indenização, apresentando-se razoável o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) arbitrado pelo Juízo a quo, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral (TRF-5ª Região, AC 2000.81.00.011521-2, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, DJ de 30/05/2007). 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. Processo AC 200133000196757 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000196757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:137 Data da Decisão 19/10/2009 Data da Publicação 13/11/2009 Em aresto de recente edição e em caso bastante semelhante, vê-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO(A) AUTOR(A) EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava a autora em situação de inadimplência. 2. A jurisprudência da Corte inclina-se pela proteção do devedor nas hipóteses em que, adquirido empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, eventuais erros ocorridos entre a administração da instituição bancária e o empregador não lhe podem ser atribuídos,

caracterizando o constrangimento ilegal a sua inscrição no cadastro de restrição creditícia. 3 A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. No tocante à multa arbitrada pelo julgado singular, não conheço do apelo, no particular, uma vez que da decisão de fls. 48/49, que deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da inscrição do nome da autora dos órgãos proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não houve recurso, restando preclusa a matéria em questão. 5. Apelação conhecida em parte e nessa parte parcialmente provida. Processo AC 704420084013307 AC - APELAÇÃO CIVEL - 704420084013307 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:306 Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 29/04/2011A Jurisprudência tem sedimentado o patamar indenizatório entre 25 e 50 salários mínimos nos casos de negativação indevida em bancos de dados. O E. Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo: R\$ 5.000,00 (RESP 303.888) R\$ 6.000,00 (RESP 575.166 e RESP 564.552) R\$ 7.500,00 (RESP 577.898) R\$ 3.000,00 (RESP 299.456) R\$ 6.000,00 (RESP 511.921) Assim, à sombra da orientação da Corte Superior, este Juízo acolhe o pedido indenizatório de 25 vezes o valor mensal cobrado, perfazendo R\$ 5.232,00 (R\$ 209,28 X 25), por consentâneo com a natureza da lide e o princípio da razoabilidade. Os efeitos financeiros devem retroagir a 21/06/2008, data da negativação mais antiga - fl. 20.Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte;DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé na realização das operações, o que não ocorreu no presente caso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. De efeito, a erroria jaz suficientemente demonstrada nos autos ao contrário de qualquer atividade que se possa pretender fraudulenta.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.232,00 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 21/06/2008 (fl. 20).Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003258-71.2010.403.6103 - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou os extratos de fls. 44/47.Houve réplica.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos

Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham

(MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990, pelo índice 7,87% (Ag. 0351 - conta nº 013-00023214-0), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003369-55.2010.403.6103 - NATHALIA STIVALLE GOMES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NATHÁLIA STIVALLE GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 8º da Lei nº 10.909/2004. Alega a autora, que é Advogada da União, que a carreira da qual faz parte passou por três reestruturações, implementadas pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000, pela Lei nº 10.909/2004 e pela Lei nº 11.358/2006. Afirma que, por ocasião da primeira reestruturação, o art. 58 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 criou uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cuja finalidade era evitar que os membros daquela carreira tivessem uma redução nominal de sua remuneração em razão da transposição para os novos padrões de vencimento então instituídos. Determinou a mesma regra, ainda, que a referida VPNI seria absorvida em decorrência do desenvolvimento futuro no cargo ou na carreira. Alega a parte autora que o art. 10 da Lei nº 10.549/2002 impôs

que a referida absorção ocorresse também nos casos de reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. Sustenta a autora, em razão disso, que a referida VPNI teria natureza compensatória, cuja finalidade era impedir a violação à irredutibilidade de remuneração dos servidores públicos (art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988). Afirma a parte autora que, com o advento da Lei nº 10.909/2004, houve uma alteração da natureza jurídica da referida vantagem, que não seria absorvida em virtude dos aumentos de remuneração ali determinados. Assim, sustenta, uma vantagem provisória teria se incorporado de forma permanente à remuneração dos Advogados da União que a percebiam, como verdadeiro aumento do vencimento básico. Alega que a União preservou o pagamento da VPNI apenas aos Advogados que ocupavam o antigo Padrão VII, conduta irregular que pretende sanar neste feito, com o pagamento da vantagem de 05.9.2005 (data de sua posse e início do exercício no cargo) e 30.6.2006 (quando implantado o regime de subsídio de que trata a Lei nº 11.358/2006). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A preliminar de natureza meritória relativa à prescrição deve ser rejeitada. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há que se falar, como pretende a União, na aplicação de quaisquer preceitos do Código Civil a respeito do tema, que cedem lugar, diante do critério da especialidade, aos do Decreto nº 20.910/32. Ademais, o termo inicial do prazo quinquenal - como argumenta a União - seria a data da posse e do início do exercício da parte autora no cargo de Advogado da União, o que ocorreu em 05 de setembro de 2005 (fl. 18). Considerando que a ação foi proposta em 06/05/2010 (fl. 02), não há que se falar em prescrição, ainda que se cogitasse do atingimento do o fundo de direito. Quanto às questões de fundo, verifico que a carreira de Advogado da União foi objeto de uma reestruturação, implementada por meio da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, que foi sucessivamente reeditada (com alterações) até a de nº 2.229-43/2001, que, em seu art. 63, assim prescreveu: Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. A referida Medida Provisória foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda à Constituição nº 32/2001. O referido preceito nada mais fez do que, ao instituir a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, preservar o direito constitucional à irredutibilidade de remuneração do servidor público, imposta pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988. De fato, ainda que o servidor público não possa invocar um hipotético direito adquirido a um regime jurídico remuneratório específico (consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito), pode invocá-lo para o fim de preservar aquela prerrogativa de irredutibilidade. Nesses termos, mesmo que a Medida Provisória não o fizesse, caberia à Administração Pública adotar as medidas necessárias à preservação do valor nominal da remuneração. Vê-se, ainda, que a absorção da VPNI por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira foi substituída por uma absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira, conforme a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 10.549/2002. Com o advento de uma nova reestruturação da carreira, imposta pela Lei nº 10.909/2004, ocorreu a preservação da VPNI em exame, mas com características substancialmente distintas: Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei, grifamos. Ao determinar a preservação da VPNI, mesmo

com os aumentos de remuneração ali fixados, é evidente que a Lei acabou por desconsiderar o intuito legislativo precedente de assegurar a irredutibilidade de remuneração. A conclusão que se impõe é que tal vantagem passou a ser geral, sem vinculação com o tempo de serviço, com o exercício de atividades especiais, com condições anormais de prestação de serviços, ou mesmo relacionada com cláusulas de produtividade ou desempenho. A regra em questão impôs, assim, ainda que implicitamente, um aumento do vencimento básico do cargo, com efeitos a partir de abril de 2004 (art. 9º da Lei nº 10.909/2004), devendo assim ser interpretada, sob pena de criar distinções inadmissíveis em relação a cargos integrantes de uma mesma carreira. Esse é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADOGADO DA UNIÃO. VANTAGEM DO ART. 8º DA LEI 10.909/2004. CARÁTER GERAL E INERÊNCIA AO EXERCÍCIO DO CARGO. EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA ATÉ 29 DE JUNHO DE 2006, DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME REMUNERÁTORIO DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. PROVIMENTO EM PARTE. I. Rejeição da alegação, suscitada pelo relator, de não admissibilidade do recurso, haja vista a presença de matéria constitucional (princípio da igualdade) que ensejaria a interposição, a tempo e modo, de recurso extraordinário, pena de preclusão. II. Muito embora os julgados do Superior Tribunal de Justiça não façam qualquer remissão à vantagem do art. 8º da Lei 10.909/2004, mas, ao invés, unicamente, ao postulado da isonomia de vencimentos, o conhecimento do recurso, ultrapassada a objeção mencionada acima, justifica-se pelo cristalino confronto sobre a questão específica entre decisão oriunda da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, da qual se recorre, e o posicionamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. III. Ao implantar novo arcabouço remuneratório para as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, o art. 63 da MP 2.229-43/2001, bem assim seu parágrafo único, asseguraram aos membros que tiveram diminuição em seus vencimentos frente aos que instituíra, ou que, nessa condição, embora ainda não componentes da carreira, tivessem sido aprovados em concurso instaurado até 30 de junho de 2000, vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida com as futuras elevações do montante nominal dos vencimentos, visando assegurar o respeito à irredutibilidade, consagrada no texto sobranceiro (art. 37, XV, CF). IV. O art. 8º da Lei 10.909/2004, diploma responsável por nova alteração na estrutura estipendiária das carreiras da Advocacia-Geral da União, previu a manutenção da vantagem do art. 63 da MP 2.229-43/2001, apenas em favor dos seus destinatários iniciais, com a singularidade de não mais ser o seu quantum absorvido pelos novos vencimentos, o que foi capaz de transmutar em geral o que antes era tido e se justificava como vantagem de natureza pessoal, afrontando o princípio da igualdade a sua não extensão aos demais membros da carreira. V. Recurso conhecido e provido em parte, uma vez fixado o termo final do pagamento da vantagem na data de 30 de junho de 2006, coincidente com o início da vigência da Lei 11.358/2006 (TUJEF, PEDILEF 200570540000980, Rel. Juiz EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJU 17.4.2008). A mesma Turma reiterou seu entendimento a respeito no Pedido nº 200571570024823, Rel. Juiz JOSE ANTONIO SAVARIS, DJU 25.5.2010. O termo final da vantagem é 30.6.2006, dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006, que implantou o regime remuneratório de subsídios para aquela carreira, proibindo o pagamento de vantagens como a em discussão. Em situação análoga, referente à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, o mesmo desfecho foi dado, reconhecendo-se que a modificação da disciplina, ao restringir direito, só vale a partir de sua vigência, não se aventando de retroação. Vejam-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. LIMITAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Medida Provisória nº 43/2002, a qual alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º). 2. Para o período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, as demais parcelas devem ser pagas de acordo com critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo, fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal. 3. Por conseguinte, entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP nº 43/2002; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028/1995. 4. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP nº 43/2002, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Processo AEARSP 200600177628 AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 812409 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2010 Data da Decisão 17/06/2010 Data da Publicação 02/08/2010 AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. VERBA DE

REPRESENTAÇÃO MENSAL. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. LEI Nº 10.549/2002. A retroatividade não pode ser presumida. Silenciando a norma quanto à retroatividade das novas regras para a remuneração dos servidores em comento, não há que presumir-se essa retroação. Somente o art. 3º da Medida Provisória 43/02 deve ter aplicação a partir de março de 2002, tal como expressamente consignado na norma. Quanto às demais alterações, somente devem incidir a partir da edição da Medida Provisória. Precedentes do STJ. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A União pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático. Agravo legal a que se nega provimento. Processo AMS 00300159220024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326294 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 29/06/2012O Eg. TRF da 1ª Região já enfrentou a questão:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. VNPI. PROCURADOR FEDERAL. VPNI. ABSORÇÃO PELA PROGRESSÃO NA CARREIRA E OUTROS REAJUSTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.909/2004. DISPOSITIVO IMPUGNADO REVOGADO. VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA DE IMPLANTAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. O art. 53 da Medida Provisória 2.048-26/2000, seguido do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, este último com a redação da Lei nº 10.549/2000, instituiu a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) em razão da possibilidade de redução da remuneração decorrente da reorganização ou reestruturação das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Defensor Público da União, prevista nos mencionados diplomas legais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. 2. A mencionada diferença seria paga àqueles que integravam as referidas carreiras no instante da alteração remuneratória, bem como, aos futuros membros das carreiras nomeados por força de concurso público iniciado até 30 de junho de 2002, sendo que tal vantagem seria absorvida por eventual elevação nominal da remuneração do servidor. 3. Posteriormente, houve nova alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.909/2004 determinou uma nova alteração à estruturação da remuneração das carreiras da Advocacia-Geral da União, que além de manter a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), estabeleceu em seu art. 8º, que a referida vantagem não seria mais absolvida em razão da elevação da remuneração do servidor. 4. Na dicção desta Corte e do eg. STJ, a partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração dos procuradores da fazenda nacional passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) A diferença entre a remuneração paga até 25 de junho de 2002 e a que passou a ser paga a partir do dia subsequente - 26 de junho - será paga a título de VPNI. (AC 2006.34.00.016593-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.336 de 28/07/2011) 5. Por sua vez, o art. 135 da Constituição Federal prevê que os Advogados Públicos devem ser remunerados na forma de subsídio, conforme determina o art. 39, 4, da Constituição Federal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso X e XI, da Constituição Federal. Desta forma, a partir da publicação da edição da Medida Provisória 305, de 29/06/2006, transformada na Lei nº 11.358, de 19/10/2006, ficou vedada a percepção do subsídio em conjunto com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 6. Somente a situação fática que demonstra resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial, é apta a caracterizar atentado à dignidade da Justiça, que justifica a imposição de multa.(AC 200238000292740, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:534.)No que concerne aos juros de mora, no caso de remuneração de servidores, tem-se que o patamar deve ser de 6% ao ano, consoante a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, até o advento da atual redação, advinda da Lei nº 11.960/2009, o que não é o caso presente, vez que a condenação tem limite em 29/06/2006.DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à parte autora a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 8º da Lei nº 10.909/2004, no período de 05/09/2005 a 30/06/2006.O valor devido por força da presente condenação deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação.Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0006429-36.2010.403.6103 - CELIA VALVERDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/05/2010, e sua

conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa (CID - 10: M54.5) e osteoporose (CID - 10: M81), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007290-22.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE MANO CARVALHO X SIRLENE CARVALHO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA TEREZA DE MANO CARVALHO, contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a cumprir o comando judicial de fls. 34 e 46, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a sua qualidade de segurado. Ab initio, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007689-51.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, contestou o pedido alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As

partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E A MATERIAIS BIOLÓGICOS agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Também não há dúvidas de que a exposição a agentes biológicos também caracteriza a prestação de serviço em condições especiais: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO, BENZENO, TOLUENO, XILENO, MONÓXIDO DE CARBONO, GÁS SULFÍDRICO, GÁS METANO, VÍRUS, BACTÉRIAS, BACIOS E PARASITÁRIOS HUMANOS) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. (...). 6. O segurado esteve exposto aos agentes tolueno, xileno e benzeno - que são hidrocarbonetos aromáticos enquadrados no código 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como a agentes químicos, gases presentes nos esgotos sanitários, como monóxido de carbono, gás sulfídrico, gás metano e outros, enquadrados no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, além de agentes biológicos como vírus, bactérias, bacilos e parasitários humanos enquadrados no item 1.3.2 do mesmo decreto- portanto, faz jus à contagem do tempo como especial. 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente desta Turma. 9. O benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do mandado de segurança, pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração. Precedente. 10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200238000429759, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/12/2009 PAGINA:119.) EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Aduz a parte autora ter trabalhado em condições especiais no período de 14/08/1978 a 26/11/2007, sob o agente nocivo ESGOTO (agente biológico). Vê-se que o período em comento consta integralmente do PPP de fls. 33/36. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar, e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. No documento, como consta do item observações, O empregado desenvolve suas atividades em laboratórios: físico químico de água, físico químico de efluentes líquidos (esgotos), química orgânica e de bacteriologia, estando exposto a agentes insalubres durante a jornada diária de trabalho de modo habitual e permanente (fl. 36). Durante todo o período este exposto a ESGOTO SANITÁRIO e a HIDROCARBONETOS (fl. 34), o que permitirá que se assumam a especialidade. Observa-se que, embora não haja a descrição de a quais agentes biológicos o autor esteve efetivamente exposto, malgrado a menção a esgoto sanitário, tem a jurisprudência feito uma leitura ampliada para admitir que sejam os períodos a tais agentes relacionados considerados especiais, com base nos agentes biológicos que lhe são inerentes. Por sinal, tal é a descrição perfeita do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, além de haver descrição de submissão a outros agentes tóxicos quando do trabalho em galerias de esgoto (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83080/79). Eis o que diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA EM FASE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE, COM PERIGO DE VIDA E A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS (ÁGUAS FÉTIDAS, DETRITOS DE FOSSAS E

ESGOTOS, ETC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na antecipação de tutela adianta-se o efeito do julgamento a ser proferido no final da ação. É incabível antecipação de tutela em fase de julgamento de apelação. - A atividade desempenhada com exposição à eletricidade, com perigo de vida, em contato com agentes biológicos nocivos (águas fétidas, detritos de fossas e esgotos) é considerada especial e possibilita a aposentadoria aos 25 anos de serviços - anexos dos Decretos n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no 2.172, de 05 de março de 1997 e n.º 3.048/99, de 06 de maio de 1999. - Prova de que o tempo de serviço do segurado foi prestado em condições especiais. - Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula n.º 111 do STJ.(AC 200383000217889, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::25/09/2006 - Página::615.)Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)Saliento que o fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA,

07/06/2010).Deverá o INSS considerar especial todo o período de 14/08/1978 a 26/11/2007, realizando nova contagem de tempo no benefício autoral (vide fl. 60), majorando a RMI em relação a tal acréscimo, utilizado o fator de conversão de 1,40.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora 14/08/1978 a 26/11/2007, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/145.644.619-0. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI.A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008401-41.2010.403.6103 - JUAREZ ROCHA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 70/71).Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.DECIDOConcedo o benefício da gratuidade processual. Anote-se.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença crônica isquêmica do coração, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 61).Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 70/71,

impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001488-09.2011.403.6103 - LIANA KALCZUK (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 21,87% (fevereiro-1991), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF informou não ter localizado os extratos requeridos. A autora manifestou-se em réplica. **DECIDO** presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios

estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC ou outro índice, como o BTN ou o BTNF. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004006-69.2011.403.6103 - MARLENE FAUSTINO DE LIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão

do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno bipolar, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O exame pericial foi realizado em 08/08/2011 (fl. 31). O senhor perito judicial fixou o início da incapacidade em 26/10/2010, estimando em 26/10/2011, a data da alta médica (fl. 34). Dessa forma, fixado o início da incapacidade em 26/10/2010 é devido o benefício de auxílio-doença à parte autora somente até 26/10/2011. Extrapolado em muito a previsão de alta do autor, fica facultado ao INSS cessar o benefício. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença à parte autora, de 26/10/2010 até 26/10/2011. Facultado ao INSS a cessação do benefício. Comunique-se com urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARLENE FAUSTINO DE LIMA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e data de cessação do benefício - DCB DIB - 26/10/2010 e DCB - 26/10/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004883-09.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULO ZONTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/07/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 08/06/1993 (fl. 12), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91

dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido

firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori

ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de

fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006723-54.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/06/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Necrose das cabeças dos fêmures e obesidade, concluindo haver incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa. O exame pericial foi realizado em 24/10/2011 (fl. 58). O senhor perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 10/05/2011 (fl. 63). Ademais, afirmou o perito judicial não haver possibilidade de melhora a ponto de retornar ao seu trabalho habitual, sendo, contudo passível de readaptação, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8213/91 (fl. 61). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/06/2011, nos termos do pedido (fl. 05). Fica o INSS obrigado a inserir a parte autora em programa de reabilitação profissional de que trata o artigo 62, da lei nº 8213/91. Mantenho a decisão de fls. 65/66, pois presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s)

segurados(s): PEDRO CANDIDO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB - 30/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007484-85.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Episódio depressivo moderado, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O exame pericial foi realizado em 07/11/2011 (fl. 60). O senhor perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, informando apenas que, na data da perícia, a parte autora encontrava-se em gozo de benefício concedido administrativamente, com cessação prevista para dezembro de 2011 (fl. 60). Ademais, afirmou o perito judicial ser o prazo estimado para recuperação do autor superior a seis meses (fl. 61). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Assim, não fixada a data de início da incapacidade é de se considerar a data da realização do exame pericial, em 07/11/2011, na qual foi constatada a incapacidade da parte autora para o trabalho (fls. 60/62). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 07/11/2011, data do exame pericial. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 63/64, pois presentes os requisitos legais para

a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO RODRIGUES DE MAGALHÃES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB - 07/11/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007874-55.2011.403.6103 - HELENO FERREIRA DA SILVA (SP107708 - PAULO JORGE ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELENO FERREIRA DA SILVA, contra a CEF, com a qual pretende a parte autora, a revisão contratual de contrato celebrado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 58). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, antes da citação da ré. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a não formalização da relação processual. Translade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2008.61.03.000165-1.P. R. I.

0003641-78.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 16/26. Alega a embargante ser a sentença omissa quanto aos argumentos expendidos na inicial. Assevera que não se aventa de decadência porquanto o pedido se cinge a percentuais aplicados aos cálculos na obtenção da RMI, não se cuidando de pedido de revisão do ato de concessão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisor, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro

evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.No caso em concreto, chega às raias do absurdo a tese dos embargos ao menos no que se refere à cerebrina distinção que o embargante tenta fazer entre aplicação de índices para obtenção da RMI e revisão do ato de concessão. O embargante pretende diferir o que, na essência, é o mesmo. A revisão do cálculo da RMI, por todo o óbvio, implica a revisão do ato de concessão do benefício, sob pena de aviltar-se a lógica e o bom-senso.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. fls. 16/26 nos termos em que proferida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004461-68.2010.403.6103 - JULIO PEREIRA(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos materiais e morais sofridos pela parte autora em razão de saque em sua conta corrente que reputa não ter feito.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica.As partes não especificaram provas.DECIDOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais fundada na ocorrência de saque na conta corrente do autor que o mesmo reputa jamais ter feito. Efetivamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reconhece que no dia 09/03/2010 houve o saque no valor de R\$ 750,00 na conta 00011357-2, Agência 0314 - Jacareí/SP, sendo que, todavia, a movimentação foi realizada através de cartão magnético sob o fornecimento de senha numérica e de letras.Os dados da movimentação acham-se reproduzidos na contestação da CEF, como se vê de fl. 61. É de se ver também que o autor registrou a ocorrência em delegacia de Polícia (fls. 15/16). Consoante orientação jurisprudencial sedimentada acerca de situações que tais, exige-se do prestador de serviços a demonstração de culpa exclusiva da vítima para eliminar-se a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumeirista. Não se perde de vista que o contrato de conta corrente, típica atuação bancária, acha-se perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera.Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente.Nesse contexto, diante da realização de saque cuja regularidade não foi demonstrada pela CEF e em face da negativa por parte do correntista, o reconhecimento da efetiva movimentação inquinada caracteriza a plena responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais e materiais decorrentes da retirada e conseqüente desfalque no saldo bancário.Não aproveita à CEF o fato do saque ter ocorrido através de cartão magnético. O meio em si, seja através de senha, seja na boca do caixa com cheque, não altera a necessidade da realização de prova pelo prestador de serviço como única forma de descaracterizar sua responsabilidade objetiva. Até porque o autor registrou a ocorrência em delegacia de Polícia (fls. 15/16), e não seria razoável exigir que o autor comprovasse que não foi ele quem sacou (prova negativa). O caso demanda, pois, a inversão do ônus probatório.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de recurso adesivo apresentado pela autora contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a demandada a indenizar a demandante pelos danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos efetuados em sua conta poupança. 2. Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.078/1990 (CDC). Logo, há que se concluir pela

inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que, nos termos do art. 14 do mencionado diploma legal, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes. 3. Considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado os saques contestados, ligada à complexidade da prova negativa, e tendo em conta, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem efetuou os saques indevidos, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, do CDC. 4. Comprovado o dano, referente aos valores indevidamente sacados da conta poupança da autora, exsurge o dever da CEF de indenizá-la por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais. 5. Quanto ao valor da reparação, ele deve ser estimado de modo prudente, com base no padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, de modo a evitar subjetivismos e preferências. 6. Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza e extensão do dano causado, constata-se que a fixação do quantum indenizatório observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. Sentença mantida.(AC 200851010058603, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::205/206.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA REGULARIDADE DOS SAQUES. APELO PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 2 - Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à requerida demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Precedentes. 3 - Todavia, não foi produzida prova documental capaz de infirmar as alegações autorais, em especial detalhes acerca das transações contestadas (local e horário dos saques, extratos da conta corrente em período anterior, etc.). 4- Tais informações permitiriam ao julgador traçar um perfil mais completo acerca da movimentação ordinária da conta bancária do autor, bem como afastar ou reconhecer a possibilidade de que os saques tenham sido perpetrados pela recorrente, mediante a avaliação da consistência de horários e locais de saque. Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pelo autor, consubstanciado nos valores dos saques indevidos. 5- Restou igualmente demonstrado o dano moral, por ter restado a conta corrente do autor praticamente sem saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor. 6 - Nos termos da Súmula n.º 54, do E. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 7 - A correção monetária, no entanto, deve incidir desde o evento danoso apenas sobre o quantum fixado para reparação dos danos materiais. A teor da Súmula 362, do E. STJ, o valor do dano moral deve ser corrigido desde o arbitramento. 8 - Apelo provido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.710,00, e morais fixada em R\$ 4.710,00, além de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Processo AC 00050938420024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699272 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO Data da Decisão 15/05/2012 Data da Publicação 25/05/2012Eis que o saque foi comprovado e reconhecido, não tendo sua regularidade sido provada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, permite o reconhecimento do direito do autor em ver-se indenizado pelos danos materiais e pelo desgaste emocional e psicológico decorrente das incertezas acerca de sua vida financeira no mês em que se viu a descoberto.Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; O valor do saque indevido não foi de elevada monta; Considerando-se o saque, o valor que restou na conta ficou em R\$ 5,19, o que agrava - ao menos em tese - o dano, vez que a parte autora ficou privada de valores em sua conta; Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior no intervalo, o que recomenda, por outro lado, que os danos sejam fixados em patamar mais módico.Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A fixação da indenização em quantia

superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).O valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a citação (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual.Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 09/03/2010 (fls. 14). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ.IV. Agravo parcialmente provido.Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ).Ademais, deve haver devolução, a título de danos materiais, do valor de R\$ 750,00 que fora sacado, com juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), mas com correção monetária desde a data do fato - 09/03/2010.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como na devolução do valor sacado no dia 09/03/2010 - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) na conta 00011357-2, Agência 0314 - Jacaréi/SP.O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 09/03/2010.Já o montante dos danos materiais deverá ser corrigido monetariamente desde 09/03/2010 até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 09/03/2010.Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0009251-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009251-6) - ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA X SALETE DO PRADO QUINTANILHA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar incidental à ação de rito ordinário nº 00081187120084036103, com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida.Devidamente citada, a ré apresentou contestação.DECIDOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, os quais serão apreciados e decididos com o mérito.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU

data:09/03/2005 p. 106)DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante do instrumento de procuração outorgado e devidamente firmado.As demais preliminares deduzidas pela CEF já foram apreciadas e afastadas na ação principal.DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias.O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido.

(STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Às fls. 163/176 constam documentos que comprovam ter sido a parte autora notificada da execução extrajudicial, inclusive publicando-se edital em jornais noticiando a realização da hasta pública, o que terminou ocorrendo. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento, NÃO SENDO LEGÍTIMA A RESISTÊNCIA QUE TRAZ AOS AUTOS CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS MUTUÁRIOS SEGUIDA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. 1. Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. 2. Em sendo notificado pessoalmente um dos mutuários, no caso a esposa, presume-se a ciência de seu cônjuge. Precedente: (AC 200981000047878, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) 3. Ademais, o agente executor fez publicar três editais de notificação em jornal de grande circulação, assim como os editais para os leilões públicos, além de ter tentado cientificar, pessoalmente, os devedores da realização dos eventos de venda pública do imóvel. 4. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita da anulação da execução extrajudicial. Apelação não provida. (AC 200681000178443, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 117.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista que não foi ainda deliberado quanto ao pedido de gratuidade, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003978-38.2010.403.6103 - EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional impeditivo de procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei 70/66, bem como a retirada do nome dos requerentes de bancos de dados de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. Citada, a ré ofertou contestação. DECIDIDAS partes compuseram-se no processo principal consoante audiência de 27/03/2012 - fls. 165/167 dos autos nº

0005513-02.2010.403.6103, tendo sido devida-mente homologado pelo Juízo o acordo firmado.O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de ob-jeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendi-dos os seus interesses, não mais lhe interessando a continuidade do processo. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de ob-jeto da presente ação.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas como de lei. Sem honorários ante a composição das partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002926-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002926-8) - JOSE AFONSO GOUVEIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AFONSO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 126/133.A exequente apresentou cálculos às fls. 140/148.Decididos os embargos à execução opostos, fixando o valor da execução (fls. 163/164). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 178/179).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

Expediente Nº 1946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003218-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003218-4) - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário avençado através do instrumento nº 8.0314.5846593-7 (fls. 32/41).Com a inicial vieram documentos.Foi o feito redistribuído a esta 1ª Vara, uma vez reconhecida a conexão com os autos 2009.61.03.001539-3.Foi indeferida a liminar, a que sucedeu a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fl. 262).Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas a especificar provas (fl. 267), a parte autora requereu a realização de prova pericial, sendo que a CEF restou silente. DECIDOEste julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize efetuem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido.(AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451).Parece-me que o

Julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte ré a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a trataram do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011

Ademais, a parte autora discute nesta ação aspectos que restaram analisados nos autos nº 2009.61.03.001539-3, que seguem em apenso, especificamente no que toca à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial (fl. 24). Cabe salientar que o pedido neste feito está cingido ao depósito dos valores que a parte autora entende corretos e ao impedimento de inscrição do nome dos autores em serviços de proteção creditícia, o que não tem cabimento em ação consignatória, quanto mais porque a mora é incontroversa. Como não bastasse, a pretensão de seguir pagando valores em patamares menores não tem cabimento após a adjudicação do imóvel, com baixa na hipoteca e extinção do financiamento (fl. 219): **PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO**. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna Além do mais, uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação dos autores improvida. Apelo da CEF provido. (AC 00067948220044036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Reconhecida a carência de ação, toda a extensão do pedido vicia-se e sucumbe junto com a ação cujo processo se extingue. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404033-46.1995.403.6103 (95.0404033-0) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PASTEUR SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos, etc. Tem razão a Fazenda Nacional, sucessora do INSS em relação às ques-tões tributárias, em sua impugnação de fls. 248/250. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devi-dos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplimento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplimento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Com base nos julgados acima, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que somente seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)Como se vê, a parte autora apresentou a conta de liquidação em 29/03/2001, atualizada até 01/04/2001 (fls. 156/158). O Juízo despachou em 18/06/2001, determinando a citação do INSS (fl. 159). Devidamente citado, o INSS não opôs embargos (fl. 164 vº). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que constatou a compatibilidade da conta apresentada pela parte autora com o v. acórdão (fl. 167).Instadas à manifestação, a parte autora requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 170) e a Autarquia-ré não se manifestou (fl. 171).O PRC foi transmitido em 30/05/2003 (fls. 175/177). Noticiado o pagamento nos autos (fls. 178/180), a parte autora requereu expedição de Alvará de Levantamento, que foi expedido em 26/10/2004 (fls. 185/186). O total requisitado foi de R\$ 42.320,39 (fl. 180), pago em três parcelas (fls. 185, 201 e 231). Cumpridas as determinações, a CEF informou a remessa ao arquivo dos Alvarás (fls. 191/194). Após novo pagamento (fls. 196/198), foram expedidos Alvarás de Levantamento (fls. 201/202), os quais, após, cumpridos, foram remetidos ao arquivo pela CEF (fls. 205/207). Alega a parte autora que, apesar do pagamento dos Precatórios, a quitação do débito não ocorreu, vez que o valor total montava de R\$ 33.111,47 em 01/04/2001, o qual não foi impugnado pela parte ré, e que a quantia efetivamente paga foi de R\$ 32.497,44. Alega, ainda, que o valor requisitado seria de R\$ 42.230,39. Às fls. 217/218, nota-se a disponibilização do valor de R\$ 15.310,44 para o requerente. Expedido o respectivo Alvará de Levantamento (fl. 228), a CEF informou o levantamento do valor total da conta nº: 1181.005.50124628-1 (fls. 230/231). Ou seja, a própria informação da parte autora não procede.Já segundo o Contador Judicial (fl. 236), o Tribunal realizou a atualização monetária do precatório, em 07/2003, totalizando o montante de R\$ 42.320,29, sendo este pago em 3 parcelas, devidamente atualizadas, mas não foram acrescidas de juros a partir da data da conta. A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado em mora.A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a

expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, se-não pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DA-TA: 09/12/2011 PÁGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 179/180, 196/198 e 217/218). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública não embargada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0402437-56.1997.403.6103 (97.0402437-1) - MIGUEL DA COSTA X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ODINOVALDO DE OLIVEIRA X OZEAS GONCALVES DE ALMEIDA X ORLANDO SANTANA PINTO X OSVALDO DE OLIVEIRA X OZIAS PINTO DE MACEDO X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE DE LIMA X RAUL GALHARDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de direito ordinário em fase de execução contra a CEF, tendo como título executivo a sentença proferida nos presentes autos. Após a liquidação do julgado, foram os valores devidamente levantados pelo credor. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito decorrente do julgado, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente à comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401300-05.1998.403.6103 (98.0401300-2) - MARCOS RAMOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X DORIVAL ALVES VIANA X JOAO VICENTE CALADO X CLAUDIO HENRIQUE SANTOS X SILVIO ROBERTO SOARES X MARIA OTAVIA GONCALVES DE MIRANDA RAMOS X APOLONIO DIAS DA SILVA X PEDRO DE SOUZA BRAGA X WALTER PRADO MORAES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. A parte autora concordou tacitamente com os valores apresentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cuidando-se de execução do julgado e não havendo mais qualquer dissídio a ser elucidado quanto ao crédito decorrente da condenação, declaro que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cumpriu a obrigação de creditar o valor devido, de tal sorte que a parte autora está habilitada a efetuar saque independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos. Isto posto decreto a

extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À SUDIS para reclassificação como execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0030431-94.2001.403.6100 (2001.61.00.030431-6) - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a revisão da avença para ajuste das prestações exclusivamente em consonância com a variação salarial, expurgando-se a variação da URV e correção monetária com a implantação do Plano Real. Pede ainda que a amortização da dívida preceda à correção do saldo devedor, afastando-se o Coeficiente de Equiparação Salarial. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. O autor juntou planilha de desenvolvimento do financiamento - fls. 109/127. Houve emenda da inicial, fixando-se novo valor à causa, com o respectivo recolhimento de custas - fls. 128 e 129/130. Pela decisão de fls. 136/137 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar os autores a pagar diretamente ao agente financeiro os valores que entendessem corretos, obstando-se a inclusão em bancos de inadimplentes. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF trouxe aos autos planilha de evolução do financiamento - fls. 162/165. Contestou o pedido às fls. 169/218 apontando miríades de aspectos. Trouxe documentos. Promoveu a denunciação da lide ao agente fiduciário - fls. 300/302. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária - fl. 304. Houve réplica - fls. 309/319. O autor impugnou a denunciação da lide - fls. 321/322. Foi proferida decisão saneadora às fls. 341/346, tendo-se apreciado todas as preliminares aventadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inclusive quanto à denunciação da lide. Foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial veio aos autos às fls. 401/442, sobre o qual mantiveram-se silentes as partes. DECIDO. Quanto às questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. As preliminares já foram devidamente apreciadas às fls. 341/346. Passo ao exame do *meritum causae*. DO MÉRITO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual em tais contratos. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES/CP está devidamente comprovada como sistema

de reajuste das prestações (fls. 52 e segs). Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Entretanto, verifico que o contrato foi assinado em 29/04/1988 (fl. 55-verso), sendo renegociado em 28/12/1999 (fls. 56/61); na renegociação restou determinado que os encargos não passariam a ser reajustados de acordo com a política salarial (fl. 57). Estipulou-se na renegociação que o reajuste do valor do financiamento e demais encargos, em decorrência da utilização do SACRE, não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor - cláusula sétima, parágrafo segundo. Portanto, o simples pleito constante do item a do pedido (fl. 46) não mais tem sustentação com base no contrato. TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO

PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos).Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso)SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, todavia, verifica-se que o contrato passou, após renegociação, a adotar o Sistema de Amortização Crescente (fl. 57).SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante

específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema francês. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. De qualquer modo, o Perito foi claro na resposta ao quesito 7 dos autores (fls. 409/410), asseverando que houve amortização negativa na fase em que esteve vigente o Plano de Equivalência Salarial, situação que, todavia, deixou de existir com a renegociação para o sistema SACRE. Portanto, o fato é que a dívida foi renegociada em benefício do próprio mutuário, que inclusive elegeu critérios de reajuste da prestação e métodos de amortização que lhe eram mais favoráveis. Vê-se da evolução da dívida que, a partir da renegociação do débito, o saldo devedor decresceria com o tempo (fls. 163/165). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) O art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de

venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado em 28/12/1999 (fl. 61), sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de

violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo /FGTS, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do

inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações foi efetivamente reconhecida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006961-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006961-2) - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA

ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate apólice do seguro e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, requerendo o afastamento da Tabela Price e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Pela decisão de fl. 62 foi deferido o pedido antecipatório, autorizando-se os autores a pagarem diretamente ao agente financeiro o valor que entendessem correto. Foi deferida, também, a exclusão de bancos de inadimplentes. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Foi proferida decisão saneadora, com a apreciação e rejeição de todas as preliminares aventadas pela CEF - fls. 215/218. DECIDIDA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL Foi proporcionada à parte autora a oportunidade de realizar prova pericial - fl. 243. Debalde, no entanto, ante a recalcitrância em recolher o valor parcelado dos honorários periciais - fls. 274, 307, 313 e 331. De se destacar que no despacho de fl. 331 ficou expressa a conseqüência de preclusão da prova no caso de descumprimento. Como é cediço, a prova dos fatos constitutivos do direito alegado incumbe ao autor, nos exatos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Após reiteradas renovações do ensejo de instruir a causa com prova que o Juízo indicou necessária (diga-se, com base no artigo 130 do CPC), a omissão dos autores provoca a preclusão da prova. Diante disso, passo ao julgamento da lide no estado em que o processo se encontra. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública.

Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. Afinal, não há prova nos autos de que a parte autora tenha efetivamente comunicado à CEF qualquer modificação acerca da evolução da renda.

TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria

aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO

NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa.ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL)O contrato objeto desta lide foi avençado sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações

futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da

Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.DO SEGUROA obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável.Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.CADASTRO DE DEVEDORESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações foi efetivamente reconhecida.DISPOSITIVOEis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentir de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007506-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007506-9) - JOANILSON XAVIER ENEAS X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X PEDRO RICARDO BORGES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra a CEF, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 183/185.A CEF noticiou já terem sido pagos os valores pleiteados (fls. 193/194).Intimada a se manifestar, com a ressalva de que o silêncio seria interpretado como anuência (fls. 195), a parte autora quedou-se inerte.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente à comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9) - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, bem como o reconhecimento do contrato de cessão celebrado com os mutuários MAURÍCIO RODRIGUES AVEIRO e LÚCIA ELENA CIOL RODRIGUES AVEIRO.A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica.Foi proferida decisão saneadora, na qual foram apreciadas as preliminares e determinada tentativa de conciliação - fls. 174/178.Restou infrutífera a tentativa de composição - fls. 193/194.Foi determinada a realização de dilação pericial - fl. 207, advindo aos autos o respectivo laudo - fls. 239/441.DECIDOCquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Conquanto se tenha apreciado o acervo de matérias preliminares na decisão saneadora de fls. fls. 174/178, este Juízo entende que é de se reapreciar a questão da legitimidade ativa ad causam. De efeito, cuida-se de condição da ação e, portanto, é matéria que se deve conhecer a qualquer tempo.Ademais, não existe preclusão pro judicato em relação à decisão saneadora. Veja-se o seguinte aresto:CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IRREVERSIBILIDADE FÁTICA. PROVIMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. I - O despacho saneador tem natureza de decisão interlocutória. Assim, findo o prazo recursal, as questões nele decididas não formam coisa julgada material, apenas precluem. II - É pacífico que não existe preclusão pro judicato, de modo que o juiz de primeiro grau não fica vinculado ao que for decidido no despacho saneador.[...]Processo AC 197350010145219 AC - APELAÇÃO CIVEL - 379348 Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/03/2008 - Página::158 Data da Decisão 16/01/2008 Data da Publicação 14/03/2008Conheço, pois, da pertinência subjetiva da lide.LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETAA legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário.Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2.Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando

desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp

705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423
Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ
DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006No caso dos autos,
tanto o contrato de financiamento original como o instrumento de transferência particular foram celebrados após a
data de 25/10/1996. De fato, o contrato de financiamento foi firmado em 07/06/1989 (fl. 33) e o contrato de
gaveta no dia 02/09/1993 (fl. 20).Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deteriam os
gaveteiros legitimidade para pleitear em juízo a discussão das cláusulas originais do financiamento em quaisquer
de seus aspectos.De se acolher, portanto, a preliminar de ilegitimatio ad causam articulada pela CEF, ao mesmo
tempo em que fica prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento do contrato de
gaveta.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com
base no art. 267, VI, do CPC.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários
sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado,
remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7) - SILVIO BATISTA CANDIDO(SP201737 - NESTOR
COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -
MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da
tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição
inicial, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em decisão inicial, foi postergada a
análise acerca dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os
benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação.O INSS contestou, pugnando pela
improcedência do pedido. Juntado aos autos perícia médica (fls. 56/58) e estudo social (fls. 61/67), foi deferida a
antecipação da tutela (fls. 78/81).O MPF manifestou-se pela procedência do feito.É o relato do necessário.
Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para
a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte
autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de epilepsia com episódios convulsivos
frequentes, associado à distúrbio mental não especificado, impondo-lhe incapacidade total e definitiva para
exercer atividade laborativa, bem como para a vida civil (fls. 56/58).Neste passo, o mal identificado não permite
vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. De qualquer forma, eventual
avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93.Em relação
especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a
prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República
que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o
artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e
ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,
conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao
disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação
frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem
perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca
no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o
exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos
destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família,
como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de
salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente,
senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento
econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser
deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e
exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias
peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e
assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se
em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do
Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários
mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as
condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do
núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e
os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não
ingressarão no cômputo da renda familiar.Para fins de averiguação do requisito sócio-econômico, no caso dos
autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seus pais, haja vista que os demais familiares não podem
ser inseridos no cômputo da renda, pois são irmãos maiores e capazes e/ou sobrinhos (fls. 64). Com base no

estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Observo que a parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio. Entretanto, uma vez formalizada a relação processual e tendo o INSS contestado o feito, entendo suprido tal requisito, e demonstrado o interesse de agir. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 11/04/2006 (fls. 48/49). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data da citação 11/04/2006 (fls. 48/49). Mantenho a decisão de fls. 78/81, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SILVIO BATISTA CANDIDO Benefício Concedido BENEFCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB A partir da citação (11/04/2006 - fls. 48/49) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004511-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004511-6) - WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0006272-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006272-2) - ANA MARIA DAS DORES (SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de DIMAS DIAS, ocorrido em 25/03/2002. Relata a autora ter vivido em união estável com o falecido desde 1988 até a data do óbito, com quem teve os filhos LAILA DAFINE FERREIRA DIAS, PRISCILLA CRISTIANE FERREIRA DIAS e FELIPE JONATAS FERREIRA DIAS, coautores da presente, bem como Gláucio Micael Ferreira Dias. Esclarece que, quando do óbito de Dimas Dias este era empregado da empresa José Vieira de Melo SJC Campos ME, tendo o vínculo de emprego sido reconhecido por acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 455/2004. Afirmo a autora ter requerido na via administrativa o benefício, em 04/04/2005, remanescendo sem desfecho a situação até a data da propositura do feito em 24/08/2006. Asseveram as partes preencherem os requisitos legais para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, requisitado o procedimento administrativo e determinada a vista ao MPF. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo (fls. 53/59) contra o referido decisum, o qual teve seu seguimento negado (fls. 68/69). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. O MPF manifestou-se às fls. 71/72. A parte autora peticionou noticiando o extravio da CTPS do falecido, aduzindo ser o documento de fls. 23 suficiente a comprovar a qualidade de

segurado do falecido (fls. 80/81). Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 89). A parte autora interpôs novo agravo de instrumento (fls. 100/107), ao qual foi dado provimento para deferir a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/113). Noticiada a implantação do benefício requerido em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 153/154). Juntado aos autos o procedimento administrativo requerido (fls. 163/292). Juntado aos autos resposta do Ministério da Fazenda noticiando que a empresa José Vieira de Melo SJC Campos ME apresentou declaração de inatividade referente aos exercícios 2001, 2002 e 2003. Encartada aos autos cópia integral do processo trabalhista (fls. 297/360). O MPF manifestou-se pela improcedência do feito (fls. 367/372). Houve réplica (fls. 375/378). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da condição de segurado: O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do falecido na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos, constato que foi reconhecido o vínculo trabalhista do de cujus com a empresa José Vieira de Melo SJC Campos ME, no período de 20/09/2001 a 25/03/2002, data do óbito (fls. 322 verso). Assim, a despeito da informação da Secretaria da Receita Federal noticiando ter a empresa referida se declarado inativa nos exercícios de 2001 e 2003 (fls. 295), tenho que deve ser suficiente a sentença judicial homologatória proferida na esfera trabalhista, sob pena de se negar eficácia ao referido decisum. Ademais, não sendo atribuição do segurado-empregado o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas ônus imposto ao empregador, não pode a família do falecido suportar as consequências advindas de recolhimento tardio, ou eventual dificuldade na execução e recebimento dos valores devidos ao INSS. Desta forma, tenho como efetivamente comprovada a qualidade de segurado de DIMAS DIAS na data de seu falecimento. Da Condição de Dependente dos autores: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A parte autora ANA MARIA DAS DORES viveu maritalmente com o de cujus, de 1988 até a data do óbito ocorrido em 25/03/2002 (fls. 11), com quem teve quatro filhos. Ressalte-se, ademais, que a condição de dependente de Ana Maria das Dores não foi impugnada pelo INSS. Com relação a FILIPE JONATAS FERREIRA DIAS, a certidão de nascimento (fls. 13), comprova que o autor, filho do falecido, possuía 14 anos, na data do requerimento administrativo, em 04/04/2005. PRISCILA CRISTIANE FERREIRA DIAS, filha de Dimas Dias, possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 13 anos de idade (fls. 14). LAILA DAFINE FERREIRA DIAS, nascida aos 22/08/1996, possuía, em 04/04/2005, 9 anos de idade, sendo sua condição de dependente comprovada às fls. 15, com a certidão de nascimento. A prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Os demais autores são filhos do de cujus, contando ao tempo do requerimento administrativo menos de 21 anos de idade. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aos autores benefício de Pensão por Morte, incluindo-os

como dependentes do NB 1381510601, a partir do requerimento administrativo (04/04/2005- fls. 35), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): ANA MARIA DAS DORESLAILA DAFINE FERREIRA DIAS PRISCILA CRISTIANE FERREIRA DIAS FILIPE JONATAS FERREIRA DIAS Instituidor DIMAS DIAS (NB 1381510601) Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/04/2005 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, diante do valor dado à causa. P.R.I.

0007684-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007684-8) - JULIETA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, em 02/02/2005, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 15. Afirma ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fls. 14). Salientou que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, tendo em vista ter trabalhado sem recolhimento pelos empregadores das contribuições devidas. Ademais afirma ter sido extraviada a CTPS do falecido. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. Houve réplica. Determinada a realização de perícia social (fls. 50). Juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 54/82). Juntado o laudo pericial (fls. 87/91). A CEF apresentou extratos de FGTS de José Francisco de Oliveira (fls. 92/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora, na data da morte. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos verifico constar tão somente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), donde se infere ter o falecido laborado como empregado a partir de 16/08/1976. Entretanto não consta dos autos quantas contribuições verteu o de cujus para a Previdência Social. Noticiando a parte autora ter o falecido laborado sem registro na CTPS, bem como ter a mesma sido extraviada, não resta provado o alegado direito. Assim, não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da

parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001082-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001082-9) - EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna da mama não especificada, CID: C 50.9, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija esforços em demasia do membro superior esquerdo (fls. 61). O exame pericial foi realizado em 19/04/2007 (fls. 60). Não foi fixada a data do início da incapacidade, razão pela qual deve ser adotada a data da realização do exame pericial, na qual foi constatada a incapacidade da parte

autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 19/04/2007 (DIB), data da realização da perícia judicial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios (DIB) DIB 19/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0003101-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003101-8) - JOSE CARLOS CAVALCANTI (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 178/182 que julgou parcialmente procedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que o fundamento da decisão não procede, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a não realização de processo de curatela, ainda que busque dar ares de contradição ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 178/182 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005683-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005683-0) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Recebido recurso de agravo retido, foi apresentada contraminuta. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante dos instrumentos de procuração outorgados e devidamente firmados. PRELIMINAR - EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria

demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição

financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 181/189 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação pactuada no Contrato de Financiamento, em 27/06/2001 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 104/19 (fl. 30). A planilha de evolução do financiamento (fl. 62) indica que a parte autora, deixou de pagar as parcelas já a partir de janeiro de 2007, permanecendo inadimplente a partir de então. Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial n.º 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...)

omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do

pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005)ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das

prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. **DISPOSITIVO** Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentir de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0006693-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006693-8) - LUCIA MARIA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JAN-89 - ABR-90. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou o pedido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF trouxe aos autos microfilme do Termo de Adesão firmado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (FLS. 62/63). Houve réplica. **DECIDO** ainda que as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES** preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **DOS ÍNDICES PLEITEADOS** deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de

42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001 Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 62/63 dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos da aquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a-bril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 Considerando-se que o acordo foi anterior ao ajuizamento, não havendo prova de motivos para sua desconstituição judicial (Súmula Vinculante nº 01 do STF), entendendo que a parte demandante carecia de interesse processual - analisando-se especificamente o pedido formulado, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, já que não concerne aos autos a formulação de pedido de nulificação daquela avença -, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à devolução de caução prestada em tratativas de financiamento que não se aperfeiçoou. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF deixou de apresentar contestação, sobrevindo-lhe decreto de revelia (fl. 45).

DECIDOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação

de devolução de valor caucionado no âmbito de tratativas de financiamento requerido pela parte autora junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. É da inicial que, após a movimentação documental incipiente do procedimento junto à ré, adveio decisão administrativa que indeferiu a pretensão financeira dos autores. Mesmo com o desfecho negativo da negociação, foi indeferido o pedido de levantamento da caução, segundo narra a parte autora. Não se perde de vista que as tratativas que visam a celebração de um contrato de financiamento, no bojo de atuação bancária típica, acham-se perfeitamente inseridas na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. As tratativas obrigam na medida em que houve a oferta de caução, como plenamente comprovado pelo documento de fl. 26. Aliás, toda a fase de negociação acha-se documentada - fls. 11/29. O que se vê é que os autores, no bojo da contratação, deram sinal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - fl. 25, recibo que condiz com os dados de fls 12/13, a dar conta de que, para a aquisição direta de imóvel adjudicado pela CEF diante da inadimplência de anterior mutuário (Adairton Marcos da Silva - fl. 25), a CEF recebera R\$ 18.000,00 pagos pelo autor Paulo Antonio Mendes com recursos próprios, e financiaria o remanescente, de R\$ 17.000,00, para o total da aquisição de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 12). Toda a discussão nos autos está cingida a uma premissa indelével: o fato de que não se efetivou o contrato de financiamento, como menciona a parte autora, malgrado as tratativas. Se é certo que o recibo de fl. 25 sugere que o contrato foi de fato celebrado, tal não se pode concluir às certas. É bem verdade que as arras (assumindo-se que o valor dado tenha realmente tal natureza jurídica) via de regra destinam-se a confirmar o contrato, implicando que possam ter sido restituídas ou mesmo retidas por inadimplemento, precisamente no caso de não execução (art. 417 do CC/02), mas já aí se assumiria que o contrato fora celebrado. O grande problema está em exigir dos autores a comprovação de fato negativo: seria razoável esperar que comprovassem, sob pena de sofrerem as consequências processuais da não prova, que o contrato não foi celebrado, quando a CEF, revel e, além disso, fornecedora (no sentido consumerista), poderia trazer os esclarecimentos cabentes com muita facilidade? Em absoluto. Dois são os motivos para que o fato constitutivo do direito dos autores seja tomado como verdadeiro: i) primeiro, a aplicação dos efeitos materiais da revelia (art. 319 do CPC) como já reconhecido pelo Juízo (fl. 45), a que se soma a prova mínima necessária à não contradição dos fatos que se tomam como verdadeiros, ante os dos documentos de fls. 11/29, em especial o de fl. 26; segundo, o fato de que a legislação consumerista demanda a inversão do ônus da prova, já que o caso concreto indica não somente a verossimilhança das alegações (o depósito da caução faz alusão precisa ao imóvel da Rua Julio Silva, 37, Cp. Salvador, Jacaré - fl. 26 -, o que condiz com aquele descrito no recibo do sinal - fl. 25 -, que por sua vez está em perfeita consonância com a proposta minutada da avença - fl. 12), mas também um caso clarividente de hipossuficiência jurídica aferida em relação às condições materiais para a produção da prova. Por tal ensejo, visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (CDC). Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Como não bastasse a revelia e a posição de fornecedora de serviços, a CEF veio aos autos quando instada a especificar provas (fl. 45). Todavia, compareceu - em postura decerto leniente - unicamente para salientar que se colocava à disposição para trazer os documentos necessários, embora devesse, sem margem para dúvidas, trazê-los aos autos já naquela ocasião. Isso porque, aliás, deveria trazer a documentação pertinente já na contestação: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. A prova documental deve ser apresentada por ocasião da propositura da ação (art. 283) ou da resposta do réu (art. 297). Somente excepcionalmente se concebe a juntada posterior de documentos, pela razão de que são esses os momentos propícios para a alegação dos fatos, sob pena de preclusão (Luiz Rodrigues Wambier,

no Livro Curso de Direito Avançado de Processo Civil, volume 1, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, 2006, p. 428).(...)7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000203495, Processo: 200538000203495 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 4/9/2007 Documento: TRF100265596, Fonte DJ DATA: 18/1/2008 PAGINA: 200, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NÃO-APRECIACÃO. LEI Nº 10.637/2002, NÃO APLICAÇÃO.(...)5. Na sistemática do Código de Processo Civil, a posterior juntada de documentos novos só é admitida quando se referem a fatos ocorridos após a propositura da ação.(...)9. Recurso conhecido e desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 149669,Processo: 9702324106 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200124677, Fonte DJU DATA:05/07/2004 PÁGINA: 170, Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND) Portanto, assumo como comprovada a não celebração do contrato, pelo que salientado acima e ante a revelia e a inversão do ônus da prova, de que decorrerá no caso concreto o direito à devolução da caução. Isso porque a caução se destina unicamente a garantir a execução do contrato. Por exemplo, é bastante comum que em empréstimos para aquisição de moradia a CEF exija como caução a emissão de uma nota promissória, que fica vinculada ao contrato e somente será executada em caso de inadimplemento. Considerando-se que o contrato não foi celebrado, deve haver a devolução de tais valores. Ou seja, não se tendo efetivado o contrato de financiamento, o respectivo instrumento não chegou a ser firmado, pelo que não há como averiguar as cláusulas que seriam avençadas. De todo modo, a caução exigida durante as tratativas só pode ser entendida como garantia da negociação (rectius: do contrato), pelo que só mesmo à conta de frustração negocial causada pelos autores é que se poderia aventar a não devolução do valor caucionado.No entanto, repito: além da natureza consumista da relação entre os autores e o agente financeiro com a consequente inversão do ônus probatório, no feito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quedou-se revel, não havendo impugnação de nenhum dos fatos alegados na inicial. Mesmo quando instada a especificar provas, a CEF não trouxe qualquer documento - fl. 47.Eis que estando pacífico nos autos que o financiamento pleiteado administrativamente não se aperfeiçoou senão por desinteresse da ré, não se podendo imputar aos autores a causa da débâcle, cabe à CEF a devolução da caução integralmente, com a devida correção e juros decorrentes da mora.Ainda que a presente demanda não discuta propriamente a responsabilização civil do fornecedor, o entendimento acima lançado baseia, ainda e também, na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, não pelo cliente.Nesse contexto, diante da negativa de devolução do valor caucionado, e sem quaisquer justificativas por parte da CEF, o reconhecimento do direito alegado na inicial advém da plena responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais decorrentes do correspondente desfalque no bem da vida atinente à parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de devolução do valor depositado pelos autores consoante documento de fl. 26, para condenar a ré a devolver aos autores a caução de fl. 26, no valor de R\$ 1.750,00. Tal valor será corrigido monetariamente a partir da data do depósito efetuado, fulcrando-se no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo também a incidência de juros de mora de 1% desde a citação.Caso a CEF já tenha liberado tal valor ao autor, deverá comprovar nos autos após o trânsito em julgado, ficando de todo modo responsável pelo pagamento da correção monetária e os juros consoante a presente sentença.Custas ex lege. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000118-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000118-3) - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO CORREIA DOS SANTOS em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi-lhe denegado administrativamente o benefício requerido em 07/08/2002 - fl. 38/42. A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOO deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando a comprovação de tempo suficiente à aposentação proporcional, inclusive com o pedágio previsto na Lei de Benefícios.APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REGIME TRANSITÓRIO DA EC 20/1998Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida

Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) DO CASO CONCRETO Consoante se vê dos documentos que instruem a causa, acham-se comprovados os seguintes períodos de trabalho urbano prestado pelo autor, durante os quais, por força de lei, estava ele sob filiação obrigatória e sob cobertura previdenciária como segurado: PERÍODOS DE TRABALHO URBANO COMPROVAÇÃO Início Fim fl. 21/6/1960 12/6/1961 41 NÃO - (20/7/1961) NÃO - (29/12/1967) (31 a 34) 1/1/1968 21/5/1973 3823/7/1973 24/9/1973 8; 3819/10/1973 12/2/1974 8; 4118/2/1974 28/11/1989 8; 3828/4/1997 5/4/1999 385/10/1999 15/3/2000 10; 389/6/2000 3/7/2000 10; 3818/7/2000 14/8/2000 10; 3811/9/2000 26/9/2000 1128/9/2000 21/1/2001 38 Particularmente quanto ao intervalo de 20/07/1961 a 29/12/1967, as testemunhas ouvidas no âmbito da ação de justificação que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Guaratinguetá foram homogêneas ao indicar que o autor trabalhou para Antonio Nunes de Andrade, vulgo Tônico Caveira (fls. 32 e 33), informação que se corrobora pela Escritura Pública de Declaração lavrada sob todos os rigores registrários perante o Tabelião de Notas e Protestos de Guaratinguetá, inclusive na presença de duas testemunhas - fl. 34. Todavia, não há como se considerar provado o tempo, em especial ante o claro teor do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, pelas seguintes razões: a) Em primeiro lugar, não houve sequer lide trabalhista, senão uma ação de justificação (arts. 861 e seguintes do CPC). Cumpre esclarecer que a justificação, embora elencada no capítulo das medidas cautelares no CPC, não configura para boa parte da doutrina medida dessa natureza, pois tem como escopo unicamente a constituição de uma prova para ser utilizada pelo requerente em outro processo, seja este judicial ou administrativo, razão por que se trataria, em verdade, de procedimento de jurisdição voluntária, no qual, produzida a prova desejada, o órgão jurisdicional profere sentença sem adentrar ao mérito da questão e determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Sendo medida cautelar assecuratória ou sendo procedimento de jurisdição voluntária, não está a parte requerente a pretender através deste procedimento a obtenção de qualquer benefício previdenciário ou, no caso da Justiça do Trabalho, a real comprovação da relação de emprego e seus corolários trabalhistas. Até porque a prova testemunhal requerida foi produzida sem a oitiva do pretense empregador ou, menos ainda, do INSS (fl. 31), consistindo em declarações sem qualquer contraditório e lastro documental, restando relevante apontar que é vedado ao Magistrado pronunciar-se sobre a prova (art. 866, parágrafo único do CPC), o que restou consignado na decisão (fl. 31). b) Ou seja: a ação de justificação não pode ser admitida como meio de comprovação de tempo de serviço ou contribuição. Da mesma forma a escritura pública de declaração (fl. 34), pois reduzir a termo uma declaração não tem o condão de tornar pretensa prova em prova material ou documental, senão em reduzir a termo. Continua havendo, apenas, a declaração, com a gravidade de que sequer foi prestada em contraditório. c) Sem embargo, o tempo de contribuição deve ser comprovado, segundo o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF (tome-se como exemplo o RE 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Não foi requerida a produção de prova oral pela parte autora (fls. 77/78), mas de todo modo não há documentos nos autos servís ao fim de comentado dispositivo, o que de plano impede que se admita o tempo como comprovado. d) Ainda que houvesse sentença trabalhista, a admissão de que a mesma seja tida per se como início de prova material deve ser tomada com parcimônia, sob pena de abrir-se uma porta sem volta a defraudações. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de

serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que muitas vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretense empregador ou bem é revel ou faz um acordo. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado, conforme o acertamento com quem figura como réu), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ELA PRÓPRIA não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal, onde, infelizmente, a quantidade de fraudes previdenciárias é bastante relevante. Por falta de início de prova material, e com base no artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciando livremente a prova constituída em todos os seus contornos e circunstâncias, este Juízo, cotejando o acervo documental que instrui a causa, constatou a situação da parte autora como segue: ATÉ A EC 20/1998 Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 21/6/1960 12/6/1961 41 357,0 0 11 231/1/1968 21/5/1973 38 1968,0 5 4 2123/7/1973 24/9/1973 8;38 64,0 0 2 219/10/1973 12/2/1974 8;41 117,0 0 3 2518/2/1974 28/11/1989 8;38 5763,0 15 9 1128/4/1997 12/12/1998 38 594,0 1 7 15 TOTAL: 8863,0 24 3 6 Até a EC 20/1998, a parte autora acumulou 24 anos, 03 meses e 06 dias de contribuição, de modo que faltavam-lhe 05 anos, 08 meses e 24 dias para 30 anos. Assim o pedágio necessário após completar 30 anos é de 02 anos, 03 meses e 16 dias (40% desse período faltante para completar 30 anos). O autor, para fazer jus ao benefício, tem que ter trabalhado, portanto, por mais 08 anos e 10 dias. Vejamos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 21/6/1960 12/6/1961 41 357,0 0 11 231/1/1968 21/5/1973 38 1968,0 5 4 2123/7/1973 24/9/1973 8;38 64,0 0 2 219/10/1973 12/2/1974 8;41 117,0 0 3 2518/2/1974 28/11/1989 8;38 5763,0 15 9 1128/4/1997 5/4/1999 38 708,0 1 11 95/10/1999 15/3/2000 10;38 163,0 0 5 119/6/2000 3/7/2000 10;38 25,0 0 0 2518/7/2000 14/8/2000 10;38 28,0 0 0 2811/9/2000 26/9/2000 11 16,0 0 0 1628/9/2000 21/1/2001 38 116,0 0 3 25 TOTAL: 9325,0 25 6 12 Após EC20: 0 0 0 0 458 1 3 2 Ocorre que o autor após a EC 20/1998 o autor trabalhou apenas mais 01 ano, 03 meses e 02 dias, de modo que não satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim, não merece acolhida o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000660-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000660-0) - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA (SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual os autores JAPY MARTINS FERREIRA e JANAINA APARECIDA FERREIRA objetivam a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, bem como a revisão da RMI do benefício de pensão por morte de que são beneficiários por desdobra. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi designada a realização de estudo social do caso, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. A parte autora peticionou indicando rol de testemunhas e apresentando documentos (fls. 59/69). Apresentado o laudo com o estudo social (fls. 84/91). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 112/113). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão e manutenção de benefício de assistência social aos autores (fls. 126). Realizada audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, Geraldina Teresa de Jesus (fls. 151) e Maria Antonia da Conceição Souza (fls. 152). Juntado aos autos documentos referentes ao processo de interdição de JANAINA APARECIDA FERREIRA (fls. 155/167). Retificado o pólo passivo para excluir Nair Galvão Pereira, representante dos demais autores (fls. 187), sendo certo que os demais autores são também beneficiários, por desdobra, da pensão por morte instituída em razão do óbito de Martins Francisco Ferreira. O MPF manifestou-se às fls. 194/196. Implantado o benefício requerido em favor dos autores, por decisão antecipatória (fls. 201/203). Juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada (fls. 266/268). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de revisão da pensão por morte e pela procedência parcial dos pedidos de benefício de prestação continuada, com a concessão a apenas um dos autores (fls. 275/279). O INSS manifestou-se às fls. 281/283, requerendo a improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência dos autores JAPY MARTINS FERREIRA e JANAINA APARECIDA FERREIRA. De fato, foi

diagnosticado que sofrem de retardo mental não especificado (CID F71), tratando-se de doença genética, concluindo o Senhor Perito que os autores apresentam incapacidade para total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, necessitando de acompanhamento de cuidados de orientação, de higiene e alimentação (fls. 267). O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que os autores necessitam do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 85/91). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste

Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado por Nair Galvão Ferreira (representante dos autores), seus filhos: Japy Martins Ferreira - incapaz (fls. 36/37), Janaína Aparecida Ferreira - incapaz (fls. 156/158), Kelly Cristina Ferreira - incapaz (fls. 89 e 272/273), Magali Aparecida Ferreira - incapaz (fls. 89) e Ana Clara Aparecida Ferreira, menor, contando 13 anos de idade, filha de Janaína (fls. 264). Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo a única renda proveniente do benefício de pensão por morte, na data do exame pericial, no valor de R\$ 415,00, perfazendo, portanto, os requisitos de miserabilidade. Logo, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Sendo assim, é cabível a concessão do benefício a ambos os autores, pois de qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Observo que, como não consta dos autos a comprovação de terem os autores requerido o benefício administrativamente, nem tampouco seu indeferimento, tenho que resta demonstrado o interesse de agir, com a citação e contestação pelo INSS, se opondo a concessão do LOAS. Assim, o termo inicial dos benefícios deve ser fixado na data da citação (28/08/2008 - fls. 79/80). Confira-se: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial. 4. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, na ausência de requerimento administrativo, é a data da citação da autarquia previdenciária, pois, o laudo pericial norteia apenas o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680768, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012). DA REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE Os autores requerem a aplicação do expurgo inflacionário referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, de que são titulares por desdobro. Conforme consta às fls. 31, o benefício foi concedido em 11/10/1989, de modo que, já transcorrido prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão da RMI. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei

nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Tendo sido proposta a ação somente em 25/01/2008 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 11/10/1989 (fl. 31) já decorreu o prazo decadencial, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO:Diante do exposto:1) decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome dos autores JAPY MARTINS FERREIRA e JANAÍNA APARECIDA FERREIRA, com vigência a partir da data da citação (28/08/2008).2) em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. Fica facultado ao INSS convocar os autores

para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JAPY MARTINS FERREIRA JANAÍNA APARECIDA FERREIRA Benefício(s) Concedido(s) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/08/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz NAIR GALVÃO FERREIRA Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, diante do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001461-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001461-0) - AUREO NOBRE MENEZES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após regular trâmite com citação da ré, a parte autora pede desistência da ação - fl. 276. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu pediu a intimação da parte autora para que decline os fundamentos de seu intento extintivo - fl. 278. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º do CPC, compreende-se que, após a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação sem o consentimento do(s) réu(s). Entretanto, a jurisprudência tem entendido, de modo uniforme, que a recusa deve ser fundamentada e justificada, sendo que o transcurso in albis do prazo não tem o condão de impedir sua homologação pelo juízo: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701856654, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/10/2007 PG: 00328.) Bem nesse contexto, a manifestação de fl. 278 não pode ser tomada como discordância quanto ao pedido de desistência, uma vez que, tampouco o réu, ofertou motivação jurídica para a recusa, por óbvio não bastando a singela referência ao artigo 3º da Lei 9469/97. De fato, veja-se o seguinte aresto de recente edição: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, VIII DO CPC. 1. Por se tratar de desistência da ação, a hipótese é regida pelo artigo 26 combinado com o 4º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil. O juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo 3º do citado art. 20, que exige, expressamente, a edição de provimento condenatório. 2. Cuidou o legislador de possibilitar ao magistrado a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos no diploma legal determinarem honorários muito elevados quando fixados em percentuais. 3. É mais do que razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. Consoante o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5. É pacífico o entendimento de que a recusa da parte contrária deve ser justificada, não bastando mera alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ, REsp 241.780/PR, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3.4.2000). 6. A resistência à desistência com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469/97 é sem razão. 7. Agravo legal a que se nega provimento. Processo AC 00480908719994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433239 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do

.FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 13/03/2012 Data da Publicação 23/03/2012 Diante do exposto, HOMOLÓGICO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a respectiva execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

0002965-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002965-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção de benefício mais vantajoso, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência

realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO.Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 05/03/1997 A 06/02/2002, sob argumento de que esteve exposta a ruídos de 82 dB.Apesar de já gozar de uma aposentadoria integral, não há dúvidas de que existe interesse processual, visto que eventual acréscimo de tempo será refletido na fórmula do cálculo do fator previdenciário:NB 1381511500 FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.253,07OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.253,07OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.851,47Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 4119093000471 DAT: DIP: 06/04/2005Indice Reaj. Teto: DER: 06/04/2005 DDB: 13/09/2005Grupo Contribuicao: 36 DRD: 06/04/2005 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 06/04/2005 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A 1M 9D DPE: A M D DPL: A M D Verifico que o pedido (fl. 21) não merece acolhimento, pois agiu bem o INSS ao considerar especial o tempo apenas até 05/03/1997 (fl. 43). Sujeito a ruído de 82dB (formulário de fl. 47 e laudo técnico de fl. 48), não poderia ser considerado de fato especial senão até 05/03/1997:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, o procedimento de cálculo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está correto, tendo computado como especial apenas o período em que esteve vigente o limite de 80 dB, ou seja, do início das atividades até o dia 05/03/1997.DISPOSITIVOdiante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0003535-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003535-1) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO X GEORGEA SILVA DIAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Indeferido o pedido antecipatório, foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante dos instrumentos de procuração outorgados e devidamente firmados. PRELIMINAR - EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. AGENTE FIDUCIÁRIO Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusividade determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002). MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse

contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação pactuada no Contrato de Financiamento, em 06/07/2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 403,11 (fls. 44/58). A planilha de evolução do financiamento (fl. 210) indica que a parte autora, deixou de pagar as parcelas já a partir de julho de 2003, permanecendo inadimplente a partir de então. Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o

saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005)ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato

que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea,

ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida. DISPOSITIVO Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003837-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003837-6) - PAULO VINICIUS VELLOSO DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE GERTRUDES BARBOSA DOS REIS X ROSELICE SILVA DOS REIS (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Os réus JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS opuseram embargos de declaração contra a sentença proferida. Asseveram que a decisão padece de omissão por não contemplá-los no julgado, pelo que impende estender-lhes os efeitos da sentença com os respectivos ônus sucumbenciais. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente a sentença foi omissa quanto aos réus JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto sobre a mesma fundamentação e dispositivo: Sentença Tipo A REGISTRO nº 00557/2012 AUTOS nº 2008.61.03.003837-6 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PAULO VINÍCIUS VELLOSO MORAES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS ROSELICE SILVA DOS REIS Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. Houve réplica. DECIDO PRELIMINARMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. Por sua vez, os réus JOSÉ GERTRUDES BARBOSA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS também ofertam preliminares. De igual sorte, as matérias elencadas imiscuem-se com o exame mais aprofundado do mérito. No que toca à legitimatio passiva ad causam, o interesse jurídico na lide situa os réus na esfera de eficácia do provimento de mérito. MÉRITO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, re-pisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMO A parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SA-CRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências destas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de

amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GO-MES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no

processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo,

então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pe-lo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 138/139, 140/141, 142/143, 144/145 E 146/151 deixam assente que não houve falta de notificação aos autores quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ GERTRUDES BARBO-SA DOS REIS e ROSELICE SILVA DOS REIS. A execução dos honorários fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P. R. I. Intime-se pessoalmente o Advogado Dativo.Retifique-se o REGISTRO nº 00557/2012.

0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3) - ROSINHA DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 04/07/2008, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.A parte autora manifestou-se em réplica.O INSS peticionou informando que, em perícia administrativa, realizada em 10/09/2009, foi constatada patologia parcialmente restritiva (fls. 103/106 e fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Bursite dos ombros, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 18/09/2008 (fls. 68). O senhor perito judicial fixou em julho de 2008 o início da incapacidade (fl. 71), informando que na data do indeferimento administrativo do benefício (NB 5310694222), o autor já se encontrava incapacitado (fl. 71 - resposta ao quesito 14 do Juízo).Comprovado o indeferimento administrativo do benefício requerido em 04/07/2008 (fls. 10), é de se inferir ter sido indevido o indeferimento, pois o autor encontrava-se já incapaz.Realizada perícia administrativa em 10/09/2009 (fls. 104/106) concluiu o perito do INSS não haver incapacidade total e permanente multiprofissional, mas ser a autora portadora de patologias parcialmente restritivas, tratando-se de quadro passível de controle, sem gerar incapacidade para atividades diversas de doméstica. Malgrado tal providência seja razoável e esperada - isto é, as sucessivas reperições -, fato é

que, entre o laudo realizado pelo INSS durante a tutela implantada e o laudo do perito judicial, privilegio aquele e, enfim, a necessidade de que o INSS proceda conforme determina o art. 71 da Lei nº 8.212/91, empreendendo as perícias administrativas cabentes. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/07/2008 (fls. 10 e 71). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 74/75, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROSINHA DE MOURA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009448-21.2008.403.6103 (2008.61.03.009448-3) - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO (SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de ABRIL- 90 e MAIO- 90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. **DECIDO** presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de

1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que

foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 18/12/2008, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) (fls. 11/12).DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0351 - 013.99002888-8, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990, pelo índice 7,87%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001124-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001124-7) - HELENA GONCALVES DE ANDRADE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELENA GONÇALVES DE ANDRADE, qualificada e representada nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 147.587.517-4) foi indevidamente indeferido pelo réu (DER em 09/02/2009) e que faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que completou 60 (sessenta) anos de idade em 1990, tendo efetuado 109 contribuições ao INSS até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após agravo, foi reformada a decisão e determinada a implantação do benefício à parte autora - fls. 48/49. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora trouxe aos autos o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no qual o INSS apurou o total 109 contribuições até a data

do requerimento administrativo (09/02/2009 - fl. 22). A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	61 meses
1993	62 meses
1994	63 meses
1995	64 meses
1996	65 meses
1997	66 meses
1998	67 meses
1999	68 meses
2000	69 meses
2001	70 meses
2002	71 meses
2003	72 meses
2004	73 meses
2005	74 meses
2006	75 meses
2007	76 meses
2008	77 meses
2009	78 meses
2010	79 meses
2011	80 meses
2016	81 meses

meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 28/07/1990, a parte autora já havia vertido o número de contribuições necessárias. Assim, na data do requerimento administrativo comprovou contribuições previdenciárias correspondentes a 109 meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. De efeito, a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 28/07/1990, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º

Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 09/02/2009, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora HELENA GONÇALVES DE ANDRADE, (NB 147.587.517-4), a partir de 09/02/2009, data do requerimento na via administrativa. Considerando que há houve provimento jurisdicional determinando a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (fls. 48/49), despidendo conceder antecipação da tutela. Sem embargo, denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirmo a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): HELENA GONÇALVES DE ANDRADE Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 09/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001459-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001459-5) - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de AFONSO VITOR VIEIRA, genitor do autor, ocorrido em 26/07/2008, conforme comprova certidão de óbito trazida à fls. 20. Afirma a parte autora, ser incapaz para o trabalho e ter o benefício requerido na via administrativa sido indeferido por não ter sido provado tratar-se de pessoa inválida (fls. 29). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão. Houve réplica. Foi determinada a realização de perícia médica. Encartado aos autos o laudo médico (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de dependente do autor em relação ao segurado falecido, considerando ser o autor inválido ou não, uma vez tratar-se de filho maior. Vejamos. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação

previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) A perícia médica de fls. 96/99 identifica o autor, atualmente com 51 anos de idade (fls. 14), como sendo pessoa portadora de artrite reumatóide, apresentando sequelas cardíacas com lesões valvares, concluindo o senhor perito judicial por não haver incapacidade laboral. Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência do autor em relação ao obituado não restou comprovada, uma vez, descartada a alegada invalidez da parte autora. Dessa forma, não merece acolhida o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001539-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001539-3) - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O pedido antecipatório foi indeferido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **PRELIMINARMENTE** DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante do instrumento de procuração outorgado e devidamente firmado. **FORO DE ELEIÇÃO** As alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca do foro de eleição e a competência absoluta da Justiça Federal são impertinentes aos presentes autos, porquanto culminam com pedido de remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. **MÉRITO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido (o que delimita o julgamento) restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMO** A parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis

variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) De modo ou outro, o que se pode observar do registro do imóvel é que, após a execução extrajudicial, o mesmo restou adjudicado pela CEF (fl. 47), com baixa na hipoteca. Nesse caso, não se descarta que o(s) postulante(s) carece(m) de legitimidade para pleitear a revisão de contrato já findo, muito embora o pedido - repito - esteja cingido apenas à declaração de nulidade do leilão. Assim o diz a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação que visa à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200732000084901, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:224.) PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E

ARREMATADO - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna Além do mais, uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação dos autores improvida. Apelo da CEF provido.(AC 00067948220044036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADEA questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias.O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão,

como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 171/190 deixam assente que não houve falta de notificação aos mutuários quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002572-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002572-6) - ELISABETE DE LIMA ANDRADE RANGEL (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja à parte ré condenada ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 03/01/1978 a 21/02/1988 e 20/05/88 a 18/12/1992 (Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP), atuando como auxiliar de enfermagem, em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. O pleito antecipatório foi indeferido. Citada a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei n.º 3.807/60, está prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta

forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável

prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial no regime celetista junto ao ex-empregador Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, exercendo as funções de auxiliar de enfermagem nos períodos de 03/01/1978 a 21/02/1985 e 20/05/1988 a 18/12/1992. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 18/19 - período de 03/01/1978 a 21/02/1985, - cargo de auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (Hospital Municipal). 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 18/19 - período de 20/05/1988 a 15/06/1998, - cargo de auxiliar de enfermagem (demais períodos sem interesse para lide) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (Hospital Municipal). Agente nocivo insalubridade (biológico): Com relação ao agente nocivo insalubre biológico previsto para médicos, dentistas e enfermeiros, encontra enquadramento nos itens 2.1.3 e 1.3.2 dos anexos I e II do Decreto nº 83.0380/79, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres em locais com exposição em condições de insalubridade em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente. Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão de exposição aos agentes insalubres conforme documentos PPP's, os períodos apontados na inicial devem ser reconhecidos como insalubres. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 03/01/1978 a 21/02/1985 e 20/05/1988 a 18/12/1992, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005503-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005503-2) - SEBASTIAO SALES SOMAIO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/07/2009 (fl.02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 25/09/1992 (fl. 12), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para

os seus beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da

decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 08/07/2009 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 25/09/1992 (fl. 12) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006554-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006554-2) - VALMIR DE OLIVEIRA VIRGENS SPINDOLA X ELIANA MONTEIRO FERREIRA SPINDOLA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, ser excluído de bancos de inadimplentes, que seja suspensa a execução extrajudicial, alega onerosidade excessiva, anatocismo, combate as taxas de risco e administração. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se parcialmente o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Ademais, a pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.** - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG: 00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) **PRELIMINARES DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o méritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. No que concerne ao pedido de pagamento direto ou de depósito do valor que a parte autora entende correto, tenho que o fundamento jurídico para sua permissão, em detrimento do procedimento fixado pela CEF, seria a plausibilidade do direito alegado, não reconhecida na decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Ademais, pautar-se-ia decerto no reconhecimento da ilegalidade do procedimento da CEF, o que se analisa na sequência do presente decisorio. **DO MÉRITO** A APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com

cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 12 de maio de 2008 (fl. 43), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 622,41 - fls. 28. Os documentos de fls. 56/58 dão conta de que a partir de março de 2009 iniciou-se a inadimplência, estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento - planilha de fls. 105/106. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - o saldo devedor progressivamente sofreu amortização - fl. 106. No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE**

DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200861000009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS)Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.TAXAS DE JUROS ANUALO contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.Conforme contrato juntado aos autos (fl. 43), a taxa

nominal prevista é de 6,0000%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. E as instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos (para elas e para os mutuários). Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito e não o contrário, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se

trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao

contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressent de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0008037-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008037-3) - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA DE PAULA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PREJUDICIAIS DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera diante do instrumento de procuração outorgado e devidamente firmado. **DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. As demais matérias aventadas pela Instituição Bancária são impertinentes à lide. **FORO DE ELEIÇÃO** As alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca do foro de eleição e a competência absoluta da Justiça Federal são impertinentes aos presentes autos, porquanto culminam com pedido de remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. **DO MÉRITO** Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo que o julgamento manter-se-á nos estritos limites do pedido. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE** A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim,**

postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de

maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 132/135 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008736-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007988-7)) ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA PERCI DOS REIS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a dar quitação no contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, bem como decrete a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)PREJUDICIAISDAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUALA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritiu causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. As demais matérias aventadas pela Instituição Bancária são impertinentes à lide.DO MÉRITONo que concerne à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a matéria foi apreciada integralmente nos autos da ação cautelar em apenso - autos nº 2009.61.03.007988-7, não merecendo mais ser enfrentada nestes autos.MÉRITOAPLICAÇÃO DO CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as

normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação consta tal como pactuada na Escritura Pública de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações - fls. 18/22. A planilha de evolução do financiamento (fls. 23/28) indica que a parte autora deixou de pagar em setembro de 2003, permanecendo inadimplente a partir de então. Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos

contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Deve-se observar que o procedimento de execução extrajudicial, como já destacado, consoante devidamente apreciado nos autos da ação cautelar em apenso - autos nº 2009.61.03.007988-7 - foi hígido. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009565-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009565-0) - NELSON PENEDO MOREIRA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos materiais e morais sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes conquanto não exista qualquer débito perante a ré. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. As partes não especificaram provas. DECIDIDA DENUNCIÇÃO DA LIDE Desde logo cumpre analisar o pedido de denúncia à lide da empresa para a qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF presta serviços de correspondente caixa da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, consoante contrato trazido com a contestação - fls. 55/67. Em apertada síntese, a CEF reputa presentes os requisitos para o chamamento à garantia, nos termos do artigo 70, III, do CPC, ou então o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário. De se ver que a causa repousa sobre direito consumerista, alicerçando-se na responsabilidade objetiva da instituição financeira que, no exercício de seus cometimentos, promoveu a inclusão do nome do autor em bancos de inadimplentes por falta de pagamento em contrato identificado como 0121289912500048 - fls. 16 e 17. Nesse patamar, releva que o lançamento da anotação nos bancos de inadimplentes acha-se aparelhada com a indicação expressa de sua origem: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim, nos limites da responsabilidade objetiva da instituição financeira não se aventa de estender a discussão para a apreciação de responsabilidade subjetiva de terceiros. Bem assim já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE DEPOSITADO NO BANCO DO BRASIL S/A. FALHA NA CAPTURA. ALTERAÇÃO DO VALOR. DEVOLUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Busca o Autor/Apelante, correntista da Caixa Econômica Federal, indenização por danos morais provenientes de devolução indevida de cheque de sua titularidade, ocorrida em razão de falha na captura e transmissão ao BACEN pelo Banco do Brasil/SA, que alterou o valor original de R\$ 31,80 para R\$ 91,80, ocasionando, com isso, a devolução de outro cheque no valor de R\$ 88,13, bem como a cobrança de taxas. 2. Já decidiu esta Corte que em ações fundadas na responsabilidade civil do ente público, na qual se visa obter dele indenização, não é obrigatória a denúncia da lide (CPC, art. 70, III) ao agente supostamente causador do dano, ainda que cabível, uma vez inexistente prejuízo ao denunciante, em virtude de que ele dispõe de ação de regresso contra o denunciado (CF, art. 37, 6º). Precedente do STF (RE 95.091/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/03/83, p. 2.977) (AC 2007.01.00.007892-6/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 06/09/2007). 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, de maneira que os bancos respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes de serviços defeituosos (Lei n. 8.078/1990, art. 14). 4. Na espécie, restou comprovada a conduta lesiva, eis que foi a CEF quem devolveu cheque do Autor por insuficiência de fundos, apesar de haver saldo na conta bastante para cobertura do valor original, de R\$ 31,80. 5. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito (STJ, REsp 767.945/ES, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 05/02/2007). 6. Na estipulação do quanto indenizatório por danos morais deve-se levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 7. Não tendo o Autor demonstrado ter sofrido maiores transtornos em decorrência das devoluções indevidas de cheques, aliado ao fato de que a CEF contornou a situação, com a compensação dos cheques e devolução das taxas cobradas, em curto tempo (dez dias), é razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Provimento à apelação, reformando-se a sentença, de modo a condenar a Ré a pagar ao Autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida, desde a data do efetivo prejuízo, de correção monetária (STJ, Súmula 43) e de juros moratórios, desde o evento danoso (STJ, Súmula 54), à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e a partir daí da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, artigo 406) que, no caso, é a taxa SELIC, sendo vedado o acúmulo da mesma com a correção monetária. Processo AC 200438010007302 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010007302 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:160 Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 08/10/2010 DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. HONORÁRIO DE ADVOGADO.

1. Agravo interno improvido. A denunciação da lide consubstanciada no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária; tema que amplie a controvérsia inicial ou demande outras provas não pode ser inserido no processo, como ocorre nos autos, pois não há como precisar a responsabilidade da empresa-denunciada. 2. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional. 3. A responsabilidade objetiva não exige prova de culpa do agente, todavia é imprescindível o nexo de causalidade, verificado no caso em apreço, considerando que a devolução dos cheques teve sua causa no equívoco da Caixa Econômica Federal em lançar valor a menor do que constava da cártula, sendo que a negligência desta gerou a suspensão do contrato de representação mercantil da empresa-autora com a beneficiária do mencionado título. 4. Dano material, nas modalidades emergente e cessão de lucro, evidenciados pelo efetivo prejuízo sofrido pela parte autora com a ruptura do contrato e a conseqüente suspensão do fornecimento de matéria-prima essencial para a produção dos gêneros dos quais é fabricante, o que resultou em atraso na entrega de alguns pedidos e no cancelamento de outros, acarretando-lhe diminuição patrimonial e frustração da expectativa de lucro. 5. Dano moral decorrente do abalo à reputação da empresa-autora, corroborado com a suspensão do contrato de representação mercantil. 6. Na fixação do quantum devido a título de indenização o juiz não fica adstrito ao montante pretendido pelo autor. 7. Sucumbência da Caixa Econômica Federal. Condenação em honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. 8. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Processo AC 00032193120024036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970854 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 410 FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 29/04/2008 Data da Publicação 01/12/2008Ademais, somente no caso de perda do direito de regresso a denunciação da lide se torna obrigatória. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1117075/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 12.05.2010). 2. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (AC 2001.36.00.004608-0/MT - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma, e-DJF1 de 27.11.2009, p. 127). 3. O pagamento das despesas condominiais constitui obrigação propter rem, ou seja, obrigação que adere ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo seu adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei, obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. A multa moratória incide no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto na convenção de condomínio e no art. 12 da Lei n. 4.591/1964, somente em relação aos encargos vencidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando, então, passará, esse percentual, a ser de 2% (dois por cento), na forma do art. 1.336, 1º. (Precedentes). 6. Sentença parcialmente reformada. 7. Apelação da CEF não provida. 8. Apelação do Condomínio provida, em parte. Processo AC 200138030047220 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030047220 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/10/2010 PAGINA:197 Data da Decisão 24/09/2010 Data da Publicação 04/10/2010Ficam indeferidas, portanto, tanto a denunciação da lide como a inclusão da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA como litisconsorte passiva necessária, ficando integralmente caracterizada a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.DO MÉRITOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes conquanto não exista qualquer débito perante a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF não nega a efetiva inserção do autor em bancos de inadimplentes, apenas reputando haver débito tocante ao contrato 121.2899.12500048630-7, como já alinhavado acima, de titularidade da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Efetivamente acha-se incontroverso nos autos e devidamente comprovado por documentos a negativação do autor. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada acerca de situações que tais, exige-se do prestador de serviços a demonstração de culpa exclusiva da vítima para eliminar-se a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumeirista. Não se perde de vista que os serviços intrínsecos da instituição financeira, em típica atuação bancária, acham-se perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o

defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Nesse contexto, diante da realização pela CEF dos atos necessários à inclusão do autor em bancos de inadimplentes, tão somente diante de plena comprovação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de que o débito existe e permite tal medida é que se descaracterizaria sua responsabilidade diante da negação ofertada pelo autor. Não havendo tal prova, caracteriza-se a plena responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais decorrentes. Não aproveita à CEF a simples alegação de que agiu por força do noticiado contrato de correspondente caixa. Como já bem destacado, deveria ter comprovado que a inclusão em bancos de inadimplentes decorre de efetivo débito. Sem essa prova de nada importa se agiu motu proprio ou sob cláusula de contrato de correspondente caixa. Defiro, pois, a inversão do ônus probandi (art. 6º, VIII do CDC). Agiu em seu nome a CEF e, assim, assumiu a responsabilidade perante o consumidor dos serviços que, enquanto instituição financeira, concretizou. Veja-se o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA REGULARIDADE DOS SAQUES. APELO PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 2 - Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à requerida demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Precedentes. 3 - Todavia, não foi produzida prova documental capaz de infirmar as alegações autorais, em especial detalhes acerca das transações contestadas (local e horário dos saques, extratos da conta corrente em período anterior, etc.). 4- Tais informações permitiriam ao julgador traçar um perfil mais completo acerca da movimentação ordinária da conta bancária do autor, bem como afastar ou reconhecer a possibilidade de que os saques tenham sido perpetrados pela recorrente, mediante a avaliação da consistência de horários e locais de saque. Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pelo autor, consubstanciado nos valores dos saques indevidos. 5- Restou igualmente demonstrado o dano moral, por ter restado a conta corrente do autor praticamente sem saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor. 6 - Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 7 - A correção monetária, no entanto, deve incidir desde o evento danoso apenas sobre o quantum fixado para reparação dos danos materiais. A teor da Súmula 362, do E. STJ, o valor do dano moral deve ser corrigido desde o arbitramento. 8 - Apelo provido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.710,00, e morais fixada em R\$ 4.710,00, além de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Processo AC 00050938420024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699272 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO Data da Decisão 15/05/2012 Data da Publicação 25/05/2012 Eis que a inclusão do autor em bancos de inadimplentes foi comprovada e reconhecida, não tendo sua regularidade sido provada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que permite o reconhecimento do direito do autor em ver-se indenizado pelos danos morais, ou seja, pelo desgaste emocional e psicológico decorrente do impedimento sofrido à concretização de compras em lojas de varejo ao embalo da vida comum, como descrito na inicial. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; O desgaste emocional pela negativa de compra diante do caixa em loja de varejos, conquanto ultrapasse mero dissabor, não implica efeitos deletérios definitivos para a personalidade do autor. Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por

razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria, até porque ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 115). Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo uma hipótese de ato ilícito não advindo de responsabilidade contratual., os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 07/09/2009 (fls. 16). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). Finalmente, no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida em que se lastreia a negativação, estes não merecem acolhida. Simetricamente aos fundamentos expendidos para afastar a pretensão de denunciar a lide à empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, a responsabilidade objetiva da instituição financeira restringe-se ao ato de, no exercício de seus cometimentos, promover a inclusão do nome do autor em bancos de inadimplentes por falta de pagamento em contrato identificado como 0121289912500048 - fls. 16 e 17. Por óbvio a relação entre o autor e a empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, que não figura na presente relação processual, não pode ser objeto de deliberação, tanto menos de restrição quanto ao seu conteúdo negocial e efeitos jurídicos que daí resultem. Até porque, como já dito, nos limites da responsabilidade objetiva da instituição financeira (CEF), não se aventa de estender a discussão para a apreciação de responsabilidade subjetiva de terceiros, em especial porque o fato de o presente decisum responsabilizar a parte demandada pelo seu ato (ante a ausência de comprovação do débito que deu lastro à negativação por ela determinada) não implica, como corolário lógico, que possível débito existente entre a parte autora e a empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, nos termos do que perpassado na fundamentação, seja declarado nesta sentença como inexistente e, pois, já com base no seu comando, seja responsabilizada perante a CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do *eventus damni*, que reputo ocorrido em 07/06/2009 - fl. 16. Custas *ex lege*. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000900-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000900-0) - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA HELENA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado aos autos perícia médica (fls. 58/60) e estudo social (fls. 63/69), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 70/72). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de retardo mental classificado de moderado para grave (fls. 58/60). Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade *perene*. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão -

Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, a qual vive com sua genitora (Fátima Helena dos Santos), seu irmão (Valter Mariano dos Santos - especial com 29 anos) e seus filhos: Gabriela Aparecida dos Santos Costa - especial, com 13 anos, Gabriel dos Santos Costa, com 14 anos, na data da perícia, em 11/11/2010 e João Vitor dos Santos, com 15 anos, na data da perícia, sendo a renda familiar declarada de dois salários mínimos recebidos por Valter e por João Vitor. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Observo que a parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio, embora o INSS, em contestação, tenha trazido a prova de um único requerimento, longínquo, datado de 04/02/2003 (fl. 55), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade a meu ver assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DER (fl. 55) e o ajuizamento, praticamente 7 (sete) anos inerte. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que a autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento, não o contestando judicialmente (fls. 02/11). Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 26/03/2010 (fls. 41/42). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data da citação (26/03/2010 - fls. 41/42). Mantenho a decisão de fls. 70/72, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico

síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ANDREA APARECIDA DOS SANTOSBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB A partir da citação (26/03/2010) Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001458-08.2010.403.6103 - ANTONIO EUZEBIO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/04/2009 (fl. 56), para que sejam considerados períodos de tempo que reputa de trabalho em condições especiais, de modo a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal no percentual de 100% do salário de benefício. Alternativamente, requer seja revisto o cálculo do Fator Previdenciário a ser aplicado à média das contribuições do autor.Relata o autor ter exercido atividade insalubre no período trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 30/05/1998, e no período referente à empresa São Paulo Alpargatas, de 03/11/1980 a 10/06/1985. Afirma fazer jus à concessão de Aposentadoria Especial com o cômputo daqueles períodos especiais em razão de somarem mais de 25 (vinte cinco) anos exclusivamente de atividade especial, fato não considerado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITONo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Em razão desta modificação legislativa, a parte ré tem negado o reconhecimento de tempo especial, às vezes sem observância do princípio da legalidade. Portanto, há que se apreciar o caso concreto. AGENTE NOCIVO RUÍDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade

profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSCom relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).Eis o posicionamento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade.A atividade de vigia/vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 22/23 - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 03/11/1980 a 30/04/1985 - pressão reportada como acima de 98,44 dB(A). Documento emitido em 26/03/2009.o Fls. 24/25 - Laudo Técnico - como expresso no campo 4 do documento há menção a laudo anterior anotando-se a locução acima de 90 dB e Hidrocarboneto (fabricação de artigos de borracha com emanção de vapores produtos da vulcanização). Documento emitido em 26/03/2009.Tais documentos foram emitidos extemporaneamente aos fatos. Conquanto se tenha a indicação de pressão acima de 90 dB no período postulado, é de se ter em conta que a extemporaneidade dos referidos documentos ultrapassa 25 (vinte e cinco) anos. Por outro lado, há referência no laudo quanto ao lay-out do ambiente de trabalho, tendo afirmado que as condições mantiveram-se as mesmas, verbis:CONDIÇÕES AMBIENTAIS:O funcionário ficava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, não possuímos em nossos arquivos, nenhum registro ou fato em relação a modificações no Lay-Out e/ou máquinas/equipamentos que viessem a alterar as condições de trabalho; as condições ambientais aqui constantes são representativas da exposição do funcionário no período em que trabalhou na empresa.Embora o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente) não seja contemporâneo ao tempo da medição, a grande extemporaneidade não milita em desfavor da fiabilidade da prova. Com efeito, de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servis ao fim proposto, desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas:Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.)O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído.3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da

Emenda Constitucional n. 20/98.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data::23/03/2005 - Página::243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva).Assim, há elementos suficientes à comprovação dos níveis de ruído e de exposição a que estava submetida a parte autora no período de 03/11/1980 a 30/04/1985.No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo especial por contato com hidrocarbonetos, têm-se os seguintes documentos: Fls. 22/23 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - período de 01/05/1985 a 10/06/1985m hidrocarbonetos.o Descrição das atividades:operar máquinas Calandras; passar a massa de borracha entre os três cilindros da máquina, uniformizando-a, bem como controlar o nível da água e temperatura, operar máquinas prensa composta de 2 (duas) formas par pé direito e (2) duas fôrmas para o pé esquerdo; a tarefa é vestir os cabedais (parte superior dos calçados) nas foras de cima para aquecer e após o aquecimento passar a tira de borracha nas laterais, para formar a lateral do solado, o os solados colocar nas fôrmas debaixo e fecha a prensa vulcanizando os solados e unindo-os ao cabedais.o Nesse período não havia exigência de laudo técnico, nem formulário descritivo. Fls. 24/25 - Laudo de Insalubridade do setor de Sala de Moinhos/Prensa de Calçados - descreve a atividade operador de prensas. Indica a exposição a agente químico Hidrocarboneto - fabricação de artigos d eborracha com emanção de vapores produtos da vulcanização descritos no PPP.Diante do acervo probatório comprova os períodos indicados de atividade com contato com hidrocarbonetos.Verifico, contudo, que o resumo do cálculo do tempo de contribuição (fl. 35) comprova que o INSS já havia computado os períodos apontados pela parte autora como de atividade especial. Verifico, ainda que a soma dos períodos de atividade especial somam o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstra o quadro abaixo:.Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 3/11/1980 10/6/1985 22 e 44 1681,0 4 7 81/10/1985 30/5/2008 21 e 44 8278,0 22 7 30 Tempo de Trabalho TOTAL 0 9959,0 27 3 7A LBPS estabelece acerca da concessão da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por tal razão, procede o pedido de concessão de Aposentadoria Especial a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista que naquela data a parte autora já contava com o tempo especial suficiente à aposentação.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conceder ao autor ANTONIO EUZÉBIO CASTILHO o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2009 - fl. 35).Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANTONIO EUZEBIO CASTILHOBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 08/04/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001740-46.2010.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS CUBA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS CUBA, contra o INSS, com a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com a

conversão do tempo especial em comum ou aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/69). Houve réplica. A parte autora requereu desistência da ação (fls. 82/83). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, haja vista já ter obtido o provimento buscado judicialmente na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro nos incisos VIII e VI, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0001868-66.2010.403.6103 - MILTON ROSA DA SILVA (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MILTON ROSA DA SILVA, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS no mérito, combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Designada a realização de audiência, na data aprazada foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual os depoimentos da testemunha da autora e do informante do Juízo, bem como apresentadas as alegações finais orais. É o relatório. Decido. A parte autora demonstrou a necessidade de vir a Juízo para obter a pretensão desejada, diante da especificidade da situação do segurado especial que, diante da parca documentação comprobatória, rotineiramente dá ensejo ao indeferimento na via administrativa. E foi o que efetivamente ocorreu in casu, com o indeferimento administrativo do pedido formulado após a realização de audiência para coleta de prova testemunhal. Tal desfecho permite concluir que, a qualquer momento que houvesse o pedido administrativo, este seria indeferido porque os documentos a serem apresentados são os mesmos constantes dos presentes autos. Não se pode privilegiar o formalismo quando, como já visto, o resultado na via administrativa seria em desfavor do segurado em qualquer data de requerimento, como aconteceu no presente caso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho

em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 21/01/1947, quando do requerimento administrativo (fl. 84), em 26/12/2007, contava com aproximadamente 60 anos de idade. Implementado o requisito etário em 21/01/2007, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 156 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Título Eleitoral que qualifica a parte autora como lavrador (fl. 11); 2. Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta a parte autora como lavrador (fl. 12) no ano de 1967; 3. Declaração de Exercício de Atividade Rural em 02 de agosto de 2007 (fl. 13/14); 4. Declarações de testemunhas de 02 de agosto de 2007 e 23 de julho de 2007 afirmando atividade rural de 1965 até a data atual, respectivamente, às folhas 16 e 17; 5. Certidão de Transcrição do CRI de São José dos Campos, dando o pai do autor como lavrador e possuidor das terras nas quais o autor alega trabalhar (fl. 18); 6. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emissão 2003/2004/2005, folhas 19/25; 7. Certidão de casamento do pai qualificando-o como lavrador (fl. 23); 8. Declaração expedida pela Nossa Caixa, que comprova a residência do autor no Sítio Santa Cruz, em São Francisco Xavier (fl. 32); 9. Declaração datada de 16 de janeiro de 2007, da UPA/U8BS de São Francisco Xavier confirmando a profissão de lavrador do autor e sua residência na Estrada da Santa Cruz, nº 107 (fl. 33); 10. Certidão de Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel onde o autor diz trabalhar, datada de 21/09/1999 (folhas 35/36); 11. CCR de 1995 comprovando o vínculo do pai do autor com o Sítio Santa Cruz (fl. 49). Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da parte autora, no alegado período, corroborando sua qualificação como segurado especial, em regime de economia familiar. Sustentaram as testemunhas Irineu Antonio de Oliveira e Pedro Batista Dias a parte autora é solteira e sempre morou com os pais, bem como que hoje a parte autora vive no sítio cuidando do pai, que já não tem mais condições de trabalho. Os depoimentos hauridos confirmaram, ainda que a parte autora tem vida rural desde 1965 até a presente data e os documentos em nome próprio e os documentos em nome do pai da parte autora, comprovam, juntamente com a prova testemunhal, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período mencionado na inicial, necessário e suficiente para o acolhimento do pedido. Assim, no ano de 2007, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação de terceiro, no caso, do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Quanto ao termo inicial do benefício, ante a existência de requerimento administrativo prévio, a data de sua

apresentação será a do termo inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade à parte autora a partir de 21/12/2007 (fl. 84), data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **MILTON ROSA DA SILVA** Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/12/2007 (fl. 84) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0002190-86.2010.403.6103 - VALTER MIRANDA DE ALMEIDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 07/01/2010 e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 06/09/2006, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O INSS ofertou proposta de transação (fls. 79/81), não aceita pela parte autora (fls. 92). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de

Limitação funcional do membro inferior direito por lesão do nervo ciático, anquilose coxo-femural direita, gonartrose do joelho direito, perda auditiva bilateral de moderada a severa, concluindo haver incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa. O exame pericial foi realizado em 04/05/2010 (fl. 50). O senhor perito judicial fixou o início da incapacidade em 17/08/2006(fl. 53). Ademais, informou ser a incapacidade constatada total e permanente para a função de ajudante geral (e para a realização de serviços braçais) e parcial e temporária para atividades que não exijam esforço físico, possível após viabilidade de prótese auditiva (fl. 52 - resposta aos quesitos 9 e 10 do autor).Dessa forma, fixado o início da incapacidade em 17/08/2006 e, considerando a idade do autor (32 anos - fl. 11), bem como constatada a possibilidade de trabalho diverso do que realizava, é devido o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 06/09/2006. No entanto, considerando-se que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 07/01/2010, desde tal data deve haver o restabelecimento.Nos termos do artigo 62, da Lei nº 8213/91, deverá o INSS incluir a parte autora em processo de reabilitação, em especial porque, ante a idade do autor e suas demais condições pessoais, não é indicada - de plano - a concessão de aposentadoria por invalidez.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 07/01/2010 (ver CNIS em anexo). Deverá o INSS incluir a parte autora em processo de reabilitação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.212/91.Subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VALTER MIRANDA DE ALMEIDABenefício Concedido Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB DIB - 07/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003507-22.2010.403.6103 - MILTON CESAR EVANGELISTA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez desde 29/08/2007, já com o acréscimo de 25% (fl. 08), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para determinar à ré a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de transação, a qual não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decidido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu

atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Ceratocone em estágio avançado e depressão, concluindo haver incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. O exame pericial foi realizado em 15/06/2010 (fl. 129). O senhor perito judicial fixou a data provável do início da incapacidade em 18/06/2007, quando o autor realizou transplante não obtendo o sucesso esperado (fl. 131). Ademais, afirmou o perito judicial necessitar a parte autora de ajuda permanente de terceiros, devido à baixa acuidade visual (fl. 131 - resposta ao quesito 5), fazendo jus, portanto, ao acréscimo legal de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8213/91. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Considerando-se que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, deve o mesmo ser convertido em aposentadoria por invalidez (como o determinara a decisão antecipatória - fls. 137/138), sendo que, desta vez, imperiosa se mostra a concessão do acréscimo de 25%. Considero que deve haver a concessão da jubilação por invalidez desde a data da perícia que constatou a incapacidade total e definitiva (fl. 129), ou seja, 15/06/2010, e não como o requereu a parte demandante, pois este é o momento em que constatada a incapacidade na extensão necessária à transformação do benefício que vinha sendo pago. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria desde 15/06/2010 (fls. 129), com o acréscimo legal de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 e/ou art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 137/138, pois presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. **COMUNIQUE-SE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 25%.** Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MILTON CESAR EVANGELISTA Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB DIB - 15/06/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Observação adicional Implantar o acréscimo de 25% (artigo 45, da Lei nº 8.213/91) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003693-45.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa e artrose dos joelhos sem complicações clínicas, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 38). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não

simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa e artrose dos joelhos sem complicações clínicas, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 38). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003937-71.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO, objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Alega ser pensionista de servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes e ter passado a receber, com a edição da Lei n. 10.404/02, a GDATA em valor inferior ao percebido pelos servidores em atividade. Requer a inclusão das diferenças dos valores não pagos desde a edição da Lei nº 10.404/02, acrescidos de correção monetária e juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. **DAS PRELIMINARES:** A União alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que seria vedado ao Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, citando a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado, verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ocorre que, na presente ação, a parte autora não veicula pedido de aumento de vencimentos, mas, sim, de extensão de vantagem pecuniária dos servidores em atividade, prevista em lei, aos inativos. Portanto, afasto a preliminar ventilada e passo à análise do mérito. **DO MÉRITO:** O deslinde da causa requer análise dos seguintes temas: o escopo da criação da GDATA, a análise da produtividade como critério diferenciador, se há, realmente, quebra do tratamento isonômico entre a remuneração do servidor ativo e os proventos do inativo, bem como a não violação do artigo 40, 8º da Constituição. **VEJAMOS: O ESCOPO DA CRIAÇÃO DA GDATA:** A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi criada pela Lei 10.404/02, para aplicar vantagem pecuniária ao servidor público federal pautada na análise do desempenho profissional, tanto no nível individual quanto no institucional, com vistas a solidificar na Administração Pública o princípio da eficiência por meio da análise da produção. A gradação da vantagem é estabelecida por pontos, fixados em limites máximo (100 pontos por servidor) e mínimo, (10 pontos por servidor), baseada na avaliação de desempenho individual, aferindo o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos institucionais. Por sua vez, a avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. Estes parâmetros, previstos no artigo 2º da Lei 10.404/02, são indicativos do que se espera do servidor ativo beneficiário da gratificação, e, ao mesmo tempo, fornecem elementos ao tratamento diferenciado entre o servidor ativo e o servidor inativo, cuja análise da legalidade é o pressuposto cerne para julgar o pedido da parte autora. Impende salientar que o regime jurídico estabelecido pela lei aos inativos e pensionistas sofreu alterações. A redação original do artigo 5º previa que a GDATA integraria os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, ou o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Com a edição da Lei 10.971, houve alteração do número de pontos conferidos, in verbis: Art. 5º, II - o valor

correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE COMO CRITÉRIO DIFERENCIADOR:

A gratificação está vinculada à avaliação do desempenho dos servidores, considerada conforme pontuação atribuída a cada um, sendo que o art. 3 da Lei 10.404/02 assim prevê: Art. 3 - Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Desta forma, entre a vigência da lei e a sua regulamentação, os servidores em atividade obtinham pontuação remuneratória fixada no artigo 6 da Lei n 10.404 (37,5 pontos por servidor) e os inativos e pensionistas os do artigo 5, I e II (média dos valores recebidos nos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 10 pontos - passando a 30 pontos após a edição da Lei 10.971/04 -, quando percebida por período inferior a 60 meses). Logo, no período, a lei expressamente previu diferenças nos critérios de pontuação. O Decreto n 4.247/02 trouxe a regulamentação, estabelecendo os critérios de avaliação de desempenho dos servidores. Neste contexto, faz-se necessária a averiguação da conformidade da legislação infraconstitucional e dos atos normativos com a Constituição, sobretudo os princípios da proporcionalidade e isonomia. Cabe tanto ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), visto que o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Assim, o procedimento de distinção dos valores de gratificação mostra-se adequado ao princípio motriz da edição normativa (proporcionalidade) respeitando, outrossim, o princípio da isonomia, já que o objetivo da criação do benefício é o estímulo ao desempenho e à produtividade do servidor, critérios que não podem se aplicar para inativos. O processo interpretativo que conduz à verificação de que o princípio da isonomia não restou versgatado no caso concreto, parte da seguinte premissa: a intenção do constituinte foi garantir que a lei não trouxesse nenhuma forma de tratamento arbitrário ou discriminações incoerentes. Ou seja, não se impede o tratamento diferenciado na lei, mas sim as discriminações infundadas. Nesta linha, é preceito geral de direito que o tratamento desigual das situações diferenciadas, é permitido, na medida em que estas se desigualem, à luz da finalidade protegida pela lei, somente havendo lesão ao citado direito fundamental se o elemento discriminante não encontrar supedâneo em uma finalidade maior. Como lembra o professor Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do princípio da isonomia: Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, por existir uma correlação lógica entre o fator discrimen tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p.81/82) A evolução do raciocínio traz a conclusão de que não se considera abusiva a edição de norma que regulamente o procedimento de aferição de produtividade dos servidores ativos, excluindo os inativos e pensionistas da aplicação de igual regramento jurídico, uma vez a diferença se baseia, justamente, na ausência destes do quadro funcional e da realização de atividades. Destarte, não vislumbro discricionariedade descabida, nem violação do direito ao tratamento isonômico, decorrente da aplicação dos dispositivos dos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 10404/02 e do Decreto n 4.247/02.

NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 40 8º DA CONSTITUIÇÃO:

Oportuno frisar que gratificação discutida tem a natureza de vantagem pro labore faciendo, já que dependente de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, afastando a alegação de que a gratificação teria caráter geral e extensível aos inativos. Por isto, a diferenciação na forma de cálculo e percepção, entre ativos e inativos, de gratificações criadas sem caráter linear e geral, relacionadas ao desempenho de função ou atreladas à consecução de atividades específicas, não desrespeita o artigo 40, 8 da Constituição, que disciplina o tratamento isonômico a ser dispensado entre servidores da ativa e aposentados. Com efeito, a postulação da possibilidade de todos os servidores inativos receberem a totalidade da GDATA visa, na verdade, igualar situações distintas, exorbitando o princípio da isonomia. Ao revés, se levarmos em consideração o fato de nem todos servidores da ativa teriam, em tese, a possibilidade de auferir referida gratificação em sua integralidade, com mais razão se conclui que não encontra amparo no art. 40, 8º, da CF/88 a pretensão de pagamento da GDATA em igualdade com os servidores em atividade. Como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa é arbitrada de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional do órgão ou da entidade a que ele está vinculado,

não era essencial estendê-la aos inativos e pensionistas e incorporá-la aos respectivos proventos. Se o legislador infraconstitucional assim o fez, foi pautado em mera liberalidade. Este entendimento encontra respaldo em julgados do STF que afirmam não haver ferimento ao princípio estatuído no art. 40, 8º da CF/88, quando o acréscimo dos vencimentos não for geral e não estiver condicionado à pontuação a ser alcançada mediante atividades do servidor. A propósito, trago à colação decisão da lavra do Ministro César Peluzo, proferida em Agravo de Instrumento AI 552075/DF, que vai ao encontro da linha de raciocínio acima esposada: DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu, parcialmente, a servidores públicos inativos direito ao recebimento da gratificação denominada GDATA, mas calculada em valor correspondente a 50 pontos. 2. Era improcedente a ação. Da ementa do acórdão impugnado, proferido na apelação interposta dos autores, consta: Revela-se justa a aplicação da regra de transição prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sobretudo em face da falta de razoabilidade do legislador em determinar aos aposentados, o recebimento de GDATA na pontuação mínima (10 pontos), sem poder auferir a produtividade do Recorrente, bem como pelo afastamento da situação individual, que, aliás, não chegou a ser medida, até porque a vantagem não existia, quando trabalhava o aposentado. À luz desse excerto, despontam duas coisas, ambas manifestas e incontroversas. A primeira, que o acórdão impugnado deixou de aplicar a norma da lei local que, com caráter de liberalidade, atribui, para efeito de recebimento da gratificação, certa pontuação uniforme aos inativos (art. 5º, II, da Lei nº 10.404, de 2002), para lhes adjudicar outra, prevista em regra de transição relativa a servidores em atividade (art. 7º), com base no argumento de que a norma incidente (art. 5º, II) não seria razoável. Ora, posto que afastando, na aparência, recurso ao princípio da isonomia, é fora de toda dúvida que, em substância, o acórdão recorrido concedeu aos inativos, aumento da vantagem pecuniária com apoio na idéia de igualdade ou de justiça concreta, perante o suposto caráter irrazoável da norma incidente, cuja aplicação afastou de maneira expressa e translúcida. Escusa, portanto, descer à interpretação da lei local - o que, é óbvio, não caberia no âmbito do extraordinário - para ver nítido que o acórdão impugnado decidiu em aberto contraste com a orientação petrificada na súmula 339, cuja vigência cansa-se a Corte de reafirmar (cf. RE nº 173.252, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18.05.2001; RE nº 268.261, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 01/08/2002; RE nº 242.968, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.10.1999; RE nº 241.578-AgR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29.11.2002). A segunda coisa é que, sendo não menos incontroverso que, segundo a interpretação e o juízo, nesse ponto incontestes, do tribunal de origem, a gratificação guarda a natureza de vantagem pro labore faciendo, pois dependente de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, de modo que, à míngua de feição geral, não é extensiva aos aposentados, na forma do art. 40, 8º, da Constituição da República. Consoante adverte a doutrina, vantagens como essa não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, SP, Malheiros Ed., 29ª ed., at. por Eurico de Andrade Azevedo et alii, 2004, p. 470). À luz dos próprios termos do acórdão impugnado, concedeu-a a lei, no caso, aos inativos, com menor pontuação uniforme e sem possibilidade de avaliação pessoal, apenas a título de liberalidade. 3. Donde, valendo-me do disposto no art. 544, 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer de seu recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício da justiça gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2005. Não é outro o posicionamento do STJ no tocante às gratificações ligadas à produtividade e de estímulo ao bom desempenho: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GDP. EXTINÇÃO. GCG. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. PROPTER LABOREM. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. A MP nº 2.048-26/2000 instituiu uma Gratificação propter laborem, ou seja, uma vantagem contingente e que ordinariamente não se incorpora aos vencimentos, a não ser que a lei assim disponha. As mudanças na legislação dos servidores ativos não acompanham indistintamente os inativos, o que ocorre somente se se tratar de vantagem genérica, indistinta. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 601565 / RJ, Fonte: DJ 18.04.2005 p. 371) Por fim, trago aresto sobre o tema colhido da Jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. NATUREZA DA VANTAGEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 10.404/2002. 1. Considerando a própria natureza da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, que é arbitrada de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional do órgão ou da entidade a que ele está vinculado, não era essencial estendê-la aos inativos e pensionistas e incorporá-la aos respectivos proventos, não se vislumbrando vulneração ao princípio da isonomia. 2. Tendo, outrossim, o legislador optado por promover as referidas extensão e incorporação, há que se observar o critério estabelecido na Lei nº 10.404/2002, não podendo o Poder Judiciário criar outro parâmetro, em função da média entre os limites mínimo e máximo da pontuação, atinentes aos servidores em atividade. 3. Apelação e remessa oficial tida como interposta providas. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Élio de Siqueira Filho, AC nº 200384000040347/RN, Fonte: DJ de 15/10/04, p. 696) Portanto, tendo o legislador optado por promover as referidas extensão e incorporação, há que se observar o critério estabelecido na Lei nº 10.404/2002, não podendo

o Poder Judiciário criar outro parâmetro, em função da média entre os limites mínimo e máximo da pontuação, atinentes aos servidores em atividade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12, da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006169-56.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MENDES DA SILVA (SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, objetivando, com pedido antecipatório a ser confirmado em sentença, que se determine o direito de se inscrever no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2011 - EsAEx, sendo que o final das inscrições seria em 16/08/2010. O que se questiona, em suma, é que o edital de abertura do concurso estipulou um limite máximo de idade, fora da previsão legal, o que seria, no sentir da exordial, injurídico. Vieram com a inicial documentos. Houve indeferimento do pedido antecipatório, com determinação de emenda à inicial para que fosse trazido o edital questionado. Foi concedida a gratuidade processual (fl. 18). Documentos juntados (fls. 21/100). Houve pedido de reapreciação da antecipação de tutela. Foi indeferido o pleito (fls. 102/103). Em contestação, a União salienta a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que indeferida a tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO.** Observo que há razão na preliminar alegada pela União, ao pontuar que Tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, o Autor não conseguiu a sua inclusão no rol de candidatos habilitados a realizar as provas do processo seletivo 2010 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Exército - quadro complementar de 2011 - EsAEx (fl. 111). De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que restou impossível a satisfação fática da pretensão com a entrega do bem da vida disputado no processo, o que não é desconhecido da jurisprudência pátria: **AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. ESTANDO ENCERRADO O CERTAME E NÃO TENDO O APELANTE PARTICIPADO DAS OUTRAS ETAPAS DO CONCURSO, CONSIDERANDO QUE O REQUERIMENTO LIMINAR FEITO NESTE SENTIDO FOI INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE APARÊNCIA DO DIREITO INVOCADO, FICA INVIÁVEL A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REINSERIR-LO NO PROCESSO SELETIVO. 2. NO PRESENTE CASO, A TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO PASSOU A NÃO TER QUALQUER UTILIDADE E NECESSIDADE PARA O APELANTE, UMA VEZ QUE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO CONFIGURA A CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, IMPONDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (383536220088070001 DF 0038353-62.2008.807.0001, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 29/02/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/03/2012, DJ-e Pág. 68). Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma da Lei nº 1.060/51. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P.R.I.**

0009071-79.2010.403.6103 - APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de omissão quanto à isenção de custas nos termos da Lei de Assistência Judiciária, bem como quanto aos honorários advocatícios devidos referentes à nomeação como advogado dativo. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente não constou do dispositivo os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, merecendo acolhida os embargos nessa parte. No que concerne aos honorários advocatícios, a declaração conjunta de fl. 131 deixa claro que os honorários advocatícios foram suportados diretamente junto à ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** na via administrativa. Eis que não são devidos honorários sucumbenciais, o que, nos termos do artigo 5º da Resolução 558/2007 do CJF, constitui pressuposto para a fixação da remuneração devida por atuação dativa. Nesse patamar, verifico que ao ensejo do despacho inicial (fl. 78), conquanto se tenha pronunciado o Juízo quanto à gratuidade processual, não se ultimou a nomeação da Advogada como dativa. Tendo a mesma atuado, de todo modo, nessa condição, como se vê dos documentos de fls. 11 e 10, impende regularizar a representação mediante provimento judicial para a devida nomeação. Nesse passo, para todos os efeitos no âmbito deste processo, nomeio a Advogada Simone Cristina Ramos Alves - OAB-SP 138.014 como Advogada Dativa do autor. Anote-se. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o

pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Tendo em vista que parte autora concordou em arcar com as custas, condeno-a ao respectivo pagamento que fica suspenso em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios diante de seu acertamento nos termos aventados na petição de fl. 131, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa. Após o trânsito em julgado (artigo 2º, 4º da Resolução 558/2007 do CJF), requiriu-se o pagamento dos honorários da Advogada dativa, os quais fixo, sob os parâmetros do artigo 2º da Resolução 558/2007 do CJF, no valor mínimo da Tabela I, considerando cuidar-se de questão jurídica não complexa e o desfecho da lide sob extinção por renúncia ao direito em que se funda a ação no âmbito de acordo extrajudicial. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. Retifique-se o registro nº 00930/2012. Intimem-se.

0009385-25.2010.403.6103 - PAULINO FREDERICO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 16/12/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 17/07/2000 (fl. 12), para que seja recalculada a RMI considerando-se os salários de contribuição que o autor entende corretos, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve proposta de transação (fls. 66/68), à qual adveio a rejeição da parte autora - fls. 84/86. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição

do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o benefício foi deferido em 17/07/2000, de modo que a decadência se operou em 01/09/2010 (art. 103 da LBPS), ao passo que a ação foi ajuizada em 16/12/2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000110-18.2011.403.6103 - MARIA IZOLINA FELIX (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. A ré peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 49/52). A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 57). É o relatório. **DECIDO**. Tendo sido noticiado que a parte autora já recebeu a correção ora pleiteada (fls. 49/52), deve o presente feito ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/ necessidade, tendo em vista que a providência pleiteada não se mostra mais útil. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação, razão pela qual deve o presente ser julgado extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P.R.I.**

0000521-61.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo apresentado (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é

sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dorsalgia não especificada, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 73). Cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 82/83, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001557-41.2011.403.6103 - ANDREIA DA SILVA PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Objeto de agravo a decisão que indeferiu a tutela, foi improvido o recurso. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de epilepsia parcial do lobo temporal e transtorno misto de ansiedade e depressão, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 46). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 57/61, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002611-42.2011.403.6103 - FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, determino seja o texto da sentença proferida disponibilizado novamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei n 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do

requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de Fístula Renal e Abscesso renal, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora por 2 (dois) meses (fl. 51). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou que foi em 16 de janeiro de 2011. (fl. 49). Concedida a antecipação da tutela em 09/06/2011, decisão de fl. 54/55, fixo em razão do laudo do Senhor Perito Judicial o início do benefício em 23/02/2011 (fl. 03 e 15). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 23/02/2011 até a data informada pela parte autora, como estando apta para o retorno ao trabalho (15/09/2011). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas início e término dos Benefícios 23/02/2011 e 15/09/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003841-22.2011.403.6103 - CLAIR MARCOS ERBAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou diabetes, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 38). Cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 52/54, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi

realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À mingua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004465-71.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE SOUSA RODRIGUES (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA DE SOUSA RODRIGUES, qualificada e representada nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. É da postulação que a autora pediu administrativamente o benefício, advindo-lhe indeferimento. Aduz que o réu não computou, para fins de carência, a majoração decorrente do período de trabalho exercido sob condições especiais. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O cerne da questão submetida ao Judiciário na presente ação é o cômputo do tempo de contribuição administrativamente realizado pelo réu, como se vê de fls. 13/14, tendo-se chegado a 13 anos, 08 meses e 03 dias. Tal período contributivo, se for tomado pura e simplesmente em número de meses, resulta em 164 parcelas de 30 dias. Como a autora tinha 63 anos quando do requerimento administrativo em 24/02/2011 (fls. 12 e 45), reputa preenchidos os requisitos necessários para a concessão. No entanto, o réu considerou apenas 84 contribuições - fl. 45. Pois bem. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 160 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: **Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.** 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à

aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. No caso concreto, a parte autora esteve em gozo de benefício nos períodos de 17/01/1980 a 01/04/1980 e de 03/07/1981 a 30/10/1986 - fls. 13 e 17. E desde então não voltou a contribuir (fls. 13/14). Assim, são 05 anos, 06 meses e 14 dias que só poderiam ser computados para fins de carência caso tivessem havido, de modo intercalado, períodos de contribuição previdenciária. Ainda que o período de 17/01/1980 a 01/04/1980 em benefício fosse computado (para fins de carência), já que trabalhou na empresa Johnson & Johnson até 15/09/1980 (fl. 13), o período de 03/07/1981 a 30/10/1986, sem qualquer contribuição posterior, não o seria. Não há dúvidas de que a parte autora, somando apenas 3 contribuições mensais a mais neste caso, não atingiria o número necessário. Consoante recentíssimo entendimento: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n. 3.048/99 - revogado pelo Decreto n. 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. Processo PEDIDO 200972540044001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 25/05/2012 Data da Decisão 29/03/2012 Data da Publicação 25/05/2012 Nesse concerto, não merece acolhida a tese da parte autora no sentido de que ostenta contribuições suficientes à concessão de aposentadoria por idade. O INSS computou administrativamente apenas 84 contribuições em todo o período de trabalho da autora. Somente à conta da efetiva comprovação de existência de mais contribuições, diga-se, suficientes à carência, poder-se-ia pleitear o benefício com sucesso. Não há tal prova nos autos. Ainda por outro lado, a carência se perfaz através do número mínimo de contribuições previdenciárias, não se aventando de aplicação de eventuais majorantes decorrentes de insalubridade, as quais têm eficácia, apenas e tão somente, para fins de cômputo do tempo de contribuição e não do número de contribuições. Veja-se o respectivo dispositivo legal: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Inelutável que por um motivo ou por outro, o pleito deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005517-05.2011.403.6103 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SC028705 - ELAINE CRISTINE DA SILVA E SC029229 - JEAN PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de

assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram

alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da in-flação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fls. 19/20). Todavia, não há margens para as-sumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do

valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no ori-ginal). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabe-le-cimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à ren-da limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aju-izada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a ante-cipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recál-culo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcela-mentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improce-dência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limita-do quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da in-flação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefi-cio ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao te-to vigente quando da concessão (v. CONCAL em anexo). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processua-lismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as solu-ções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimentalizar a decisão e fazer o

pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005661-76.2011.403.6103 - RENATO BARBETTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 22), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo. Destarte, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o primeiro benefício que se almeja seja revisto foi concedido em 2003 (fl. 04), não há que se cogitar de decadência do direito de revisar (art. 103 da Lei nº 8.213/91), vez que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2008. **MÉRITO** Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/5050566467, concedido em 27/08/2002 (v. doc. em anexo). Como se vê do CONCAL que acompanha esta sentença, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações o-postas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na

revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qual-quer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que cor-respondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regula-mentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legisla-ção. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, en-contram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Ma-rina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especi-ais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ES-PECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MEN-SAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REA-LIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILE-GALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IM-PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte auto-ora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcu-lar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do re-curso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salá-rio-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e tam-bém aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente su-perior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, ca-put, da Lei n.º 9.876/1999.(...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provi-mento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapaci-dade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorá-rios advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só po-derá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por inva-lidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigên-cia da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondentes a 80% de todo o período contributivo, independente-mente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.. Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revistos segundo a fundamentação supra. No que diz respeito ao benefício NB 32/1359043982 - APOSENTA-DORIA POR INVALIDEZ, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em verdade, foi feito com base na prorrogação do benefício anterior, acima citado, consoante o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Portanto, a revisão do primeiro benefício NB 31/5050566467 terá reflexos na apuração da RMI do benefício NB 32/1359043982, vez que este foi ge-rado com base no SB anterior, mas não foi feita a adequação dos reflexos da re-visão do NB anterior - nesta sentença determinada e susomencionada - sobre ele. Deverá haver os reflexos da revisão do 31/5050566467 sobre o NB 32/1359043982 (ativo), com pagamento dos valores atrasados, respeitada a pres-crição quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral NB 31/5050566467, para que sejam levadas

em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, bem como para aplicação do reflexo de dita revisão sobre a aposentadoria por invalidez NB 32/1359043982, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005673-90.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel.

Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época (fl. 15), que era de R\$ 832,66. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005677-30.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO DE AGUIAR (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO.** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional

das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no ori-ginal). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabele-cimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à ren-da limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aju-izada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a ante-cipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recál-culo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcela-mentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improce-dência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limita-do quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da in-flação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefi-cio ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cál-culo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vi-gente à época (fl. 17), que era de R\$ 582,86. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com funda-mento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamen-to dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execu-ção suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005681-67.2011.403.6103 - LEONARDO MENDONCA PINTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu

benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as

situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época (fl. 17). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005756-09.2011.403.6103 - OSCAR PINTO DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel.**

Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época (fls. 10/13), que era de R\$ 2508,72. Ademais, o benefício é posterior tanto à EC 20/98 como à EC 41/2003, de modo que às claras não se há de aplicar o entendimento vindicado. Em relação ao art. 21, 3º da Lei nº 8880/94, igual raciocínio se aplica. Eis a dicção legal: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Como não houve limitação ao teto, o pedido é igualmente improcedente, nos termos do REVSIT/PLENUS em anexo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005758-76.2011.403.6103 - AGOSTINHO CUNHA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos

salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no ori-ginal). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabe-le-cimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à ren-da limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aju-izada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a ante-cipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recál-culo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcela-mentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improce-dência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limita-do quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da in-flação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefi-cio ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cál-culo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vi-gente à época (fl. 12), que era de R\$ 1.031,87. Em relação ao art. 21, 3º da Lei nº 8880/94, igual raciocínio se a-plica. Eis a dicção

legal: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Como não houve limitação ao teto, o pedido é igualmente improcedente, nos termos do REVSIT/PLENUS em anexo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007060-43.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO Preliminarmente**, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).** Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido

para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 19). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007147-96.2011.403.6103 - ANGELA VALERIA GALFKE BARBERO SILVA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pre-tensão. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 02/01/2005 (fl. 08 e INFBEN em anexo) e a ação foi ajuizada em 09/09/2011. Todavia, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 31/5054193711: NB 5054193711 ANGELA VALERIA G BARBERO Situação: Cessado CPF: 252.692.158-96 NIT: 1.263.500.425-2 Ident.: 27515000 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto: APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco: 341 ITAU OL Concessor: 21.0.37.040 Agência: 304992 S J CAMPOS-N DAVILA Nasc.: 18/04/1975 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: CESSADO EM 17/02/2006 Dep. valido Pensão: 00 Motivo: 12 LIMITE MEDICO APR.: 0,00 Compet: 02/2006 DAT: 18/12/2004 DIB: 02/01/2005 1.288,67 MR.PAG.: 0,00 DER: 03/01/2005 DDB: 11/03/2005 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 18/02/2006 Verifica-se do CONCAL (CONPRI) em anexo que o benefício da parte autora, utilizando-se 86 salários-de-contribuição, desconsiderou apenas 10 deles (ver documentos em anexo). Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais

para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mes-mas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima di-reitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleite-ada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revo-gação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O AR-TIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRON-TA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IM-PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECA-DÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uni-formização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. E-quivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefí-cio de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por inva-lidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corresponden-tes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, pos-teriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na re-dação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. (...). 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigên-cia da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recor-rente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invali-dez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmé-tica simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da da-ta de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais ver-tidas no período contributivo.. Por tal motivo, teria razão a parte autora, devendo seu benefí-cios ser revisto segundo a fundamentação supra. O único benefício recebido pela parte autora é precisamente aquele benefício analisado acima, que teve como data de cessação (DCB) o dia 18/02/2006. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 09/09/2011 e toda parcela anterior a 09/09/2006 está prescrita, então não há dúvidas de que todos os valores que decorreriam de aludida revisão (entre 02/01/2005 e 18/02/2006) não poderão ser satisfeitos, vez que prescritos. Dessa forma, prescritos os valo-res atrasados, não há interesse processual à revisão vindicada com o fim único de corrigir o erro de cálculo sem consequências úteis, até porque a forma correta de cálculo é atualmente cumprida sponte propria pelo INSS, como ressaltado na própria inicial. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A PRESCRI-ÇÃO total dos créditos vindicados e correspondentes ao NB 31/5054193711, consoante o art. 269, IV do CPC, em relação ao pedido de atrasados. Julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, na forma do art. 267, VI do

CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007385-18.2011.403.6103 - FRANCISCO ESTEVAO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de

concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fls. 12/13). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007720-37.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, assim como o disposto no art. 21, 3º da Lei nº 888094 (fl. 16). Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do

que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no ori-ginal). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabe-le-cimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à ren-da limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aju-izada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a ante-cipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recál-culo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcela-mentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improce-dência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limita-do quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da in-flação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi

limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Em relação ao art. 21, 3º da Lei nº 8880/94, igual raciocínio se aplica. Eis a dicção legal: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. DO CASO CONCRETO Como bem se pode observar, o pleito autoral já foi em parte submetido ao Estado-Juiz, com sentença definitiva proferida no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (capital), tal o que se vê de fls. 23/27. Embora o r. despacho/decisão de fl. 28 afastasse a conclusão de que houvesse ajuizamento de ação idêntica, ainda que em parte, por não estar abrangido o pedido atinente à EC 41/2003, tendo que tal entendimento não merece acolhimento, pois já fora analisada in totum. Ademais, todo o pleito se lastreia no entendimento do Excelso Pretório segundo o qual o advento dos novos tetos fixados por Emenda Constitucional deveriam ser considerados por ocasião de cada pagamento mensal, desconsiderada a limitação aposta pelo teto anterior/inicial. Ou seja, a questão é precisamente a mesma, não sendo lícito que a parte autora tenha, com autorização do Poder Judiciário, duas oportunidades para ganhar uma mesma questão, quando já perdera uma primeira vez. Ainda que assim não fosse, houve revisão administrativa do benefício da parte autora com fulcro no art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94, de modo que o caso concreto incidiria na 2ª situação acima delineada (o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado). Já em relação ao pedido de aplicação do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94, este foi integralmente atendido em sede administrativa, como se vê das telas REVSIT, CONREV e CONBER do sistema PLENUS (em anexo). Como a ação foi ajuizada em 30/09/2011 e a revisão foi feita em 10/2004, todos os possíveis atrasados contemplados já foram satisfeitos administrativamente, sendo o caso, obviamente, de ausência de interesse processual (art. 267, VI do CPC), consubstanciada na ausência de necessidade-utilidade do provimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004967-73.2012.403.6103 - GEORGINA DA SILVA RAMOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 25/06/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 18/06/1992 (fl. 11), para que seja recalculada com o cômputo das contribuições referentes ao 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do

Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretenções eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável

a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permiti-tiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reco-nhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - te-nha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e sim-plesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, por-que o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes asse-gurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e vi-oladora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à pró-pria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consu-mou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é eviden-te, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nas-cida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre maté-ria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimen-to entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR U-NANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCI-ÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS AN-TERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de deca-dência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a re-visão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrati-vo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gil-son Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (A-gRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E-grégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MAR-QUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VAN-TAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por

abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se desprende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005202-40.2012.403.6103 - JOSE HAMILTON FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18/11/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que

poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que

previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de

desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005221-46.2012.403.6103 - VALDERCI GUEDES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que

incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e

disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores

recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005380-86.2012.403.6103 - BARTOLOME ROMERO COMAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 21.10.1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposegação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-

B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é

improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005453-58.2012.403.6103 - SEBASTIAO DE PAULA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente

de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela

Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera

direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005575-71.2012.403.6103 - SEBASTIAO SALES DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente

(desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente

que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005644-06.2012.403.6103 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova

aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A note-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a

despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar

à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0026972-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026972-9) - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. O pedido liminar foi deferido parcialmente, determinando-se a sustação de eventual carta de arrematação - fls. 39/40. Houve aditamento à inicial - fls. 53/55. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPrimeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARESCEF - EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR Não se aventa de inépcia da inicial porquanto o pedido se alicerça nos fundamentos de fato e de direito, decorrendo logicamente da pretensão como um todo. Veja-se que a CEF bem pôde se defender da postulação em todos os seus contornos. A inicial não é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior. FALTA DE DOCUMENTOS Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. UNIÃO A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) FALTA DE PERICULUM IN MORAA pretensão objetiva obstar procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação e nos termos do Decreto-Lei 70/66. Considerando que o procedimento culmina com a arrematação do imóvel após leilão, tinham os requerentes, efetivamente, interesse de agir sob perigo da demora. DO MÉRITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto

no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido

processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, não existe comprovação de que tenham ocorrido quaisquer vícios no procedimento de execução extrajudicial. Consoante dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Eis que, não estando provados vícios quanto ao procedimento de execução extrajudicial, e não havendo inconstitucionalidade em abstrato, o pedido não merece acolhida, não sendo necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001311-50.2008.403.6103 (2008.61.03.001311-2) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. A presente ação tem por objeto a suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial tocante ao imóvel financiado pela parte autora junto à ré sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Quando da apreciação do intento liminar (fl. 52), o Juízo destacou que a parte autora repetia intento veiculado na ação principal. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação. Houve réplica. DECIDOO pedido formulado nesta ação cautelar é o mesmo deduzido como pedido de tutela antecipada na ação de rito ordinário n.º 2007.61.03.005683-0, conquanto travestido de roupagem acautelatória, tanto quanto acautelatório é a essência da antecipação buscada. Eis que litigam as mesmas partes sob a mesma causa de pedir e mesmo objeto nesta porção referenciada. De efeito a parte autora alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, argumenta que não foi garantido o equilíbrio do contraditório (fl. 14 - ação cautelar), bem como discute o débito sob o fundamento da incorreta aplicação do Plano Sacre. Não há, pois, diferença sequer na extensão do quanto pretendido em relação à ação de rito ordinário n.º 2007.61.03.005683-0, na parte sob análise. Tem-se redundância de conteúdo sob matizes diferentes apenas na forma, sendo o intento o mesmo, amparado em circunstâncias de fato e de direito também coincidentes. Portanto, tal pedido está integralmente abarcado na ação anterior, mais ampla, de modo que a solução correta é a extinção do processo com base na litispendência parcial. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA.** 1. Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial (RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma). 2. A existência de continência não afasta o reconhecimento da litispendência, pois, havendo pedido mais abrangente, persiste a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (no tocante à parte comum). 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 200501000380895, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/02/2010 PAGINA:521.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

0001033-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001033-4) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar incidental à ação de rito ordinário nº 00035355820084036103, com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação principal. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. DECIDA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, os quais serão apreciados e decididos com o mérito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p.

22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150)Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou.Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Às fls. 184/190 constam documentos que comprovam ter sido a parte autora notificada da execução extrajudicial, inclusive publicando-se edital em jornais noticiando a realização da hasta pública, o que terminou ocorrendo. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora.Cumpra, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento, NÃO SENDO LEGÍTIMA A RESISTÊNCIA QUE TRAZ AOS AUTOS.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS MUTUÁRIOS SEGUIDA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. 1. Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. 2. Em sendo notificado pessoalmente um dos mutuários, no caso a esposa, presume-se a ciência de seu cônjuge. Precedente: (AC 200981000047878, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) 3. Ademais, o agente executor fez publicar três editais de notificação em jornal de grande circulação, assim como os editais para os leilões públicos, além de ter tentado cientificar, pessoalmente, os devedores da realização dos eventos de venda pública do imóvel. 4. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita da anulação da execução extrajudicial. Apelação não provida.(AC 200681000178443, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:19/05/2011 -

Página: 117.) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista que não foi ainda deliberado quanto ao pedido de gratuidade. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0007764-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004511-6)) WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, na qual a requerente pleiteia a suspensão da venda do domínio sobre o imóvel e/ou seus efeitos se já concluída, de acordo com o art. 798 do CPC. Em decisão inicial foi parcialmente deferida a liminar tão somente para suspender os efeitos de eventual transferência de domínio do imóvel e foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 28). Citada, a CEF peticionou requerendo o cancelamento da audiência (fls. 40/41) e apresentou contestação (fls 42/58). Houve réplica (fls. 128/130). É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista ter sido sentenciada ação de rito ordinário (autos nº 0004511-36.2006.403.6103), na qual se buscava a revisão contratual do Sistema Financeiro de Habitação Civil, em audiência para tentativa de conciliação, deve o presente feito ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/ necessidade, tendo em vista que a providência pleiteada não se mostra mais útil. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação, razão pela qual deve o presente ser julgado extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007988-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007988-7) - ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA PERCI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I.** Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **PRELIMINARES DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. As demais matérias aventadas pela Instituição Bancária são impertinentes à lide. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE** A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia

constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros,

multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 100/101, 102/103, 104, 105/117, 118/124, 125/130 dos autos principais (ação de rito ordinário nº 2009.61.03.008736-7), tanto quanto os documentos de fls. 115, 116, 117/118, 119, 120/132 e 133/138 dos presentes autos deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404025-35.1996.403.6103 (96.0404025-1) - IVANHOY ALVES DE OLIVEIRA X NIVALDO LOURENCO X JOSE DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANHOY ALVES DE OLIVEIRA X NIVALDO LOURENCO X JOSE DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 113/114.O INSS noticiou pagamento em feitos judiciais que tramitaram perante o JEF, já ar-quivados (fls. 122/134).A exequente peticionou requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, III, do CPC (fls. 137).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e III, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL

0005016-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO SINCKEVICIUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Vistos.5 I - Com relação ao corrêu Leonardo Sinkevicius:II - Fls. 565: Preliminarmente, verifico que já houve apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 439/443) deste réu, consoante se depreende do teor da decisão de fls. 469/470, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, diante da manutenção dos requisitos autorizadores da custódia cautelar que permanecem nos autos até o presente momento.III - Ademais, no tocante ao requerimento de utilização das provas emprestadas dos autos nº 0004432-47.2012.403.6103 para este feito, acolho o parecer do membro do Ministério Público Federal, de fls. 568/570, para indeferir tal pedido. Vale lembrar que as provas carreadas naqueles autos, muito embora se refiram aos mesmos fatos, não foram submetidas ao contraditório em relação aos réus do presente processo, nos termos do quanto bem apontado pelo Parquet federal.IV - Fls. 472/476: Muito embora o aludido réu não tenha sido localizado para sua citação pessoal, apesar de ter constituído defensor (fl. 444) e apresentado resposta escrita à acusação, antes de passar à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, passo a decidir o que segue:V - Dou por prejudicado o pedido de expedição de edital para citação e intimação deste réu, por ora, até que se ultimem as diligências para sua localização pessoal, conforme já apontado na decisão no item X, da decisão de fls. 346/352 retro. VI - Por outro lado, vale citar o julgado que ora se transcreve:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. INOCORRÊNCIA. I - Não é nula a citação editalícia se a fuga do réu encontrava-se patente nos autos. II - In casu, estando o defensor constituído presente em todos os atos processuais, não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela falta de citação pessoal (pas de nullité sans grief). (Precedentes). Ordem denegada. (HC

80.080/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 255) - (grifo nosso).VII - Diante do acima exposto, determino a citação e intimação de Leonardo Sinkevicius, nos seguintes endereços, até então, não diligenciados: Rua José Pacheco do Nascimento, nº 7.870, Praia do Curral - Ilhabela/SP e Rua Barra Negra, nº 152 - apartamento 31 - Vila Oratório - São Paulo/SP - telefone (11) 2256-4019. Depreque-se, expedindo-se o quanto necessário, instruindo-se as aludidas cartas precatórias com cópia do mandado de prisão, ressaltando-se as instruções cabíveis para o cumprimento de tal diligência.VIII - Com a vinda aos autos das respectivas cartas precatórias, e, ainda assim, evidenciando-se a negativa da localização do referido réu, expeça-se de pronto edital de citação e intimação editalícia, conforme o artigo 361 do Código de Processo Penal, diante dos sólidos indícios de que o réu, apesar de já ciente do ajuizamento da presente ação penal, contando, inclusive, com defensor constituído para representá-lo nos autos, oculta-se tal a não ser citado, eximindo-se da aplicação da lei penal e, conseqüentemente, do regular prosseguimento do feito.IX - Com relação a Reinaldo da Silva Mendes:X - Fls. 506/553: Acolho os termos do membro do Ministério Público Federal, considerando que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da ação penal (0004432-47.2012.403.6103) com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida para se garantir a ordem pública.XI - Os argumentos apresentados pela Defesa não induzem, por ora, à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquinar seus fundamentos. Não há que se perder de perspectiva que os fatos do processo a-pontam para a gravidade dos delitos em questão, já que foram cometidos com uso de explosivos por quadrilha fortemente armada, que se evadiu do local do crime utilizando-se de veículos terrestres e embarcações, o que ressalta a periculosidade concreta dos agentes.XII - Ademais, como bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, o requerente evadiu-se do distrito da culpa, e, sem infirmar as declarações do i. causídico, não há elementos concretos de que o réu irá se apresentar em Juízo, caso seja revogado o decreto de sua custódia cautelar.XIII - Com efeito, diante deste quadro, verifico que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme aponta o artigo 312 do CPP.XIV - O que ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da:a) garantia da aplicação da lei penal;b) conveniência da investigação ou da instrução criminal;c) garantia da ordem públicaXV - Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. 1); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). XVI - No caso em exame, não obstante as bem lançadas ponderações do advogado de defesa, verifico que é recomendável a manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos ensejadores que motivaram a prisão preventiva do ora requerente, permanecem nos autos.XVII - Ante o exposto, indefiro o requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por Reinaldo da Silva Mendes, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.XVIII - Ademais, proceda a Secretaria a citação e intimação de Reinaldo da Silva Mendes, nos termos do quanto requerido pelo membro do Ministério Público Federal, oportunidade em que ratifico os termos exarados dos itens , V, VI e VIII supra, em relação a este réu. Expeça-se o quanto necessário.IXX - Cumpridas todas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.XX - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.XXI - Publique-se para tanto.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4986

MONITORIA

0001239-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de

empréstimo (contrato de crédito rotativo - Cheque Azul).Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereço para citação do devedor. É relatório do essencial. Fundamento e decidido.Preliminarmente, verifico que o endereço indicado pela parte autora é o mesmo que consta no petitório inicial, cujo ato citatório já restou frustrado, razão pela qual indefiro o pedido. À fl. 46 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 08 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 49/51, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal.Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses da intimação do despacho de fl. 35, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tido somente requerido a citação do réu no mesmo endereço constante na inicial. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei):ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito.(AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012)AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC.II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art.267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido:

REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo. Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereços para citação e, alternativamente, postulou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, aos Cartórios Regionais desta circunscrição, ao SPC/SERASA, e às operadoras de telefonia móvel, para que fornecessem outros endereços dos réus, caso frustradas as diligências nos locais anteriormente informados. É relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que os endereços indicados pela parte autora são os mesmos que constam no petitório inicial, cujos atos citatórios já restaram frustrados. Por sua vez, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à expedição de ofícios aos órgãos de natureza pública e privada, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor. Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na tentativa de localização dos devedores, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor. Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 42 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 08 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 45/47, consta certidão subscreta pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos quase um ano da intimação do despacho de fl. 40, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi preterito ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido

andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desiduosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENY MARCELINO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo (contrato de empréstimo consignação CAIXA). Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereço para citação e, alternativamente, postulou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, aos Cartórios Regionais desta circunscrição, ao SPC/SERASA, e às operadoras de telefonia móvel, para que fornecessem outro endereço do réu, caso frustradas as diligências nos locais anteriormente informados. É relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que o endereço indicado pela parte autora é o mesmo que consta no petitório inicial, cujo ato citatório já restou frustrado. Por sua vez, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à expedição de ofícios aos órgãos de natureza pública e privada, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor. Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na tentativa de localização do devedor, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor. Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 36 este Juízo, ante a inércia da

credora, que há mais de 07 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 42/44, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorrido 01 (um) ano e 03 (três) meses da intimação do despacho de fl. 35, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA.

1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que,

no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLAN GUERRA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo CONSTRUCARD. Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereço para tentativa de nova citação. É relatório do essencial. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico que o endereço indicado pela parte autora é o mesmo que consta no petitório inicial, cujo ato citatório já restou frustrado, razão pela qual indefiro o pedido. À fl. 34 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 08 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 41/43, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses da intimação do despacho de fl. 33, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a citação do devedor no mesmo endereço fornecido na petição inicial. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à

própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo CONSTRUCARD. Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereço para citação e, alternativamente, postulou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, aos Cartórios Regionais desta circunscrição, ao SPC/SERASA, e às operadoras de telefonia móvel, para que fornecessem outro endereço do réu, caso frustrada a diligência no local anteriormente informado. É relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que o endereço indicado pela parte autora é o mesmo que consta no petitório inicial, cujo ato citatório já restou frustrado. Por sua vez, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à expedição de ofícios aos órgãos de natureza pública e privada, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor. Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na tentativa de localização do devedor, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor. Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 39 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 08 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 42/44, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abando, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses da intimação do despacho de fl. 36, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia

intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito.(AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012)AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC.II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art.267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE LOPES VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo CONSTRUCARD.Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereço para citação e, alternativamente, postulou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, aos Cartórios Regionais desta circunscrição, ao SPC/SERASA, e às operadores de telefonia móvel, para que fornecessem outro endereço do réu, caso frustrada a diligência no local anteriormente informado.É relatório do essencial. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifico que o endereço indicado pela parte autora é o mesmo que consta no petitório inicial, cujo ato citatório já restou frustrado. Por sua vez, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à expedição de ofícios aos órgãos de natureza pública e privada, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor.Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na

tentativa de localização do devedor, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor. Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 42 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 06 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 45/47, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorrido quase um ano da intimação do despacho de fl. 40, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X HUGO SANTOS LIMA X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo (cheque empresa CAIXA). Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereços para citação e, alternativamente, postulou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, aos Cartórios Regionais desta circunscrição, ao SPC/SERASA, e às operadoras de telefonia móvel, para que fornecessem outros endereços dos réus, caso frustradas as diligências nos locais anteriormente informados. É relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que os endereços indicados pela parte autora são os mesmos que constam no petitório inicial, cujos atos citatórios já restaram frustrados. Por sua vez, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à expedição de ofícios aos órgãos de natureza pública e privada, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar os devedores. Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na tentativa de localização do devedor, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor. Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 38 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 07 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 41/43, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorrido 01 (um) ano e 10 (dez) meses da intimação do despacho de fl. 30, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de

desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito.(AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02/07/2012)AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTESI - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC.II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art.267 do CPC. Contudo, mesmo assim, quedou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contratoS de empréstimo.Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, postulou a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal através do Sistema INFOJUD. É relatório do essencial. Fundamento e decido.Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à solicitação de informações junto ao Sistema INFOJUD, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor.Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na tentativa de localização do devedor, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor.Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 34 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 08 meses deixou de dar o regular

andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. As fls. 37/39, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 07 (sete) meses da intimação do despacho de fl. 33, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES I - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se

tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007500-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X ROMARIO NASCIMENTO MURCA X LUIZ HENRIQUE LINS DE MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo. Intimada a credora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, informou endereços para citação e, alternativamente, postulou a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, aos Cartórios Regionais desta circunscrição, ao SPC/SERASA, e às operadoras de telefonia móvel, para que fornecessem outros endereços dos réus, caso frustradas as diligências nos locais anteriormente informados. É relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que os endereços indicados pela parte autora são os mesmos que constam no petítório inicial, cujos atos citatórios já restaram frustrados. Por sua vez, indefiro o pedido formulado pela parte autora, no que diz respeito à expedição de ofícios aos órgãos de natureza pública e privada, porquanto cabe ao credor promover as diligências que estão ao seu alcance na tentativa de localizar o devedor. Ademais, in casu, o que se verifica é a evidente inércia do credor, que, ao invés de envidar esforços na tentativa de localização do devedor, busca a imposição de tal ônus ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências ao seu alcance para localizar o devedor, desautoriza o Poder Judiciário a expedir ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o paradeiro do devedor, no exclusivo interesse do credor. Com efeito, não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (REsp 364424/RJ). De resto, o Judiciário não é secretaria a serviço particular, e se já demora com seus próprios afazeres, é óbvio que não deve, não pode e nem há base legal ou lógica para, sem tal demonstração, suprir a falta de iniciativa da parte. À fl. 332 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 07 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 335/337, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorrido 01 (um) ano e 03 (três) meses da intimação do despacho de fl. 331, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte, tendo tão somente requerido a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, transferindo tal ônus ao Poder Judiciário. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim,

quedou-se inerte. (Fls.77/78).III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).(AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009092-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3)) RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Conheço dos embargos de declaração opostos em fls. 45/49 pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF), pois tempestivos (protocolo em 17/07/2012) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado também pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362).Havendo omissão, é possível a modificação do julgado, em sede de declaratórios, mas desde que isso resulte da sua necessária integração, à luz do art. 535, do CPC (Ac. unân. da 3ª T. do STJ, nos ED no Ag. Reg. no AI nº 79.959/RS, julgado em 12.12.1996 - Relator: Min. Costa Leite; DJ de 03.03.1997). O efeito modificativo somente pode ser conferido aos embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição, cuja solução conduza, necessariamente, a um novo resultado da demanda.In casu, restou comprovada a omissão da sentença embargada quanto à condenação de RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI ao pagamento de honorários advocatícios em favor de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF).De fato, as disposições contidas na Lei nº. 1.060/50 fazem concluir que o pagamento de honorários advocatícios também é devido pela parte beneficiária da assistência judiciária. No entanto, a parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do

sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Trata-se o pagamento de honorários advocatícios, como bem afirmado pelo embargante, de simples condição suspensiva, não de regra de isenção. Ante o exposto, presente a omissão no texto da sentença embargada (fls. 39/40) e forte no disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) em 17/07/2012. Sanando a omissão apontada e visando a regularização do feito, substituo a parte final da sentença de fls. 39/40 por esta:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, consoante o decidido nos autos da ação revisional nº 0000717-80.200i.4036103. Concedo à parte embargante (RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELI DE OLIVEIRA) os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Condene RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI ao pagamento de honorários advocatícios à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF), que fixo em QUINHENTOS REAIS, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento-os do pagamento das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI são beneficiários da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº. 0007923-43.2004.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença de fls. 39/40 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, devendo RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELI DE OLIVEIRA se manifestarem expressamente se ratificam ou não o recurso de apelação interposto em 26/07/2012 (cf. STF, HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Proferi sentença em embargos de declaração nos autos do processo nº. 2009.61.03.009092-5 (apenso).

0009696-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GONCALO BATISTA DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.25/28). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada deliberar quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista que estas foram pagas administrativamente (fls.27/28). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009968-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FOCUS NETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.56/59). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada deliberar quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista que estas foram pagas administrativamente (fl.58). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403143-49.1991.403.6103 (91.0403143-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARISA BIZARRIA DIAS X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X FERNANDO LUCAS DE FREITAS(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISA BIZARRIA DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUCAS DE

FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Determinado que os exequentes Antonio Francisco da Silva e Wilson Antunes de Almeida promovessem o início da execução, estes permaneceram silentes (fl.106 e verso). A seu turno, a União Federal deu início à execução contra Marisa Bizarria Dias e Fernando Lucas de Freitas às fls.108/110, os quais deram cumprimento ao julgado, com pagamento da verba honorária a que foram condenados às fls.141 e 134. Houve concordância expressa da União Federal (fl.235). Vieram os autos conclusos aos 16/08/2012. É o Relatório. Fundamento e decido. Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução. Verifico que a sentença proferida no presente feito (fls.56/59), a qual foi parcialmente alterada pelo E. TRF da 3ª Região, para manter a procedência do pedido apenas em relação Antonio Francisco da Silva e Wilson Antunes de Almeida (97/103), transitou em julgado em 13/12/1996 (fl.105), sendo que até a presente data tais exequentes não deram início à execução nestes autos, ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) No caso concreto, verifico que o V. Acórdão realmente transitou em julgado em 13/12/1996 (fl.105), razão pela qual este deve ser considerado como termo inicial da contagem do lapso prescricional, e termo ad quem ocorrido aos 13/12/2001. Observe-se que os exequentes Antonio Francisco da Silva e Wilson Antunes de Almeida foram devidamente intimados a constituir defensor (fl.75), tendo permanecido inertes, razão pela qual a Desembargadora Federal Relatora determinou o prosseguimento do feito independentemente de novas intimações (fl.79, verso). Posteriormente, o exequente Wilson Antunes de Almeida constituiu novo defensor (fls.82/83), mas não requereu o início da execução (fls.106 e verso). Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão dos exequentes. Ante o exposto, considerando-se que houve o cumprimento do julgado pelos executados Marisa Bizarria Dias e Fernando Lucas de Freitas, em relação à verba de sucumbência que foram condenados em favor da União Federal, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ainda, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO em relação aos exequentes Antonio Francisco da Silva e Wilson Antunes de Almeida e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404075-61.1996.403.6103 (96.0404075-8) - JOSE LUIZ FERREIRA X ERIKA MARQUES FERREIRA X MICHELE MARQUES FERREIRA X ELISANGELA MARQUES FERREIRA X ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233/234, 236 e 239), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre observar que o autor originário Carlos Alberto dos Santos Mesquita teve o pedido julgado improcedente (fl. 134). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405574-46.1997.403.6103 (97.0405574-9) - CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO X DIDYMO CAMARGO (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIDYMO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 128 e 130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-41.2000.403.6103 (2000.61.03.003800-6) - JOSE ARAUJO LEITE X LUIZ GONZAGA RIBEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARAUJO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 256 e 264), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Em relação ao exequente José Araújo Leite não há valores a executar neste feito, nos termos do quanto informado pelo INSS à fl. 215. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003839-0) - ADORINO VICTORIO X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOAO CASTORINO DE SENE X JOSE CIPRIANO BESERRA X HELCIO LUIZ FAGUNDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADORINO VICTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CASTORINO DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELCIO LUIZ FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Em relação aos demais autores originários houve homologação de pedido de desistência e julgamento de improcedência do pedido (fls. 77/78), o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 85/86). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006138-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006138-7) - GABRIELA INACIA DE ABREU X RENAN INACIO DE ABREU (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIELA INACIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X RENAN INACIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 276, 283 e 285), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008853-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008853-9) - IVO XAVIER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 119/120 encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls. 117/118). Os autos vieram à conclusão aos 10/09/2012. DECIDO. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 119/120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº. 860.645/BA, assim como no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. 3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por

decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº. 305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE 305.186/SP, j. em 17/09/2002, publicação em 18/10/2002, Relator Ministro Ilmar Galvão) Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há a ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402026-57.1990.403.6103 (90.0402026-8) - FRANCISCO GONCALVES X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 235, 307, 309, 311 e 313), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403441-02.1995.403.6103 (95.0403441-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELIAS RECHDAN FILHO & CIA LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS RECHDAN FILHO & CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 127), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 143). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-86.2000.403.6103 (2000.61.03.001954-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 311, 319, 321, 325, 329, 332, 334, 340, 341 e 343), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 356). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001719-0) - HOTEL TROPICANA LTDA ME (SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação, através de penhora on line, pelo Sistema

BACENJUD (fls.150/151), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.157). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001807-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, ficou-se inerte (fls.95, 99, 109, 114, 117). É relatório do essencial. Fundamento e decido. Ao que se apura dos autos, este Juízo julgou parcialmente procedente os embargos monitórios opostos pelo devedor, tendo sido convertido o mandado injuntivo em executivo, intimando-se a credora - CEF para dar início à fase de cumprimento de sentença, na forma dos arts. 1.102 c/c 475-I e 475-J, todos do CPC. Intimada diversas vezes a exequente para dar prosseguimento ao feito executivo, ficou-se inerte. À fl. 117, este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 12 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 120/121, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de um ano do julgamento dos embargos monitórios, e, mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se ficou inerte. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES I - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na

hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-42.2005.403.6103 (2005.61.03.003323-7) - ORISMAR BATISTA X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO X ANTONIO EDGARD DE MESQUITA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JUAREZ MACCARINI X JOSE GERALDO RODRIGUES PINTO X SEBASTIAO BUENO X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ORISMAR BATISTA X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO PINTO X ANTONIO EDGARD DE MESQUITA X JUAREZ MACCARINI X JOSE GERALDO RODRIGUES PINTO X SEBASTIAO BUENO X LUIZ CARLOS FERNANDES X ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA X UNIAO FEDERAL X ORISMAR BATISTA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDGARD DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MACCARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 508/509, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-50.2005.403.6103 (2005.61.03.003413-8) - MARIO FERREIRA DE LIMA X GENILDO NELSON MOTA X RONALDO VIEIRA SANTORO X DALCI RIBEIRO MENDONCA X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X SHOZO YAMAGUTI X JOAO ALBERTO DA SILVA X CELSO ALVES DOS SANTOS (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA DE LIMA X GENILDO NELSON MOTA X RONALDO VIEIRA SANTORO X DALCI RIBEIRO MENDONCA X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X SHOZO YAMAGUTI X JOAO ALBERTO DA SILVA X CELSO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X GENILDO NELSON MOTA X UNIAO FEDERAL X RONALDO VIEIRA SANTORO X UNIAO FEDERAL X DALCI RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE

DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHOZO YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 656/657, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006853-0) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação ao exequente (fls. 122/129). Instada a manifestar-se (fl. 130), a parte exequente permaneceu silente (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANEZIA OLIVEIRA SOARES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIA OLIVEIRA SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação, através de penhora on line, pelo Sistema BACENJUD (fls. 72/73), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 78). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004421-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA GIORDANO MATTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 73/74 e 116/117), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MAGALHAES MOK

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, ficou-se inerte (fls. 167/168, 178, 179). É relatório do essencial. Fundamento e decido. Ao que se apura dos autos, ante o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios, este Juízo converteu o mandado injuntivo em executivo, intimando-se a credora - CEF para dar início à fase de cumprimento de sentença, na forma dos arts. 1.102 c/c 475-I e 475-J, todos do CPC. Intimada diversas vezes a exequente para dar prosseguimento ao feito executivo, ficou-se silente. À fl. 179, este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 03 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 182/184, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da

empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de um ano e oito meses do despacho proferido às fls. 167/168, e, mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, quedou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do

CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006583-9) - MARCIA DE SOUZA MELO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCIA DE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 73/75, a CEF apresentou documentos que comprovam o levantamento de correção havida na conta fundiária da exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o conteúdo da sentença de fls. 55/65, a qual julgou procedente o pedido formulado, foi demonstrado pela CEF que a autora já efetuou saques de correção havida em sua conta vinculada do FGTS (fls. 73/75), de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CAMPOS DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato firmado entre as partes. A ré foi citada e quitou o débito, razão por que a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004802-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PIEDADE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato firmado entre as partes. O réu foi citado e quitou o débito, razão por que a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004809-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR BENVINDO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. À fl. 24, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 24, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, 2º do CPC, ante a informação da CEF de que houve o pagamento do débito na seara administrativa, presumem-se abarcados os honorários advocatícios, razão pela qual deixo de condenar em verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001565-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SANTOS ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado

(fls.24/25).É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada deliberar quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista que estas foram pagas administrativamente (fl.25).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5052

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2) - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 580, promovendo o depósito da verba honorária fixada na sentença, acompanhada de planilha discriminada do cálculo da verba honorária de sucumbência. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.II - Fls. 591/592: Dê-se ciência à parte autora-exequente.III - Int.

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fls. 1621/1624: Conforme já assinalado pelo despacho de fls. 1501, restam prejudicados tais pedidos da parte exequente, porque entendo que tal diligência incumbe à parte autora. Havendo recusa na entrega da documentação pela PETROS ou pela ex-empregadora, tal situação deve ser demonstrada nos autos.Conquanto intimado a apresentar cálculos, o co-exequente AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES ficou-se inerte. Doravante prosseguirá a execução com relação aos demais exequentes.Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da contra-fé juntada às fls. 1258/1500 para instruir mandado de citação da União (PFN) para cumprir o artigo 730 do CPC, cuja expedição determino com urgência.Int.

0001927-69.2001.403.6103 (2001.61.03.001927-2) - JAIME TOMAS DE SOUZA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 238: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Fls. 240/241: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.3. Fls. 242/243: Dê-se ciência à parte autora-exequente.4. Intime-se.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 130/161: Expeça-se mandado de citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora-exequente.Abra-se vista dos autos ao Procurador do INSS, para que se manifeste sobre as alegações de que a RMI implantada não cumpre a sentença proferida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA

GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 634/636: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369/371: Manifeste-se conclusivamente a CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Aguardem-se as determinações proferidas nos autos nº 0406595-57.1997.403.6103. Fl(s). 240/241. Defiro. Anote-se. Int.

0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7) - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 277/282: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 540/643. Dê-se vista a parte autora-exeqüente. Int.

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 532/533: Providencie a parte autora-exeqüente os documentos corretos, conforme solicitado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2) - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA

FRANCISCO X JOAO TEOFILLO X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 308/315. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

0007323-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007323-6) - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIS ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 69/72 e fls. 83. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008640-74.2012.403.6103 - JACENIRA CECILIA BRITO DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico que, em que pese a parte autora mencionar, em sua inicial, auxílio-doença acidentário, todos os pedidos de concessão de benefício previdenciário acostados às fls. 13/17 referem-se exclusivamente à auxílio-doença de natureza previdenciária. Aliás, também da narrativa de fls. 02/03 não é possível verificar qualquer evento de natureza acidentária. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E

AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a

serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008653-73.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Por fim, necessário sejam juntadas aos autos as cópias da mencionada demanda trabalhista (proc. 0001974-12.2011.5.15.0045, 2ª Vara do Trabalho, desta comarca), até para que seja constatado se houve ou não o trânsito em julgado. Ademais, destaco que o próprio laudo médico pericial de fl. 25 já indicou, como provável cessação do benefício, o dia 30/08/2012. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que

acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Convertto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6702

CARTA PRECATORIA

0005069-95.2012.403.6103 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Fls. 55/56, 58 e 61: O valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. perito está suficientemente fundamentado, com o tempo que será despendido e a discriminação das atividades que serão desenvolvidas, tendo como base a tabela de honorários do IBAPE.Ademais, houve concordância expressa da parte autora com o valor estimado (fls. 61) e apenas uma impugnação genérica da ré (fls. 58), que não apontou, objetivamente, qualquer excesso em relação à estimativa do perito apresentada às fls. 55/56, quer no que se refere ao tempo despendido para a realização da perícia ou às diligências necessárias à conclusão do trabalho.Nesses termos, considerando que a complexidade da perícia e levando-se em conta que, além da elaboração do laudo, deverá o Sr. perito judicial responder 23 quesitos formulados pelas partes (fls. 44 e 47/48), fixo os honorários periciais em R\$ 4.800,00, conforme estimativa apresentada.Tendo em vista que, nos termos do despacho juntado por cópia às fls. 42, a perícia foi requerida pela parte ré, intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região para que providencie o depósito do valor fixado, no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação do depósito, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados (fls. 43 e 45/46) da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0008651-06.2012.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP X ALLANI MONIKE ORMENESE MORAES(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc...Cumpra-se. Para a realização da perícia social nomeio a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega que deverá comparecer a residência da requerida, no endereço indicado às fls. 02.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Após a realização das perícias, devolva-se ao Juízo Deprecante.Int.

0008652-88.2012.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA HELENA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia __/__/__, às __h__min, para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir os respectivo mandados de intimação.Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-95.2012.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Vistos, etc.Fls. 42-44: muito embora um dos requeridos já tenha sido citado, ainda não decorreu o prazo para contestação, motivo pelo qual, recebo como aditamento à inicial.Preliminarmente, promova a requerente o depósito judicial do valor cobrado pelo título de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Citem-se os réus em aditamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-96.2011.403.6103 - LUIS CARLOS PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003778-60.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004716-55.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005364-35.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDJO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000816-1) - NELSON CARLOS PEREIRA X JOSIANE APARECIDA DALLACQUA PEREIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 175/178 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014198-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014198-9) - CLEONICE DA PENHA LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002781-27.2010.403.6110 - JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0012316-77.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 447/466 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004482-52.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/33 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2) - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE

ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls.405/425, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, após, aguarde-se o pagamento, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA aefetivação do pagamento. .PA 1,10 Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpram os autores o despacho de fls. 291, com urgência.Ciência ao procurador do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 500/508, a execução nestes autos deverá continuar tão somente em relação à autora Maria Aparecida Chagas, que deverá cumprir com urgência as determinações de fls. 499.Para fins de expedição do ofício requisitório determinada no despacho de fls. 499, intime-se o INSS para que informe, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls.320/328, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, após, aguarde-se o pagamento, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA aefetivação do pagamento. .PA 1,10 Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no artigo 22 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratados formulado pelo autora, uma vez que os valores devidos já foram requisitados, conforme fls. 153. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento e cumpra-se o final da decisão de fls. 142. Int.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls.145/162, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, após, aguarde-se o pagamento, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7) - BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 143/149, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0012286-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012286-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEBASTIAO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1) - NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NILTO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos de fls. 165/176, e tendo em vista também a requisição de valor incontroverso de fls. 161, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, referente à diferença devida ao autor e RPV referente ao reembolso dos honorários periciais, conforme sentença/ acórdão.Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0008548-51.2007.403.6110 (2007.61.10.008548-5) - ANTONIO DONIZETTI CAMARGO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DONIZETTI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 123/128, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR AUGUSTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls.110/113, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, após, aguarde-se o pagamento, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA aefetivação do pagamento. .PA 1,10 Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1) - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 288/295, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferençaem comento conjuntamente. .PA 1,10 Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualifde nascimento e nº do CPF);.PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, após, aguarde-se o pagamento, com os

autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls.205/210, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, após, aguarde-se o pagamento, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA aefetivação do pagamento. .PA 1,10 Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 229/236, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL

0005905-28.2004.403.6110 (2004.61.10.005905-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento do débito da NFLD nº 35.461.904-7 referentes aos meses de agosto/2012, setembro/2012 e outubro/2012. Caso a defesa não apresente os comprovantes, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0008635-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008635-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CORREIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA

Expediente Nº 4990

HABEAS CORPUS

0005327-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-33.2012.403.6110) CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI X TATIANE MONIQUE ANTUNES X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, objetivando o provimento judicial que assegure ao paciente o direito de não comparecer perante o Setor de Precatórias da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, para prestar esclarecimentos nos autos da Carta Precatória nº 0809/12-4, enquanto não for decidida a questão acerca da competência para investigar, processar e julgar os fatos investigados nos autos do Inquérito Policial nº 142/2011, instaurado pela Polícia Federal de Sorocaba/SP. Nos termos da decisão proferida nos autos nº 0005311-33.2012.4.03.6110, cuja cópia se encontra acostada a fls. 40/42, restou indeferido o pedido da averiguada Fersol Indústria e Comércio S/A que visava o reconhecimento da incompetência da Polícia Federal para investigar e da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Dessa forma, considerando que não subsiste o objeto do presente Habeas Corpus, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus pela perda de seu objeto. Não há que se falar em custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0905466-36.1997.403.6110 (97.0905466-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HIGUCHI(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X ROBERTO HUMAI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X SAULO TAKAO TAKIGUCHI(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X HORAZIL HIPOLITO COELHO(SP116179 - LUIZ BENEDITO BORGES BARBOSA) X ANTONIO SANTOS LISBOA JUNIOR(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa do réu Paulo Higuchi (fl. 1263), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002468-68.2007.403.0000 (2007.03.00.002468-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BELLO DE OLIVEIRA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X EDSON LUIZ SOARES(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES) X FABIO CORREA LIMA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO)

Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ SOARES e FÁBIO CORREA LIMA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 90 e 99, da Lei n.º 8.666/93, c.c. artigo 29, do Código Penal, considerando que em conluio, com o objetivo de obter vantagem ilícita, fraudaram processo licitatório para a aquisição de unidades móveis de saúde no Município de Ibiúna/SP, com a utilização de verba pública oriunda do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde - FNS. A teor das Ações Cíveis Públicas ajuizadas nesta Subseção Judiciária, relata a peça acusatória que por meio de fiscalização da Controladoria Geral da União - CGU empreendida em 2004, revelou-se uma organização criminosa que promovia, desde o ano de 2000, o desvio de verbas federais oriundas do FNS, que se destinavam às Prefeituras Municipais e outras entidades, em atendimento a convênios firmados com o Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias. Narra que em 2006 a Polícia Federal flagrou os envolvidos no esquema fraudulento através da denominada Operação Sanguessugas que, por sua vez, embasou as primeiras ações penais promovidas no Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, cujas provas colhidas através de interceptação telefônica judicialmente autorizada foram compartilhadas com os órgãos de investigação de cada um dos núcleos inseridos no processo de fraude, restando evidente o esquema no município de Ibiúna/SP. Consta que a Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP, através do seu então Prefeito Municipal, ora denunciado, FÁBIO BELLO, firmou com o Ministério da Saúde o Convênio nº 2795/03, que visava à aquisição de duas ambulâncias pelo valor total de R\$ 155.952,00 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais), dos quais R\$ 129.960,00 (cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta reais) seriam repassados pelo órgão federal, como efetivamente se deu em 23/06/2004, sendo o valor restante assumido pela Prefeitura. Relata que o objeto do convênio firmado pelo Prefeito para a aquisição de duas ambulâncias equipadas com gabinete médico foi cindido a fim de que o processo licitatório, em razão do valor, pudesse se amoldar às regras da modalidade carta-convite, uma vez que o valor total do objeto

inicial não permitiria tal enquadramento, ajustando-se à modalidade de Tomada de Preços, o que ensejaria maiores dificuldades para a ação fraudulenta. Assim, foram irregularmente efetuadas duas cartas-convite, partindo de um único edital, facilitando o direcionamento dos certames para adjudicação das compras às empresas La Fleche Comércio de Veículos Ltda. (Carta-convite 43/04 - veículos) e Delta Veículos Especiais Ltda. (Carta-convite 44/04 - gabinetes), estas ajustadas para a concretização do ilícito. Laudo de Exame Contábil nº 5698/2007-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e anexos a fls. 231/249. Denúncia recebida em 05/05/2009 (fls. 591). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 635 e 652) e apresentaram resposta à acusação a fls. 621/629, 663/683 e 687. Não havendo incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão de fls. 697, foi determinado o início da instrução processual. Termos e mídias eletrônicas de oitivas de testemunhas arroladas pela acusação acostados a fls. 768/773-verso e 793. Termos e mídias eletrônicas de oitivas das testemunhas da defesa a fls. 825, 871, 900, 967 e 974. Os acusados foram interrogados em Juízo e as declarações colhidas por sistema eletrônico audiovisual foram armazenadas em mídia eletrônica acostada a fls. 1013. Sem requerimento das partes para diligências complementares, vieram os memoriais da acusação a fls. 1015/1019 e os da defesa a fls. 1022/1039 e 10432/1048. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 609/614, 616/619, 637/640, 646/649-verso, 696 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo aduzida pela defesa dos acusados Fábio Bello de Oliveira e Edson Luiz Soares em sede de alegações finais, porquanto apreciada nos autos incidentais nº 0001103-74.2010.4.03.6110, cuja cópia da decisão encontra-se a fls. 716. As condutas dos acusados, descritas na denúncia, caracterizam fraude em processo de licitação, com o objetivo de atender a interesses de terceiros integrantes da denominada Máfia das Ambulâncias, em detrimento dos interesses do Município de Ibiúna/SP. Importa destacar que este feito é fração do desdobramento da Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal em 2006, com o objetivo de desarticular o esquema engendrado por parlamentares, prefeitos e empresários para atuar no setor da saúde pública, manejando processos licitatórios com a finalidade de burlar a legislação pertinente favorecendo, sempre, uma das empresas integrantes da denominada máfia das ambulâncias. Anote-se, portanto, que são apreciadas nestes autos as condutas ilícitas imputadas ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibiúna à época dos fatos, bem como ao Diretor Geral da empresa La Fleche Comércio de Veículos Ltda, licitante e vencedora do certame correspondente à Carta-convite nº 43/04, expedida pela Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP. A conduta ilícita imputada aos denunciados se constituiu em obstar o caráter competitivo do processo de licitação, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Na hipótese dos autos, afigura-se o crime imputado pela suposta combinação e expedientes adotados no processo licitatório, atentando contra o caráter competitivo do procedimento em busca da proposta mais vantajosa para o poder público, bem assim aos princípios que devem nortear a administração pública, nos termos dispostos na Constituição Federal/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) A materialidade restou evidenciada nos autos por meio dos documentos e depoimentos colhidos, corroborando os fatos relatados e documentados na fase investigatória, carreados ao IPL 2-3902/07, mormente nos apensos III - volume 01 e IV. Passo à análise da autoria dos fatos. Benedito Atui, testemunha arrolada pela acusação, afirmou em Juízo que era servidor público municipal comissionado durante a administração do Prefeito Fábio Bello de Oliveira e que Edson Luiz Soares, na mesma gestão, exercia o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Licitação. Alegou que foi Secretário de Administração e tinha como subordinados os Diretores de Compras e Licitações, todavia, as decisões eram tomadas diretamente pelo Prefeito, em acordo com o Presidente da Comissão de Compras e Licitações, sempre respeitada a legislação sobre as licitações. Em relação às cartas-convite objetos deste processo, disse não se recordar, esclarecendo, no entanto, que Recorda-se de uma pessoa que compareceu na Prefeitura apresentando folders de ambulâncias, mas não tratou do assunto porque não era de sua alçada. Depois o Prefeito rasgou as propagandas. Não me lembro o nome da pessoa que vinha apresentando os folders, mas me recordo que até tive que ser indelicado com ele, a bem do interesse público. Ao final, negou qualquer negociata captada em interceptações telefônicas, sustentando que nunca recebeu propina e que desconhece a participação da empresa Delta Veículos Especiais em qualquer esquema ilícito (fls. 768/768-verso). O servidor municipal comissionado Antonio Custódio Cardoso Neto asseverou que Edson Luiz Soares cuidava da rotina diária do setor de Licitações, sendo ele quem fez o levantamento para a aquisição dos veículos e dos gabinetes nas cartas-convite do convênio nº 2795/93 (...) e era responsável pelos editais elaborados pela Comissão de Licitação, inclusive pela entrega aos

interessados. O réu Fábio Bello tinha contato com a rotina com a Comissão de Licitação. Outrossim, não soube dizer quem realizou o levantamento dos preços utilizados nas cartas-convite nº 43/04 e 44/04 e disse não conhecer Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci Vedoin e Romildo Medeiros. Esclareceu acerca do procedimento licitatório dizendo que o Prefeito faz a solicitação do material desejado, a parte técnica decide qual o equipamento deve ser adquirido, após montado o edital público será realizada a licitação. A participação do Prefeito nesse procedimento, então, é dar o início ao ritual pela compra do bem. O prefeito poderá ser substituído dessa função. O prefeito nunca sugeriu quem são os possíveis fornecedores dos bens a serem adquiridos (fls. 769/769-verso). O depoimento judicial da testemunha Mirian Gabriele Araújo dos Santos corroborou as assertivas anteriores (fls. 770). João Carlos Ribeiro, também servidor público comissionado durante a administração do acusado Fábio Bello de Oliveira acrescentou em seu depoimento que Edson era quem cuidava da rotina diária do Setor de Licitações, sendo ele quem fez o levantamento para a aquisição dos veículos e dos gabinetes nas cartas-convite do convênio nº 2795/93. O réu Fábio Bello não tinha contato com a rotina com a Comissão de Licitação. (...) Não me recordo quem realizou o levantamento dos preços utilizados nas cartas-convites nº 43/04 e 44/04 (fls. 771/771-verso). A testemunha Braz Pecci afirmou em Juízo Me recordo precisamente das licitações na modalidade carta-convite nº 43/04 e 44/04, acreditando que apenas uma ambulância foi adquirida, e um gabinete médico. Quem decidiu a modalidade da licitação em exame foi o réu Edson Luiz Soares, optando por duas licitações ao invés de uma, desconhecendo o motivo desta decisão. Questionei o réu Edson a respeito da irregularidade quanto à escolha da modalidade da licitação, mas eu não me recordo qual a justificativa que ele deu para isso. O réu Edson também chefiava o Departamento de Compras da Prefeitura e realizava o levantamento dos preços dos bens que a Comissão de Licitação iria submeter às licitações, não sabendo quais os critérios utilizados para isso. Participei dos atos licitatórios realizados como base no convênio nº 2795/03. Não sei por que do fracionamento das verbas do convênio. Não conheci nenhum dos representantes das empresas licitantes. (...) Não consigo me recordar se a ordem para a aquisição da compra das ambulâncias em comento partiu diretamente do prefeito ou da Secretaria da Saúde (fls. 772/772-verso). Euzébio da Silva admitiu em Juízo que presidiu a Comissão de Licitação entre os anos de 2001 e 2002 e que, nesse período, Edson Luiz Soares era seu subordinado. Salientou que a Comissão de Licitação decidia sobre as compras e o tipo de licitação a ser empregado no processo e a decisão era repassada ao Prefeito para autorização. Ademais, acrescentou que não teve contatos com procedimentos inerentes a convênios, acreditando que o Secretário de Governo era quem cuidava da questão (fls. 773/773-verso). Alexandre Silveiro Alves disse em depoimento judicial que não conhece os acusados Fábio Bello e Edson Luiz, mas conhece Fábio Corrêa Lima, que era diretor da La Fleche, empresa em que trabalhou de março a outubro de 2004 no departamento de vendas. Alegou que a empresa representava a marca Peugeot e participava de licitações de vendas para o poder público, como participou do procedimento licitatório por carta-convite da Prefeitura de Ibiúna, saindo vencedora no processo. Afirmou que não conhece a empresa Itacar e conhece a Delta porque foi concorrente na licitação da Prefeitura de Ibiúna, como constou da ata. Com relação a Sinomar Martins Camargo, disse que era dono ou comprador da empresa Delta e que já esteve na empresa La Fleche uma ou duas vezes, acreditando que esteve lá com o intuito de adquirir um veículo. Asseverou que sabia que o veículo objeto da licitação de Ibiúna seria adaptado pela prefeitura a posteriore, e ainda, que a empresa La Fleche não efetuava as adaptações dos veículos, mas terceirizava esse serviço e, por isso, participava das licitações. Esclarecendo o seu depoimento policial, sustentou que é comum o fracionamento dos serviços que os órgãos fazem, ou seja, comprar o veículo e implementar as adaptações posteriormente. Por último, alegou desconhecer qualquer proximidade entre Fábio Corrêa e Fábio Bello (fls. 793). Adriano Teodoro atuou de 2001 a 2008 como advogado do setor jurídico da Prefeitura Municipal de Ibiúna e, na condição de testemunha arrolada pela defesa, declarou em Juízo que, à época dos fatos, era responsável pelos pareceres em licitações, juntamente com outro advogado. Relatou que a diretoria de licitações adotava todas as medidas inerentes ao processo licitatório. O diretor definia a modalidade, fazia a cotação de preços e encaminhava o processo aos advogados para análise e parecer em relação a questões estritamente jurídicas, como a adequação à lei das licitações. Afirmou que não participava da abertura ou adjudicação dos contratos. No que tange às verbas federais, sustentou que o Prefeito as solicitava dos Deputados Federais e não havia vinculação com as licitações realizadas, mas à finalidade. Alegou não ter presenciado, mas sabe que representantes da empresa PLANAM estiveram na Prefeitura para levar folders e ainda, por comentários dos secretários, sabe que o Prefeito se recusou a recebê-los porque já tinha conhecimento de denúncias em relação àquela empresa. Sobre o superfaturamento apontado pela TCU relativamente à aquisição de veículos na licitação objeto deste processo, assegurou que a licitante vencedora foi notificada e devolveu o valor excedente por meio de depósito em conta corrente da Prefeitura que, por sua vez, restituiu ao governo federal e assim a prestação de contas foi aprovada pelo TCU. Disse não se recordar do nome da licitante, mas acredita que estava envolvida na operação sanguessuga deflagrada após a referida restituição. Esclareceu que a cisão dos procedimentos de licitação por meio de duas cartas-convite não foi determinada pelo jurídico, ocorrendo tão somente a justificativa do diretor de licitações inserida no processo, de que os veículos não eram vendidos equipados, razão pela qual deveriam ser feitas duas licitações, uma para a aquisição dos veículos e outra para os equipamentos, que depois seriam montados. Ressaltou que desconhece qualquer ingerência do Prefeito sobre licitações promovidas, pois o setor jurídico tratava sempre diretamente com o diretor de licitações, responsável

por adequar os procedimentos à modalidade e fazer a cotação de preços. Acrescentou que Edson Luiz Soares não era diretor, mas chefe e subordinado ao diretor, sem poder de decisão, não sabendo informar se ele teve alguma influência na cisão do processo licitatório, registrando, porém, que usualmente, não tinha esse poder. Informou que o diretor de licitações era Euzébio ou Sérgio, e que o setor jurídico não diligenciava acerca das informações prestadas pelo departamento técnico de licitações, analisando tão somente a legalidade do processo (fls. 825). Silvestre Cavalcante de Souza foi ouvido como testemunha arrolada pelo acusado Fábio Corrêa Lima. Afirmou que trabalhava na área comercial da Peugeot do Brasil, gerenciando a distribuição nacional de veículos utilitários para as concessionárias, como para a La Fleche, cujo diretor era Fábio Corrêa Lima. Esclareceu que os veículos utilitários são vendidos brutos, e daí para frente a destinação de uso é feita pelos clientes finais, portanto, a transformação do veículo em ambulância é de responsabilidade do adquirente. Salientou que a empresa La Fleche era considerada grande dentro das pretensões da Peugeot do Brasil na área comercial. Já a empresa Delta não tinha concessão da Peugeot, tratando-se de cliente final de todas as montadoras, isto é, um comprador de insumos, de furgões, que estava estabelecida em Curitiba/PR. Alegou que a pessoa que fazia contatos com a Peugeot em nome da empresa Delta era Sinomar Camargo. Era quem fazia a compra de veículos com todas as empresas que forneciam furgões e já esteve na concessionária de Fábio Corrêa Lima, tendo presenciado a sua visita em determinada ocasião. Contou que Sinomar era um cliente especial de todas as montadoras e o conheceu antes mesmo de Fábio, já que é comprador conhecido de furgões e disputado pelas montadoras, acreditando que nessa condição, suas visitas às concessionárias, como a La Fleche, tinham por finalidade a obtenção de informações técnicas de uma relação comercial (fls. 871). A testemunha da defesa Euzébio da Silva, asseverou em Juízo que atuou como presidente da comissão de licitação da prefeitura de Ibiúna de 2001 a 2003 e que nas compras do poder público fazia-se a cotação a respeito do produto a ser adquirido e de acordo com o preço escolhia-se a modalidade licitatória, sendo certo que O prefeito Fábio Bello apenas determinava a abertura do certame licitatório, mas não tinha envolvimento participativo de fato no processo. (...) e em algumas ocasiões também participava o réu Edson, além de outras pessoas envolvidas com as coisas da Municipalidade (fls. 900). Nelson Ferreira Santiago de Souza asseverou em Juízo que só conhece Fábio Lima, porque foi funcionário da família dele e que na La Fleche trabalhou de 2006 a 2008. Contou que a empresa possuía um departamento próprio para tratar das licitações com órgãos públicos, e que em relação ao departamento em que a testemunha atuava, Fábio Lima sempre teve uma conduta empresarial exemplar, sempre respeitando as normas. Ronaldo Rodrigues da Silva relatou ao Juízo que trabalhou na área de licitação da empresa La Fleche e, atuando como gerente da área de governo, pesquisava mercado, analisava editais, montava a proposta e enviava. Afirmou que através das unidades vendidas conseguiu fazer com que a La Fleche se transformasse na maior concessionária Peugeot, aduzindo que, das licitações que participou, cerca de 70% era de ambulâncias. Alegou ter participado de licitações do IML de SP, que foi a primeira, e pela qual foram vendidos 13 carros de coleta de cadáveres em início de 2005, e a última resultou na venda de 47 ambulâncias para presos para a administração penitenciária de São Paulo. Esclareceu que ao carros foram solicitados e recebidos da Peugeot e mandados para uma empresa transformadora, sendo certo que compravam diretamente ar condicionado e alguns outros acessórios diretamente e entregavam à transformadora. Observou que nunca houve nenhum questionamento quanto às licitações e, em relação às cartas-convite objetos deste processo nada sabe porque não atuava ainda na empresa La Fleche à época. Sustentou que Fábio Lima é excelente profissionalmente e como pessoa e dava total liberdade, mas, sempre estava junto, acrescentando que nunca teve problemas com ele, porque trabalhava com muita transparência. Os acusados, em sede de interrogatório judicial, limitaram-se à alegação de que desconhecem os fatos que, em tese, deram causa à ilicitude constatada no processo de licitação consubstanciado nas Cartas-convite nº 43 e 44/04 da Prefeitura Municipal de Ibiúna (fls. 1013). Fábio Bello de Oliveira disse não se lembrar da licitação porque quando se está de prefeito, conhecendo-se a necessidade de algum setor, comunica-se o setor de licitações e pede-se as providências, portanto, não acompanhava de perto os procedimentos. Aduziu que durante a sua gestão teve dois diretores de licitação - Euzébio e Sérgio, e tudo era feito pelo diretor, assim, a cisão havida nesse caso ou a escolha da modalidade foram deliberações do diretor de licitações. Assegurou que nunca esteve em contato com o acusado Fábio Corrêa Lima, com algum representante da empresa Delta ou com Sinomar Martins Camargo e não conhece a empresa La Fleche, tampouco tomou conhecimento de que a empresa que participou da licitação não tinha capacidade técnica para equipar os veículos. Edson Luiz Soares disse em interrogatório judicial que na época da licitação atuava no setor de compras e quem cuidava da parte de licitação era o encarregado do setor - Sergio Pires de Oliveira ou Euzébio da Silva, que passou dois processos para montar, ou seja, a determinação já vinha do encarregado e eu só montava o processo, não tinha poder de decisão quanto a modalidade e não sabe por que o objeto foi cindido. Afirmou que tinha pouco contato com o Prefeito, que não conhece o acusado Fábio Corrêa Lima, a empresa Delta, Sinomar Martins Camargo ou Luiz Antonio Vedoin, assim como não se lembra o teor do edital de licitação. Nega qualquer participação em esquema ilícito. O acusado Fábio Corrêa Lima sustentou em Juízo que não tem conhecimento do convênio firmado entre a Prefeitura de Ibiúna e o Ministério da Saúde para a aquisição das ambulâncias, mas, como diretor proprietário da empresa La Fleche, concessionária Peugeot, participou da licitação, venceu e vendeu dois carros, não se recordando dos termos do edital quanto à exigência de capacidade técnica para participação da licitação. Alegou que participou da licitação dos equipamentos como

sempre participava, porque a empresa adaptava os veículos ou terceirizava esse serviço, procedimento este instruído pela própria fábrica. Esclareceu que a adaptação é feita pela revendedora ou por terceiros e os serviços são supervisionados pela montadora, monitorando todo o trabalho. Alegou que não conhece os demais acusados e nunca ouviu falar de Luiz Antonio Vedoin. Com relação a Sinomar Martins Camargo, disse conhecê-lo como representante da empresa Delta, porque era cliente e comprou um ou dois carros da concessionária La Fleche. Sustentou que não houve combinação no processo licitatório que originou este feito; que procurava ser competitivo no mercado e desconhece o alegado preço superior da sua proposta; e que na Prefeitura de Ibiúna quem tratou foi o departamento de licitações de sua empresa. A Controladoria Geral da União - CGU, por meio de fiscalização, vislumbrou a denominada Máfia das Ambulâncias, e por meio de diligências promovidas pelo Departamento de Polícia Federal foram identificados os seus principais articuladores, Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin que, para a consecução da fraude engendrada, contavam com a aquiescência de Deputados Federais, Senadores da República, Prefeitos Municipais e respectivos assessores e secretários, bem como servidores públicos executantes de processos licitatórios. A prática criminosa, em síntese, consistia em forjar processos de licitação para compra de ambulâncias, de forma que, ajustadas as partes envolvidas, inexistisse o caráter competitivo do certame, conduzindo o procedimento para a celebração do contrato decorrente com uma das empresas integrantes do grupo criminoso, utilizando verba federal, advinda do Ministério da Saúde, mediante celebração de convênio entre o Fundo Nacional de Saúde e a administração municipal. Durante a investigação praticada na Operação Sanguessugas da Polícia Federal, restou evidenciada a inclusão do Município de Ibiúna no planejamento da organização criminosa. Neste ponto, observo que os fatos aqui tratados referem-se exclusivamente aos processos de licitação inerentes à aquisição de ambulâncias através das Cartas-Convite nºs 43 e 44/04, com verbas federais relativas ao convênio nº 2795/03, já que a Tomada de Preços nº 02/06 e Carta-convite nº 67/07 que guardam relação com o convênio nº 4955/04, também foram objeto de investigação mas não estão contempladas na peça acusatória. Com efeito, os instrumentos convocatórios utilizados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, consistentes nas Cartas-convite 43 e 44/2004, integraram a aludida máfia, que de forma articulada agregou inúmeros municípios num ardiloso esquema de desvio de verbas públicas liberadas pelo Ministério da Saúde por meio de convênios firmados com os órgãos municipais para a finalidade única de aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias). Em relação aos denunciados Fábio Bello de Oliveira e Edson Luiz Soares, os elementos de prova colacionados aos autos não se revelaram bastantes para a convicção de que agiram com o dolo exigido pelo tipo penal em apreço. Em interrogatório, o Prefeito acusado, Fábio Bello de Oliveira, asseverou que determinava as providências dos setores competentes para a aquisição de material ou serviços imprescindíveis para a administração municipal e, posteriormente, assinava o contrato com a empresa fornecedora, não interagindo, de qualquer maneira, com os envolvidos no processo de aquisição. A assertiva de Fábio Bello de Oliveira foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, assim como pelos interrogados na fase investigativa. O frágil elemento de prova constante dos autos acerca da conivência do acusado Fábio Bello na prática do delito refere-se às declarações prestadas por Sinomar Martins Camargo em sede policial, na medida em que afirma QUE a decisão de fracionamento do convênio nº 2795/03 foi da própria Prefeitura (...); QUE não se recorda com quais funcionários da Prefeitura de Ibiúna teve contato; QUE conheceu apenas socialmente o Prefeito FÁBIO BELLO, tendo conversado apenas uma vez com o mesmo. Por sua vez, Edson Luiz Soares sustentou em interrogatório que a determinação já vinha do encarregado e eu só montava o processo, não tinha poder de decisão quanto a modalidade e não sabe por que o objeto foi cindido, negando qualquer participação no esquema de fraude apurado. Testemunhas afirmaram em Juízo que Edson Luiz era o responsável pelo setor de licitações e fez os levantamentos necessários para a aquisição dos bens e serviços referentes ao convênio nº 2795/03. De outro turno, a testemunha Adriano Teodoro assegurou que Edson Luiz Soares não era diretor, mas chefe e subordinado ao diretor, sem poder de decisão, não sabendo informar se ele teve alguma influencia na cisão do processo licitatório, registrando, porém, que usualmente, não tinha esse poder. Denota-se, portanto, que as acusações em relação aos acusados Fábio Bello de Oliveira e Edson Luiz Soares não podem se sustentar nas provas coligidas no feito. As evidências que delineiam os fatos não se mostram relevantes no sentido da existência de dolo, tampouco de coadjuvação dos acusados no episódio criminoso. De outra monta, não se pode concluir no mesmo sentido em relação ao acusado Fábio Corrêa Lima, diretor proprietário da empresa La Fleche Comércio de Veículos Ltda, licitante nas Cartas-convite 43 e 44/04, sagrando-se vencedora na primeira para o fornecimento de dois veículos, não conseguindo o mesmo em relação à segunda, que visava à adaptação dos veículos para o fim de utilização como ambulância, mediante o fornecimento dos equipamentos e serviços necessários de acordo com o edital de licitação. Conforme informação do acusado Fábio Corrêa Lima em interrogatório judicial, a empresa La Fleche, concessionária Peugeot, fazia a adaptação dos veículos ou terceirizava esse serviço e por isso participou da licitação dos equipamentos, como já participara em outras. A empresa La Fleche não venceu o certame no que tange ao fornecimento de bens e serviços para equipar os veículos. Todavia, concorreu, apresentando proposta do preço global de R\$ 79.740,00 (setenta e nove mil setecentos e quarenta reais), vencida pela proposta da empresa Delta Veículos Especiais Ltda, no valor global de R\$ 79.420,00 (setenta e nove mil quatrocentos e vinte reais). Os depoimentos colhidos no processo, tanto na esfera judicial como na policial, são controvertidos na medida em que destoam entre si e ainda quando confrontados com os documentos arrecadados na investigação e instrução do

feito. Restou comprovada a atuação da denominada Máfia das Ambulâncias em municípios diversos do país, bem assim o envolvimento de Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, enquanto proprietários da empresa Planam Comércio e Representações, e de parlamentares, prefeitos e respectivos assessores, secretários e servidores municipais, consoante documentos recolhidos pelos agentes da fiscalização entabulada pela Corregedoria Geral da União - CGU e pela investigação desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal, fazendo surgir as diversas ações penais desmembradas das primeiras ajuizadas na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, a exemplo desta. Nas declarações que prestou à Polícia Federal, Luiz Antonio Trevisan Vedoin pormenorizou a forma de atuação da empresa Planam, através dos seus diretores proprietários e de todos os demais envolvidos no esquema fraudulento (fls. 151/153 e 485). Por relevante para o deslinde dos fatos apurados nestes autos, salientem-se trechos das alegações de Luiz Antonio Trevisan Vedoin em interrogatório policial: durante os anos de 2002 e 2003, o acusado Sinomar representou a Planam (fls. 485); o interrogando esclareceu que pediu a Sinomar que não participa da licitação em Governador Valadares e, em troca, o interrogando não participaria da licitação em Ibiúna, onde Sinomar teria interesse (fls. 151); quem teria tido contato com a Prefeitura de Ibiúna/SP teriam sido os então funcionários do declarante Alessandro Silva de Assis e Sinomar Martins Camargo; Que Sinomar, a partir de certa data, no final de 2004, se desligou da PLANAM e abriu uma empresa própria na cidade de Curitiba/PR, denominada DELTA Veículos Especiais, para comercializar unidades móveis de saúde; Que negociou com Sinomar no sentido de que não participaria do fornecimento de veículos relativos à emenda do Deputado Emerson Kapaz em troca de o declarante fornecer veículos a Governador Valadares/MG; Que desconhece se Sinomar teria realizado algum tipo de acerto com a Prefeitura de Ibiúna, relativamente às cartas convite objeto do convênio nº 2795/03, em que foram aplicados recursos da emenda do Deputado Emerson Kapaz (fls. 152). Na instrução, Alexandre Silveiro Alves, funcionário do acusado Fábio Corrêa Lima, responsável pela participação da empresa La Fleche nos processos licitatórios de órgãos públicos de março e a outubro de 2004, afirmou que conhece a empresa Delta e que Sinomar, dono ou comprador dessa esteve na empresa La Fleche uma ou duas vezes, acreditando que esteve lá com o intuito de adquirir um veículo. O acusado Fábio Corrêa Lima sustentou igualmente que Sinomar Martins Camargo é seu conhecido como representante da empresa Delta, porque era cliente e comprou um ou dois carros da concessionária La Fleche. Em sede policial, Alexandre Silveiro Alves reconheceu, por foto, Sinomar Martins Camargo como sendo o representante da empresa Delta e que ele havia comparecido na empresa La Fleche apenas para tratar de questões comerciais e que teria conversado também com (...) FABIO LIMA; (...) não sabe o que SINOMAR teria conversado com FABIO LIMA. Fábio Lima, por sua vez, disse que conhece Sinomar, dono da empresa Delta e que ele compareceu à La Fleche que vendeu ao representante da Delta quatro ou cinco carros. A testemunha Silvestre Cavalcante de Souza, em Juízo, assegurou que a pessoa que fazia contatos com a Peugeot em nome da empresa Delta era Sinomar Camargo. Era quem fazia a compra de veículos com todas as empresas que forneciam furgões e já esteve na concessionária de Fabio Corrêa Lima, tendo presenciado a sua visita em determinada ocasião, e mais, que é comprador conhecido de furgões e disputado pelas montadoras, acreditando que nessa condição, suas visitas às concessionárias, como a La Fleche, tinham por finalidade a obtenção de informações técnicas de uma relação comercial. Contradizendo as assertivas de Alexandre, Fábio Lima e Silvestre, Sinomar sustentou em sede policial que não conhece Fábio Corrêa Lima nem Alexandre Silveiro Alves, confirmando visitas à La Fleche para tratar de convite feito para que viesse a integrar o quadro de funcionários da empresa, proposta que não aceitou. De outro turno, a empresa La Fleche, concessionária de veículos Peugeot, à época dos fatos, apenas comercializava veículos, não trabalhando com a parte de transformação e adaptação deles, consoante afirmativa do seu proprietário Fábio Corrêa Lima à autoridade policial, ressaltando mais, QUE a própria LA FLECHE não podia realizar esse serviço porque não tinha atestados de capacitação técnica, (...) o serviço era terceirizado, para empresas que possuíam tais atestados e que efetuou vendas a diversos órgãos públicos de ambulâncias completas, isto é, veículos com equipamentos instalados, (...) nesses casos, foi adotado o procedimento de terceirização dos serviços de instalação de equipamentos, para posterior entrega do veículo completo ao órgão público. Em sede judicial, o acusado, proprietário da La Fleche ratificou a declaração. No caso da licitação da Prefeitura Municipal de Ibiúna, em que os convites foram cindidos em fornecimento dos veículos e dos equipamentos, a concessionária La Fleche apresentou proposta para ambos, sendo vencida na proposta para o fornecimento de equipamentos em razão do preço ofertado, infimamente maior que o da concorrente, ou seja, superior em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Em que pese o fato da empresa La Fleche não contar com a capacitação técnica para promover a adaptação dos veículos, contratando os serviços de terceiros para esse fim, ainda assim, apresentou proposta tecnicamente equivalente à da empresa especializada no ramo, o que absolutamente não se justifica. Por outro lado, nos termos do parecer emitido pelo GESCON - Sistema de Gestão de Convênios, o preço da oferta da empresa concorrente (Delta), mesmo tratando-se de empresa especializada, independente de terceiros, superou a média de mercado em 56,9%, donde se conclui que também o valor da proposta da La Fleche foi exorbitante. Nesse passo, caminha-se à conclusão de que efetivamente a empresa La Fleche, por seu sócio-proprietário, se subsumiu aos assédios da Delta, para o fim de concorrer à licitação da Prefeitura de Ibiúna, em comunhão de desígnios, a fim de que ambas pudessem usufruir do resultado favorável, sem efetivamente concorrer no certame, através do superfaturamento dos equipamentos licitados. Relembre-se que, conforme informação do acusado Fábio Lima, a La Fleche participou de outras

licitações com órgãos públicos, para o fornecimento de veículos equipados. Portanto, na hipótese da Prefeitura de Ibiúna convocar num só instrumento o veículo completo, a empresa poderia participar, terceirizando os serviços para a empresa Delta, especializada nesse mister, por exemplo. Contudo, dessa forma, não poderiam auferir vantagens, ou pelo menos as dificuldades nesse sentido seriam muito maiores. Assim, a cisão do procedimento licitatório em duas cartas-convite foi o meio encontrado pelas aliadas para burlar a concorrência, já que as ambulâncias equipadas não poderiam ser objeto de licitação na modalidade convite em face do valor nos termos da legislação vigente. Das destorcidas alegações de Sinomar Martins Camargo, proprietário da empresa Delta, cotejadas com as alegações do acusado Fábio Corrêa Lima e das testemunhas arroladas pela sua defesa, sobressai a convicção de que as proclamadas visitas para fins comerciais que Sinomar efetuava à empresa La Fleche tinha por objetivo os ajustes necessários para a participação das empresas na licitação da Prefeitura de Ibiúna/SP. Não há que se falar, portanto, em ausência de dolo do acusado Fábio Corrêa Lima. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, Fábio Corrêa Lima praticou a conduta delitiva com o especial fim de agir. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ SOARES, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e CONDENAR FÁBIO CORRÊA LIMA, como incurso nas penas dos artigos 90 e 99, da Lei nº 8.666/93, combinados com o artigo 29, do Código Penal, nos termos do artigo 387 do CPP. Dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Outrossim, o réu é primário, conforme se infere de seus antecedentes, o que recomenda a pena mínima. Pena base: DOIS (02) ANOS DE DETENÇÃO E DEZ (10) dias-multa b) Circunstâncias atenuantes ou agravantes inexistentes. c) Causas de aumento ou diminuição inexistentes. Pena definitiva: DOIS (02) ANOS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do artigo 44, incisos I, II e III e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. No que tange à pena de multa, deve-se observar o disposto no artigo 99, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de acordo com os quais fixo a multa em 2% (dois por cento) sobre o valor final do contrato relativo à Carta-convite nº 44/2004, ou seja, R\$ 26.000,00, em valores de 18/08/2004, a ser devidamente corrigido à época do pagamento. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal e uma prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser entregue a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal, bem como em multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor final do contrato relativo à Carta-convite nº 44/2004, ou seja, R\$ 26.000,00, em valores de 18/08/2004. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CF e aos órgãos de estatística. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

0002055-58.2007.403.6110 (2007.61.10.002055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pelos fatos a seguir narrados. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 317, 1º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista que, na condição de servidora pública do INSS, aceitou receber de Marilene Leite da Silva vantagem indevida em troca da concessão irregular do benefício de aposentaria por tempo de serviço a Antonio Batista de Souza, requerido ao INSS mediante a apresentação de documentos fraudulentos, em prejuízo da autarquia federal. MARILENE LEITE DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em razão de ter obtido para si e para outrem, vantagem indevida, na medida em que ofereceu a Vera Lucia da Silva Santos, servidora pública do Instituto, vantagem indevida em troca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Antonio Batista de Souza, requerido com a apresentação de documentos fraudulentos, porquanto deles constavam vínculos empregatícios inexistentes, para a concessão do benefício previdenciário. Narra a denúncia que o INSS, induzido em erro por meio de documentos falsos apresentados no processo administrativo, concedeu a Antonio Batista de Souza o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/127.486.096-0) em 18/02/2003, resultando em prejuízo para a autarquia no montante de R\$ 43.543,43 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) até 06/10/2005. Aduz que Antonio Batista de Souza, ciente de que não possuía o tempo de contribuição legalmente exigido, contratou os serviços de Marilene Leite da Silva para intermediar o requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relata que Vera Lúcia da Silva Santos, valendo-se do cargo que exercia no INSS - Agência de Itapetininga/SP e constatando que Antonio Batista de Souza não possuía tempo de contribuição suficiente para

concessão do benefício, inseriu vínculo empregatício fictício na documentação do requerente, relativo ao período de 08/04/1967 a 10/10/1974 na empresa Acril Plac Indústria e Comércio Ltda, que foi considerado para a concessão da aposentadoria, em prejuízo do INSS. Por decisão proferida a fls. 303, foi determinado o arquivamento dos autos em relação a Antonio Batista de Souza, indiciado nos autos do inquérito policial nº 18-0070/07. A denúncia em face de Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva foi recebida em 07/08/2008 (fl. 287) e foram as acusadas regularmente citadas da demanda (fls. 343-verso e 350-verso). A defesa preliminar da acusada Vera Lucia da Silva Santos, apresentada por defensor dativo nomeado a fls. 354, foi apresentada a fls. 356/359 e, da acusada Marilene Leite da Silva, por defensor constituído nos autos, a fls. 363/364. Não vislumbrando a hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão proferida a fls. 385, foi determinado o início da instrução processual. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação constam a fls. 411 e 437/438, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Antonio Batista de Souza conforme manifestação de fls. 441-verso. A fls. 482 e 530 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, e as fls. 553/555 e 568, as declarações das acusadas colhidas em interrogatório judicial. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A fls. 581/583-verso constam os memoriais da acusação e, a fls. 585/597 e 600/603, os memoriais apresentados pela defesa. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição a fls. 318/329, 331/334, 337/338 e 352. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Antonio Batista de Souza nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício nº 42/127.486.096-0 (peças informativas 1.34.016.000308/2006-46), que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício de Antonio Batista de Souza e notícia criminis encaminhada ao Ministério Público Federal. Quanto à autoria, Vera Lúcia da Silva Santos, em sede de interrogatório policial (fls. 191/192), confirmou ter sido servidora do INSS no período compreendido entre 05/11/1975 e 19/04/2007 e, como tal, mantinha contato com o advogado João Anselmo, que lhe trazia, com certa regularidade, pedidos de aposentadoria a serem processados por ela, acreditando que, possivelmente, o advogado trabalhava para Marilene Leite da Silva, pois esta nunca compareceu à agência para entregar-lhe qualquer documento. Vera Lucia sustentou que João Anselmo lhe entregou quantias de R\$ 500,00 e R\$ 300,00, dizendo que se referiam a agradecimentos de segurados que tiveram o trâmite rápido de seus processos de aposentadoria. Alegou que teve conhecimento dos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00 que Marilene cobrava de beneficiários na ocasião em que foi ouvida no INSS. Alegou que sempre solicitava a documentação faltante através de João Anselmo, e apenas uma única vez manteve contato telefônico com Marilene Leite da Silva. Asseverou que João Anselmo deixava uma procuração no processo e retirava o requerimento para levar ao beneficiário e obter a assinatura dele, devolvendo em seguida o requerimento assinado e retirando a procuração do processo, sendo certo que a acusada conferia os dados do requerimento apresentado, assinatura e documentos, os quais, muitas vezes, eram apresentados por João Anselmo e devolvidos na hora, sem preservar cópias no procedimento. Abriga-se na defesa de que foi enganada por Marilene e João, admitindo como seu único erro o fato de não ter retirado cópias dos documentos apresentados e da procuração do advogado para instruir os procedimentos. Em Juízo, a acusada Vera Lúcia da Silva Santos confirmou as declarações feitas em sede policial, no sentido de que o advogado João Anselmo era quem (...) trazia de São Paulo vários benefícios para dar entrada aqui em Itapetininga; que era normal se dar entrada aqui de pessoas residentes em outros locais (...). Acrescentou que (...) com relação a este caso nada lembra e nunca viu a pessoa; (...) que nunca colocou ou inseriu dados falsos para benefício do INSS, pois sempre estava com toda documentação em mão; que nega as acusações; (...) que nunca suspeitou de nada pois os documentos eram todos originais e não tinham rasura (...). Marilene, por sua vez, quando ouvida em sede policial (fls. 199/200), admitiu ter trabalhado para João Anselmo por dois anos sem tê-lo conhecido pessoalmente. Era encarregada de captar clientela em São Paulo e encaminhar para o escritório que João mantinha em Itapetininga/SP e, nessas circunstâncias, intermediou vários benefícios para João Anselmo, não se recordando especificamente daquele concedido a Antonio Batista de Souza. Com relação aos benefícios intermediados por ela e concedidos, afirmou que, quando começaram a ser cancelados, teve seu nome usado por várias pessoas as quais não teve qualquer contato. Esclareceu que sabia que havia uma servidora conhecida de Sr. JOÃO, (...) que essa servidora se chama VERA, mas falou com ela somente uma vez para tratar de sua aposentadoria (...). Em Juízo Marilene asseverou que (...) Nunca formulou pedidos de aposentadoria para quem quer que seja. Não conhece Antonio Batista de Souza. Não conhece a corrê Vera Lúcia da Silva Santos e afirma que nunca corrompeu ninguém. Nunca esteve na agência do INSS de Itapetininga/SP (...). Alegou que quando prestou esclarecimentos no INSS o nome de João Anselmo foi criado por Antonio Carlos Teixeira e Vera Lúcia da Silva Santos, e (...) não entendia a inclusão daquele nome de pessoa que não conhecia (...). Sustentou que (...) foi orientada por Antonio Carlos a confirmar o seu depoimento no INSS perante a Polícia Federal; (...) que não sabia o que estava fazendo. Sofreu ameaças (...). Antonio Batista de Souza, beneficiado com a obtenção da aposentadoria por meios fraudulentos, prestou depoimento à auditoria do INSS (fls. 119/120) e declarou que, de fato, não trabalhou na empresa Acril no período de 08/04/1967 a 30/10/1974, como constou em sua carteira de trabalho, salientando que (...) utilizou dos serviços de uma Sra. Marilene (...) e recebeu no seu endereço pessoal a carta de concessão do benefício e, (...) no dia do recebimento, veio até Itapetininga no carro da Sra. Marilene (...) e

que (...)o pagamento pelos serviços prestados pela mencionada senhora compreendem um total de R\$ 5.600,00 (...).Em sede policial, Antonio ratificou as declarações prestadas no processo administrativo de que não trabalhara na empresa Acril ente 1967 e 1974 como constou em sua carteira e, mesmo residindo em São Paulo, (...) não desconfiou que havia algo errado com seu pedido mesmo sendo protocolado em Itapetininga (...) e, ainda, que (...) pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço de MARILENE, e não desconfiou que participasse de alguma fraude (...). O depoimento da testemunha da acusação, Antonio Carlos Teixeira (fls. 437/438), servidor federal do INSS e Presidente da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares em Sorocaba à época, corroborou com as constatações oriundas das investigações e apurações dos fatos, aludindo irregularidades em quinze benefícios previdenciários, com a inserção de vínculos empregatícios ou contribuições fictícias. Sustentou que, ao serem ouvidos pela comissão, os segurados apontaram Marilene Leite da Silva como intermediária do benefício. Declarou que tanto Vera Lúcia como Marilene indicaram o Dr. João Anselmo como intermediário, no entanto, não souberam informar dados que o individualizasse. Soraia Rocha Fogaça Matarazzo, funcionária do INSS, declarou em Juízo que passou a trabalhar no setor de benefícios no final de 2004 e trabalhou na análise de processos concedidos irregularmente, sendo que em quase a totalidade dos benefícios objetos desses processos constatou-se a inclusão de vínculo empregatício falso. Afirmou que foram localizadas na agência caixas contendo processos de concessão de benefícios incompletos ou mal formalizados, com anotações manuais do próprio punho de Vera Lucia, inclusive com nomes de empresas, contendo aproximadamente 80 processos. Relatou que os processos foram encaminhados para análise e, então, detectada a irregularidade na concessão de benefícios, com a inserção de vínculos empregatícios falsos. A testemunha Henrique Stuart Lamarca, sustentou em Juízo que em procedimento de auditoria foi apurada a inserção de período de labor inexistente, fato confirmado em depoimento do segurado colhido na esfera administrativa. Salientou que no processo não se concluiu acerca da responsabilidade de quem efetuou a fraude entre os funcionários do INSS, porém, os funcionários utilizam um sistema informatizado para a concessão do benefício e o nome de Vera Lucia aparecia em algumas fases, já que a sua senha individual, fornecida pela DATAPREV foi identificada. Declarou que não conhece Marilene e que, com relação ao benefício concedido a Antonio Batista de Souza, não sabe dizer se foi identificada a senha de Vera Lucia como concedente.O depoimento judicial de José Luiz Oliveira Barros corroborou as narrativas das testemunhas anteriores, enfatizando em acréscimo que o benefício de Antonio Batista de Souza foi concedido com a senha de Vera Lucia, assim como outros, também concedidos por ela de forma irregular. As testemunhas arroladas pela defesa de Vera Lúcia da Silva Santos, servidores ou ex-servidores do INSS, contemporâneos da ré, sustentaram desconhecimento de qualquer atitude irregular praticada por ela no exercício das suas atividades, sendo surpreendidos quando da instauração do processo administrativo que seu ensejo a este criminal. Alegaram não conhecer Marilene e João Anselmo. As testemunhas arroladas pela defesa da corré Marilene se limitaram às referências pessoais, abonando as suas condutas.Apesar das negativas de autoria das acusadas Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, as declarações prestadas em sede policial por segurados que buscaram a aposentadoria por meio dos serviços prestados por Marilene, acrescidas daquelas prestadas pelas testemunhas em Juízo e os depoimentos de Antonio Batista de Souza, nas esferas administrativa e policial, são conclusivos.Antonio Batista de Souza, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, afirmou que o vínculo empregatício relativo a período de trabalho não comprovado, que embasou a concessão da sua aposentadoria, de fato não é verdadeiro, porquanto jamais prestou serviços à empresa informada.Marilene ao seu turno, declara que não conheceu João Anselmo durante os dois anos que trabalhou para ele, encaminhando para o endereço do escritório do suposto advogado os documentos de pessoas que pretendiam obter o benefício da aposentadoria, e que o nome dela foi usado a partir do momento em que foi descoberta a ilicitude dos benefícios concedidos, por pessoas com as quais nunca teve contato. Vera Lúcia confirmou ter recebido a oferta de R\$ 300,00 e R\$ 500,00 de João Anselmo, a título de agradecimento dos segurados, e tê-las aceitado.De fato, compulsando os autos, evidencia-se a realização de pagamentos à intermediária Marilene, não só pelas declarações prestadas por Antonio Batista de Souza, como também por aquelas prestadas na polícia por segurado que fez uso dos serviços de intermediação de Marilene (fls 172/175). Quanto a João Anselmo, realmente não parece crível a sua existência. Não há quem o tenha visto segundo as declarações nos autos senão Vera e mesmo esta não soube dar maiores informações a seu respeito, restando, pois, infrutíferas todas as investidas no sentido de identificar o suposto advogado, de modo a indicar que João Anselmo é um personagem.Assim, a outra conclusão não pode chegar o julgador senão a de que Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 171, do CP. Marilene servia de agenciadora dos segurados, arrecadava deles os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levava-os a Vera Lúcia, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS, incluía períodos fictícios de trabalho do segurado com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria, obtendo vantagens em dinheiro dos segurados beneficiários.Não há que se falar também em ausência de dolo.Pelos elementos constantes dos autos, Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas à prática involuntariamente por um terceiro.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas previstas nos

artigos 171, 3º, e, 317, 1º, ambos do Código Penal, e para condenar MARILENE LEITE DA SILVA às penas previstas nos artigos 171, 3º, e, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal), nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em UM (01) ANO e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e a pena-base do delito do artigo 317 em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no 1º do artigo 317 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em QUATRO (04) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO. Quanto às sanções pecuniárias, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-as em QUINZE (15) DIAS-MULTA para cada delito que, somadas, resultam em TRINTA (30) DIAS-MULTA aumentando-as de 1/3 para torná-las definitivas em QUARENTA (40) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se do lar, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Marilene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base acima do mínimo legal em vista da presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Desta feita, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em UM (01) ANO e (06) MESES DE RECLUSÃO e a pena-base do delito do artigo 333, parágrafo único, em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em QUATRO (04) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO. Quanto às sanções pecuniárias, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-as em QUINZE (15) DIAS-MULTA para cada delito que, somadas, resultam em TRINTA (30) DIAS-MULTA que aumento de 1/3 para torná-las definitivas em QUARENTA (40) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se aposentada por invalidez, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão as rés apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi assistida durante todo o processamento do feito por defensor dativo nomeado, inscrito na assistência judiciária gratuita, ficando isenta, portanto, do recolhimento das custas processuais. Custas pela acusada Marilene Leite da Silva, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nos autos no valor máximo legal, consoante Resolução nº 558/2007, do CJF. Intime-se, se necessário, o Dr. Ivan Terra Bento - OAB/SP: 221.848, para regularizar seu cadastro perante a AJG - Assistência Judiciária Gratuita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e após o trânsito em julgado da sentença, solicite-se o pagamento em seu favor. P.R.I.

0008437-67.2007.403.6110 (2007.61.10.008437-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE LUCCA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE DE LUCCA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 336 e 347, combinados com o artigo 69, todos

do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 30 de novembro de 2005, em função da decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.6110.012861-0 que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi interditado o estabelecimento comercial Oswaldo de Oliveira Guerra ME, situado na Avenida Conselheiro Francisco de Paula Mayrink, n 324, Mairinque/SP, e lacrados todos os equipamentos utilizados para a exploração de jogos de azar que se realizava no local, num total de sessenta máquinas. Relata a denúncia que Alexandre de Lucca, como administrador e gerente da empresa, acompanhou, juntamente com duas testemunhas, os procedimentos de interdição e lacração realizados por servidor público competente e, a fim de frustrar a verificação da Delegacia da Receita Federal quanto à regularidade dos equipamentos lacrados, em 26 de março de 2006, requereu nos citados autos de ação civil, a transferência dos equipamentos lacrados para um depósito localizado em Taboão da Serra/SP, o que restou indeferido pelo Juízo, em face da inviabilidade de fiscalização em local não pertencente à Subseção Judiciária. Alega que em detrimento da decisão que indeferiu a transferência requerida, o acusado violou os lacres das máquinas, removendo-as para o depósito localizado em Taboão da Serra/SP, de onde foram furtadas. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2009 (fls. 243) e o denunciado pessoalmente citado da demanda a fls. 285, tendo constituído defensor nos autos e apresentado a defesa preliminar a fls. 287/291. A fls. 300, foi determinado o início da instrução processual tendo em vista que em resposta a acusação nenhuma das hipóteses de absolvição sumária restou evidenciada. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas a fls. 309, 322 e 336. A mídia contendo a oitiva da testemunha da defesa e o interrogatório do acusado se encontra a fls. 348. Os memoriais da acusação estão acostados a fls. 357/359 e da defesa a fls. 361/363. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais a fls. 255/260-verso, 262/263 e 265/266. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. ALEXANDRE DE LUCCA foi denunciado pelos crimes de inutilização de sinal empregado por ordem de funcionário público e por inovar artificialmente o estado de lugar de coisa, na pendência de processo civil, com o fim de induzir o Juízo e o perito a erro, nos termos dos artigos 336 e 347, do Código Penal, na medida em que teve indeferido o pedido de remoção dos equipamentos interditados nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.10.012861-0, e ainda assim, violou o sinal empregado pelo oficial de justiça para identificar a lacração e transportou os equipamentos para outro local na pendência do processo civil, inviabilizando a diligência da Receita Federal do Brasil determinada pela Justiça Federal e consistente na verificação da regularidade fiscal das máquinas lacradas. A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos conforme auto de interdição e lacração, relação de bens lacrados e relatório circunstanciado (fls. 232/234) e termos de constatação e de encerramento lavrados por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (fls. 94/97). Por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.10.012861-0 (fls. 59), foi indeferido o pedido de remoção das máquinas interditadas no estabelecimento comercial administrado pelo acusado e situado na Avenida Conselheiro Francisco de Paula Mayrink, 324 - Mairinque/SP, mas, consoante termo de constatação de fls. 94, a sede da diligenciada, em 24/10/2006 está com o prédio desocupado. O acusado se manifestou a fls. 107/108, esclarecendo que as máquinas interditadas foram removidas em data aproximada de 05/04/2006 para um depósito alugado na cidade de Taboão da Serra, já que na porta frontal do estabelecimento interditado, onde se encontravam os equipamentos inicialmente, não foi afixado o Termo de Lacração, e também pelo insistente pedido do proprietário do imóvel para que o local fosse desocupado. Informou, outrossim, que, em 29/09/2006, os equipamentos foram furtados do local para onde foram transferidos, comprovando a ocorrência por meio do boletim acostado a fls. 109/110. Em sede policial, o acusado declarou que após a interdição do local em que explorava jogos de azar, não podendo mais arcar com as despesas de locação do imóvel e dos equipamentos, solicitou à Justiça Federal autorização para remover as máquinas para um depósito próximo à sua residência, no município de Taboão da Serra, onde pagaria um aluguel menor. Sustentou que antes mesmo do indeferimento do pedido, transferiu as máquinas para o referido depósito, de onde, cerca de três meses depois, foram furtadas. Asseverou que não agiu com má-fé, mas impulsionado pela pressão que sofria do locador do imóvel e que em momento algum rompeu o lacre de interdição, porquanto os equipamentos foram retirados por uma das três portas que o imóvel possuía, a qual não foi lacrada, sendo o ato presenciado por funcionários da transportadora, declinando o nome e o endereço do seu proprietário a fls. 156-verso. Em Juízo, Alexandre corroborou as declarações que prestou à autoridade policial, acrescentando que estava no local quando o oficial de justiça e os policiais estiveram no estabelecimento para cumprir a ordem judicial de interditá-lo, e que no local havia três portas de ferro e uma porta de serviços, pela qual se acessava um ambiente onde eram guardados alimentos deterioráveis utilizados na lanchonete que funcionava no local. Assim, disse que pediu e foi autorizado pelos policiais presentes no local, que aquela porta de serviços não recebesse o lacre para que pudesse ter acesso posterior ao recinto e retirar os alimentos a fim de que não perecessem. Relatou que depois que removeu as máquinas para o depósito de Taboão da Serra, seu advogado explicou que, independentemente de conter o lacre naquela porta, não poderia ter retirado os equipamentos de lá, constituindo tal atitude um crime. Alegou, todavia, que não teve a intenção de atrapalhar o trabalho da justiça, da polícia e aprendeu isso depois que fez o erro. Salientou que as máquinas não voltaram a funcionar, ficando empilhadas no lugar, até que foram furtadas mediante arrombamento dos portões do recinto. Insistiu, ao final, que entende que o que fez foi errado, mas não teve a intenção. Nas declarações que prestou à autoridade policial,

Sinval Amaro de Oliveira, indicado pelo acusado como proprietário da transportadora que removeu os equipamentos de Mairinque para Taboão da Serra, alegou que conhece Alexandre de Lucca sendo balconista, seu empregado num bar e nada sabe sobre os fatos, sendo-lhe estranhas as assertivas do acusado de que teria feito o transporte das máquinas eletrônicas, pois, nada sabe a respeito, sendo tão somente seu empregado como balconista num bar há dois anos. Em sede judicial, ouvido como testemunha, Sinval ratificou as afirmações que fez na polícia, conforme termo acostado a fls. 322. Adilson de Oliveira Rosa, oficial de justiça responsável pela interdição do estabelecimento e dos equipamentos, asseverou em depoimento judicial que, contando com a presença do Delegado e de dois agentes de Polícia Federal, foram lacradas as máquinas, uma a uma, e todas as entradas mediante fixação do termo com cola e fita adesiva nas bordas em todas as entradas do local. A testemunha Oswaldo de Oliveira Guerra, que titularizava a razão social do estabelecimento comercial interditado, em depoimento judicial afirmou que Não é proprietário da empresa Oswaldo de Oliveira Guerra. Não tem empresa em seu nome. Assinou contrato para ser sócio de uma empresa numa ocasião. Era uma empresa de maquininhas de bingo. Quem o convidou foi Alexandre. Só assinou o contrato. A empresa era do Alexandre. Deve fazer uns três ou quatro anos que assinei o contrato. Outrossim, alegou que conhece Marcos Alrigema, que era da mesma firma, sócio do Alexandre. Quem cuidava da empresa era ele, Marcos, e o Alexandre. Sabe que a empresa fechou mas não sabe quando. A testemunha Nelson Rodrigo dos Santos, arrolada pela defesa, sustentou em Juízo que sabe que Alexandre tinha um depósito na rua em morava e até hoje mora (Rua Assis Chateaubriant). Lembra-se de ter visto um caminhão chegando com muitas máquinas embaladas no local, embora não soubesse que eram máquinas de jogo. Algum tempo depois, soube que o local foi arrombado e os equipamentos furtados. Asseverou que Alexandre teria comentado que tirou as máquinas do bingo e colocado no caminhão e levado àquele depósito. O delito descrito no artigo 336, do Código Penal, em apuração neste feito, tem natureza formal, não havendo a necessidade do efetivo comprometimento do serviço público para que seja consumado. Assim, uma vez constatada a potencialidade de lesar, resta configurado o delito. No caso do delito tipificado no artigo 347, do Código Penal, exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, isto é, deve estar evidenciada a vontade do agente em fraudar o processo com o fim precípuo de induzir o Juízo ou o perito a erro. No caso, a autoria imputada a Alexandre de Lucca restou seguramente demonstrada no feito em relação ao crime descrito no artigo 336, do Código Penal. Com efeito, Alexandre descumpriu a ordem judicial de interdição do estabelecimento comercial situado na Avenida Conselheiro Francisco de Paula Mayrink, 324 - Mairinque/SP, e máquinas eletrônicas de jogos de azar que se encontravam no seu interior, na medida em que adentrou o imóvel e do local removeu as máquinas eletrônicas lacradas, ignorando os termos de lacração afixados pelo oficial de justiça. De fato, o acusado agiu com plena consciência da ilicitude do ato, haja vista que em seu interrogatório judicial alegou ter solicitado ao oficial de justiça e agentes policiais que deixassem de lacrar um portão de serviços que dava acesso a alimentos perecíveis armazenados, a fim de que pudesse retirá-los do local. Tal atitude demonstra que o acusado tinha plena consciência de que, uma vez interditado o imóvel e os equipamentos lacrados, não poderia modificar o estado de lugar dos objetos de interdição judicial. Ademais, do próprio requerimento de autorização judicial para remoção das máquinas de jogos, denota-se a consciência do acusado acerca da reprovabilidade da conduta, devendo, portanto, responder pelo crime tipificado no artigo 336, do Código Penal. De outro turno, no que tange à remoção dos equipamentos com o fim de induzir a erro o Juízo e o perito, delinea-se a conclusão em sentido diverso, não devendo prosperar a imputação feita ao acusado. De fato, o acusado, ao requerer a transferência dos equipamentos lacrados, indicou o endereço em que pretendia depositá-los, assegurando que estariam à disposição da justiça até o deslinde do feito (fls. 17). Pondere-se que o específico fim de agir para induzir o Juízo ou o perito a erro, neste caso, implicaria na ausência de informação do endereço de destino das máquinas. Destarte, concluo que o acusado não praticou a conduta delitativa com o especial fim de agir, consistente na indução do Juízo ou perito a erro, sendo de rigor a sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 347, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em face do acusado ALEXANDRE DE LUCCA, qualificado nos autos, para o fim de ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no artigo 347, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, CONDENO o réu ALEXANDRE DE LUCCA como incurso no tipo penal descrito no artigo 336, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Há que se considerar a gravidade e as circunstâncias que delinearão a conduta criminosa, bem como o fato do réu ostentar inúmeras denúncias que abordam fatos especialmente correlacionados a fraudes e estelionatos, inclusive com condenação já transitada em julgado. Portanto, a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico na vida do réu. Observo, no entanto, que o réu é tecnicamente primário e que o mais recente registro do seu envolvimento em prática ilícita data do ano de 2009, relativo à violência doméstica, não constando das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais novas ocorrências em período posterior, ou seja, há três anos. Tais condições não conduzem à ausência de reprovabilidade da conduta, mas, sinalizam para a adoção de uma medida socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Nesse passo, fixo a pena base acima do mínimo legal. Pena base - 06 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. Embora tenha admitido a veracidade dos fatos apurados, as declarações do réu não embasaram a condenação, inviabilizando o reconhecimento da atenuante prevista no

artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.c) Causas de aumento ou diminuição - não existentes.Pena definitiva: 06 (seis) meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais a serem indicadas na execução.Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004284-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal, por seu procurador Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo, assistente 1 ao final nomeado, presente o acusado Alexsandro Domingos Tavares, acompanhado de seu defensor constituído Cornélio Gabriel Vieira, OAB/SP 110.695, presente também a testemunha arrolada pela defesa Marcos Roberto Rowe. Foi determinada a abertura da presente audiência.Iniciados os trabalhos, em vista de já terem sido ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu pelo sistema audiovisual registrado no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da Terceira Região e armazenado em mídia CD que segue acostada aos autos.Em seguida, foram instadas as partes a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, e nada requereram.Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Saem cientes os presentes.(PRAZO PARA A DEFESA)

0007124-37.2008.403.6110 (2008.61.10.007124-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI E SP293800 - DANILO MINALI ORLANDO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que no dia 31 de março de 2009, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da Polícia Federal, constataram que Michel Ricardo Queiroz de Almeida desenvolvia, de forma clandestina, serviços de telecomunicação por meio da Rádio denominada Rádio Cidade FM, na frequência de 103,1 MHz, com potência de 23,5 e 30 Watts, localizada na Rua Fraternal de Mello Almada, nº 405, no município de Itapetininga/SP. Parecer técnico acompanhado de relatório fotográfico, auto de infração e relatório de fiscalização acostado a fls. 67/79.A fls. 81/85 o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (difusão de som e imagem).Relatório e Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de Equipamentos a fls. 39/44.A denúncia foi recebida em 16/09/2010 (fls. 131).O acusado foi pessoalmente citado a fls. 158 e, por defensor constituído nos autos, respondeu à acusação a fls. 159/161. Não vislumbrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual nos termos da decisão de fls. 169.A fls. 189, restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao acusado, nos termos requeridos pela defesa. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação constam a fls. 190 e 208 e o interrogatório do acusado, a fls. 218.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida (fls. 217).Os memoriais da acusação vieram aos autos a fls. 220/221, com requerimento de condenação do acusado, em face das comprovadas materialidade e autoria do delito.A defesa apresentou os memoriais a fls. 224/240. Aduziu preliminar de nulidade da prova pericial e cerceamento de defesa em razão do indeferimento da repetição da prova pericial em Juízo, conforme requerido. Argumentou que o policial federal perito subscritor do laudo de exame de equipamento eletroeletrônico não possui registro no CREA/SP, tampouco é expert em eletrônica, portanto, todo embasamento técnico que foram obtidos no presente feito se deram de maneira ilícita, irregular. Ademais, requerido pela defesa a repetição da perícia realizada na fase de investigação, teve o pedido indeferido pelo Juízo, caracterizando, a seu ver, o cerceamento de defesa. Sustenta, por fim, a atipicidade da conduta do acusado mediante a aplicação do princípio da insignificância.Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 145/147, 149/150 e 152/155-verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da prova pericial carreada aos autos. Diferentemente do que alega a defesa em seus memoriais, o Perito Criminal Federal Terceira Classe é profissional habilitado e apto para a apreciação dos equipamentos apreendidos no feito, já que são requisitos mínimos e de preenchimento obrigatório para acesso ao cargo e exercício da função que o servidor possua diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências da Computação, Informática, Análise de Sistemas, Engenharia da

Computação ou Engenharia de Redes de Comunicação fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Assim, deve-se admitir que o servidor em exercício no cargo de Perito Criminal Federal Terceira Classe está capacitado para analisar e emitir parecer quanto aos equipamentos utilizados na radiodifusão sonora. Afastada a preliminar arguida pela defesa, passo à análise do mérito da demanda. MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA foi denunciado pelo crime de instalação e utilização de telecomunicações, sem observância das disposições contidas na Lei n. 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, na medida em que instalou e utilizava telecomunicação através da rádio denominada Radio Cidade FM, na cidade de Itapetininga/SP, quando foi surpreendido por agentes da ANATEL e da Polícia Federal, em 31 de março de 2009. A materialidade do delito restou comprovada nos autos conforme parecer técnico acompanhado de relatório fotográfico, auto de infração e relatório de fiscalização acostado a fls. 67/79, e relatório e auto circunstanciado de busca e apreensão de equipamentos de fls. 39/44. Consoante parecer técnico elaborado por técnicos da ANATEL, a emissora em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizava assim emissora ilegal. Além disso, o equipamento instalado e utilizado pelo acusado é de (...) fabricante não identificado, não homologado, operava na frequência de 103,1 MHz, e operava com potência de 30 Watts. Segundo o parecer técnico da ANATEL, a área de cobertura de um sistema de telecomunicações é avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico da região. Nas declarações que prestou no Departamento de Polícia Federal, Michel disse que é técnico em eletrônica e fez o equipamento que utilizava procurando não interferir na frequência de outras rádios. Alegou que nada cobrava dos interessados pelas inserções na programação da rádio. Salientou que a ANATEL não esteve no local antes da busca e apreensão realizada, e que, nessa data, a rádio estava em funcionamento, sem autorização para operação. Em sede de interrogatório judicial, o acusado exerceu seu direito de permanecer calado, nada declarando acerca dos fatos em apuração neste feito. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação não trouxeram fatos elucidativos do delito em apuração. Mateus Barreto Dantas, agente de polícia federal, disse não ter participado da operação e não somente figurado como testemunha do ato formalizado. Márcio Rodrigues Maciel e Hélio Lopes de Carvalho Filho, agentes da ANATEL, afirmaram que não efetuaram a gravação da programação da rádio no momento da abordagem. Sustentaram que foram aferidos os equipamentos, constatando-se o sinal radioelétrico pela parte externa do imóvel, porém, não foram realizados, na ocasião, testes para constatar interferência da rádio em sistemas de comunicação de emergência. Consigne-se que os serviços de radiodifusão são públicos e de competência da União, logo, a exploração da atividade por particulares enseja autorização, sob pena de ser caracterizada a irregularidade da prestação de serviço, que constitui crime na previsão contida no artigo 70, da Lei n. 4.117/62. O delito em apuração tem natureza formal, não havendo a necessidade do efetivo comprometimento do serviço público para que seja configurado. Assim, uma vez constatada a potencialidade de lesar a segurança dos serviços públicos de telecomunicações, resta configurado o delito. Conforme declarações das testemunhas em Juízo, na oportunidade da busca e apreensão dos equipamentos por agentes da ANATEL e da Polícia Federal, os equipamentos se encontravam instalados e transmitindo sinais de radiodifusão, revelando-se conclusivo o laudo da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal no sentido de que Estações de radiocomunicação operando sem aprovação e autorização do poder concedente, são consideradas uma fonte potencial de interferências em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Com efeito, o crime imputado ao denunciado é de iminência de dano e, portanto, consuma-se não somente com a constatação da potencialidade de lesar outros meios de comunicação. Em que pese a conclusão da perícia acerca da potência de saída do equipamento apreendido, qual seja, 23,5W, considerada, portanto, baixa, nos ditames do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, é fato que o acusado instalou e manteve em funcionamento a Rádio Cidade FM em Itapetininga, sem a competente permissão da agência reguladora do serviço. Do conjunto probatório, conclui-se que o denunciado realmente colocou em funcionamento a rádio, utilizando transmissor fabricado artesanalmente, com plena consciência da inexistência da necessária autorização prévia. Michel, na esfera policial, afirmou que não possuía autorização para a operação da rádio. A ação penal é, portanto, procedente quanto ao delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes, devendo a pena base deve ser fixada no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para aumentá-la no que tange à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Pena-base: 1 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - não existentes. Pena definitiva: 1 (um) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena

privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais a serem indicadas na execução. O réu goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 189, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR; remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0011902-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ NACONESKI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JOSE DOMINGOS NETO(ES003823 - JOSE CARLOS DA ROCHA VOLKERS)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JOSÉ DOMINGOS NETO)

0004943-29.2009.403.6110 (2009.61.10.004943-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Depreque-se a realização do interrogatório das rés.Int.

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 4993

CAUTELAR INOMINADA

0021675-88.2005.403.0399 (2005.03.99.021675-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos principais foram julgados procedentes, defiro o pedido da requerente às fls. 208/209. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente do valor total depositado na conta nº 3968-005.808-1, intimando-se o procurador a retirá-lo em Secretaria e de que o alvará tem o prazo de 60 dias, após o qual será cancelado. Após, arquivem-se os autos, desapensando-os e trasladando-se para os autos principais cópia de fls. 124/126, 186/187 e 191.Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELA REQUERENTE-DR. MARCIO LUIZ SONEGO - OAB/SP 116.182

Expediente Nº 4994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007791-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-89.2011.403.6110) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia do contrato social com as alterações, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001791-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

D E C I S Ã O A embargante opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 243/245, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 29/37. Sustenta que a decisão embargada é contraditória, tendo em vista que o Juízo não reconheceu a ocorrência da prescrição em razão das DCTFs retificadoras que apresentou administrativamente, mas não reconheceu o vício decorrente do apontamento, nas CDAs que embasam a execução fiscal, da constituição dos débitos pela entrega das DCTFs originais. É o relatório. Decido. Não procede a alegação da embargante quanto à contradição, uma vez que, contrariamente ao afirmado pela executada em seus embargos declaratórios, o Juízo não reconheceu que os créditos tributários em questão foram constituídos pelas DCTFs retificadoras, mas sim que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos originalmente pelas DCTFs apresentadas pelo contribuinte/executado em 14/02/2003 e que embora a data de constituição original dos créditos tributários em cobrança seja 14/02/2003, ocorreram interrupções do prazo de prescrição em 20/03/2006 e em 11/12/2006, com a entrega das DCTFs retificadoras pelo contribuinte/executado. Destarte, não há contradição alguma no decisum embargado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 250/255 e mantenho a decisão de fls. 243/245 tal como lançada. Intimem-se.

0002269-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 44/49, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petítório de fls. 44/49 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 44/49. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada EASYTEX TÊXTIL LTDA. (CNPJ 00.630.972/0001-60), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4995

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Às 13H30min do dia 27 de novembro de 2012, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba no Fórum Desembargador Federal Fleury Pires, localizado na Avenida Armando Pannunzio, n.º 298, Sorocaba, Estado de São Paulo, onde se encontra a Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado anota-se a presença da parte autora, representada por advogada e preposta, e a ausência da parte requerida, a qual, por petição, justifica sua ausência e manifesta o interesse em conciliar. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, a parte autora solicitou que constasse neste termo os dados para contato via telefone e correio eletrônico, quais sejam: GIREC/CP - Avenida Aquidaban, n.º 484, Centro, Campinas, SP, telefone (15) 3727.7524, e-mail gireccp02@caixa.gov.br. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.º 000310160000004800 operação n.º 160, é de R\$ 55.260,26. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.672,67 até 28/12/2012, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 0310, situada na cidade de Itararé. Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber R\$ 8.293,73 da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 1.905,65, mais 12

parcelas mensais de R\$ 584,93, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 28/12/2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A seguir, passou a Meritíssima Juíza Federal a proferir esta decisão: Intime-se a parte requerida dos termos da proposta apresentada pela CEF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela Meritíssima Juíza Federal Substituta. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF n.º 1920, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
O Ministério Público Federal denunciou Doracy Aparecida Tiritilli como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, por ter cometido o crime de estelionato em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao receber indevidamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, que lhe foi pago entre março de 2006 e julho de 2009, cuja concessão somente foi possível mediante a inserção de dados falsos a seu respeito no sistema informatizado da autarquia previ-denciária, e Luciana de Souza Rodrigues como incurso nas sanções do art. 313-A do Código Penal, ex-servidora do INSS, por ter inserido dados falsos a respeito de Doracy no sistema informatizado da autarquia previ-denciária. Arrolou testemunhas. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 17-114/09, relatado pela autoridade policial nas fl. 103/104, com diligências complementares requeridas pelo MPF (fl. 106) constantes das fl. 113 e ss. A denúncia foi recebida em 20/07/2010 (fl. 129). Citada em 11/08/2010 (fl. 138), Doracy apresentou resposta à acusação (fl. 203) negando a autoria e arrolando como testemunhas as mesmas indicadas pelo MPF. Citada em 07/08/2010 (fl. 135), Luciana apresentou resposta à acusação (fl. 154/155) negando a autoria, juntando documentos e arrolando testemunhas. Deferida a assistência judiciária gratuita às acusadas (fl. 202 e 208). Constatando a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se regular prosseguimento ao feito (fl. 208). Na audiência realizada em 1º/06/2011 foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e por Doracy Aparecida Tiritilli, quais sejam, José Márcio Tiritilli e José Márcio Tiritilli Junior, e as testemunhas arroladas por Luciana de Souza Rodrigues, Carlos Adriano Mendes Cândido, Lucinéia Aparecida Querino e Rui Pinheiro Camargo Penteado (fl. 231). José Márcio Tiritilli e José Márcio Tiritilli Filho foram ouvidos na qualidade de informantes, dada a relação de parentesco com a acusada Doracy. Basicamente, declararam que Luciana apresentou Doracy com a aposentadoria em questão, em seu aniversário. Reafirmaram, porém, que ignoravam tratar-se de benefício indevido ou ilícito, e que jamais houve pedido nesse sentido. José Márcio Tiritilli alegou que Doracy exerceu trabalho rural até os 20 anos, quando casou, e posteriormente, na chácara da mãe do declarante. Confirmou, no entanto, que Doracy jamais fez contribuições previdenciárias, que nunca fez requerimento administrativo de benefício, nem assinou qualquer documento. Apesar das circunstâncias do caso, alegou não ter se espantado com a forma pela qual a aposentadoria foi concedida, principalmente por se tratar de aposentadoria por idade rural. Carlos André, cunhado de Luciana, declarou que Luciana e José Márcio Tiritilli Filho tinham um relacionamento sério, para casar, tendo, inclusive, comprado alguns bens conjuntamente. Declarou, ainda, que José Márcio se preocupava em deixar a casa dos pais, quando casasse, pois temia que sua mãe ficasse desamparada, informação esta também prestada pela testemunha Lucinéia. Lucinéia declarou, ainda, que Luciana confessou a ela ter implantado indevidamente o benefício em favor de Doracy, dizendo-se arrependida. Júlio Pinheiro, gerente da APS Matão a partir de 2009, declarou que Luciana assumiu a responsabilidade pelo ocorrido, o que a teria deixado muito abalada. A testemunha

Aparecido Antonio Bartalini, arrolada por Luciana de Souza Rodrigues, foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 248/252). Basicamente, confirmou o que Júlio Pinheiro já declarara. Na audiência em continuação, realizada em 16/05/2012, as acusadas foram interrogadas (fl. 263). Luciana confessou ter feito a concessão da aposentadoria em favor de Doracy mediante a inserção de dados falsos relativos a ela, nos sistemas informatizados da previdência social. Declarou que Doracy não chegou a lhe pedir o benefício diretamente, mas ela e seu filho fizeram tal insinuação. Declarou que Doracy sabia tratar-se de benefício concedido de forma indevida. Mostrou-se arrependida. Doracy alegou desconhecer que o benefício tivesse sido concedido de forma fraudulenta, jamais tendo feito tal pedido a Luciana. Declarou que Luciana, um certo dia, pediu-lhe um documento de identidade, sem explicitar a finalidade em que seria usado, sendo que alguns dias depois ela a teria surpreendido, dizendo que conseguira obter a aposentadoria. Disse que achava que tinha direito ao benefício, pois sempre trabalhara, embora não se lembrasse há quanto tempo deixara de exercer o labor rural. Por fim, confirmou que jamais vertera contribuições ao sistema. Doracy Aparecida Tiritilli apresentou alegações finais ex-temporâneas (fl. 267/269), mas as ratificou após o MPF ter apresentado as suas (fl. 276 e 277). Alegou que recebeu o benefício de boa-fé, achando que a ele fazia jus, já que exercera atividade rural desde tenra idade. Alegou, ainda, que desconhecia a forma como o benefício lhe foi concedido, e que em nada colaborou para o fato. O Ministério Público Federal sustentou, em suas alegações finais (fl. 271/275), que autoria e materialidade foram devidamente demonstradas, nos termos da denúncia. Luciana de Souza Rodrigues, em suas alegações finais (fl. 279/281), confessou as condutas que lhe foram imputadas na denúncia, alegando, no entanto, que a tipificação penal correta para o delito é a que consta do art. 313-B do Código Penal. Sustentou existirem circunstâncias atenuantes e causas de diminuição da pena. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, por meio da qual o MPF denunciou Doracy Aparecida Tiritilli como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, por ter cometido o crime de estelionato em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao receber indevidamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que lhe foi pago entre março de 2006 e julho de 2009, cuja concessão foi possível mediante a inserção de dados falsos a seu respeito no sistema informatizado da autarquia previdenciária, e Luciana de Souza Rodrigues como incurso nas sanções do art. 313-A do Código Penal, ex-servidora do INSS, por ter inserido dados falsos a respeito de Doracy no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com a finalidade de conceder a ela benefício previdenciário indevido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito, analisando conjuntamente autoria e materialidade. Ao receber requisição de cópia integral do procedimento administrativo em que foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à acusada Doracy (fl. 47 do Apenso I), a corré Luciana de Souza Rodrigues informou as instâncias administrativas, por meio de memorando, haver inserido dados falsos nos sistemas de informática da Previdência Social, a fim de proporcionar a Doracy o benefício em questão (fl. 48/49 do Apenso I). Tais fatos foram confirmados em relatório de apuração, levado a efeito pelo próprio INSS (fl. 42/44 do Apenso I). O print de fl. 15 do Apenso I mostra que houve implantação de benefício previdenciário em favor de Doracy Aparecida Pires, na verdade, Doracy Aparecida Tiritilli (não há explicação para a divergência de nomes, mas o nome da mãe e o CPF permitem a correlação), com liberação dos bloqueios do sistema pela inserção da informação de que se tratava de concessão judicial. Entretanto, conforme apurado em auditoria do INSS, o processo judicial que fundamentou a concessão jamais existiu, circunstância admitida em todas as fases, administrativa, inquisitorial e judicial, pela acusada Luciana. A corré Doracy Aparecida Tiritilli igualmente confirmou, em sede policial como judicial, jamais ter ajuizado ação pleiteando benefício previdenciário (fl. 67). Luciana confessou, posteriormente, tanto em sede policial como judicial, ter implantado indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor de Doracy, mediante liberação dos bloqueios do sistema pela inserção da informação de que se tratava de concessão decorrente de ordem judicial. Além do já mencionado relatório de apuração produzido pela auditoria do INSS (fl. 42/44 do Apenso I), também os dois servidores do INSS ouvidos em Juízo, Rui Pinheiro Camargo Penteado (fl. 231) e Aparecido Antonio Bartalini (fl. 248/252), confirmaram tais fatos. A conduta de Luciana se amolda ao tipo penal descrito no art. 313-A do Código Penal, sob a rubrica Inserção de dados falsos em sistema de informações: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Conforme admitido por Luciana e confirmado pelas testemunhas Rui Pinheiro Camargo Penteado (fl. 231) e Aparecido Antonio Bartalini (fl. 248/252), a acusada estava autorizada a inserir dados nos sistemas informatizados da Previdência Social, inclusive para o fim de conceder benefício previdenciário. É incontroverso nos autos que Luciana ostentava a qualidade de funcionário público, para fins penais (CP, art. 327), já que era servidora de carreira. Inserir dados é introduzi-los, colocá-los ou acrescentá-los no sistema informatizado, o que Luciana fez. Dados falsos são aqueles que não correspondem à verdade dos fatos, gerando uma situação em que as informações constantes do sistema informatizado ou banco de dados são diferentes da realidade. Inexistindo processo ou ordem judicial determinando a concessão do benefício, como Luciana fez constar do sistema, caracterizada a inserção de dados falsos. Patente a finalidade de obter vantagem indevida para outrem, no caso, a corré Doracy,

perfazendo-se, assim, todas as elementares do delito em questão. Trata-se de crime formal, que se consuma com a mera in-serção dos dados falsos, independentemente da obtenção de qualquer pro-veito para o agente ou terceiro beneficiado, circunstâncias que não consti-tuem elementos objetivos do tipo. Alega a acusada que a conduta se amolda ao tipo penal de que trata o art. 313-B do Código Penal. Não lhe assiste razão, já que o tipo referido pune quem alte-ra ou modifica o próprio sistema de informações ou programa de informá-tica, ou seja, a estrutura na qual os dados vão ser inseridos. Luciana inse-riu dados falsos no sistema sem alterar a estrutura do banco de dados ou o software que processa as informações. Passo a analisar a co-autoria ou participação da corrê Do-racy. Doracy disse desconhecer que se tratava de concessão inde-vida, alegando, inclusive, que pensava ter direito ao benefício em questão. Alegou que jamais pediu ou induziu Luciana a conceder-lhe ou facilitar-lhe a concessão do benefício; disse que Luciana, um certo dia, pediu-lhe um documento de identidade, sem explicitar a finalidade, e que alguns dias depois, em seu aniversário, lhe fez uma surpresa, presenteando-a com a aposentadoria. Suas alegações, no entanto, não são críveis. Embora declarasse que exercera trabalho rural no passado, de modo que pensava ter direito ao benefício, não trouxe qualquer prova do alegado labor, ainda que minimamente indiciária. Por outro lado, José Márcio Tiritilli, seu cônjuge, declarou que Doracy contava com 20 anos quando se casaram, tendo, a partir de então, deixado de exercer atividade rural. Embora José Marcio declarasse que Doracy ainda trabalhou poste-riormente na chácara da mãe dele, sequer declinou as atividades exerci-das, não se sabendo nem mesmo se era praticada alguma atividade pro-dutiva na mencionada chácara, podendo até mesmo se tratar de imóvel de lazer. A própria acusada foi evasiva quando questionada acerca da data em que teria abandonado de vez o labor rural. Por outro lado, Doracy confirmou que jamais fez qualquer requerimento administrativo de benefício previdenciário, tampouco que tenha assinado algum documento nesse sentido. Também confirmou que nunca contribuiu para o sistema, o que foi corroborado pelo depoimento de seu cônjuge. Nessas circunstâncias, e tratando-se de pessoa maior e ca-paz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, não é crível que conside-rasse o presente algo lícito ou regular. Embora não se exija das pessoas que tenham pleno conhe-cimento acerca da forma como os benefícios previdenciários são pleiteados e concedidos, foge muito ao que se espera do homem médio, acostumado a viver em sociedade, considerar que Doracy sequer tenha vislumbrado a possibilidade de estar recebendo algo indevido. O senso comum indica que todos têm consciência de que uma aposentadoria deve ser requerida formalmente em uma agência do INSS, e o pedido deve ser instruído com documentos, principalmente no caso de Doracy, em que inexistia qualquer registro em carteira ou contri-buições pretéritas. Aliás, a crença popular é exatamente no sentido con-trário, ou seja, que o INSS é extremamente exigente, rigoroso e burocráti-co, quando o assunto é a concessão de benefício previdenciário. Como acreditar que Doracy não sabia da ilicitude do benefi-cio concedido por Luciana, uma aposentadoria por idade rural, se jamais fez pedido, jamais fez contribuição, e não forneceu um único documento que indiciasse o labor campesino? E ainda que se pudesse acreditar que Doracy desconhecia que Luciana iria lhe implantar um benefício indevido - o que não é possí-vel, friso - o fato é que passou a usufruir da benesse, mesmo sabedora de que não tinha direito a ele. Ademais, os depoimentos das testemunhas Carlos Adriano Mendes Cândido e Lucinéia Aparecida Querino (fl. 231) indicam que Luci-ana era íntima de Doracy, já que chegava a dormir na casa dela (acompa-nhando o namorado). Ou seja, ambas eram íntimas, de modo que não é crível que Doracy sequer suspeitasse da ilicitude da concessão da aposen-tadoria. Entretanto, embora tenha para mim que Doracy sabia que Luciana iria lhe implantar um benefício indevido, talvez tendo até colabo-rado com ela fornecendo um documento de identidade, com consciência do que ela iria fazer, reconheço que inexistente prova cabal de que Doracy estivesse conluiada com Luciana ou que, sabedora das intenções desta, tivesse aderido aos seus propósitos, de modo que não é possível atribuir-lhe a co-autoria do delito praticado por esta. O que não significa que a conduta de Doracy seja impunível. A prova dos autos, conjugada com o que de ordinário se ob-serva da vida cotidiana, permite a conclusão que Doracy teve ao menos participação dolosamente distinta, voltada ao uso de meio fraudulento pa-rra obter benefício previdenciário indevido. Ou seja, Doracy, no mínimo, pretendeu cometer fraude para obter o benefício previdenciário, sendo que a inserção de dados falsos foi o meio para tanto. Sua conduta, como bem pontuado pelo MPF na denúncia e em suas alegações finais, se amolda ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo a-lheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detri-mento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. Houve, portanto, obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante a utilização de meio fraudulento, o qual consistiu na inserção de dados falsos nos bancos de dados da Previdência Social. Ainda que não se possa considerar que a inserção de dados falsos nos sistemas da Previdência Social atue como meio fraudulento pelo qual Doracy obteve vantagem indevida, por inexistir prova cabal de seu dolo nesse sentido, o fato é que Doracy sabia ao menos que não tinha direito à aposentadoria que

Luciana lhe concedeu. Seu silêncio posterior à concessão, por longos anos, configurava a elementar outro meio fraudulento, já que reflete a relevância jurídica da omissão, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (ex.: HC 80.491/RS). O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A ciência de que a aposentadoria foi concedida com a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, bem como a percepção e o silêncio posterior, por mais de 3 anos, mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício. Por tais razões é que não podem ser acolhidas as alegações de Doracy no sentido de que recebeu o benefício de boa-fé, acreditando tratar-se de um direito seu. É evidente que Doracy alcançou a consciência da ilicitude de sua conduta, pois, no mínimo, tinha ciência da existência de irregularidade na continuidade do recebimento do benefício indevido. O estelionato previdenciário, no caso da pessoa que se beneficia com o recebimento de prestações mensais e sucessivas de um benefício indevido, é crime eventualmente permanente, já que a lesão ao bem juridicamente protegido se protraí no tempo. Se, por um lado, essa circunstância tem o condão de postergar o início da prescrição para depois da cessação das agressões jurídicas, por outro, configura crime único, e não continuado, ainda que sejam recebidas dezenas de prestações mensais. Configuradas a materialidade e a autoria dos crimes constantes da denúncia, passo a dosar a pena e a fixar o regime inicial de cumprimento. Luciana de Souza Rodrigues consagrada no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que Luciana escolheu, não desborda do patamar já sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima. O fato de ser servidora do INSS não pode pesar contra ela como circunstância judicial negativa, já que englobada pelo tipo penal, inserido que está no capítulo relativo aos crimes cometidos por funcionários públicos contra a administração. Não ostenta antecedentes criminais. Nada há nos autos que desabone sua conduta social ou sua personalidade. Ao contrário, mostrou-se visivelmente arrependida do que fez. Esse arrependimento, no entanto, não é hábil a configurar o arrependimento posterior de que trata o art. 16 do Código Penal, como alegado pela acusada, já que se exige a reparação do dano até o recebimento da denúncia. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie. As consequências do crime são negativas, já que os atos de Luciana permitiram que fosse pago benefício previdenciário indevidamente por mais de 3 anos. Não há que se falar em comportamento da vítima, o INSS. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, mas sendo de pouca intensidade, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase, observo a presença da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal. Inexistindo circunstâncias agravantes a serem consideradas, e considerando que Luciana mostrou-se arrependida e confessou o delito em todas as instâncias (administrativa, policial e judicial), diminuo a pena para o mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, pena que torno definitiva, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição. Atento às condições judiciais já analisadas, bem como ao critério de proporcionalidade que deve prevalecer entre as penas corporal e pecuniária, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Ante a renda auferida pela ré, conforme declarou em seu interrogatório, fixo o dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente na data dos fatos. Sendo a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento, a teor do que dispõe o art. 33, 2º, alínea c, do CP. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), sendo ambas na modalidade de prestação ser-viços à comunidade ou a entidades públicas ou assistenciais, a serem definidas pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, facultando-se a substituição de tais penas por outras restritivas de direitos, mais adequadas à situação da condenada, a critério do Juízo da Execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Doracy Aparecida Tiritilli O preceito secundário do tipo penal em que Doracy incidiu prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que Doracy escolheu, não desborda do patamar já sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima. Não ostenta antecedentes criminais. Nada há nos autos que desabone sua conduta social ou sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie. As consequências do crime são negativas, já que Doracy usufruiu de aposentadoria fraudulenta por mais de 3 anos. Não há que se falar em comportamento da vítima, o INSS. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, mas sendo de pouca intensidade, fixo a pena base em 1 ano e 3 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, bem como ao critério de proporcionalidade que deve prevalecer entre as penas corporal e pecuniária, fixo a pena de multa em 68 dias-multa, pois esse é o número de

dias que, na escala de 10 a 360, corresponde à pena corporal aplicada. Não há como utilizar o valor do benefício previdenciário como critério econômico para fixação do valor unitário do dia-multa, já que constitui a vantagem ilícita obtida com o delito. Assim, à míngua de quaisquer outros elementos, fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na data da obtenção do benefício previdenciário fraudulento. Sendo a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento, a teor do que dispõe o art. 33, 2º, alínea c, do CP. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), sendo ambas na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou assistenciais, a serem definidas pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, facultando-se a substituição de tais penas por outras restritivas de direitos, mais adequadas à situação da condenada, a critério do Juízo da Execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Mínimo para reparação dos danos Nos termos da legislação processual penal, deve o magistrado fixar, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, inc. IV). Os prejuízos sofridos pela autarquia previdenciária correspondem ao montante dos pagamentos indevidos à Doracy Aparecida Tiritilli, a título de aposentadoria por idade rural. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. CONDENO Luciana de Souza Rodrigues, RG 30.972.046/SP e CPF 302.407.418-03, filha de Luís Carlos Rodrigues e de Isabel Cristina de Souza Rodrigues, nascida aos 13/01/1982 neste município, como incurso nas sanções do art. 313-A, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data da consumação do delito, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta à Luciana de Souza Rodrigues por duas penas privativas de direito, sendo ambas na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, beneficentes ou assistenciais, a serem definidas pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, facultando-se a substituição de tais penas por outras restritivas de direitos, mais adequadas à situação da condenada, a critério do Juízo da Execução. CONDENO Doracy Aparecida Tiritilli, RG 18.632.409-1/SP e CPF 258.148.078-57, filha de Antônio Pires e de Filomena Altieri Pires, nascida aos 1º/03/1951 neste município, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da concessão da aposentadoria irregular, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta à Doracy Aparecida Tiritilli por duas penas privativas de direito, sendo ambas na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, beneficentes ou assistenciais, a serem definidas pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, facultando-se a substituição de tais penas por outras restritivas de direitos, mais adequadas à situação da condenada, a critério do Juízo da Execução. CONCEDO às condenadas o direito de apelar em liberdade, se em seu desfavor não tiver sido expedido mandado de prisão provindo de outro processo. Fixo, com espeque no art. 387, inc. IV, do CPP, como mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a ser pago de forma solidária por ambas as condenadas, o valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário, entre março de 2006 e junho de 2009 (fl. 41/50 do IP 17-114/09), cujas prestações mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde cada pagamento e acrescidas de juros moratórios, à taxa legal. O valor efetivo da indenização deverá ser liquidado por ocasião da eventual execução. Custas pela ré (Lei nº 9.289/1996, art. 6º). Comuniquem-se os órgãos oficiais de estatísticas criminais. Intime-se a Procuradoria Federal para que tome ciência do teor da presente decisão e acompanhe a formação do título executivo judicial destinado à reparação dos danos civis causados ao INSS. Tratando-se de fato praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, e considerando que o benefício foi concedido em 09/03/2006 (fl. 51 do IPL), transitando em julgado a sentença para a acusação, voltem-me os autos conclusos para aferir a ocorrência de prescrição do jus puniendi quanto ao crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome das condenadas no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações que independem do trânsito em julgado. Sentença tipo D.

0011772-25.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NEWTON MORAES X CELSO ANTONIO RUIZ(SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI) Fls. 154/183: Indefiro o pedido de inépcia da denúncia sob a alegação de ser genérica e não descrever a conduta do acusado Celso Ruiz, pois verifica-se a clara narrativa dos fatos contida na exordial, que descreve de modo claro e inequívoco a conduta criminosa, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme já analisado no despacho de fl. 113. Tendo em vista o requerimento do acusado de suspensão da pretensão punitiva por ter aderido ao parcelamento do REFIS, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se o débito tributário apurado no processo administrativo nº

18088.000043/2008-01 (NFLD 37.128.501-1), relativo à empresa Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, CNPJ 03.321.768/0001-55, encontra-se parcelado e sobre a regularidade nos pagamentos. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se a defensora do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o depoimento da testemunha Celso Antonio Gorni é imprescindível à defesa, justificando fundamentadamente sua oitiva, já que é a única arrolada que não reside na cidade de Matão-SP; caso seja meramente abonatória, faculto ao acusado apresentar termo de declaração da testemunha por escrito nos autos. Intime-se o acusado e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5629

MONITORIA

0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente (requerida reside na cidade de Matão-SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1964

CARTA PRECATORIA

0002798-59.2012.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RORAIMA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI GOERISCH X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS (SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Trata-se de Carta Precatória que solicita a realização de audiência admonitória de William Victor de Almeida Ramos, residente no Município do Rio de Janeiro/RJ, consoante informação constante na petição protocolizada pelo patrono do réu às fl. 40. Sendo assim, em face do caráter itinerante da Carta Precatória, a teor do disposto no art. 204 do CPC, visando a celeridade e economia processuais, remetam-se os autos ao MM. Juiz de Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se, informando ao Juízo Deprecante o ocorrido. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-19.2007.403.6121 (2007.61.21.005140-8) - GIL DE OLIVEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000271-76.2008.403.6121 (2008.61.21.000271-2) - MILTON CESAR BADARO X DAISY LUCIA TORRES BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000411-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000411-7) - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003283-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003283-6) - LUIZ PROLUNGATI(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUIZ PROLUNGATI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a alegação de que a ré deixou de aplicar sobre os saldos do FGTS os juros progressivos.Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho de fls. 14 e assim acostar aos autos cópia da CTPS do período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001715-42.2011.403.6121 - ARLINDO DOS SANTOS PRADO - INCAPAZ X SIMONE SANTOS DO PRADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, destituo a perita Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, Edna Gomes Silva, como assistente social nestes autos para realização da perícia.2. Cumpra-se.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Conversão do julgamento em diligência)1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que seu filho ainda se encontra desempregado.2. Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. 2. Com a juntada da manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002871-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado

verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 85/87, e da consulta CNIS, cuja juntada determino, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO, NIT.: 1.171.678.168-4, brasileira, casada, portadora do CPF n. 151.964.688-70, RG 28.147.754-1 SSP/SP, filha de Jose Amaral Melo e Vitória Mauricio de Melo, endereço Rua Adalberto Bueno Neto, 427, Alto do Capivari, Campos do Jordão/SP - CEP 12460-000, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Ciência às partes da presente decisão. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Conversão do julgamento em diligência) 1. Fl. 169: Preliminarmente, manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de discordância, manifeste-se o autor acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 157/159, em igual prazo. 3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. 4. Intime-se.

0003365-27.2011.403.6121 - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA COUTO(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000222-93.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO JEBAIL ABUD(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000547-68.2012.403.6121 - MARINA MARIA RODRIGUES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000850-82.2012.403.6121 - ROBERTO ABDELNOR ZEIDAN(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001027-46.2012.403.6121 - ARMINDO LOURO FERNANDES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente a parte autora o original da petição de fls. 48/49. Após regularizado, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001055-14.2012.403.6121 - MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a notícia de que a parte autora possui inscrição perante o INSS na categoria de segurado especial desde 26.06.2008 (fls. 82), esclareça a parte autora a sua atual situação, bem como sobre a informação de que é segurada e trabalha. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. 4. Int.

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001295-03.2012.403.6121 - KLEBER MANHEZ CLEMENTE(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001633-74.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001793-02.2012.403.6121 - JEFERSON ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VILELA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista o Compromisso de Curadora Definitiva constante dos autos (fls. 27), concedida de acordo com sentença proferida nos autos do processo nº 801/2008 (AÇÃO DE INTERDIÇÃO) que tramitou perante a 1ª Vara DA Comarca de Tremembé/SP. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita a assistente social SANDRA DIAS PIRES. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SANDRA DIAS PIRES, perita nomeada neste ato. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias quanto à petição do INSS (fls. 155/156).2. Após, tornem os autos conclusos.3 Int.

0002032-06.2012.403.6121 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA

Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do despacho de fls. 126, no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002552-63.2012.403.6121 - ELISA MARIA RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos que acompanham a contestação juntados aos autos às fls. 108/110 e fls. 121/122, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de fevereiro de 2005, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 08/2005, quando começou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de dezembro, às 10:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, SANDRA DIAS PIRES, como assistente social nestes autos, para realização da perícia.2. Cumpra-se.

0003157-09.2012.403.6121 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Muito embora a parte autora tenha se manifestado às fls. 33/34, não deu cumprimento ao determinado no despacho de fls. 29. Assim, recolha as custas processuais ou apresente a declaração referente à hipossuficiência alegada.2. Outrossim, conforme consta da petição inicial - fl. 03, (...) a autora requereu administrativamente auxílio-doença junto ao INSS. Após realização da perícia em 27/08/2012, foi concluído que o mesmo não faz jus ao requerido NB 5212769767. Desta forma, traga o autor cópia deste último indeferimento.Quanto à alegação de que a incapacidade do autor persiste desde a cessação do último benefício recebido administrativamente (13/5/2007) e que faz jus ao benefício previdenciário desde tal data, tal fato será

apreciado na fase de sentença, após a realização da perícia médica.3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia.2. Cumpra-se.

0003268-90.2012.403.6121 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, LENY HELCIDA DOS SANTOS, como assistente social nestes autos, para realização da perícia.2. Cumpra-se.

0003288-81.2012.403.6121 - NELSON ZANETE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0003290-51.2012.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003383-14.2012.403.6121 - JAIR APARECIDO ROSA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários verificados nos lançamentos de imposto de renda suplementares de nºs 2009/548740525675899 e 2010/548740549694753, nos termos do art. 151, V do CTN. É relatório do essencial. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que a parte autora preenche, conquanto parcialmente, o requisito do art. 273 do CPC. Assiste razão à parte autora quando questiona a retenção indevida na fonte. O Fisco entende que o valor pago ao autor, por força de decisão judicial (diferenças salariais recebidas em atraso), sujeita-se à incidência do imposto de renda calculado sobre o total dos rendimentos na ocasião de seu recebimento, e não de forma mensal, como se pagos à época de sua competência, como pretende o autor. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme prevê o CTN (art. 43). O servidor que foi privado do recebimento correto de parcelas de seu salário ou de seu provento e que, por decisão judicial, teve reconhecido seu direito, juridicamente o adquiriu desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tanto que sobre as prestações incidem atualização monetária e juros. Assim, o cálculo do imposto de renda deve efetuar-se de acordo com as alíquotas vigentes na época a que se referem as prestações cujo pagamento foi determinado judicialmente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ademais, o recebimento englobado das parcelas não altera a natureza jurídica dos salários, que são devidos mês a mês, em regra. Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde o momento da incidência do imposto de renda com a forma de cálculo do tributo. Assim, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente pelo servidor, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos, conforme entendimento de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, enunciado no RESP 424.225-SC. Colaciono julgado da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que segue adiante: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido

auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA - DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Remessa necessária não conhecida. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida. (APELREE 200561009014092, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1012.)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (AC 200561009002235, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19.)No mais, conquanto o adicional de periculosidade ostente natureza remuneratória, fato é que, observando a vasta documentação que instrui a petição inicial (fls. 19/436), parece ter ocorrido o lançamento fiscal também sobre parcela dos juros moratórios.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1227133, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (o chamado rito dos recursos repetitivos), entendeu, por maioria de votos (4x3), que não incide imposto de renda (ou, para dois dos votos vencedores, há isenção tributária) na hipótese de verbas trabalhistas pagas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Eis a ementa do citado REsp, retificada por força de embargos de declaração:EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, DJe: 02/12/2011).O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, acima abordado, baseou-se fundamentalmente em duas premissas: (1) a natureza e função indenizatória ampla dos juros moratórios legais (art. 404 do CC/2002) ;(2) a aplicabilidade da norma isentiva do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 .Pois bem.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar

a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir, as razões empregadas no REsp 1.227.133. Também encampando a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, merecem destaque os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (AC 00095229820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 200835040009217, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1095.)TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN (REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010). 2. Manutenção da verba honorária arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00041163520104058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::527.)Desse modo, ainda que em parte, tem indícios de verossimilhança a tese autoral, devendo ser sustada a cobrança em discussão, haja vista a morosa via da repetição do indébito.Pelos fundamentos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos lançamentos de imposto de renda complementar nºs 2009/548740525675899 e 2010/548740549694753 (fls. 21/28), com base no art. 151, V, do CTN.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL.Oficie-se à Fazenda Nacional com cópia desta decisão, para integral cumprimento, servindo cópia desta decisão como Ofício nº ____/_____.Cite-se a parte ré (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de

Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia.2. Cumpra-se.

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários verificados nos lançamentos de imposto de renda complementar nº 2009/554690288439202, nos termos do art. 151, V do CTN. É relatório do essencial. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que a parte autora preenche, conquanto parcialmente, o requisito do art. 273 do CPC. Assiste razão à parte autora quando questiona a retenção indevida na fonte. O Fisco entende que o valor pago ao autor, por força de decisão judicial (diferenças salariais recebidas em atraso), sujeita-se à incidência do imposto de renda calculado sobre o total dos rendimentos na ocasião de seu recebimento, e não de forma mensal, como se pagos à época de sua competência, como pretende o autor. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme prevê o CTN (art. 43). O empregado que foi privado do recebimento correto de parcelas de seu salário ou de seu provento e que, por decisão judicial, teve reconhecido seu direito, juridicamente o adquiriu desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tanto que sobre as prestações incidem atualização monetária e juros. Assim, o cálculo do imposto de renda deve efetuar-se de acordo com as alíquotas vigentes na época a que se referem as prestações cujo pagamento foi determinado judicialmente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ademais, o recebimento englobado das parcelas não altera a natureza jurídica dos salários, que são devidos mês a mês, em regra. Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde o momento da incidência do imposto de renda com a forma de cálculo do tributo. Assim, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente pelo servidor, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos, conforme entendimento de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, enunciado no RESP 424.225-SC. Colaciono julgado da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA - DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Remessa necessária não conhecida. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida. (APELREE 200561009014092, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1012.)-----DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da

autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (AC 200561009002235, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19.)No mais, conquanto o adicional de periculosidade ostente natureza remuneratória, fato é que, observando a vasta documentação que instrui a petição inicial (fls. 19/436), parece ter ocorrido o lançamento fiscal também sobre parcela dos juros moratórios.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1227133, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (o chamado rito dos recursos repetitivos), entendeu, por maioria de votos (4x3), que não incide imposto de renda (ou, para dois dos votos vencedores, há isenção tributária) na hipótese de verbas trabalhistas pagas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Eis a ementa do citado REsp, retificada por força de embargos de declaração:EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, DJe: 02/12/2011).O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, acima abordado, baseou-se fundamentalmente em duas premissas:(1) a natureza e função indenizatória ampla dos juros moratórios legais (art. 404 do CC/2002);(2) a aplicabilidade da norma de isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Pois bem.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir, as razões empregadas no REsp 1.227.133.Também encampando a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, merecem destaque os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros)

também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (AC 00095229820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO:.)-----PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 200835040009217, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1095.)TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN (REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010). 2. Manutenção da verba honorária arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00041163520104058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::527.)Desse modo, ainda que em parte, há indícios de verossimilhança na tese autoral, devendo ser sustada a cobrança em discussão, haja vista a morosa via da repetição do indébito.Pelos fundamentos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos lançamentos de imposto de renda complementar nºs 2009/554690288439202 (fls. 21/25), com base no art. 151, V, do CTN.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL.Oficie-se à Fazenda Nacional com cópia desta decisão, para integral cumprimento, servindo cópia desta decisão como Ofício nº ____/_____.Cite-se a parte ré (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias para que a parte autora promova processo de interdição no Juízo competente, regularizando, assim, sua representação processual.2. Após, com o cumprimento do item anterior, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

0003812-78.2012.403.6121 - RENATO CORNELIO DA CRUZ(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por RENATO CORNELIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 324, tendo em vista o documento constante da petição inicial (fls. 17/24).Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 16), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0003848-23.2012.403.6121 - ROGACIANO CEZAR CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 60, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003851-75.2012.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista o extrato da consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, especificamente quanto ao vínculo do autor com a empresa PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA. 2. Int.

0003854-30.2012.403.6121 - VANDERLEIA ASSUMPCAO SOARES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003857-82.2012.403.6121 - DULCE BRAZ LEITE MASCHIO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 11, poderes para representar a parte autora no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0003871-66.2012.403.6121 - MARIA ZILDA CORREA LEITE(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 45, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo

do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado nos autos, tendo em vista que no documento de fls. 39 consta que o autor não compareceu à perícia médica agendada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003895-94.2012.403.6121 - LINDALVA ARLINDA DE CASTRO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. No caso da presente demanda, o último requerimento da parte autora remonta a 12/05/2006 (fls. 21), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 21 data de 12/05/2006. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002829-79.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIS FERNANDO VALERIO COSTA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da Ação Ordinária movida por LUIS FERNANDO VALERIO COSTA (Autos nº 0001506-39.2012.403.6121), com objetivo de desafiar a referida ação para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista que o domicílio do excepto é São José dos Campos - SP. O excepto foi devidamente intimado e se manifestou alegando que o local do litígio que gerou o objeto da ação principal é o município de Taubaté-SP, tendo em vista que o excepto laborava na empresa Volkswagen do Brasil, situada nesta cidade de Taubaté (fls. 23/27). Passo a decidir. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Cumpre de início ressaltar que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Desta forma, na data do ajuizamento da ação (19.04.2012) a competência para processar e julgar o presente feito era da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Ressaltando-se, mais, que o 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. De acordo com a petição inicial da parte autora, nos autos do processo n 0001506-39.2012.403.6121, esta reside na cidade de São José dos Campos, à Rua dos Alecrins, n 57, Jardim das Indústrias. Nessa senda, deve ser havido como verdadeiro seu domicílio na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo de Taubaté é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado. Ressaltado, por fim, que a questão versa sobre regra de competência não

havendo, portanto, que se falar na comprovação ou não da ocorrência de prejuízo. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Intimem-se.

0002947-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2010.403.6121) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, em face da Ação Ordinária movida por LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (Autos nº 0003864-45.2010.403.6121), com objetivo de desaforar a referida ação para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, tendo em vista que o domicílio do excepto é Ubatuba - SP. O excepto foi devidamente intimado e se manifestou alegando que é de perfeita compreensão o deslocamento da competência para a Vara Mista de Caraguatatuba (fls. 07/08). Passo a decidir. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Ressalta-se que o Provimento N 348, de 27 de junho de 2012, em seu artigo 3, assim dispõe: Art. 3 - A 1ª Vara Federal de Caraguatatuba terá jurisdição sobre os Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba. (grifo nosso) De acordo com a petição inicial da parte autora, nos autos do processo n 0003864-45.2010.403.6121, o autor reside na cidade de Ubatuba/SP, à Rua Benedito Fonseca de Jesus, N 45, Centro. Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a com a edição do Provimento nº 348, de 27/06/2012 a competência para processar e julgar o presente feito passou a ser da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Destaco, ainda, a expressa concordância do excepto com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Nessa senda, deve ser havido como verdadeiro seu domicílio na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo de Taubaté é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado. Ressaltado, por fim, que a questão versa sobre regra de competência não havendo, portanto, que se falar na comprovação ou não da ocorrência de prejuízo. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor da Vara Mista da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Intimem-se.

0003419-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-31.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MENDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da Ação Ordinária movida por JOSÉ MENDES DO REIS (Autos nº 0001998-31.2012.403.6121), com objetivo de desaforar a referida ação para a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o domicílio do excepto é São Paulo - SP. O excepto foi devidamente intimado e manifestou concordância com a exceção imposta, requerendo a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 08). Passo a decidir. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Cumpre de início ressaltar que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Desta forma, na data do ajuizamento da ação (04/06/2012) a competência para processar e julgar o presente feito era da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressaltando-se, mais, que o 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode

propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São Paulo-SP. De acordo com a petição inicial da parte autora, nos autos do processo nº 0001998-31.2012.403.6121, esta reside na cidade de São Paulo, à Rua Cirilo Correia, 121, Jardim Damasceno. Nessa senda, deve ser havido como verdadeiro seu domicílio na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo de Taubaté é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado. Ressaltado, por fim, que a questão versa sobre regra de competência não havendo, portanto, que se falar na comprovação ou não da ocorrência de prejuízo. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté-SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0) - AMELIA BRAGADO DA SILVA (SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMELIA BRAGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Apresentem os causídicos uma petição conjunta informando um acordo para posterior expedição da requisição de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou persistindo a divergência, aguarde-se em arquivo sobrestado, por 5 (cinco) anos, a disputa a ser sanada na Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 600

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003339-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 601

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

A parte autora alega que a ré perpetrou ato de improbidade administrativa consistente em 25 (vinte e cinco) concessões indevidas de benefícios previdenciários, sem observância das formalidades legais, com prejuízo para os cofres do INSS estimado em R\$ 167.207,77 (cento e sessenta e sete mil e duzentos e sete reais e setenta e sete centavos). De acordo com a petição inicial e documentos correlatos, à autora foi infligida, na esfera administrativa, a pena de cassação de aposentadoria. O pedido resume-se à condenação da ré ao ressarcimento integral do prejuízo mencionado, à perda de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano ao Erário. A petição inicial veio instruída com as peças informativas nº 1.34.018.000187/2010-07. Notificada previamente, nos termos da Lei nº 8.429/92, a demandada defendeu a tese de vícios no processo administrativo disciplinar (inobservância de contraditório e ampla defesa) e de que teve certeza que foi prejudicada por algum servidor, que com a mais absoluta e cristalina certeza se apossou dos dados profissionais da Ré para se beneficiar com a concessão dos benefícios, inexistindo qualquer ação dolosa por parte da Ré para gerar o prejuízo ao erário, já que foi vítima de um terceiro mal intencionado. Foi proferida decisão

admitindo o Instituto Nacional do Seguro Social como assistente do Ministério Público Federal (fl. 64).Devidamente citado (fl. 49), o Instituto Nacional do Seguro Social requereu fosse determinado a indisponibilidade dos bens da requerida, Sra. Ligia Maria Baptistela, em valor suficiente para assegurar o perdimento dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento dos prejuízos sofridos por esta entidade federal (fls 82/84). É o relatório.DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que entendo que o pedido de indisponibilidade dos bens da requerida, Sra. Ligia Maria Baptistela, em valor suficiente para assegurar o perdimento dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento dos prejuízos sofridos, formulado pela autarquia-federal, é medida extrema de modo a ser concedida apenas em casos em que restarem comprovadas cabalmente as alegações e razões para seu deferimento.Da análise dos autos, verifico que até a presente data não restaram comprovadas cabalmente as alegações realizadas pelo Ministério Público Federal e nem pelo assistente Instituto Nacional do Seguro Social e nem as razões que justificassem tal deferimento.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se.

USUCAPIAO

000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X LAURA CAMARGO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal e os herdeiros: VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO, DELCIO CARVALHO RIBEIRO, VANDA MARCIA DA SILVA, LUTERO DA SILVA, VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, JOSÉ MARIA PEREIRA, HILDA CÉLIA CARVALHO MILLER, WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, MARIA LÚCIA SILVA, CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E PAULO ROBERTO DA SILVA e exclusão dos falecidos LAURA CAMARGO DA SILVA E GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, bem como da Prefeitura Municipal de Taubaté, do pólo passivo da ação. Expeça-se Edital de Citação dos terceiros incertos e desconhecidos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA - ME E RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA, para a cobrança de R\$ 14.608,39 (quatorze mil, seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos), valores esses oriundos do Contrato de Crédito Rotativo - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, firmado em 12/01/2005, com aditamento em 07/02/2006 (fls. 07/22).Devidamente citadas (fl. 45), as rés não efetuaram o pagamento, porém ofereceram embargos às fls. 55/61, alegando, em síntese, que não negam a existência do contrato nem do uso do limite de crédito rotativo. Contudo, contestam os juros cobrados pela parte autora, por serem abusivos e sem qualquer parâmetro na legislação vigente. As embargantes requereram exibição de documentos pela CEF e produção de prova pericial.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 95/104). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.Como é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102-A do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fê quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito, à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102-C, do Código de Processo Civil, que são processados pelo rito ordinário, permitindo amplo contraditório.A CAIXA acostou a inicial o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/10) e o demonstrativo de débito (fls. 11/15), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE.1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o

contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.- APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras.O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).- limitação dos juros a 12% ao ano.No tocante à taxa de juros, de acordo com a orientação da Súmula 596/STF, a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica aos contratos celebrados com instituições financeiras.Dessa forma, só é admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de juros, em relação à taxa média de mercado, o que não foi comprovado nos presentes autos.Nesse sentido, os seguintes julgados:Ação de Revisão. Contrato Bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento Extra Petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 821.357/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 478)----- Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contratos bancários. Taxa de juros remuneratórios. Dissídio não comprovado.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.- Inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.Agravo não provido.(AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)- Capitalização mensal dos juros.É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros só é permitida para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada.Nesse sentido, o seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA.1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato;juros de mora; e multa contratual.6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.7 - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)O contrato em discussão foi assinado em 12.01.2005, após a vigência da MP 1.963-17/2000, tendo as embargantes aderido à cláusula que prevê a capitalização de juros.Ressalto, por fim,

que os embargos vieram desacompanhados de qualquer prova documental aptas a comprovar as alegações, bem como de qualquer cálculo hábil a embasá-las. - Comissão de permanência. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 30, que trata da impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária. Eis a sua redação: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cabe aqui fazer um breve comentário acerca dos precedentes que deram origem à súmula acima transcrita. Nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.909-MG, o então ministro Athos Carneiro, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou: Em linha de princípio, e procurando resumir ao máximo meu pensamento, estou se pleno acordo que a comissão de permanência e a correção monetária devem partir de diferentes campos de incidência, assumindo a comissão caráter apenas compensatório dos serviços prestados pelo estabelecimento creditício e para remuneração dos investidores; de outra parte, a correção monetária será a mera atualização do valor da moeda, não ocorrendo pois, como frisado ns RE 103.051, rel. em. Min. RAFAEL MAYER e RE 108.398, rel. em. Min. FRANCISCO RESEK, uma superposição de incidências (fls. 139/141). Todavia, não menos certo que com frequência os estabelecimentos creditícios, no cálculo da comissão de permanência já incluem as variações das ORTNs, OTNs, ou qualquer dos sucessivos índices indexadores vinculados à espiral inflacionária; e, assim procedendo, incluem a correção monetária na própria comissão de permanência. Em tais condições, cumular comissão e a correção será propiciar uma dupla atualização da moeda, um bis in idem inadmissível e sem causa. (Grifos do original). Diante das divergências existentes, havendo ministros que entendiam pela possibilidade de cumulação e outros defendendo a impossibilidade de cumulação, uma vez que as instituições de crédito incluíam os índices de correção monetária na Comissão de Permanência, houve a uniformização da jurisprudência, com a edição da Súmula 30/STJ. Assim, demonstrada está a diferença existente entre a Comissão de Permanência e a correção monetária. Naquela, há nítido caráter compensatório pela prestação dos serviços creditícios e para remuneração dos investidores. Já na correção monetária, como se sabe, busca-se tão-somente a atualização do valor da moeda. Nesse contexto, a correção monetária não surgiu para substituir a Comissão de Permanência, pois esta é instituto previsto na Lei nº 4.595/64 (art. 4º, IX), cuja regulação compete ao Conselho Monetário Nacional. Com isso, não se está aqui a dizer que o Conselho Monetário Nacional pode editar normas que fogem a qualquer controle, mas apenas demonstrando a diferença entre os dois institutos: o da correção monetária e o da Comissão de Permanência. Assim, o sentido e o alcance da Súmula 30/STJ não iguala a Comissão de Permanência à correção monetária. O que a súmula proíbe é a cumulação de ambos os institutos, quando na Comissão de Permanência já estão embutidos índices de atualização monetária, prática que se tornou corriqueira pelas instituições de crédito. Ademais, o a referida Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios ou outros encargos decorrentes da mora, como se vê dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Simples menção de feito diverso na petição recursal, por si só, não configura estarem dissociadas as razões do recurso, máxime, in casu, em que o REsp vinculou as alegações diretamente à fundamentação do acórdão recorrido. 2. A e. Segunda Seção deste Tribunal (REsp nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler), assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 3. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Ora, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 4. Pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294/STJ). Tal parcela tem duplice característica: abrange não só a correção monetária, como os juros, e é cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença em hipótese de inadimplemento do devedor. 5. A comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios stricto sensu, com os juros moratórios e com a multa contratual, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato. 6. Alegações da agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 758.572/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)-----

-----AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de

permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)Desse modo, em caso de impontualidade o débito ficará sujeito apenas à Comissão de Permanência, calculada com base no pactuado entre as partes, excluindo-se, contudo, a cobrança de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, de correção monetária, de multa contratual, de juros remuneratórios e de juros moratórios.Embora o documento de fl. 07 ateste que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, deve ser mantida sua exclusão nesta sentença, uma vez que previstos na cláusula contratual de inadimplência.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida das embargantes, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios.Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON ANDRADE PIAO

Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003033-26.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal ou abusivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. A parte impetrante foi devidamente intimada, por três vezes, para emendar a petição inicial e assim apresentar cópia do contrato social da empresa filial, cujo CNPJ é nº 69.020.915/0011-37, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 230, 238 e 249). Muito embora o impetrante tenha se manifestado e trazido documentação às fls. 232/237, 240/248 e 250/255, mencionada documentação não se refere à impetrante filial de CNPJ nº 69.020.915/0011-37, deixando assim de regularizar a representação processual.Ante a inércia do impetrante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003847-38.2012.403.6121 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por ANTONIO DONIZETI FARIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, em que a parte impetrante pleiteia a conversão e soma do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido a exposição ao agente físico ruído, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, em síntese, que teve pedido de aposentadoria indeferido pela Autarquia (E/NB 42/158.940.668-8), sob alegação de falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica.Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende o impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como para trazer mais uma cópia da petição inicial para proporcionar a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como para

efetuar a notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o cumprimento pelo impetrante, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000171-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X DONIZETTI SAVIO DOS REIS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente (fl. 51), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando tratar-se de ação em que o autor requer a concessão de benefício de auxílio-doença, torno sem efeito os itens 1.1 e seguintes do despacho de fls. 81. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 16:15 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na

realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003199-29.2010.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de capacidade postulatória do subscritor desta petição, nos termos do art.36 do CPC, devolva-a ao procurador da autora, mediante recibo no autos. Int.

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, SANDRA DIAS PIRES, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0000734-76.2012.403.6121 - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, EDNA GOMES SILVA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EDISON DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ADRIANA FERRAZ LUZ, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0002196-68.2012.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, TEREZA CRISTINA FELIX, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, TEREZA CRISTINA FELIX, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ADRIANA FERRAZ LUZ, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Edna Gomes Silva. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 09:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para

acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitre os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

0002979-60.2012.403.6121 - JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, EDNA GOMES SILVA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 176/177, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUIARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 103/104, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003893-27.2012.403.6121 - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requereu a distribuição do presente feito perante a 1ª Vara Federal (fl. 04), tendo em vista entender ter ocorrido a prevenção com o processo nº 0002292-93.2006.403.6121. Ocorre que no processo nº 0002292-93.2006.403.6121 foi proferida sentença de improcedência. Desta forma, não incide na espécie o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil (dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural), senão vejamos: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15.11.2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, afasto a suposta prevenção constante no termo de fl. 164, por se tratar a presente ação de pedido e causa de pedir diversos do processo nº 0002292-93.2006.403.6121. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a

última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003894-12.2012.403.6121 - SILVIA REGINA CHICARINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar

inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por LENY HELCIDA DOS SANTOS. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

0003896-79.2012.403.6121 - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SANDRA DIAS PIRES. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos

complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTTI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia

médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003991-12.2012.403.6121 - CLAUDINEI DE AQUINO MINARI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consta do documento de fls. 42, o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5526496941). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, determino a realização de perícia médica e para tanto nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da

Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003029-86.2012.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X ADEMAR LUIZ DA COSTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Diante da informação retro, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ONELITA DUQUE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo socioeconômico, cujos laudos e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. A parte autora apresentou alegações finais escritas, tendo o INSS permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição

quinquenal, sequer é de ser conhecida, uma vez que totalmente impertinente, tendo em vista a data em que pretende a autora seja fixado o benefício postulado.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidade processuais arguidas, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.Dessa forma, do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, na época em que proposta a ação, a pretensão vinha arrimada na primeira hipótese, não se podendo olvidar que autora, no curso do procedimento, veio a implementar o requisito etário, eis que nascida aos 03/01/1947 (fl. 11).No entanto, não faz jus ao benefício assistencial reclamado. De efeito, as perícias médicas judiciais levadas a efeito por especialistas nas áreas de cardiologia e ortopedia (fls. 116/123, 154/156 e 165/166) constataram, sem margem a questionamentos, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. E, mesmo levando em consideração o fato de a autora ter implementado a idade mínima exigida para a obtenção do benefício no curso da demanda, o que permite a aplicação do disposto no artigo 462 do CPC, ficou patenteado que a família possui meios de prover sua manutenção.Isso porque, conforme se pode observar do relatório social levado a efeito às fls. 104/114, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora, seu marido, suas filhas Ana Carolina e Ana Paula e pela neta Ingrid, proveniente dos rendimentos auferidos pelas filhas, totaliza R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), montante destinado a fazer frente a despesas de cinco pessoas. Portanto, a renda per capita corresponde a R\$ 214,00, o que supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio, com oito cômodos, residência guarneçada com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme revelam as fotografias de fls. 110/114, podendo-se concluir que se trata mesmo de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Por oportuno, insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GUILHERMINA ROSA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (21/05/2009), ao fundamento de que preenchidos os requisitos

legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação (em duplicidade), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, foi deferida a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada tendo em vista o não comparecimento da autora na data aprazada. Ao final, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS trouxe aos autos informação de que a autora encontra-se recebendo, desde 21/10/2010, o benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No que se refere à prejudicial de prescrição quinquenal, arguida na contestação de fls. 49/52, sequer é de ser conhecida, por sua total impertinência, haja vista a data postulada para fixação do termo inicial dos benefícios ora pretendidos. Assim, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Conforme se verifica pelas informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 123/127, a autora teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 543.251.964-6), com data de início do benefício (DIB) fixada em 21/10/2010. Portanto, a controvérsia existente nos autos passa a recair, apenas, no termo inicial do benefício, ou seja, impõe-se investigar se o benefício já era devido desde a data do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença (21/05/2009), conforme requerido na inicial. Não há nos autos elementos capazes de apontar, com a necessária certeza, que a autora já fazia jus ao benefício naquela data. De efeito, em razão de não ter sido produzida prova médica em juízo, embora regularmente intimada a autora da data designada pelo perito nomeado, restou prejudicada a possibilidade de fixação de termo inicial da incapacidade laborativa, não se revelando suficientes para tal finalidade os documentos médicos de fls. 23/36. Sendo assim, à míngua de outros elementos capazes de apontar, com precisão, a data de início da incapacidade da autora para o trabalho, é de se reputar que sua invalidez total e permanente veio a iniciar-se em 15/04/2010, quando foi internada no Hospital Regional de Presidente Prudente para tratamento de acidente vascular cerebral (doc. de fl. 94). Alguns dias depois, mais precisamente em 30/04/2010, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença n. 540.683.505-6, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez (NB 543.251.964-6). Portanto, embora não produzida prova pericial em juízo, os demais elementos existentes nos autos permitem fixar o termo inicial da incapacidade, e conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez, em 15/04/2010. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: GUILHERMINA ROSA DE JESUS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/04/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 008.393.778-19. Nome da mãe: Ana Rosa de Jesus. PIS/NIT: 1.085.568.215-6. Endereço do segurado: Rua Godye Egydio Fernandes, n. 930 - Tupã /SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/04/2010. Eventuais diferenças devidas, se existentes, descontando-se valores já pagos no período de condenação a título de auxílio-doença, deverão ser apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, com juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Havendo indicativos de que a condenação, se existentes diferenças a serem pagas, não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem.

0000519-68.2010.403.6122 - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI (SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, oportunidade em que a parte autora requereu nova perícia, o que foi indeferido, visto a inexistência de qualquer espécie vício no laudo pericial. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora seja portadora de diabetes e hipertensão, não está incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos pelo expert do Juízo (fls. 65/68). Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000816-75.2010.403.6122 - MASASHI YOKOCHI - ESPOLIO X JORGE MASSAYUKI YOKOCHI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo espólio de MASASHI YOKOCHI, neste ato representado pelo inventariante JORGE MASSAYUKI YOKOCHI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplicas. Regularizada a representação processual, com a apresentação do ato de nomeação do inventariante do espólio, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União pois, a partir da edição da Lei

11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou

profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Observo que a parte autora possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, conforme documentos que instruem a inicial. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, tout court, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (como demonstram os documentos acostados com a inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exação no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001187-39.2010.403.6122 - GECINA CAVALCANTE DE ABREU(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001253-19.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA CONCEICAO MACEDO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001788-45.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES DA MATA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Instada a se manifestar, o autor pugnou pela procedência do pedido, seguindo-se citação do INSS, que contestou o pedido. Intimado para se manifestar em réplica, o autor deixou de impugnar a contestação, por conta da concessão administrativa do benefício, requerendo a condenação do réu em honorários advocatícios, sob o fundamento de ter sido formada a relação processual, bem como o não prosseguimento do feito, por ter sido alcançado o objetivo pretendido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A desistência da demanda, ante a concessão do benefício por meio de justificação administrativa, aceita pelo INSS, demonstra ter sido precipitada a via judicial eleita, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava o direito vindicado, o que impõe a extinção do feito sem maiores dilações contextuais. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, C.C. 598, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do CPC, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

000017-95.2011.403.6122 - LUZIA PENGIA MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 265, parágrafo primeiro do CPC, suspendo o processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a), a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Publique-se.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001003-49.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA DE MELO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA APARECIDA VIANA DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade

de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo o laudo de fls. 105/108, a autora foi acometida de neoplasia maligna na mama direita, razão pela qual foi submetida, em dezembro de 2006, à mastectomia direita com reconstrução mamária. Operada, realizou tratamento de radioterapia e quimioterapia por um ano. Atualmente, encontra-se sem sinais de recidiva da doença, estando apta ao exercício de atividade laborativa. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de que a autora esteve incapacitada para o exercício da atividade habitual, tanto que requereu e teve deferido os benefícios de auxílio-doença (cf. informações do CNIS à fl. 123). Todavia, ante o tratamento realizado, não mais persiste a incapacidade para o trabalho, circunstância corroborada pelas mesmas informações sociais, as quais dão conta de estar a postulante trabalhando na Prefeitura Municipal de Lucélia. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001005-19.2011.403.6122 - VILANI MARTINS DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001017-33.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001019-03.2011.403.6122 - ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 19/24), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que impugnam o laudo judicial (fls. 64/71 e 73/76), tendo o autor interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica, o qual fora convertido em retido pelo E. TRF - 3ª Região/SP (fls. 95/96). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas anotações em CTPS (fls.

07/11) e pelas informações colhidas do CNIS (fl. 75), onde se encontram discriminados todos os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa; o último deles, ainda em vigência desde 05/12/2002, mantido com a empregadora Prefeitura Municipal de Tupã. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, restou implementada, uma vez que o autor totaliza quantidade superior ao mínimo exigido - 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). Não sendo despropositado observar que o postulante já esteve no gozo de auxílio-doença, reforçando a conclusão de que preenchidos os requisitos acima analisados. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos, segundo o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 56/58, o autor apresenta sequelas importantes da neurocirurgia, a qual foi submetido devido a hematoma peridural parietal direito, ocasionado por uma queda no dia 18.09.2010; encontrando-se, desde então, impossibilitado parcialmente de exercer sua atividade habitual (motorista). Adiante, relatou a expert médica que o autor declarou melhora total de sintomas pós-cirurgia, como cefaléia, vertigem e melhora parcial de hemiparesia à esquerda. - resposta ao quesito judicial 2 f (fl. 57, grifo nosso). Deste modo, diante do quadro clínico do autor, a revelar boa evolução no tratamento, com prognóstico de recuperação, e considerando as circunstâncias pessoais dele: idade mediana (possui apenas 44 anos) e com razoável formação escolar (cursou até o 2º colegial), prematuro considerá-lo totalmente inapto para o exercício de atividade laborativa. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitado para o exercício de atividade habitual. No que se refere à data de início do benefício, o autor postulou fosse estabelecida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido (NB 542.961.705-5), ou seja, em 01/01/2012 (cf. doc. de fl. 76). Entretanto, das informações constantes do CNIS (fl. 99), verifica-se que o autor ainda mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Tupã. Vale dizer, não houve efetivo afastamento do exercício da atividade profissional, circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho - ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária. Desta feita, para compatibilizar tais diretrizes, fixo a data de início do auxílio-doença no dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício n. 542.961.705-5, isto é, em 01 de janeiro de 2012, mas a do pagamento da prestação, postergo para a da implantação administrativa, quando cessará a obrigação do empregador de pagar-lhe remuneração mensal. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Antonio Nivaldo Passos Rodrigues. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.01.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar de 01.01.2012 (com efeitos financeiros a partir da data da implantação administrativa), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela

implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do pagamento), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o autor, ao comparecer na perícia, não apresentou os exames ao médico, intime-o para que compareça no dia 03/01/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã, a fim de apresentar os exames ao perito, necessários para elaboração do laudo, sob pena de preclusão da prova. Feito isso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data marcada para apresentação dos exames. Cumpra-se.

0001446-97.2011.403.6122 - ANTONIO DE ALMEIDA X BELMIRO DEANNA X CARLOS VALENTINO PIZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO DE ALMEIDA, BELMIRO DEANNA e CARLOS VALENTINO PIZA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares, a fim de readequá-las aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, aplicando-se, para tanto, o percentual de 2,28%, referente aos reajustes aplicados a menor a partir de junho de 1999, e de 1,75%, a partir de maio de 2004, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de atualização monetária e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência da litispendência a acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É um breve relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, verifico também ter a parte autora requerido fosse observada. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No mérito improcede o pedido. Pretendem os autores a incorporação, na renda mensal do benefício de que são titulares, dos aumentos reais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelecem que: Artigo 20. - ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Ao que se depreende da leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Em outras palavras, não há que se falar em equivalência entre as atualizações do limite-teto do salário-de-contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação continuada. Isso porque, os percentuais de aumento aplicados ao limite-teto dos salários-de-contribuição por meio da Portaria n. 5188/1999 e do Decreto Federal n. 5061/2004, não resultaram, da mesma forma que as Emendas Constitucionais números. 20 e 41, em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas em novo limite máximo de valor de salário-de-benefício. Ressalte-se ser este o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei nº 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Qualquer ilação à equivalência entre os as atualizações do limite-teto do salário-de-contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação nunca encontrou ressonância no Judiciário,

porque paradigma jamais adotado. Em realidade, a tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. E, na forma da Lei n. 8.213/91 e legislação posterior, a sistemática de reajuste a ser observada é a prevista no art. 41 da Lei 8.213/91, proporcional à data da concessão do benefício, que definiu o INPC como fator de recomposição do poder aquisitivo, sucedido pelo IRSM, segundo a Lei 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vem sendo reajustados, com preservação do valor real - segundo a jurisprudência - e segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPASSE DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/1991 NÃO OFENDE AS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E À PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. 3. O reajuste dos benefícios previdenciários devem obedecer os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, que não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP no REsp 1019510, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 29/09/2008) Não fosse isso, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares os autores, segundo os percentuais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), decorrente da fixação dos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001509-25.2011.403.6122 - ELIANA COSMO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ELIANA COSMO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a autora coligisse aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos laudos médicos, os quais foram acostados às fls. 20/25. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 44/46). Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a

aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, apesar de a autora referir dores na região lombar, o laudo pericial realizado atesta, sem margem a questionamentos, não se encontrar ela incapacitada para o trabalho ou para a realização de suas atividades habituais. Oportuno aqui transcrever a conclusão do expert do Juízo (fl. 44): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): [...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4% referiram limitação importante para o trabalho. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001549-07.2011.403.6122 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001610-62.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da Ré a reparação de dano moral, no valor de R\$ 27.250,00, correspondente a cinquenta salários mínimos. Narra a autora, em suma, ter firmado contrato de mútuo com a CEF (contrato 102766024008), a ser quitado em 240 parcelas, com o vencimento ocorrendo todo dia 04 de cada mês. Diz que o pagamento das parcelas ocorria mediante débito automático e que, apesar disso, a ré indevidamente incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em que pese nunca haver estado em mora. Alega que sofreu danos morais em virtude desses fatos, culminando por pedir a condenação da Ré à respectiva reparação. Citada, a CEF apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora, que apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Reputo desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, e, ausentes preliminares a apreciar, passo à análise de fundo. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da parte autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições

negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011). No caso, o tema central envolve a verificação da licitude da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), a fim de se aquilatar se houve dano moral pela indevida violação de direito da personalidade, mais precisamente do direito à imagem (art. 5.º, X, da CF/88, e arts. 12 e 186, do Código Civil). Das provas constantes dos autos, observo que à fl. 85 consta a informação de que o nome da parte autora foi inscrito no SPC ante o inadimplemento de um débito vencido aos 04/01/2011, com a inclusão no referido cadastro em 07/03/2011 e exclusão em 29/03/2011. Também consta inscrição no SERASA pela mesma dívida, com vencimento em 04/01/2011, tendo havido a inclusão em 06/03/2011 e exclusão em 28/03/2011. E o débito que gerou a inclusão do nome da parte autora nesses cadastros é oriundo do contrato de n. 102766024008 celebrado com a ré, que não nega a aludida inscrição, embora negue sua ilicitude com argumentos que não convencem este Juízo. Com efeito, o documento de fl. 84 atesta a liquidação do contrato de n. 102766024008 aos 07/12/2010; em contestação, a ré admite que houve a liquidação, com recursos do FGTS, na data de 07/12/2010, mas que, em virtude do comando para a liquidação ter ocorrido apenas em 14/01/2011, o encargo com vencimento em 04/01/2011 foi gerado automaticamente, encargo esse que foi excluído após o comando para a liquidação (fl. 75, da contestação). Constata-se que, após a quitação do contrato (em 07/12/2010), e por questões internas de funcionamento dos sistemas da ré, esta deixou de proceder à imediata liquidação do financiamento, o que somente fez após o vencimento da parcela que seria devida no mês seguinte (se não tivesse havido a efetiva quitação de todo o contrato, com os recursos do FGTS da parte autora, em data anterior). Visto de outro modo, a parcela que ensejou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, com vencimento em 04/01/2011, era indevida, pois todo o financiamento a que se referia já havia sido liquidado anteriormente (em 07/12/2010). E, nada obstante ter comandado a liquidação mais de um mês após o pagamento de todo o contrato (em 14/01/2011), fato que ensejou a geração da parcela com vencimento em 04/01/2011, a ré comandou a inclusão do nome da parte autora no SPC em 07/03/2011 e no SERASA em 06/03/2011 (fl. 85). Ora, se a ré admite que procedeu à liquidação, em seus sistemas, do contrato celebrado com a parte autora apenas em 14/01/2011 (após a efetiva liquidação, que se deu em 07/12/2010), por quais motivos ainda teria inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito três meses após o pagamento integral da dívida? Não encontro justificativa plausível, pelo que tenho por configurado o dano moral decorrente de sua conduta. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: Processo: AC 199851033040206 - APELAÇÃO CIVEL - 329532 Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data::16/01/2006 - Página::161 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC APÓS LIQUIDADO DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . 1 - Inicialmente deixo de apreciar o pedido de majoração do quantum indenizatório, requerido pela apelada em sua contra-razões, eis que tal pleito deveria ser requerido pelo meio próprio, que seria o recurso de apelação. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Assim a responsabilidade objetiva da instituição

apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente às fls.19/19v., que atesta a quitação do débito com a ré em 02-06-1998. 5 - No que tange ao dano moral encontra-se configurado diante da angústia e do abalo psicológico, resultando humilhações e transtornos em ver seu nome incluído no SPC, não importando que o mesmo tenha ficado apenas vinte dias como alegado pela CEF. Entretanto, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem reduzir o valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6 - No que tange à indenização por dano material, comungo do mesmo entendimento do juízo a quo, que não restou comprovado que tenha a autora sofrido os prejuízos materiais diante da conduta da ré de inclusão com seu nome no SPC.7 - Recurso da CEF parcialmente provido. Processo: AC 200535000018384 - APELAÇÃO CIVEL - 200535000018384Relator(a): JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:128Decisão: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação.Ementa: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora/Apelada quitou seu débito perante a Ré em 03/11/2004, pelo que ficou afastada sua situação de inadimplente. 2. Não obstante a CEF já ter recebido o valor da dívida, manteve o nome da devedora no cadastro do SPC, por quase dois meses, vindo a dar baixa somente em 18/12/2004. 3. Falha da CEF que gerou restrição indevida ao crédito, além do tempo razoável, a qual merece ser compensada, mas sem gerar enriquecimento sem causa. 4. O valor do dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra um tanto elevado, ante a circunstância de que o nome da Autora ficou negativado por período pouco menor que dois meses (46 dias), apesar de ter ela comprovado que não teve seu cadastro aprovado para a locação de um imóvel, em razão da inscrição havida. De outro lado, há prova nos autos de que a Apelada não tinha o devido controle de sua conta, já que havia excedido o seu limite de crédito outras vezes. 5. Nessa perspectiva, a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se mais razoável, tendo em vista o comportamento da vítima e do causador do dano e a necessidade de se compensar a ofensa sem gerar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos análogos. 6. Apelação da CEF parcialmente provida.Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.In casu, pleiteia a parte autora seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 27.250,00, que tenho por excessivo. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo os documentos de fl. 52/53, o valor da parcela em discussão correspondia, à época, a R\$ 398,72. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 3.987,20 - montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da parte autora.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.987,20 (três mil, novecentos e oitenta e sete Reais e vinte centavos) a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).Honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), pela CEF, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0001697-18.2011.403.6122 - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.VALMIR CESARIO GUELSSI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da Ré a reparação de dano moral, no valor de R\$ 27.250,00, correspondente a cinquenta salários mínimos.Narra o autor, em suma, ter firmado contrato de mútuo com a CEF (contrato 102766024008), a ser quitado em 240 parcelas, com o vencimento ocorrendo todo dia 04 de cada mês. Diz que o pagamento das parcelas ocorria mediante débito automático e que, apesar disso, a ré indevidamente incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em que pese nunca haver estado em mora. Alega que sofreu danos morais em virtude desses fatos, culminando por pedir a condenação da Ré à respectiva reparação.Citada, a CEF apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora, que apresentou réplica.Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Reputo desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual procedo

ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, e, ausentes preliminares a apreciar, passo à análise de fundo. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da parte autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011). No caso, o tema central envolve a verificação da licitude da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), a fim de se aquilatar se houve dano moral pela indevida violação de direito da personalidade, mais precisamente do direito à imagem (art. 5º, X, da CF/88, e arts. 12 e 186, do Código Civil). Das provas constantes dos autos, observo que à fl. 94 consta a informação de que o nome da parte autora foi inscrito no SPC ante o inadimplemento de um débito vencido aos 04/01/2011, com a inclusão no referido cadastro em 07/03/2011 e exclusão em 29/03/2011. Também consta inscrição no SERASA pela mesma dívida, com vencimento em 04/01/2011, tendo havido a inclusão em 06/03/2011 e exclusão em 28/03/2011. E o débito que gerou a inclusão do nome da parte autora nesses cadastros é oriundo do contrato de n. 102766024008 celebrado com a ré, que não nega a aludida inscrição, embora negue sua ilicitude com argumentos que não convencem este Juízo. Com efeito, o documento de fl. 92 atesta a liquidação do contrato de n. 102766024008 aos 07/12/2010; em contestação, a ré admite que houve a liquidação, com recursos do FGTS, na data de 07/12/2010, mas que, em virtude do comando para a liquidação ter ocorrido apenas em 14/01/2011, o encargo com vencimento em 04/01/2011 foi gerado automaticamente, encargo esse que foi excluído após o comando para a liquidação (fl. 68, da contestação). Constata-se que, após a quitação do contrato (em 07/12/2010), e por questões internas de funcionamento dos sistemas da ré, esta deixou de proceder à imediata liquidação do financiamento, o que somente fez após o vencimento da parcela que seria devida no mês seguinte (se não tivesse havido a efetiva quitação de todo o contrato, com os recursos do FGTS da parte autora, em data anterior). Visto de outro modo, a parcela que ensejou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, com vencimento em 04/01/2011, era indevida, pois todo o financiamento a que se referia já havia sido liquidado anteriormente (em 07/12/2010). E, nada obstante ter comandado a liquidação mais de um mês após o

pagamento de todo o contrato (em 14/01/2011), fato que ensejou a geração da parcela com vencimento em 04/01/2011, a ré comandou a inclusão do nome da parte autora no SPC em 07/03/2011 e no SERASA em 06/03/2011. Ora, se a ré admite que procedeu à liquidação, em seus sistemas, do contrato celebrado com a parte autora apenas em 14/01/2011 (após a efetiva liquidação, que se deu em 07/12/2010), por quais motivos ainda teria inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito três meses após o pagamento integral da dívida? Não encontro justificativa plausível, pelo que tenho por configurado o dano moral decorrente de sua conduta. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: Processo: AC 199851033040206 - APELAÇÃO CIVEL - 329532 Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 16/01/2006 - Página: 161 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC APÓS LIQUIDADO DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . 1 - Inicialmente deixo de apreciar o pedido de majoração do quantum indenizatório, requerido pela apelada em sua contra-razões, eis que tal pleito deveria ser requerido pelo meio próprio, que seria o recurso de apelação. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente às fls. 19/19v., que atesta a quitação do débito com a ré em 02-06-1998. 5 - No que tange ao dano moral encontra-se configurado diante da angústia e do abalo psicológico, resultando humilhações e transtornos em ver seu nome incluído no SPC, não importando que o mesmo tenha ficado apenas vinte dias como alegado pela CEF. Entretanto, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem reduzir o valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6 - No que tange à indenização por dano material, comungo do mesmo entendimento do juízo a quo, que não restou comprovado que tenha a autora sofrido os prejuízos materiais diante da conduta da ré de inclusão com seu nome no SPC. 7 - Recurso da CEF parcialmente provido. Processo: AC 200535000018384 - APELAÇÃO CIVEL - 200535000018384 Relator(a): JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 128 Decisão: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora/Apelada quitou seu débito perante a Ré em 03/11/2004, pelo que ficou afastada sua situação de inadimplente. 2. Não obstante a CEF já ter recebido o valor da dívida, manteve o nome da devedora no cadastro do SPC, por quase dois meses, vindo a dar baixa somente em 18/12/2004. 3. Falha da CEF que gerou restrição indevida ao crédito, além do tempo razoável, a qual merece ser compensada, mas sem gerar enriquecimento sem causa. 4. O valor do dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra um tanto elevado, ante a circunstância de que o nome da Autora ficou negativado por período pouco menor que dois meses (46 dias), apesar de ter ela comprovado que não teve seu cadastro aprovado para a locação de um imóvel, em razão da inscrição havida. De outro lado, há prova nos autos de que a Apelada não tinha o devido controle de sua conta, já que havia excedido o seu limite de crédito outras vezes. 5. Nessa perspectiva, a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se mais razoável, tendo em vista o comportamento da vítima e do causador do dano e a necessidade de se compensar a ofensa sem gerar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos análogos. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a parte autora seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 27.250,00, que tenho por excessivo. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo os documentos de fl. 45/46, o valor da parcela em discussão correspondia, à época, a R\$ 398,72. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 3.987,20 - montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da parte autora. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.987,20 (três mil, novecentos e oitenta e sete Reais e vinte centavos) a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB,

combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), pela CEF, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000241-96.2012.403.6122 - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000562-34.2012.403.6122 - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000638-58.2012.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-38.2012.403.6122 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, seguiu-se a citação do INSS, que contestou o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo

o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000714-82.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito, nos termos como determinado. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-40.2012.403.6122 - AMADEU GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia do falecimento da testemunha ELVIO FRANCO DE GODOI, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez), a fim de requer o que for de direito. Após isso, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos, em face da testemunha APARECIDA MARCIANO PEGORERI, tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para sua intimação, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC. Em razão disso, o causídico deverá cientificá-la para comparecer em audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000779-77.2012.403.6122 - CLEUSA JESUS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEUSA JESUS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução processual, fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser a autora acometida por Doença de Chagas, moléstia que lhe impede de exercer atividade laborativa. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 41/47) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora seja portadora de insuficiência mitral de grau leve, megacolon e arritmia cardíaca sem menção de complicação, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 43, por meio da qual o examinador assevera: Do visto e analisado pelo Perito, o mesmo conclui que apesar de ser a autora portadora de tais patologias e complicações de doença de chagas, tais males não lhe acarretam perda ou redução da capacidade laborativa para exercer as funções anteriormente desempenhadas. A Pericianda realizou cirurgia para correção do megacolon em 2007, estando controlada a doença, e a patologia cardíaca atualmente não apresenta critérios de gravidade que possa indicar contra indicação para o trabalho que exerceu de empregada doméstica e auxiliar de cozinha até 2011. - negritei. Oportuno consignar que o fato de um

trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001045-64.2012.403.6122 - AUREA MARIA DE JESUS SOUSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001402-44.2012.403.6122 - SELVINA PEREIRA DE SOUZA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede em parte a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do

salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação (auxílio-doença) é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário

de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores a 1988 (inclusive), pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Quinta, no caso, a revisão é do benefício de aposentadoria por idade (DIB em 25/11/1992) percebida pelo segurado instituidor da pensão por morte devida à autora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por idade do segurado instituidor da pensão por morte auferida pela autora, para que, nas competências de dezembro de 1989, 1990 e 1991, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (parcelas tomadas pela prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001406-81.2012.403.6122 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede em parte a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos

habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores 1988, pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor (parcelas tomadas pela prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 72, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001658-84.2012.403.6122 - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001686-52.2012.403.6122 - MARIA DA ROCHA LORANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001732-41.2012.403.6122 - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001508-40.2011.403.6122 - MARIA EMIDIA DA SILVA X LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA EMIDIA DA SILVA, qualificada nos autos, neste ato representada por seu curador, Luis Emídio da Silva Filho, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, Luis Emídio, em 02 de abril de 2010, segurado da Previdência Social, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválida. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, designou-se perícia médica, seguindo-se intimação do INSS. Com a vinda do laudo pericial, citou-se o INSS, que ofertou proposta de acordo, não aceita pela autora. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que reiteraram suas considerações iniciais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades invocadas pelas partes, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, negada administrativamente à autora ao fundamento de que, ao tempo do óbito do segurado instituidor, não se fazia presente incapacidade, isto é, a qualidade de dependente para fins previdenciários. Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16 da Lei 8.213/91 enuncia os dependentes do segurado, valendo ressaltar, na espécie, o filho, emancipado ou não, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A condição de segurado do genitor da autora é ponto incontroverso, haja vista

ter falecido no gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 45). E, tendo o segurado instituidor falecido em 02 de abril de 2010 (fl. 38), quando a autora já contava com 50 (cinquenta) anos de idade, eis que nascida em 20.03.1960 (fl. 18), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à incapacidade, cujo laudo acostado (fls. 63/67), ao contrário do pronunciamento administrativo, evidenciou estar presente. De efeito, concluiu a expert, sem margem a questionamentos, ser a autora portadora de Retardo Mental Leve com Psicose Orgânica, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para os atos da vida civil e laborativa (respostas aos quesitos 2, 4, 6 e 10, formulados pela autora - fl. 66). No tocante ao termo inicial da incapacidade, segundo a examinadora Não houve como precisar. Todavia, os antecedentes pessoais relatados no laudo produzido (fl. 63), levam a conclusão de que a autora encontra-se incapacitada, pelo menos desde o ano de 1997, quando iniciou tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Tupã, fato corroborado pelo atestado de fl. 69, datado de fevereiro de 2011, afirmando ser a autora portadora de depressão grave com sintomas psicóticos, em tratamento naquela unidade, desde de dezembro de 1997. Não fosse isso, consta dos antecedentes pessoais, ter a autora cursado somente até a segunda série não conseguindo aprender nada - fl. 63. É dizer, a condição de dependente da autora em relação ao genitor, ao tempo do óbito, para fins previdenciários, restou caracterizada porquanto, segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ressalvando o 4º do mesmo preceito e lei que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Atente-se ainda para a existência de proposta de acordo ofertada pelo INSS. Assim, como a prestação vindicada não exige carência mínima, estão preenchidos todos os pressupostos à concessão de pensão por morte à autora. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, ou seja, 27 de setembro de 2010 - fl. 24-, conforme requerido na inicial, pois postulado após trinta dias do óbito da seguradora instituidora (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado/dependente: MARIA EMÍDIA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27/09/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 250.841.458-16. Nome da mãe: Aparecida do Prado da Silva. PIS/NIT: 1.684.558.411-8. Endereço do segurado: Rua Eurico da Silva Moraes, 255, Jardim Rubiácea, Tupã/SP Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 27 de setembro de 2010, em valor a ser estabelecido administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável com pensão por morte, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), mas incluídos os valores pagos administrativamente por força da antecipação da tutela. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000056-58.2012.403.6122 - TOMAS APARECIDO BIGNARDI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TOMAS APARECIDO BIGNARDI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, alguns deles exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (servente, mecânico e auxiliar chefe de torção), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, alguns tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (servente, mecânico e auxiliar chefe de torção). Passo, assim, à apreciação dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 04/03/1959, ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, juntamente com seu genitor, em propriedades rurais localizadas na região do município de Bastos/SP. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor apenas os documentos de fls. 61/62, consubstanciados na cópia do livro escolar (ano de 1968 - fl. 61), certidão de óbito do genitor (ano de 1999 - fl. 62) e sua certidão de nascimento (ano de 1959 - fl. 63). Tais elementos não se prestam para o fim colimado. Além da escassa prova documental carregada aos autos, nenhuma delas, diga-se de passagem, em nome do próprio autor, vê-se que não guardam a essencial contemporaneidade com o período postulado - 1967 a 77 - com exceção do histórico escolar, de 1968, quando o autor possuía apenas 9 anos de idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal. 2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ. 3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade. 2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012) Em sendo assim, na ausência de início de prova material - a trazida, como dito, por falta de contemporaneidade com o período reclamado, não serve para tal propósito - inviável o reconhecimento do período de atividade rural vindicado, porque fundado exclusivamente em testemunhos. DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de

atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem

como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, conforme se extrai da inicial, pleiteia o autor a conversão de especial para comum do período em que trabalhou para a Fiação de Seda Bratac S/A, de 02.05.1977 a 23.11.1990, em que afirma haver desempenhado as funções de servente, mecânico e auxiliar chefe de torção. Todavia, da anotação constante da CTPS (fl. 19), consta que foi contratado para exercer o cargo de servente. Quanto ao primeiro vínculo trabalhista, mantido com a Fiação de Seda Bratac S/A, deve ser desdobrado em dois períodos, conforme se pode extrair do formulário Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 49/50: a) de 01/09/1978 a 30/04/1985, trabalhado no Setor de Torção, na função de Servente, em que esteve exposto, de acordo com o formulário PPP citado, ao risco físico ruído de 82 dB(A) (oitenta e dois decibéis); b) de 01/05/1985 a 23/03/1989, trabalhado no Setor de Torção, na função de Auxiliar de Mecânico, em que afirma ter sido submetido a agentes insalubres (graxas, óleos, desengraxante e lubrificantes). Há que se ressaltar, inicialmente, que, para a comprovação da exposição a agentes insalubres ruído e calor sempre se impôs a necessidade de aferição por laudo técnico, independentemente de estarem elencados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. E mais, o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB. Relembre-se, de início, que as atividades mencionadas não encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, motivo pelo qual busca o autor fazer a comprovação do trabalho em condições especiais por outros meios de prova, mais especificamente pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 21/23 e laudo de insalubridade de fls. 34/55. No entanto, na vigência do vínculo trabalhista em questão, apenas o período de trabalho compreendido entre 02.05.1977 a 31.10.1980 é que pode ser reconhecido como exercido condições insalubres. De efeito, conforme se pode verificar da cópia da CTPS anexada à fl. 19, o autor foi contratado pela Fiação de Seda Bratac S/A, em 02.05.1977, para exercer o cargo de servente, sendo que, de acordo com as informações constantes do formulário perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/23, desempenhou também atribuições de mecânico e auxiliar chefe de torção. Quanto a estes dois últimos (mecânico e auxiliar chefe de torção), restou claro que não estava o autor constantemente submetido a agentes agressivos, conclusão que pode ser facilmente extraída pela leitura do já citado formulário perfil profissiográfico previdenciário, que traz informação de que a exposição a fatores de riscos nos períodos em que exercidas tais atividades era ocasional (fl. 22), ou seja, não se tem presentes os requisitos de habitualidade e permanência da exposição, capazes de ensejar o acolhimento da pretensão de ver reconhecidos ditos períodos como especiais. Por outro lado, comprovada a exposição a agentes agressivos no período compreendido entre 02.05.1977 a 31.10.1980, quando desempenhou a função de servente, porquanto submetido a nível de ruído equivalente a 86 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, conforme já anteriormente ressaltado, não apenas pelo que revelam as informações lançadas no formulário PPP, mas também pelo que atestou o laudo de insalubridade de fls. 34/55, apontando níveis de ruído acima dos limites tolerados no setor de torção da Fiação de Seda Bratac S/A, obviamente considerando a função desempenhada pelo autor no período em questão (servente) sendo que no andar superior a avaliação constatou nível de pressão sonora de 82 dB(A) e no andar inferior de 93

dB(A). Portanto, de tudo o quanto exposto, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02 de maio de 1977 a 31 de maio de 1980, trabalhado pelo autor na função de servente para a empregadora Fiação de Seda Bratac S/A. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em Carteira de Trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Contribuição 30 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 2 0 Tempo de Serviço 33 3 11 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/76 30/03/77 r c Minoru Takahara 1 0 3002/05/77 31/10/80 u c Fiação de Seda Bratac S/A (especial) 4 10 2401/11/80 23/11/90 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 10 0 2303/11/92 26/01/10 u c Prefeitura Municipal de Bastos 17 2 24 Pelo que se tem, ao tempo do requerimento administrativo, não perfazia o autor direito à aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, alusivo ao período de 02/05/1977 a 31/10/1980, tido como exercido em condições especiais, suscetível de conversão em tempo comum, mediante aplicação de multiplicador (1.4). Porque sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000605-68.2012.403.6122 - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de não causar prejuízos para a parte autora, defiro o pedido da oitiva da testemunha GENI SOARES DA SILVA. Publique-se.

0000999-75.2012.403.6122 - SUELY TIMACO JORGE (SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3759

EXECUCAO FISCAL

0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA (SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Primeiramente, traga a executada carta de adjudicação expedida nos autos de Execução n. 43/98, da 2ª Vara Estadual da Comarca de Tupã, demonstrando que o bem aqui constricto estaria encravado no imóvel alvo de alienação judicial. Feito isto, considerando a proximidade da data agendada para realização do leilão (05/12/2012- 2ª praça), manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da notícia que referido bem constricto se trata de máquina encravada no imóvel rural, adjudicado nos autos de execução da 2ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO

0000957-93.2007.403.6124 (2007.61.24.000957-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001820-8)) PALETA E COSTA LTDA ME X VALTER AGUERA COSTA X MARIA IZABEL PALETA AGUERA X ALEXANDRE PALETA(SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 148 e da certidão de fl. 149 ao processo de execução nº 0001820-83.2006.403.6124. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-67.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia deste despacho e da r. sentença de fls. 109/11 à execução nº 0000280-92.2009.403.6124; após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-48.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9)) SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001668-69.2005.403.6124 (2005.61.24.001668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-09.2005.403.6124 (2005.61.24.000605-6)) TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Execução nº 0000605-09.2005.403.6124. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001354-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 68/71, do decisão de fls. 195/197 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 204 à execução nº 0000988-79.2008.403.6124. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-84.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI

RODRYGO ROSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.

0000560-58.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001456-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intime-se.

0000877-56.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-72.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 54 e a consulta processual de fl. 55, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante cumpra o determinado no r. despacho de fl. 44. Intime-se.

0001410-15.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-70.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-82.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001093-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA ME X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que já foi diligenciado no sentido de localizar bens sobre os quais pudesse recair a penhora (fls. 88-verso, 97 e 107), especifique, a Exequente, os bens que pretende incida a constrição, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, proceda-se ao sobrestamento dos autos em secretaria.

0001907-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X D.J.M. BORGES ME X DAVID JOSE MATEUS BORGES

Indefiro o pedido de fl. 125 porquanto da leitura da certidão do oficial de justiça às fls. 68-verso se infere que a empresa encerrou suas atividades. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de

30 (trinta) dias.Intime-se.

0000184-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BATISTA LEITE

Indefiro o pedido de penhora (fl. 106) porque o Executado não foi citado.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000591-15.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Os autos encontram-se com vista para a Exequente a fim de que providencie o recolhimento da diferença da taxa judiciária de que trata o expediente de fl. 41 diretamente no juízo deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0001957-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OLINTTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Fls. 185/187: cabe à executada pleitear junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP a devida quitação do débito.Indefiro o pedido de assistência gratuita porquanto não comprovada sua situação financeira, tratando-se de pessoa jurídica. Ademais, os documentos de fls. 193/198 dão conta que sua situação cadastral encontra-se ativa, tratando-se, ao contrário do que alega, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.Intime-se.

0001736-43.2010.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RENSI TELECOMUNICACOES X ALEXANDRE ALVES RENZI(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO

A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando-lhe novas ferramentas constritivas. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 115/116 e determino sejam os bens penhorados levados à hasta pública.Cumpra-se.

0000142-57.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 48/50: a matéria deverá ser apreciada em sede de embargos à execução (v. nº 0000816-35.2011.403.6124).Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 47.Intimem-se.

0001004-91.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PELINSON & LYRA LTDA

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004971-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001044-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Autos n.º 0001044-54.2004.4.03.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: Caixa Econômica Federal.

Executado: Emílio Francisco Chiesa. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença na qual, a pedido do exequente, foi determinado o bloqueio judicial pelo sistema BacenJud. O valor bloqueado foi transferido para conta judicial à disposição do juízo, bem como foi lavrado o termo de penhora. Considerando que o executado fora sido citado por edital, foi-lhe nomeado advogado. Este, por sua vez, peticionou às folhas 126/131. A petição foi recebida como impugnação, e sobre ela, manifestou-se a exequente. Vejo que o executado sustenta, pela impugnação, a nulidade das cláusulas contratuais. Contudo, a matéria arguida pelo executado não está inserida no rol taxativo previsto pelo artigo 475-L do CPC. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão rejeitar a impugnação oferecida pelo executado e determinar o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2012. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000863-69.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Portaria n. 14/2010 desta Vara. II - Divergem as partes nestes autos quanto ao valor a ser pago a autora a título de atrasados, uma vez que, estando o patamar máximo adstrito ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, por força de conciliação judicial em 30/11/2011 (fls. 200-201), o INSS apurou o montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), conforme consta nas fls. 206-227, ao passo que a defesa da autora entende que tem direito a receber o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte

reais), ao argumento que deve ser levado em conta o valor do salário mínimo atual que é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme manifestação na fl. 240. Compulsando os autos, verifico que o acordo entabulado entre as partes prevê que ...serão pagos 90% (noventa por cento) dos atrasados por meio de RPV... (fl. 200), sem mencionar qualquer valor em reais. Ademais, considerando-se os cálculos apresentados pelo próprio instituto réu (fls. 207-227), denota-se que o valor que seria devido caso não fosse aceito o acordo proposto ultrapassa em muito o valor referente ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual, assiste razão à parte autora em sua pretensão quanto ao recebimento do valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), levando-se em conta o salário mínimo vigente atualmente na órbita federal. Intimem-se as partes e, não havendo recurso, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV no valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) e após, voltem-me conclusos para transmissão do ofício requisitório ou, se o caso, para nova deliberação. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho. Int.

ACAO PENAL

0004358-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004358-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X ELONIR DA CUNHA X RITA DA SILVA GOMES X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ISABELINO SANTOS PAULA X VENIR DA ROSA Em razão do agendamento da Inspeção Geral Ordinária para o período de 03 a 07.06.2013, REDESIGNO para o dia 11 de JUNHO DE 2013, às 14 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 04.06.2013, às 14 horas. Int.

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES

I. Fls. 412/416: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) ILACIR GRIZ, e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II) Diante da certidão da fl. 430, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(s) dativo(s) ao(s) réu(s) ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(s) de sua(s) nomeação e para que apresente(m) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua(s) intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(s) advogado(s), servirá como mandado para intimação do(s) defensor(es) para manifestação na forma e prazo acima. III. Os réus CELSO GILMAR CARRARO e JOÃO CARLOS MARTHO CARREL foram citados para apresentarem resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado o Dr. NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA, OAB/SP 176.727 (fls. 391 e 392). No entanto, o ilustre advogado de defesa dos réus deixou transcorrer o prazo para apresentação das respostas em nome deles. Assim, em prestígio ao princípio da ampla defesa, intime-se o advogado constituído dos réus para apresentação da resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua(s) defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua(s) intimação, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do

Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. IV. Sem prejuízo, depreque-se a INTIMAÇÃO dos réus CELSO GILMAR CARRARO e JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, nos endereços a seguir informados, do teor deste despacho, e a CIENTIFICAÇÃO deles de que, se o advogado constituído Dr. Nivaldo Guidolin de Lima, OAB/SP 176.727, novamente não apresentar resposta escrita no prazo fixado, fica desde já assinalado o prazo de 10 (dez) dias para constituírem outro advogado, para a mesma finalidade, bem como que, se não houver manifestação no prazo acima ser-lhes-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal para apresentação de resposta escrita (artigo 396-A, 2º, do CPP).Extraia(m)-se cópia(s) da presente decisão com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) CELSO GILMAR CARRARO, Carteira de Identidade RG n. 5.841.374-7/SSP-PR, CPF 779.692.949-87, filho de João Carraro e Terezinha Carraro, nascido aos 02/02/1972, natural de Mariópolis-PR, com endereço na Rua Brasília n. 396, Jardim Ana Cristina ou Vila Brás, ou Rua Serrana n. 693, J. Curitiba IV, Foz do Iguaçu-PR, ou Rua Laranjeiras do Sul n. 06, J. Ana Cristina, Tel.:(45) 3524 4154, (45) 758747, para os fins acima especificados; b) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, Carteira de Identidade RG n. 35.835.265-4/SSP-SP e CPF 226.952.958-80, filho(a) de Irineu Carrel Filho e Elidia Martho Carrel, nascido(a) aos 10/04/1980, em Piracicaba/SP, com endereço na Travessa Um s/n, Jardim Nova Iguaçu, ou na Rua Antonio Franco do Amaral n. 315, Perdizes Garça, ambos em Piracicaba-SP, Tel.: (19) 8372-7455, 3035 1268 e (19) 9730 3819, para os fins acima especificados.V. Após a apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es), voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s) CELSO, JOÃO CARLOS, e ELIANDRO, na forma do art. 397 do CPP.VII. Diante da informação de falecimento do réu PETERSON DE BRITO PEDRUZZI (fls. 411/verso), e da não localização dos réus ERICO MACHADO DE LIMA e RUY CLAYTON RODRIGUES (fls. 399 e 427/verso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. VIII. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho.

0001116-28.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)
Vistos, em INSPEÇÃO (02 a 06/07/2012).Conforme se verifica nos autos, o acusado ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Regularmente intimado para efetuar o recolhimento da importância acima, o condenado não se manifestou (fls. 315, 316/316vº e 319).Conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais em Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição em dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Fl. 318: defiro. Encaminhem-se cópias de fls. 13/14, 184-196/versos, 205, 220, 293/298 e 301 destes autos ao senhor Coordenador-Geral do Fundo Nacional Antidrogas, oficiando-se, nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.Fl. 225: defiro. Intime-se a União (AGU) do contido no Voto e v. Acórdão de fls. 293/298, já transitado em julgado, para ciência.Após, não havendo mais pendências a serem solucionadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5447

MONITORIA

0002639-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Recebo os embargos de fls. 92/102, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Int.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)

Fl. 141: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como requerido, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil, conforme verifica-se à fl. 91, esclareça a requerida, ora embargante, quais os pontos controvertidos, justificando-os, sob pena de desconsideração. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 132/133, em especial, acerca da possibilidade dos requeridos efetuarem os pagamentos avançados diretamente na agência da CEF em Mogi Mirim/SP, bem como acerca do pedido de cessação de envio de correspondência de cobrança aos requeridos, deduzindo pedido, querendo, em termos do prosseguimento. Int.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Int.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Fl. 38: indefiro. O endereço obtido à fl. 36 é o constante do banco de dados da Receita Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para que, em termos do prosseguimento, requeira o que de direito, em especial, acerca do art. 321 do CPC. Int.

0002382-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO MOREIRA

Fl. 28: indefiro, uma vez que o requerido sequer foi citado. Int.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI

Diante da ausência de citação, conforme AR devolvido sem cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória,

requerendo o que de direito. Int.

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1.112/1.113: ciência às partes para as providências. Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sobre a estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 929, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000784-84.2012.403.6127 - ADEMIR BERNARDES(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR BERNARDES, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, narra que em 15 de março de 2001 celebrou contrato de financiamento, cujas 220 parcelas seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente SACRE e o saldo devedor, corrigido mensalmente segundo as regras de atualização aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS. Efetuou o pagamento das primeiras 32 parcelas, quando então passou a não mais possuir condições financeiras para a quitação de suas obrigações, ante a onerosidade excessiva dos reajustes aplicados. Diz que, não obstante a eleição pelo sistema SACRE, ao seu contrato foi aplicado o sistema SAC, que se utiliza da capitalização dos juros. Defende, ainda, a ilegalidade da TR como índice de atualização, da aplicação de valores de prêmios de seguro em patamares acima do devido. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a revisão das cláusulas que taxa de ilegais e abusivas. Junta documentos de fls. 19/45. O feito fora originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Moji Mirim, que declinou da competência para processar o julgar o feito - fl. 46. Com a redistribuição do feito a essa 27ª Subseção de São João da Boa Vista, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 56/81, defendendo a legalidade dos termos pactuados e de todos os encargos contratados. Diz, ainda, inexistir anatocismo ou abusividade dos juros, e pugna pela legalidade do prêmio de seguro. Junta documento de fls. 84/106. A CEF esclarece, em sua petição de fl. 112, que não tem outras provas a produzir, e a parte autora não se manifesta sobre produção de eventuais provas (fl. 113). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a CEF, ao argumento de que a ré, em suma, não observou o pactuado quanto ao reajuste das prestações e amortização do saldo devedor. O pedido é improcedente. O contrato em tela é regido pelo sistema SACRE, sendo certo que não há a previsão de vinculação do Plano de Comprometimento de Renda e nem do Plano de Equivalência Salarial e muito menos ao SAC. Nenhuma abusividade há no fato de que o contrato de financiamento em apreço preveja que o recálculo do encargo mensal não esteja vinculado ao salário da categoria profissional, ou a Plano de Equivalência Salarial. Isso porque os recentes contratos de financiamento habitacional não estão, por lei, subordinados à equivalência salarial. O plano de equivalência salarial, aliás, foi substituído pelo sistema de comprometimento de renda, sendo esse uma modalidade facultativa do SFH, e não forma cogente de contratação, consoante se colhe das leis nºs 8.004/90 e 8.692/93, de modo que prevalece o que acordado pelas partes. **Propósito: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. REGRAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO. TAXA REFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 1. As prestações do contrato de financiamento habitacional sub judice, celebrado pelo sistema SACRE, não estão atreladas ao PES, sendo inaplicável o critério da equivalência salarial para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971000301000 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 04/10/2005 Documento: TRF400115439 Fonte DJU DATA: 26/10/2005 PÁGINA: 542 Relator(a) JOEL ILAN PA-CIORNIK). Nesse diapasão, ainda que se trate de contrato de adesão, suas cláusulas são suficientemente claras, tanto nos seus conteúdos, como nos seus propósitos, inclusive de evitar atrasos no pagamento, o que de fato ocorreu. E isso decorre da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o

vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a auto-nomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. É que não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego, mes-mo porque, no contrato em tela, não há a fixação do comprometimento de renda. Não há prova nos autos que, inobstante a contratação do sistema SACRE, tenha a CEF reajustado e amortizado as parcelas pelo sistema SAC, como alega a parte autora. Tampouco se verifica, no caso em tela, a ocorrência de anatocismo, já que inexistente prova pericial necessária a tal conclusão. Ressalte-se que, muito embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, sem protestar pelas provas que entendia necessárias para comprovação de seu direito. Não se afigura exorbitante ou abusiva a cobrança de juros à taxa efetiva anual de 8,94%. Com efeito, nenhuma vedação legal há quanto à cobrança dos juros no percentual indicado, o qual, de fato, apresenta-se absolutamente razoável em virtude da natureza financeira do contrato particular. Os juros remuneratórios são exatamente a contra-prestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Nesse passo, tem-se que o contrato em tela prevê, na Cláusula Nona (fls. 22), a atualização do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às cadernetas de poupança, sendo legítima a incidência da TR pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº- 8.177/91 - o que não é o caso dos autos já que o contrato é de 15 de março de 2001. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Nesse sentido: SFH. SISTEMA SACRE. IMPREVISÃO. TR. CABIMENTO. 1. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 2. Inexiste ilegalidade no Sistema Sacre, o qual permite amortizações crescentes no decorrer da contratualidade, não lhe sendo oponível a teoria da imprevisão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000273682 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400107522 Fonte DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 715 Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER). Por fim, o seguro habitacional tem por escopo garantir a quitação da dívida em caso de falecimento ou invalidez do mutuário, e consiste numa apólice automaticamente averbada ao contrato de financiamento. Trata-se de seguro padrão habitacional, de natureza especial, sujeito a regras e condições próprios do SFH, donde se infere a legitimidade da CEF em escolher a seguradora que melhor se adequa às exigências legais. No mais, o autor não comprova nos autos a abusividade do valor cobrado. Há de se ponderar, outrossim, que o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado, de modo que não há que se afirmar ter havido violação aos termos do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu artigo 39, inciso I. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 2. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) 11. Recurso provido. Ação totalmente improcedente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível nº 1292776 - Processo nº 200461080003224/SP - Quinta Turma - Relator Juíza Ramza Tartuce - DJF em 07 de outubro de 2008) O fato da cláusula de seguro estar inserido em contrato padrão não a torna, por si só, abusiva ouleonina. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, ficando sobrestada sua execução enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000911-22.2012.403.6127 - SIDNEIA APARECIDA DONANCIA (SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Esclareça a i. causídica, subscritora da petição de fl. 79, seu pleito, haja vista que não existe na exordial pedido da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, que não se confunde com as benesses da Lei 1.060/50. Int.

0001208-29.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

A parte requerente, alegando omissão, apresentou embargos de declaração (fl. 129) em face da sentença de fl. 57, pois a CEF não teria procedido à satisfação do crédito. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 131 da ação cautelar em apenso, assinado pela parte requerente, demonstra a existência de quitação em relação aos valores do contrato, objeto de ambos os autos, como analisado na sentença. Assim, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida, não havendo violação ao art. 535 do CPC. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001933-18.2012.403.6127 - MARCIO ARAUJO AZEVEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 176/177: indefiro, por ora, a expedição de ofício, tal como requerido. Ao contrário do que afirma em sua petição, a parte autora não carrou aos autos nenhum documento comprovando a notificação da empresa CESP solicitando os comprovantes de recebimento (holerites). Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para o integral cumprimento da ordem exarada à fl. 170, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do documento de fl. 178. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-59.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Esclareça a embargada, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre seus pleitos de fls. 79 e 85, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003392-89.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-07.2011.403.6127) CARLOS ALBERTO NUNES LOPES - ESPOLIO X MARIA JOSE BENEDETTI LOPES(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do r. despacho exarado à fl. 212. Assim, desansem-se os feitos, remetendo-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Ciência aos executados acerca do cálculo do débito exequendo (fls. 104/111) apresentado pela exequente, em conformidade com a sentença proferida em sede de embargos à execução (cópia fls. 94/96v). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001610-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA LIDIA ROSSI X MARIA ZELIA LIBERALLI(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Fl. 91: defiro, como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA

Fl. 62: defiro, como requerido. Regularize-se, pois, a representação processual, anotando-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do despacho exarado à fl. 61, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Preliminarmente comprove a exequente ter apresentado, diretamente ao D. Juízo deprecado, as guias referentes à condução do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documentos de fls. 109/111, em especial, acerca do R4 da matrícula do imóvel, requerendo o que de direito, em termo do prosseguimento. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 104. Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 126, haja vista que a empresa, bem como a coexecutada já foram citadas (fl. 57v e 88), reformulando-o, querendo. Int.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Preliminarmente manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. No mais, regularize-se a representação processual, anotando-se. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sobre a petição e documentos de fls. 152/161, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7) - BENEDITO BIAGI X JOSE GABRIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as sucessoras Aparecida de Roque Biagi e Elza Cleminchac Colpani, viúvas dos coautores Benedito Biagi e José Gabriel, colacionem aos autos procuração ou substabelecimento outorgado em nome da causídica Syrléia Alves de Brito, OAB/SP nº 86.083, eis que ausente nos presentes autos tal documento. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação das petições de fls. 191 e 205. Intime-se.

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando José da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do vínculo trabalhista havido no período de 08.10.2001 a 30.11.2002, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 12.07.2004. Sustenta que, embora reconhecida a incapacidade laborativa na esfera administrativa, seu pedido foi indeferido por perda da qualidade de segurado, uma vez que o instituto requerido não considera a relação de emprego com a empresa Ser Informática Desenvolvimento e Comércio Ltda., no período de 08.10.2001 a 30.11.2002, a qual foi reconhecida mediante reclamação trabalhista. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/74). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 197/206). O INSS contestou (fls. 106/118) alegando, preliminarmente, perda da qualidade de segurado e ausência das condições da ação por ilegitimidade de parte. No mérito, defendeu a impossibilidade de reconhecimento de vínculo mediante acordo em ação trabalhista, mormente por não ter sido o INSS parte do processo. Aduziu, ainda, ausência de comprovação da efetiva atividade, bem como do

recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobreveio réplica (fls. 126/135).Pela decisão de fl. 140, foi indeferida a produção de prova pericial e determinado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha do juízo. Colhido o depoimento do autor (fl. 150) e ouvida a testemunha do juízo (fl. 168).As partes apresentaram alegações finais (fls. 181/187 e 190/195).Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido (fls. 208/219). Interposto recurso de apelação, o TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica (fls. 264/265). Devolvidos os autos, realizou-se perícia médica (laudos fls. 300/301 e 318/321), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação.Os temas arguidos em preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.Passo ao exame do mérito.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.O benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a carência é incontroversa.No que se refere à qualidade de segurado, consta que o autor teve reconhecido o vínculo empregatício com a empregadora Ser Informática Desenvolvimento e Comércio Ltda., de 08.10.2001 a 30.11.2002, por sentença proferida em ação trabalhista, na qual as partes se conciliaram (fls. 38/39).A corroborar, tem-se o depoimento da testemunha do Juízo, Sérgio Falsarella, sócio da empregadora, que confirmou a prestação do serviço no período vindicado (fl. 168).A jurisprudência pátria admite, para fins previdenciários, vínculo laboral decorrente de sentença trabalhista.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ - AGRESP 200500142354 - Sexta Turma - DJE: 03/11/2009)Considerando, pois, o conjunto probatório, dou por provado o vínculo laboral entre o autor Fernando José da Silva Junior e a empresa Ser Informática Desenvolvimento e Comércio Ltda., no período de 08.10.2001 a 30.11.2002.Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica (fls. 300/301 e 318/321) esclareceu que o autor, então portador de insuficiência renal crônica, esteve incapacitado, de forma total e temporária, no período em que iniciou a terapia renal substitutiva, em novembro de 2002, até seis meses após o transplante renal, realizado em maio de 2009. Portanto, na data fixada como início da incapacidade laborativa (novembro de 2002), detinha o autor qualidade de segurado, uma vez que estava em vigor o contrato de trabalho com a empresa Ser Informática Desenvolvimento e Comércio Ltda., que perdurou até 30.11.2002.Iso considerado, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença pelo período de 12.07.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 55) até novembro de 2009 (seis meses após a realização do transplante renal).Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 12 de julho de 2004 até novembro de 2009, nos termos da fundamentação.Cessam-se os efeitos da decisão de fls. 67/74.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P.R.I.

0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8) - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 364: a habilitação processual promovida encontra-se correta, não havendo que se falar em outorga do marido da herdeira-filha Maria Luisa, à luz do que dispõe o artigo 1060, I, do Código de Processo Civil e artigo 1845, do Código Civil. Assim, determino a sucessão do poló ativo da presente ação, com o ingresso das filhas da falecida autora, quais sejam, Maria Luisa e Maria Clara, qualificadas às fls. 137 e 368. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pela RPV de fl. 344. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono Renne Amadio, OAB/SP 170.495. Após o levantamento, comunique o patrono o sucesso na operação e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8) - ANTONIA VILAS BOAS SCALER(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, justifique a divergência apontada, promovendo, se for o caso, a retificação do nome constante em seu CPF. Intime-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.96: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 243, tornando-a sem efeito, eis que já houve a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme fls. 229/230. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2) - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 101. Intime-se.

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Rivelino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 36). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento, determinando a anulação do processo a partir da sentença (fl. 44). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se

exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/74). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004000-24.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, justifique a divergência apontada, promovendo, se for o caso, a retificação do nome constante em seu CPF. Intime-se.

0004325-96.2010.403.6127 - JOSE INES FELISBERTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: razão assiste à parte autora eis que, compulsando os autos, verifico que o texto disponibilizado junto ao diário oficial diverge do texto constante da sentença de fls. 44/45, o qual apresenta-se correto. Assim sendo, declaro nulos os atos praticados posteriormente à publicação do mesmo e, via de consequência, reabrem-se a partir deste ato os prazos para apresentação de recursos. Em atenção ao princípio da economia processual, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 114/117. Cumpra-se. Intimem-se.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000127-45.2012.403.6127 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 109/113. Cumpra-se. Intimem-se.

0000477-33.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 48/49). O INSS contestou (fls. 53/57) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/67). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000501-61.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação proferida pela E. Corte, para a realização da perícia técnica nas empresas Masterfoods Brasil Alimentos Ltda e Mahle Metal Leve S/A (endereços fls. 173), nomeio o Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889-45/D-SP, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho. Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lisangela Cardoso Bagatin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 67). O INSS contestou (fls. 73/74) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses

equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 85/87). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO (SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Rickheim Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 47/51), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 69/72) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em decorrência de ser portadora de patologias incapacitantes. Tendo em vista a idade da autora (nascida aos 01.10.1960 - documento de fl. 15) e, sopesando-se, também, que, conforme demonstram as cópias de sua CTPS (fl. 20), desde, pelo menos, 07.12.1998 ela desempenha a atividade de atendente de enfermagem, com registro do exercício da atividade de auxiliar de enfermagem no Conselho Federal de Enfermagem (Coren), desde 15.08.2001, a melhor solução no caso em tela é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Doutro giro, a data de início da incapacidade foi fixada em 01.02.2012. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.02.2012 (data fixada no laudo pericial - fls. 69/72), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de

pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mônica Aparecida Pinheiro Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/44), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 54/56) demonstra que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2009. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 18.09.2009 foi equivocado (fl. 20), razão pela qual o benefício será devido desde aquela data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.09.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Izabel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Desta decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fl. 38), que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 52/53), tendo sido apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 55/57), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 65/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 65/69) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes, o que lhe confere direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, quando foi realizada a prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Doutra banda, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 77/vº), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.07.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 65/69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso

deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001031-65.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 31/57236433-4, concedido em 12 de julho de 1993 e convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/254934676 em 07 de novembro de 1994. Diz que o INSS não calculou de forma correta a RMI de seu benefício, uma vez que não foram computadas diferenças salariais recebidas em reclamação trabalhista que, inclusive, acabou por majorar seu salário de contribuição. Gratuidade deferida (fl. 221). O INSS contestou (fls. 226/232) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora refuta a alegação de decadência do direito de entrar com a ação revisional sob o argumento de que a ação trabalhista na qual se deu o reconhecimento do pagamento de verbas salariais só transitou em julgado em agosto de 2003, e os respectivos recolhimentos previdenciários se deram em 21 de julho de 2005. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o

prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 12 de julho de 1993. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Tenho, ainda, que a decadência não se suspende e nem se interrompe, motivo pelo qual sua contagem não sofre a interferência de data de trânsito em julgado de reclamação trabalhista. O instituto da decadência, ainda que aparentemente injusto, é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 23.03.2012 e data de início do pagamento no dia em que ocorrer sua intimação da homologação do acordo (fls. 61/62), com o que concordou a parte autora (fl. 65/66). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Raimundo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 14.09.2012 e data de início do pagamento no dia em que ocorrer sua intimação da homologação do acordo (fls. 65/66), com o que concordou a parte autora (fl. 69/70). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0002396-57.2012.403.6127 - CARLOS ZAZINI X OSWALDO PIO DE MAGALHAES X CESAR ELIAS SALOMAO X OSMAR GAMBA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia do óbito dos coautores Carlos Zanini e César Elias Salomão (fl. 362), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia das certidões de óbito de inteiro teor dos falecidos coautores.
Intime-se.

0002749-97.2012.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO
Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório da ré Sandra Ivone Catini, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI)
Considerando que a certidão de fl. 179 dá conta que não houve a efetiva intimação do Defensor do Réu acerca do despacho de fl. 167, a fim de se evitar prejuízo à defesa e que a testemunha César Augusto ainda será ouvida, oficie-se, com urgência, ao juízo de Casa Branca para que proceda novamente a oitiva das testemunhas Mauro César, Fábio Sacafi Nogueira e Fernando Sartori Gomes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)
Fls. 239: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliiana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo à fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo à fl. 87. Cumpra-se. Intimem-se.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo à fl. 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo à fl. 63. Cumpra-se. Intimem-se.

0001831-93.2012.403.6127 - AGDA PENHA SILVA SIRCA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo à fl. 65. Cumpra-se. Intimem-se.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo à fl. 45. Cumpra-se. Intimem-se.

0002219-93.2012.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo à fl. 44. Cumpra-se. Intimem-se.

0002471-96.2012.403.6127 - OSVAILDE CERQUEIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de

desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-48.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1)) JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Jose Carlos Andrade Gomes interpôs embargos de declaração (fls. 588/591) em face de sentença que extinguiu o feito sem re-solução do mérito, pela intempestividade, e o condenou em honorários advocatícios (fl. 586). Sustenta obscuridade pela falta de nexos entre a causa e o dispositivo da sentença, além de omissão quanto à fundamentação na fixação dos honorários. Relatado, fundamento e decidido. Não vislumbro ofensa ao disposto no art. 535 e incisos, do CPC. A sentença, de modo fundamentado, extinguiu a ação de embargos pela intempestividade, estando expressa a fundamentação para ar-bitramento dos honorários advocatícios. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado pode ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

0002878-05.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-77.2012.403.6127) ALINE TOLEDO VIGNATO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000637-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-14.2004.403.6127 (2004.61.27.000477-0)) VANDERLEI TREVISANI X ELIANA BERTONI FERNANDES TREVISANI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Vanderlei Trevisani e Eliana Bertoni Fernandes Trevisani em face da União Federal objetivando desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 21.192, realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 0000477-14.2004.403.6127, em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Alega-se que a penhora foi realizada em 03.05.2006, mas registrada no CRI somente em 24.02.2011, quando o bem já pertencia aos embargantes, desde 04.02.2010, com regular averbação do negócio na matrícula do imóvel. Informa que o imóvel passou por sucessivas alienações, inclusive com registro no CRI, sem restrição alguma, assim, a decretação de fraude à execução, sem prova da redução ao estado de insolvência do devedor e sem observância do princípio do contraditório e ampla defesa, não prevalece sobre o direito ao bem dos embargantes, adquirentes de boa-fé. Sustenta-se, ainda, a nulidade do processo de execução em que foi decretada a fraude à execução, dada a ausência de intimação dos ora embargantes. Recebidos os embargos (fl. 192), a Fazenda Nacional defendeu sua improcedência pela decretação de fraude à execução, pois os débitos foram inscritos em dívida ativa em 01.03.2004, os executados citados em 25.03.2004 e a transferência da propriedade do bem em 15.12.2005, sendo, portanto, ineficazes as alienações (fls. 195/196). Sobre provas, apenas a Fazenda Nacional manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 201). Relatado, fundamento e decidido. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os fatos, sendo, o mais, matéria de direito. A pretensão inicial (desconstituir a penhora) impro-cede porque a constrição não é nula, nem padece de vício algum. Os executados na ação de execução fiscal, Fiogel S/C Ltda - ME e seus sócios proprietários, Célia Maria Patina de Lima e Gerino de Lima, não poderiam ter alienado o bem, já que em face deles havia débitos inscritos em dívida ativa desde 01.03.2004 (fl. 64) e porque foram citados em ação de execução fiscal em 25.03.2004 (fls. 74/76). Estes fatos foram objeto de deliberação nos autos da execução fiscal, com a consequente declaração de fraude à execução (fls. 185/186), sendo ineficaz a cadeia de alienação que se suce-deu (fls. 186/187) e não cabendo rediscuti-los em sede de embargos de terceiros. Não tinha cabimento, nos autos da execução, a intima-ção de hipotéticos terceiros para se manifestarem, pois a relação que originou a decretação de fraude restringe-se às partes do pro-cesso (exequente e executados). A demora para se registrar a penhora, feita em 03.05.2006 (fl. 113), ocorreu porque os executados não se apresen-taram como depositários fiéis (fl. 111), necessitando de intimação por edital para tal finalidade (fl.

156).A declaração de que o negócio foi efetuado em fraude à execução o torna nulo, e tem o condão de retornar o seu objeto ao patrimônio do devedor. Assim, cabia aos ora embargantes, antes de realizarem a compra, providenciarem certidões de distribuição judicial dos envolvidos (os vendedores), o que não se fez.Por isso, não há nulidade alguma no ato da penhora, e muito menos na execução, podendo os embargantes se valerem de eventual ação de regresso no Juízo Competente.Issso posto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes no pagamento de honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 203).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000082-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000082-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X NOVO SAO PAULO HOTEL LTDA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AKIRA SASAKI X WILLIAM HAIDAMUS(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA)

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 538, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), sob o código 7525, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora.

0001905-50.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEGE TINTAS E ACESSORIOS LTDA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gege Tintas e Acessórios Ltda objetivando receber valores inscritos em dívida ativa representados pela certidão n. 80.4.12.00078551.Citada (fl. 31), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 32/36) alegando a ocorrência da prescrição.A Fazenda Nacional defendeu a inoocorrência da prescrição, já que os débitos representados pela CDA foram objeto de parcelamentos, rescindidos em 12.09.2006 e 16.10.2009 (fls. 52/67).Relatado, fundamento e decido.A opção ao parcelamento do débito tributário (PAES) ocorrida em 16.08.2003 (fl. 59), foi rescindida em 12.09.2006 (fl. 60). Depois a empresa novamente parcelou os débitos (PAEX) em 01.07.2007, com rescisão em 16.10.2009 (fl. 62). Estes fatos estão provados nos autos, e implicam na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V, do CPC), não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela débito que se reconhece devido e tal ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição, nos exatos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro, para prosseguimento e garantia da execução, o requerimento de bloqueio de ativos (fl. 54). Proceda-se, via Bacenjud.Intimem-se.

Expediente Nº 5516

EXECUCAO FISCAL

0000444-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTTER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1- O Banco do Brasil informou o cumprimento da ordem judicial de desbloqueio da conta de titularida-de do executado (fl. 339). Outros bloqueios na conta, por ventura existentes, decorrem, segundo a informação do Banco do Brasil, de ordem da Justiça Estadual, não cabendo deliberação deste Juízo.2- Assim, prossiga-se com a execução. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, promovendo o andamento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 5517

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

Foram as partes intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo as partes se manifestado às fls. 99 (MPF) e 100 (réu). Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas ou prova pericial técnica, razão pela qual indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal, depoimento das partes e periciais formuladas às fls. 100. Defiro o pleito formulado pelo MPF. Considerando então os argumentos expendidos pelo posto revendedor em sua contestação, acerca da qualidade do combustível que comercializa, determino que o réu apresente os registros das Análises de Qualidade de que trata o parágrafo segundo do artigo 3º da Portaria 248/2000, relativo aos seis meses que antecederam à análise in loco, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-38.2010.403.6138 - JOANA MARIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-37.2010.403.6138 - SISINIA MARIA MASALSKA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001764-66.2010.403.6138 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001818-32.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor

da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001512-63.2010.403.6138 - VANDERLEI BERTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002582-18.2010.403.6138 - ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003152-04.2010.403.6138 - ROSEMARY SANCHES FARIA PINTO X GUSTAVO SANCHES FARIA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-73.2010.403.6138 - OSMAR MONTEIRO SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000997-28.2010.403.6138 - GISELE DE FREITAS SANTOS SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE DE FREITAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001551-60.2010.403.6138 - TEREZA GOMES EPIFANIO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GOMES EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001565-44.2010.403.6138 - KAIO HENRIQUE CAMPOS ALVIM X DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIO HENRIQUE CAMPOS ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001662-44.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-56.2010.403.6138 - BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001729-09.2010.403.6138 - LUZIA GOVEIA NUNES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GOVEIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001829-61.2010.403.6138 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001835-68.2010.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002220-16.2010.403.6138 - MARIA LUIZA GONCALVES ARRABACA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA GONCALVES ARRABACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-30.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003176-32.2010.403.6138 - ALZIRA PERASSOLI NUNES(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA PERASSOLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0004735-24.2010.403.6138 - VALDIR FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0004760-37.2010.403.6138 - GERVASIO ALFREDO LANGER(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO ALFREDO LANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0004779-43.2010.403.6138 - MARIA TEREZA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0000370-87.2011.403.6138 - NOEL APARECIDO VENANCIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0000564-87.2011.403.6138 - MISACO TUTYA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISACO TUTYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0005900-72.2011.403.6138 - APARECIDO CRUZEIRO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X APARECIDO CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0005921-48.2011.403.6138 - ADOLFINA MARIA DE ALMEIDA PINA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFINA MARIA DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-30.2010.403.6138 - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-87.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MENEZES MARTINS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-96.2010.403.6138 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA SULEIMAN CARVALHO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recolha a parte autora, em 48 horas, a complementação das custas, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, para regular processamento do recurso. Intime-se.

0000444-44.2011.403.6138 - VALDECY ANDRE DE SOUZA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-05.2011.403.6138 - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-39.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-74.2011.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO JACOBINE(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-52.2011.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-46.2011.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-31.2011.403.6138 - MILTON ZANI(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003351-89.2011.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-87.2011.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005230-34.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista a União Federal para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005454-69.2011.403.6138 - HELIO GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005507-50.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-50.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO JORGE(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005720-56.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO FAGUNDES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da averbação do tempo de serviço, fl. 64. Intime-se.

0005744-84.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005882-51.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-69.2010.403.6138) ROSA MARIA TEIXEIRA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006948-66.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006949-51.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao

INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006950-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007483-92.2011.403.6138 - LOURDES RODRIGUES GERMANO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007957-63.2011.403.6138 - HELIO SOARES JARDIM(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-95.2012.403.6138 - ZENILDA ALVES PISTORE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-03.2012.403.6138 - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-59.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000755-69.2010.403.6138 - ROSA MARIA TEIXEIRA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Desapense-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-58.2010.403.6138 - JOSE TEODORO SOBRINHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002061-73.2010.403.6138 - ELZA BENTO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia; (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, e finalmente, (e) considerando as alegações prestadas pelo autor e juntadas aos autos como fls. 96/97, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Na mesma oportunidade deverá, em sendo o caso, esclarecer ao presente Juízo acerca da possibilidade física de comparecer a parte autora nas dependências deste fórum para a realização da prova já determinada.Por fim, em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a manifestação da parte autora, à Serventia, para as providências necessárias quanto à intimação da perita nomeada para o cumprimento da decisão de fls. 45 e ss. no endereço de fls. 63.Após, prossiga-se nos termos de referida decisão.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0004859-07.2010.403.6138 - JOSE ADILSON BARBOSA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 126, sob o argumento de que a mesma encontra-se omissa, uma vez que não fez referência ao pleito de aposentadoria por invalidez, mas somente ao do auxílio-doença, entendendo que esse Juízo possui competência para julgar aquele pedido, por essa razão requer a reforma da decisão. É o relatório.DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto, tempestivos, quanto ao mérito, rejeito-os, pelas razões abaixo declinadas.No caso em questão, a determinação da remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, reside no fato de que a Justiça Federal é incompetente para julgar demandas relacionadas à doença ocupacional, como bem explanado na decisão combatida. Dessarte, considerando que o embargante requereu a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, ambos, com fundamento na doença narrada na exordial e, considerando, também, que referida doença, guarda relação direta com o trabalho exercido pelo embargante, conforme informado pelo expert, essa Justiça Federal igualmente é incompetente para o julgamento do pedido de aposentadoria por invalidez, em razão desse pedido se basear em uma doença ocupacional.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, porquanto, ausentes os requisitos autorizadores. Intime-se.

0004625-88.2011.403.6138 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que a carta precatória de nº. 127/2012 deste Juízo foi indevidamente distribuída pelo Juízo deprecado em duplicidade, conforme denota-se às fls. 106/114 e 115/122.Neste sentido, considerando que não houve prejuízo nem tumulto processual posto que ambas noticiam o falecimento da testemunha arrolada, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 23 de janeiro próximo.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se na mesma oportunidade acerca do alegado óbito da testemunha Jandira Correa de Oliveira.Publique-se e cumpra-se.

0005663-38.2011.403.6138 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Anote-se.Desta forma, conforme já decidido às fls. 148, por entender que o feito encontra-se devidamente instruído, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006255-82.2011.403.6138 - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006452-37.2011.403.6138 - ZULEIKA SALLES(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007099-32.2011.403.6138 - EDIVALDO JOSE DE MACEDO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0008163-77.2011.403.6138 - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008172-39.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008195-82.2011.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho em razão de ser portadora de retardo mental. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, ciência às partes acerca da redistribuição. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 426/11-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, indefiro o pedido de provas constantes das fls. 87 dos autos, eis que impertinentes, posto que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000050-03.2012.403.6138 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000232-86.2012.403.6138 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 63/68). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 63/68, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se

transcrevem:O quadro clinico acima mostra a recuperação da função em punho e mão direito RAZÃO pela qual não podemos falar em incapacitação pela patologia alegada.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 63/68.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 63/68. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000235-41.2012.403.6138 - JOAO SEMILIO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que o autor pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 73/79).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 73/79, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:Assim não apresenta manifestações clinicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem pela ausência de sinais patológicos que surgiram o comprometimento da função RAZÃO pela qual NÃO podemos falar em incapacidade pela patologia alegada.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 73/79.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 73/79. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000356-69.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA FERREIRA X JANAINA FERREIRA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000577-52.2012.403.6138 - MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000705-72.2012.403.6138 - JOSE SANTANA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 62/68).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão

de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 62/68, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:Considerando-se a historia clinica, o exame físico geral e específico com manobras e testes semióticas negativos, onde as alterações ora detectadas nos exames complementares (RX e RM) são inerentes a idade, e não interferiram significativamente na função do sistema osteoarticular este Perito CONCLUIU que o caso em questão não apresenta evidencias que caracterize ser o mesmo portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 62/68.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 62/68. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000746-39.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PASSARELLI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de se compelir a autarquia previdenciária a promover a revisão de benefício previdenciário do autor [aposentadoria especial].No Juízo Estadual, foi prolatada sentença de mérito julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial do autor, pela aplicação dos índices da ORTN/OTN, desde a data de sua concessão até o efetivo pagamento, nos termos que especifica (fls. 70/73).Por meio da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelo INSS, falta de interesse processual e decadência, e, no mérito, negado provimento à apelação e dado parcial provimento ao reexame necessário alterando-se, tão somente, a forma de cálculo dos juros fixados na sentença monocrática (fls. 105/110).Após, foram opostos embargos de declaração pelo INSS, com o fito de prequestionamento (fls. 134/151), tendo sido os mesmos rejeitados (f. 152). Na sequência, fora certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática em 25/11/2011 (fl. 156). Com a vinda dos autos do Tribunal e a distribuição dos mesmos nesta Vara Federal, juntou-se termo de possibilidade de prevenção com o processo autuado sob o nº 0001249-34.2004.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Finalmente, vieram os autos conclusos para análise de possível ocorrência de prevenção.É o relatório.Reconheço, desde logo, a existência de repetição de demanda entre o presente processo e o de nº 0001249-34.2004.4.03.6302, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 158, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Constato, de plano, com base na petição inicial do processo que tramitou no JEF de Ribeirão Preto, que o autor por meio daquela demanda pleiteou, em 17/11/2003, o mesmo pedido que aqui formula, qual seja, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial pela variação da ORTN/OTN.Naquele feito, o pedido de revisão foi julgado procedente tendo o trânsito em julgado ocorrido em 12/07/2006, tendo sido paga a requisição de pequeno valor - RPV, em 23/05/2007 (extratos anexos).Com efeito, está-se diante de repetição de demanda em que o autor, inclusive, já recebera os valores que, mais uma vez pleiteia. Por sua vez, os demais pedidos formulados no presente feito foram julgados improcedentes e no tocante a eles não há repetição de demandas, mas cúmulo, instituto jurídico válido no Direito Processual Civil. Diante do trânsito em julgado de decisões sobre o mesmo pedido (idênticos, portanto), é de rigor a produção de efeitos daquela que primeiro foi atingida pelo manto da coisa julgada.Além disso, não se pode perder de vista que o autor recebera todos os valores atrasados a título da revisão pleiteada, de modo que novo pagamento sob a mesma rubrica importaria em enriquecimento sem causa, situação vedada pela nossa ordem jurídica.Dessa forma, não há qualquer procedimento a ser adotado quanto ao cálculo dos atrasados porque estes não existem, já que foram recebidos em outro processo e é vedado o pagamento em duplicidade. Assim, deixo de enviar os autos ao INSS para a adoção de cálculo invertido, bastando que aquela autarquia tome apenas ciência do retorno do feito e só, por meio de intimação pessoal.Ao autor, comunique-se o retorno dos autos e o teor desta decisão com publicação e intimação por meio do Diário Oficial.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

0000775-89.2012.403.6138 - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 54/58). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 54/58, precisamente da fl. 56, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 03/2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, no mês da incapacidade (03/2010), não estava contribuindo com a Previdência Social. Nota-se, ainda, que na mesma data a autora já não gozava do período de graça preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91, que, neste caso, era de 12 meses a contar da cessação das contribuições. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/58. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/58. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000792-28.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 58/65). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 58/65, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: assim ANALISANDO os dados relatados pelo periciando, o que achado no exame físico especifica sua atividade atual bem como os exames complementares CONCLUÍMOS que não esta caracterizado situação de incapacidade laboral atual, com finalidade de sustento, pelo menos até então. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 58/65. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 58/65. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo

Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme informações constantes no sistema CNIS, atualmente a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 15/01/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 50/56).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 50/56, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:as limitações ora constatadas dos graus extremos em coluna vertebral e em sistema apendicular, são inerentes a idade e sedentarismo, NÃO estando diretamente relacionadas com as patologias degenerativas diagnosticadas.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/56.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/56. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001495-56.2012.403.6138 - MARIA BATISTINA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 50/56). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 50/56, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Assim ANALISANDO os dados relatados pelo periciando, o achado no exame físico especifica sua atividade atual, bem como os exames complementares CONCLUIMOS que não está caracterizada situação de incapacidade laboral atual, com finalidade de sustento, pelo menos até então. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/56. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/56. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001504-18.2012.403.6138 - JOANA DARC MOYA (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 44/49). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial acostado às fls. 44/49, elaborado pelo perito Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR ESTAR UMA PERICIANDA INVALIDA OU MESMO INCAPACITADA, SE A MESMA NEM SEQUER ESTÁ FAZENDO QUALQUER TRATAMENTO, QUER MEDICAMENTOSO OU ALTERNATIVO Assim discutido, concluo que pericianda não provou incapacitação pelas patologias diagnosticadas. Faço referência que as limitações SÃO POR ALEGAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO EM EXAMES. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/49. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001507-70.2012.403.6138 - OLAVO PEREIRA DA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 53/60). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos

básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 53/60, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Pelo discutido acima não caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos, (US e RX) que fundamente ser o periciando portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/60. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001542-30.2012.403.6138 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 34/40). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 34/40, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: As alterações degenerativas vertebrais são achados comumente encontrados em exames imagenológico de alta definição, particularmente a TC ou RX, que para serem valorizados necessitam que estejam diretamente correlacionados com os sinais, testes e manobras identificados no exame físico especializado, porém neste caso em particular as manobras semióticas mostraram-se sem alterações significativas, onde a flexibilidade e a mobilidade mostrou-se indolor, em que pese com discretas limitações do grau extremo, porém relacionadas a idades, sedentarismo. Apresenta relatório de tendinopatia porém sem alterações funcionais, tampouco foram motivo de suas queixas. Assim, concluímos NÃO apresentar alterações funcionais significativas no exame físico geral e específico que fundamente incapacitação. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/40. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/40. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001544-97.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001581-27.2012.403.6138 - EVANI RIBEIRO ARANTES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 30/37). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão

de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 30/37, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:Assim, não há evidencia nos exames complementares realizados de comprometimento de raízes nervosas nem da presença de hérnia de disco tampouco alterações significativas neuro ortopédica no exame físico geral e específico que fundamente ser o periciando portador de incapacitação para exercer a atividade laboral atual.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/37.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/37. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001642-82.2012.403.6138 - REGINA CELIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 25/32).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 25/32, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes, semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX e CINTILOGRAFIA ÓSSEA) podemos CONCLUIR que não esta caracterizada situação de incapacidade para atividade exercida.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/32.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/32. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001684-34.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 36.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que o patrono constituído deverá informar ao Juízo acerca da determinação anterior.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos..Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001889-63.2012.403.6138 - GETULIO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 78/83). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 78/83, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX e TC) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 78/83. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 78/83. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001894-85.2012.403.6138 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 24/30). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 24/30, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/30. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/30. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002185-85.2012.403.6138 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada à fl. 34 deve ser anulada, tendo em vista que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão desta demanda ser idêntica à outra que se encontra em curso, quando, na verdade, as causas de pedir são diversas. Assim, requer que os presentes

embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja declarada anulada a referida sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, analisando mais detidamente os autos, verifico que a causa de pedir que embasou o processo n. 0008820-12.2011.403.6302, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo diverge da causa petendi desta demanda. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fls. 34, e determinar o prosseguimento do feito. Cite-se a parte contrária, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. B

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002265-49.2012.403.6138 - MILTON JOSE DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento à inicial; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002460-34.2012.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002461-19.2012.403.6138 - EVALDO LUIZ DE FARIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, no que diz respeito à comprovação do tempo especial, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, no que diz respeito à atividade insalubre, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002505-38.2012.403.6138 - MARIA TERESA CARDOSO DE SAO JUSTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 14/15, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON

DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0002544-35.2012.403.6138 - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006019-33.2011.403.6138 - ADEMAR ERITON FERREIRA(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA E SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0001493-86.2012.403.6138 - DINILSON GISMAR DE ANDRADE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 44/51).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 44/51, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos, (US e RX) que fundamente ser o periciando portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual.Faço referencia que teve sua CNH E renovada em abril de 2011, sem restrições.Assim discutido, concluo NÃO apresentar evidencias de significativas alterações funcionais em Membros superiores que fundamente incapacitação.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/51.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/51. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002000-47.2012.403.6138 - NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não

pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 20/32), bem como perícia médica (laudo de fls. 34/38). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. De fato, no laudo pericial às fls. 34/38, elaborado por perita de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, a ilustre perita registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 20/32) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$909,71 (novecentos e nove reais e setenta e um centavos) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 5 (cinco) pessoas, daria uma média aproximada de R\$181,94 (cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, nenhum dos requisitos acima, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 20/32 e 34/38. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 20/32 e 34/38. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-53.2011.403.6139 - LOURDES RODRIGUES BORGES (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 97, depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de CAPÃO BONITO/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja

incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida e juntado o laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001499-27.2011.403.6139 - JOSELI CASTILHO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da informação encaminhada pela comarca de Apiaí (fl. 43), de que foi designada audiência, naquele juízo, para o dia 28/02/2013 às 14h10.

0002239-82.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fl. 36 já foi devidamente apreciado a fl. 62.Assim, tornem-me conclusos para sentençaInt.

0003974-53.2011.403.6139 - DONIZETI CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 97, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclareça qual é seu atual endereço.Após, tornem-me conclusos para designação de nova data para perícia.Intime-se.

0004682-06.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, verifico que, conforme a certidão do oficial de justiça de fl. 38 vº, a autora não foi localizada no endereço constante na inicial e não há informação de novo endereço.Diante disso, intime-se o defensor da autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço dela. Int.

0004823-25.2011.403.6139 - JESUINO VICENTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 08, Valdira Benedita e Soeli, no polo ativo da presente ação. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005260-66.2011.403.6139 - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante de informação de fls.128/129, depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Porto Feliz/SP, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito

familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Int.

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0006990-15.2011.403.6139 - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Com o resultado daquele julgamento, voltem-me conclusos. Int.

0009569-33.2011.403.6139 - ANA ALICE SOUTO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0009586-69.2011.403.6139 - ADRIANA ROSA PEREIRA DE PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da assistente social de fls. 142, depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Itapetininga/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0009813-59.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009849-04.2011.403.6139 - VALERIA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010042-19.2011.403.6139 - SONIA DE BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010043-04.2011.403.6139 - LUCIANA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de

audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010128-87.2011.403.6139 - JUREMA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010178-16.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado aos autos

0010197-22.2011.403.6139 - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010224-05.2011.403.6139 - JOICE CARLA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010226-72.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010228-42.2011.403.6139 - SONIA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010230-12.2011.403.6139 - ROSICLEIA LOPES DE SIQUEIRA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010232-79.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA SILVA TAVARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010299-44.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE FREITAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010669-23.2011.403.6139 - NEIDE MARTINS DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010670-08.2011.403.6139 - OLGA LOPES DE LIMA DOS PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010671-90.2011.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010672-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011348-23.2011.403.6139 - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011358-67.2011.403.6139 - ELISABETE MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº

124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011393-27.2011.403.6139 - DAIANE MARTINS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011404-56.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Com o resultado daquele julgamento, voltem-me conclusos. Int.

0011421-92.2011.403.6139 - ANDREIA ROSA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011494-64.2011.403.6139 - LUCILENE ESTEVAM DE LIMA NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011569-06.2011.403.6139 - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011693-86.2011.403.6139 - ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012076-64.2011.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012145-96.2011.403.6139 - MARIA IBELINA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012165-87.2011.403.6139 - ESMERINA FERREIRA BENTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho anteriormente proferido, dispensando a apresentação do comprovante de indeferimento de pedido administrativo. Cumpra-se, no mais, as determinações do referido despacho.Int.

0012168-42.2011.403.6139 - ABEL DE PONTES MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho anteriormente proferido, dispensando a apresentação do comprovante de indeferimento de pedido administrativo. Cumpra-se, no mais, as determinações do referido despacho.Int.

0012256-80.2011.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0012291-40.2011.403.6139 - LILIAM APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0012618-82.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0000651-06.2012.403.6139 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela Comarca de Buri com a alegação de incompetência para realização do ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

0000951-65.2012.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas em outros processos à Comarca de Buri para realização de audiência foram devolvidas sem cumprimento, pois aquele juízo alegou ser incompetente para realizar o ato deprecado, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645.Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-10.2011.403.6139 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido retro, pois é desnecessária a expedição de alvará judicial, devendo o levantamento do valor requisitado ser feito diretamente na agência bancária.Tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 642

EMBARGOS A EXECUCAO

0001883-53.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-64.2011.403.6139) INCOPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da ação principal.Vista dos autos ao embargado para fins de

impugnação. Após conclusos para decisão. Publique-se.

0002298-36.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da ação principal. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos para decisão. Publique-se.

0002299-21.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-75.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos, suspendo o andamento da ação principal. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos para decisão. Publique-se.

0002300-06.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-45.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da ação principal. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008727-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-68.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007251-77.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2011.403.6139) LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO X PAULO DA COSTA TRANCHO X MARCOS DA COSTA TRANCHO X MARINA DA COSTA TRANCHO(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0008628-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA DE BARROS LOPES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como Fazenda Nacional. Conforme certidão de fls. 79 não houve até a presente data manifestação da embargada. Dê-se vista a embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-46.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2011.403.6139) CELSO LOURENCO DOS SANTOS X HELENI JANUZZI DOS SANTOS(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 276 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007250-92.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Fls. 88: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano. Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0007357-39.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls.124: Defiro. Ante o requerimento do exequente em conformidade as condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da Exequente, conforme 5º, do art. 40, da LEF.Intime-se.

0007724-63.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Fls. 156: Defiro. Expeça-se ofício ao Ciretram de Itapeva-SP para que efetue o desbloqueio para licenciamento e transferência do veículo Kombi, ano 1986, cor branca, placa BIV 7487, de Itapeva/SP, código do RENAVAM sob nº 392218794, bem como, o levantamento da penhora.Após, cumprimento supra remetam-se os autos ao Arquivo definitivo.PA 2,5 Intime-se. Cumpra-se.

0008051-08.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA INCO LTDA X MARCO ANTONIO HIROMITSU(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS)

Fls.114: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0008201-86.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161208 - JAMILSON JAIR DA SILVA)

Ante o requerido às fls. 62/63 e os documentos de fls. 65/69. Proceda a expedição de ofício para o Ciretran de Itapeva/SP para determinar a liberação do bloqueio apenas com relação ao licenciamento sobre o veículo Ford/F4000G, placa CLH-3441, ano 2001, chassi 9BFLF47682B068940 e Renavam 784685142 para fins de regularização no licenciamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008629-68.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA LOPES

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Fls. 93: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano.Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0008662-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPINUS MADEIRAS LTDA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Fls.183: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0008726-68.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, ante o requerimento do exequente às fls 37 em conformidade as condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da Exequente, conforme 5º, do art. 40, da LEF.Intime-se.

0008872-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Fls.125: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0009437-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Fls. 42/45: Defiro. Expeça-se carta de intimação pessoal à exequente acompanhada de cópias da petição de fls.

36/40 para possibilitar a correta manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009445-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Considerando a juntada do Ofício nº 11382/2012- TRF 3ª R, informando sobre o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista, a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para a SEDI, para regularização na autuação. Após regularização, cumpra-se o Despacho de fls 33. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 721

MANDADO DE SEGURANCA

0001972-06.2012.403.6130 - QUIMICA ARAGUAYA LTDA (SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUÍMICA ARAGUAYA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de afastar o impedimento à realização das compensações levadas a efeito por meio de PER/DCOMP. Narra, em síntese, possuir crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, antes de sobrevir decisão definitiva, teria compensado parte do crédito com base no reconhecimento de seu direito na sentença proferida. Não obstante, após o advento do art. 170-A do CTN, teria optado por não compensar os créditos remanescentes até o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 04.10.2006. Em novembro de 2011 teria retomado as compensações, ocasião na qual formalizou pedido de habilitação de crédito por decisão transitada em julgado. Assevera que o pedido teria sido deferido e iniciou o procedimento eletrônico para efetivar a compensação. Contudo, o sistema teria bloqueado sua tentativa, sob o argumento de que ela estava sendo realizada em período superior a 05 (cinco) anos da decisão judicial transitada em julgado. Sustenta ter direito líquido e certo à compensação, pois a teria requerido dentro do prazo prescricional previsto na legislação. Ademais, no âmbito administrativo, teria obtido parecer favorável à sua pretensão. Juntou documentos (fls. 10/97). A impetrante emendou o inicial e atribuiu valor correto à causa (fls. 101/104), em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 99/100. A liminar foi indeferida nas fls. 106/107-verso. Nas informações (fls. 115/121), o Delegado da Receita Federal afirmou que a impetrante não atendeu aos prazos estabelecidos na legislação pertinente, pois tentou realizar a compensação após o prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual o procedimento teria sido obstado. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 123/125). A União manifestou interesse no feito (fls. 127). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Consoante narrativa inicial, a impetrante obteve decisão favorável no âmbito judicial, transitada em julgado em 04/10/2006, na qual foi reconhecido o direito à compensação de créditos discutidos na lide. Quanto à habilitação para compensação de créditos reconhecidos judicialmente, assim dispõe o art. 71 da Instrução Normativa nº 900/2008 (g.n.): Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...] 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e [...] 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional

quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Nota-se que o inciso IV do 4º acima transcrito trata da prescrição para deferimento do pedido de habilitação do crédito judicialmente reconhecido. No caso dos autos, o autor protocolou o pedido de revisão em 03/10/2011 (fls. 22), isto é, no limite do prazo prescricional previsto na norma. O pedido foi apreciado e o crédito foi habilitado, consoante decisão de fls. 33. Contudo, a habilitação do crédito não significa ter havido a homologação da compensação, nos termos do art. 71, 6º acima transcrito. Evidentemente, durante a análise administrativa do pedido formulado, o prazo prescricional está suspenso, pois depende de análise da autoridade competente, a teor do disposto no art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910/32 (g.n.): Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Conforme informações da autoridade impetrada, em 31/10/2011 a impetrante foi cientificada acerca da decisão que habilitou o crédito. No que tange a prescrição para a compensação propriamente dita, aplica-se ao caso o disposto no art. 168 do CTN, a saber: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: [...] II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, a partir do trânsito em julgado da ação, ocorrida em 04/10/2006, o impetrante tinha cinco anos para formular pedido de restituição ou compensação, ou seja, seu prazo findaria após 04/10/2011. A impetrante formalizou pedido de habilitação em 03/10/2011, ou seja, dois dias antes de decorrido o lapso prescricional. Intimada em 31/10/2011, somente em 04/04/2012 formulou efetivamente o pedido de compensação, obstado pelo sistema em razão da mencionada prescrição, conforme apontado no relatório de fls. 38. Verifica-se, portanto, que houve a suspensão do prazo prescricional faltando dois dias para o fim do prazo legal; portanto, após ser cientificado da decisão que habilitou o crédito, o impetrante teria mais dois dias para formalizar o pedido de compensação, o que não ocorreu no caso sob análise. Ressalte-se que a impetrante não demonstrou ter iniciado anteriormente qualquer procedimento de compensação dos créditos reconhecidos judicialmente, fato que seria capaz de afastar a alegação de prescrição. Não há nos autos quaisquer elementos nesse sentido, razão pela qual a única solução cabível é a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 143/149 e 157/158, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CHEFE MONITORAMENTO OPERACIONAL BENEFICIOS INSS SANTANA PARNAIBA-SP

Em petição protocolizada na data de 19/10/2012 (fls. 99/100), a parte Impetrante manifestou-se, conforme determinado na decisão proferida à fl. 97, indicando como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco, em substituição à pessoa apontada na inicial (Chefe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS - Santana de Parnaíba). Destarte, recebo o petitório acima mencionado como emenda à inicial, para passar a constar como impetrado o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Osasco. Desnecessária afigura-se nova solicitação de informações, tendo em vista que, consoante se depreende do exame da documentação encartada às fls. 87/96, a autoridade de Osasco tomou conhecimento dos termos da presente ação. Ademais, entendo ter a peça colacionada às fls. 68/85 atingido a finalidade a que se presta, mostrando-se, pois, suficiente. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Osasco e exclusão da autoridade outrora indicada. Intimem-se e oficie-se.

0004062-84.2012.403.6130 - LETEM ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 81/87), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 89/95), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 67-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004445-62.2012.403.6130 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 133/134, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte demandante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido parcialmente o pleito inicial feito nos autos do aludido recurso para determinar que a autoridade administrativa proceda a comparação dos débitos fiscais com os depósitos judiciais efetivados pelo contribuinte, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, informando a este juízo a conclusão para fins de eventual responsabilidade na omissão (sic - fls. 134). Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, comunicando o teor do decisório em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 102. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004541-77.2012.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Trata-se de embargos de declaração opostos por PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 150/155), sob o argumento de haver omissão na decisão de fls. 136, que manteve a decisão proferida a fls. 84/86. Alega, em suma, ter sido a decisão omissa ao não apreciar os argumentos acerca da reclamação administrativa estar pendente a mais de trinta dias, o que na visão da embargante demandaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. A decisão atacada apenas manteve a decisão proferida a fls. 84/86, ocasião na qual foram apontados os motivos para justificar o indeferimento da liminar. A embargante se insurge, na verdade, contra o próprio conteúdo decisório, situação não prevista como apta a ensejar a utilização do presente instrumento processual. Ademais, o faz de maneira inadequada, pois, reitero, a decisão de fls. 136 apenas manteve a decisão anteriormente proferida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Outrossim, ante a conversão do agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido (fls. 139/140), intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004936-69.2012.403.6130 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP323920 - LUANA BASTOS DE ANDRADE E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP
ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO

HOSPITAL MONTREAL S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA AES ELETROPAULO, pretendendo, liminarmente, seja determinado a autoridade coatora restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da impetrante. Narra, em síntese, que devido ao inadimplemento das faturas de energia elétrica, o fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento foi cortado pela autoridade impetrada. Assevera que é um hospital e presta serviços essenciais à população, razão pela qual necessita de energia elétrica para a consecução de seus objetivos. Sustenta que o corte realizado afronta a legislação específica sobre a matéria, além de causar prejuízos de difícil reparação, ante a especificidade do serviço prestado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/94). Foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual e esclarecesse divergências (fls. 19), cumprido por ela a fls. 20/34. É relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 20/34 como emenda a inicial. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, pois no exercício de suas atividades desempenha função pública essencial na área da saúde, e o corte no fornecimento de energia elétrica realizado pode prejudicar a consecução desse objetivo, passível de causar prejuízos aos pacientes. No caso dos autos, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, mormente o periculum in mora. O corte de energia de estabelecimentos inadimplentes é autorizado pela legislação, desde que cumpridos alguns requisitos. No entanto, os estabelecimentos hospitalares, mesmo particulares, prestam serviço de grande

relevância social, cujo fornecimento poderá ensejar enormes prejuízos a coletividade. Nesse sentido, é necessário sopesar o interesse econômico da concessionária de energia elétrica em receber seu crédito e o interesse público no atendimento hospitalar da população. Conquanto a prestação do serviço ocorra por intermédio de empresa privada, é notório o caráter público dessa prestação, essencial para a população da região. Assim, a concessionária prestadora de serviços possui outros mecanismos à sua disposição para buscar a satisfação de seu crédito sem que seja necessário o corte de energia do imóvel da impetrante e, reflexamente, sem que prejudique a prestação dos serviços hospitalares a quem mais precisa, ou seja, o cidadão. Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me razoável o pedido formulado pela impetrante, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, localizado na Rua Presidente Castelo Branco, 73, Centro, Osasco/SP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005127-17.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TEF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TCM PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

As impetrantes pretendem liminarmente a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vencidas e vincendas incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação serviços, relativos aos serviços que lhe são prestados por cooperados vinculados às cooperativas de trabalho. No entanto, não há nos autos documentos que comprovem a existência da incidência e o recolhimento dessas contribuições, mas somente cópias dos contratos firmados com a cooperativa. Assim, determino que as impetrantes apresentem documentos hábeis a comprovar suas alegações, qual seja, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura dos serviços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se

0005232-91.2012.403.6130 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO LOPES DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 08/24. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual ao Impetrante. Ademais, considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0005259-74.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, determino que a impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 76/78). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005276-13.2012.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor do documento encartado à fl. 25. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003859-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X JOSENILSON BARBOSA MOURA

Considerando-se o teor da petição colacionada às fls. 28/29, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial do requerido expeça-se ofício à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, solicitando a imediata devolução do mandado notificatório, independentemente de cumprimento. Devolvido o referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003644-49.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO GERALDO MARQUES SILVA X MARIA DA GRACA MARQUES SILVA

Despacho proferido a fls. 38:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

0005189-57.2012.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se a requerida, conforme solicitado. Feita a notificação, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se o requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 545

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INPSEÇÃO. Fls. 430/432: Dou por cumpridas as determinações constantes nos itens 1 e 3 do despacho de fls. 426/427/verso. Quanto ao item 2 da decisão supramencionada, intime-se a confinante MITSUKO YOSHIDA a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos herdeiros de WATURU YOSHIDA, com os respectivos endereços atualizados. Outrossim, manifeste-se o Município de Mogi das Cruzes acerca da petição de fls. 430/432 especialmente no que tange a manifestação dos autores acerca da exclusão da área objeto da presente ação, da faixa de domínio municipal. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas à fl. 427/verso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

Fl. 207: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008503-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Fl. 108: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008505-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRINEU ROCHA FRANCISCO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Fl. 114: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Fl. 138: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003160-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO. Anote-se. Fls. 43/45: Considerando o interesse da ré em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 31 de JANEIRO de 2013, às 14 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 546

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-02.2012.403.6133 - CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 12. Anote-se. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0004000-35.2012.403.6133 - ROSELITA MERKLE RIEPER(SC020983A - LUCIANO SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS DE Nº 0004000-35.2012.403.6133IMPETRANTE: ROSELITA MERKLE RIEPERIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SPSENTENÇA TIPO CVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSELITA MERKLE RIEPER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando seja reconhecida a prescrição intercorrente dos créditos tributários objeto de execuções fiscais distribuídas junto ao Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com sua inscrição em cadastro de restrição de crédito SERASA/CADIN levada a efeito pela Receita Federal em razão dos mencionados executivos fiscais. Alega, porém, que os créditos tributários exigidos estão fulminados pela prescrição intercorrente, de modo que indevida a cobrança e respectivos apontamentos negativos nos órgãos de restrição de crédito. Requer seja concedida medida liminar para fins de determinar a suspensão das restrições cadastrais até julgamento final da lide. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/193. As fls. 192, a impetrante requisita a alteração da autoridade coatora indicada, para fazer constar o Procurador da Fazenda Nacional em atuação na subseção de Mogi das Cruzes. É o que importa relatar. Decido. Recebo e acolho o pedido de fls. 192 como emenda à inicial. No que se refere ao pedido, entretanto, reconheço que, na situação em apreço, não estão preenchidos os requisitos necessários para a abertura da via estreita do mandado de segurança. Observo, sem analisar o mérito de eventual decisão da autoridade, que a controvérsia reside em torno do reconhecimento da prescrição de créditos tributários objeto de diversas execuções fiscais, cuja aferição demanda dilação probatória, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo ora impugnado é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige instrução probatória. Em verdade, o que a impetrante pretende, por vias transversas, é o manejo da ação de mandado de segurança para o reconhecimento da improcedência das diversas execuções fiscais existentes em seu desfavor. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com

todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. De fato, cabe anotar que o extrato de inscrição ao SERASA apresentado às fls. 16 pela impetrante, não comprova, de forma clara e suficiente (prova pré constituída do direito líquido e certo) que o ato impugnado foi praticado por autoridade federal com atribuição material na seara desta subseção judiciária. Não é possível aferir que há fato incontroverso, subsidiado por prova documental, que possa subsidiar a narrativa de inscrição em cadastro de restrição de crédito por autoridade federal em razão da existência de execuções fiscais em tramite neste juízo. Cumpre destacar que o documento contido às fls. 16 registra dados não compatíveis, a princípio, com as diferentes execuções fiscais listadas pela impetrante: valor de débito de R\$ 43.919,64 (quarenta e três mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos); data da ocorrência: 20/03/2011 e observação: VARA CIVEL: 01 DISTRIBUIDOR: 00000 PRAÇA SZN UF: SP CIDADE: SUZANO PRINCIPAL: 0000253870309934. Mas não é só, como cedo, o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Na situação vertente, é importante considerar que a impugnada inscrição no SERASA ocorreu em 30/03/2011, conforme extrato de fl. 16 fornecido pela impetrante. É esse, portanto, o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, posto que inexistem nos autos outros elementos que possam indicar o momento em que a impetrante tomou conhecimento do fato, na condição de empresária. Diante disso e considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada somente agora, 21/11/2012 (após um ano e nove meses), não restam dúvidas acerca da decadência do direito da autora de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato administrativo acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Mogi das Cruzes, 22 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004030-70.2012.403.6133 - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0004030-70.2012.403.6133 IMPETRANTE: CREIMAURI CHACON IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREIMAURI CHACON, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. Alega o impetrante, em síntese, que após sofrer acidente do trabalho em 1986 do qual resultou sequelas permanentes (esmagamento de mão esquerda com reimplante de dedos), passou a receber benefício de auxílio acidente desde abril de 1987 (fl. 48). Aduz que, durante o processo de reabilitação nos anos seguintes, houve agravamento de seu quadro de saúde, vindo, inclusive, a sofrer novo acidente em outubro de 2001, dando início a uma série de afastamentos sem êxito na recuperação, de modo que permaneceu afastado até setembro de 2011, quando a autarquia suspendeu seu benefício de auxílio doença e passou a indeferir seus pedidos de reconsideração. Afirma, porém, que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativa, de modo que faz jus à concessão do benefício. Veio a inicial acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença \ aposentadoria por invalidez. Como cedo, não é qualquer direito que pode ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, mas tão somente aqueles que dispensam a produção de qualquer prova no curso do processo. Os fatos que alicerçam o direito invocado, na situação presente (o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade - auxílio doença) não está estampado nos autos por meio de prova pré constituída de forma suficiente e esclarecida, tal qual exigido para a caracterização do direito líquido e certo (condição da ação do Mandado de Segurança). Observo que o impetrante pretende a revisão de decisão final de procedimento administrativo do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho do segurado, circunstância que não dispensa a produção de prova pericial, por perito médico de confiança do juízo. Tampouco é possível dispensar a existência da condição de segurado ao tempo do início da incapacidade do interessado, ponto, igualmente, controverso na hipótese em análise. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei

nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 26 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 547

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

ACAO PENAL 0000423-43.2002.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN E OUTROSDECISÃOVistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN E MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, inciso I, cc art. 71, ambos do Código Penal.Denúncia recebida em 24/06/2011 - fl. 385.Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 404/411, 413/464 e fls. 512/528.Alegam, em síntese, a extinção da punibilidade pela adesão ao programa de parcelamento REFIS, e, subsidiariamente, a prescrição dos débitos relativos à LDC nº 35.076.086-1, competências de 05/1996 a 13/1998 e LDC nº 35.076.087-0, competências de 05/1996 a 13/1998.Baseiam sua tese na disposição do artigo 15 da Lei nº 9.964/00, que trata da suspensão da pretensão punitiva estatal com relação aos delitos tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigo 95 da Lei nº 8.212/91 referente à inclusão de débito no REFIS, desde que a inclusão tenha ocorrido antes do recebimento da denuncia.Mencionam a possibilidade da aplicação do perdão judicial.É o breve relato. Decido.Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), isto porque, o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.Afasto, inicialmente, a alegação de extinção da punibilidade em face da adesão ao REFIS, uma vez que a adesão ao programa não implica a extinção do débito, já que não se trata de novação, mas sim de simples parcelamento. Além disso, restou comprovada nos autos a exclusão da empresa do programa de parcelamento em razão do inadimplemento das parcelas. Apenas o pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu na espécie. Passo a analisar a alegação de prescrição e anoto que a questão relativa ao perdão judicial será analisada quando da prolação da sentença.Os débitos inscritos sob os nºs 35.07.086-1 (competências 05/1996 a 13/1998) e 35.076.087-0 (01/1999 e 13/2000) foram incluídos no parcelamento (REFIS) em 25/04/2000 e excluídos, por força do inadimplemento, em 01/10/2004 (fls. 161 e 368/369). Durante este período ficou suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição criminal, nos termos do art. 15 e 1º, da Lei nº 9.964/2000.No decorrer das investigações, após diligências, foi juntado aos autos o ofício nº PSFN/MCS nº 1604/2010 (fl. 365), informando que os débitos em questão não foram reincluídos em qualquer programa de parcelamento.Verifica-se que para o crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, cc artigo 71 do Código Penal é prevista a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Por outro lado, os fatos relativos ao LDC nº 35.076.086-1 ocorreram entre 05/1996 e 13/1998 e os relativos ao LDC nº 35.076.087-0 ocorreram entre 01/1999 e 13/2000 (fl. 377). Assim, considerando a suspensão do prazo prescricional de 28/04/2000 a 01/10/2004 - fls. 161 e 368/369 -, o recebimento da denúncia em 24/06/2011 (fl. 385) mostra-se tempestivo, de forma que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.Por fim, consigno que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN e MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN. Intime-se a defesa para apresentar rol de testemunhas, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração, as quais devem ser apresentadas no prazo acima consignado. Defiro o prazo de 10 (dez) para juntada dos balanços da pessoa jurídica, conforme requerido pela defesa.Intimem-se.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Mogi das Cruzes, 13 de novembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 232

MANDADO DE SEGURANCA

0016537-84.2011.403.6105 - UNISEP - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.164/238), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0000503-28.2012.403.6128 - G&ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, arquivem-se.

0001696-78.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.695/699), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0002809-67.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.91/94 v) no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003425-42.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.255/270), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003426-27.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.185/192), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003553-62.2012.403.6128 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.137/166), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0004280-21.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.140/143), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0004995-63.2012.403.6128 - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.125/132), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005026-83.2012.403.6128 - M. ANDRADE REPRESENTACOES PUBLICIDADES S/C LTDA ME(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls.189/195), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0006593-52.2012.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, para o imediato sobrestamento de Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13839.005545/2007-86 até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0010089-13.2002.4.03.6105 ou, subsidiariamente, para encaminhamento do recurso administrativo ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no Processo Administrativo nº 13839.005545/2007-86.Alega a impetrante que após aproveitar os créditos de IPI, originários de entradas de insumos com tributação isenta, sujeita à alíquota zero ou não tributada, com base em decisão judicial (MS nº 0010089-13.2002.4.03.6105), sofreu fiscalização e foi autuada (Processo Administrativo nº 13839.005545/2007-86). Interpôs Impugnação, que não foi conhecida ao fundamento da matéria estar sub judice e Recurso Voluntário, que não foi encaminhado ao CARF, ao argumento de que a 4ª Turma da DRJ/SDR declarou definitivamente constituído o crédito tributário. Sustenta, em síntese, que, com fulcro no art. 5º, caput e XXXV da Constituição, tem direito líquido e certo em não sofrer Execução Fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0010089-13.2002.4.03.6105.A inicial veio instruída com os documentos, às fls. 20/323.Foi indeferida liminar à fl. 353.Às fls. 360/364 foram prestadas informações pela autoridade impetrada, a qual se pronunciou pela denegação da segurança quanto ao primeiro pedido e pela ilegitimidade passiva ad causam com relação ao pedido subsidiário.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 367/368).Relatados. Decido.Primeiramente, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido subsidiário, de encaminhamento do recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que se refere a ato do Chefe do SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, subordinado ao Delegado da Receita Federal (fl. 222) e não da autoridade apontada como coatora.No mais, a segurança deve ser denegada.Conforme já analisado à fl. 353, o que se pretende na presente impetração é a homologação da compensação efetuada por conta e risco da impetrante, uma vez que no Mandado de Segurança nº 0010089-13.2002.4.03.6105, no qual se discute a legalidade do procedimento de creditamento de IPI efetuada, a segurança foi denegada em sede de apelação e enquanto os autos permanecem sobrestados por força do RE 590.809, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade a amparar o pedido de sobrestamento da execução fiscal.Assim, não há direito líquido e certo ou ato abusivo e ilegal, uma vez que a compensação efetuada pela impetrante encontra óbice no art. 170-A do CTN que veda, expressamente, a pretendida compensação antes do trânsito em julgado, conforme se observa de já pacificada jurisprudência de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 201000913850, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23/11/2011, v.u., DJE 04/02/2011) Ante o exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, CPC) o feito em relação ao pedido subsidiário, de encaminhamento do recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e quanto pedido principal DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiaí, 22 de novembro de 2012.

0007139-10.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 280/284, em face da decisão de fl. 277, alegando existência de contradição na decisão, ao entender que deve ser consolidado o parcelamento de todos os débitos, mas determinar tão somente a inclusão dos Debcads 35.181.230-0 e 39.321.956-9 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos declaratórios de fls. 264/266, porque tempestivos. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 277. Na verdade, a sentença, na parte relativa ao parcelamento, limitou-se a registrar que a questão havia sido objeto de apreciação no processo 0007138.25.2012.4.03.6128. Anoto que em decisão em embargos desta data, restou acolhida a pretensão da impetrante, reconhecendo-se, naqueles autos, o seu direito ao parcelamento de todos os seus débitos. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo, e lhes nego provimento. P.R.I. Jundiaí, 14 de novembro de 2012.

0009988-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PAGANOTE (SP235845 - JULIANA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Em atenção ao despacho de fl. 95, o impetrante informou, às fls. 100/111, que o imposto de renda objeto da presente impetração foi inscrito em dívida ativa em 14/09/2012 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Assim, retifique-se a autuação e registro para constar no pólo passivo tão somente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança se dá em razão da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 03/08/2010, v.u., DJe 27/08/2010), remetam-se aos autos para redistribuição na 5ª Subseção - Campinas. Publique-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

0010116-72.2012.403.6128 - BERBON LTDA ME (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fl. 59), formulado pela impetrante às fls. 75/77. Alega que o débito no valor de R\$3.136,83, da competência de 12/2011, foi pago conforme comprovante juntado à fl. 78, bem como que não tem como recolher o valor de R\$303,83, objeto do processo nº 0006584-52.2009.4.03.6304, antes do trânsito em julgado. Nas informações pela autoridade impetrada (fls. 67/73), esta relata a impossibilidade operacional para recolhimento por meio de DARF ou GPS da parcela de R\$303,83 (valor original) por envolver tributos das esferas federal, estadual e municipal. Sugere que sejam feitos três depósitos judiciais, um para cada ente federativo, com incidência de multa de mora de 20% e SELIC acumulada de 34,49%, sendo os valores para depósito, em outubro/2012 de: R\$309,30 para União, R\$21,34 para o Estado de São Paulo e R\$138,75 para o Município de Jundiaí. Salienta, ainda, que o débito da competência 12/2011 no valor de R\$3.136,83, não foi mencionado na inicial e continua pendente de pagamento. Entendo que o depósito judicial sugerido pela autoridade impetrada deve ser pleiteado pela impetrante no processo nº 0006584-52.2009.4.03.6304, considerando que naquele discute-se o débito tributário e na presente impetração o escopo é o ato de exclusão do Simples. Quanto ao pagamento do débito da competência 12/2011, embora devesse ter sido mencionado na inicial, à vista do princípio da instrumentalidade, oficie-se à autoridade impetrada para manifestação, em cinco dias, encaminhando-se cópias de fls. 75/82, que devem ser fornecidas pela impetrante no prazo de 48 horas. Assim, por ora, mantenho a decisão de fl. 59. Após manifestação da autoridade impetrada, nada mais sendo requerido pela impetrante, cumpra-se parte final de fl. 59 (vista ao M.P.F.). Publique-se e oficie-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

0010170-38.2012.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo os autos conclusos somente nesta data. Petição e DARF de fls. 167/169: defiro como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Westcor Pinturas Industriais e Construção Civil Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que os pedidos de restituição formulados, pelo procedimento PER/DCOMP, sejam analisados em 15 dias. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo. Relaciona os números de controle dos pedidos efetuados entre 26/04/2010 e 27/07/2010 às fls. 03/05 e junta cópias das transmissões e andamentos às fls. 21/140. A Secretaria informa que a impetrante apresentou contrafés apenas com cópia da petição inicial, não apresentando cópia dos documentos, nem da petição de fls. 167/168. É o breve relatório. Decido. Há plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, encontrando guarida em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; RESP 1.145.692, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Presente, também, o periculum in mora, à vista do perecimento do direito da impetrante, considerando que os pedidos de ressarcimento encontram-se pendentes de apreciação há mais de 360 dias. Entretanto, entendo que o prazo de 15 dias requerido na inicial é excessivamente exíguo, à vista da complexidade do procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Ante o exposto, na espécie, defiro a liminar requerida, para fixar o prazo 90 (noventa) dias para análise dos pedidos de ressarcimento objeto da presente impetração. Marco o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante regularize a contrafé, juntando cópia das peças faltantes. Regularizadas as contrafés, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Outrossim, verifico que há errônia no nome da impetrante na autuação e registro. Retifique-se. Também, determino a juntada dos termos de prevenção extraídos nesta data. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009950-40.2012.403.6128 - BARBARA CASTRO POSSIDENTE(SP189559 - FREDERICO GUSTAVO LOPES) X NAO CONSTA

Providencia a requerente a juntada de cópia de documento que demonstre a nacionalidade brasileira de ao menos um dos genitores. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES)

Recebo o recursos de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-24.2012.403.6142 - CLUBE ATLETICO LINENSE(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo CLUBE ATLÉTICO LINENSE, pessoa jurídica de Direito Privado, em face da

UNIÃO. Aduz o clube autor, em síntese, que no ano de 2006 recebeu uma autuação, identificada pelo nº 012082716, do Ministério do Trabalho e Emprego desta cidade de Lins, pelo fato de supostamente ter deixado de depositar mensalmente percentuais referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inconformado, sustenta que apresentou defesa, na via administrativa, insurgindo-se contra a autuação aplicada, porém não teria recebido qualquer resposta. Passados mais de cinco anos, informa o clube autor que tentou solicitar uma certidão negativa de débitos fiscais e foi surpreendido ao descobrir que existe contra si uma dívida no valor de R\$ 4.012,75, referentes ao não pagamento da autuação imposta. Afirma, por fim, o clube autor que não está sendo executado pela União, que já decorreu na íntegra o prazo prescricional de cinco anos para cobrança da dívida e pleiteou, assim, a concessão de tutela antecipada, a fim de que fosse de imediato declarada prescrita a dívida e determinada a exclusão de seus dados do CADIN - cadastro de inadimplentes, mantido pelo governo federal. Pediu ainda, ao final, que a presente ação seja julgada procedente, para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 4.012,75, condenando-se, ainda, a parte ré a retirar o nome do autor do rol dos maus pagadores, com a conseqüente emissão de certidão de inexistência de débitos trabalhistas, conforme inicial e os documentos de fls. 02/47. Em decisão de fls. 50, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, pois este Juízo entendeu que não estavam preenchidos os seus requisitos autorizadores, principalmente a verossimilhança das alegações da parte autora. O autor pediu a reconsideração da decisão (fls. 53/54), novamente pleiteando a imediata exclusão de seus dados do CADIN, ao argumento de que a inclusão naquele órgão estaria impedindo o clube de obter financiamentos bancários e inviabilizando, assim, a realização de diversos projetos esportivos. A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 64). Citada, a União ofereceu contestação. Argumentou, em síntese, a não ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que, tratando-se de débitos de natureza não tributária (cobrança de multas administrativas, impostas pelo Ministério do Trabalho, em decorrência de infrações a dispositivos da CLT), e sendo o débito existente em nome do Clube Atlético Linense de baixo valor (inferior a R\$ 10.000,00), o prazo prescricional encontra-se suspenso, com base no artigo 5º, do Decreto-Lei 1.569/77. Explicita a parte ré que, tratando-se de débitos de natureza não tributária e de reduzido valor, o artigo 5º do Decreto-lei supramencionado, combinado com as disposições da Portaria nº 49, de 01/04/2004, autorizam o Ministro da Fazenda a não inscrever como dívida ativa da União, os débitos para com a União cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a não ajuizar as execuções fiscais cujos valores dos débitos sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, aduz a União que essas autorizações são causas legais de suspensão da prescrição, motivo pelo qual a dívida do CLUBE ATLÉTICO LINENSE não se encontra prescrita, e a execução contra o clube será ajuizada, em momento futuro e oportuno, quando o valor consolidado do débito superar os R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a contestação, a parte ré juntou os documentos de fls. 86/116. Em decisão de fls. 117, este Juízo manteve na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão anterior, que denegara o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 121/125, basicamente repisando os argumentos de sua petição inicial. É o relatório do essencial, DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição de multa administrativa, de natureza não tributária. Ora, tratando-se de débito que possui natureza não tributária, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, mais especialmente do artigo 174 do CTN. Quando se trata da cobrança de multas administrativas, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos, no exercício de seu poder de polícia e/ou exercício de suas atribuições de fiscalização, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, a partir da data do vencimento da obrigação, sem pagamento, com base nas disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO ART. 475, 2º, DO CPC 1- Apelação tempestivamente interposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de Sentença que julgou extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA ajuizado pelo ora Apelante em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA GOMES. 2- Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado alegando, em síntese, a prescrição da cobrança da multa administrativa, e sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, vez que não é responsável pela empresa notificada pelo Exequente, sendo, apenas, o gerente da loja e por possuir a sociedade empresária patrimônio próprio. 3- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp. 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ 2ª Turma; AgRg no Ag 1193336/RJ; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 19.08.2010). 4- 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo

do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. (STJ 1ª Turma; AgRg no Ag 1303811/SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 18/08/2010). 5- In casu, a aplicação da multa ocorreu em 22.02.2003, com vencimento em 14.03.2003. Sem haver pagamento, foi ajuizada Execução Fiscal, mas somente em 08.08.2008, logo mais de 05 anos após o vencimento do débito. 6- Prejudicada a análise da questão relativa à alegada ilegitimidade do Executado, diante do reconhecimento da prescrição. 7- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor da execução (art. 475, 2º, do CPC). 8- Negado provimento ao recurso. *****ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1105442, J. EM 24/9/09. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO MENOR QUE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, 2º, DO CPC. 1- Apelação tempestivamente interposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de Sentença que julgou extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA ajuizado pelo ora Apelante em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA GOMES, credor da dívida no valor de R\$ 21.595,20. 2- Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado alegando, em síntese, a prescrição da cobrança da multa administrativa, bem como sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, vez que não é responsável pela empresa notificada pelo Exequente, sendo, apenas, o gerente da loja e por possuir a sociedade empresária patrimônio próprio. 3- 4- O MM Juízo a quo entendendo consumada a prescrição, acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, à luz do art. 269, inciso IV, da Lei de Ritos. Condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, mas isentando-a do pagamento das custas por se tratar de Autarquia Federal, acarretando o recurso do IBAMA. 1) Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2) Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3) Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. 4) Sobre ser de cinco anos o prazo para a Administração cobrar multa, ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento acerca da questão, estabelecendo, na forma do art. 543-C, do CPC (Lei nº 11.672/08), a causa-líder destinada a orientar decisões futuras sobre o mesmo tema - no âmbito do STJ -, com o julgamento do REsp 1105442 (recurso representativo de controvérsia), j. em 24/9/09, pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal. 5) A remessa necessária não merece conhecimento, tendo em vista que o valor da execução é menor que 60 salários mínimos, a configurar hipótese de descabimento, por disposição legal expressa, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, que assim dispõe: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 6) Nego provimento ao recurso e não conheço da remessa necessária. (TRF/2ª Região, Apelação Cível 497900, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, data da decisão 11/01/2011, data da publicação 17/01/2011, fonte: E-DJF2R - Data::17/01/2011 - Página::162/164). Assim, numa primeira análise dos autos, verifica-se que as autuações sofridas pelo CLUBE ATLÉTICO LINENSE foram aplicadas nos meses de julho e novembro de 2006. Como até o presente momento, decorridos mais de seis anos, o processo executivo contra o clube ainda não se iniciou, poderia se supor que o prazo prescricional já decorreu, na íntegra, e a dívida efetivamente está prescrita, como argumenta o clube. Tal fato, todavia, não é verdadeiro. Verifica-se que as cinco autuações aplicadas contra o CLUBE ATLÉTICO LINENSE possuíam, originalmente, valores abaixo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme documento de fls. 46/47, juntado com a inicial. Assim, tratando-se de débito de valor reduzido, a UNIÃO corretamente aplicou o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, e deixou de inscrever tais valores em dívida ativa. Transcrevo, por oportuno, o artigo citado: Portaria MF nº 049, de 1 de abril de 2004 O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe

confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, resolve: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - grifos nossos. Posteriormente, já no ano de 2011, como havia cinco autuações de pequeno valor, e sendo todas elas dirigidas contra o mesmo devedor, no caso, o clube autor, determinou-se administrativamente o apensamento dos cinco processos administrativos e, sendo atingido o valor consolidado de R\$ 4.060,68, determinou-se, aí sim, a inscrição do débito em dívida ativa, aos 28/07/2011, tendo a inscrição recebido o número 80 5 11 009076-69, conforme comprova o documento de fls. 115. Mesmo assim, o feito executivo contra o CLUBE ATLÉTICO LINENSE não foi ajuizado, desta vez devido à autorização contida no artigo 1º, inciso II, da portaria já referida, que permite o não ajuizamento de feitos executivos cujos débitos com a União tenham valores inferiores a R\$ 10.000,00. E, mesmo tendo já decorrido seis anos, desde a data em que as autuações foram aplicadas, não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois, nos termos do artigo 2º da mesma portaria, o prazo prescricional fica suspenso. Confira-se: Art. 2º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Nacional, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977. Por fim, a respeito do referido artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, na Súmula Vinculante nº 08, decretando a sua inconstitucionalidade, no que diz respeito a débitos tributários, o que permite concluir, a contrário sensu, que se tratando de débitos de natureza não-tributária, como é o caso destes autos, tem total validade e constitucionalidade a previsão do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e seu parágrafo único (destacamos), que assim dispõe: Art. 5º. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. - grifo nosso. Assim, conjugando-se as disposições do Decreto-lei nº 1569/77, com a Portaria nº 49/2004 e também tendo em consideração o que determinou o STF, em sua Súmula vinculante nº 08, há que se considerar que, no que diz respeito aos débitos não tributários existentes contra o CLUBE ATLÉTICO LINENSE, o lapso prescricional encontrava-se suspenso, até a data da inscrição em dívida ativa, e permanece suspenso ainda, até que seja atingido o valor mínimo a viabilizar o ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em dívida prescrita. Assim, tratando-se de crédito não tributário que está devidamente inscrito em dívida ativa, exigível e ausente qualquer circunstância de suspensão da exigibilidade, a inscrição no CLUBE LINENSE no CADIN é medida que se impõe, sendo defeso a este Juízo determinar a exclusão dos dados cadastrais do clube do referido cadastro. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL REATIVADA. DÍVIDAS EXISTENTES. 1. Diversamente do alegado, verifica-se que a impetrante possui 08 CDAs regularmente inscritas e executadas, e em face da inadimplência no parcelamento, a execução fiscal dos créditos tributários foi reativada. Impossibilidade de exclusão do nome do CADIN. 2. Exsurge legítima a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, visto que inexistente hipótese de suspensão de sua exigibilidade, e, conseqüentemente, legal a inclusão do nome da impetrante no CADIN. 3. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação Cível 200238000022465, 7ª T. Suplementar, j. 17/04/2012, v.u., Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1, 01/06/2012, p. 567) Diante de tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

0003709-08.2012.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

De início, remetam-se os autos à Sudp, a fim de que proceda a retificação no polo passivo, para constar a Fazenda Nacional. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003730-81.2012.403.6142 - JOSE LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Manifeste-se a parte

requerida, no parte de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003731-66.2012.403.6142 - ILDA SILVA DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/06, 10, 122/124 e 151/155. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003733-36.2012.403.6142 - ILDA SILVA DOS REIS(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. De início, traslade-se a este feito cópia do laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos n. 0003731-66.2012.403.6142. No mais, aguarde-se o andamento daquele feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/07, 09, 83/91 e 127/131. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9.

Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento juntado às folhas 275/277, proceda a Secretaria à alteração do ofício de nº 2012000073 - fl. 252 - para requisição do pagamento dos honorários sucumbenciais por via de precatório.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento juntado às folhas 188/189, proceda a Secretaria à alteração do ofício de nº 2012000013 - fl. 165 - para requisição do pagamento dos honorários sucumbenciais por via de precatório.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005535-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005535-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO MACHADO(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Ficam as partes requeridas intimadas sobre excerto do despacho de fl. 190, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo acima, intimem-se os requeridos para que indiquem as provas que pretendem produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunha, em igual prazo concedido à autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Ficam as partes requeridas intimadas sobre excerto do despacho de fl. 135, com o seguinte teor: ...Decorrido o prazo acima, intimem-se os requeridos para que indiquem as provas que pretendem produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunha, em igual prazo concedido à autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0003981-02.2012.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o benefício econômico tutelado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).E ainda, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar a qualificação dos réus ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (art. 284 do CPC).Após, voltem conclusos.

0003982-84.2012.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o benefício econômico tutelado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257 do CPC).E ainda, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar a qualificação dos réus ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (art. 284 do CPC).Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 187

ALVARA JUDICIAL

0003452-80.2012.403.6142 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E DESPACHO:SENTENÇA DE FLS.49/52:Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado por ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o requerente a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta do FGTS de sua titularidade. Diz que necessita sacar o montante ali existente, pois aposentou-se por idade neste ano de 2012, e a aposentadoria constitui uma das hipóteses legais em que a conta de FGTS pode ser movimentada. Aduz, ainda, que está passando por grandes dificuldades financeiras, e que o dinheiro é necessário para que tenha uma subsistência mais digna. Aduz o requerente, ainda, que já tentou efetuar o levantamento do dinheiro existente na conta, porém teve seu pedido negado pela agência bancária, na via administrativa, pelo fato de ter perdido duas carteiras de trabalho (CTPS) que comprovavam os períodos laborados nas empresas Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda (de 11/06/1966 a 12/01/1971) e na Produtos Ceres Ltda (de 01/02/1971 a 31/01/1972). Com a inicial, juntou documentos comprobatórios de todas as suas alegações (fls. 02/28).Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/36). Aduz, em preliminar, a carencia de ação, pela ausência de interesse processual por parte do autor, sob o argumento de que o pedido pode ser feito diretamente na esfera administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. No mérito, afirma que, na ausência de CTPS para comprovar os períodos de labor, o autor deveria ter apresentado um dos documentos expressamente previstos em documento denominado MN FP 005 66 ou na Circular CAIXA nº 569/12, que foram especificamente citados na contestação. Diz que, na ausência dos documentos ali previstos, o pedido deve ser julgado improcedente, ante a falta de documentação necessária para o saque.É o relatório do essencial, DECIDO.A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, há que ser rejeitada de plano, pois o autor já procurou o banco, na via administrativa, para realizar o saque de seu FGTS, recebendo resposta negativa. Assim, esgotada a via administrativa, não lhe resta outra alternativa, a não ser recorrer ao Judiciário, a fim de pleitear o bem da vida que pretende. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar.O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 define as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, assim dispondo em seu inciso III, verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;No mesmo sentido está a jurisprudência, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE FGTS. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. ART.20, III, DA LEI N.º 8.036/90. 1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou o depósito dos valores decorrentes da aplicação dos chamados expurgos inflacionários sobre as contas do FGTS titularizadas pelos Agravantes, à disposição da CEF-Agravada. 2. Prova de que os autores que são aposentados, consoante a documentação lançada às fls.105/134, pelo que fazem jus à liberação dos valores em disputa. Agravo de Instrumento provido. (TRF5, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 52126, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. 17/05/2007, v.u., fonte: DJ de 23/01/2008, p. 812, nº 16).ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. ART.20, III, DA LEI N.º 8.036/90. - A aposentadoria previdenciária gera direito à movimentação da conta vinculada do FGTS - art.20, III, da Lei n.º 8.036/90. (TRF 5, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 93604, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, j. 07/12/2006, v.u., fonte: DJ de 16/01/2007, p. 656, nº11). De fato, não resta qualquer dúvida de que o autor enquadra-se exatamente na hipótese descrita no artigo 20, inciso III, da já mencionada lei, pois aposentou-se por idade no dia 15 de maio deste ano de 2012, conforme comprova a carta de concessão de benefício previdenciário fornecida pelo INSS, cuja cópia encontra-se à fl. 10.Quanto aos períodos em que a CEF alega ser necessário comprovar-se o labor, tenho que os documentos que foram juntados pelo autor aos autos são mais que suficientes. De fato, o período de 11/06/1966 a 12/01/1971, laborado na empresa Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda, está demonstrado tanto pela declaração de fl. 12, assinado por um representante legal da empresa supramencionada, bem como pelos demais documentos de fls. 13/17. No que diz respeito ao período laborado na empresa Produtos Ceres S/A, também consta dos autos o documento de fl. 18

(Registro de Empregados), constando como data de admissão 01/02/1971 e data de dispensa 31/01/1972, exatamente como afirmado pelo autor. Entendo que os documentos são idôneos e suficientes para comprovar os períodos laborados, não sendo necessário, como afirma a CAIXA, que sejam apresentados os documentos previstos na MN FP 005 66 ou na Circular CAIXA nº 569/12. Isso porque, como se sabe, são válidos todos os meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente das restrições contidas nos regulamentos internos da CEF. Isso porque, tratando-se de atos infralegais, eles somente vinculam os agentes administrativos, não o juiz. De fato, assim dispõe o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Há que se destacar, ainda, que o requerente destes autos é pessoa idosa, com 65 anos de idade já completos, e que auferia benefício no valor de um salário mínimo, sendo, portanto, claramente hipossuficiente. Sua idade avançada, somada às dificuldades financeiras que vem enfrentando, permitem que este Juízo autorize, extirpe de dúvidas, a expedição de alvará judicial, para que o autor realize o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS, ainda que sem expressa disposição legal. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJ1, 15/12/2010, página 530). - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível - 1415321, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, j. 25/06/2009, fonte: DJF3 CJ1, 14/07/2009, página 939). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA DO FGTS E NA CONTA DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Sendo procedimento de jurisdição voluntária, o alvará de levantamento das contas de FGTS e PIS caracteriza-se pela celeridade, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento. - As hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90 não são taxativas, a ponto de vedar qualquer outra situação autorizadora do saque. A interpretação desses dispositivos legais há de ser feita à luz do escopo social do FGTS. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2, Segunda Turma, Apelação Cível - 335195, J. 04/02/2004, Fonte: DJU, 06/04/2004, página 317). Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS/PIS em nome de ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001) e art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-41/2001). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 54: Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 49/52. É que se indicou, equivocadamente, no primeiro parágrafo de fl. 51, verso, que o pedido foi julgado procedente, para o fim de autorizar o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS/PIS em nome de ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS na Caixa Econômica Federal, quando o correto seria ter autorizado o levantamento, tão-somente, dos valores existentes em nome do autor, a título de FGTS. Assim, determino que o parágrafo supra referido passe a constar como segue: Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS em nome de ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS na Caixa Econômica Federal - grifo nosso. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, os erros materiais localizados no decisum. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 189

CARTA PRECATORIA

0003946-42.2012.403.6142 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE DE LIMA GEO FILHO(MG058094 - EDUARDA COTTA MAMEDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da certidão de fls. 39, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, encaminhe-se a presente Carta Precatória, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG que jurisdiciona o município de Bertópolis/MG. Comunique-se o Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-96.2012.403.6135 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária com fito de restabelecer auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO N. 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA MISTA FEDERAL, o Juízo da 2ª Vara da Comarca remeteu os autos para esta Vara Federal. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000030-21.2012.403.6135 - MARIA LUCIA MENDES MACEDO(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência (fls. 250/253), arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

0000706-66.2012.403.6135 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS X FABIO PINHEIRO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Cumpra-se na forma deprecada. Designo audiência para oitiva de testemunha de defesa para o dia 15/01/2013, às 14:30 hs das testemunhas: Juliano Marcelo Marinho Barbosa, Rua das Gaivotas, nº 262; Romullo de Moura Cunha, Rua Antonio Viliano dos Santos, 150, Jd. Casa Branca; Renato Luiz Madureira, Rua Benedito de Carvalho, nº 810, Rio do Ouro; Elisângela Moscardi, Rua Benedito de Carvalho, nº 21, Rio do Ouro; Tarcisio Luciano Correa, Rua Benedito de Carvalho, nº 21, Rio do Ouro. Para oitiva das demais testemunhas arroladas,

designo o dia 22/01/2013, às 14:30 hs:Jéssica Priscila de Oliveira, Rua Cambacica, nº 31, Jd. Gaivotas;Leandro Cesar Honorato, Indaía, nº 307;Fernando Rodrigues da Silva, rua Francisco Ribeiro, nº 85, Rio do Ouro e,]Roberto Alves Paulo, Rua Judthy Guaugliano Navarro, nº 236, Jardim Mariela, todos nesta cidade.Designo o dia 29/01/2013, às 14:30 para interrogatório dos réus Fábio Pinheiro de Souza e Aladim Gouveia de Moraes, ambos devidamente qualificados no rosto da deprecata.Comunique-se ao juízo deprecante as datas para fins de intimação.Ciência ao MPF através de correio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga a exequente o cumprimento da sentença nos termos da sentença dos embargos de execução trasladado, observando a exclusão dos valores recebidos na ação comprovada pela certidão anexada à fl. 238.Decorrido o prazo de 15 dias e nada requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2287

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003565-83.1986.403.6000 (00.0003565-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BRASIL NEVES DA ROCHA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA)
AUTOS Nº 0003565-83.1986.403.6000EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: BRASIL NEVES DA ROCHADECISÃOAs fls. 1032-1034, o executado requer o levantamento da penhora on line realizada em sua conta poupança por força da decisão de fl. 987 e, por conseguinte, a determinação de devolução dos valores, já convertidos em renda da União.Como fundamento de tal pedido, invoca a proteção do art. 649, X, do CPC. É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta nº 105411, da agência 0048, do Banco do Brasil, sobre a qual pesa a constrição determinada à fl. 987 e confirmada às fls. 1005-1006 e 1011, de fato, trata-se de conta-poupança (fl. 1014).Ocorre que, conforme documento de fls. 1025-1026, os valores sobre os quais incidiu a restrição foram convertidos em renda em favor da União, tendo sido, inclusive, efetuado o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU.Ora, desde o ano de 2009, o executado se manifestou diversas vezes nos autos pugnando o desbloqueio do referido valor, contudo, sem comprovar que se tratava de conta-poupança. É o que se vê às fls. 990-1000, 1009-1010. Sua inércia ensejou a determinação do Juízo no sentido de se proceder a conversão da renda em favor da União.Desse modo, querendo reaver tal valor, o executado deverá se valer de via própria, posto que o presente Feito não é mais o meio adequado para tanto.Intimem-se. Campo Grande, 3 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000465-90.2004.403.6000 (2004.60.00.000465-4) - TEOTONIO BARBOSA COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HERCILIO DE LIMA CHARAO X NELSON VIEIRA TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ALDO EMANUEL DE MORAIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a conta de f. 226/229.Havendo concordância, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0010538-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010538-9) - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: MARLON MARQUES DE OLIVEIRAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por MARLON MARQUES DE OLIVEIRA (fls. 137-146) em face da sentença proferida às fls. 129-133vº, sob o fundamento de que houve omissão, obscuridade e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Às fls. 156-173, requer a juntada de documentos novos, eis que estes documentos não estavam na posse do Autor, e somente na data de hoje foram localizados, os quais constam no processo administrativo de nº 132.616.239-7 na posse do Réu..Manifestação do INSS, às fls. 174-175. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.O autor sustenta que houve omissão do julgado no que se refere aos períodos

exercidos em condições especiais entre 01/09/1980 a 05/09/1981; de 20/09/1981 a 31/12/1981; de 07/01/1982 a 03/04/198 (?)A sentença de vergastada foi clara:Não obstante o autor não tenha encartado aos autos cópia da sua CTPS, por ter sido supostamente furtada de seu veículo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 17-18, baseio-me no CNIS juntado pelo INSS (fl. 46), bem como nos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos, para fins de cálculo do tempo de serviço do autor, na condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Referidos documentos demonstram o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 08/01/1982 a 02/04/1983 (Metalmafra Indústria de Plásticos e Metalurgia Ltda.); 2) 01/08/1984 a 04/09/1995 (Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 3) 01/08/1995 a 31/01/2008 (Cardio Vascular Diagnósticos S/S); 4) 07/01/1999 a 28/02/2008 (Procárdio Diagnóstico Ltda.). Assim, considerando que nenhum documento encartado aos autos até a data da sentença se referia aos períodos de 01/09/1980 a 05/09/1981 e 20/09/1981 a 31/12/1981, seria impossível ao Juízo reconhecer o caráter especial da suposta atividade.Em relação ao período de 07/01/1982 a 03/04/198 (?), o julgado afirmou:No que pertine ao vínculo mantido com a empresa Metalmafra Indústria de Plásticos e Metalurgia Ltda., entre 08/01/1982 e 02/04/1983, não há nenhum documento comprovando o caráter especial da atividade.Assim, não há omissão no julgado, quanto aos aspectos suscitados pelo embargante. Na verdade, faltou uma leitura mais atenta da sentença, por parte do embargante.Outrossim, o autor juntou à exordial Boletim de Ocorrência noticiando que teve roubada uma CTPS. Agora, após a sentença, afirma que tal documento estava na posse do INSS. Ora, com a prolação da sentença, o juiz encerra a atividade jurisdicional. Os documentos novos não mais poderão ser objeto de apreciação por este Juízo. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 137-146.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 19 de novembro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0011814-17.2009.403.6000 (2009.60.00.011814-1) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 7/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do perito, juntados às fls. 594/601.

0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias formulado pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a mesma manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, independentemente de intimação.

0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 125, fica a parte autor intimada a se manifestar sobre o laudo de fls. 154/157.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias formulado pela parte autora às fls. 204. Decorrido o prazo, devará a autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0004306-49.2011.403.6000 - ROBERTO ROSSETTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Melhor analisando os autos, verifico que a questão de mérito é de direito, razão pela qual reconsidero o despacho de folha 294 e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Intimem-se.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº. 0005627-22.2011.403.6000AUTOR: CARLOS CORREA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-47.À fl. 50, o Juízo deferiu a gratuidade judiciária.O INSS ofertou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 54-73). Juntou os documentos de fls. 74-112.Réplica (fls. 116-126).Manifestação das partes, acerca da produção de provas (fls. 137-138 e 139).É o relato do necessário. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.Na hipótese vertente, o autor não demonstrou haver pleiteado administrativamente o benefício que ora se requer (aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais).De fato, não obstante o autor defenda que apresentou Perfil Profissiográfico Profissional junto ao requerimento administrativo formulado em 08/11/2005, observo que a legalidade do referido indeferimento administrativo já foi alvo de apreciação pelo Judiciário, nos autos nº 2009.62.01.003016-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital (fls. 16-20). Ora, o autor ressalta, na proemial, que os pedidos formulados no presente Feito e naquela ação são diversos, mas quer se valer do mesmo requerimento administrativo para embasar o pedido de conversão da atividade dita como especial. O fato é que tal situação não foi submetida à apreciação da autarquia previdenciária. Não houve pedido administrativo e, por conseguinte, manifestação do INSS, em relação à conversão do período alegadamente trabalhado sob condições especiais pelo autor.Reconhecer que o autor tem direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de trinta dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, ficando o mesmo comprometido a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.Intimem-se.Campo Grande, 27 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005050-23.2011.403.6201 - CILENE MARCELINO DE MELLO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005482-42.2011.403.6201 - ANTONIO MARTINS RAMOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de f. 132/133.

0001292-23.2012.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS011512 - FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido formulado à fl. 91, concedendo ao autor carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003688-70.2012.403.6000 - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR

BOGUE E MARCATO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ - INCAPAZ X NILCE CORBINIANA CAPISTRANO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005959-52.2012.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0006343-15.2012.403.6000 - GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls.124-125.Intime-se a FUFMS para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, por qual motivo foi procedido desconto nos rendimentos da autora para o mês de junho/2012, a título de reposição ao erário de valores supostamente pagos indevidamente, uma vez que foi proferida decisão às fls. 33-35 dos autos determinando a abstenção de tal ato.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua réplica, bem como para que especifique eventuais provas que queira produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006579-64.2012.403.6000 - JULIAN ELTON GONCALVES DE MATOS(MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 499/501, fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006944-21.2012.403.6000 - DEVANILDO CRISPIM DA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0007389-39.2012.403.6000 - MB. MARQUES E CIA LTDA X MARIZETE MARQUES BRUM X MARIZETE MARQUES BRUM(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do despacho de fl. 447, fica a parte autora intimada se manifestar acerca da informação juntada à fl. 449, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010125-30.2012.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1)) CARIME CHEQUER(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se

manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-92.2005.403.6000 (2005.60.00.000773-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado à fl. 57, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), ao término dos quais a parte deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0012396-46.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO MEDEIROS(MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento das demais parcelas do débito executado nestes autos. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012072-22.2012.403.6000 - FRANCISCO DI PAULA VELOSO CHAGAS(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANCISCO DI PAULA VELOSO CHAGAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. Alega que suas joias que se encontravam garantindo um contrato de mútuo junto à ré foram leiloadas e serão entregues ao arrematante no dia 26 de novembro de 2012. Assevera que a instituição financeira feriu o princípio constitucional do devido processo legal bem como dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, posto que não foi notificada para pagar a dívida. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento, vez que falta ao impetrante interesse processual em razão da inadequação da via eleita. O impetrante não comprovou o ato que pretende impugnar nem a sua ilegalidade. Assim, não havendo indicação do ator coator, incabível falar em Mandado de Segurança. Ademais, o impetrante traz argumentos que demandam dilação probatória o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ). P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002753-8) - CILIMAR JOSE CAZELLI X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE FRANCISCO NETO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE ZANOTTI X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CILIMAR JOSE CAZELLI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANOTTI X UNIAO FEDERAL X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a conta de f. 194/197. Havendo concordância, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a CONAB do depósito de f. 310.

0013274-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO

PEREIRA DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA X FATIMA FERNANDES KANIEVSKI X TIAGO FERNANDES BRAGA X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intimem-se os exequentes para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, efetue-se o cadastro dos correspondentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Intimem-se. Cumpram-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2397

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003498-88.2004.403.6000 (2004.60.00.003498-1) - SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X PAULO DOS SANTOS CEZAR X MARIANO CANDIA X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X LIDIOMAR AQUINO X MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDONZA X LAERCO SOUTILHA X JOSE MARIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARIANO CANDIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LIDIOMAR AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDONZA X UNIAO FEDERAL X LAERCO SOUTILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 2398

ACAO CIVIL PUBLICA

0005724-22.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ARLEI DA SILVA

1- Devidamente citado (fls. 1326-7), o réu não apresentou contestação (f. 1329).Assim, decreto a revelia de Arlei da Silva, nos termos do art. 319, CPC. A Secretaria deverá observar o disposto no art. 322, CPC.2- Fls. 1331. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor.

0011499-81.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante do manifestado interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a competência é da Justiça Federal.Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2012, às 14:30hs.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Ao SEDI para inclusão da ANEEL como assistente simples da ré.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000776-47.2005.403.6000 (2005.60.00.000776-3) - JOAO GAMARRA MENDONCA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este

apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS - JUNTADOS ÀS FLS. 133/140.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)
Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Florianópolis,SC designou o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha Gilvan Henrique Ramires dos Santos.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)
Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Florianópolis,SC designou o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha Gilvan Henrique Ramires dos Santos.

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ao autor para manifestação sobre a petição de fls. 274, no prazo de cinco dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)
Defiro o pedido de habilitação do inventariante (f.232). Anote-se no SEDI, a representação do espólio. Citem-se os réus. Intime-se o MPF. Ficam os réus ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e SONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, CRM/MS CITADOS PARA OS TERMOS DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, DEFENDEREM-SE EM 15 DIAS, SOB PENA DE SEREM REPUTADOS VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NOS ARTIGOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012094-80.2012.403.6000 - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Justifique a autora a prevenção no item 9 c da inicial, procedendo a juntada das principais peças no processo ali referido.

Expediente Nº 2400

ACAO MONITORIA

0008148-13.2006.403.6000 (2006.60.00.008148-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS
Manifeste-se a CEF.

0011017-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X GILBERTO GOMES SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias, apresentando novos cálculos, de acordo com o decidido pelo Tribunal.Int.

0003048-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS - espolio X MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA(MS002939 - SUELY BRANDAO DE SOUZA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 71, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004370-59.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GILMARA XAVIER DOS SANTOS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)
1. Devidamente citado (f. 54), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se a ré, na pessoa de seu procurador (f. 55), para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de f. 57.3. Anote-se a procuração de f. 55.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005495-87.1996.403.6000 (96.0005495-9) - JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Expeçam-se RPVs dos créditos remanescentes, mencionados à f. 252. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

0002852-54.1999.403.6000 (1999.60.00.002852-1) - NIVALDO SAOVESSE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (f. 573) e do autor (f. 590), bem como do parecer do Ministério Público Federal (fls. 594-5), ratifico os atos praticados nestes autos. Expeça-se alvará, em favor do autor, na pessoa de seu curador, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, sem requerimentos, archive-se.Int.

0002853-39.1999.403.6000 (1999.60.00.002853-3) - DAMAZIA OVELAR(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0004331-43.2003.403.6000 (2003.60.00.004331-0) - LUCIANO FURUCHO(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0011113-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011113-4) - SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 243-6. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

0006086-58.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Denunciados não citados (não encontrados nos endereços). Manifeste-se a requerida.

0011398-15.2010.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GERAL SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS011868 - VALERIA APARECIDA MINSAO)

Verifica-se que a autora não seria a próxima licitante a ser contratada, tendo em vista que existem outras empresas na sua frente, conforme se verifica da lista de classificação de f. 175. Assim, baixo os autos em diligência para determinar que a autora requeira a citação dos demais interessados, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito.

0001157-45.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Intimem-se as rés para que atendam ao despacho de f. 161, no prazo de dez dias.Int.

0006581-68.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X NIVALDO ANSELMÍ(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Intime-se o réu Nivaldo Anselmi do despacho de f. 178.Int.

0009613-81.2011.403.6000 - JOSE MARIA SOARES DE MOURA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0004015-15.2012.403.6000 - DALVA TIACO FURUGUEM(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

0004965-24.2012.403.6000 - FRANCISCO DIAS VILELA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

0006971-04.2012.403.6000 - EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

0008665-08.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas. Ciências às partes da decisão de f. 272-278.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013477-30.2011.403.6000 (97.0006863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-97.1997.403.6000 (97.0006863-3)) DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001834-32.1998.403.6000 (98.0001834-4) - EZA JACQUES MONTEIRO LEITE(MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X JANES MONTEIRO LEITE(MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Junte-se nos autos principais nº 00016609119964036000 cópia da decisão destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, archive-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011155-03.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-15.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DALVA TIACO FURUGUEM(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Manifeste-se o impugnado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004651-06.1997.403.6000 (97.0004651-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X EMERLINDO MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MANUEL MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUSO COMERCIAL LTDA

Carta Precatória devolvida (falta de pagamento de custas no juízo deprecado). Manifeste-se a autora.

0004664-58.2004.403.6000 (2004.60.00.004664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador (f. 28), para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo artigo 655, c/c 600, IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006375-59.2008.403.6000 (2008.60.00.006375-5) - ILDO SALAZAR SOUZA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ILDO SALAZAR SOUZA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 2401

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007261-78.1996.403.6000 (96.0007261-2) - SEBASTIAO VIEIRA DAVILA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMADEU ARANTES(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X OVIDIO PEREIRA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMALIA SILVA DE SOUZA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRATO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ERONI RODRIGUES DANTAS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Sobre a certidão de f.594, ficam as partes intimadas das expedições dos RPVs: Laucidio Coelho Neto, Eroni Rodrigues Dantas e Dr. Valdir Edson Nasser (honorarios).

Expediente N° 2402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001668-1) - TELEMA HOLSBACK DA CUNHA X LUIS ROGERIO DELGADO CORTEZ X PAULO HILARIO BARBOSA X HAMILTON DE MIRANDA X SERGIO LASCLOTA X CRISTIANO ROBERTO VALENTE X ELIEDER FERREIRA DA ROSA X NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA X LUIZ ANDRE RODRIGUES X ALCINDO RAMOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X TELEMA HOLSBACK DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Ficam a parte autora/exequente intimada da expedição dos Ofícios Requisitorios-RPVs para os autores/beneficiarios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 2461

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Vistos...Verifico que a Carta de Intimação nº 009/2012-SC01 retornou sem a devida entrega ao destinatário, sendo

preenchido pelo funcionário dos Correios que não foi possível a entrega porque o destinatário mudou-se . Assim, considerando a proximidade da audiência, determino que a secretaria proceda ao encaminhamento da indigitada Carta de Intimação via correio eletrônico, no endereço a ser obtido junto a Procuradoria Especializada da FUNAI, em Amambai/MS.À folha 2167 foi certificado pelo oficial de justiça que a testemunha Karlson Loyola não reside mais em Dourados/MS, sendo que o mesmo se mudou para a Cidade de Londrina/PR. Remetam-se os autos ao MPF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se insiste na oitiva da testemunha e, em caso positivo, indique o endereço atualizado da mesma.À folha 2181 foi certificado pelo oficial de justiça que a testemunha Oduvaldo de Oliveira Pompeu não está mais lotado na Delegacia da Polícia Civil de Dourados/MS, pois já se encontra aposentado, não sendo informado qualquer endereço para intimação do mesmo. Remetam-se os autos ao MPF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se insiste na oitiva da testemunha e, em caso positivo, indique o endereço atualizado da mesma.Quanto às negativas apontadas às folhas 2170 e 2184, depreque-se o necessário para produção da prova testemunhal, observando-se a Resolução nº 105/2012-SC01.Proceda a Secretaria às providências necessárias para a realização da videoconferência.Publicue-se. Intime-se a defesa. Sem prejuízo, ciência ao MPF.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2012-SC01/APO, A SER REMETIDA, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA JEAN CLEBER S. DOURADO AO SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO, A FIM DE QUE A MESMA COMPAREÇA NA SUBSÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA SER OUVIDA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, PODENDO SER ENCONTRADA NA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS - AVENIDA SENADOR FILINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, EM CAMPO GRANDE/MS - CAPOC. 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 329/2012-SC01/APO, A SER REMETIDA, VIA MALOTE DIGITAL, À COMARCA DE ITAPORA/MS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA WISNTON RAMAO ALBRE GARCIA, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, LOTADO NA DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE ITAPORÃ/MS, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER DESIGNADO INTÉRPRETE PARA ACOMPANHAR A PRODUÇÃO DA PROVA, PARA EVITAR EVENTUAL NULIDADE.A presente deprecata deverá ser instruída com cópia de folhas 649, 1299/1312 E 1792/1796.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4269

CARTA PRECATORIA

0003033-92.2012.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 689/2012-SM02 Carta Precatória oriunda dos autos de Ação Cível Pública n. 0012212.21.2011.403.6120 da 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP.A pedido da testemunha HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA (fls. 20) que se encontra impossibilitada de comparecer em 28/11/2012, por motivo de viagem a serviço, REDESIGNO a audiência marcada para 28/11/2012, para o dia 19/03/2013, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha e o MPF.Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que intimem as partes e seus advogados da redesignação da data da audiência.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.DILIGÊNCIAS:..AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA intimar a testemunha HILDA GLÓRIA BACHEGO com endereço profissional no INSS - Av. Dr. Weimar G. Torres, 1345, Dourados-MS - fone 9967.7200 e 2108.1218..A SECRETARIA enviar cópia do despacho acima ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Diante das certidões de fls. 3652, 3660 e 3669 intime-se a defesa dos réus abaixo relacionados para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das testemunhas não encontradas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Testemunhas: a) Cleosmar Ferreira de Souza, arrolada pela defesa do réu Sidnei José Berwanger; b) Sebastião Rosa Vieira, Ernildo Zanon Decian e Aldemar Alves Campos, arroladas pela defesa do réu Francisco Antonio de Souza; c) Rubens Soares de Oliveira, arrolada pela defesa da ré Marivone Gonçalves de Araújo; d) Marco Antonio Kobayashi, arrolada pela defesa do réu Sidnei José Berwanger; e) José Soares da Veiga ou Juarez José Veiga, arrolada pela defesa do réu Fábio Roberto de Jesus Zanchetta. 2. Face à certidão de fl. 3660, adite-se a carta precatória expedida para Comarca de Fátima do Sul/MS, distribuída sob o n.º 0202245-43.2012.812.0010, para fins de inquirição da testemunha Hilário Santos Rodrigues (com endereço à Rua Belo Horizonte, n.º 1893, Bairro Centro Educacional, telefone: (67) 9999-7774, Fátima do Sul/MS), arrolada pela defesa do réu José Francisco da Silva Pavoni. Encaminhe-se cópia de fls. 2741/2749. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 1046/2012-SC02. 3. Em atenção à certidão de fl. 3666, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, a intimação do acusado Sidnei José Berwanger. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. 4. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa acostada à fl. 3666, com relação aos réus Inácio Missias de Freitas e Mauro Maurício da Silva Alonso. Com a vinda de endereço atualizado, fica desde já autorizada a expedição de mandando de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. 5. Em resposta ao ofício n.º 1327/2012-SCRM, comunique-se ao Juízo Deprecado que este Juízo prestigia os atos por videoconferência contemplado no art. 222, 3º, do CPP, visando atender à celeridade processual, observando a prática do princípio do Juízo Natural do processo, porém, apesar de louvável a intenção de constituição do ato por videoconferência, fica inviável a realização por tal modalidade em razão de inúmeras cartas precatórias expedidas neste feito, bem como o número excessivo de acusados, sendo praticamente impossível a efetivação de todos os atos em audiência una. Assim sendo, solicite-se a realização do ato pelo método convencional, conforme deprecado. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º 1047/2012-SC02 ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, autos n.º 0002380-81.2012.403.6005. 6. Solicite-se informação acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas nas fls. 3627/3633 e 3648.

Expediente Nº 4271

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
1. Ante a concordância do INSS às fls. 198 verso, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros SONIA BENEDITA FRANCISCO (fls. 164/169), LUIS CARLOS FRANCISCO e CARLOS HENRIQUE FRANCISCO (fls. 185/194).2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de NADIR FRANCISCO pelos herdeiros indicados.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região como já determinado às fls. 147.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003081-51.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo.Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003082-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HEMERSON FERNANDES MINHOS

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo.Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003083-21.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo.Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003085-88.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELIZETE SILVA RIBEIRO

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-26, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo.Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003087-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo.Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003089-28.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DEBORAH CRISTINA FERRAZ

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo.Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003110-04.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo. Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo. Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003112-71.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo. Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003114-41.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 11-21, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo. Considerando que ainda não se formou a triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2846

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-61.2012.403.6003 - ROGERIO VICENTE FERREIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, atentando-se para os esclarecimentos requisitados por este Juízo na presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do UFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2847

EXECUCAO FISCAL

000044-28.2003.403.6003 (2003.60.03.000044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS.(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CRISTINA MARTINS GONCALVES X CRISTINA MARTINS GONCALVES ME

Diante do contido no ofício de fls.557, bem como o teor da decisão de fl.548 e ofício de fl.550, determino: 1) Oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho desta comarca, solicitando a reserva de eventual saldo remanescente até o valor do crédito executado: R\$ 3.933,01 (três mil novecentos e trinta e três reais e um centavos), atualizado até 11/11/2009.2) Intime-se a exequente para que no prazo de 10 dias apresente bens passíveis de penhora em nome do executada, no silêncio, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2848

EXECUCAO FISCAL

0000458-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000458-6) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Liberem-se as penhoras de fls. 124/127. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000047-65.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA PERES BALDO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.

0001308-65.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MIRAGE LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-94.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-49.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALLYNE ALVES MOREIRA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-34.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CYNTIA NEVES FALCO SANCHEZ

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0001809-19.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GIL EMILY BENTO FERMINO
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-04.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CYNTIA NEVES FALCO SANCHEZ
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-86.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DYKLEBER RODRIGO PINHO DE ALMEIDA ME
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-03.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BROOKS AGROPECUARIA LTDA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-85.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ME
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-70.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CIDINEIA VICENTE FERREIRA SILVA ME
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-55.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C T BAZAN VETERINARIA ME
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-40.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUCIANA ZUQUE NUNES
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-10.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALTER MARTINS CHAGAS
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-92.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SERGIO PEREIRA FALCO
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-77.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO HENRIQUE PARO
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-32.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PECUS IND. E COM. PROD.
AGROPECUARIOS LTDA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-17.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X J SILVA ACOUGUE
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000224-29.2012.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por necessidade de adequação da pauta de audiências, determino que se altere o horário da audiência designada para 12 de dezembro de 2012, no período da manhã, para 16 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0000898-07.2012.403.6003 - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por necessidade de adequação da pauta de audiências, determino que se altere o horário da audiência designada para 12 de dezembro de 2012, no período da manhã, para 17 horas. Intimem-se.

0000902-44.2012.403.6003 - MARCILIO PROCOPIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por necessidade de adequação da pauta de audiências, determino que se altere o horário da audiência designada para 12 de dezembro de 2012, no período da manhã, para 17 horas e 30 minutos. Intimem-se.

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

0000103-98.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO013855 - HELTER LEMES)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:a) ABSOLVER o réu JOAQUIM GONÇALVES FERREIRA NETO, com relação ao crime previsto no artigo 334, caput, 1º, do Código Penal, nos termos dispostos pelo inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu JOAQUIM GONÇALVES FERREIRA NETO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos delitos previstos no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 e nos artigos 273, 1º-B, I e V, e 289, 1º, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de multa de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.Em virtude das razões expostas na fundamentação, e considerando o fato de que, ante as circunstâncias verificadas durante toda a instrução penal (Decisões de fls. 139/142, 214/216 e 343-v), o réu reponde à presente ação preso, deve assim permanecer mesmo na hipótese de interposição de recurso de apelação.Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; e b) officie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Oficie-se à Vara única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, autos nº 2007.35.03.001268-0, comunicando da presente decisão, com as nossas homenagens de estilo. Traslade cópia da presente decisão para os autos nº 0000542-51.2008.4.03.6003 e 0001901-31.2011.4.03.6003, em trâmite perante este Juízo Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5005

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000952-67.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ GIMENEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAMILA MARTINEZ(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos etc.Ante a apresentação das Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls 126-129), intime-se a defesa para que apresente suas Alegações Finais no prazo de 5(cinco) dias .Intime-se Publique-se

Expediente Nº 5006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001304-59.2011.403.6004 - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Designo audiência de instrução para o dia 24/01/2012, às 14h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas (no presente feito a autora arrolou suas testemunhas à fl. 1199) estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 397/2012-SO para a autora ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA, na pessoa de seu representante legal SR. DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, com endereço na Rua Fernandes Vieira, 731, centro, Ladário, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº 290/2012-SO para a União Federal com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

Expediente Nº 5008

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fls.67:Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª CRI local, solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o n 21.147, no prazo de 05(CINCO) dias. Vinda a resposta, junte-se uma cópia da matrícula nos autos 0000324-78.2012.403.6004. Certifique-se. Concedo o prazo de 10(dez) dias para os embargantes apresentarem o rol de testemunhas as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA A EMBARGANTE ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS COM ENDEREÇO NA RUA 13 DE JUNHO, 1297, CENTRO, CORUMBÁ/MS. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA A EMBARGANTE LILIANE REIS OLIVA COM ENDEREÇO NA RUA 13 DE JUNHO, 1297, CENTRO, CORUMBÁ/MS. C) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA O EMBARGANTE RENAM REIS OLIVA (NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE SRª ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS) ENDEREÇO NA RUA 13 DE JUNHO, 1297, CENTRO, CORUMBÁ/MS. D) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA O ARREMATANTE SR. MARCOS DE SOUZA MARTINS COM ENDEREÇO NA RUA 07 DE SETEMBRO, 335, CENTRO, CORUMBÁ/MS. E) OFÍCIO N. ___/2012-SF PARA O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CRI DESTA COMARCA. PARTES: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fls.67:Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para os embargantes apresentarem o rol de testemunhas as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA A EMBARGANTE ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS COM ENDEREÇO NA RUA 13 DE JUNHO, 1297, CENTRO, CORUMBÁ/MS. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA A EMBARGANTE LILIANE REIS OLIVA COM ENDEREÇO NA RUA 13 DE JUNHO, 1297, CENTRO, CORUMBÁ/MS. C) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA O EMBARGANTE RENAM REIS OLIVA (NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE SRª ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS) COM ENDEREÇO NA RUA 13 DE JUNHO, 1297, CENTRO, CORUMBÁ/MS. D) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2012-SF PARA O ARREMATANTE SR. MARCOS DE SOUZA MARTINS COM ENDEREÇO NA RUA 07 DE SETEMBRO, 335, CENTRO, CORUMBÁ/MS. PARTES: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5073

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Ciência à defesa da do despacho de fls. 351: 1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação HÉLIO PELUFFO FILHO (comum à defesa - cfr. fl. 292) e DACIO QUEIROZ DA SILVA, sendo este ouvido através do sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS (Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça), para o dia 1º de março de 2013, às 16:00 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha DACIO, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 533/2012-SCLE para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação DACIO QUEIROZ DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 1º de março de 2013, às 16:00 horas. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

Expediente Nº 5074

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-32.2005.403.6005 (2005.60.05.001746-6) - GILSON ROSA BITTENCOURT(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 117/118-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 122 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0001809-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001809-8) - PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre a petição de fls. 228/229, no prazo de 10 (dez) dias.

0000937-95.2012.403.6005 - JOAO APARECIDO PIRES DOPP X LUCAS PIRES DOPP(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls.232/245, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002197-13.2012.403.6005 - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

O documento de fl. 32 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Luiz Henrique Fernandes da Silva, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls.

18/20. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

0002260-38.2012.403.6005 - ALESSANDRO CEBALHO REINALDO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 91: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002272-52.2012.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME X JOSE GABRIEL GONCALVES MEDEIROS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 148: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002289-88.2012.403.6005 - DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 92: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002306-27.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA SANTANA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fl. 98: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002328-85.2012.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fl. 112: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002444-91.2012.403.6005 - DOURADOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

O documento de fl. 62 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido, vez que a denominação social da empresa foi alterada de Yui Rent a Car Ltda-ME para Dourados Locadora de Veículos Ltda-ME, conforme fls. 16/21. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Lafaiete Silva Gomes, conforme fls. 25/27. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

0002592-05.2012.403.6005 - CLEBER ADRIANO LANDOVSKI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme

fl. 12. 2) Assim, intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial.4) E, por fim, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 2009.60.05.004976-0AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): CLÁUDIO ALVES e OUTROSSENTENÇA TIPO EI. RELATÓRIO.Cláudio Alves, Sidney Alexandre da Silva e Pedro Verdum de Almeida, qualificados nos autos (fls. 133/134), foram denunciados pelo MPF pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334, 1º, d, do Código Penal e art. 183, da Lei 9.472/97, em concurso material (art. 69 do Código Penal).Recebimento da denúncia aos 24/09/2009 (fl. 141). Respostas à acusação às fls. 180/195, 229/243 e 287/302. Réus regularmente citados às fls. 178/179, 304/305 e 284 (verso). Audiência de oitiva das testemunhas de acusação às fls. 351/357 e de defesa às fls. 383/387. Veio aos autos a certidão de óbito do acusado Pedro Verdum de Almeida (fl. 418).O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 420) pela extinção da punibilidade, em vista da morte de Pedro Verdum de Almeida.II. FUNDAMENTAÇÃO.O óbito está adequadamente provado pela certidão juntada aos autos (fl. 418) e é motivo para extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado Pedro Verdum de Almeida, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 62 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF.Determino o prosseguimento do feito quanto aos demais acusados.Aguarde-se a vinda das cartas precatórias de oitivas das testemunhas de defesa. Sem prejuízo, determino a expedição de cartas precatórias para os interrogatórios dos réus Sidney Alexandre da Silva (Mundo Novo/MS) e Cláudio Alves (Umuarama/PR).P. R. I. e C.Ponta Porã, 11 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1259

INQUERITO POLICIAL

0000011-17.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ILCIONE APARECIDA DA SILVA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

1. Designo para o dia 17 de janeiro de 2013, às 16h50, a audiência das testemunhas domiciliadas em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional.7. Intimem as testemunhas.8. Ciência às partes

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002146-02.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Citem-se os réus para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, ratificando as manifestações apresentadas às fls. 125/126-135, substituindo-as ou fazendo apontamentos que vislumbrar pertinentes.

Expediente Nº 1261

ACAO MONITORIA

0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO

Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil. Intime-se a autora a requerer o que cabível no prazo de 10 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002334-63.2010.403.6005 - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001751-10.2012.403.6005 - VINICIUS JOSE DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)

Intimem-se as partes para apresentarem precisa e motivadamente quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverão requerer o julgamento antecipado da lide se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. diOferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MEHELINI

Vistos etc. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA
Intime-se a OAB/MS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 75 dos autos, informando que o endereço do executado não foi encontrado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a petição de fl. 121 concedendo o prazo de dez dias para juntada da via original do contrato de retenção honorários contratuais com a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 1262

ACAO MONITORIA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.
Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil. Intime-se Embrapa para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000864-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000864-4) - ARCILIO JARA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 92, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 82/83. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001147-49.2012.403.6005 - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002642-65.2011.403.6005 - VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 58/59. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3) - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, informar qual cálculo deve ser observado no momento da expedição de RPV (fls. 144/150 e 151/158). Com a informação, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003154-82.2010.403.6005 - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 692

ACAO MONITORIA

0000742-07.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KEYLA APARECIDA GONCALVES

DE ARRUDA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 23.054,67 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 19/10/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-89.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMARILDO RODRIGUES MOREIRA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 14.650,72 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), atualizada até 19/10/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000744-74.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO RODRIGUES DA COSTA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 17.115,56 (dezesete mil, cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 19/10/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000745-59.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISCO GOMES VIANA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 18.532,86 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 19/10/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000746-44.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos

nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 35.478,64 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 19/10/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-88.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALDECIR SILVA PRADO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 16.295,31 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada até 19/10/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000735-15.2012.403.6007 - CLAUDIO HENRIQUE BIANCO SANTANA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000773-27.2012.403.6007 - NEIDE DE MORAIS BRUM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a imediata antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Sustenta estar acometida por doença/lesão grave que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 10. Intime-se a requerente para, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Da mesma forma, deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa

etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 199: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000590-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000590-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Após a realização de reiterados leilões, o imóvel penhorado no processo não foi arrematado (fls. 124/125; 141/143; 168/169; 227/228).Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação do exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000597-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Após a realização de reiterados leilões, os imóveis penhorados no processo não foram arrematados (fls. 234/235; 274/275; 307/308; 411/412).Restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 316).Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação do exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Após a realização de reiterados leilões, o imóvel penhorado no processo não foi arrematado (fls. 149/150; 165/166; 191/192; 232/233).Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000681-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOB HENRIQUE DE PAULA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Fl. 111: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 222: tendo em vista o pedido de fl. 222, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada regularize o parcelamento, manifestando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente.

0001121-89.2005.403.6007 (2005.60.07.001121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR ANTONIO BORGMANN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fl. 135: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fl. 151: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000151-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Fl. 261: defiro o pedido parcialmente. Suspendo o curso da pelo período de 04 (quatro) meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000349-92.2006.403.6007 (2006.60.07.000349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fl. 90: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 75, de 22/03/2012, até nova manifestação da exequente. Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

0000381-97.2006.403.6007 (2006.60.07.000381-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Intimado sobre a penhora de valor (fl. 117v), o executado não se manifestou. Decorreu o prazo para interposição de embargos (fl. 119). Desta feita, defiro o pedido de fl. 134. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na agência nº 1107, Operação 005, conta corrente nº 00000315-3, para o CRMV/MS (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Após a resposta da instituição financeira, venham os autos conclusos para sentença.

0000559-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - EPP(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fl. 110: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000708-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000708-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JORCELENE DE FATIMA SILVA

Fl. 100: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000334-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 161: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Intime-se a executada a comprovar a propriedade da máquina oferecida à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar sobre a nomeação de bem (fls. 84/85), no prazo de 10 (dez) dias.

0000154-68.2010.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIS GONZAGA DA SILVA FILHO(MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Fl. 90: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 75, de 22/03/2012, até nova manifestação da exequente. Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 67). A exequente não localizou bens passíveis de penhora. Em pesquisa por intermédio do Renajud, verificou-se que a executada não possui veículos (fl. 79). Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação da exequente, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano. Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA

Fls. 19/20: indefiro o pedido. Conforme fl. 13, o Aviso de Recebimento relativo à tentativa de citação da executada retornou com a rubrica ausente. Sendo assim, expeça-se carta precatória para realização do ato. Antes, porém, tendo em vista que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Ademais, proceda-se à atualização da patrona no sistema processual. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000223-66.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE BROCK SILVEIRA

Fls. 19/20: indefiro o pedido. Conforme fl. 13, o Aviso de Recebimento relativo à tentativa de citação da executada retornou com a rubrica mudou-se. Sendo assim, expeça-se carta precatória para realização do ato. Antes,

porém, tendo em vista que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Ademais, proceda-se à atualização da patrona no sistema processual. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Tendo em vista a frustração na tentativa de arrematação (fls. 76/77), intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000739-86.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espólio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Fl. 39: indefiro o pedido. Converto o arresto de fl. 34 em penhora. Expeça-se mandado para intimação da executada acerca da penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

Posteriormente, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE

Fl. 32: indefiro o pedido. A executada foi citada à fl. 14, por intermédio de carta. Entretanto, não foi a própria devedora quem assinou o aviso de recebimento - AR. À fl. 23, foi realizado bloqueio de valores. O bloqueio foi convertido em penhora e o montante foi transferido para conta judicial (fl. 33). Nos termos do art. 12, parágrafo terceiro da LEF, a intimação da constrição deverá ser pessoal se o aviso de recepção não tiver a assinatura do executado. Desta feita, intime-se o exequente a cumprir o despacho de fl. 27 - pagamento de diligência de oficial de justiça - no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, expeça-se carta precatória.

0000257-07.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELA HELENA FONSECA MOREIRA

Fls. 28/30: indefiro o pedido. A executada foi citada à fl. 14, por intermédio de carta. Entretanto, não foi a própria devedora quem assinou o aviso de recebimento - AR. À fl. 22, foi realizado bloqueio de valores. Proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Nos termos do art. 12, parágrafo terceiro da LEF, a intimação da constrição deverá ser pessoal se o aviso de recepção não tiver a assinatura do executado. Desta feita, tendo em vista que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Com o pagamento, expeça-se carta precatória.

0000373-13.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAVIZIO RIBEIRO X JOAO AUGUSTO MARIA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 27, intime-se o executado a regularizar a petição de fls. 31/38, a qual está sem aposição de assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter seu pleito analisado.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

Tendo em vista a frustração na penhora on-line de valores (fl. 28) e de veículos (fl. 30), suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000637-30.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 31, torno nula a publicação realizada em 06/11/2012 (fl. 28). Desnecessária nova publicação, tendo em vista que o exequente foi intimado à fl. 29. À secretaria para lançamento da decisão de fl. 27 no sistema processual.

0000708-32.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CHARLES SCHUTZ

Não recebo a apelação interposta às fls.13/25. Incide, no caso, o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pois o valor da execução (R\$ 435,07) não é superior ao previsto neste dispositivo, correspondente a R\$ 687,20 para o mês do ajuizamento (outubro/2012), resultante da correção de R\$ 387,27 pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme julgado pelo Superior de Justiça (REsp 1168625/MG, rel. Min. Luiz Fux). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTNs, fixado para efeito de alçada recursal. 2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002. (AgRg no Ag 927.966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/05/2008). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000709-17.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA

Não recebo a apelação interposta às fls.13/25. Incide, no caso, o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pois o valor da execução (R\$ 572,46) não é superior ao previsto neste dispositivo, correspondente a R\$ 687,20 para o mês do ajuizamento (outubro/2012), resultante da correção de R\$ 387,27 pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme julgado pelo Superior de Justiça (REsp 1168625/MG, rel. Min. Luiz Fux). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTNs, fixado para efeito de alçada recursal. 2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002. (AgRg no Ag 927.966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/05/2008). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000271-98.2006.403.6007 (2006.60.07.000271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-23.2005.403.6007 (2005.60.07.001106-8)) ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fls. 128/129: defiro o pedido. Proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco e de parte do numerário constricto no Banco do Brasil (R\$ 0,74), liberando-se o remanescente. Com a juntada das guias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, com as devidas atualizações. A instituição financeira deverá informar imediatamente o cumprimento da ordem. Caso necessário, a Caixa Econômica poderá entrar em contato diretamente com a exequente, pelo telefone informado à fl. 129. Após, intime-se a credora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

